



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 39/2018 – São Paulo, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: ROSELI CERVANTES TORIBIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO - SP326185, LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença.

1. ROSELI CERVANTES TORIBIO GAVA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº. 17.773.928, CPF nº. 063.870.738-20, residente e domiciliada na Jair Natal, nº 227, Bairro Santa Luzia, CEP 16200-001 Birigüi - SP, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na pessoa de seu Procurador Chefe da Regional de Aracatuba, Rua Floriano Peixoto, nº 784, no qual a impetrante pleiteia o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB n. 31/540.705.656-5), a partir de sua cessação administrativa, ocorrida em 27/10/2017.

Foi concedido o prazo de quinze dias para que a impetrante emendasse a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que praticou o ato inquinado de ilegal, sob pena de indeferimento (art. 10, da Lei 12.016/2009).

A impetrante indicou como autoridade impetrada o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal criada pela Lei 8.029, de 12 de abril de 1990 e Decreto 99.350, de 27 de junho de 1990, cuja citação requereu na pessoa de seu Digníssimo Procurador Chefe, com sede na Rua Campos Sales, nº 45, Centro, CEP 16010-230, no município de Aracatuba-SP.

É o relatório. Decido.

2. Consoante o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/09, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática e, por conseguinte, responde pelas suas consequências administrativas.

Assim, não sendo a Autarquia Previdenciária ou o Procurador Chefe a autoridade que praticou o ato, não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI, do novel Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - No caso dos autos, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 235 e seguintes), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, alega a falta de interesse superveniente do interesse processual da impetrante e, também, pugna pela improcedência da ação.

II - In casu, a r. sentença merece ser mantida em sua integralidade. Conforme o que foi informado pela autoridade impetrada a parte impetrante ajuizou o presente para a autoridade incompetente no feito. Quem praticou o ato coator não foi Procurador Federal Especializado da Anatel em São Paulo e sim o Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da PGF (Portaria da AGU nº 1.197/2010), para créditos superiores a R\$ 1.000.000,00, como o que foi apurado, sendo ele, portanto a autoridade coatora. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revisada de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

III - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335756 - 0011814-37.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, providência que somente se justifica após a notificação da autoridade impetrada, ou seja, após a formação da relação jurídica processual, antecedendo-se ao conhecimento da ação pelo mérito, nos termos do art. 12 e parágrafo único da Lei nº 12.016/2009.

3. Diante do exposto, denego a segurança e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), uma vez que a parte indicada como coatora é ilegítima para integrar o polo passivo do presente mandado de segurança.

Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

ARACATUBA, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: ZILDA DAMASIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por **ZILDA DAMÁSIO DA SILVA** em face do **PROCURADOR CHEFE DO INSS EM ARAÇATUBA**, no qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora restabeleça seu benefício de auxílio-doença (NB 31-618.356.979.1), desde a data da cessação, em 23/08/2017.

Aduz que obteve, em 21/03/2017, nos autos de nº 1003598-49.2016.8.26.0077, em trâmite na Segunda Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, provimento jurisdicional (tutela de urgência concedida em sentença) nos autos supramencionados, para concessão do benefício de auxílio-doença a partir da perícia judicial (20/02/2017).

Afirma que foi surpreendido com a informação recebida do INSS de que haverá cancelamento administrativo de seu benefício em 23/08/2017, ato que reputa ilegal e arbitrário, já que, além de ter sido concedido judicialmente, o que já impediria a cessação, não foi submetido à prévia perícia antes da suspensão do pagamento.

Requer a concessão da liminar, ante o caráter alimentício do benefício.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Houve emenda à inicial.

É o relatório. A identificação das folhas dos autos nesta sentença é realizada em atenção à ordem crescente do "download" de documentos em PDF, através do sistema PJe.

DECIDO.

Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o pronunciamento da decadência do direito de a impetrante requerer mandado de segurança, já que decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado, contados da ciência pelo interessado (art. 23 da Lei nº 12.016/09).

Conforme documentação juntada pela impetrante, o ofício de nº 21021140/2207/17, de 25/04/2017 (fs. 237/238), que comunica nos autos nº 1003598-49.2016.8.26.0077 sobre o cumprimento da tutela de urgência, também informou que o benefício seria cessado em 23/08/2017, com possibilidade de prorrogação mediante requerimento do segurado e submissão a nova perícia, em cumprimento ao disposto no art. 60, § 9º da Lei nº 8.213/91.

A impetrante tomou ciência do teor do ofício mediante publicação oficial em 15/05/2017 (fs. 239/240).

A cessação do benefício se deu em 23/08/2017.

A impetração do presente *mandamus* ocorreu em 13/02/2018.

Decorridos, portanto, mais de 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado, contados da ciência pelo interessado (art. 23 da Lei nº 12.016/09).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e arts. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

ARAÇATUBA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NATALLIA DOS SANTOS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO KAZITANI - SP236789

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE ARAÇATUBA, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ELIANE SOARES PEREIRA - SP320081

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a perícia designada para o dia 03.04.2018 foi cancelada e reagendada para o dia 08.05.2018, às 16:30 horas, neste Juízo.

Araçatuba, 27 de fevereiro de 2018.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5965

EXECUCAO FISCAL

0002889-55.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GUIMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS)

Fls. 21/26: 1. Anote-se o nome do advogado subscritor da petição de fl. 22.2. Regularize a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, retificando, se for o caso, a procuração de fl. 23.3. Com a regularização, manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Com a notícia de parcelamento do débito pela exequente, oficie-se, COM URGÊNCIA, ao SERASA, para a exclusão do nome da executada dos seus cadastros, nos que se refere ao presente feito. 5. Após, retornem-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 19. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. 6. Sem a regularização da representação processual da empresa executada, retornem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, também nos termos da decisão de fl. 19, e exclua-se o nome do advogado da empresa executada (fl. 23) da capa dos autos e do sistema processual. 7. Não estando o débito parcelado, requiera a exequente, o que entender direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001261-09.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NILDA CALESTINI RIGHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
 2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.
Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001257-69.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SILVIO FERNANDO DI LASCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
 2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.
Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001258-54.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LIBERATO MARCUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
 2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.
Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001260-24.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: YOLANDA IBANHEZ DI LASCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.

2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001272-38.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FELICIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001224-79.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO EDILBERTO CASTRO LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001256-84.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: IVO CALESTINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-67.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso I).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-53.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: QUERINO LOPES HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça Gratuita. Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito ante a idade atingida (maior de 60 anos) pelo autor. Anote-se.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, manifestando-se quanto a eventual interesse na realização de audiência conciliatória (art. 319, VII, nCPC), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do nCPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-42.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIEGO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se o(a) Impetrado para responder ao recurso da parte impetrante, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Quando em termos, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Araçatuba, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-48.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-75.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: HOSPI-METAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CONSTROEN CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo verifico que não há prevenção em relação ao(s) feito(s) nº 00055818620004036107, 00064740420054036107.

Concedo ao(à) Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópia da petição inicial dos feitos relacionados na certidão de prevenção, com exceção dos mencionados no parágrafo anterior, a fim de verificar eventual prevenção, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

No mesmo prazo supra, junte o comprovante de pagamento das custas processuais da GRU apresentada.

Int.

Araçatuba, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-15.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOELMIR OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE FREITAS RODRIGUES - RS94811B
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGENCIA 3027 DO BANCO SANTANDER S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória "in limine litis", pela pessoa natural **JOELMIR OLIVEIRA CARDOSO (CPF n. 345.605.108-57)** em face do **GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO BANCO SANTANDER BRASIL S/A (AGÊNCIA 3027)**, por meio da qual se objetivava a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente no levantamento de saldo de FGTS para aquisição de moradia própria.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que, malgrado o preenchimento de todos os requisitos legais e a apresentação dos documentos que lhe foram solicitados, o Banco Santander, pela autoridade coatora mencionada acima, não autorizou o levantamento do seu saldo de FGTS, alegando, para tanto, que o imóvel foi negociado por valor inferior (R\$ 68.000,00) ao que autorizaria a realização do pretendido saque (R\$ 90.000,00).

Considera que a autoridade coatora incorreu em manifesta arbitrariedade, já que a liberação dos saldos de contas vinculadas ao FGTS está limitada apenas pelo teto máximo de R\$ 950.000,00, inexistindo qualquer exigência de valor mínimo.

A inicial (fls. 03/09 — ID 4191676), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 23.157,00) e instruída com documentos (fls. 10/135), **foi protocolizada, num primeiro momento, perante o Juízo Comum Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP**, que indeferiu o pedido de tutela provisória (decisão de fl. 136 — ID 4191706).

Notificada, a autoridade apontada como coatora pelo impetrante prestou informações (fls. 143/185 — ID 4191706), no seio das quais apontou, preliminarmente, erro na indicação da autoridade coatora; no mérito, alegou desinteresse na satisfação da pretensão do impetrante e ausência de previsão legal que a obrigue a tanto.

Instado a se manifestar, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 190/191).

Na sequência, o **Juízo Comum Estadual** então processante, por reconhecer que a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS é atribuição da Caixa Econômica Federal, a qual atua na condição de agente operador do FGTS, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n. 8.036/90, **declinou da sua competência** para a Justiça Comum **Federal** (decisão de fls. 191/193).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que determinou ao impetrante a regularização do polo passivo e a juntada aos autos da prova documental retratadora do alegado ato coator (fl. 201 — ID 4237153).

O impetrante, por sua vez, insistiu em manter o gerente do Banco Santander Brasil S/A (Agência 3027) como autoridade coatora, juntando, ainda, uma cópia de e-mail como prova da insatisfação da sua pretensão e comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 203/210 — ID 4309175).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o impetrante, embora intimado, não cumpriu a diligência que lhe fora determinada, insistindo na indicação do gerente do Banco Santander como sendo a autoridade coatora, a despeito do quanto acertadamente destacado na decisão do Juízo Comum Estadual declinante da competência.

Tal omissão enseja a aplicação daquilo que disposto no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada para o fim de regularizar sua postulação — no caso, deixou e indicar corretamente o polo passivo.

Muito embora já não se possa falar, tecnicamente, em indeferimento da inicial, na medida em que já houve processamento do feito perante o Juízo Comum Estadual, o caso é, de todo modo, de extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de legitimidade da pessoa indicada como autoridade coatora.

À vista do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 26 de fevereiro de 2018. (fls)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-96.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VANDERLEI JACINTO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos seguintes termos:

a) ante a renda constatada na planilha de cálculo e no extrato do CNIS do autor (último salário-de-contribuição, competência de janeiro/2018, no valor de R\$3.784,33), que ora determino a juntada aos autos, apresente comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção, a fim de verificar eventual concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; e

b) apresente cópia de comprovante de endereço atualizado.

Isso feito, tomem conclusos.

Assis, 23 de fevereiro de 2018

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por PAULO ROBERTO DA CRUZ e CINTHIA MORELLI ROSA em face de CAIXA SEGURADO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja determinado à primeira requerida, Caixa Seguradora S/A, o pagamento de R\$ 53.770,98 (cinquenta e três mil setecentos e setenta reais e noventa e oito centavos) para a realização da manutenção necessária no imóvel.

Sustentam os autores que entabularam com os vendedores, antigos proprietários, Roberto e Monalisa, em 20/06/2014, um contrato de promessa de compra e venda do imóvel situado na Rua Anastácio Rocha, nº 45, registrado no Cartório de Imóveis de Assis sob matrícula nº 23.217, no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), dos quais R\$ 230.040,00 (duzentos e trinta mil e quarenta reais) foi obtivo através de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal em 27/08/2014, e que, na oportunidade, também foi feita uma "Apólice de Seguro Compreensivo para Operações de Financiamento Habitacional com Recursos SBPE (apólice 1061000000017).

Afirmam que a tradição do imóvel ocorreu em outubro de 2014 e que após algumas benfeitorias realizadas pelos proprietários, no início de 2016, foram constatadas várias fissuras e trincos nas paredes de alvenaria, além de vários pontos com umidade e infiltrações no piso e paredes do imóvel, motivo pelo qual ajuizaram Ação Cautelar para Produção antecipada de provas, distribuída sob o nº 0000472-05.2016.4.03.6116), visando à efetivação de perícia no imóvel para avaliar a responsabilidade por estes danos.

Aduzem os autores que, em agosto de 2016, houve grave vazamento de água na tubulação da Sabesp de frente ao imóvel, causando-lhe severos prejuízos, causando risco de desabamento do imóvel.

Esclarecem que acionaram o seguro habitacional da requerida Caixa Seguradora S.A, mas que, entretanto, a Sabesp reconheceu sua responsabilidade em parte, tendo, então, sido incluída no polo passivo da referida Ação Cautelar.

Expõem os autores que foi produzida, nos autos da Ação Cautelar para Produção antecipada de provas, perícia judicial, através da qual foram constatados vícios de construção, cujos reparos, elaborados em consonância com o laudo pericial, foram orçados em R\$ 53.770,98 (cinquenta e três mil, setecentos e setenta reais e noventa e oito centavos).

Ofereceram em caução para deferimento da tutela de urgência o saldo de um plano de previdência privada PGBL que possuem junto à Kirton Vida e Previdência S.A (Bradesco Seguros), atualmente em torno de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Requereram, ao final: a) a condenação solidária das requeridas ao pagamento da diferença do sinistro, em valor a ser apurado em liquidação de sentença e em indenização por danos morais; b) a condenação da Caixa Seguradora S/A ao pagamento da indenização correspondente aos encargos mensais do financiamento enquanto durar a inabitabilidade do imóvel em decorrência do sinistro; e c) a condenação solidária dos réus ao reembolso dos honorários periciais, na íntegra, com os consectários legais, assim como seja declaradas litigantes de má-fé.

Pleiteiam os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do exame dos fatos narrados pelos autores na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), vislumbra-se que postulam a cobertura securitária, em decorrência de danos físicos ao imóvel (vício de construção) e indenização por danos morais.

Pois bem

Preliminarmente, importante ponderar que, consoante dispõe o artigo 381, §3º do Código de Processo Civil, a produção antecipada de prova não previne a competência do juízo para a ação que eventualmente se venha a propor com utilização da prova antes produzida.

Tal entendimento é coerente com o caráter autônomo da medida que, de qualquer modo, não gerará prevenção para o processo "principal" para o qual deverá ser observada a regra própria de competência, não sendo, pois, a prevenção critério de fixação de **competência absoluta**.

Da análise dos autos, entendo que é manifesta a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da lide, uma vez que o seu papel cingiu-se ao contrato de mútuo, na condição de credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar parte do pagamento devido aos vendedores do imóvel. Ademais, o imóvel em questão não está incluído no âmbito da execução de programas governamentais de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Trata-se de um mero contrato isolado de financiamento, para a celebração do qual os autores poderiam ter escolhido qualquer outra instituição financeira que atuasse nesse mesmo mercado.

Portanto, tratando-se de financiamento habitacional, a legitimidade do agente financeiro restringe-se à discussão acerca das cláusulas do contrato de mútuo firmado entre as partes, não ostentando a legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção A controvérsia quanto aos alegados vícios materiais e defeitos na construção, como articulado na inicial, é de responsabilidade dos vendedores e construtor.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou tese em recursos repetitivos no sentido de que: "*Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal – CEF não tem legitimidade passiva para responder por eventuais vícios de construção nos imóveis financiados, salvo quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro estrito senso.*" Precedentes: AgInt no REsp 1526130/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 29/05/2017; AgInt no AREsp 738543/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017; REsp 1534952/ SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017; REsp 897045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013; AgRg no REsp 947713/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 04/08/2009; REsp 1566974/SC (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 04/05/2017, DJe 24/04/2017.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou também o entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p./ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."

Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:

- o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;
- ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;
- mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

No caso em comento, como inicialmente exposto, trata-se de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia para aquisição de imóvel residencial, firmado entre os autores e a CEF na data de 27/08/2014, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sem garantia do FCVS, tampouco apólice de seguro do ramo 66.

Desta forma, afastada a legitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar esta demanda, por não estar presente nenhuma situação que estabeleça sua competência.

Observa-se, ainda, que para cobertura dos eventos morte e invalidez, bem como de danos físicos ao imóvel, os mutuários, por ocasião da celebração do contrato de financiamento imobiliário, contrataram com a seguradora Caixa Seguros S/A o seguro obrigatório.

Assim, como a demanda deve ser processada exclusivamente entre o autor e a ré Caixa Seguradora S/A, a Justiça Federal mostra-se absolutamente incompetente, uma vez que não existe na relação processual nenhum ente federal previsto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da presente demanda e, por consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis do Juízo Estadual da Comarca de Assis/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Assis/SP, 27 de fevereiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ADRIANA CARVALHO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-88.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS FERREIRA PINHO(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS E SP345166 - TAIS CRISTINA FERNANDES CARDOSO FIGUEIREDO)

Nada a apreciar em relação ao pedido de fls. 194/200, via eleita inadequada, deve o pleito ser realizado na via administrativa ou através da propositura de medida judicial cabível no âmbito cível. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 202.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-86.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AZULAO MAX SUPERMERCADOS LTDA, AZULAO MAX SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte Impetrante requer a reapreciação do pedido liminar apenas para a suspensão da anotação da existência do crédito tributário no CADIN, ante o oferecimento de caução.

A rigor, não é usual o manejo do mandado de segurança para oferecimento de caução para suspensão de anotação no CADIN. Entretanto, face aos princípios da efetividade da jurisdição e da economia processual e ainda tendo em conta que, com a medida, visa a Impetrante apenas à garantia de eventual e futura cobrança de dívida, concedo em parte a medida liminar, mediante caução, tão-somente para suspender os efeitos da anotação da existência do crédito tributário no CADIN. Assim, no caso de cobrança, o bem dado em garantia (caução) responderá pelo pagamento do tributo.

Observe-se, porém, que resta indeferido o pedido de suspensão da exigibilidade tributária, podendo à União, portanto, fazer a inscrição do crédito em dívida ativa e a correspondente cobrança, pois, por ora, a parte impetrante ainda não tem direito à compensação tributária, que, repise-se, foi realizada indevidamente pela contribuinte, pois a sentença em anterior demanda, que garantiu o direito à compensação, ficou condicionada ao trânsito em julgado.

Proceda-se à avaliação do imóvel por oficial de justiça e, em seguida, lavre-se termo de caução, devendo a parte impetrante, na sequência, proceder à anotação da garantia no registro de imóveis. Feito isso, notifique-se a Autoridade Impetrada para suspender os efeitos da anotação no CADIN, na forma do art. 7º, I, da Lei 10.522/2002.

Bauru, 23 de fevereiro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ROBERTO DAL VESCO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZULMIRA DA COSTA BIBIANO - SP155518, VALDOMIRO APARECIDO LUQUETA - SP307829
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BAURU/SP, PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO DAL VESCO - ME** em face de ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, pelo qual objetiva assegurar o direito de permanência/reinserção no sistema de tributação SIMPLES NACIONAL.

Narra que os débitos existentes ou estão prescritos ou com a exigibilidade suspensa por parcelamento e que, por isso, deve ser-lhe garantido o sistema de tributação simplificada.

Apreciarei o pedido liminar após as informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/carta precatória/ofício, se o caso.

Proceda-se ao traslado de cópia desta decisão para os autos nº 0003039-67.2015.403.6108 e anexem-se nestes autos cópias do auto de penhora, da exceção de pré-executividade e da petição união sobre cancelamento do parcelamento constantes dos referido feito nº 0003039-67.2015.403.6108.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 23 de fevereiro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPACHO

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para trazer aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

BAURU, 23 de fevereiro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5385

USUCAPIAO

0008986-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008986-7) - AEROCULUBE DE BAURU(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL E SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X COML/ RELU LTDA(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP151328 - ODAIR SANNA E SP163625 - LILIAN GRASSI E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO)

Fls. 1379/1380: Diante do decurso do prazo de suspensão do feito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da existência de acordo para composição do litígio, conforme termo de audiência realizada no dia 12/06/2017 (fl. 1285). Após, vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos. Int.

ACAO POPULAR

0004077-22.2012.403.6108 - JOSE PASCOAL ALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E SP121503 - ALMYR BASILIO) X EDIVAR CLEITON LAVRATTI(SP232570 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS) X PRISCILA DE OLIVEIRA MAIA(SP232570 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS) X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X ORGANICO ASSOCIADOS LTDA(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X INSTITUTO BIOSISTEMICO(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA(CE013849 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X RAIMUNDO PIREZ SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ PASCOAL ALVES, em face da sentença de f. 2352-2370, via dos quais se insurge contra a não condenação das Rés nos ônus da sucumbência. Aduz o Douto Advogado do Embargante que o Novo Código de Processo Civil veda a compensação dos honorários advocatícios (14 do art. 85). Pediu o acolhimento da tese modificando-se a parte dispositiva para contemplar a condenação em honorários sucumbenciais. Ao se revisar detidamente o processado, verifico, com o devido respeito, a não ocorrência vício apontado. Diz-se isso porque, no caso, não estamos diante de sucumbência recíproca, a ensejar a incidência do 14, do artigo 85, do CPC (Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial). De fato, como restou consignado na sentença, o Autor da ação popular foi sucumbente na maior parte dos pedidos, sendo acolhida somente uma de suas postulações. O caso, portanto, seria de condenação do Autor em honorários advocatícios, na forma do parágrafo único, do art. 86, do CPC, quando estabelece que Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. E apesar de ter sucumbido na maior parte de seus pleitos, o Autor não foi condenado por não estar caracterizada a lide temerária, inexistir litigância de má-fé e estar a parte litigando sob os auspícios da gratuidade processual. Aliás, essa assertiva constou expressamente do corpo da própria sentença (f. 2369 verso e 2370), bem assim da parte dispositiva (f. 2370 verso). Conquanto o Autor tenha sucumbido na maior parte de seus pedidos, deixo de condená-lo em custas e em honorários advocatícios por não se tratar de lide temerária, nem estar caracterizada litigância de má-fé. Ademais, ao Autor foi concedida a gratuidade da justiça (f. 1961). A incidência do 14, do art. 85, do CPC, à minha ótica, ocorre quando as partes são vencedoras e vencidas na mesma proporção (50% para cada uma delas). Nessa situação, a norma processual referida estabelece ser vedada a compensação, o que, como visto, não é a hipótese concretizada na sentença. Não se ignora a complexidade da lide, a qualidade e a extensão do trabalho do Ilustre Advogado o Autor-Embargante, tendo elaborado diversas peças processuais e comparecido às audiências de instrução. Mas, ao final, considerando que a sentença acolheu apenas um de seus pedidos, ficando sucumbente na maior parte da demanda, não são devidos honorários advocatícios ao patrono do Autor, consoante o parágrafo único, do art. 86, do CPC. Ante o exposto, recebo os embargos porquanto tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO ante a inexistência da alegada omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1302505-29.1998.403.6108 (98.1302505-0) - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Diante do alegado à f. 895, devolvo o prazo de cinco dias à impetrante, para eventuais requerimentos. Providencie a Secretaria a inclusão do advogado Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior, OAB/SP 146.428, no sistema eletrônico de acompanhamento processual. Transcorrido o referido prazo, considerando a informação da CEF, de que há valores em conta judicial vinculados a estes autos (f. 831/832), e tendo em vista a denegação do pedido objeto do presente mandamus, abra-se vista à União - Fazenda Nacional.

0009383-06.2011.403.6108 - LOURDES DOS SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Fl. 229: Solicite-se o pagamento dos honorários como determinado à fl. 199, verso. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002246-60.2017.403.6108 - VCI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a apelante UNIÃO FEDERAL para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Diante do recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante acerca da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a apelante UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Ciência ao Ministério Público Federal.

0002523-76.2017.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP306778 - FABIO ZANIN RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte adversa para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a IMPETRANTE, como primeira recorrente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais, inclusive das razões de apelação da parte contrária e também desta deliberação, mediante digitalização, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte IMPETRADA nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Ciência ao Ministério Público Federal.

0002737-67.2017.403.6108 - EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante acerca da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a apelante UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Ciência ao Ministério Público Federal.

0002832-97.2017.403.6108 - PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a obter decisão judicial que afaste os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, mantendo o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta nos parâmetros fixados pela Lei nº 12.546/2011 (desoneração da folha de salários), até o final deste ano de 2017. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da MP 774/2017, além do direito adquirido das empresas que optaram de forma irrevogável ao regime estabelecido pela Lei nº 12.546/2011. A Autoridade Impetrada prestou informações às f. 59-65, sustentando a legalidade da mudança trazida pela MP 774/2017, já que não instituiu e nem majorou contribuição previdenciária, mas apenas promoveu mudança na forma de incidência em sua base de cálculo, voltando a incidir sobre a folha de pagamento ao invés da receita bruta, como é a regra geral desde muitas décadas. Frisa que a MP em questão já respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal, único constitucionalmente exigível e que a lei deve ser aplicada a todos, sob pena de colocar-se em risco o princípio constitucional da isonomia tributária. Pugna pela denegação da segurança e, em caso diverso, que a compensação observe as regras do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional - trânsito em julgado, sendo inaplicável in casu as regras do artigo 66 da Lei 8.383/91. A medida liminar foi deferida, em juízo de reconsideração, às f. 120-122. A UNIÃO manifestou-se à f. 127. O Ilustre representante do Ministério Público Federal se posicionou apenas quanto à regular tramitação do feito (f. 132). É o necessário relatório. DECIDO. Considerando que não há elemento novo capaz de modificar o entendimento exarado em sede liminar, ratifico-a e adoto as mesmas razões como fundamentos jurídicos desta sentença. A Medida Provisória nº 774, publicada no DOU de 30/03/2017, alterou os artigos da Lei 12.546/2011 e a forma de incidência das contribuições sociais para diversos contribuintes. Confira-se seu teor: Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 7º - A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 1 - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º. (NR) Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (NR) Art. 8º - A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento). (NR) Art. 2º Ficam revogados I - o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011: a) os incisos I e II do caput e os 1º e 2º do art. 7º; b) os 1º a 11 do art. 8º; c) o inciso VIII do caput e os 1º, 4º a 6º e 17 do art. 9º; e d) os Anexos I e II. Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação. Mais adiante, o Governo Federal, revogou a MP nº 774/2017 por meio de outra Medida Provisória, a de nº 794/2017, publicada no DOU de 9.8.2017, que tem a seguinte redação: Art. 1º Ficam revogadas: I - a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017; II - a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017; e III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017. Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Cabe analisar, neste quadro, quais seriam os efeitos da revogação de uma medida provisória por outro idêntico ato legislativo, no que tange às relações jurídicas decorrentes do período de vigência da MP revogada. Para tanto, entendendo pertinente trazer à colação os 3º, 4º, 11 e 12 do art. 62 da Constituição Federal, com a redação vigente e dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001: 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. 4º O prazo a que se refere o 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Nesse contexto, percebe-se que o caso da Medida Provisória nº 774/2017 não é de rejeição pelo Parlamento (Câmara e Senado); não se trata de aprovação da medida provisória com alteração do texto original, como também não é o caso de perda de eficácia por decurso de prazo, pois, foi publicada em 30/03/2017, teve seu prazo suspenso pelo recesso parlamentar (18 a 31 de julho), nos termos do 4º do art. 62 da Constituição Federal, e revogada em 09/08/2017, com a edição da Medida Provisória nº 794/2017, portanto, dentro do prazo estabelecido pelo 3º do art. 62 da Constituição Federal. Nessa situação, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da MP 774 não poderão ser disciplinadas por decreto legislativo do Congresso Nacional, tendo em conta que o citado 3º, do art. 62, da Constituição Federal, só admite a edição de tal decreto quando a medida provisória for rejeitada, perder sua eficácia por decurso de prazo ou, então, for aprovada com alterações (11 e 12 do art. 62 da CF). Tenha-se em conta, por outro lado, que, segundo 11, do art. 62, da CF, a medida provisória somente continuará a reger as relações decorrentes durante sua vigência nas situações de rejeição ou perda de eficácia por decurso de prazo, desde que não haja emissão do decreto legislativo pelo Congresso Nacional. Ora, como o caso dos autos não cuida nem de rejeição e nem de perda de eficácia por decurso de prazo, mas de revogação, a MP 774 não poderá ser disciplinada pelo Congresso Nacional e, pelos mesmos motivos, não poderá reger as relações decorrentes em sua vigência. Nessas circunstâncias, incide, no caso, a primeira parte do 3º, do art. 62, da CF, ou seja, por não se tratar do disposto nos 11 e 12 citados, a MP 774 perde sua eficácia desde a edição, já que não se trata de rejeição, de perda de eficácia por decurso de prazo ou de alteração do texto original, sem regulamentação por parte do Congresso Nacional. Consequentemente, os tributos devidos na vigência da norma revogada não serão regidos pela referida MP 774, mas pela lei tributária anterior, isto é, de acordo com a opção feita no 13, do artigo 9º, e artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011. Por sua pertinência, transcrevo o teor do mencionado 13, do artigo 9º, da Lei 12.546/2011, vigente na ocasião da opção manifestada pela impetrante, no início do ano de 2017: 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) Se não bastasse a revogação da Medida Provisória 774, com os efeitos decorrentes do ato revogatório, tenho também por relevante o quanto alegado pela Impetrante, ao defender a tese de ofensa ao princípio constitucional implícito da segurança jurídica, havendo, nessa linha, alguns julgados de nossos tribunais. Realmente, a alteração de regime tributário de forma unilateral pela Administração Pública parece afrontar a segurança jurídica, mesmo em se tratando de norma de natureza tributária. Se a opção foi realizada pela Impetrante sob uma determinada perspectiva e para vigor durante o ano calendário, a modificação dessas regras, a priori, não pode dar-se sem a anuência da parte contrária. Nestes termos, sem maiores elucubrações, por desnecessárias, é procedente o pedido da Impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, nos termos da opção feita no início do ano de 2017 e na forma estabelecida pela Lei 12.546/2011, afastando-se, assim, os efeitos da Medida Provisória 774/2017. No que pertine ao pedido de compensação tributária, os valores das contribuições previdenciárias (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) recolhidos indevidamente durante o ano de 2017, por força da mudança do regime tributário, deverão ser corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, e apurados administrativamente, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da lei nº 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá como mandado, carta precatória ou ofício, se o caso.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002710-31.2010.403.6108 - ELAINE NUNES SOARES TEODORO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fica o Dr. Alberto Augusto Redondo de Souza intimado a retirar o Alvará de Levantamento de fl. 71, com a maior brevidade possível, tendo em vista o prazo de validade do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010340-85.2003.403.6108 (2003.61.08.010340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEY RUAS GONCALVES JUNIOR(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY RUAS GONCALVES JUNIOR

F. 306/307: promova-se, COM URGÊNCIA, a intimação pessoal de SIDNEY RUAS GONCALVES JUNIOR, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, COM VALIDADE ATÉ O DIA 30/03/2018, para, em caso de concordância, dar cumprimento diretamente nas agências da CAIXA. Dê-se ciência. Na ausência de comunicação nos autos acerca da formalização do acordo ou de novos requerimentos pelas partes, providencie a Secretaria o cumprimento da determinação retro, arquivando-se os autos.

0012671-35.2006.403.6108 (2006.61.08.012671-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO JORDAO PADUAN X NEIDE JORDAO PADUAN(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA GUEDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO JORDAO PADUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE JORDAO PADUAN

Fl. 278: Nos termos do despacho (fl. 240 e verso), o valor de R\$ 1.315,29 encontra-se convertido em penhora, sem oposição, por parte do executado, tendo em vista a publicação da decisão de indeferimento (fl. 276, verso). Proceda-se à nova pesquisa do veículo marca Ford/Fiesta, placa EKT 3176, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD, caso inexista alienação judiciária. Após, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o executado, na pessoa do representante legal, acerca da constrição, bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora. Int.

0004337-75.2007.403.6108 (2007.61.08.004337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARCELO TOMIO SAKAU (SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA E SP196148 - ROSELI ROSSAFA DA SILVA) X JOSEPHINA URBANO DE SOUZA (SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO TOMIO SAKAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPHINA URBANO DE SOUZA

Diante da decisão do E. TRF-3ª Região (fl. 207), a manifestação das partes (fl. 195 e fl. 202) sinalizando para a possibilidade de auto-composição e, em observância à previsão contida no artigo 139, V do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de março de 2018, às 16h. Intimem-se.

0009908-27.2007.403.6108 (2007.61.08.009908-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI) X MARTIN RODRIGUES GRAFICA E EDITORA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARTIN RODRIGUES GRAFICA E EDITORA LTDA ME

Fls. 163/164: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento a favor da ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, do valor de fl. 165. Ressalto que a retirada do documento pode ser efetuada por qualquer advogado da EBCT, desde que com procuração e/ou substabelecimento nos autos. Intime-se o(a) patrono(a) da EBCT, tão logo expedido o alvará, para retirada em Secretária, com a maior brevidade possível. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, suspenda-se curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0005792-41.2008.403.6108 (2008.61.08.005792-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO HENRIQUE PIERAZO BENEDITO X EUNICE JULIA NUNES (SP169766 - ALEXANDRA DE GODOI PASQUALINI AVANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE PIERAZO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE JULIA NUNES

Anote-se o feito na rotina MVXS. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a autora/executada, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (RS 5.434.99) atualizado até setembro de 2017, sob pena de multa, como requerido às fls. 150/151. Int.

0001979-35.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA ANGELICA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ANGELICA DA SILVA

Indefiro os pedidos de fl. 196 e verso, diante das diligências já efetuadas e sem êxito (fls. 174/179), e considerando, ainda, que não comprovada a alteração econômica do executada que justificasse nova tentativa de constrição. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/06/2010; REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010 e AgrRg no REsp nº 1.278.272/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/02/2012). Assim, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. No silêncio, determinei a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Proceda-se ao necessário para levantamento da penhora sobre o imóvel da executada. Int.

0004543-50.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X APARECIDA FLORELICE MONTEIRO PERES - ME (SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X APARECIDA FLORELICE MONTEIRO PERES - ME

Fl. 318: Diante da certidão do Oficial de Justiça (fls. 312/313), expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, para a efetivação da penhora de parte ideal do imóvel matriculado sob nº 32.518, de propriedade da executada. Cumprido o ato, expeça-se precatória para avaliação da respectiva parte ideal e intimação da executada para, querendo, oferecer impugnação. Int.

0004639-65.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X P.C PERALTA & CIA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X P.C PERALTA & CIA LTDA - ME

Defiro, apenas, a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD, sobre o veículo de fl. 230. O bloqueio de circulação importa na divulgação automática às redes da segurança pública, do que, por qualquer barreira policial, vistoria de rotina ou registro de boletim de ocorrência, os bens serão apreendidos e depositados, notificando-se ao juízo que expediu a ordem. Todavia, por ser medida extremada de privação do bem, não se afigura adequada nem tampouco razoável no caso em apreço. Não convém a mobilização das redes de segurança pública para a tutela de interesse creditício, quando, na realidade, deveriam se ater a fiscalização das normas de trânsito, garantia da segurança pública e paz social. Int.

0005622-88.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X RIZAX PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP (SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP365577 - VINICIUS CASEMIRO JACOVAC) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RIZAX PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

Fls. 102/103: Não tendo ocorrido o pagamento integral da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do NCPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se a ré/executada, pela imprensa (fl. 96), para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (RS 5.759,41) atualizado até maio de 2017, sob pena de multa. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525). Caso a ré/executada permaneça inerte, depreque-se, outrossim, a penhora e avaliação de bens livres. Int.

ACOES DIVERSAS

1304468-09.1997.403.6108 (97.1304468-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS EM LINS (SP019654 - PAULO POLATO E SP063124 - PAULO DE TARSO SILVA POLATO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

1304469-91.1997.403.6108 (97.1304469-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE LINS (SP019654 - PAULO POLATO E SP063124 - PAULO DE TARSO SILVA POLATO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

1304472-46.1997.403.6108 (97.1304472-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE LINS (SP019654 - PAULO POLATO E SP063124 - PAULO DE TARSO SILVA POLATO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

1304474-16.1997.403.6108 (97.1304474-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE LINS (SP019654 - PAULO POLATO E SP063124 - PAULO DE TARSO SILVA POLATO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - GETULINA/SP (SP028764 - VERGILIO DORIVAL ARANTES E SP060503 - PRIMO DE MACEDO MINARI)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-71.2017.4.03.6108

AUTOR: L. C. MORAES BAURU - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA - SP217744

RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta pelo empresário individual **Laércio Correia de Moraes**, em face da **União Federal**, por meio da qual requer, liminarmente, sejam suspensas penalidades impostas pelo serviço de inspeção agropecuária, notadamente, as de multa, apreensão e interdição.

Segundo o autor, o auditor fiscal federal agropecuário Luiz Felipe Pereira Carneiro fora o responsável pela aplicação das sanções administrativas, sob o argumento de ter a empresa do demandante cometido os seguintes ilícitos: “*embalar e comercializar ovos sem possuir sistema de inspeção municipal, estadual ou federal; utilizar rótulos de SIF já cancelado e utilizando embalagens e etiquetas de outros estabelecimentos registrados*”.

Alega o demandante que o auditor do MAPA não detém competência para a realização da fiscalização, não tendo, também, sido devidamente fundamentados os atos administrativos sancionatórios, pois a hipótese seria de aplicação da pena de advertência.

Quanto à multa, assevera o autor sua desproporcionalidade, além de se valer de índice – BTN - já extinto.

Determinada a emenda da inicial, cumprida por meio da petição de Índice 3107120.

Foi ouvida a União, a respeito do pedido liminar (documento de Índice 4293269).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Tenho que o pedido de tutela de urgência não merece acolhimento.

Segundo os fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o autor embalava e comercializava ovos sem estar vinculado a sistema de inspeção, além de se valer de *rótulos de SIF já cancelados, e de etiquetas de outros estabelecimentos*.

Em tese, portanto, há utilização **fraudulenta** de etiquetas do Serviço de Inspeção Federal, as quais não pertencem à empresa do autor.

É certo que o serviço de inspeção federal, vinculado ao MAPA, detém competência para averiguar a utilização fraudulenta de registros concedidos pelo próprio órgão. Trata-se, em verdade, de poder-dever **implicitamente** atribuído à fiscalização: se cabe ao MAPA conceder o registro, perante o SIF, é também desse órgão a competência de impedir o seu uso ilícito.

Ocorrida a infração na vigência da MP n.º 794/2017, a qual conserva seus efeitos, em face da relação jurídica estabelecida entre o autor e a União, na forma do artigo 62, § 11, da CF/88^[1], afasta-se a alegação de incidência do BTN, como critério para estimativa da pena de multa.

Por fim, tenho que há fundamentação suficiente, nos atos sancionatórios, pois foram devidamente descritas as infrações - *embalar e comercializar produto sem possuir sistema de inspeção municipal, estadual ou federa; utilizar rótulos de SIF cancelado e utilizando embalagens e etiquetas de outros estabelecimentos registrados* -, além de terem sido indicados os dispositivos legais violados – artigo 496, incisos IV, VII, XI, XXII, e artigo 504, inciso II, letra “b”, do Decreto n.º 9.013/2017.

Denote-se, por fim, que, sem espaço para dúvidas, está-se diante de infração grave: o autor, ao que parece, comercializava ovos sem qualquer controle, por parte das autoridades sanitárias, valendo-se, inclusive, de documentação fraudulenta.

Não se pode falar, portanto, que o juízo discricionário da administração, na valoração da multa, desbordou do razoável.

Nestes termos, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Providencie a União, no prazo para a resposta, a juntada de cópia do convênio firmado com o Estado de São Paulo, conforme o noticiado à fl. 114.

Tendo em vista as informações econômicas juntadas pelo autor, **defiro, em parte**, a gratuidade de justiça, limitando-a aos honorários advocatícios. Providencie o autor, assim, o recolhimento das custas processuais.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, diante da natureza da demanda.

Cite-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000914-70.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: FERNANDO REGINATO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/02/2018 14/635

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Naquele mesmo prazo, deverá o INSS esclarecer se tem interesse em apresentar os cálculos de liquidação do julgado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-77.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: GUSTAVO DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATER DE FREITAS - SP361541

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gustavo dos Santos Alves** em face da **Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Bauru**, por meio do qual busca, em liminar, seja autorizada a realização de curso de reciclagem de vigilante, a despeito da existência de condenação criminal, nos autos de n.º 0033396-61.2014.8.26.0071.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, verifica-se, à fl. 51, que a condenação pela prática do crime de ameaça transitou em julgado, para a defesa, aos 21 de novembro de 2017.

Não se cogita, assim, de violação ao princípio da presunção de inocência.

De outro lado, observe-se que a jurisprudência dos tribunais admite que se perquiria, caso a caso, da razoabilidade da restrição posta no artigo 16, inciso VI, da Lei n.º 7.102/83^[1], a fim de identificar a juridicidade da proibição do exercício da profissão de vigilante.

Assim já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. ART. 32, § 8º, "E", DO DECRETO 89.056/83. REGISTRO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ARTIGO 16, VI, DA LEI N.º 7.102/1983. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A questão jurídica trazida ao especial refere-se à possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilante, conquanto possua antecedente criminal - condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização (artigo 55, caput, da Lei 9.605/1998).

2. Atento às especificidades do caso concreto, decidiu o Tribunal a quo por abrandar as disposições contidas no artigo 16, VI, da Lei n.º 7.102/1983, uma vez que a análise da restrição exige uma análise caso a caso, observado o princípio da razoabilidade. "O crime de extração mineral sem autorização (artigo 55, caput, da Lei 9.605/1998) não pode constituir óbice intransponível ao exercício da profissão de vigilante, pois a sua incidência não implica no uso de violência por parte do praticante e afasta a incidência da legislação restritiva para a hipótese."

3. A idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no caso de condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização.

Recurso especial improvido.

(REsp 1241482/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011)

O autor foi condenado pela prática do crime do artigo 147, do CP. No crime de ameaça, a violência se apresenta na forma moral, da *vis compulsiva*.

Segundo a sentença condenatória, o impetrante, não se conformando com o fim de relacionamento amoroso, que já durava doze anos, *invadiu o quintal da casa da vítima, e tentou arrebentar a porta onde ela se trancara*. Consta do acórdão confirmatório da condenação que o impetrante ameaçou a vítima, dizendo que iria *"acabar com ela, que iria pegá-la, que iria arrebentá-la de pau e que iria acabar com sua vida"*.

Não se pode, portanto, afirmar que a restrição posta pelo legislador, *in casu*, desborda da razoabilidade, haja vista o comportamento criminoso, reconhecido por decisão transitada em julgado, estar diretamente vinculado à ausência de freios morais, de autocontrole, ainda que ligados à *vis compulsiva*.

Frise-se que somente é dado ao Judiciário afastar a aplicação de regra legal, com base no princípio da razoabilidade, quando a violação se der de forma incontestada, cristalina, sob pena de se imiscuir em assunto de competência de poder democraticamente eleito.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça, em sua integralidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[\[1\]](#) Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

[...]

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-41.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS PASQUAL JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

Diga a defesa se deseja produzir novas provas(artigo 402 do CPP).Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-31.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO CELSO MANZATO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO HERCOS VENANCIO PIRES - SP301283

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum proposto por Antonio Celso Manzato em relação à CEF, onde pretende a devolução de valores que teriam sido indevidamente sacados de sua conta vinculada ao FGTS, bem assim indenização por danos morais a respeito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.095,40 (dezenove mil, noventa e cinco reais e quarenta centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Pederneiras/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-07.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, R\$ 58,000,00 (cinquenta e oito mil reais), quando o valor mensal da aposentadoria postulada, acaso concedida (aposentadoria por contribuição à pessoa com deficiência), não deverá ser alto.

BAURU, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-35.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA TASSO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

ATO ORDINATÓRIO

Parte final da decisão Doc. Num. 4424316: (...) intime-se a parte impetrante para, querendo, ofertar réplica no prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-15.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: W M VARICODA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ANGELO DE MELO MUZZEL - SP387686
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Parte final da decisão ID 4291621: "(...) à impetrante para ciência e eventual manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias."

BAURU, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000794-27.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALMERINDA SILVA DE SOUZA

DESPACHO

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, pois o(s) endereço(s) do(a)(s) requerido(a)(s) localiza(m)-se na Comarca em Pirajuí/SP.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intime acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.**

Intime(m)-se, também, o(a)(s) executado(a)(s):

a) Para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do **artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).**

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.

BAURU, data infra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-40.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ BUZZO

DESPACHO

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, pois o(s) endereço(s) do(a)(s) requerido(a)(s) localiza(m)-se na Comarca em Duartina/SP.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intime acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.**

Intime(m)-se, também, o(a)(s) executado(a)(s):

a) Para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do **artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).**

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.

BAURU, data infra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000672-14.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIGLIO & CIA COMERCIO DE CALCADOS E VESTUARIOS LTDA - EPP, ANTONIO LUIZ GIGLIO ALVES DA SILVA, CREUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, CLAYTON CARLOS DE FARIA

DESPACHO

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, pois o(s) endereço(s) do(a)(s) requerido(a)(s) localiza(m)-se na Comarca em Piratininga e Vargem Grande Paulista/SP.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intime acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.**

Intime(m)-se, também, o(a)(s) executado(a)(s):

- a) Para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;
- b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).

Cumpra-se, servindo cópia desta como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com a contrafé e cópia da comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, para o endereço localizado em Bauru/SP.

Depreque-se, quanto aos demais endereços.

Consigne-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.

BAURU, data infra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-64.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FREIRE PINTURA INDUSTRIAL - EPP, CARLOS AUGUSTO FREIRE, LUANA DA SILVA FREIRE

DESPACHO

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, pois o(s) endereço(s) do(a)(s) requerido(a)(s) localiza(m)-se na Comarca em Lençóis Paulista/SP.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intime acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

Intime(m)-se, também, o(a)(s) executado(a)(s):

- a) Para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;
- b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.

BAURU, data infra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-76.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON FERNANDES DA COSTA SERRALHERIA - ME, EDSON FERNANDES DA COSTA

DESPACHO

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, pois o(s) endereço(s) do(a)(s) requerido(a)(s) localiza(m)-se na Comarca em Lençóis Paulista/SP.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intime acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

Intime(m)-se, também, o(a)(s) executado(a)(s):

a) Para **indicar(em) / nomear(em) ben(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do **artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).**

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.

BAURU, data infra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-62.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DIVINO DE MELO JUNIOR

DESPACHO

Inocorrida prevenção, pois distintos os objetos.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, pois o(s) endereço(s) do(a)(s) requerido(a)(s) localiza(m)-se na Comarca em Pirajuí/SP.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intíme acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

Intime(m)-se, também, o(a)(s) executado(a)(s):

a) Para **indicar(em) / nomear(em) ben(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do **artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).**

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.

BAURU, data infra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-75.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: NADIA DE GODOY DEL RIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALBERTO OTTAVIANI - SP337618
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, DIRETOR REGIONAL DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações apresentadas.

BAURU, data infra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-89.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEOCLAIR MARQUES MACHADO - SP65847
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas.

BAURU, data infra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-92.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LUCIANE BACCARIN FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. Num. 4668678: providencie a impetrante a complementação das custas processuais, no prazo de dez dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

BAURU, data infra.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000160-31.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FASBENS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: DENIS MARTINELLI JUNIOR - MA13258

DESPACHO

Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida.

BAURU, data infra.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000462-60.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: MST MOVIMENTO DE LUTA DA TERRA

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo requerido na petição Doc. Num. 4690532.

Com a manifestação ou decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

BAURU, data infra.

*

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000847-93.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LEANDRO DEVELES(PR069864 - VINICIOS JOSE CICOGNINI) X GABRIEL DA SILVA BARRETO(SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X PRISCILA CAMARGO LOPES(SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X OSDINI SAMPAIO CHAGAS(PR069864 - VINICIOS JOSE CICOGNINI) X CLAYTON DOS SANTOS BARRETO(SP286283 - NELSON BASELLI NETO)

Considerando que as testemunhas Douglas e Josiane, arroladas pela Defesa do Réu Gabriel, não foram encontradas nos endereços fornecidos à fl. 217, fica intimada a Defesa a fornecer, se ao seu alcance, no prazo de cinco dias, os endereços atualizados das testemunhas Douglas e Josiane, esclarecendo se irão comparecer a audiência designada para o próximo dia 06/03/2018 às 15h30min, independentemente de intimação. Sem prejuízo, fica intimada a Defesa do Réu Gabriel a esclarecer também se as referidas testemunhas são meramente abonatórias, caso em que os seus depoimentos deverão ser substituídos por declarações assinadas pelas próprias testemunhas. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009323-32.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SARMENTO PESSOA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Fls. 201/203 - Defiro o requerido pela Defesa do réu Francisco. Intime-a para apresentação da resposta escrita a acusação, no prazo legal.

Expediente Nº 11750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000426-54.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADELINO JOEL LEITE(SP165583 - RICARDO BONETTI) X DOLMA ROSSLER DE FREITAS(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X EUCLIDES VIEIRA(SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA E SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO) X JOAO DEROIDI X JOSEANE CRISTINA TELXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X JOSE DAS VIRGENS AMARAL(BA013695 - HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA E SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X SENCLER LOPES(SP272765 - TERESA CRISTINA KASCHEL BISSOTO) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X WILSON FERREIRA DA SILVA X DIEGO DE ANGELO POLIZIO

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - (...) Tendo em vista a ausência dos defensores dos acusados Joseane, Walter e José das Virgens, determino que seja aplicada a multa de 10 (dez) salários mínimos aos referidos advogados. Intime-se.(...).DESPACHO DE FLS. 653 - Em face da informação supra, determino que seja aplicada a multa de 10 (dez) salários mínimos ao defensor do acusado Francisco. Sem prejuízo, deverá o mesmo se manifestar sobre a ratificação do ato, sendo o silêncio tomado como ratificação do mesmo. Int.(...).

Expediente Nº 11751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004501-78.2009.403.6105 (2009.61.05.004501-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LIVRADO TAVARES FERNANDES X LIBERO APARECIDO DE MELO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X EDSON BARBOSA GUIMARAES(PR058569 - JOSE CASTILHO FURTUNA E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

A decisão de fls. 1545 e verso, determinou providências para a análise do pedido de restituição dos veículos GOLF, placa AKB1438 e MONTANA, placa ALR6226. Manifestação do requerente juntada às fls. 1578/1584. Documento enviado pela Polícia Federal à fl. 1586. Nova documentação juntada às fls. 1589/1591 e ratificação do pedido anteriormente apresentado. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pedido (fls. 1593/1594). Decido. Com razão o órgão ministerial. Juntada a documentação pertinente à comprovação da propriedade dos veículos GOLF (placa AKB1438) e MONTANA (placa ALR6226), pelo requerente e não havendo necessidade da manutenção da apreensão, a restituição é de rigor. Isto posto, não interessando os bens ao deslinde do feito e comprovada a propriedade, defiro o pedido de restituição formulado. Oficie-se ao local de guarda comunicando a sua liberação, devendo este ficar à disposição da requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o local da guarda comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-58.2017.4.03.6105

AUTOR: CELIO TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-82.2017.4.03.6105
AUTOR: OSMAR REIS SANTANA BALBINO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004501-12.2017.4.03.6105
AUTOR: DAGMA DE SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - MG105190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008554-36.2017.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE MONTE MOR
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FRANCHI - SP297534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA MARIA DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO EMERICH NETO - SP263268, SANDRA REGINA LEITE - SP272757, MARIANA DE CASTRO ANTUNES MARTINS - SP341884
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RODRIGO ALEXANDRE OURIQUES, RAFAEL CORREA DUARTE, LEVINA INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a documentação juntada, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Primeiramente, **intime-se por ora** a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação preliminar sobre o pedido liminar de baixa do gravame/alienação fiduciária do veículo de propriedade da autora Luciane Maria da Rosa, conforme dados constantes destes autos: VW AMAROK CD 4X4 HIGH, cor prata, ano-mod. 2012/2012, placas FGG 4880, Renavam 00489130674, Chassi WV1DB42HXCA076254.

No mesmo prazo, a CEF fica também intimada a anexar nestes autos a cópia integral do contrato nº 201348606000017140, conforme consta da certidão da Ciretran acostada aos autos (ID 4187435), ou outro contrato no qual o veículo foi dado em garantia.

Sem prejuízo, **oficie-se** à Ciretran de Campinas para que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a este Juízo a cadeia de todas as transferências de propriedade efetivadas no veículo referido, devendo anexar o quanto solicitado diretamente neste processo virtual (PJE).

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008398-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, ADELMO ALVES LINDO, CARLOS HENRIQUE MARCIANO SILVA, PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA, JOSÉ FRANCISCO BERNARDES VEIGA SILVA, FERNANDO PINTO CATÃO, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA ROVARON, JOÃO BATISTA DA SILVEIRA, CONSTRUTORA VIASOL LTDA-EPP

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição da presente ação civil pública de improbidade administrativa a este Juízo Federal da 2ª Vara Cível de Campinas.

2. Primeiramente, a fim de evitar quaisquer arguições de nulidade, registro que a **petição inicial completa a ser considerada nesta ação é o documento em formato PDF, identificado como ID 4007822**. Pertine, também, destacar que o valor atribuído à causa de R\$ 2.127.274,51, nos termos da planilha de cálculos que integra a inicial (ID 4005464), engloba o valor pleiteado a título de multa civil de R\$ 1.363.433,27 (correspondente a duas vezes o valor originário do dano ao erário de R\$ 478.117,95, em 16/03/2012, atualizado monetariamente até dezembro de 2017) e o valor do dano propriamente de R\$ 763.841,24 (atualizado pela Taxa Selic até dezembro de 2017).

3. **Intime-se o autor** a emendar a inicial, nos termos da Lei nº 8.429/92 e do artigo 319, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as razões pelas quais não figura no polo passivo da presente ação a Sra. Antônia Matilde dos Santos Xavier Brasilino, mencionada na inicial como sendo a presidente da Comissão Permanente de Licitação (Tomada de Preços nº 004/2010, objeto destes autos), considerando que ela figura no polo passivo da ação popular nº 0015305-95.2015.403.6105, que por várias vezes é citada ao longo da petição inicial em análise, inclusive instruída com cópias de documentos daquela ação em razão de o autor considerá-los essenciais à propositura desta ação.

4. Sem prejuízo, **defiro o pedido do MPF** e considerando que o feito tem por objeto o uso irregular de recursos públicos federais/financeiros da União, **intime-se a União Federal, por meio da Procuradoria-Seccional da União em Campinas**, a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em integrar a presente relação jurídica processual, nos termos do artigo 17, parágrafo 3º, da Lei nº 8.429/92, c.c. artigo 6º da Lei nº 4.717/1965.

4.1 Considerando que o respectivo contrato de repasse nº 0300.169-79/2009/Ministério do Esporte/CAIXA, **intime-se também a Caixa Econômica Federal**, a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em integrar a presente relação jurídica processual, nos termos do artigo 17, parágrafo 3º, da Lei nº 8.429/92, c.c. artigo 6º da Lei nº 4.717/1965.

5. À Secretaria para incluir a União e a Caixa Econômica Federal neste feito exclusivamente para promover as intimações na forma acima determinada.

6. Com a juntada da emenda e das manifestações da União e da CEF, tomem os autos conclusos.

7. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PEDRO SALES GONZALES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fl. 131:

Dê-se ciência às partes quanto à decisão prolatada no agravo de instrumento interposto pela União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se pelo julgamento da matéria pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO JOSE D AMBROSIO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRE RICARDO BARBOSA PINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CINTRA COLEONI - SP306688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **André Ricardo Barbosa Pinho**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em janeiro/2017.

Relata que foi diagnosticado com câncer de estômago, em 2016, tendo sido submetido à cirurgia para retirada do tumor e segue em acompanhamento por tempo indeterminado no setor de Oncologia do Hospital das Clínicas da Unicamp, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 30/03/2016 a 30/01/2017 (NB 31/613.765.422-6), que foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10992

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012524-76.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE VINHEDO(SP332354 - RICARDO FACCHINI RODRIGUES E Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOAO CARLOS DONATO(SP107509 - CASSIO TELLES FERREIRA NETTO E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Primeiramente ao SUDP para regularizar a classe do presente processo para constar classe 2 - Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Considerando o determinado nas ações civis públicas de improbidade administrativa nºs 0016450-02.2009.403.6105 e 0007890-95.2014.403.6105, intime-se o Município de Vinhedo para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a incidência nesta ação do referido precedente (RE 852475/SP - Tema 897), no qual o C. STF reconheceu a repercussão geral relativo à prescribibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, bem como determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão no território nacional. Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, intime-se também o MPF para igual manifestação sobre o alcance da decisão de suspensão para a presente ação. Oportunamente, tomem os autos conclusos conjuntamente com as ações civis públicas nºs 0016450-02.2009.403.6105 e 0007890-95.2014.403.6105. Intimem-se, inclusive pessoalmente o Município de Vinhedo, por Oficial deste Juízo. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0023880-58.2016.403.6105 - MARCIO JOSE DA ROCHA LUPPI X MARTA MARIA CIRCHIA PINTO LUPPI(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fl. 216: Dê-se vista à CEF a que promova o recolhimento dos emolumentos diretamente no 3º CRI de Campinas. 2- Após, arquivem-se os autos, com baixa-fundo. 3- Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002986-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON PRATES DOS SANTOS(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON PRATES DOS SANTOS

1- Fls. 157/158: Diante da proposta de acordo apresentada pela parte ré e atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação. A tanto, designo a data de 11 de abril de 2018, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. 2- Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10993

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008646-70.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WAN DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME X MARCELO BIAJOTTI CLEMENTI

Indefiro a penhora requerida sobre o veículo de fl. 110 haja vista a informação de que o bem se encontra com restrição de alienação fiduciária. 2. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 3. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0603931-34.1995.403.6105 (95.0603931-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601241-32.1995.403.6105 (95.0601241-5)) BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BOLLHOFF TECNOPLASTICOS LTDA X BOLLHOFF INDUSTRIAL LTDA X BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA X WALSYWA INDUSTRIAL LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 432/434: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à impugnação apresentada pela União Federal. 2. Após, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado. 3. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Int.

0011581-74.2001.403.6105 (2001.61.05.011581-3) - CARLOS ROBERTO CAVALLARI X JUREMA PEREZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. F. 389: Defiro o pedido da exequente de desentranhamento do termo de liberação da hipoteca de fl. 375/384, mediante substituição por cópias, entregando-os à requerente mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5(cinco) dias. 2. Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 386. Int.

0003229-15.2010.403.6105 (2010.61.05.003229-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GIANE GODOY(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI) X RICARDO ROGERIO GODOY NASCIMENTO(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI)

1- Fl. 608: Por ora, aguarde-se pela remessa das peças eletrônicas em que conste o trânsito em julgado do agravo noticiado à fl. 580. 2- Intime-se. Após, tomem ao arquivo.

0005215-33.2012.403.6105 - VLADimir NEI SUATO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais, mediante parcelamento e concordância da parte exequente (fl. 459). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. F. 459: Indefiro a expedição de alvará de levantamento uma vez que a Caixa Econômica Federal já efetuou a transferência do valor depositado à fl. 437 para a conta da ADVOCEF (fl. 454/456). Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021073-24.2014.403.6303 - ARNALDO YUKINORI DE SAITO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para intimação da decisão de fls. 270 e ciência da informação de cumprimento de decisão judicial (fls. 272) e do decurso do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS.

0013810-79.2016.403.6105 - VALMIR APARECIDO VIOLIN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 189/190: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. 2. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos. 3. Indefiro o oficiamento para os fins requeridos, visto que o documento de fl. 105 encontra-se rubricado e em continuidade, assinado à fl. 106. 4. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001514-59.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004217-02.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO JESUS DE MATTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0014618-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008031-22.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X AGUINALDO REIMER GASPARGAR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0020496-87.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012375-07.2015.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X Y K & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI)

Diante da ausência de publicação no nome da advogada Drª GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - OAB/SP nº 78.566, nos termos requeridos na petição de fl. 07, quando do lançamento da certidão de decurso de prazo para especificar provas de fl. 54, declaro sua nulidade e determino à Secretaria que aponha termo de baixa na referida certidão. Após a devida regularização no sistema processual da Justiça Federal, com a inserção do nome da advogada, deverá a Secretaria encaminhar os autos novamente para publicação do r. despacho de fl. 51. Cumpra-se. DESPACHO DE F. 51: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002207-09.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ISRAEL TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP X JOSE FREDERICO GONCALVES BENEDEZZI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com vista ao exequente para ciência do resultado negativo das pesquisas realizadas nos sistemas BACEN-JUD e RENAJUD e do arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado (art. 921/CPC). DESPACHO DE FL. 61:1. Da pesquisa e penhora de bens: Defiro a pesquisa e penhora de bens do requerido, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade dos executados ISRAEL TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP, CNPJ 19.439.484/0001-06 e JOSÉ FREDERICO GONÇALES BENEDEZZI, CPF 806.659.698-72.2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC): Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente. Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo. Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC). Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC): Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora. Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC). Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC). 4. Pesquisa de bens no sistema INFOJUD: A pesquisa de bens em declarações do executado junto à Receita Federal do Brasil será realizada com base no último/único ano-calendário e tão-somente em relação aos executados pessoas físicas, uma vez que as declarações prestadas por pessoas jurídicas apenas revelam dados de escrituração contábil/financeira e não se prestam a identificação de eventuais bens passíveis de garantir a execução.5. Disposições comuns às ordens acima exaradas: Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens e, no caso de informações do sistema INFOJUD, serão juntados com registro de sigilo (PJe - acesso às partes) ou em envelope lacrado (processos físicos). Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos). Em caso de realização de penhora ou indicação de existência de outros bens não penhorados (INFOJUD), dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados. Não localizados bens passíveis de garantir a execução, esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).6. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004217-02.2011.403.6105 - ANTONIO JESUS DE MATTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO JESUS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JESUS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0008031-22.2011.403.6105 - AGUINALDO REIMER GASPARGAR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AGUINALDO REIMER GASPARGAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução em apenso, após o retorno dos autos da contadoria, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007044-06.1999.403.6105 (1999.61.05.007044-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela autora INFRAERO. Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

0001117-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRE MARCONDES SCARANELLO CASSANO(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MARCONDES SCARANELLO CASSANO

1. Indefiro o pedido de busca de endereço pelo juízo pelos sistemas Bacenjud e Renajud haja vista que o executado foi devidamente citado à fl. 36 e constituiu advogado para representá-lo em Juízo, (ff. 42/43). 2. Em que pese a informação constante na certidão do oficial de justiça de fl. 70, o advogado do executado não renunciou ao mandato, provando, na forma prevista no Código de Processo Civil, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Assim, o texto legal prescreve forma solene a ser observada pelo advogado renunciante, que deverá provar nos autos que deu, por ato seu - isto é, não por ato do Juízo, ciência inequívoca de sua renúncia a seu patrocinado.3. Em não se desonerando de provar nos autos do processo o cumprimento da exigência legal de comunicação de seu constituinte, segue o advogado fazendo-lhe a representação processual e se responsabilizando pela efetiva representação.4. Portanto, permanece a representação processual, seguindo o il. procurador representando o impetrante nestes autos e se responsabilizando por eventuais prejuízos processuais decorrentes de também eventual inação postulatória. 5. Por esta razão, intime-se o executado da penhora realizada à fl. 57, por meio de seu advogado.6. Caberá à exequente, a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC). 7. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 8. Int.

0002627-48.2015.403.6105 - FAM CONSTRUÇÕES METÁLICAS PESADAS LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAM CONSTRUÇÕES METÁLICAS PESADAS LTDA

Fl. 380. Defiro. Aguarde-se, sobrestados os autos, em Secretaria, decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5018987-81.2017.403.0000. Intimem-se.

0011243-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CRISTIANO APARECIDO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO APARECIDO CORREA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com vista ao exequente para ciência do resultado negativo das pesquisas realizadas nos sistemas BACEN-JUD e RENAJUD e do arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado (art. 921/CPC).DESPACHO DE FL. 52:1. Da pesquisa e penhora de bens:Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado CRISTIANO APARECIDO CORREIA DA SILVA, CPF 210.357.968-21.2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC); Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo. Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC). Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC): Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.Cabrá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC). 4. Pesquisa de bens no sistema INFOJUD: A pesquisa de bens em declarações do executado junto à Receita Federal do Brasil será realizada com base no último/único ano-calendário e tão-somente em relação aos executados pessoas físicas, uma vez que as declarações prestadas por pessoas jurídicas apenas revelam dados de escrituração contábil/financeira e não se prestam a identificação de eventuais bens passíveis de garantir a execução.5. Disposições comuns às ordens acima exaradas: Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens e, no caso de informações do sistema INFOJUD, serão juntados com registro de sigilo (PJe - acesso às partes) ou em envelope lacrado (processos físicos).Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos). Em caso de realização de penhora ou indicação de existência de outros bens não penhorados (INFOJUD), dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados. Não localizados bens passíveis de garantir a execução, esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

0001355-82.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE VICENTE PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE PAULO DOS SANTOS

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.5. Int.

Expediente Nº 10994

PROCEDIMENTO COMUM

0011271-24.2008.403.6105 (2008.61.05.011271-5) - ADAIR MENDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0005834-26.2013.403.6105 - KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO SILVA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 162, item 4, os autos encontram-se com VISTA para que os réus especifiquem eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

0014581-62.2013.403.6105 - JOSE BEZERRA NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0026807-93.2013.403.6301 - SERGIO LUIZ BERGAMIN(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA sobre a manifestação do INSS. Prazo: 10(dez) dias.

0002614-83.2014.403.6105 - SAMUEL HERMOGENES PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA sobre a manifestação do INSS. Prazo: 10(dez) dias.

0008507-21.2015.403.6105 - BIANCA FERREIRA FARIAS X RIAN FARIAS PEREIRA DINIZ(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0016702-92.2015.403.6105 - ALMI CARVALHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Almi Carvalho, CPF n.º 158.480.758-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 27/11/2014 (NB 42/170.449.220-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Stampas Artefatos de Plásticos Ltda. e Mikro - Stamp Estamparia Comércio e Indústria Ltda., embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos, inclusive cópia do processo administrativo (fls. 29/118). Foi apresentada emenda à inicial para esclarecimento do pedido (fl. 125/126). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 134/135). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 27/11/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (25/11/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio. Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral e - somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. Es condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o

atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentadoria proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições especiais perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido dada de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigida ainda apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILÍCA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de ar (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II): médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório. 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II): médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II): médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mós de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tanbores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteloteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebatidores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de ar com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonatos e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estandares, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Assim, se o EPI ou posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator,

Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)Caso dos autos.I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especializados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) Stampas Artefatos de Plástico Ltda., de 20/11/1984 a 31/01/1992;(ii) Mikro-Stamp Estamparia Com. Ind. Ltda., de 22/09/1992 a 27/11/2014. Para o período descrito no item (i), de 20/11/1984 a 31/01/1992, o autor juntou formulário PPP (fls. 76/77), de que consta a função de Operador de Máquinas, prensas hidráulicas, dentre outras pressões, no Setor Estamparia da empresa, com exposição ao agente nocivo ruído de 86,5dB(A). Verifico da descrição das atividades do autor, que este esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Assim, reconheço a especialidade deste período. Para o período descrito no item (ii), de 22/09/1992 a 27/11/2014, verifico do formulário juntado (fls. 79/86), que a função do autor variou ao longo deste período, bem assim a exposição ao ruído também oscilou entre 74 e 92dB(A).O autor exerceu a função de Operador de Máquinas e Coordenador do Controle de Produção, no período de 22/09/1992 a 31/08/2005, exposto aos agentes nocivos ruído intermitente e produtos químicos (óleo mineral), sendo este último agente a partir de 01/08/1999). A partir de 01/09/2005, o autor passou a exercer atividade de gerenciamento de materiais e pessoas, tais como: planejar, organizar, controlar programas e sua execução de acordo com a política fixada pela empresa. Nesta função, embora conste do formulário a exposição aos agentes nocivos, esta se deu de forma esporádica, não habitual e permanente. Assim, o período trabalhado a partir de 01/09/2005 não pode ser considerado especial.Passo a analisar o período entre 22/09/1992 a 31/08/2005. Pois bem.Em relação ao ruído, este se deu acima de 90dB(A) até 31/07/1999 e de 89dB(A) no período de 01/08/1999 a 31/12/2003; após, a exposição se deu em 76dB(A) no período entre 01/01/2004 a 31/12/2006. Assim, considerando-se os limites de ruído vigentes à época trabalhada - conforme mesmo já fundamentado nesta sentença - podemos concluir que o autor esteve exposto ao ruído acima do limite permitido nos períodos trabalhados entre 22/09/1992 a 31/07/1999 e de 19/11/2003 a 31/12/2003. Também restou comprovada a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo químico (óleo mineral), previsto no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, no período entre 01/08/1999 a 31/08/2005. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 22/09/1992 a 31/08/2005.II - Aposentadoria especialOs períodos especiais ora reconhecidos não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.III - Atividades comuns:Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição:Imprecedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor. Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (27/11/2014): Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição trabalhado até a DER. Assim, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.DIANTE DO EXPOSTO, Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Almi Carvalho, CPF n.º 158.480.758-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Indefiro o pedido de Aposentadoria Especial, porque o autor não comprova os 25 anos de tempo trabalhado em atividade especial necessários à concessão da referida aposentadoria. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos de 20/11/1984 a 31/01/1992 e de 22/09/1992 a 31/08/2005 - agentes nocivos químico e ruído; (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/170.449.220-0) à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (27/11/2014); (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento da totalidade de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Almi Carvalho / 158.480.758-08 Nome da mãe Lamerinda Maria de Jesus Tempo especial reconhecido de 20/11/1984 a 31/01/1992 e de 22/09/1992 a 31/08/2005 Tempo total até 27/11/2014 37 anos 8 meses 2 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/170.449.220-0 Data do início do benefício (DIB) 27/11/2014 (DER) Data considerada da citação 03/02/2016 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006148-64.2016.403.6105 - GASLIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELLI(SP167362 - JEAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(SP319913A - NICE BARROS GARCIA)

1) Fls. 137/142: nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 2) Diante do exposto, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. 3) Fl. 81: defiro o pedido de produção de prova documental, requerido pela CEF. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. 4) O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido genérico de provas da CEF. 5) As questões atinentes à ilegitimidade das partes, por se confundirem com o mérito da ação, com ele serão apreciadas. 6) Intimem-se.

0021405-32.2016.403.6105 - PEDRO JOSE DA SILVA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA E SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 77/78: Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. 2. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos. 3. Intime-se e venham os autos conclusos para julgamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005705-50.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-66.2015.403.6105) NEW ALIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AU X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1- Fl. 126: diante do decurso de prazo sem que a parte embargante cumprisse o despacho de fl. 119, requiera a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

0006799-96.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-14.2016.403.6105) ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 109: em que pesem as considerações feitas a respeito dos cálculos apresentados, defiro parcialmente o pedido. Cabe à exequente informar, clara e expressamente, o valor da dívida. Dessa forma, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para que informe o montante não pago da dívida sub judice, bem como as quantias eventualmente já quitadas. Com o retorno, dê-se nova vista à parte embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012629-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE LUIS ALONSO X ROBERTO FRANCO JUNIOR

Os requerimentos formulados pelas partes devem ser certos e precisos, de maneira a contribuir para o escoar e célere andamento processual, pelo que refoje de razoabilidade a formulação de requerimento de forma genérica e condicional, tal como o vazado pela parte autora, agravado ainda pelo fato de pretender atribuir ao juiz a análise do tipo de procedimento adotado e fase processual, para então escolher dentre as opções por ela elencadas aquela que se repete mais adequada aos seus interesses. Aqui não se está diante de desdobramentos regulares de ato processual e, tampouco, revela prática que contribua a uma rápida solução do litígio. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal requiera o que reputar de seu interesse, sob pena de extinção do feito, devendo formular o requerimento em termos claros, diretos e precisos, respeitando a classe da ação e a atual fase processual.

0010468-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MRM COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X ROBERTO HIRAMATSU X MARCELO MITSUAKI MATSUI

1- Fls. 159/160: Esclareça a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, em relação a qual contrato deverá prosseguir a presente execução. 2- Atendido, tomem os autos conclusos. 3- Intime-se.

0011384-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LARISSA STANCATO SIGRIST - ME X LARISSA STANCATO SIGRIST

1. Fl. 123: defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

000550-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NEW ALIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AU X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA X ROBERTO IUNES JUNIOR

1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA (fl. 02). 2. Indefiro a pesquisa através do BACEN JUD e RENAJUD, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente. 3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado de intimação e penhora para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 4. Resultando negativa a pesquisa, dê-se vista à parte exequente a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 6. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

0003318-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ONAGA ALIMENTOS LTDA - EPP X JOSE MACHADO XAVIER X RODRIGO MARTINS ONAGA

1- Fl. 102: Preliminarmente, manifeste-se a CEF expressamente se desiste da penhora efetivada à fl. 70, bem assim informe o valor atualizado de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0015598-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AILTON CARLOS MONTEIRO AGUIAR

1. Fls. 40: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

0002948-49.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SIMAR COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X ADRELY TEODORO CERVANTES X MARCELO LEONCIO DE SIQUEIRA

1. Não é desconhecido pela parte autora que o fornecimento dos dados da parte requerida são de sua responsabilidade, conforme exige o artigo 319, do CPC, sendo o endereço para citação imprescindível à viabilizar a continuação do processo. 2. Assim, cabe à CEF providenciar TODOS os elementos determinados no referido artigo para atender à interesse seu, sendo ônus exclusivo da autora cumprir tal comando. 3. Assim, indefiro o pedido de busca de endereço pelo juízo pelos sistemas Bacenjud e Renajud, notadamente porque já realizado nos autos, resultado acostado às ff. 45/52, inclusive sobre a qual já se manifestou a autora às ff. 55/57. 4. Faculto o prazo improrrogável de dez dias para que apresente nos autos novo endereço em que possa ser localizado o réu ou seu interesse me promover a citação por edital. 5. O silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, com a sua consequente extinção. Int.

0003597-14.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO)

1- Considerando o teor da certidão de fl. 84, oportunizo à CEF uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 83. A esse fim, deverá manifestar-se expressamente sobre os bens ofertados à penhora nos autos dos embargos à execução nº 0006799-96.2016.403.6105. 2- Decorridos, tomem conclusos. 3- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0602511-57.1996.403.6105 (96.0602511-0) - SAYEG & CIA/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 262/264. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047238-16.2007.403.0399 (2007.03.99.047238-7) - MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X DIRCE DE CARVALHO GENOVEZ FERRARI X NAIR MENDONCA DE GENNARO X NELSON DAIDA X LEONIDIA APPARECIDA MARIA PALERMO STELINI X NORMA ESTELINE ARAUJO X ELYDE STELINI PALERMO X WALTER ERNESTO RUCK X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X OSCAR BORGES DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MENDONCA DE GENNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DAIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO STELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON BRASIL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 604: Por ora, aguarde-se o comunicado pelo TRF/3ª Região dos procedimentos para nova requisição. 2. Comunicado, tomem os autos conclusos para análise do pedido apresentado pela parte exequente. 3. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado em Secretaria, até ulterior comunicação do e. TRF/3ª Região. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011604-15.2004.403.6105 (2004.61.05.011604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAO EDUARDO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO PERRONI(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)

1- Fl. 374: Diante do tempo transcorrido, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o item 4 de fl. 373, arquivando-se os autos. 3- Intime-se.

0013221-24.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X AMERICAN EXPLORER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AMERICAN EXPLORER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014034-17.2016.403.6105 - INGTEAM LTDA(SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005986-47.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ONOTEC ART INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARROS DUARTE - SP222573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido desde o pedido ID 4391201 defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DORIVAL DONIZETTI BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SESAMO REAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS NAMORATO BARROS - MG109015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SESAMO REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao IRPJ e CSLL, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR).

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL.

Embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, o mesmo não pode ser dito relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo da **CSLL** e do **IRPJ**, que não guarda similitude com o caso acima referido, devendo, ao menos em sede de cognição sumária, ser observada a presunção de constitucionalidade das normas de regência.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo, não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Providencie a Impetrante a regularização do valor atribuído à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento de eventuais custas complementares.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001340-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANPHAR SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **SANPHAR SAÚDE ANIMAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA objetivando a suspensão da exigibilidade do débito, e, no mérito, o cancelamento em definitivo do crédito tributário, constante do processo administrativo nº 10830.800025/2016-62, e inscrito em DAU sob nº 80.8.16.000120-69.

Para tanto, aduz a Impetrante que, por um lapso, apresentou equivocadamente, no ano de 2014, uma declaração unificada de ITR, relativa a duas glebas de terra em zona rural, quando deveria ter apresentado uma declaração para cada propriedade, gerando imposto a pagar e posterior inscrição em Dívida Ativa da União.

Que a Impetrante promoveu a retificação da DITR/2014, permanecendo o débito, contudo, inscrito em dívida ativa e encaminhado o título (CDA) a protesto.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 285795).

A Impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (Id 296136).

O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas prestou as informações (Id 302024) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, ao fundamento de que o pedido da Impetrante diz respeito à constituição do crédito, cuja competência legal é da Receita Federal do Brasil, considerando que a inscrição em dívida ativa da União ocorreu em data anterior à retificação da DITR apresentada pela Impetrante. Que o pedido de revisão de débito inscrito não suspende a exigibilidade do crédito tributário, tendo sido os autos do processo administrativo, todavia, encaminhados à Receita Federal do Brasil para apreciação de eventual retificação do lançamento, somente podendo ser cancelada a CDA mediante solicitação e confirmação daquele órgão.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apresentou informações (Id 309963) arguindo sua ilegitimidade passiva *ad causam* para responder aos atos da presente ação, considerando que os imóveis rurais se encontram localizados no município de Artur Nogueira, que, por sua vez, pertence à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (Id 406671).

A Impetrante informa que efetuou o depósito integral do crédito tributário em discussão, requerendo, para tanto, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade, bem como expedido ofício ao cartório para cancelamento do protesto (Id 2851784, 2851799 e 2960881)

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, verifico que a questão de fundo tratada no presente feito se refere à necessidade de revisão do lançamento efetuado, a fim de que seja promovida a retificação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR apresentada em 16.05.2016, considerando as alegações da Impetrante no sentido de que corrigiu o equívoco constatado.

Destarte, apenas com a revisão do lançamento, poderá ser desconstituído o crédito tributário, com o posterior cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Nesse sentido, considerando as informações apresentadas, verifico que a autoridade inicialmente indicada não possui atribuição e competência legal para análise do pedido de retificação da declaração, considerando que os imóveis se encontram localizados no município de Artur Nogueira, sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira.

Assim, atento ao princípio da efetividade e da economia processual, retifico o polo passivo da ação a fim de que dele conste o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, e, em decorrência, determino a remessa dos autos à 43ª Subseção Judiciária de Limeira-SP, considerando que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada, ficando, portanto, reconhecida a incompetência desta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o feito.

Proceda-se à retificação do pólo passivo a fim de constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA – SP.

Após, proceda-se à baixa e remessa dos autos para a 43ª Subseção Judiciária de Limeira-SP, para redistribuição.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001393-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CALDERONI SERVICOS MEDICOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **CALDERONI SERVIÇOS MÉDICOS - EIRELLI**, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício de redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos moldes da Lei nº 9.249/95 (arts. 15 e 20).

Aduz ser empresa cujo objeto é a exploração do ramo de clínica médica, com procedimentos cirúrgicos, realização de exames, pronto socorro, urgência e emergência, fazendo, jus, portanto, à redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL prevista nos artigos 15 e 20 da Lei 9.249/95.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, seja reconhecido o direito ao benefício de redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos moldes da Lei nº 9.249/95.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, a situação narrada nos autos, qual seja, a de preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício de redução nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos moldes da Lei nº 9.249/95 (arts. 15 e 20), demanda melhor instrução do feito, ao menos com a prévia oitiva da autoridade Impetrada, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e officie-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2017.

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de agosto de 2018, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, com relação às testemunhas domiciliadas nesta Subseção, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intímem-se-as para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIRIAM CARDOSO THOME, HENRIQUE CARRATU THOME
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FRANCISCO BRISOTTI - SP154160
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FRANCISCO BRISOTTI - SP154160
RÉU: EIMARDE APARECIDA RABEQUE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008310-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILHELMUS JOHANNES MARIA KIEVITSBOSCH, GILBERTO FILIPINI, CORNELIO MARIA VAN HAM, MARTINUS ANTONIUS MARIA VAN DE GROES, JOHANNES WILLIBRORDUS RUITER, JOHANNES HENDRIKUS ISIDORUS RUITER, RUDI DEN HARTOG, SIMON NICOLAAS MARIA SCHOUTEN, LUCIANO VAN DER HEIJDEN, CLAUDIA VAN DER HEIJDEN, ENIETE MARIA RODRIGUEZ LEITE, ESPOLIO DE PETRUS MARIA VAN DER HEIJDEN, ESPÓLIO DE ODY RODRIGUEZ
REPRESENTANTE: THOMAS MARIA ASBERG
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 402287: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o instrumento de procuração referente ao impetrante Johannes Hendrikus Isidorus Ruitter, bem como de Simon Nicolaas Maria Schouten.

No mesmo prazo, visando verificar a regularidade da representação processual do Espólio de Petrus Maria Van der Heidjen, informe a parte autora se há inventário e/ ou formal de partilha dos bens deixados pelo *de cuius*, devendo apresentar a respectiva cópia.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Denise Van Der Heijden no polo ativo da ação, na qualidade de representante do Espólio de Petrus Maria Van der Heijden.

Proceda o SEDI à retificação do polo ativo da ação para constar Luciano Van Der Heijden e Claudia Van Der Heijden também como representantes do Espólio de Petrus Maria Van der Heijden, bem como Eniete Maria Rodriguez Leite como representante do Espólio de Ody Rodriguez, como consta na petição inicial.

Regularizado o feito, cumpram-se as determinações do despacho ID 3997356.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-41.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA, PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491, RITA MARIA FERRARI - SP224039
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-59.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE - SP209020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício do INSS (ID 4330505) dando ciência do cumprimento da sentença.

Int.

Campinas, 26 fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GLAUBER HENRIQUE CARNEIRO GALASSO

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação de agendamento de sessão de conciliação (ID 4722256), designo audiência de conciliação para o dia **11 de abril de 2018, às 16h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes (CEF por publicação e a parte Ré no endereço indicado na certidão ID 4722851).

Int.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000371-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: P ARPINEL COMERCIO DE ARTIGOS PARA TOLDOS EIRELI - ME, ANDREZA P ARPINEL LILLI

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000423-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CHANG CHIH KUO, MATEUS OLIMPIO MELO LARANGOTE

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MANLOC - MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000473-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. O. DE ALMEIDA MOVEIS - ME, ANTONIO ODAIR DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000810-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PROLITE CONTROLE DE INCENDIO LTDA - ME, JAIRO CORREA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELEMAR PECAS E SERVICOS LTDA, GUSTAVO OZIREZ FEDEL

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000552-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALMEIDA CRUZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, EDENILSON JOSE DA CRUZ, FABIANE ALMEIDA CRUZ

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000701-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RUBENS BALBINO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL RAIA LTDA, TOMAS BORTOLUZZI, RENAM BORTOLUZZI, DIRCEU BORTOLUZZI, WILMA CAMPERONI BORTOLUZZI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001023-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JAVARI DE RIBEIRAO PRETO LTDA, GERIVAL PONGILIO, WESLEY PARISI PONGILIO, KETLYN PARISI PONGILIO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7387

PROCEDIMENTO COMUM

0001420-24.2009.403.6105 (2009.61.05.001420-5) - MARIA JANDIRA COSTA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS de fls. 361/366, para que se manifeste, no prazo legal.Int.

0009671-60.2011.403.6105 - DURVALINO CARLOS DE SOUZA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 398/400: Defiro à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias Int.

0015822-42.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO SANTANA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS de fls. 494/499, para que se manifeste, no prazo legal.Após, retomem os autos à autarquia previdenciária, consoante requerido às fls. 494/499.Int.

0002273-23.2015.403.6105 - JESUS DE ALMEIDA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 519/520: em vista do que dispõe a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, para início do cumprimento de sentença, deverá o autor promover a digitalização dos processos físicos no sistema PJE, nos termos do artigo 10 e incisos da referida Resolução, inserindo os documentos ali declinados ou promovendo a digitalização integral dos autos físicos, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos, para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução.Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Para tanto, traslade-se cópia do presente despacho para aqueles autos.Cumpra-se e intímem-se.

0005359-65.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA VIEIRA BATISTA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 172: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005803-98.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RENATO SANTANA DA SILVA TAPECARIA - ME X RENATO SANTANA DA SILVA

81: Esclareça a CEF em qual endereço se encontra a parte executada para fins de citação, considerando que este Juízo deferirá a diligência em um único endereço.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605462-29.1993.403.6105 (93.0605462-9) - GERALDO PATER DE MORAIS X ARNALDO GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA X FRANCISCO FANTINI X DURVAL RAMOS X ANTONIO FELIPE X MARIA APARECIDA ANTUNES BINOTTI X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X DALVA TIRICO X DEBORAH SUELI FRANCO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GERALDO PATER DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 609/610: Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. De-se ciência à parte autora de que os valores referentes aos autores Nun Alvares de Araujo e Silva, Durval Ramos, Francisco Fatini, Arnaldo Gonçalves e Dalva Trico já se encontram à disposição do Juízo, conforme extratos de pagamento de fls. 589/593. Observo, entretanto, que nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, independentemente de estarem ou não à disposição do Juízo, sendo necessária a expedição de novo requerimento para levantamento do valor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012982-83.2016.403.6105 - TRIPLETS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E SP057796 - WANDER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRIPLETS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Fls. 236/237: intime-se a PARTE AUTORA, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015033-87.2004.403.6105 (2004.61.05.015033-4) - ANISIO BONNI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO BONNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução). Int.

0009220-40.2008.403.6105 (2008.61.05.009220-0) - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 739/751. Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requerimentos. Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução). Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

000502-20.2009.403.6105 (2009.61.05.000502-2) - CICERA EUGENIO DE SOUZA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA EUGENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 449/453. Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requerimentos. Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução). Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0016192-55.2010.403.6105 - AUGUSTO SHIGUERU SHIGAKI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SHIGUERU SHIGAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 509/514. Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requerimentos. Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução). Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0008842-45.2012.403.6105 - JUVENAL VIANA LOPES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL VIANA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 276/278. Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requerimentos. Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução). Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0015623-49.2013.403.6105 - DARIA VAREIRO GONCALVES DE SOUZA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE E SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIA VAREIRO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 258/264. Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requerimentos. Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução). Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0015732-63.2013.403.6105 - FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, promova o início da execução nos termos do artigo 535 do CPC. Para tanto, em vista do que dispõe a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, para início do cumprimento de sentença, deverá o autor promover a digitalização dos processos físicos no sistema PJE, nos termos do artigo 10 e incisos da referida Resolução, inserindo os documentos ali declinados ou promovendo a digitalização integral dos autos físicos, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da atuação, ratificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos, para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução. Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Para tanto, traslade-se cópia do presente despacho para aqueles autos. Cumpra-se e intime-se.

0006333-73.2014.403.6105 - MAURO DIAS MACHADO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DIAS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução). Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 7393

DESAPROPRIACAO

0017309-47.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CELIA LOURO PEREIRA(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X CELIA PEREIRA LOPES PINI(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X RUY JOSE PEREIRA LOPES(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO)

Tendo em vista o que consta dos autos e, para dar integral cumprimento ao determinado às fls. 232, intime-se a INFRAERO para que junte aos autos a certidão atualizada do imóvel objeto deste feito. Sem prejuízo, intime-se o expropriado para que proceda à juntada da CND referente ao imóvel, para fins de instrução dos autos. Cumpridas as determinações, expeça-se o Alvará, bem como a Carta de Adjudicação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005167-84.2006.403.6105 (2006.61.05.005167-5) - SILVIA APARECIDA PRADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 405/441, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam conclusos. Intime-se.

0004370-35.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem neste momento, que se proceda à intimação da parte autora, para que informe ao Juízo as Empresas onde deverão ser feitas as perícias, com indicação do endereço. Cumprida a determinação, proceda-se à expedição de ofício às mesmas, com o fim de informar que a Perita do Juízo irá comparecer para fins de efetuar a perícia no local. Intime-se e cumpra-se.

0008248-82.2013.403.6303 - MARCIAL FRANCISCO MAIA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 173/186, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010632-93.2014.403.6105 - DATACORP PESQUISAS LTDA.(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/113: Tendo em vista o determinado na parte final da sentença de fls. 102/103, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 28) em nome da parte autora representada por sua advogada indicada às fls. 113 (poderes às fls. 29/30). Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000717-08.2014.403.6303 - RIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da manifestação do INSS de fls. 106/108, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam conclusos. Intime-se.

0011149-64.2015.403.6105 - LUIS FERNANDO GARRIDO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, onde informa cumprimento da decisão judicial, pelo prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, face à certidão de fls. 240. Intime-se.

0006707-43.2015.403.6303 - JOAO DELLA MATRICE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOAO DELLA MATRICE, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 31.03.2006, considerando-se na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, inclusive os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, conforme o disposto no inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91, afastando-se a regra de transição prevista pela Lei nº 9.876/99. Para tanto, aduz que o cálculo da renda mensal do seu benefício, realizado com fulcro na regra do art. 3º e da Lei nº 9.876/99, se deu de forma equivocada e muito mais gravosa em relação ao segurado inscrito após o advento dessa lei, em razão da limitação do período contributivo, gerando prejuízos ao Requerente porquanto seus melhores salários de contribuição se deram em período anterior a julho de 1994. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/36. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 38). Pelo despacho de f. 42 foi determinada a intimação da parte autora para juntada de planilha de cálculo correspondente aos valores pretendidos. O INSS, regulamentarmente citado, contestou o feito, arguindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal dos créditos vencidos, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (f. 46). O processo administrativo foi juntado às fls. 50/131. O Autor apresentou cálculos para apuração do valor da causa (fls. 133/143). Pela decisão de fls. 145/147 o Juizado declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Justiça Federal (f. 150), foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (f. 151), tendo sido juntados a informação e cálculos de fls. 153/157. A f. 159 foi determinada a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal. Suscitado Conflito Negativo de Competência (processo nº 2017.03.00.000061-7), foi declarada a competência deste Juízo Federal. A f. 319 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 321/327. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Afasta a alegação de decadência tendo em vista que não decorrido o prazo de dez anos para a revisão do ato de concessão, a teor do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, considerando que o benefício foi concedido em 31.03.2006 e a presente ação distribuída em 18.09.2015. Argui, ainda, o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o Autor, em breve síntese, seja afastado o disposto no art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/1999 no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de violação a dispositivos constitucionais, em especial da isonomia, porquanto, no caso concreto, a aplicação da regra resultou no cálculo do salário de benefício no valor de 1 salário mínimo, sem correspondência com os salários de contribuição relativos a todo o período contributivo do Autor. O INSS, por sua vez, defende a total improcedência dos pedidos formulados, ante a correção no cálculo do benefício do Autor realizada em conformidade com a Lei nº 02/96. O benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/140.400.352-2) foi concedido ao Autor com data de início em 31.03.2006, quando vigente a Lei nº 9.876/1999 que, em seu art. 3º, dispõe o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o I não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A pretensão para reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/99 padece de fundamento jurídico, visto que a Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 201, caput e 7º, remeteu a matéria atinente aos critérios de cálculo de proventos do benefício de aposentadoria aos termos da lei, pelo que, tendo a lei cuidada da forma de cálculo do benefício, inexistente a alegada violação. Confira-se, nesse sentido, o julgado na ADIN nº 2111-EMENDA - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL- CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou, melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, ao art. caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotadas, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, SYDNEY SANCHES, STF.) Assim, em vista do exposto, é de se concluir que a pretensão do Autor para que seja acolhida forma de cálculo que não a prevista na lei vigente à concessão do seu benefício não encontra amparo constitucional, haja vista que o texto constitucional atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, pelo que a Lei nº 9.876/99 tem aplicação imediata, devendo ser calculado o benefício do Autor segundo as regras nela dispostas, ainda que, no caso concreto, não tenha sido benefício ao segurado considerando que o período de apuração dos salários de contribuição compreende o interregno entre julho de 1994 e a DER. Portanto, quanto à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento, o que se harmoniza com a jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido a regime jurídico, aplicando-se o princípio tempus regit actum (RE 415454/SC, DJ de 26/10/2007, p. 42). De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Outrossim, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 321/327), não há incorreção no cálculo da renda mensal do benefício do autor e o benefício foi reajustado nos termos da legislação vigente, corroborando tudo o quanto o exposto. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020229-18.2016.403.6105 - REGINALDO VIEIRA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a sentença proferida nos autos (fls. 207/212), refere-se ao autor deste feito e, que por mero erro material foi publicada sentença de teor diverso, entendo que, por ocasião da saída dos autos em carga ao patrono do autor (fls. 218), deu-se por ciente de todo o processado, bem como do teor da sentença de fls. 207/212, restando assim, indeferido o pedido de fls. 219/220. Prosiga-se, dando-se vista dos autos ao INSS. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000937-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X H T E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS JOSE MONTEIRO

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 139, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0014828-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOMERO FREITAS DE MACEDO - ESPOLIO

Preliminarmente, esclareça a CEF seu pedido de fls. 154, considerando-se que este endereço já foi objeto de diligência, conforme Carta Precatória expedida às fls. 57, e devolvida negativa (fls. 67/74), observando-se a certidão exarada às fls. 73. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602299-07.1994.403.6105 (94.0602299-0) - ARMANDO ALVES SANTIAGO X ANIBAL FERREIRA X ANTONIO ANDEONI X ANTONIO BELINE JR X ANTONIO CAMARGO SOARES X ANTONIO DIAS BASTOS X ARLINDO PINTO DE CAMARGO X ARMANDO GAROFALO X ATTILIO FURLAN X ADELMO FERREIRA X ALDOINO PINOTTI X AMAURY SIMOES X ANGELINA CURTI X ANGELO DE CARLI X BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS X BRUNO TURCHETTI X CLEUSA HENRIQUE DE ANDRADE X CLOVIS JOSE ADALA X DARCY RAMIRES ZINGRA - ESPOLIO X ANA CRISTINA RAMIRES ZINGRA X AUGUSTO CEZAR RAMIRES ZINGRA X ALEXANDRE RAMIRES ZINGRA X ANDRE LUIS RAMIRES ZINGRA X ERNANI ALVES ARRUDA X EDNA BUENO X FRANCISCO DE SA X FRANCISCO MASCARO X GEORGINA OURIVER X HELIO URBANO BUENO X HELIO JACOMASSO X ITALU MANCINI X JOAO PEDRO PECHIA X ZAIDE PERES X SERAFIM JESUS X VITOR TOLOCKA(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS E SP111352 - CARLOS HENRIQUE RAMIRES E SP139089 - LIA MARA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ARMANDO ALVES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Preliminarmente, dê-se ciência às partes do Comunicado Eletrônico recebido da Divisão de Pagamento de Requisitórios/Precatórios, onde informa sobre o cancelamento dos mesmos, caso não tenham sido levantados no prazo de 02(dois) anos, bem como informando que, a expedição de novos requisitórios, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria, assim que ocorra a adequação do sistema, conforme noticiado às fls. 1.237/1.241. Assim, intime-se as partes para ciência do presente, aguardando-se em Secretaria nova determinação. Intime-se e, após, dê-se vista dos autos ao INSS.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002113-27.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-75.2012.403.6105) WAGNER ANTONIO MARTINS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao exequente do noticiado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 65/67, para fins de ciência e manifestação, no prazo legal.Após, volvam conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004711-71.2005.403.6105 (2005.61.05.004711-4) - USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta 2554.005.00026881-9, conforme guias de fls. 604, 607, 612, 616, 619, 622 e 625 em nome da Centrais Eletricas Brasileiras S/A - Eletrobrás representada pela advogada indicada na petição de fls. 653.Dê-se ciência à União do despacho de fls. 649 e da consulta de fls. 650 para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0007399-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIO TRANSCHESSI ENGENHARIA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESSI JUNIOR) X FABIO TRANSCHESSI(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP152742 - TANIA MARIA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO TRANSCHESSI

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 230 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil, ficando deferido o levantamento da penhora do imóvel realizado nos autos.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004657-32.2010.403.6105 - GEOVANY ANTONIO FRANCA(MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANY ANTONIO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do INSS de fls. 380, dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal.Após, volvam conclusos.Intime-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0006093-79.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015109-28.2015.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Dê-se vista à suscitante, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 18, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 7400

PROCEDIMENTO COMUM

0016287-51.2011.403.6105 - ELAINE LARANJA DIAS(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 274/275, pelo prazo legal.Após, volvam conclusos para apreciação.Intime-se.

0003648-25.2016.403.6105 - SILVIO DE PAULA ALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões, bem como dê-se-lhe ciência da r. sentença proferida nos autos.Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação.Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003657-84.2016.403.6105 - LUIZ DA COSTA VILAR(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões, bem como dê-se-lhe ciência da r. sentença proferida nos autos.Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação.Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008908-06.2004.403.6105 (2004.61.05.008908-6) - LUCIMAR AMALIA RODRIGUES HADDAD(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X INSS/FAZENDA X LUCIMAR AMALIA RODRIGUES HADDAD X INSS/FAZENDA

Dê-se vista à parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 213/215, para manifestação, no prazo legal.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Cumpra-se e intime-se.

0001908-81.2006.403.6105 (2006.61.05.001908-1) - PASCHOAL FAVARIN(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL FAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se.

0003369-20.2008.403.6105 (2008.61.05.003369-4) - NELSON BERNARDES DA SILVA COSTA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BERNARDES DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime-se.

0008087-26.2009.403.6105 (2009.61.05.008087-1) - ANTONIO VAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, conforme fls. 478/499, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, face à decisão de fls. 470/472. Intime-se.

0017749-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017749-0) - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 2328: CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

0001767-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001767-1) - JOSE ANTONIO RONCATTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO RONCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, do noticiado pelo INSS às fls. 409/415, para manifestação, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

0010127-39.2013.403.6105 - SERGIO LUIS CECCATTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS CECCATTO X FERNANDO GONCALVES DIAS

Manifêste-se a exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime-se.

0013170-35.2014.403.6303 - VALDOMIRO SEVERIANO DA SILVA(SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO SEVERIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime-se.

Expediente Nº 7470

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007487-83.2001.403.6105 (2001.61.05.007487-2) - SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA(SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO E SP202167 - PEDRO LUIZ STRACCALANO) X UNIAO FEDERAL X SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido da Divisão de Análise de Requisitórios, conforme noticiado às fls. 319/322 e, ante a manifestação da parte interessada de fls. 323, expeça-se nova requisição de pagamento, nos termos do solicitado pelo advogado subscritor do pedido de fls. 323. Cumpra-se. (RPV EXPEDIDA E TRANSMITIDA)

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001372-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GILVAN DE MOURA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte embargada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

“Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.”

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Considerando o ponto controverso, defiro o pedido de produção da prova pericial médica. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, Cep: 13.020-430, telefone 3231-4110.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vida do laudo pericial médico.

Aprovo os quesitos da autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Agendo o dia 29/05/18 às 08H00, para realização da perícia no consultório do perito nomeado, José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, Cep: 13.020-430, telefone 3231-4110, devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia dos autos, quesitos do INSS e deste despacho.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intemem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6463

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-81.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X AUGUSTO & ROCHA SERVICOS LTDA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X SGO CONSTRUCOES LTDA(MG122728 - MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL E MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE)

Fls. 1.377 e fls. 1380. Diante da comunicação do juízo deprecado comunicando a designação de audiência para oitiva da testemunha Luís Carlos Duarte em cumprimento a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Serra/ES e considerando que às fls. 1.375 a referida testemunha compareceu na secretaria deste juízo informando que reside atualmente em Campinas designo audiência para o dia 24/04/2018 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, oportunidade em que ocorrerá a oitiva da testemunha acima mencionada. Comunique-se à 1ª Vara de Serra - Subseção Judiciária do Espírito Santo, solicitando a devolução da carta precatória nº 22/2017. Lembro às partes que arrolaram a testemunha que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC. Intemem-se, com urgência.

0023884-95.2016.403.6105 - CLAUDEMIR DIAS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da Inspeção Geral Ordinária desta 6ª Vara Federal de Campinas, consoante portaria 05 de 15 de fevereiro de 2018, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2018, às 14:30 horas, oportunidade em que ocorrerá o depoimento pessoal da parte autora bem como a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 120, ficando cancelada aquela anteriormente agendada para o dia 20/03/2018. Intemem-se, com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ELENICE D ASSUNCAO SILVEIRA - ME, ELENICE D ASSUNCAO SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da tentativa de bloqueio de valores em nome das executadas pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 3290694.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002939-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: DARCI CAIADO PEREIRA NETO - SP242764, THIAGO WATARU OHASHI - SP370834, JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR - SP147537

DESPACHO

Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de intimação do executado não retornou, havendo grande probabilidade de ter sido extraviado, determino a expedição de nova carta de intimação do executado, nos termos do documento ID 3541862.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105
AUTOR: GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela COHAB para a juntada dos documentos solicitados pela Sra. Perita.
2. Após, intime-se a Sra. Perita, por e-mail.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLIVIO ALBANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada no ID 2674484 para o dia 22 de março de 2018, às 14:30h.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada no ID 2759131 para o dia 22 de março de 2018, às 15:00h.

ID 3011326: dê-se vista ao INSS das testemunhas arroladas.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006448-04.2017.4.03.6105
AUTOR: WILTON GENTINE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007247-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL DA ROCHA PASCINI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008309-25.2017.4.03.6105
AUTOR: ANANIAS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada pelo autor (ID 4506232), determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia do processo administrativo, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005612-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GELSON AUTRI BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, AMANDA BORGES - SP322303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face das manifestações IDs 3538945 e 4308694, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 42.052,83 (quarenta e dois mil e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), referente a 17 parcelas vencidas, e outro, em nome do Dr. Plínio Amaro Martins Palmeira, no valor de R\$ 4.205,28 (quatro mil, duzentos e cinco reais e vinte e oito centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001930-68.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: D. MAIS - MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO EIRELI - ME, LINDALVA PIRES DE ALMEIDA, MOZART PIRES DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002209-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
EXECUTADO: CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

DESPACHO

1. Tornem os autos ao SEDI para cumprimento da determinação contida no item 1 do despacho ID 3194858.
2. Após, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DESTRO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária de revisão de benefício, pelo procedimento comum, proposta por **ANTÔNIO CARLOS DESTRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a conversão do benefício que recebe de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/148.039.149-0) em aposentadoria especial.

Relata que vem recebendo o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/11/2009, sob o nº 148.039.149-0, mas que faz jus ao recebimento do benefício aposentadoria especial, uma vez que o período compreendido entre 03/12/1998 a 11/08/2009 não foi devidamente computado como especial, embora tenha trabalhado exposto a agentes nocivos.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o Relatório

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ademais, não resta configurada a hipótese de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de adequá-la de acordo com os dispositivos do novo Código de Processo Civil, bem esclarecendo seus pedidos, no prazo de 15 dias.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cumprida a determinação supra, cite-se, através de vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000485-49.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: WILLIAM VILHENA GONCALVES

DESPACHO

1. Expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no endereço indicado na certidão ID 245504.
2. Caso a diligência seja infrutífera, dê-se ciência à exequente e, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEBSON PEREIRA DE FONTES
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem esclarecer a menção que faz à ausência de notificação para purgação da mora e período de inadimplência, bem aclarando a situação fática, uma vez que a averbação da consolidação da propriedade já está registrada na Matrícula do imóvel desde Setembro de 2015 (ID 4732873 – pág. 6).

Com relação ao pleito para amortizar a dívida com saldo do FGTS, indefiro, de imediato, tal pretensão, por se fazer imprescindível a análise deste pedido à luz das hipóteses legais que tratam da matéria e após a oitiva da parte contrária.

No tocante ao pedido de autorização para depósito das parcelas vencidas, defiro, desde que efetuado na integralidade, ou seja, devendo o depósito considerar o valor de todas as parcelas vencidas, acrescida de juros e correção.

Concedo ao autor prazo de 15 dias para emendar a inicial, conforme determinado, bem como realizar o depósito, nos termos supra definidos.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HOTEL MOINHO DE PEDRA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4754462 e 4754540: Mantenho a decisão agravada ID 4366356 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo para apresentação de defesa e a audiência de conciliação já designada.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005410-54.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPILA V EMPRESA CAMPINEIRA DE LA VANDERIA EIRELI - EPP, SERGIO ROBERTO BERNARDES, VANDA BRAZ BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RONQUI - SP297092
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RONQUI - SP297092

DESPACHO

1. Expeça-se carta de intimação da executada Vanda Braz Bernardes, nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil.

2. Desnecessária a intimação por carta dos executados Campilav Empresa Campineira de Lavanderia Eireli – EPP e Sérgio Roberto Bernardes, tendo em vista que já compareceram aos autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002214-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA CECILIA FERREIRA GALVAO FRANZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do processo, observo que a autora apresentou cálculos que incluíram em sua base os salários-de-contribuição referentes ao período reconhecido em reclamação trabalhista, qual seja, 02/2007 a 11/2007.

Considerando que cabe à parte exequente a apresentação de prova de tais valores, necessários à apuração do valor da RMI e, em consequência, do valor da execução, nos termos do artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se-a para que providencie a juntada dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, intimem-se o INSS para que, querendo, apresente manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-91.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANA-RE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANA PAULA MOSCA ADORNO
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

DESPACHO

1. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação das máquinas indicadas pelos executados na petição ID 1702562, a ser cumprido na Rua Silvio Rizzardo, 1.638, Jardim Londres, Campinas.
2. Após, conclusos para designação de Hasta Pública.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000489-18.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DA GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **26 de março de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Intím-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007190-29.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se a realização da sessão de conciliação designada para o dia 02/03/2018.

2. Intím-se com urgência .

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-16.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RODINALDO MOTARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **26 de março de 2018**, às **15 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Intím-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-35.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

ID 4484561: indefiro a concessão da justiça gratuita, porquanto, ainda que se trate de instituição filantrópica e assistencial, não restou comprovada a impossibilidade econômica que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Neste sentido, dispõe a Súmula 481 do STJ:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Ante o exposto, cumpra a autora o determinado no ID 4262189, recolhendo as custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005089-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO RODRIGUES - SP143304
EMBARGADO: EMILIO GUT, ALEXANDRE PEREIRA ARTEM, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar:

- a) Emilio Gut – espólio
- b) União
- c) Município de Campinas
- d) Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero.

2. Certifique-se nos autos nº 0007484-11.2013.403.6105 a propositura da presente ação.

3. Citem-se os réus, nos termos do parágrafo 3º do artigo 677 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6571

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003061-42.2012.403.6105 - ALBERTO CUBA DO NASCIMENTO(SP147102 - ANGELA TESH TOLEDO SILVA E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

1. Autos desarquivados.2. Defiro a expedição de novo alvará de levantamento em favor do autor, conforme requerido à fl. 326. 3. Comprovado o pagamento do alvará, arquivem-se os autos, com baixa-fundo.4. Int.CERTIDÃO DE FLS. 330:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 26/02/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0081985-70.1999.403.0399 (1999.03.99.081985-6) - CARMELA APARECIDA ABATE X CASSIO PINHEIRO ALVES X CLAUDIA MARIA FERNANDES INOUE X CLAUDIO ROSOLEM(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Em face da ausência de resposta, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Campinas, solicitando os dados necessários para que o valor disponibilizado (fl. 711) seja vinculado ao processo nº 1015093-76.2016.8.26.0114.2. Com a resposta, cumpra-se a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de fl. 680.3. Intimem-se.

0002177-18.2009.403.6105 (2009.61.05.002177-5) - ELEAZAR DE MORAES X HAMILTON SALVETTI SANCHES X JOSE DOS SANTOS SILVA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 397: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados da juntada da informação da Fundação SISTEL de fls. 388/396. Nada mais.

0011937-88.2009.403.6105 (2009.61.05.011937-4) - EUCLIDES DOMINGOS ESTEVES(SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 380/384. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 129.135,60 e outro RPV no valor de R\$ 19.592,38 referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a execução nos autos PJE nº 5000837-36.2018.403.6105, devendo a exequente comunicar sua discordância aos cálculos naqueles autos, remetendo-se estes ao arquivo. Int.

0007232-71.2014.403.6105 - NILSON TERTULIANO RODRIGUES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 360/362. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 133.610,34 e outro RPV no valor de R\$ 13.361,03 referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

0011867-61.2015.403.6105 - RENATO HONORIO PEREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do autor apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o autor apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o INSS a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007387-06.2016.403.6105 - AGUNALDA DA SILVA OLIVEIRA X CLEBER MARTINS DE OLIVEIRA X SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SPO25686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP366547 - LUIS GUSTAVO VEDOVATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT

Intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do DNT, apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o DNT deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0020582-58.2016.403.6105 - GEDEAO RODRIGUES VALADARES(SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal do Presidente do Jockey Clube de São Paulo, ou quem lhe faça as vezes, para que cumpra o que foi determinado no despacho de fls. 218, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público Federal para averiguação de eventual crime de desobediência. Considerando os termos das Resoluções nº 149 de 10/08/2017 e 156 de 31/10/2017 da Presidência do E. TRF/3ª Região, que alteram a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017 e que determina a distribuição de Cartas Precatórias oriundas de processos físicos diretamente ao Juízo Deprecado através do PJE, por determinação deste Juízo, deverá o autor, no prazo de 10 dias da publicação do presente despacho, retirar a Carta Precatória a ser expedida, a fim de que seja distribuída perante o Juízo Deprecado, via sistema PJE. Com a juntada da documentação requisitada e dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias, inclusive para que se manifestem sobre a manutenção ou não da realização da perícia, conforme determinado naquele despacho. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005984-02.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS ME X PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS

1. Autos desarquivados. 2. Deverá a CEF, no prazo de 15 dias, retirar os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nas Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. TRF/3ª Região, da seguinte forma: a) deverá o(a) autor(a) digitalizar as peças necessárias à formação do processo virtual(b) distribuir referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas. c) comprovar sua distribuição nestes autos. 3. Distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. 4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005831-37.2014.403.6105 - LAURO PEREIRA VIEIRA FILHO(SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Indefiro o requerido às fls. 145, porquanto a sentença de fls. 74/75, mantida pelo E. TRF/3ª Região, concedeu a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação, e não para que esta proceda à restituição do referido valor. Esclareço que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, consoante entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência, de forma que a restituição de qualquer valor deve ser pleiteada via administrativa ou mediante ação própria. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003616-45.2001.403.6105 (2001.61.05.003616-0) - ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os herdeiros do procurador falecido a, no prazo de 15 dias, juntarem o formal de partilha do inventário extrajudicial de Antônio Flávio Rocha de Oliveira. Sem prejuízo do acima determinado, verifique que o valor decorrente dos honorários sucumbenciais (fl. 247) foi disponibilizado para saque em data posterior ao falecimento de seu beneficiário (fl. 265). Assim, oficie-se ao Presidente do E. TRF/3ª Região, com cópia da certidão de óbito de fls. 265, solicitando que o valor disponibilizado às fls. 247 seja colocado à disposição deste Juízo, para levantamento através de alvará de instrumento. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 247, 265, bem como do presente despacho. Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0003742-70.2016.403.6105 - IRINEU WOLOCHKE(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 268: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela União às fls. 245/267, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010267-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600979-19.1994.403.6105 (94.0600979-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP204977 - MATEUS LOPES E SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)

1. Tendo em vista que o aviso de recebimento do Ofício de fl.625 ainda não retornou, reencaminhe-se o referido ofício por e-mail (saj.vt.pedreira@trt15.jus.br). 2. Após, tomem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-14.1999.403.6105 (1999.61.05.000053-3) - VANESSA ARAUJO DOS SANTOS X RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO E SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X VANESSA ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 773: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para retirada dos alvarás de levantamento, assinados eletronicamente em 26/02/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

0004966-19.2011.403.6105 - JULIO FORTI NETO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2989 - RICARDO SANSON) X JULIO FORTI NETO X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal com o parcelamento dos honorários sucumbenciais, deverá o executado comprovar nos autos, mensalmente, o depósito das parcelas até o dia 10 de cada mês. Comprovado o pagamento de todas as 6 parcelas, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos, mediante guia DARF, sob o código 2864, comprovando a operação, no prazo de 10 dias. Com a comprovação, dê-se vista à União para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a suficiência do valor convertido para quitação do débito. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Na concordância, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 4472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017327-68.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NILSON COSTA CARVALHO(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCHETTI DE MELLO) X IVANEIDE COSTA CARVALHO(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCHETTI DE MELLO) X SEILA MARIA DA SILVA(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCHETTI DE MELLO) X WALMIR TEODORO SANT ANNA(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ E SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X JOSE ALOISIO BITTENCOURT(SP163449 - JOSE EDUARDO CORREA)

Intime-se a defesa do réu WALMIR TEODORO DE SANTANNA a apresentar os memoriais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-20.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LEONARDO ANTONIO CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente previdenciário desde a data da cessação do auxílio-doença acidentário.

Nos despachos de ID n.ºs 2693925 e 2830860 foi determinado à parte autora a juntada de requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente previdenciário.

Todavia, compulsando o Procedimento Administrativo apresentado pela parte autora, verifico que, na perícia realizada na autarquia previdenciária em 23/05/2011, o Sr. Perito examinou o autor em relação às sequelas deixadas pelo acidente ocorrido em 25/03/2011 e concluiu não haver incapacidade

Dessa forma, reputo apreciado e indeferido o requerimento administrativo em relação ao benefício de auxílio-acidente previdenciário e determino a regular tramitação do feito.

Em atendimento à Recomendação CNJ n.º 01/2015, determino, desde já, a realização de prova pericial médica para avaliar a capacidade laboral da parte autora.

Designo perito médico o Dr. CHAFI FACURI NETO, ortopedista, para que realize laudo médico do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais). Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 02/04/2018, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

O prazo para contestação da parte ré iniciará a partir da data da intimação para ciência do laudo pericial.

Fixo os seguintes quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base na Recomendação CNJ n.º 001/2015:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4.2. Caso a parte autora tenha ajuizado ação anterior com o mesmo pedido, conforme consta dos autos, o senhor Perito pode afirmar se houve alguma alteração no estado clínico da parte autora, entre a data do laudo realizado no processo anterior e a data da perícia realizada nos presentes autos?

4.3. O senhor Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação à data do laudo realizado no processo anterior?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

7.1 Caso seja constatada a incapacidade parcial, a situação em exema se enquadra nas hipóteses que ensejam concessão do auxílio-acidente, descrito no Anexo III, do Decreto 3.048/99? Em caso afirmativo informar o enquadramento.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANAA CHAHOUD - SP119296
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, que **VAREJÃO E SUPERMERCADO PATROCÍNIO LTDA.** ajuizou contra o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração n. 9170117-E e n. 9170122-E.

Alega a parte autora, em síntese, que tem como atividade econômica o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados e comércio varejista de verduras e frutas, mercearia, panificadora, açougue e a comercialização do gás petróleo GLP.

Narra que, em 12/12/2017, recebeu em seu estabelecimento comercial fiscais do IBAMA, que exigiram a apresentação de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP.

Afirma que o CTF é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, relacionadas no Anexo VIII da Lei n. 6.938/81, e também aquelas passíveis de controle ambiental, por força de normas específicas.

Relata que, embora atue no comércio varejista, recebeu a notificação n. 704357-E, para regularizar sua situação junto ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA, e o auto de infração n. 9170117-E, por "deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal (comércio de pescado), de que trata o artigo 17 da Lei n. 6.938/81".

Com relação à notificação n. 704357, aduz a autora que encaminhou ao réu, em 15/12/2017, Certificado de Regularidade, mesmo entendendo que não exerce atividade poluidora. Relata que a documentação foi recebida pelo réu em 18/12/2017, portanto, dentro do prazo de cinco dias previsto na notificação.

Narra que, em 04/01/2018, recebeu o auto de infração n. 9170122-E, no valor de R\$ 311.000,00 (trezentos e onze mil reais), por ter deixado de regularizar o seu cadastro como Atividade Potencialmente Poluidora, a despeito de ter enviado o Certificado de Regularidade, conforme determinado.

Quanto ao auto de infração n. 9170117-E, afirma que protocolizou, em 22/12/2017, defesa administrativa, argumentando que sua atividade não se enquadra em qualquer das hipóteses do Anexo VIII da Lei n. 6.938/81.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão imediata dos débitos decorrentes dos autos de infração n. 9170117-E e n. 9170122-E e que o réu se abstenha de inscrevê-los em dívida ativa ou inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Somente em situações excepcionais é possível a concessão da tutela provisória, sem oitiva da parte contrária.

Da análise dos autos, verifico que o objetivo social da parte autora é o comércio varejista de verduras, frutas, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, mercearia, panificadora, açougue e comercialização de gás liquefeito de petróleo (id 4109485 - Pág. 3).

Observo que, em 12/12/2017, a parte autora recebeu a notificação n. 704357 para regularizar sua situação junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras do IBAMA, conforme determina a Lei n. 6.938/91 e a Instrução Normativa n. 06/13, no prazo de cinco dias (id 4109491).

Também no dia 12/12/2017 foi lavrado o auto de infração n. 9170117, em face da autora, por "deixar de inscrever-se no cadastro Técnico Federal (comércio de pescados), de que trata o artigo 17 da Lei n. 6.938/81" e lhe impondo multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Para aferição da probabilidade do direito, *in casu*, necessário se faz o exame mais aprofundado das razões da Administração que levaram à cominação das multas ora questionadas, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo com a documentação trazida aos autos.

Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito.

Ante o exposto, **indefiro** a concessão de tutela provisória.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-85.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VERA LUCIA GJIMARAES CHAVAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com supedâneo no artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil.
2. Cite-se o apelado para responder ao recurso de apelação apresentado pela parte autora no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do mesmo estatuto processual.
2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-84.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PRIME CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica adoto integralmente o posicionamento ali firmado e considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial.

Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, substanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da impetrante.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Oficie-se à autoridade impetrada, para que cumpra imediatamente a liminar, e para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-39.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ADEMAR JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060
IMPETRADO: GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA AGÊNCIA DE FRANCA - SÃO PAULO

DESPACHO

Ademar Justino da Silva impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA/SP** alegando, em síntese, que teve seu benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência indeferido de forma ilegal.

Segundo narra, requereu o aludido benefício em 09/08/2017, indeferido na via administrativa por não ter a autoridade coatora enquadrado sua patologia como deficiência para os fins da Lei nº 8.742/1993.

Aduz que as limitações de longo prazo podem ser comprovadas de plano, vez que ajuizou anteriormente o processo nº 0005372-17.2010.4.03.6118, no qual ficou comprovado, mediante perícia judicial realizada por médico de confiança do Juízo, ser portador de incapacidade total e permanente, em razão de doença pulmonar obstrutiva crônica. Naquele feito, que objetivava a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os pedidos foram julgados improcedentes em decorrência da ausência de qualidade de segurado.

Esclarece que somente conseguiu agendamento para obtenção de cópia do processo administrativo para o dia 27/02/2018.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder-lhe o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, vez que o processo n.º 0005372-17.2010.4.03.6318 tinha por objeto a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Quanto ao pedido de concessão de liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, ao despachar a inicial, o juiz ordenará a suspensão do ato coator, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante a ensejar a concessão da liminar pretendida.

Para a concessão do benefício assistencial pretendido, são necessários dois requisitos cumulativos, quais sejam: a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, ou a presença de deficiência e a hipossuficiência econômica, entendida como a ausência de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por pessoa de sua família.

Ainda que se considerasse preenchido o requisito do impedimento de longo prazo de natureza física, inexistente nos autos qualquer prova pré-constituída acerca da situação financeira do autor e de sua família.

O mero fato de declarar-se desempregado em sua qualificação não comprova a que não pode manter-se, ainda que com o auxílio de familiares.

Não há qualquer indício de que tal aspecto tenha sido objeto de análise pelo INSS na via administrativa, o que tornaria imperiosa a realização de perícia social, prova de produção inviável em sede de mandado de segurança.

Não há, portanto, nesta fase de cognição sumária, elementos que permitam decidir em favor do impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se. Intime-se.

Franca, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MURARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca – SP, objetivando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Acrescenta tratar-se de equívoco da autarquia, haja vista possuir 222 contribuições computadas até a data do requerimento administrativo e não foram computados os períodos que permaneceu em gozo em auxílio-doença, bem como as contribuições vertidas pela empresa Jomar Automóveis.

Inicialmente, indeferido o pedido de intimação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo, haja vista que não há nos autos comprovação de negativa ao fornecimento dos documentos solicitados.

Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na exordial, postergo a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se, ficando deferido o benefício da assistência judiciária à impetrante e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso, devendo a secretaria promover as anotações necessárias.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-43.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: IZAURA OLÍMPIO SENE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença.

Diante das prevenções apontadas na certidão do Setor de Distribuição, **concedo** à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença (com certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos nº **0004855-12.2010.4.03.6318** e **0004629-94.2016.403.6318**, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.

Intime-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARILANE ALVES DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca – SP, objetivando-se a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a impetrante, em síntese, que foi titular de auxílio-doença, nos períodos de 12.08.2003 a 04.08.2009 e de 05.08.2009 a 20.07.2017, e ao ser submetida a nova perícia foi constatada sua incapacidade laborativa com início em 24.10.2017, todavia o INSS indeferiu seu pedido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Acréscita que o entendimento da autarquia não deve prevalecer, uma vez que permaneceu afastada por vários anos e preenche os requisitos necessários.

Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na exordial, postergo a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se, ficando deferido o benefício da assistência judiciária à impetrante.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3448

EMBARGOS A EXECUCAO

0000762-10.2008.403.6113 (2008.61.13.000762-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-38.2008.403.6113 (2008.61.13.000010-3)) A.G. CAPEL FRANCA - EPP X ANDERSON GRANERO CAPEL(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002881-94.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-23.2015.403.6113) P. H. M. RAVAGNANI MOVEIS - ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requiera o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000057-60.2018.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-60.2008.403.6113 (2008.61.13.000694-4)) WAGNER ALVES DA SILVA JUNIOR(SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, esclareça o embargante a oposição dos presentes embargos, uma vez que eventual impugnação à penhora deve ser arguida nos próprios autos da ação de Cumprimento de Sentença, conforme preconiza o artigo 525, parágrafo 11 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000853-95.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7)) PAULO HENRIQUE CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004315-50.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6)) MIGUEL HEITOR BETTARELLO X MARIA CHERUBINA BETTARELLO X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 338 e, sendo o caso, do despacho de fls. 337. Intime-se.

0000039-39.2018.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404003-61.1995.403.6113 (95.1404003-1)) JOSE CARLOS MACHADO MARTINEZ(SP158878 - FABIO BEZANA E SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ) X INSS/FAZENDA

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio, bem como a Lei nº 6.830/1980 estabelecem os requisitos externos e internos desta peça inicial para que ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º, do Novo Código de Processo Civil, e art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo legal. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, procuração em via original, cópia de seu documento de identidade e cópia da certidão de intimação da constrição, ciente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000053-43.2006.403.6113 (2006.61.13.000053-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401612-65.1997.403.6113 (97.1401612-6)) CAMPELO IND/ E COM/ LTDA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS VANINI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo legal. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 107/109 e da respectiva certidão de trânsito em julgado de fl. 112, para a Execução Fiscal nº 1401612-65.1997.403.6113. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0002641-37.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-47.2012.403.6113) CONSKEFT COMERCIO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA X KELSON KLEBER DOS SANTOS(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA E SP360584 - MARIA CECILIA LEAL SILVA) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos com a finalidade de afastar a penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 62.746, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP do qual foi proprietário, nos autos da execução fiscal nº 0000550-47.2012.403.6113. Alega o embargante que adquiriu o imóvel em 10/02/2011 por meio de negócio jurídico celebrado com o Sr. Sílvio Cayeiro Martins, portanto, a alienação teria ocorrido anteriormente à distribuição da execução fiscal e anteriormente ao registro da penhora sobre o referido bem. Afirma que nas certidões de dívida ativa consta como devedor apenas a pessoa jurídica Sílvio Cayeiro Martins ME, não sendo a pessoa natural (alienante do bem adquirido) devedora do tributo exequendo. Defende a existência de boa-fé na aquisição da propriedade porque não tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante e não restou demonstrado que teria agido em conluio com o devedor, não havendo elementos suficientes para decretação da ineficácia da venda, por suposta fraude à execução, ônus que alega competir ao credor. Sustenta estar caracterizada violação ao seu direito de propriedade, argumentando que adquiriu o imóvel de boa-fé, em momento que não incidia qualquer ônus sobre o bem, não restando demonstrada a existência de conluio com o devedor apto a fundamentar a decretação da ineficácia da alienação, por suposta fraude à execução, ônus que alega competir ao credor. Requeru a declaração de ineficácia da penhora, pugnano pela procedência do pedido com condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntaram documentos às fls. 15-54 e 57-164. A Fazenda Nacional apresentou contestação alegando ser a devedora empresa individual não dotada de personalidade jurídica, respondendo seu titular com seus bens particulares por eventuais obrigações contraídas pela empresa. Rebateu as alegações da parte embargante, sustentando a legalidade da constrição judicial, a higidez da declaração de fraude à execução fiscal, a inaplicabilidade da Súmula nº 375 do STJ, bem ainda, o caráter absoluto da fraude à execução por se tratar de crédito tributário, prevalecendo o interesse público sobre o particular. Sustentou também que a boa-fé consiste em parâmetro aplicável restritivamente às execuções entre particulares. Pugno pela improcedência dos pedidos e pela condenação dos embargantes aos ônus sucumbenciais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos de terceiro em que pretende a embargante ver liberado da constrição judicial bem que fora de sua propriedade, qual seja, o imóvel transposto na matrícula nº 62.746, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. De pronto, necessárias algumas ponderações. Efetivamente cumpre registrar que, dentro da teoria geral das obrigações, o devedor de uma obrigação creditícia deve cumpri-la pelo pagamento, por ocasião do vencimento; e nos bens que constituem o seu patrimônio está o objeto mediado da execução. Assim, ultrapassado os limites patrimoniais da responsabilidade pela obrigação tributária é assegurado ao terceiro prejudicado pelo esbulho judicial a oposição dos embargos de terceiro. Nesse sentido o artigo 674 e seu parágrafo 1º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. I - Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. (...) Desse modo, os embargos de terceiro possuem alcance delimitado pela situação que visa proteger, vale dizer, a propriedade ou posse de pessoa que não é parte no processo e teve seu bem submetido a apreensão judicial. A lide nesta ação de embargos restringe-se somente em determinar a manutenção ou não da penhora sobre o bem, analisando a legitimidade ou não da apreensão judicial em face da condição de terceiro, do proprietário ou possuidor do bem, no processo de execução. No presente caso, verifico que o embargante não é detentor da posse ou da propriedade do bem, pois o imóvel penhorado foi alienado a José Ricardo Pinho Gonçalves Filho em 09.09.2016, conforme afirmado pelo próprio embargante. Nesse passo, ressalto que carece ao embargante legitimidade para as alegações em testilha. E, neste delineamento, verifico que ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade, sendo, pois, incabível o prosseguimento da demanda, como aliás prescreve o artigo 17, do Estatuto Processual Civil Pátrio. Na hipótese vertente, a legitimidade restou configurada, pois o imóvel cuja propriedade pretende defender foi alienado em 23 de abril de 2013 (fls. 156/158), antes, portanto, da constrição do imóvel e da propositura da presente ação, datada de 28/04/2017. Destarte, a decisão judicial que reconheceu a ocorrência da fraude à execução somente produz efeitos entre as partes do processo, não atingindo, portanto, a embargante. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS EMBARGANTES. AUSENTE PROPRIEDADE E/OU POSSE DO IMÓVEL OBJETO DE PENHORA. RECURSO IMPROVIDO. - O art. 1.046 do CPC/1973 (art. 674 do CPC/2015) autoriza o proprietário ou o possuidor a defesa de seu patrimônio, objeto de penhora, por meio de embargos de terceiro, haja vista que somente o patrimônio do executado responde perante o Juízo da Execução. - Nos termos do art. 6º do CPC/1973 (art. 18 do CPC/2015), ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. - No caso dos autos, o imóvel matriculado sob o nº 22.917 junto ao 10º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro foi adquirido pelos embargantes, ora recorrentes, do executado José Danilo Carneiro e esposa em 12/12/2006, sendo certo que o alienaram a Leontino Castelhão Filho e esposa em 27/03/2007 (fls. 25/28 - R-16 e R-17). - Uma vez que o bem acima referido já não pertence aos apelantes, patente sua ilegitimidade ativa para pleitear a desconstituição da alienação sobre o imóvel objeto de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0007222-24.2000.4.03.6103. - O alegado interesse jurídico referido pelos embargantes, consistente em afastar a constrição judicial sobre os bens a fim de evitar eventual responsabilidade por evicção perante os atuais proprietários, poderá ser defendido, se o caso, na modalidade de assistência simples. - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, AC 1844204, processo 00062662220114036103, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, Dec. 22/11/2017). EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. EMBARGANTE QUE NÃO É MAIS PROPRIETÁRIO NEM POSSUIDOR DO BEM. 1. A sentença julgou extintos os embargos de terceiro, por considerar ilegítimo o embargante, uma vez que o mesmo não se encontra mais nem na posse, nem na propriedade do bem. Isso porque, após ter adquirido o veículo do executado, o embargante o revendeu para um terceiro. 2. Apesar de alegar, na apelação, que essa revenda não foi concretizada, os documentos dos autos evidenciam o contrário. Desse modo, estando o bem na propriedade e posse de outro indivíduo, não há falar em legitimidade da embargante para a presente ação. 3. Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 200602010108139 RJ 2006.02.01.010813-9, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 25/05/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 10/06/2010 - Página: 259). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0000550-47.2012.4.03.6113. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003472-85.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-47.2012.403.6113) ALICIA MOLINA FRANCO X JOSE LUIS MOLINA GRANERO X KARLA CRISTINA DE CARVALHO GRANERO X CARLOS ALBERTO MOLINA GRANERO X TAISSA DE JESUS PEREIRA MOLINA GRANERO(SP304256 - RODRIGO TYUDI OZAWA KOROISHI) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiros opostos com o objetivo de afastar a penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 62.746 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP. Alegam os embargantes que, em 15.03.2013, adquiriram o imóvel da empresa Conskeff Comércio de Bens Móveis e Imóveis Ltda., afirmando a existência de sucessivas alienações, haja vista que anteriormente, em 23.02.2011, o executado Sr. Sívio Cayeiro Martins teria transferido o imóvel ao Sr. Kelson Klieber dos Santos que, por sua vez, em 06.05.2011 o transmitiu à pessoa jurídica Conskeff Comércio de Bens Móveis e Imóvel Ltda.. Afirmando que realizaram todas as cautelas de praxe, efetuando pesquisas junto aos órgãos competentes, obtendo certidão negativa de débitos relativa a contribuições previdenciárias e as de terceiros, bem como certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e dívida ativa da União, confirmando a inexistência de débitos perante a Receita Federal e demonstrando a boa-fé dos embargantes na aquisição do imóvel. Sustentam que na ocasião da alienação do bem pelo executado (Sr. Sívio) ao adquirente Sr. Kelson e a transferência para a empresa Conskeff sequer havia sido ajuizada a execução fiscal, a qual fora distribuída somente em 20.02.2012. Defendem, outrossim, a inexistência de averbação das certidões de dívida ativa na matrícula do imóvel, bem como que não restou configurada a fraude em face da inexistência de qualquer gravame no registro do imóvel, além de ter ocorrido sucessivas alienações, prevalecendo a boa-fé dos adquirentes que não podem ser responsabilizados pela dívida de titularidade do vendedor, invocando a aplicação da Súmula 375 do STJ. Postulam a procedência do pedido e a condenação da embargada aos ônus sucumbenciais. Juntaram com a inicial os documentos de fls. 15-311. Em sua impugnação (fls. 315-317), a Fazenda Nacional defendeu a higidez da declaração de fraude à execução fiscal, bem como, o caráter absoluto da fraude à execução, independente da boa-fé dos adquirentes. Alegou que os embargantes não foram suficientemente diligentes porque deixaram de investigar a existência de débitos em nome dos proprietários anteriores do imóvel, persistindo, portanto, a fraude à execução também em relação às alienações sucessivas por apresentarem o mesmo vício originário. Pugnou pela improcedência dos pedidos e pela condenação dos embargantes aos ônus sucumbenciais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Verifico que os embargantes, de fato, são terceiros estranhos em relação ao processo que originou a constrição, bem como que esta recaiu sobre bens de sua propriedade. Contudo, incide no presente caso presunção absoluta de fraude à execução. O presente caso rege-se pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 118/2005. Assim, para que seja caracterizada a fraude à execução basta que a alienação tenha sido praticada após a inscrição do débito em dívida ativa. No presente caso, observa-se que o crédito tributário referente às certidões nº 36.853.961-0 e 36.853.962-8 foi inscrito em dívida ativa em 17/07/2010, nº 36.884.954-6 em 30/07/2010, e nº 36.994.686-3 e 36.994.687-1 em 22/10/2010 (fls. 57-93), o executado Sívio Cayeiro Martins alienou o imóvel objeto da matrícula nº 62.746 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP, em 10/02/2011, ou seja, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Verifico, no caso presente, que as diligências na busca de outros bens passíveis de penhora, restaram negativas e não desincumbiram os embargantes do ônus de demonstrar a existência de bens e rendas suficientes para garantia do débito exequendo. Com efeito, não milita em abono dos embargantes a alegação de boa-fé na aquisição do imóvel transposto na matrícula nº 62.746 do 1º Oficial de Registro de Imóveis local, eis que é assente a exegese segundo a qual, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal opera-se in re ipsa, tendo, assim, caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do consilium fraudis. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual, dado o princípio da especialidade que rege a antinomia aparente, a exegese constatacia da Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme a ementa a seguir transcrita: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunção de fraude à execução se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o consilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDEL no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DLE 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DLE 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DLE 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 04.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DLE 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, RESP 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJE DATA:19/11/2010, RT VOL.00907, PG.00583, negritei). Ademais, à luz dos documentos carreados aos autos, não identifico a comprovação pelos adquirentes/embargantes de requerimento de certidões negativas de débitos dos vendedores das cadeias de transmissão anteriores, cautelas necessárias a evitar eventual risco do negócio jurídico. Nessa senda, embora a parte embargante tenha alegado que teria realizado pesquisas junto aos órgãos competentes e obtido certidões negativas de débitos, não há indicação de que teria promovido pesquisas em relação aos alienantes integrantes da cadeia dominial antecedentes. Sustentam também os embargantes que realizaram todas as cautelas de praxe para se prevenirem de eventuais riscos do negócio jurídico, contudo, há presunção de que entenderam suficientes as certidões relativas à empresa vendedora do bem, sem se preocuparem com as alienações que precederam o negócio jurídico entabulado com a empresa Conskeff, não havendo, portanto, elementos indicativos que teriam sido de fato surpreendidos com a ineficácia da alienação. Assim, considerando que a alienação do imóvel, outrora pertencente ao executado Sívio Cayeiro Martins, ocorreu após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005, restou configurada a fraude à execução sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente. Ademais, não há se falar em redirecionamento da execução em face do sócio, considerando tratar-se de execução fiscal movida contra empresa individual e seu titular, em razão da responsabilidade ilimitada do titular por obrigações contraídas em nome da pessoa jurídica. Nesse sentido, aliás, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo transcrito: **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FIRMA INDIVIDUAL: RESPONSABILIDADE ILIMITADA. 1. A empresa individual não é pessoa jurídica distinta. 2. O patrimônio do titular responde pelas dívidas empresariais. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 591151, Rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017). DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DA REDAÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO POR COEXECUTADO E REVENDIDO PELO COMPRADOR AOS EMBARGANTES (ALIENAÇÕES SUCESSIVAS). PRIMEIRA ALIENAÇÃO - POSTERIORIDADE À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO. 1. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema. 2. Imóvel foi alienado por coexecutado após o início da vigência da LC nº 118/2005, de forma a incidir a nova redação do artigo 185 do CTN, dispositivo que requer apenas, para fins de configuração da fraude à execução, que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição do débito fiscal em dívida ativa (além de não estar comprovada a reserva de meios para quitação do débito). Caso em que a venda ocorreu após a inscrição em dívida ativa e também após a citação dos executados. 3. A presunção de fraude prevista no artigo 185 do CTN é absoluta, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal. Em paralelo, irrelevante a ausência de registro da penhora por ocasião da alienação do imóvel. Em suma: inaplicável na espécie dos autos, ante a especificidade da matéria, o disposto na Súmula nº 375 do STJ. 4. O fato de se tratar de hipótese em que houve alienações sucessivas, com os embargantes adquirindo o imóvel de terceiro alheio à execução fiscal não modifica a conclusão acerca da ineficácia da alienação, pois se trata de hipótese em que a inscrição em dívida ativa antecedeu a primeira venda (realizada pelo coexecutado), bem como ante o fato de não estar demonstrada pelos embargantes eventual solvabilidade dos executados, ônus que lhes compete. Precedentes. 5. Em exegese do quanto decidido sob a égide paradigmática no REsp 1141990/PR, verifica-se a caracterização da fraude à execução fiscal. 6. Apelação da União provida. (TRF 3ª Região, AP 2039295, processo nº 00014570320134036108, Rel. Louise Filgueiras, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/07/2017). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 85, 3º, inciso I do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000550-47.2012.403.6113. Após, decorrido o prazo para recursos, desampensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.****

000055-90.2018.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-03.2015.403.6113) JARSE XAVIER MOTA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão. Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 679). Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0002609-03.2015.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002653-03.2007.403.6113 (2007.61.13.002653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000550-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PIACEZZI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X HITLER DOMINGOS PIACEZZI(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS E SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X RONALDO PIACEZZI

Fl. 352: requer a exequente, pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados, em face da ausência de localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e CRIs de Franca/SP. No caso, verifico que, citado, o executado não promoveram o pagamento da dívida e nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar bens livres passíveis de constrição, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome dos devedores, a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de PIACEZZI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME, CNPJ 04.149.783/0001-20; HITLER DOMINGOS PIACEZZI, CPF 072.782.928-91; e RONALDO PIACEZZI, CPF 251.507.428-64, em face do preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

0002683-28.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRADE & PERONI IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME/SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X LUIS FERNANDO MENDES FRADE X RODRIGO PERONI

Fls.190/191: trata-se de pedido do arrematante GEOVANI ZOCCA SOARES para que sejam desvinculados de sua pessoa os débitos pendentes sobre o veículo arrematado em 7/11/2017 (HONDA/CG 125 FAN, placa BY5 3756), a ele entregue em 12/12/2017, com sub-rogação dos valores correspondentes no preço da arrematação. Inicialmente, verifico que o pedido em tela foi feito por um terceiro, estranho à relação jurídica processual do presente feito executivo e desprovido da necessária capacidade postulatória. Entretanto, em atenção aos princípios da celeridade processual, da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, admito o pedido. Ademais, cabe ao Juízo da execução garantir ao arrematante o recebimento do bem livre e desembaraçado, mormente em se tratando de questões que podem ser apreciadas de ofício. Dadas estas considerações preliminares, passo à análise do pedido. Dispõe o Código Tributário Nacional Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. O dispositivo em tela, embora discipline especificamente a alienação judicial de bem imóvel, aplica-se, por analogia, também à arrematação de bem móvel. Com efeito, o adquirente, ao arrematar em hasta pública veículo com débitos em atraso, não é responsável pelo pagamento destes, pois o crédito da Fazenda Pública deve ser satisfeito com o valor do lance (observadas as preferências legais). A sub-rogação, na hipótese de arrematação em leilão público, não ocorre na pessoa do adquirente, mas no preço pelo qual este haja adquirido o bem. O arrematante, nessa perspectiva, recebe o bem livre de quaisquer ônus. Assim tem-se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ARREMATACÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBROGAÇÃO. PREÇO. 1. Na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário. Aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.128.903 - RS. Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, Julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). A mesma Corte, em decisão mais recente, confirma a consolidação de sua jurisprudência no sentido acima exposto: DECISÃO. Trata-se de Agravo, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 28/01/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA - VEÍCULO ARREMATADO EM LEILÃO JUDICIAL - TRANSFERÊNCIA E LICENCIAMENTO VINCULADOS AO PAGAMENTO PRÉVIO DE DÉBITOS PENDENTES (MULTAS DE TRÂNSITO, IPVA ETC.), ANTERIORES À AQUISIÇÃO DO BEM - DESCABIMENTO - ÔNUS QUE NÃO PODE SER IMPOSTO AO ARREMATANTE - EXEGESE DO ARTIGO 130 DO CTN POR APLICAÇÃO ANALÓGICA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - CONCESSÃO DA ORDEM - SENTENÇA MANTIDA - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO (fl. 102e). (...) A irresignação não merece acolhimento. Quanto ao cerne da controvérsia, o Tribunal de origem, assim se manifestou: Colhe-se dos autos que o impetrante, ora apelado, arrematou um veículo automotor levado à leilão judicial em garantia ó do cumprimento de sentença extraída dos autos de ação trabalhista que transitou perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho, na Comarca de Cotia/SP. Aponta-se como ilegal, a imposição de recolhimento prévio dos débitos pendentes sobre o veículo em questão, como condição para sua transferência e licenciamento, considerando que na forma de aquisição (arrematação judicial), esse procedimento não se exigiria por força da disposição do artigo 130 do Código Tributário Nacional. A r. sentença de fls. 57/59, por seu turno, concedeu a segurança, motivo da presente insurgência. Pois bem. Em que pese o arrazado, o entendimento pretoriano a respeito do tema considera que mesmo o arrematante de bem móvel, isso por aplicação analógica do art. 130 do CTN, não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos débitos de IPVA, multas de trânsito e demais encargos incidentes sobre o veículo arrematado, anteriores à alienação em leilão judicial (fls. 103/104e). Dessa forma, verifica-se que o Tribunal a quo aplicou à espécie entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que ocorrendo a arrematação do bem móvel em hasta pública, há a sub-rogação sobre o respectivo preço, tendo o arrematante o direito de receber o bem livre e desembaraçado de qualquer encargo ou responsabilidade tributária. Ilustrativamente: ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - VEÍCULO - ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA - NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM - PENDÊNCIA DE MULTA E IPVA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADQUIRENTE - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1. Inexiste nulidade sem prejuízo. Embora o art. 12 da Lei 1.533/51 preveja frente ao art. 475 do CPC (lex specialis derogat generalis), na hipótese houve a devolução de todas as questões jurídicas à Corte de Apelação, que motivadamente as reafirmou. Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas Página 2 de 3 2. Na alienação em hasta pública o produto adquirido com a venda do bem subroga-se na dívida, que se sobejar deve ser imputada ao devedor executado e infiator de trânsito e não ao adquirente, nos termos do art. 130, parágrafo único, do CTN. 3. Recurso especial não provido (REsp 954.176/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2009) TRIBUTÁRIO - ARREMATACÃO JUDICIAL DE VEÍCULO - DÉBITO DE IPVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. A arrematação de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem 2. Os débitos anteriores à arrematação subrogam-se no preço da hasta. Aplicação do artigo 130, único do CTN, em interpretação que se estende aos bens móveis e semoventes. (...) 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 807.455/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2008). Aplica-se, portanto, ao caso a Súmula 83/STJ. Em face do exposto, com fundamento do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial. (...) (AREsp 1172072, Relator(a) Ministra Assusete Magalhães. Data da decisão 4/10/2017. Data da Publicação DJe 11/10/2017). (sem grifos no original). Anoto que não se tornam insubsistentes os débitos em atraso do veículo alienado na hasta pública, mas, por tais dívidas, não responderá o arrematante. A transferência do veículo para o adquirente não impede os credores de exigir o pagamento de seus créditos do antigo proprietário. Posto isto, defiro o pedido para determinar à Administração Tributária do Estado de São Paulo e à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT que, no prazo de dez dias, desvinculem do arrematante GEOVANI ZOCCA SOARES, CPF 377.977.738-07, os débitos existentes sobre o veículo (HONDA/CG 125 FAN, placa BY5 3756), que sejam anteriores à arrematação. Oficie-se ao órgão público e à seguradora mencionados acima para cumprimento desta decisão, bem como ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) para ciência e providências necessárias. A Administração Tributária do Estado de São Paulo deverá trazer aos autos os valores atualizados dos impostos e taxas pendentes de pagamento relativos ao veículo em questão, bem como as respectivas guias de recolhimento, visando eventual destinação dos valores correspondentes, haja vista a sub-rogação operada. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados na conta 3995.005.86400488 (fl. 180) - comissão do leiloeiro Marcos Roberto Torres - para a agência 2014, conta nº 001.00020269-0, daquela mesma instituição financeira, conforme os dados por ele informados à fl. 196. Deverá a Caixa Econômica Federal, ainda, proceder à conversão dos valores depositados na conta 3995.005.86400461 (fl. 126), em renda da União, mediante GRU, comprovando as transações nos autos. Oficie-se, ainda, ao r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca, processo nº 904/2012, solicitando o levantamento das restrições que recaem sobre o veículo em tela. Anoto que, quanto às demais restrições apontadas pelo arrematante, consulta ao sistema processual indica que já foram tomadas as providências para o desbloqueio. O pedido da exequente de fl. 202 deverá aguardar as informações a serem prestadas pela Administração Tributária do Estado de São Paulo, haja vista a preferência do crédito tributário. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão, devidamente instruídas com as cópias necessárias, servirão de ofício aos destinatários. Cumpra-se e intimem-se com urgência.

0003191-37.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X W.VERO AGENCIA DE MODELOS E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME X WELLINGTON CESAR VERISSIMO E SERGIO LUIS MENDES BAIA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de W. VERO AGÊNCIA DE MODELOS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA., WELLINGTON CESAR VERISSIMO e SERGIO LUIS MENDES BAIA objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.0304.558.000028-60. Citados, os executados não efetuaram o pagamento da dívida ou nomearam bens à penhora, não sendo localizados bens sobre os quais pudesse recair a constrição (fls. 33-35). Restou infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 44). Foi deferido o pedido da exequente de penhora on line via BACENJUD, que resultou no bloqueio de valores ínfimos e que foram liberados posteriormente (fls. 50-51 e 53-54). A fl. 57 a CEF requereu o bloqueio de veículos via RENAJUD, o que foi deferido, resultando negativa a penhora face à existência de comunicação de venda, alienação fiduciária e restrição judicial sobre os veículos localizados (fls. 58-64). À fl. 69 foi deferido o pedido de utilização do sistema INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora, resultando nas informações fiscais colacionadas às fls. 71-74. Após várias tentativas frustradas de localização de bens, a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do feito, sendo os autos remetidos ao arquivo (fl. 79). Às fls. 80-81 a exequente noticiou o pagamento da dívida, requereu a extinção do feito, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial e informou que os honorários advocatícios já foram quitados. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme informação da exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias simples, devendo a secretaria promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000923-05.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALMIR DEVOS VIDROS & CIA LTDA - EPP X CLAUMIR DEVOS CAVALINI X VALMIR DEVOS CAVALINI/SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)

Vistos. Para melhor apreciação da nomeação de bens feita pela executada e aceita pela exequente, esclareça aquela a informação constante de sua petição de fl. 31, no que se refere à busca e apreensão dos veículos nomeados, no prazo de dez dias. Outrossim, deverá trazer aos autos a anuência da proprietária com a penhora.

EXECUCAO FISCAL

1404003-61.1995.403.6113 (95.1404003-1) - INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA - MASSA FALIDA/SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X MARINA MACHADO MARTINEZ - ESPOLIO/SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ E SP158878 - FABIO BEZANA) X IVANETE DOS PRAZERES DUARTE SOUZA/SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

Vistos. Fls. 384/389: trata-se de impugnação aos termos da habilitação de herdeiro, apresentada por JOSÉ CARLOS MARTINEZ, filho da falecida executada Marina Machado Martinez. Requer, preliminarmente, seja julgada a habilitação de herdeiro, com o prosseguimento da execução somente após o trânsito em julgado daquele incidente. Reafirma a declaração constante da certidão de óbito de que o de cujus não deixou bens a inventariar, e, por isso, não há falar em herdeiros, tão pouco de responsabilidade destes pelo pagamento do débito exequendo. No tocante ao valor bloqueado à fl. 252, o impugnante não se opõe à conversão em pagamento definitivo à Fazenda Nacional. Ao final, requer o recebimento da impugnação e o julgamento da habilitação. É a síntese do necessário. Verifico que à fl. 379 dos presentes autos foi determinada apenas a inclusão no polo passivo do ESPÓLIO DE MARINA MACHADO MARTINEZ, com a citação na pessoa do herdeiro José Carlos Machado Martinez, na condição de administrador provisório da herança. Anoto que o despacho judicial não diz respeito ao procedimento de habilitação de interessados disciplinado nos arts. 687/692 do Código de Processo Civil. Não há, ao menos até o presente momento, pretensão deduzida em face de qualquer dos herdeiros, em nome próprio. Ressalto que, embora tenha se afirmado que a falecida não deixou bens, foram encontrados valores em conta bancária de sua titularidade, os quais restaram bloqueados. Por tal razão é que se determinaram as diligências acima mencionadas (citação e intimação de penhora). Desta forma, deixo de receber a impugnação apresentada. Considerando que o administrador provisório não se opôs à conversão da penhora em pagamento definitivo à exequente, proceda-se à transferência dos valores, via sistema BACENJUD, para uma conta na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Solicite-se, via correio eletrônico institucional, ao r. Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas/SP, a devolução da carta precatória, devidamente cumprida, lá distribuída sob o nº 5005882-55.2017.403.6113. Oportunamente, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito, bem como para trazer aos autos os dados necessários para conversão do depósito em pagamento definitivo, se o caso. Cumpra-se. Intimem-se.

1403537-33.1996.403.6113 (96.1403537-4) - INSS/FAZENDA X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA X JOAO HERKER FILHO - ESPOLIO/SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA) X JOAO ALVES LOPES/SP259241 - NILTON BELOTTI FILHO E SP321510 - PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO)

Vistos. Fls. 645/646: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Deverá a exequente cumprir o quanto determinado na decisão de fls. 627/629, último parágrafo.

1403101-40.1997.403.6113 (97.1403101-0) - INSS/FAZENDA X ITALY SHOE IND/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO AUGUSTO CORTEZ X ISMAR CORTEZ X MAURICIO CORTEZ/SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO)

Fl 707: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

1406273-87.1997.403.6113 (97.1406273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GRIFFE COMMUNALLE ARTEFATOS DE COURO S LTDA (BA018777 - GEORGIA DA SILVA DIAS E BA021935 - CANROBERT FERREIRA ROSA JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA

Abra-se vista à exequente da impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 152-155. Cumpra-se.

1402810-06.1998.403.6113 (98.1402810-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JOSE GOMES CALCADOS X JOSE GOMES (SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Dê-se ciência às partes da cópia da decisão encartada às fls. 318-326, prolatada nos embargos de terceiro de nº. 2009.61.13.0001099-0. No silêncio, tomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 315. Intime-se. Cumpra-se.

0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4) - INSS/FAZENDA X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X MARIO CESAR ARCHETTI X PAULO HYGINO ARCHETTI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos. Fls. 631/632: tendo em vista que o veículo VW/Kombi, placa BKQ 7660, cor branca, foi arrematado nestes autos, oficie-se ao r. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Franca (processo nº 0001558-46.1996.8.26.0196), solicitando o levantamento da penhora junto ao DETRAN/SP. Consulta ao sistema processual informa que nos autos nº 0000532-80.1999.4.03.6113, em curso perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, já houve determinação judicial para levantamento da constrição, razão pela qual, por ora, deixo de apreciar o pedido do arrematante nessa parte. Fl. 626: defiro a transformação em pagamento definitivo do valor arrecadado na arrematação, depositado na conta judicial nº. 3995.280.9529-0 (fl. 577), em renda definitiva da União, DEBCAD 308209583, devendo constar como contribuinte a empresa executada Phamas Representações Ind. e Com. Ltda - CNPJ 47.868.230/0001-00, código da receita 0092. Determine, a conversão das custas de arrematação, depositadas na conta n. 3995.005.86400299-8 (fl. 579), em favor da União, mediante GRU. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal (CEF) - agência 3995. Outrosim, intime-se a leiloeira Marilaine Borges de Paula para que informe os dados bancários necessários para transferência dos valores depositados a título de comissão (fl. 578). Por fim, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Deverá trazer aos autos o valor do débito atualizado, com a devida imputação dos valores transformados em pagamento definitivo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de OFÍCIO, que deverá ser encaminhada aos destinatários, preferencialmente, via correio eletrônico institucional. Cumpra-se. Intimem-se.

0005350-41.2000.403.6113 (2000.61.13.005350-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS POLLO LTDA X JOSE CARLOS CINTRA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X NILZA MARIA DE TOLEDO

Intimem-se os executados do laudo de avaliação, efetuado no juízo deprecado, sobre a fração ideal de 1/7 (um sétimo) do imóvel transposto na matrícula de nº. 7.948, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG. Após, abra-se vista à exequente acerca do interesse de renição do bem manifestado às fls. 363-366.

0001683-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001683-4) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO SA (SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Calçados Samello S.A., para a cobrança de débitos tributários inscritos em dívida ativa da União, totalizando a importância de R\$ 1.704.219,14 (um milhão, setecentos e quatro mil, duzentos e dezenove reais e quatorze centavos), atualizados até 6/2/2017. Devidamente citada (fl. 193), a executada nomeou à penhora os imóveis de matrículas nºs 32.066 a 32.077 que, após a concordância da exequente, foram penhorados às fls. 363/366. Sobreveio informação de que a executada encontra-se em recuperação judicial, deferida nos autos nº 0031552-70.2006.8.26.0196, em curso pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca (fl. 838). Em razão do deferimento da recuperação judicial e de suposto parcelamento da dívida, a executada requereu a suspensão da presente execução, o que foi indeferido (fls. 626/927), decisão da qual interpôs recurso de Agravo de Instrumento. Este foi parcialmente provido, tão somente para declarar a extinção dos débitos inscritos sob os nºs 80 6 08 007759-50 e nº 80 7 08 002214-48. À fl. 1285 foi penhorado, em substituição àqueles acima mencionados, o imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca sob o nº 24.117, de propriedade da executada. Não houve manifestação da devedora, requerendo a credora, assim, o prosseguimento do feito, com a alienação do bem em hasta pública (fl. 1310). Decido. Verifico pela ficha cadastral da empresa (pesquisa em anexo) que a situação de recuperação judicial ainda persiste. Outrosim, verifico que foi proferida decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, admitindo o Recurso Especial Interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, com base no art. 1.036, parágrafo 1º do CPC, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de sua competência, onde se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial. Desse modo, indefiro, por ora, a alienação em hasta pública do imóvel penhorado, até a decisão a ser proferida no recurso em tela. Solicite-se ao Juízo que processa a recuperação judicial, por meio eletrônico, que informe a este Juízo eventual encerramento da recuperação ou conversão desta em falência. Intimem-se.

0000064-96.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X EDNEI MONTEIRO DE ANDRADE ME X EDNEI MONTEIRO DE ANDRADE (SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO)

Fl. 162: Promova-se a penhora sobre o percentual de 31,604% (trinta e um vírgula seiscentos e quatro por cento), correspondente a 1,2926 há, do imóvel transposto na matrícula de nº. 8.826, do Serviço de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG, alienado com fraude à execução (v. decisão de fls. 86), atualmente matriculado sob o nº. 9.722 do mesmo Registro Imobiliário, em virtude de uniificação com o imóvel de matrícula nº. 9.721, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP. O executado Ednei Monteiro de Andrade - CPF 081.452.938-04, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se o necessário para intimação da parte executada, bem como dos adquirentes do imóvel, com fraude à execução (fls. 86), procedendo-se em seguida à avaliação. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002432-78.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WOOD WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FREZADO (SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES)

Fl. 105: defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

0002690-54.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GIANCARLO CANEVARI ROSSI (SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA)

Fl. 57: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0002350-76.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME (SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE)

Tendo em vista que o processo de falência da parte executada foi extinto sem resolução do mérito, conforme informado às fls. 49, resta prejudicada a penhora efetivada naqueles autos. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da massa falida do polo passivo. Outrosim, considerando que não foram indicados pela credora, outros bens da parte executada passíveis de penhora, defiro a suspensão do andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001475-04.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANDRE LUIS CORREA NEVES (SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Fl. 44: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à renúncia da ciência formulada em seu pedido. Cumpra-se.

0003836-91.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOLDFRAN FABRICACAO DE MAQUETES LTDA - ME X CLEBER GONCALVES DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE ABREU (SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidões de fls. 34 e 39), defiro a inclusão dos sócios administradores CLEBER GONÇALVES DA SILVA, CPF 069.291.018-26; e MARCOS ANTONIO ABREU, CPF 071.585.258-21, no polo passivo, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), conforme requerido às fls. 45/46. Vale ressaltar que os sócios em questão possuem atribuições de administração desde a ocorrência dos fatos geradores até a constatação de indícios de dissolução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 (Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a função devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária), não diz respeito ao caso posto nos autos, e, assim, não há que se suspender este feito. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Determino a citação dos COEXECUTADOS (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c. art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora a) Penhora (ou arresto) veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto) os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do CPC). Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Sem prejuízo, proceda-se à PENHORA dos bens indicados pela empresa executada e aceitos pela exequente às fls. 40-41. Proceda-se à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos realize a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada, ciente do prazo de 30 dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO.

0004968-86.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JERIQUARA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP (SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES)

Fl. 67: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que a parte executada não formalizou o parcelamento em relação às CDAs de nºs 12.585.851-5, 12.633.802-7 e 12.665.160-4, conforme informado pela credora, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Jeriquara Indústria Metalúrgica Ltda. EPP, CNPJ 10.898.462/0001-21, até o limite das inscrições de dívida ativa cuja exigibilidade não esteja suspensa, conforme montante de fls. 73 (R\$ 14.166,90). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, dando-lhe ciência do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

0002199-71.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ATLANTICA ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME(SP329555 - GUILHERME SOUZA PEDROSO E SP248391 - DENNER MANOEL DOS REIS E SP390808 - TALITA BERDU MALHEIRO RUFINO E SP374082 - ESTEVÃO EDUARDO FARIA DA SILVA)

Tendo em vista que a executada promoveu o parcelamento do débito, sendo pressuposto deste a confissão da dívida, proceda-se à sua intimação para que informe se permanece o interesse na realização da penhora (fls. 162/168) visando à oposição de Embargos à Execução Fiscal.Intimem-se.

0003758-63.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PASTORAL DO MENOR E FAMILIA DA DIOCESE DE FRANCA(SP318037 - MARILIA PEREIRA NOCERA ALVES E SP185576 - ADRIANO MELO E SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA E SP361286 - RENATA DE SOUZA VICTORELLI)

Manifeste-se a executada acerca da petição e dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 406-421, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003475-74.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404063-29.1998.403.6113 (98.1404063-0)) FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE) X FAZENDA NACIONAL X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação à execução apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 237-238. Intimem-se.

Expediente Nº 3462

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1405351-46.1997.403.6113 (97.1405351-0) - CALCADOS DONADELLI LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X CALCADOS DONADELLI LTDA

NOTA DA SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DA DECISAO DE FL 654, EM RAZAO DE ERRO QUANTO AO TEOR DA ANTERIOR.Assiste razão à executada. Acolho inteiramente a manifestação de fls. 633/653.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta os valores depositados em renda da União.Após, venham conclusos para sentença de extinção.Intimem-se e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-45.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUCAO ASSISTENCIAL FREDERICO OZANAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação.
 2. Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários acima arbitrados.
 3. Adimplido o item "2", intime-se a executada (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-58.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GENESIO RAMOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para viabilizar o contraditório efetivo, nos termos dos artigos 9º e 10º do CPC, intime-se novamente o exequente Genésio Ramos Júnior para que se manifeste especificamente sobre a petição de embargos de declaração (ID 4067021 e 4067025), apresentando sua contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Anoto que a petição do exequente com ID 4611745 refere-se apenas e tão-somente à outra petição da Fazenda Nacional (ID 4067187).

Int.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Márcia Aparecida Donizete Centeno**.

Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data da citação (06/10/2009), operando-se o trânsito em julgado em 24/05/2017.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% do valor da condenação.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 45.041,29.

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não foram observados os critérios corretos na apuração dos juros de mora e da correção monetária. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 42.900,99, conforme demonstrativo constante do documento ID 3628388.

Intimada a se manifestar, a exequente/impugnada concordou com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A concordância expressa da exequente/impugnada com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados no documento ID 2439253.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (documento ID 3628388), correspondente, em agosto de 2017, a R\$ 42.900,99, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Diante do exposto, condeno a exequente/impugnada nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **R\$ 214,03 (R\$ 45.041,29 – R\$ 42.900,99 = 2.140,30 X 10% = R\$ 214,03), posicionado para agosto de 2017.**

2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida).

3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3444

EXECUCAO FISCAL

0002804-13.2000.403.6113 (2000.61.13.002804-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X JOSE DONIZETE RODRIGUES

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, declaro suspensa a presente execução, nos termos dos artigos 171, VI, do Código Tributário Nacional, e 922, do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução ou trazer aos autos a informação de quitação.Os autos aguardarão no arquivo, sem baixa na distribuição, a provocação da parte interessada, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado.

0000692-85.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DIKA ENGENHARIA E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação da exequente, conforme expressamente solicitado.Ao arquivo, sobrestados.

0000547-92.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JAMIL BASTOS DO CARMO - ME X JAMIL BASTOS DO CARMO(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA)

Tendo em vista a confirmação do parcelamento da dívida, declaro suspensa a presente execução, nos termos dos artigos 171, VI, do Código Tributário Nacional, e 922, do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução ou trazer aos autos a informação de quitação. Os autos aguardarão no arquivo, sem baixa na distribuição, a provocação da parte interessada, dispensando-se a intimação da exequente, conforme expressamente solicitado.

0000967-29.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SHOEXPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA - X ANGELA MARIA CORREA DE FREITAS(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, declaro suspensa a presente execução, nos termos dos artigos 171, VI, do Código Tributário Nacional, e 922, do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução ou trazer aos autos a informação de quitação. Tomo sem efeito os despachos de fls. 99 e 100. Os autos aguardarão no arquivo, sem baixa na distribuição, a provocação da parte interessada, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado.

0001793-55.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RAMA ACADEMIA DE GINASTICA E CLINICA DE FISIO(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Defiro o requerimento formulado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação da exequente, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-56.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETHA PACK EMBALAGENS LTDA - EPP, NILDA RIBEIRO MESSORA DE CASTILHO, ELISABETH MOREIRA DE CASTILHO

S E N T E N Ç A

(TIPO C)

Diante do pedido apresentado pela Exequente (ID 3903272), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BETHA PACK EMBALAGENS LTDA - EPP, NILDA RIBEIRO MESSORA DE CASTILHO e ELISABETH MOREIRA DE CASTILHO, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-09.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: HERCILIA DE JESUS RAMOS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR - SP333015
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

S E N T E N Ç A

(TIPO C)

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (ID 4064216) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000230-18.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO CARVALHO REZENDE

S E N T E N Ç A

(TIPO C)

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO CARVALHO REZENDE.

A Autora foi intimada a regularizar o contrato que instrui a petição inicial (ID 3354046 - Pág. 1), tendo deixado de cumprir o determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de fevereiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000430-25.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: ALEXANDRE RAUL CHAD
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA - SP119791
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(TIPO C)

Trata-se de ação ajuizada por ALEXANDRE RAUL CHAD em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Autor foi intimado por três vezes a efetuar o pagamento das custas processuais (ID 2941702, ID 3442827 e ID 4221703), tendo deixado de cumprir o determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDRE LUIZ NOVAES DORNELAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O

ANDRÉ LUIZ NOVAES DORNELAS propõe ação em face da UNIÃO com vistas à reincorporação nos quadros da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR, bem como à reforma no posto que ocupava à época e o pagamento de valores atrasados desde 01.2.2015. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 2570603).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (ID 3844110).

Em contestação, a UNIÃO apresenta impugnação ao valor da causa e à gratuidade de justiça, suscita preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de pedido administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido do Autor (ID 4433721).

É o relatório. **Decido.**

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve espelhar, sempre que possível, o conteúdo econômico pretendido pelo demandante. Assim, no caso de o pedido comportar prestações vencidas e vincendas, impõe-se a observância dos parâmetros do art. 292 do CPC, não sendo possível a atribuição do valor da causa por simples estimativa.

Diz o art. 292, IV, e §§ 1º e 2º do mesmo artigo do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

No presente caso, o demandante postula sua reincorporação nos quadros da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR, bem como a reforma no posto que ocupava à época e o pagamento de valores atrasados desde 01.2.2015. Pleiteia também o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). De acordo com a petição ID 2516430, o Autor esclarece que pretende o recebimento de 30 (trinta) meses do valor do soldo de R\$ 7.350,00, ou seja, o montante de R\$ 220.500,00, o qual, somado à indenização por danos morais, totaliza R\$ 270.500,00.

A Ré, por sua vez, não instrui a contestação com documentos que pudessem comprovar o valor que entendesse correto. Dessa forma, entendo correto o valor dado à causa pelo Autor, de modo que rejeito a impugnação da Ré.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Da mesma forma, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça. A Ré não apresentou documentos que comprovassem ter o Autor condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. Ressalto que, nos termos do art. 8º da Lei n. 1.060/50 e do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, a revogação do benefícios da gratuidade de justiça poderá ser decretada no caso de deixar de existir a situação de insuficiência de recursos por parte do Autor.

INÉPCIA DA INICIAL

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, por não se configurar qualquer das hipóteses do art. 330 do Código de Processo Civil.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O oferecimento de contestação em que se ataca o mérito do processo veicula resistência da Ré à pretensão da parte Autora, e faz surgir o interesse de agir dessa última.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Autor alega ter servido por nove anos na EEAR e sido submetido a diversas inspeções de saúde em que foi considerado apto. No entanto, no ano de 2009, foi diagnosticado com um aneurisma na aorta torácica, sendo medicado. Relata que realizou vários exames e "sempre era considerado apto na inspeção de saúde e, realizava as atividades periódicas e inerentes à sua especialidade de Educação Física e de militar". Em 2014, foi recomendado o afastamento da prática de atividade física e a necessidade de cirurgia, em janeiro de 2015, foi licenciado das Forças Armadas e, no dia 04.1.2016, foi submetido a cirurgia para retirada de aneurisma e substituição da válvula aórtica por uma mecânica. Argumenta ter sido licenciado indevidamente, pois não estava em perfeita condição de saúde.

Em contestação, a Ré aduz que "o motivo do licenciamento autoral foi por término do tempo de serviço" e que "o autor foi inspecionado por junta de saúde que é uma perícia médica, conforme já esclarecido. E em todas as perícias junto à administração, o autor não foi julgado pelos peritos como incapaz, seja de modo temporário, ou definitiva".

Também aduz, a Ré, que o problema de saúde da parte autora preexistia à data de sua incorporação bem como não havia qualquer relação de causa e efeito com o serviço militar, matérias que demandam a produção de prova técnica.

Com efeito, no que se refere à verossimilhança do direito invocado, não a encontro presente porque o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-38.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MAURICIO ALEIXO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça requerida pelo autor, com base no documento ID 1676496 – contracheque;
2. Defiro a produção da prova pericial médica requerida;
3. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos;
4. Apresente a parte autora todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a), relativos a todo o período requerido;
5. Após, tornem os autos conclusos para a designação da perícia.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-37.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ARLINDO ROBERTO DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo.

Após, voltem conclusos.

GUARATINGUETÁ, 22 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000570-59.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: A L M PINTO RACOES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - SP367731
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de ação ajuizada por A L M PINTO RACOES – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O Autor foi intimado a efetuar o pagamento das custas processuais (ID 4152940), tendo deixado de cumprir o determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PEDRO LEDOINO

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do CPC, remetam-se os autos à CECON, para designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Int.-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000508-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LORENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH SOARES RODRIGUES - SP319383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS (ID 4504415). Destarte, determino, com fulcro no art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-88.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EDUARDO DE ANDRADE MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0000412-75.2006.403.6118..
2. Cumpra a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos. Para tanto, determino à União Federal que, se necessário, comunique a Autoridade Militar competente para o integral cumprimento do título executivo judicial.
3. Pois bem, diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação da União para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROSIMAR ANULINO DA SILVA PEREIRA 15020795852
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638, KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

- 1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos para a esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
- 2 - Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual de Roseira.
- 3 - Encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão da União Federal-PFN no pólo passivo da presente demanda.
- 4 - Tendo em vista que o causídico representante dativo da parte autora foi nomeado nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB /SP e Defensoria Pública do Estado, que não vigora no âmbito da Justiça Federal, intime-se o autor, pessoalmente, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 5 - Sem prejuízo, comprove a parte autora a situação da hipossuficiência declarada, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
- 6 - Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000541-09.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: P.P. TURISMO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA MARTINS LINO PETILLO - SP167004
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por P.P. TURISMO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT com vistas à afastar a cobrança de multa nos valores impostos pela Embargada(20%), bem como, afastar a incidência da taxa SELIC como índice de correção, aplicando-se somente os juros de 1% ao mês.

A ação foi originariamente proposta na 2ª Vara Cível de Aparecida, em razão da execução fiscal promovida pela Exequente (autos n. 0000699-53.2013.8.26.0028), e remetida a este Juízo por força da decisão de ID 2770076 - pag. 14.

É o relatório. Passo a decidir.

O Juízo da 2ª Vara Cível de Aparecida-SP determinou a remessa do feito a esse Juízo, tendo em vista a existência de interesse da União.

No entanto, o artigo 914, §1º, do Código de Processo Civil determina que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Neste sentido, o julgado a seguir.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL DELEGADO NO ANO DE 2009. EXECUÇÃO DE CRÉDITO CEDIDO À UNIÃO, CONFORME MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001. AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL PELA PRÓPRIA UNIÃO. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE PARTE. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE DOMÍLIO DO EXECUTADO. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Estadual da Comarca de Monte Azul Paulista/SP em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0002111-02.2009.8.26.0370 promovida pela União contra Waldemar Pereira dos Santos. 2. O título em cobrança na ação adjacente tem natureza jurídica de dívida ativa e, por tal motivo, embasou a execução fiscal proposta pela União, perante o Juízo Estadual da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, em 2009. 3. Na apreciação dos embargos à execução o Juízo Estadual suscitante declinou da competência para o Juízo Federal, ao entendimento de ser absolutamente incompetente, "porque a União figura como parte, na qualidade de cessionária de crédito por força da Medida Provisória nº 2.196-3/01". 4. O fundamento consignado pelo Juízo Estadual suscitante revela-se insuficiente para a declinação da competência, porquanto desde o início a União - exequente - optou pelo ajuizamento da ação no foro do domicílio do réu (Monte Azul Paulista/SP). O Juízo Estadual suscitante conduz a execução fiscal, desde a propositura desta, no exercício de competência federal delegada, a teor do art. 109, §3º, da Constituição da República. 5. Não se trata de alteração do domicílio do executado. E ainda que fosse, estaria presente a regra da perpetuação da jurisdição. 6. Não se vislumbra a intervenção da União, após o início do processo executivo, a fim de cogitar-se de superveniente interesse federal na apreciação da causa. A cessão do crédito, sob execução, não ocorreu durante o processo, mas antes dele. Em verdade, a União é, desde sempre, a titular do crédito exequendo e a autora da ação de execução. 7. Conflito improcedente.

Assim, considerando que o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida/SP conduz a execução fiscal no exercício de competência federal delegada, a teor do art. 109, §3º, da Constituição da República, entendo ser ele o competente para o julgamento dos presentes embargos.

Por todo o exposto, determino a respeitosa devolução dos autos à 2ª Vara da Comarca de Aparecida/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000839-98.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: ASSOCIACAO ESPORTIVA DE GUARATINGUETA
Advogados do(a) REQUERENTE: UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA - SP95377, ANTONIA SOARES DA SILVA - SP363379
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas judiciais na guia Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme já determinado no despacho ID 3996220, item 1.

Diante disso, promova a autora a regularização no recolhimento das custas, atentando-se ao despacho ID 3996220, item 1 e, recolhendo as custas na guia correta (GRU).

Após, venham os autos para apreciação do requerimento de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA GUIMARAES PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 4137417, 4137492 e 4137465: Nada a decidir, tendo em vista decisão de ID 2971262.

2. Considerando o comprovante de recebimento deste feito pelo Juizado Especial Federal de Guaratinguetá (ID 4009355 e 4009379), proceda-se a baixa definitiva do presente processo.

3. Cumpra-se e intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELIANA FATIMA GUIMARAES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A Autora pretende a redução das parcelas dos empréstimos com desconto em folha de pagamento para que se enquadrem dentro da margem de até 30% (trinta por cento) de sua remuneração líquida, bem como o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 4251705).

Contestação apresentada pela Ré (ID 4591766).

É o breve relatório. DECIDO.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Autora sustenta que realizou quatro contratos de empréstimos com a Ré, os quais ultrapassam 30% do seu rendimento, o que entende ser abusivo por parte da Ré.

A Ré, por sua vez, requer o chamamento ao processo da convenente Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, competente para repassar os descontos à instituição financeira referentes a empréstimos. Aduz que os empréstimos foram realizados livremente pela Autora, caracterizando litigância de má-fé o ajuizamento da ação, pois pretende que a Ré arque com o débito por ela contraído.

A Lei n. 1.046/50 que trata de consignação em pagamento dispõe que:

Art. 18. Nenhum desconto poderá ser efetuado em folha sem prévia averbação na ficha financeira individual.

A respeito da realização de desconto de empréstimo em folha de pagamento, a Lei n. 10.820/2003 traz a seguinte redação em seu art. 1º:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretirável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

De acordo com o documento ID 4106031, o total de vencimentos da Autora no mês de novembro de 2017 era de R\$ 2.257,14 e o desconto relativo aos empréstimos se deu no montante de R\$ 1.029,60, o que ultrapassa o limite de 30% da margem consignável prevista em lei.

Reputo configurada, portanto, a probabilidade do direito invocado.

Por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela em favor da autora, para determinar à Ré que se abstenha de efetuar abatimentos superiores a 30% (trinta por cento) do valor do vencimento mensal percebido pela Autora até decisão final a ser proferida no presente feito.

Oficie-se à CEF para cumprir o determinado, valendo cópia desta como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 23 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

A Autora pretende a redução das parcelas dos empréstimos com desconto em folha de pagamento para que se enquadrem dentro da margem de até 30% (trinta por cento) de sua remuneração líquida, bem como o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 4251705).

Contestação apresentada pela Ré (ID 4591766).

É o breve relatório. DECIDO.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Autora sustenta que realizou quatro contratos de empréstimos com a Ré, os quais ultrapassam 30% do seu rendimento, o que entende ser abusivo por parte da Ré.

A Ré, por sua vez, requer o chamamento ao processo da convenente Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, competente para repassar os descontos à instituição financeira referentes a empréstimos. Aduz que os empréstimos foram realizados livremente pela Autora, caracterizando litigância de má-fé o ajuizamento da ação, pois pretende que a Ré arque com o débito por ela contraído.

A Lei n. 1.046/50 que trata de consignação em pagamento dispõe que:

Art. 18. Nenhum desconto poderá ser efetuado em folha sem prévia averbação na ficha financeira individual.

A respeito da realização de desconto de empréstimo em folha de pagamento, a Lei n. 10.820/2003 traz a seguinte redação em seu art. 1º:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

I - a amortização de despesas contraidas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

De acordo com o documento ID 4106031, o total de vencimentos da Autora no mês de novembro de 2017 era de R\$ 2.257,14 e o desconto relativo aos empréstimos se deu no montante de R\$ 1.029,60, o que ultrapassa o limite de 30% da margem consignável prevista em lei.

Reputo configurada, portanto, a probabilidade do direito invocado.

Por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela em favor da autora, para determinar à Ré que se abstenha de efetuar abatimentos superiores a 30% (trinta por cento) do valor do vencimento mensal percebido pela Autora até decisão final a ser proferida no presente feito.

Oficie-se à CEF para cumprir o determinado, valendo cópia desta como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 23_ de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REGIS ALAN DO AMARAL GUNCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 4646794, 4646926 e 4646922: Recebo como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita (ID 727760).
3. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-75.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: L. GUSTAVO REIS SILVA - EIRELI - ME, LUIZ GUSTAVO REIS SILVA

SENTENÇA

(TIPO B)

Em decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos (ID 3622664), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de L. GUSTAVO REIS SILVA - EIRELI - ME e LUIZ GUSTAVO REIS SILVA, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários tendo em vista que, como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de janeiro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5527

PROCEDIMENTO COMUM

0001584-08.2013.403.6118 - JOSE LAURO MOREIRA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Diante da ausência de especialista em oftalmologia nos quadros de peritos deste Juízo, nomeio o(a) Dr.(a) Yeda Ribeiro de farias (CRM 55782), para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 08/05/2018, às 09:00horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos das partes (fls. 146/147 e fls. 154). Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito. Registro que cabe às partes indicar assistente técnico, comunicando-lhe, se assim considerar necessário, sobre realização da perícia, para acompanhar o ato. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se ALVARÁ de levantamento dos honorários periciais recolhidos a fls. 149. No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500012-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HOME WORK RECURSOS HUMANOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-67.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILVAN DAMACENO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003978-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENAIR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TECNOLOG TRANSPORTES RODO-AEREO E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004067-78.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 25/04/2018, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s).
Expeça-se mandado visando à intimação da(s) mesma(s) a fim de comparecer à audiência designada.
Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante.
Int.
Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WALTER TOM
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO - SP365571
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smith, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, objetivando liminar que determine a imediata liberação das mercadorias importadas, objeto do Termo de Retenção nº TRB 081760018002348TRB01.

Narra o impetrante que é dentista e foi convidado por uma empresa americana a participar de um workshop (36º CIOSP, Congresso Internacional de Odontologia de São Paulo) no Expo Center Norte, no período de 31.01 a 03.02.2018. Referida empresa disponibilizou alguns equipamentos que serviriam de amostra no mencionado evento. Afirma que, em razão das festas de fim de ano, a empresa americana não teria tempo hábil para envio destes materiais como carga internacional, razão pela qual o impetrante entendeu por bem buscar pessoalmente os materiais. No entanto, quando de seu desembarque, teve os aparelhos retidos para aplicação da pena de perdimento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato, afirmando que o impetrante internalizou produtos sem a respectiva declaração e com destinação comercial, fato que sujeita a mercadoria à pena de perdimento.

A União requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Estabeleço o Decreto-Lei 37/66 (que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências):

Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976)

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem):

Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

- a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;
- b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Cumpra anotar que, pela *teoria da recepção*, considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (*que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior*) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009); (Redação dada pelo Decreto n° 7.213, de 2010).

I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto n° 7.213, de 2010).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto n° 7.213, de 2010).

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto n° 7.213, de 2010).

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto n° 7.213, de 2010).

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto n° 7.213, de 2010).

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto n° 7.213, de 2010).

Portanto, embora o inciso I do artigo 157 do Decreto 6.759/09 não faça referência à observância da regulamentação do Ministério da Fazenda para “bens de uso ou consumo pessoal”, essa menção é feita no art. 1º do Decreto-Lei 2.120/84 (recepcionado como Lei Ordinária) norma hierarquicamente superior (que não pode ser extrapolada pelo Decreto). Portanto, também para os “bens de uso ou consumo pessoal” deve ser observado o “ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda”.

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é “*tudo e qualquer*” bem de uso pessoal que se enquadra no conceito de bagagem e é abrangido pela isenção disposta pela legislação.

Os bens apreendidos pela narração da inicial foram trazidos do exterior sem declaração de porte e não possuem características de uso pessoal que lhes garanta o tratamento como bagagem, já que não se enquadram em quaisquer das hipóteses acima mencionadas.

Ademais, leio do Regulamento Aduaneiro:

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto n° 7.213, de 2010).

§ 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, caput e § 1º, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto n° 7.213, de 2010).

Concluo que os bens trazidos por viajantes que não se enquadrem no conceito de bagagem podem ser submetidos ao Regime Comum de Importação desde que sejam cumpridos certos requisitos, como a prévia declaração dos bens (art. 3º da IN RFB 1.059/2010 e art. 2º da IN RFB 1.385/2013) e que não esteja configurada a importação com finalidade comercial, o que não ocorreu concretamente.

Os produtos retidos consistem em 34 kg de equipamentos odontológicos, detalhados como: 16 unidades de RC MINI ASSEMBLY, no valor de US\$ 6.160,00; 2 unidades de PUPLIOMETER, no valor de US\$ 1.300,00; 9 unidades de 3.1 TTL, no valor de US\$ 5.175,00; 22 unidades de 2.7 TTL, no valor de R\$ 11.550,00, conforme descrito no Termo de Retenção (4500967), totalizando o montante de US\$ 24.185,00.

Crível que os produtos possuíam destinação comercial. Ainda que se considere que não se destinassem à venda direta ao consumidor, fácil de ver que foram trazidos com o fim específico de exposição e promoção dos produtos para venda a clientes. Vejo isso do próprio teor da carta emitida pela empresa americana, donde se lê que os interessados em adquirir os produtos seriam direcionados pelo impetrante ao “service center” (4364885).

O fato de ter se comprometido quanto à guarda e devolução dos produtos com a empresa americana não possui qualquer relevância, já que trouxe as mercadorias sem declaração por sua conta e risco, sujeitando-se às consequências daí advindas, até porque tinha plena ciência que as mercadorias deveriam ser remetidas ao país como carga internacional, como afirma na inicial.

Destaco, ainda, que não se trata de retenção de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, mas, sim, para aplicação da pena de perdimento, diante da destinação comercial da importação.

Assim, evidenciado o caráter comercial da importação, resta afastado o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Porém, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento das mercadorias objeto Termo de Retenção n° TRB 081760018002348TRB01, até julgamento do mérito desta ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício para cumprimento (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, com endereço na Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016.09, procedendo-se às devidas anotações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.
Int.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLASTRYN S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º

andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REFERÊNCIA GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APLICAÇÃO ESORTUTURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável.

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Assim, caracterizado o *funus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CHT QUIMIPEL BRAZIL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Proceda, o impetrante, a juntada da procuração *ad judicium*, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, extinção do processo, conforme art. 321 do CPC.

Sem prejuízo, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K369DE278F>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DRACO COMERCIO E SERVICO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/2169208-0, registrada em 13/12/2017.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

Informações da autoridade impetrada, noticiando o desembaraço da DI em 19/02/2018.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida nas informações, a DI mencionada na inicial já foi desembaraçada.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WITTENSTEIN DO BRASIL ENGENHARIA MECANICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0040371-4, registrada em 08/01/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Requisitadas as informações, a impetrante interpôs agravo de instrumento.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação, afirmando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho, o que exige a análise física e documental.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados:

EMENTA DIRETO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reabertura da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 - destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. Juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 0003500620024036104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 - destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANERA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento pavidista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOIMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 - destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, ponto alegado nas informações como justificativa para a demora. Ora, a DI foi parametrizada em 08/01/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação física e documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de **05 (cinco) dias**, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0040371-4, registrada em 08/01/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Comunique-se ao Senhor Relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003449-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSPORTES TONIATO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que no mandado de segurança em que se pretende a compensação exige-se a **prova da "condição de credora tributária"** (ERESP 116.183/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998 e REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/05/2009), bem como que não foi concedida oportunidade à impetrante para regularizar a inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ostentar essa condição, fazendo valer princípio da economia processual e procurando atribuir resultado prático ao feito, INTIME-A a demonstrar sua condição de contribuinte da CPRB, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte da exação, ostentando a condição de credora tributária.

Após, dê-se vista à autoridade impetrada e à União pelo prazo de 5 dias. Na sequência, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZENILDA ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOZER FERNANDES ROSA - MG179928
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO JULGAMENTO DE GUARULHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela impetrante. O direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano, com a inicial. Não há possibilidade de, indeferido o pedido de liminar, permitir-se à impetrante a instrução posterior, pois a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Encaminhem-se os autos ao MPF e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004801-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MG109772
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.
Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/2005416-0, registrada em 21/11/2017.

Deferido o pedido liminar.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

Informações da autoridade impetrada, noticiando o desembaraço da DI em 12/01/2018.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular andamento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida nas informações, a DI mencionada na inicial já foi desembaraçada.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/2189077-9, registrada em 15/12/2017.

A autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi parcialmente deferida.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

Informações da autoridade impetrada, noticiando o desembaraço da DI.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

Intimadas sobre o interesse no prosseguimento do feito, as partes apresentaram manifestação.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida nas informações, a DI mencionada na inicial já foi desembaraçada.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Comunique-se a prolação da sentença, servindo cópia desta como ofício.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VITALINA DE OLIVEIRA SOUZA - ME, VITALINA DE OLIVEIRA SOUZA

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de ITAQUAQUECETUBA – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de J VITALINA DE OLIVEIRA SOUZA ME, CNPJ: 03352753000154, Endereço: PRACA EXPEDICIONARIO ANTONIO GARCIA, 54, Bairro: CENTRO, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP:08665-010; VITALINA DE OLIVEIRA SOUZA, CPF/CNPJ: 00984170880, Endereço: RUA ROBERTO DOS SANTOS, 230, Bairro: JD CASA BRANCA, Cidade: SUZANO/SP, CEP: 08663-020, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjuge(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13357

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0012634-62.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS**

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Defiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fl. 47/50 nos endereços fornecidos à fl. 93. Int.

MONITORIA**0004513-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WALDEMAR CORREA**

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Cumpra-se o já determinado no despacho anterior. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012034-12.2010.403.6119 - PAULO MANOEL DE MORAIS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0012559-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALQUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS - EIRELI(SP208310 - WILSON FREITAS MAGNO) X RENATO RODRIGUES PESSOA**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 13358

PROCEDIMENTO COMUM**0007111-40.2010.403.6119 - CLAUDIO NUNES DE TOLEDO X JOAO COSMO DA SILVA FILHO X DJALMA ALVES FERREIRA X SANDRA REGINA COSTA CAMBUIUM X MARCOS ANTONIO ANDRADE SILVA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA AQUINO(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO) X TEGECOM TECNICA DE GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)**

DILIGÊNCIA Considerando o disposto no artigo 1.341, CC e o decidido pelo STJ no Resp 758.600/SP (DJe: 20/10/2009, rel. Min. Sidnei Beneti), para análise da legitimidade ativa dos autores deverão emendar a inicial para: a) Individualizar (pontuando uma a uma) as reformas que pretendem que sejam realizadas no condomínio e respectivo local (se na área comum ou no interior de apartamento [identificando, neste caso o nome do proprietário, número do apartamento e bloco em que se encontra]); b) Comprovar omissão ou impedimento do Síndico para propositura da ação em nome do condomínio; c) Especificar o valor dos danos materiais pretendidos, com indicação das folhas respectivas em que se encontram os comprovantes dos gastos pleiteados. Observado o disposto no artigo 321, CPC, defiro o prazo de 15 dias para a emenda da inicial, sob pena de extinção (art. 321, PU, CPC). No mesmo prazo, poderá a parte autora, ainda, se manifestar sobre as preliminares alegadas nas contestações das rés. Após, defiro prazo de 15 dias para manifestação dos réus. Int.

0010436-23.2010.403.6119 - RICARDO SPADONI CARNEIRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 19/01/2010. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 145/146). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (fls. 169/175). Réplica às fls. 271/274. Em fase de especificação de provas o autor requereu expedição de ofício e perícia (fls. 267/268). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 275). Deferida a expedição de ofício (fls. 277/278). Resposta ao ofício pela empresa Naritech às fls. 279/495. Reiterado o pedido de perícia pela parte autora (fls. 502/503). Proferida sentença de parcial procedência do pedido (fls. 506/512). Apresentado embargos de declaração pela parte autora (fls. 515/560), os quais foram acolhidos em parte (fls. 562/564). Apresentado recurso por ambas as partes (fls. 567/571 e 575/582). Noticiada a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa em razão do cumprimento da liminar (fls. 613/616). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora para anular a sentença e determinar a realização da perícia judicial (fls. 628/631). O perito judicial apresentou laudo técnico pericial às fls. 643/669. Manifestação das partes às fls. 673/674. Relatório. Decido. Afasto a prejudicial de mérito (prescrição) tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91. No mérito, para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem

do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juiz Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARENCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submette. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PGO0529 - destaques nossos) Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos: a) Centauro Ind. e Com. Ltda. de 02/10/1978 a 25/08/1981, como ajudante geral (fls. 48/130 e 207/212); b) Italbrunze Ltda. de 09/01/1984 a 11/12/1984, como ajudante de mecânica (fls. 131/137 e 239/245); c) Artes Gráficas e Editora Sesil Ltda. de 15/04/1985 a 01/12/1992, como ajudante geral e ajudante de off-set (fls. 138/143, 150/151, 229/238); d) Naritech Tecnologia Maq. e Serv. Ltda. de 01/11/1993 a 17/04/1996, 20/01/1997 a 16/06/2000 e 15/01/2001 a DER, como ajudante geral (fls. 152/162 e 213/228). Os períodos de 02/10/1978 a 25/08/1981, 09/01/1984 a 11/12/1984 e 15/04/1985 a 01/12/1992 foram convertidos na via administrativa (fl. 256). Assim, a controvérsia se refere apenas à conversão dos períodos de 01/11/1993 a 17/04/1996, 20/01/1997 a 16/06/2000 e 15/01/2001 a 19/01/2010, trabalhados na empresa Naritech Tecnologia Maq. e Serv. Ltda. O autor trabalhou como ajudante geral de 01/11/1993 a 17/04/1996, 20/01/1997 a 16/06/2000 e como operador de máquina (na produção interna - fl. 314) de 15/01/2001 a DER. Embora sejam cargos diferentes, a descrição contida no PPP evidencia que em ambos desenvolveu as mesmas atividades. O PPP da empresa não informa ruídos de 93 a 2004, menciona ruído de 86dB de 2004 a 2007 e acima de 90dB de 2008 a atual (fl. 154). O Laudo da empresa de 03/2004 (fls. 480/495) apurou ruído inferior a 90dB em quase todas as máquinas (fl. 489). Enquanto o Laudo de 11/2009 confirma ruído superior a 90dB à época, no trabalho como operador de máquina na produção interna (fl. 305). A perícia judicial, realizada em 2017 constatou ruído de 93,7dB no setor de produção (fl. 653). A empresa Naritech menciona à fl. 279 que mudou de endereço e Lay Out em 1998, mantendo o objeto social. Nesses termos, considerando a impossibilidade de apuração do efetivo ruído o que o autor estava exposto, no período anterior a 1998 deve ser considerado o mesmo ruído verificado na perícia de 2004, eis que se trata da perícia mais próxima à data do labor de que se tem notícia nos autos, conforme, inclusive constou na fundamentação da primeira sentença (fl. 511): Do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado por Naritech Tecnologia Maq. e Serv. Ltda. (fl. 154/156), constata-se que no período de 01/11/1993 a 30/01/2004, a empresa declarou não constar de seus arquivos informações acerca dos fatores de risco; intimada a esclarecer s situação, a empresa afirmou não possuir registros em seus arquivos, ajudando entender que os agentes agressivos são os mesmos identificados no período de 01/02/2004 em diante (ruído), consoante ofício de f. 279/280. Desta forma, tendo em vista a impossibilidade da efetiva constatação nível de ruído através de

perícia judicial, em decorrência do tempo decorrido desde a prestação do serviço, bem como diante da ausência de laudos técnicos e registros da empresa empregadora, entendo que tais fatos não podem ser tomados em prejuízo do trabalhador, devendo ser considerado o nível de ruído de 86 dB, tal como afirmado pela empresa no ofício de f. 279, pois os agentes agressivos são os mesmos daqueles declarados em 2004 (PPP de f. 152/154). Nesses termos, o ruído informado na documentação para os períodos de 01/11/1993 a 17/04/1996, 20/01/1997 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/01/2010 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). O ruído informado para os períodos de 06/03/1997 a 16/06/2000 e 15/01/2001 a 18/11/2003 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 01/11/1993 a 17/04/1996, 20/01/1997 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/01/2010 em razão da exposição ao ruído. No que tange aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração capaz de causar danos à saúde ou à integridade física (Anexo IV, do Decreto 3.048/99). Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcals cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1: 03/06/2015) A especialidade pela exposição, em condições prejudiciais à saúde, a óleos minerais, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é possível nos termos do código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Com efeito, os óleos minerais são derivados do petróleo (hidrocarbonetos), sendo considerados fatores de risco/agentes agressivos tanto pela legislação previdenciária, como pela trabalhista. Os óleos insolúveis e/ou óleos integrais, possuem óleos minerais na base de sua composição. O mesmo não ocorre, no entanto, com os óleos solúveis e os óleos ou fluidos sintéticos que não são derivados diretos de petróleo, possuindo composição química variada, que em alguns casos pode ser até mesmo de base vegetal. Cumpre observar, ainda, que nem todos os óleos de origem mineral possuem propriedades carcinogênicas, mas apenas aqueles que possuem composição policíclica (conforme esclarecido por perito do juízo em Laudo realizado no processo n 0001728-71.2016.403.6119), assim, não há que se falar na dispensa na comprovação de que os níveis de concentração se encontram acima dos níveis de tolerância pela simples referência a óleo mineral na documentação. Quanto a esse ponto cumpre observar que na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINHA) consta como agente confirmado como carcinogênicos para humanos os óleos minerais com a especificação do refino: não tratados ou pouco tratados. No caso dos autos o perito informa a utilização de óleos minerais sem grau de refino definido (fl. 656), caracterizando a exposição no anexo 13 da NR 15 que dispensa nível de concentração para caracterização da insalubridade (fl. 657) e informando o trabalho em condições prejudiciais à saúde: Nas atividades realizadas pelo reclamante são manipuladas peças metálicas oleadas desde a origem de fornecedora da peça metálica sem tipo de oleosidade definida a processos da empresa com óleo encontrado chamado GW Solvort 220 de composição mineral diluído em água sem grau de refino definido. A exposição não ocorre apenas no momento do contato manual com a peça, mas perdura até que seja higienizada as mãos adequadamente, sem a higiene a exposição perdura pela jornada de trabalho. O uso de luvas sem resistência química agrava a exposição por tornar a luva EPI contaminado (fl. 656/657). O perito também menciona fornecimento irregular de EPI's (fls. 660 e 664), sem possibilidade de atestar neutralização eficaz dos agentes (fl. 664). Assim, restou comprovado o direito a conversão dos períodos de 01/11/1993 a 17/04/1996, 20/01/1997 a 16/06/2000 e 15/01/2001 a 19/01/2010 em razão da exposição a agentes químicos. Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz 26 anos, 4 meses e 3 dias de serviço até a DER conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 Centauro - CP+CNIS 02/10/1978 25/08/1981 2 10 24 2 Italbronz - CP+CNIS 09/01/1984 11/12/1984 - 11 3 3 Sesil - CP+CNIS 15/04/1985 01/12/1992 7 7 17 4 Naritech - CP+CNIS 01/11/1993 17/04/1996 2 5 17 5 Naritech - CP+CNIS 20/01/1997 16/06/2000 3 4 27 6 Naritech - CP+CNIS 15/01/2001 19/01/2010 9 - 5 Soma: 23 37 93 Correspondente ao número de dias: 9.483 Tempo total : 26 4 3 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 4 3 Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91). Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 01/11/1993 a 17/04/1996, 20/01/1997 a 16/06/2000 e 15/01/2001 a 19/01/2010, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação; b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (19/01/2010). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata conversão da aposentadoria implantada na via administrativa (fl. 613) em aposentadoria especial. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela referente à aposentadoria especial na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intirem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

Expediente Nº 13359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007373-19.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X VANESSA CARVALHO SIQUEIRA(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUS DE OLIVEIRA)

VANESSA CARVALHO SIQUEIRA e ROGACIANO RODRIGUES PIRES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no art. 1º, incisos I e II, Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal.2. Narra a denúncia (fls. 02/04), que a ré, na qualidade de sócia com poderes de administração da empresa PETROTAN COMÉRCIO E RECICLAGEM DE EMBALAGENS LTDA., e o réu, como sócio ativo em alguns atos de administração da mesma empresa, suprimiram imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) nos anos-calendários de 2006 e 2007. Ainda, imposto sobre o produto industrializado (IP) e contribuição para Seguridade Social (INSS) no ano-calendário de 2006. Tudo, mediante omissão de receitas e vendas nas declarações dos anos 2006 e 2007.3. A denúncia foi recebida nas fls. 07/08, em 03/10/2012. 4. Ré peticionária nas fls. 147/148. Apresenta sua resposta à acusação nas fls. 153/165. Manifestação do MPF nas fls. 167/171. Consta sua citação em 02/09/2013 (fl. 175). 5. Réu citado por edital (fls. 181 e 183).6. Decisão, negando absolvição sumária da ré (fls. 204/205).7. Audiência de instrução (fls. 208/2015), com interrogatório da ré; ainda, determinado desmembramento dos autos em relação ao réu citado por edital; alegações finais orais. Anulação dos atos processuais desde recebimento da denúncia (inclusive); rejeição da denúncia por sua inépcia.8. Ré, em interrogatório, afirma, em síntese que: sempre trabalhou com área administrativa em geral; seu último emprego foi em 2014, também, na parte administrativa, de escritório; conhece a PETROTAN; trabalhou na num período do final de 2007, final do ano, dezembro, mais ou menos; ficou lá um ano e meio; era empregada, fazendo toda a rotina de escritório; recebia salário; mas sem registro em carteira; saiu em 2009; a empresa foi aberta para trabalho em família; mas trabalhava na Norton (um grupo multinacional), desde 98; lá, era assistente de vendas; a família tinha interesse de fazer algo; iriam ré; cunhado; não queria trocar o certo pelo duvidoso; ficou até 2005, trabalhando na Norton; tinha carteira assinada na Norton; seu cunhado foi trabalhar na PETROTAN; depois de cuidar de sua filha, voltou a trabalhar na PETROTAN; aceitou, porque já tinha experiência com parte de vendas e escritório; não tinha uma função exata; ficava no escritório, junto com as meninas; a empresa ficava na estrada do Corredor; a PETROTAN vendia muitos tambores; tinha uma parte de baixo, em que faziam tambores, mas não sabe como era o processo; era pouca gente, havia umas 3 pessoas no escritório; era um prédio com uma sala em cima, em que ficava; Alessandro tinha algum cargo de chefe; ré recebia remuneração em dinheiro; recebia em torno de 1.500, mais ou menos; Alessandro é irmão do marido da ré; não conhece o réu, sabe que trabalhava na empresa, sabe pelo nome; quando surgiu a ideia de abrir a empresa, ficou trabalhando na Norton; tinha deixado que colocassem seu nome na empresa; quando foi trabalhar efetivamente, pediu que retirassem seu nome; a ideia de abrir a empresa surgiu em 2000/2001, mais ou menos; nunca atuou na empresa como dono; foi em 2007, indo como funcionária; Alessandro já começou a trabalhar na empresa desde o início; viu que tinha o nome do réu no contrato, quando assinou sua retirada, em 2009; de 2001 a 2007, não recebeu qualquer pagamento da empresa; acha que Alessandro, sim, porque ele trabalhava lá; ré somente se reportava ao Alessandro, que era tido como gerente; não havia uma sala específica que fosse dele; ficou tranquila com abertura da empresa em seu nome, porque sabia que seu cunhado iria trabalhar lá; não teve colocar dinheiro na empresa, apenas seu nome; acha que o balcão era alugado; só depois que já tinha saído da empresa, é que Alessandro lhe disse que havia tido uma notificação, uma coisa assim, não é verdade que cuidava dos fatos que provocaram a supressão de tributos; nunca mexia com guia de tributos; não se envolvia com a administração; ficou lá pouco tempo, achou melhor sair; depois que saiu, não quis mais saber de nada, não sabe da empresa; no período em que esteve na empresa, além da ré, havia Alessandro como parente; se aparecesse algum fiscal, por exemplo, chamavam Alessandro, ou passava qualquer documento recebido para ele depois; no período em que esteve, não participou de reunião nenhuma com Alessandro; o réu provavelmente trabalhava na parte de baixo da empresa (dos tambores); Alessandro nunca falou do réu. 9. Apelação por parte do MPF. Acórdão do Tribunal Regional Federal (fls. 255/262), anulando a sentença, determinando análise do mérito. 10. É O RELATÓRIO. DECIDO. 11. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJULGADO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)12. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.13. As preliminares de inépcia da denúncia, ausência de individualização da conduta tida por crimínosa e de justa causa já foram devidamente analisadas na decisão de fls. 204/205 e acórdão do TRF3 (fls. 255/262). Mais a mais, conforme destacado acima, a anulação deu-se com objetivo claro: o de analisar-se o mérito da ação penal. Vejamos.14. Pois bem. Foi inaplicada à ré prática do crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, art. 71, CP/Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Crime continuadoArt. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)15. Assim, prática o crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 que suprime ou reduz tributo mediante omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias (I); ou fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal (II); ou falsifica ou altera nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável (III); ou elabora ou distribui ou fornece ou emite ou utiliza documento que saiba ou devesse saber falso ou inexato (IV); ou nega ou deixa de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou a fornece em desacordo com a legislação (V), sujeitando-se à pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa. 16. A materialidade delictiva está demonstrada nos autos, conforme se vê da Representação Fiscal para Fins Penais processo nº 16095.000380/2010-91 (com seus dois volumes em anexo)17. Quanto à autoria, não vejo respectiva demonstração relativamente à ré.18. Compulsando os elementos de investigação pré-processual (aqueles constantes da representação fiscal referida), contudo, não vejo elementos de identificação da ré: a representação relativa os fatos caracterizadores do ilícito, mas, na qualificação dos responsáveis, limita-se a repetir informação dos atos societários. 19. Evidente que tal referência documental (societária) não basta em Direito Penal. 20. Com efeito, imputar crime a alguém condiciona a demonstração de que lhe deu causa (art. 13, Código Penal, CP); inexistindo crime sem conduta consciente (dolosa ou culposa, art. 18, CP). Portanto, necessário afastar a acusação neste aspecto, diante de ausência de demonstração de conduta por parte do réu JOSÉ AILTON, fazendo-se valer do brocardo jurídico nullum crimen sine culpa:HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO NA SUA FORMA TENTADA (CP, ART. 334, CAPUT, C/C O ART. 14, II) - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI, AO PACIENTE (SÓCIO), COMPORTAMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO QUE O VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATORIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO, ESTENDENDO-SE, DE OFÍCIO, POR IDENTIDADE DE SITUAÇÕES, OS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. (...) CRIME DE DESCAMINHO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AO PACIENTE, SÓCIO-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITUOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA - A mera invocação da condição de sócio ou de administrador de sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática crimínosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (nullum crimen sine culpa), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do versari in re illicita, banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essenciais delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgreda o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (STF, Segunda Turma, HC 88875, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 12/03/2012 - ATA Nº 27/2012. DJE nº 51, divulgado em 09/03/2012 - destaques nossos) 21. Na fl. 04 (anexo com representação), vejo cópia de alteração do contrato social, com data de 2006 (fl. 7); outra alteração do contrato social, em 2009, com retirada da ré; dados do responsável pelo preenchimento de declaração de IRPJ do ano-calendário de 2006, referindo-se à ré (fl. 19); referência que não se repete relativamente ao ano-calendário de 2007 (fl. 37); assinatura da ré em termo de início de procedimento fiscal (fl. 59), em 2009; mas nos autos de infração e assinaturas posteriores, não vejo outra assinatura da ré.22. A meu ver, faltar aprofundar-se na investigação pré-processual, de maneira a apresentar judicialmente elementos suficientes de identificação da ré como responsável pelos atos denunciados. Vejo, com efeito, que os elementos de fiscalização tributária, indispensáveis à materialidade, não bastam a trazer certeza na autoria. Mais a mais, ainda que tivessem trazido informação clara a respeito, registro ausência de produção de prova sob o crivo do contraditório. É que, de qualquer forma, não restaria dispensado ao MPF requerer produção de provas no mesmo sentido da fase pré-processual.23. Nesse sentido, repiso que nem seria possível condenar a ré sem que houvesse ratificação mínima do que consta da investigação. É conclusão bastante clara a partir do comando do art. 155, CPP: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (destaques nossos)24. Dispositivo.25. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver a ré VANESSA CARVALHO SIQUEIRA, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.26. A secretária deverá cumprir a determinação de desmembramento destes autos, conforme determinado na fl. 208, com suspensão do processo (e prazo prescricional) relativamente ao réu não encontrado.27. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria as anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 13360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005130-29.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HEIDY ELIMAR BALZA ARMAS

SENTENÇA FLS.258 à 266HEIDY ELIMAR BALZA ARMAS, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 63/65v), que, em 25 de agosto de 2017, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo EK 262, da empresa aérea Emirates, com destino final a Dubai/Emirados Árabes Unidos, trazendo consigo 1.452g (mil quatrocentos e cinquenta e dois gramas) de cocaína - massa líquida.3. Audiência de custódia realizada no dia 25/08/2017, oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante da ré e convertida em preventiva. (fls. 48/51). 4. Defesa prévia apresentada às fls. 123/123v. Por decisão de fl. 133/133v., foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório da ré. Concedido o prazo de 05 dias para a defesa apresentar documentos. As fls. 162/208 juntou documentos.6. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 214/224 e da defesa às fls. 226/252.7. É O RELATÓRIO. DECIDO.8. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 07/08); laudo preliminar de constatação (fl. 04/06) e laudo definitivo (fls. 67/70).9. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC

nr 21 da ANVISA, de 17.06.10.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.11. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la à ré. 12. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fs. 13/14), a ré declarou que: Que: tentou comunicar sua prisão a Henrique por meio dos números 573023544387 e 5804126106231 e para Miguel por meio do número 5804149170493; mas não obteve êxito; Que: possui um filho de 13 anos e uma filha de 14 anos; Que: ambos estão na Venezuela; Que: o menino com o pai e a menina com um compadre; Que: não sabia que a mala continha de droga; Que: pegou a droga no Brasil com um nigeriano, cujo o nome não se chama; Que: chegou no Brasil na terça-feira; Que: desembarcou no Brasil, ligou para o Patric e ele mandou um taxi busca-la; Que: não sabe o endereço para onde o taxi o levou; Que: o local era um apartamento de onde não saiu até vir ao aeroporto; Que: o contato com o nigeriano foi feito por meio de uma aniga chamada CARMEM que lhe apresentou um nigeriano chamado Patric, residente na Venezuela; Que: que seu trajeto foi Barcelona/Venezuela até Manaus/AM e de Manaus/AM até Guarulhos; Que: veio ao Brasil, acreditando ser garota de programa; Que: quando chegou ao Brasil não sabia que iria para Dakar; Que provavelmente no celular Motorola esteja o telefone do nigeriano do Brasil porque foi ele que lhe deu o celular; Que AUTORIZA O ACESSO DA Polícia Federal aos dados gravados nos celulares apreendidos em seu poder; Que: os celulares não possuem senha; Que: nunca foi presa. 13. A testemunha REGIS NUNES CARNEVALE afirmou, sinteticamente, que: continua lotado no aeroporto de Guarulhos; no dia 25 de agosto, foi pedida sua presença no raio-X a respeito de uma bagagem de mão que aparentava ter substância orgânica; chegando no local, a mala estava aberta; constatou um fundo falso com invólucros; encaminhou a bagagem com a passageira diretamente à delegacia; na delegacia, foram retirados os invólucros, sendo feito o narcoteste, com resultado positivo para cocaína; nem ficou na hora; o comportamento da ré foi tranquilo, nada a destacar. 14. A testemunha ANDREIA CRISTINA DUARTE MIRANDA afirmou, sinteticamente, que: trabalha no aeroporto de Guarulhos; é agente de proteção; trabalha na madrugada no terminal 3; ao passar a bagagem da ré, notou uma imagem estranha, alaranjada; pediu-se para a ré abrir, encontrando pacotes estranhos; foi pedida presença da PF; foram à delegacia; realizado teste, houve resultado positivo para cocaína; a ré, se a testemunha não se engana, estava com uma bolsa; não se lembra de outra mala. 15. Em seu interrogatório, a ré relatou, em síntese, que: é solteira; tem 2 filhos (14 e 13 anos); imagina que agora estejam com seu pai; estudou até ensino fundamental apenas; era cabeleira; trabalhava num salão e por conta; sua situação econômica era crítica; sua filha maior que faleceu (de 16 anos) necessitava de muitas coisas; ela teve que fazer um transplante; faleceu faz 8 meses; faz uns 8/9 meses que foi feito transplante de rins, era um hospital público; deram aparelho para fazer hemodiálise; houve uma trombose em seu braço; deram um medicamento, provocando a morte cerebral de sua filha; é separada há 9 anos; a família do pai ajudou bastante com a menina; sua casa é de herança da parte da mãe, em processo judicial; nunca foi processada nem presa antes; sabia que trazia droga, mas não sabia a quantidade; sabia que era cocaína; fez por necessidade; recebeu 3 mil dólares; tinha dívidas da filha morta; dívidas de remédios, comida, taxi, exames; pediu dinheiro emprestado para cobrir os gastos para agiotas; recebeu a droga em São Paulo; ficou um dia e meio em São Paulo; não se hospedou em hotel; chegou no aeroporto, tomou um táxi e deu um número telefônico; o taxista chamou o número e contactou a pessoa que a recebeu, um nigeriano; não sabe para onde foi levada; não sabe o endereço; o táxi andou muito, não encontrava o endereço; sabe que tinha um terminal de ônibus e uma igreja azul, ficou num apartamento; o taxista lhe levou perto da igreja e caminhou com o nigeriano; nigeriano estava esperando o taxista após falar com ele; dormiu no Brasil dias 21 a 23; nunca saiu da casa para nada; o nigeriano a levou ao apartamento onde dormiu; estava só; não havia outra pessoa; não conversou com outra pessoa; recebeu a proposta de levar a droga na Venezuela no final de junho; uma cliente conhecia outras pessoas; ela sabia que tinha dívidas e necessidade, e ela disse que poderia vir ao Brasil fazer a viagem que não teria risco, porque seria pequena quantidade de droga que levaria; sua cliente se chama Carmen; ela lhe apresentou um nigeriano chamado Patrick, que mora em Caracas; encontrou-se pessoalmente com ele umas duas vezes; já sabia que se tratava de transporte de droga por Carmen; queria ir embora da Venezuela para trabalhar (por isso, tirou o passaporte ano passado); não saiu; tinha ouvido que Equador era bom para trabalhar; ou Chile; não procurou sair em função da situação de sua filha doente e os demais filhos (não poderia ir embora simplesmente); chegou a viajar para Trinidad com uma colega para trabalhar como prostituta; não conseguiu entrar, porque não tinha hotel para ficar; foi para Trinidad de avião em novembro do ano passado; confirma que a viagem frustrada foi entre a saída de seu país (25 de novembro) e entrada (27 de novembro), como se vê do passaporte; o nigeriano a deixava trancada no apartamento; não sabia qual era o destino da viagem; ficou sabendo no momento da viagem; o nigeriano em São Paulo lhe entregou a mala com a droga; quando chegasse no destino, era para chamar a um fone que haveria alguém para buscá-la; se paga um preço pela emissão do passaporte; a ré que pagou; a viagem para Trinidad foi feita como uma vaquinha, conseguindo um pacote por agência de viagem; as demais pessoas conseguiram entrar; apenas a ré que não; as meninas já trabalhavam lá; não havia mais ninguém na casa; apenas o nigeriano entrava e saía; era outra pessoa com quem teve contato na Venezuela; o nigeriano não lhe deu o nome; na Venezuela, teve contato apenas com Patrick; chegando no destino, encontraria outra pessoa, mas não sabia quem era; encontraria por um número de telefone dado a ela; receberia o dinheiro no destino; não sabe de outras pessoas que tenham feito a viagem; na Venezuela, tem documentos sobre a doença de sua filha; estão com a família do pai de sua filha; não tem comprovante das dívidas; nunca fez outra viagem internacional antes de Trinidad; recebeu duas maletas do nigeriano, uma preta grande e uma de mão, azul; não viu a preparação das maletas; não sabia em qual maleta havia droga; imaginou que fosse na grande, porque havia cadeado; suas duas malas passaram no raio-X; pede perdão pelo que fez a necessidade não justificava o que fez; fez porque necessitava de dinheiro; estava muito endividada; não tinha o que dar de comida a seus filhos; e pensou que fosse uma coisa fácil; primeira vez que fez isso; não imaginou que seria desleal; tem comprovantes do que gastava com sua filha; deve estar em sua casa; não sabe quem está em sua casa hoje em dia. 16. Pois bem a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, selet - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.(...)17. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constati, conforme já assinali, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 18. Ou seja, do que se viu, o MPF fez na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a ré foi presa já se dirigindo ao estrangeiro. 19. Com relação à diminuição da pena pelo estado de necessidade exculpante (artigo 24, 2º do CP), alegada pela DPU, não resta possível sua aplicação. É que a ré não trouxe qualquer elemento de prova concreta dos gastos e dívidas contraídas em razão dos problemas de saúde de sua filha. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal a defesa não juntou aos autos comprovantes de compra de remédios para o tratamento de saúde de sua filha, juntando apenas comprovantes do problema de saúde e do falecimento de sua filha (fs. 162/169 e 190/208). O descumprimento de ônus probatório, no caso, afasta a excludente de culpabilidade. 20. Contudo, não ignora que a população na Venezuela está sofrendo bastante com inflação elevadíssima, desemprego, desabastecimento e fragilidade nos serviços públicos como um todo. Sem dúvida, em linhas gerais, é a imagem divulgada na mídia. A título de exemplo, observe-se reportagem recente: CARACAS - Multidões de Venezuelanos se reúnem do lado de fora de alguns supermercados de Caracas neste sábado após o governo do presidente Nicolás Maduro obrigar estabelecimentos a reduzirem os preços, no tumulto mais recente da crise de escassez de alimentos do país. Um dia antes, autoridades ordenaram que supermercados reduzissem os preços a níveis de um mês atrás, uma redução drástica dada a hiperinflação da Venezuela. Em um dos supermercados, centenas de pessoas incluindo bebês, pensionistas e crianças com deficiências se reúnem em cenas caóticas. - Na minha casa, não comemos três vezes por dia - disse Milicy Acosta, de 28 anos, com três crianças. - As pessoas estão cansadas. Uma pessoa que ganha um salário mínimo não pode comprar nem molho de tomate. Maduro elevou o salário mínimo este ano, mas com a taxa de câmbio no mercado negro essa renda representa apenas US\$ 2 por mês. A moeda venezuelana se enfraqueceu 98% em relação ao dólar no último ano. Além da fome que afeta milhões, escassez de medicamentos levou a mortes desnecessárias. Longas filas nos supermercados e pessoas se alimentando de restos no lixo são cenas comuns. O governo de Maduro culpa a oposição, os Estados Unidos e empresários pelos problemas e afirma que estão travando uma guerra econômica contra seu governo. Os críticos, por sua vez, apontam como causa da situação atual para controles rígidos do câmbio e dos preços, adotados inicialmente há mais de uma década, e uma política econômica mal planejada. (Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/supermercados-da-venezuela-ficam-lotados-apos-governo-obrigar-corte-de-precos-22262457>. Acesso em: 12 jan.2018)21. Ocorre que a dispensa de configuração de crime por inexigibilidade de conduta diversa, ou diminuição da pena (2º) deve lastrear-se em prova concreta de fatos que retirem a capacidade decisória do acusado e possibilidade de agir licitamente. Ou seja, não ignora a gravidade dos problemas nacionais da Venezuela. No entanto, não vejo demonstração pela ré de que não podia comportar-se de outra forma, que lhe foi retirada sua capacidade de decisão. Ressalto, entretanto, que tal situação de fragilidade será analisada nas causas de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas. 22. Assim, não está caracterizada a excludente invocada, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE NÃO COMPROVADO. DOSIMETRIA. MANTIDA A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. CONFISSÃO E PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. DISTÂNCIA A SER PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MULAS DO TRÁFICO. BENEFÍCIO INCOMPATÍVEL COM A REPRESSÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ré denunciada pela prática do delito descrito no artigo 33, caput c. e artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, por ser flagrada prestes a embarcar para Doha/Qatar, destino final no Paquistão, transportando 2.003g (dois mil e três gramas) de cocaína. 2. Prejudicado o pedido para recorrer em liberdade em razão do julgamento da apelação. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Estado de necessidade exculpante. Embora existente uma situação afliiva, em razão da doença que portava, a conduta criminosa desenvolvida pela ré não era inevitável, sendo-lhe exigível comportamento conforme o direito, já que a acusada poderia ter escolhido diversos meios lícitos para se safar de suposta penúria econômica e buscar tratamento médico, ao invés de optar pelo cômodo caminho da prática do tráfico internacional de drogas como meio de obter rapidamente os recursos almejados. 5. Decreto condenatório mantido. 6. Dosimetria da pena. Mantida a pena-base acima do mínimo legal, em 1/6 (um sexto), nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores. 7. Atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Aplicabilidade na hipótese de prisão em flagrante delicto, ainda que alegada excludente de ilicitude, pois utilizada como fundamento da sentença no tocante à autoria delitiva. 8. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotejada para o recrudescimento do quantum de aumento referente à internacionalidade, conforme precedentes desta Corte Regional (ACR 0004259-72.2012.4.03.6119, Segunda Turma, Rel. Dês. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2014; ACR 0009743-05.2011.4.03.6119, Quinta Turma, Rel. Dês. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 24/06/2014). 9. Causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Inaplicável em caso envolvendo as chamadas mulas, as quais desenvolvem atividade essencial na estrutura organizacional, levando o tóxico do território nacional para ser entregue a integrante da associação criminosa no exterior. In casu, a ré sujeitou-se a levar 2.003g (dois mil e três gramas) de cocaína para o Paquistão. Benefício incompatível com a repressão à narcotráfica. 10. Alterado o regime inicial de cumprimento de pena para o fechado, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal. 11. Recurso da defesa desprovido. Recurso da acusação parcialmente provido. (TRF3, ACR 00059421320134036119, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, QUINTA TURMA, DJF3 29/10/2014 - destaques nossos)23. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33); 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)24. Vejo que a acusada atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primária, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que a ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa. 25. Tal conclusão resta reforçada do que consta dos autos: para o Brasil, consta apenas uma entrada (fl. 125); relativamente a única viagem (diversa da do Brasil, quando foi presa) que consta de seu passaporte (fl. 138v), a ré apresentou relato convincente (com a situação de miséria venezuelana) de ter ido a Trinidad na tentativa de prostituir. 26. Esclareço que não ignoro precedentes valiosos no sentido de que quem tem em função de multa integração organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mula, haveria sua inclusão automática em tal associação. 27. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)28. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013, art. 1º): 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)29. A propósito, esclarecedor contraponto a definição constante do 1º anterior à redação nem integre organização criminosa (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, transcrito antes). Ora, se uma das condições é que o agente integre, isso significa dizer que, com o perdão da repetição, seja integrante da organização criminosa. E, nessa condição, não poderá ser pessoa, cujo envolvimento seja pontual, esporádico. É que, se pontual, restará prejudicada parte da definição legal de organização criminosa, especificamente: estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. Ora, a meu ver, sou claro que tal caracterização do grupo de pessoas exige algum vínculo mais forte entre elas. 30. Igualmente, por outro ângulo, reforço minha conclusão. 31. O 3º da Lei de 2006 vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas. O legislador, por óbvio, teve preocupação de diferenciar a figura da mula, retratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana.32. Ora, fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual,

epísódico, isolado numa única ação de transporte), estar-se-ia excluindo a figura da mula (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Mas, então, quando seria possível fazer incidir tal regra legal? Ou, perguntando de outra forma: fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, alcançar-se-ia a finalidade precípua da norma envolvida?33. Eis o motivo que, a meu ver, afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer mula deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica: Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, ou do resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quando possível, evita consequência incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo às ideias vitoriosas entre o povo em cujo seio vivem as expressões de Direito sujeitas a exame. Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, e suave. É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem feito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro : Forense, 2001, p. 135/34. Seria, dada venia, acesso se promovia uma conclusão automática de que mula deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal.35. Frise-se, outrossim, que não há nos autos informações claras sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constatado outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas, com relevância verdadeira (e não como instrumento ou objeto, característica própria de mula) à r. 36. Chamo atenção para o fato de que a ré permaneceu presa até o momento desta sentença, restando facilitado à acusação que produzisse prova neces sária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel da ré em tal grupo criminoso. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assemelhados? Mais: na hipótese de existência clara de uma organização criminosa, será, então, automático que os réus façam parte dela?37. Já respondendo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.38. Essa última cautela procura, igualmente, afastar responsabilidade objetiva na seara penal, fazendo-se valer do brocardo jurídico nullum crimen sine culpa: HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO NA SUA FORMA TENTADA (CP, ART. 334, CAPUT, C/C O ART. 14, II) - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI AO PACIENTE (SÓCIO), COMPORTAMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO QUE O VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO, ESTENDENDO-SE, DE OFÍCIO, POR IDENTIDADE DE SITUAÇÕES, OS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. (...) CRIME DE DESCAMINHO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCRIVE, QUANTO AO PACIENTE, SÓCIO-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITUOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de sócio ou de administrador de sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (nullum crimen sine culpa), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do versari in re illicita, banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essenciais do delito) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, legitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (STF, Segunda Turma, HC 88875, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 12/03/2012 - ATA Nº 27/2012. DJE nº 51, divulgado em 09/03/2012 - destaques nossos)39. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é (...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857)40. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, a contrario sensu, de promover, sim, a medida mais favorável à ré, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento.41. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)42. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter habeas habeas CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.3. Há evidente constrangimento legal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/94. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)43. Outrossim e completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos)44. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica nos crimes de tráfico privilegiado.45. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré HEIDY ELMAR BALZA ARMAS, venezuelana, estilista, solteira, filha de Elio Balza Torres e Olga de Balaz Armas, nascida aos 09/03/1976, em Caracas/Venezuela, cédula de identidade venezuelana nº 11740045, passaporte venezuelano nº 138279419, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.46. Passo à dosimetria da pena:47. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.48. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade droga encontrada com a ré (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente). 49. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA. 50. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.51. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.52. Causa de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º, conforme já exposto na fundamentação). A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis à ré (que não pode ser confundido por presunção com traficante profissional de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisar-se o objeto do tráfico: sua natureza (e potencialidade lesiva à saúde).53. Pelos aspectos analisados (tanto pessoais da ré quanto da droga envolvida no caso), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. O patamar intermediário só sustenta razoável, também, observando os graves problemas enfrentados pela ré em razão do falecimento precoce de sua filha, bem como a situação da vizinha Venezuela. Assim, se os problemas em nível nacional não servem à exclusão da culpabilidade (e do crime, por consequência), servem, ao menos, para analisar os fatos com os olhos voltados para situação de fragilidade social do país vizinho. 54. Justifica-se a não aplicação no máximo pela inegável potencial lesivo da cocaína. 55. A propósito do patamar adotado neste caso, registro uma consideração, relacionada à pena em abstrato no caso de tráfico privilegiado com diminuição máxima: a pena mínima encontrada será de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, menor que a pena mínima de contrabando (art. 334-A, CP), que é de 2 (dois) anos.56. Ora, certamente, entorpecente (qualquer que seja) deverá ser mais lesivo que eventual outra mercadoria proibida (tipo do crime de contrabando). Desse modo, procurando adequar a dosimetria, levando-se em conta análise do Legislador em função da gravidade de condutas envolvidas, entendo que a causa de diminuição em patamar máximo deverá ser sempre excepcional (com fundamentação que justifique um tratamento tão peculiar). Não constato tal suposta excepcionalidade neste caso, razão pela qual, desde logo, anoto necessidade de afastar a incidência da fração máxima no caso.57. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP).58. Diante do regime inicial aberto determinado à ré (o mais branda da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP.59. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Brito, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observe que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.60. A qualidade de estrangeiro da ré não é óbice à concessão do benefício, na esteira de lição que muito me sou pruden(ente...) se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, inexistindo qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o sursis. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de maior política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpria pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413)61. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE

29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012.62. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favorável, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa⁶³. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo à ré (ao réu) condenada(o) o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque a condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)⁶⁴. Observo que se trata de réu estrangeiro sem vínculo noticiado com o Brasil. Em outros casos de condenados estrangeiros, beneficiados por soltura, verificou-se que é costume a própria unidade prisional promover informação acerca de local que poderá receber o encarcerado após sua soltura. Tal informação mostra-se muito relevante, de maneira a evitar eventual situação de risco social (de rua). Assim, expresso a preocupação deste Juízo relativamente à necessária proteção física do réu que seja solto de forma que a defesa acompanhe seu encaminhamento a local que possa abrigá-lo.⁶⁵ Sem prejuízo, se provocado pela ré (no sentido de não ter encontrado local para abrigá-la), a secretaria desta Vara deverá contatar com urgência a representação consular do país da ré e entidades que constem em registros desta Vara com acolhimento anterior de estrangeiro apenado, para que se busque local ou entidade que possa recebê-lo, certificando-se nos autos o resultado da consulta. ⁶⁶ Registrando-se, portanto, o cuidado necessário à proteção de réu estrangeiro (que, afinal, está impedido de deixar o Brasil), EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, com entrega de documentos pessoais da ré, excepcionando-se passaporte (com observância da Resolução CNJ nº 162/2012), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Caso pedido pela ré, a Secretaria da Vara poderá fornecer cópia autenticada do passaporte, possibilitando sua identificação pessoal no Brasil. Fica a ré ciente de que poderá fazer uso da CTPS provisória (referida abaixo) como documento de identidade no Brasil (Lei nº 12.037/2009). Deverá a ré, comparecer à Secretaria deste juízo em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua soltura para prestar compromisso necessário. OFICIE-SE A POLÍCIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DA RÉ DEIXAR O PAÍS. FICA A RÉ ADVERTIDA DE QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS, CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO, SUA PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA.⁶⁷ Efetivada a soltura, estando a ré sem documentos para manter-se no país durante cumprimento da pena, comunique-se com a Central de Conciliações desta Subseção para expedição CPF provisória (conforme PRORREST - Programa de Ressocialização de Réus Estrangeiros. Disponível em <http://prorrest.webnode.com/>. Acesso em 12 ago.2016); com a informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo à ré trabalhar e viver no Brasil dignamente no Brasil durante o período de cumprimento de pena. Com a informação da confecção da CTPS provisória, a secretaria deverá informar a ré para comparecer em local indicado pelo Ministério do Trabalho, munido de uma foto, para realizar datiloscopia.⁶⁸ Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/08.69. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã venezuelana (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Havendo o trânsito em julgado na vigência da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), o ofício referido deverá aguardar e informar o trânsito em julgado para fim específico de expulsão (leitura do novel artigo 54, 1º).⁷⁰ Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. ⁷¹ Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada (om o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença); d) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, e) expedir guia de execução definitiva.⁷² Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).⁷³ Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).⁷⁴ Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.⁷⁵ Ultrapassadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.⁷⁶ P.R.I.

Expediente Nº 13361

EXECUCAO DA PENA

0003265-44.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAUL CUTIPA LOPES(SP333542) - SANDRA REGINA SOBRAL

Decisão de 22 de fevereiro de 2018, de fl. 235: 1. Redesigno audiência admonitória de Raul Cutipa Lopes para o dia 02 de março de 2018, às 15 horas; na sala de audiências da 1ª vara Federal de Guarulhos; 2 Providencie-se o necessário, inclusive o contato com intérprete e seu transporte; 3 Saem os presentes intimados do ora deliberado.

Expediente Nº 13362

PROCEDIMENTO COMUM

0002852-94.2013.403.6119 - RAFT EMBALAGENS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO VENANCIO AIRES A

Indefiro o pedido formulado à fl. 117, uma vez que o feito já se encontra sentenciado e transitado em julgado, cabendo à Caixa Econômica Federal requerer o que entender de direito através das vias judiciais cabíveis. Retornem os autos ao arquivo.

0002586-41.2015.403.6183 - EMILIO ALEXANDRE RIBEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005256-75.2000.403.6119 (2000.61.19.005256-0) - BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X GERIVALDA SANTOS DE SANTANA X DAVID RODRIGUES DE MOURA X TATIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência à parte autora da petição de fls. 487/488 pelo prazo de 10 (DEZ) dias. Após, os autos deverão ser remetidos à conclusão.

Expediente Nº 13363

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004381-12.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BATISTA CAVALCANTE DE MOURA(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO)

Decisão proferida em 16/02/2018, às fls. 545: Não havendo requerimentos nos termos do artigo 402 do CPP (fls. 535 e 542), dê-se vista dos documentos de fls. 537/541 e 543 ao MPF e à defesa. Sem prejuízo, desde logo, abra-se vista ao MPF para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa constituída pelo acusado quanto aos documentos acima referidos e para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Informação de Secretaria: Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa constituída pelo acusado intimada (i) quanto aos documentos juntados às fls. 537/541 e 543; e (ii) a apresentar alegações finais, prazo de 5 (cinco) dias

2ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GILMARA BRUNETTA KLEY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de companheiro, Rinaldo Bressan, ocorrido em 02/07/2009 (fl. 09), com pagamento de atrasados. Pede a justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter ingressado em 09/10/2010, com ação junto ao Juizado Especial registrado sob o nº 0054395-80.2010.403.6301, sendo extintos por falta de cópias do processo administrativo. Em 23/02/2016, ingressou com uma nova ação, distribuída a esta 2ª Vara Federal recebendo o nº 0001314-73.2016.403.6119, também extinto por falta de prévio requerimento administrativo.

Inicial com os documentos de fls. 02/22.

Os autos foram originalmente distribuídos à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos. No entanto, em análise de prevenção com os autos da ação de n. 0001314-73.2016.403.6119, distribuídos nesta 2ª Vara Federal, que fora extinto, foi reconhecida a prevenção tendo em vista a identidade de pedido e causa de pedir.

Em 19/09/2017, os autos foram redistribuído à esta 2ª Vara Federal.

Decisão de fl. 31, indeferiu a tutela de urgência.

Contestação (fls. 33), sustentando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal para causa de pedir decorrente de acidente in itinere (pensão por morte acidentária); prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduziu a prescrição quinquenal, e a falta de qualidade de pendente e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Instada a parte autora à especificação de provas (fl. 34), a autora requereu a realização de prova oral (fl. 35).

À fl. 121 foi deferido o pedido da autora de produção de prova oral (fls.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso, o acidente causador do óbito de Rinaldo Bressan deu-se “in itinere”, conforme Boletim de Ocorrência de fl. 13, o que restou incontroverso.

Assim, tratando-se de pedido de pensão por morte, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça do Estado (art. 109, I, da Constituição Federal), conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, colacionado abaixo, contemporâneo ao juntado pela ré.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Pedido de pensão pela morte acidentária do filho. - Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

- Sentença anulada.

- Apelo da parte autora prejudicado".

(TRF3, Ap 2259004/MS, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)

Dispositivo

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Comarca competente.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido de restituição de imposto recolhido indevidamente.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 31/10/2011 protocolou pedido de devolução dos impostos recolhidos indevidamente sob o código 0462, no valor de R\$ 44.372,05, registrado sob o nº 13894.720846/2011-55 (ID 3808670) e que, conforme extrato está sem andamento desde 08/02/2017 (ID 3808678).

Juntou os documentos (ID 3808555).

Instada a promover a regularização do polo passivo (ID 3858405), com seu devido atendimento (ID 4215011).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição (ID 4215011) como aditamento à inicial.

Embora este juízo tenha sempre entendido pela inexistência de *periculum in mora* que justifique liminar para apreciação célere de pedidos administrativos de restituição ou ressarcimento, o novo Código de Processo Civil passou a admitir **tutela de evidência pautada em jurisprudência consolidada**, art. 311, II, o que entendo aplicável ao mandado de segurança, por analogia.

A questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a análise do pedido de restituição apresentado em **31 de outubro de 2011**, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo foi apresentado em 31/10/2011, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR**, a título de tutela de evidência, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o **Pedido de Restituição de nº 13894.720846/2011-55, em 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.**

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade a imediata certificação da regularidade fiscal da impetrante, com a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que realizou a Cisão com uma filial da empresa Valeo Sistemas Automotivos, registrada sob o CNPJ 57.010.662/0030-02, no entanto, em seu relatório fiscal constam todos os débitos da empresa Valeo, que tem CNPJ 57.010.662/0001-60.

Afirma que protocolou pedido de desvinculação de CNPJ registrado sob o processo administrativo nº 10010.026462/1016-11, com reconhecimento de erro pela Receita Federal do Brasil em 08/11/2016 e determinação de correção e desvinculação do CNPJ (ID 4659601 – fl. 64), mas que está sem andamento até a presente data.

Informa ainda, que em 18/01/2018 reiterou o pedido de desvinculação, também sem andamento (ID 4659631).

Inicial instruída com documentos (ID 4659463).

Instada a recolher as custas (ID 4672769), com o seu devido atendimento (ID 4672955).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a desvinculação de quaisquer débitos da empresa Valeo Sistemas Automotivos Ltda., com CNPJ n. 57010662/0001-60 em face de cisão parcial registrada em 21/03/13, sob o fundamento de que teria incorporado meramente a filial de final 0030-02 nos termos de tal cisão, não podendo responder por débitos integrais daquela pessoa jurídica.

Com efeito, a vinculação no sistema entre o CNPJ de empresa cindida e empresa derivada da cisão é medida adequada e razoável, tendo em vista a necessidade de fiscalização pela responsabilidade por sucessão de que trata o art. 132 do CTN, aplicável à cisão por força de interpretação analógica do referido dispositivo, como consolidado na jurisprudência:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO, NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE FRAUDE.

(...)

2. Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. ..EMEN:

(RESP 200601134643, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00104 RDDT VOL.:00180 PG:00194 ..DTPB:.)

Ainda que o sistema da Fazenda não faça distinção entre débitos anteriores e posteriores à cisão, é praxe de procedimento perante a impetrada que qualquer eventual transtorno decorrente desta falha eletrônica pode ser sanado de imediato e com facilidade manualmente, mediante mera provocação administrativa, mediante requerimento administrativo formal de CND.

Tanto é assim que no caso em tela a cisão é de 2013, mas a impetrante detém certidão de regularidade fiscal expedida recentemente e ainda em validade.

Comprova também recente requerimento de renovação formal, em 07/02/18, mas não trouxe aos autos o resultado, ressaltando-se que a tela do sistema apresentada a esse respeito não indica que o pedido não foi decidido no prazo, como alega, mas sim que a certidão não pode ser emitida pela internet, o que é evidente sendo caso de cisão.

Assim, não há como saber exatamente a razão da negativa da certidão ou se de fato não foi proferida nenhuma decisão no prazo de 10 dias do art. 205 do CTN, o que seria extremamente incomum, portanto não pode ser presumido a priori, vale dizer, não se sabe qual o parecer conclusivo da impetrada acerca da situação efetiva da impetrante em face desta questão, do qual se depende para seguro exame da lide.

De outro lado, a impetrante comprova haver pendência de processo administrativo que tem por objeto a regularização formal da separação dos débitos conforme as responsabilidades próprias decorrentes da cisão, ao que consta sem decisão, não obstante sua tramitação há muito mais tempo que os 360 dias do art. 24 da Lei 11.457/2007.

Assim, de forma a compor os interesses em lide nesta fase preliminar, tendo em conta, ainda, o risco de dano a ser suportado pelo impetrante diante do iminente vencimento de sua CND, é caso de deferimento parcial da liminar, para análise conclusiva de tal pedido de revisão da vinculação de CNPJ por cisão e, em face dele, do pedido de certidão de regularidade fiscal.

Entendo que o prazo razoável a tanto é de 08 dias para conclusão da análise do PA n. 10010-026.462/1016-11 e daí 48 horas para reexame do pedido de certidão, ressaltando-se que embora a certidão tenha vencimento amanhã a impetrante não comprova risco de perecimento de direito por sua não apresentação em até 10 dias, além do fato de a situação estar pendente desde 2013, com mora administrativa configurada desde 2017, mas apenas agora, às vésperas do vencimento da certidão, veio a entrar com a ação, provocando artificialmente a urgência com sua própria inércia.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar à impetrada que conclua o exame do processo administrativo n. 10010-026.462/1016-11, de forma conclusiva, em 08 dias, bem como, com base em seu resultado, expeça a certidão de regularidade fiscal que daí resultar, nas 48 horas seguintes.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Notifique-se com urgência.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-96.2017.4.03.6119
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BENEDITO OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 08/11/2016 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.818.230-5, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, pois não houve o reconhecimento de alguns períodos laborados em condições especiais.

A inicial foi instruída com documentos (ID 3811003).

Certidão indicativa de Prevenção (ID 3868402), com cópia da sentença dos autos apontados (ID 3961257).

O ato ordinatório (ID 3961291) instou o autor a esclarecer o valor atribuído à causa, com o seu devido atendimento (ID 4173272).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a indicação de prevenção apontada ante a diversidade de objetos.

1- O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta da CTPS anexada aos autos (ID 3811086 – fl. 03), verifico que o autor está laborando desde 11/01/2017, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3- Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-28.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDNA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo, o Sr. Ademilton Pedro da Silva.

Aduz a autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício em 21/10/2016, registrado sob o NB 179.668.331-8, que restou indeferido, por ter sido requerido após o fim do tempo de duração da pensão devida ao cônjuge.

Alega que, divorciou-se consensualmente do "de cuius" em 05/07/2017, vivendo em concubinato com ele por 03 anos e contraindo novas núpcias em 23/04/2016.

Inicial com documentos (ID 1949587).

Decisão com determinação de remessa dos autos à contadoria judicial (ID 2280347), com juntada de cálculos judiciais (ID 4159058).

É o relatório. Decido.

1- A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.

No caso concreto, o requerimento administrativo de pensão por morte (processo NB 179.668.331-8), formulado em 21/10/2016, foi indeferido pelo INSS, por ter sido requerido após o fim do tempo de duração da pensão devida ao cônjuge, nos termos da lei 13.135/2016 que alterou o art. 77, §2º, V, alínea b, da lei 8.213/91, que determina: "*O direito à percepção de cada cota individual cessará: ... V - para cônjuge ou companheiro: ... b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;*"

Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de dependente da autora, carecendo da produção de prova oral para real comprovação da existência da união estável alegada.

Considere-se, ainda, que a autora levou mais de um ano após a negativa do benefício na esfera administrativa para vir a juízo, o que infirma a alegação de perigo de dano.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3- Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil, devendo apresentar, na mesma oportunidade, cópia integral do processo administrativo.

4- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se. Publique-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004474-84.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALDIMAR BATISTA SETE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINELLI JUNIOR - SP378591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no fóro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, intimada a emendar a inicial a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.367,30.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003943-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JHONNY SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853, MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JHONNY SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado indevidamente por evidente erro da autarquia-ré.

Alega o autor, em breve síntese, que gozava de benefício de auxílio-doença NB 616.038.155-9 desde 04/10/2016 e que ao passar por perícia em 19/01/2017, o benefício foi indevidamente cessado por erro administrativo do INSS, uma vez que o resultado do laudo pericial constava como "Existe incapacidade laborativa" (ID 3282190).

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 3282149).

Decisão (ID 3402953), postergando a análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação.

Contestação (ID 4279897), pugnano pela improcedência do pedido ante a constatação de capacidade laborativa nas perícias subsequentes (ID 4279948).

É o relatório necessário. Decido.

No tocante aos autos, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa do autor.

Em contestação, a autarquia juntou aos autos, laudos periciais com datas de 12/04/2017 e 28/07/2017, que constataram existir capacidade laborativa (ID 4279948). Ademais, o laudo que autora aponta como equivocado é claro em sua motivação no sentido de que o médico da autarquia considerou **não haver incapacidade**, sendo o erro material na conclusão final indicada, portanto correto o proceder da agência ao negar o benefício.

Dessa forma, a efetiva avaliação da capacidade laboral da autora depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

1. Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica em psiquiatria**, a fim de avaliar o real estado de saúde do autor.

2. Providencie a secretaria a nomeação do(a) perito(a) para a realização da perícia médica em psiquiatria, devendo o sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS, com transcrição antes da resposta:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos afirma-se a data?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?

5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: Transtorno Afetivo Bipolar (cid10 F31) e faz uso de medicamentos capazes de incapacitá-lo para o trabalho?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS.

5. Com a juntada do laudo pericial, se favorável, tomem os autos conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Caso seja desfavorável, intím-se as partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

6. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Com o laudo, **sendo favorável por incapacidade, tomem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.**

Caso contrário, às partes para manifestação sobre o laudo e prazo comum. Após, tomem conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003357-58.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO BERNARDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela, objetivando revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 42/088.260.636-0, DIB 27/10/90. Pediu a justiça gratuita.

Inicial com os documentos de fls. 15/37.

O autor pediu a desistência da ação (fl. 44)

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 44, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, pu, ambos do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: L. M. MAGDALENA ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR MARCELINO PELOGIA - SP304262, JOFFRE PETEAN NETO - SP274088
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **L.M. MAGDALENA ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. ME** contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata fiscalização e desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do processo aduaneiro da impetrante e de todos os procedimentos atinentes ao comércio exterior.

Aléga, em breve síntese, que importou roupas e acessórios de luxo da marca Chloé, com chegada no Brasil em 09/11/2017 e mesmo após a correção da CCA, não houve andamento no desembaraço aduaneiro da **Declaração de Importação 18/0237290-5**, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos (ID 4397558).

Instada a recolher as custas processuais (ID 4405819) juntou comprovante de recolhimento (ID 4410911).

Instada a apresentar a declaração de importação (ID 4470121) com o devido cumprimento (ID 4526634).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é caso de **extinção do feito sem resolução do mérito por carência de interesse processual quanto ao pedido de alcance da decisão a futuras importações**, uma vez que o mandado de segurança preventivo em face de **possível** mora administrativa não consumada, com importações **sequer realizadas**, em razão de greve que **não se sabe quando irá terminar**, implica lide hipotética, portanto sem resistência à pretensão que justifique intervenção judicial.

A configuração do interesse de agir tendo por causa de pedir mora administrativa depende necessariamente da ocorrência desta mora, pois não cabe presumir que isso ocorrerá em todos os casos, podendo haver até mesmo situação de desembaraço automático, canal verde, e, sendo a causa greve, não se sabe sequer se esta estará presente no momento futuro e incerto de novas importações.

No caso dos autos, a impetrante impetrou a presente ação requerendo o imediato desembaraço aduaneiro de suas mercadorias importadas vinculadas à DI 18/0237290-5, haja vista que desde o dia 17/11/2017 não havia sido concluída a análise da Carta de Correção (CCA).

Em nova manifestação (ID 4526634), informou a este Juízo que a **análise da CCA já foi concluída** e que as mercadorias foram **parametrizadas no canal verde**.

Diante deste cenário, não há necessidade de conceder a ordem após a conclusão da análise aduaneira, se o obstáculo na apreciação do pedido deixou de existir com a parametrização das mercadorias no *canal verde*, uma vez que as mercadorias parametrizadas nesse canal têm o seu desembaraço aduaneiro realizado automaticamente. Está ausente o interesse processual pela perda superveniente do objeto, sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada.

Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003323-83.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: A C DUTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANTONIO DOMINGOS MOCHIUTTI

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de R\$ 88.104,36, em 09/2017, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Inicial com os documentos de fls. 06/40.

A exequente afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção, em 26/12/17 (fl. 51).

Certidão positiva de citação em 11/01/17.

É o relatório. Decido.

A exequente afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção (fl. 51).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários em razão do pedido de extinção ter sido formulado anteriormente à citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001850-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RONALDO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTACILIO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR - SP243567

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de R\$ 89.926,86, em 06/2017, referente a Empréstimo Consignado, firmado entre as partes.

Inicial com os documentos de fls. 05/20.

Embargos à execução (fls. 45/53).

O executado noticiou tratativas de acordo com a CEF (fls. 56/57).

A CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito - art. 485, VI, do CPC (fl. 63), com concordância do executado (fls. 64/69).

É o relatório. Decido.

A exequente afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção (fl. 63).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: N. T. ATLANTIC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, THIAGO CARDOSO DOS SANTOS, FERNANDO RACHAS RIBEIRO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão do endereço oferecido ser do Município de Mairiporã/SP, intime-se a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-59.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de por tempo de contribuição, retificação do CNIS de fl. Retificação do CNIS fl. 65.

Alega a autora que formulou requerimento administrativo, em 16/08/16 (NB 42/178.256.610-1), mas que o INSS, equivocadamente, não enquadrou como especial o tempo de serviço no período de 29/01/91 a 16/08/16, na empresa RA Alimentação Ltda e Servcater Internacional Ltda, na função de ajudante de motorista.

Inicial com os documentos de fls. 18/44.

Determinada a emenda da inicial (fls. 49, 55), cumprida às fls. 50/53, 56/69.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** e **indeferida a tutela** (fls. 70/71).

Contestação (fls. 76/85), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica (fls. 89/91).

Instituída à especificação de provas (fl. 86), o réu afirmou não ter provas a produzir (fls. 87), a parte autora pediu a apresentação de PPP pela empresa Servcater (fls. 98/107), deferido (fl. 116), juntado às fls. 121/125, com ciência das partes (fls. 130/132).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presunido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO- EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controvverte-se em relação aos períodos de **29/01/91 a 16/08/16**.

Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópias do formulário PPP, indicando exposição a ruído 83,2 dB a 88,5 dB (média **85,85 dB**), no período de 29/01/91 a 03/10/17, data do laudo (fls. 121/125):

Assim, considerando o atual entendimento trazido à colação na fundamentação acima, devem ser considerados como exercido em condições especiais para fins previdenciários os períodos de labor de **29/01/91 a 05/03/97 e 19/11/03 a 16/08/16 em relação à exposição a ruído**.

Com relação à exposição a **querosene**, com relação ao período de 29/01/91 a 03/10/17, pela descrição de suas atividades, constata-se que não estava exposto ao agente químico querosene de forma permanente, a caracterizar trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (fls. 121/123).

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora **não** reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de atividade especial os períodos de **29/01/91 a 05/03/97 e 19/11/03 a 16/08/16**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **29/01/91 a 05/03/97 e 19/11/03 a 16/08/16**, laborados na empresa SERVCATER INTERNACIONAL LTDA., devendo o INSS assim averbar.

Custas na forma da lei.

Condeno as partes a pagarem uma aos patronos da outra honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, cada uma, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOÃO PEDRO DA SILVA**, nascido em 15/06/1961 (fl. 20), em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER **10/06/15** mediante o reconhecimento dos períodos de **06.06.1984 à 28.08.1986, 02.07.1990 à 10.11.1992, 04.08.1993 à 24.06.1996, 02.07.1996 à 21.08.2001 e de 13.02.2002 à 20.03.2010** como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente **NB 42/174.394.761-2**, bem como o cômputo dos períodos laborados nas empresas **ENESA – ENGENHARIA S/A, de 18/09/1980 à 31/10/1980**, e **RODIZIO E CARRINHOS ROD-CAR LTDA de 02/01/1990 à 26/03/1990**. Subsidiariamente, pediu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que, reconhecido os períodos que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria especial.

Inicial com os documentos de fls. 18/93.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela** (fls. 98/100).

Contestação (fls. 107/115), com os documentos de fls. 117/119, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 121/132.

Instadas à especificação de provas (fl. 120), o réu silenciou e o autor requereu a expedição de ofício à empresa Hiper Transportes, para fornecimento de novo PPP (fls. 137/138), deferido (fl. 140), juntado às fls. 147/152.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvverte-se em relação aos períodos de 06.06.1984 a 28.08.1986, 02.07.1990 a 10.11.1992, 04.08.1993 a 24.06.1996, 02.07.1996 a 21.08.2001 e de 13.02.2002 a 20.03.2010.

Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópias de formulário PPP's, indicando:

- 06/06/84 a 25/06/85, 100dB (fs. 45/46/60/64)
- 26/06/85 a 28/08/86, 95dB (fs. 63/64, 76/77) **reconhecido**
- 02.07.90 à 10.11.92, soldador (fl 36)
- 04.08.93 à 24.06.96, 84dB, calor 21,4, fumos metálicos, graxa, óleo lubrificante (fs. 90/91, 147/148).
- 02.07.96 à 21.08.01, 84dB, calor 21,4, fumos metálicos, graxa, óleo lubrificante (fl. 149/150)
- 13.02.02 à 20.03.10, 84dB, calor 21,4, fumos metálicos, graxa, óleo lubrificante (fs. 151/153)

Inicialmente, a atividade de **Soldador**, exercida de **02/07/90 a 10/11/92**, deve ser enquadrada como atividade especial, com fundamento no item 2.5.3 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao **ruido**, considerando o atual entendimento trazido à colação na fundamentação acima, deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários o período de labor de **06/06/84 a 25/06/85, 02/07/96 a 04/03/97**. Cabe observar que o período de 26/06/85 a 28/08/86 já restou reconhecido pela autarquia.

Quanto ao **Calor**, **21,4°C**, não há que se computar período especial, tendo em vista que, apesar de proveniente de fontes artificiais, não configuram operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde.

No pertinente aos agentes químicos **fumos metálicos, graxa e óleo lubrificante**, deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários o período de labor de **04/08/93 a 24/06/96, 02/07/96 a 02/12/98**, sendo que a partir de 03/12/98 **houve utilização ininterrupta e eficiente de EPI's** a neutralizar os agentes nocivos, a serem considerados.

Por fim, no que se refere aos períodos de 18/09/1980 a 31/10/1980 e 02/01/1990 a 26/03/1990, verifico que apenas o período de **18/09/1980 a 31/10/1980** consta anotado na CTPS do autor (fl. 56), disposta em ordem cronológica com outros vínculos. Portanto, também deve ser reconhecido como tempo de serviço comum do autor.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante anexo a seguir:

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			15 01 1980	25 04 1980	-	3	11	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			01 05 1980	14 05 1980	-	-	14	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			28 05 1980	25 08 1980	-	2	28	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			08 09 1980	15 09 1980	-	-	8	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			18 09 1980	31 10 1980	-	1	14	-	-	-	-	-	-	-	-	
6			07 11 1980	04 11 1981	-	11	28	-	-	-	-	-	-	-	-	
7			05 06 1982	13 09 1982	-	3	9	-	-	-	-	-	-	-	-	
8			04 10 1982	19 11 1982	-	1	16	-	-	-	-	-	-	-	-	
9			03 01 1983	02 03 1983	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
10			03 05 1983	02 09 1983	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
11		Esp	06 06 1984	28 08 1986	-	-	-	2	2	23	-	-	-	-	-	
12			12 09 1986	14 10 1987	1	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-	
13			19 12 1986	06 09 1989	2	8	18	-	-	-	-	-	-	-	-	
14			08 05 1989	30 06 1989	-	1	23	-	-	-	-	-	-	-	-	
15			16 09 1989	01 01 1990	-	3	16	-	-	-	-	-	-	-	-	
16		Esp	02 07 1990	10 11 1992	-	-	-	2	4	9	-	-	-	-	-	
17			15 03 1993	09 06 1993	-	2	25	-	-	-	-	-	-	-	-	
18			15 06 1993	30 06 1993	-	-	16	-	-	-	-	-	-	-	-	
19		Esp	04 08 1993	24 06 1996	-	-	-	2	10	21	-	-	-	-	-	
20		Esp	02 07 1996	02 12 1998	-	-	-	2	5	1	-	-	-	-	-	
21			03 12 1998	21 08 2001	-	-	13	-	-	-	2	8	6	-	-	
22			13 02 2002	20 03 2010	-	-	-	-	-	-	8	1	8	-	-	
23			04 08 2005	27 02 2009	-	-	-	-	-	-	3	6	24	-	-	
24			01 12 2011	30 06 2012	-	-	-	-	-	-	-	7	-	-	-	
25			01 09 2012	30 09 2012	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	
26			01 08 2013	10 06 2015	-	-	-	-	-	-	1	10	10	-	-	
Soma:					3	42	2428	21	54	14	33	48	0	0	0	
Dias:					2.582		3.564		6.078		0					
Tempo total corrido:					7	2	2	9	10	24	16	10	18	0	0	0
Tempo total COMUM:					24	0	20									
Tempo total ESPECIAL:					9	10	24									
Conversão: 1,4			Especial CONVERTIDO em comum:		13	10	10									
Tempo total de atividade:					37	11	0									

Conclui-se, portanto, que o autor, na data do requerimento administrativo (10/06/2015), **não** possuía tempo suficiente de contribuição para fins de aposentadoria por tempo especial (**09 anos, 10 meses e 24 dias**), mas convertido o tempo especial em comum possui tempo suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

De rigor, pois, reconhecer como exercício de atividade especial os períodos de **02/07/90 a 10/11/92** (soldador), **06/06/84 a 25/06/85** e **02/07/96 a 04/03/97** (ruído), **04/08/93 a 24/06/96** e **02/07/96 a 02/12/98** (fumos metálicos, graxa e óleo lubrificante), bem como determinar à ré o cômputo do período de **18/09/80 a 31/10/80** como tempo de serviço comum do autor e concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos **débitos da Fazenda Pública**, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os **juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "**os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período**" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para capturar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **02/07/90 a 10/11/92** (IRMÃOS BORLENGHI LTDA), **06/06/84 a 25/06/85** (CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A), **02/07/96 a 04/03/97** (HIPER TRANSPORTES LTDA), **04/08/93 a 24/06/96, 02/07/96 a 02/12/98** (HIPER TRANSPORTES LTDA), bem como determinar à ré o cômputo do período de **18/09/80 a 31/10/80** (ENESA – ENGENHARIA S/A) como tempo de serviço **comum** do autor, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.394.761-2) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **10/06/2015**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Custas na forma da lei.

Em razão da sucumbência mínima da parte autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOÃO PEDRO DA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **10/06/2015**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/02/2018**

1.2. **Tempo especial**: 02/07/90 a 10/11/92, 06/06/84 a 25/06/85, 02/07/96 a 04/03/97, 04/08/93 a 24/06/96, 02/07/96 a 02/12/98, além do reconhecido administrativamente.

1.3. **Tempo comum**: 18/09/80 a 31/10/80, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guimarães
AUTOR: DAVID BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário (NB 144.973.970-6), a partir da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, considerando como especiais os períodos de trabalho **15/06/1994 a 05/04/2003 e 16/05/2003 a 06/06/2008**. Pediu a gratuidade processual.

Inicial com os documentos de fls. 17/134.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela** (fls. 139/140).

Contestação (fls. 148/167), alegando prescrição das parcelas que antecedem ao ajuizamento desta ação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica (fls. 169/184).

Instadas à especificação de provas (fl. 168), o réu silenciou e a parte autora a produção de prova pericial ambiental, oitiva de testemunhas (fl. 184), indeferidos (fl. 185).

Determinado às empresas Viação Vila Formosa (período de 15/06/1994 a 05/04/2003) e Empresa A.V. Taboão (período de 16/05/2003 a 06/06/2008), o fornecimento de PPP's (fl. 189).

Em razão do AR negativo da Viação Vila Formosa (fls. 200/201), foi determinado ao autor informar o endereço correto desta (fl. 202), o autor invocando inexistir outro endereço, pediu a realização de perícia técnica em ambiente similar (fl. 203).

Juntado PPP da empresa A.V. Taboão (210/213).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro a produção de prova pericial ambiental, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelo empregador, conforme dever legal.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se em relação aos períodos de **15/06/1994 a 05/04/2003 e 16/05/2003 a 06/06/2008**.

Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópias do formulário PPP (fls. 210/211):

- 16/05/03 a 30/11/06 Não há registro

- 01/12/06 a 04/07/12 Vibrações de Corpo Inteiro (Vci) 0,096 m/s², 0,091 m/s², 0,120 m/s² e ruído 80,3 dB

O período de **15/06/94 a 28/04/95**, laborado na atividade de motorista de ônibus exercida na Empresa de ônibus Vila Erna Ltda. (fl. 33) deve ser enquadrada como atividade especial, haja vista que era prevista no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, além do item 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Para o período posterior, os níveis de **ruído não** indicam exposição a níveis considerados prejudiciais à saúde.

Quanto à **vibração de corpo inteiro**, referido período também não pode ser considerado como laborado em atividade especial, visto que referido fator de risco não se aplica a motorista de ônibus, visto que, como se extrai dos regulamentos pertinente, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99, a vibração que caracteriza insalubridade é aquela relativa aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelotes pneumáticos ou equiparadas, a que não se equipara a dos motoristas, quer por menor intensidade, quer por não habitualidade e permanência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

(...)

II - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas.

III - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial.

IV - Apelação do INSS parcialmente provida.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

(...)

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1999066 - 0000907-40.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

Não bastasse, mesmo que assim se considerasse, o laudo de fls. 210/211 indica intensidade/concentração a vibrações de corpo inteiro abaixo do limite de exposição nociva (NR 15, anexo VIII, Ministério do Trabalho).

Por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora **não** reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de atividade especial os períodos de **15/06/94 a 28/04/95**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **15/06/94 a 28/04/95**, laborados na empresa Viação Vila Formosa.

Custas na forma da lei.

Em vista da sucumbência recíproca, condeno as partes a pagarem uma aos patronos da outra honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002591-05.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SIDINEIA GOMES FREITAS QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **SIDINEIA GOMES FREITAS QUEIROZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de aposentadoria por idade, com pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, receber o benefício de aposentadoria por idade **NB 149.186.184-0, DIB 13/01/09**, tendo direito à revisão para afastamento do art. 3º, Lei 9.876/99, para que apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência de julho de 1994. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação.

Inicial com os documentos de fls. 19/193.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** (fl. 198).

Contestação (fls. 200/216), alegando preliminarmente, prescrição. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 218/221.

Instadas as partes à especificação de provas (fl. 217), as partes nada pediram.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, §§ 2º, 3º e 4º da Carta:

“§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)”

A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária:

“Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:”

Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.

Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.

Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:

“A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício.”(Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30)

Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. **Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.** Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458)

Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicáveis a retroação do novo comando constitucional.

Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

“Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficos da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição.

As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito.”(Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423)

Posto isso, passo ao exame do pleito específico da autora.

Constata-se que os períodos básicos de cálculo (PBC) apresentam todos os salários de contribuição do autor após julho de 1994, e não apenas os 80% maiores salários de contribuição.

A regra geral para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, dispondo o seguinte:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.”

Para os filiados antes da entrada em vigor da referida lei, há regra excepcional do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99:

“Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Desta forma, a regra para cálculo de salário-de-benefício para os filiados anteriormente consiste na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, **correspondentes ao período de julho de 1994 até o início do benefício.**

No caso concreto, pretende a parte autora a desconsideração do termo inicial da consideração dos salários de contribuição, contando-se os anteriores a julho de 1994, a pretenção de enquadramento na regra permanente.

Não obstante, de um lado, não há previsão legal de facultatividade da regra de transição, como ocorre em outras hipóteses, de outro, a regra permanente não diz que se considerem contribuições anteriores a julho de 1994, muito pelo contrário, nela consideram-se apenas contribuições posteriores a 1999, pois se aplica apenas a filiados após sua entrada em vigor.

Com efeito, sequer a regra anterior previa a consideração de todos os salários de contribuição, portanto o novo corte no período básico de cálculo é razoável e proporcional.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIOR AO ADVENTO A LEI Nº 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

1. *Apenas se revela possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, quando a filiação ao Regime Geral de Previdência Social ocorrer após a vigência da Lei n. 9.876/99.*

2. *Aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em momento anterior, mas que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após à vigência da Lei n. 9.876/99, aplica-se a regra de transição prevista no art. 3º desse mesmo diploma legal.*

3. *A teor do art. 3º da Lei n. 9.876/99, o período básico do benefício -PBC deve ter como marco inicial a competência julho de 1994, e "no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo".*

(...)

(AgInt no REsp 1526687/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGRA DO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 9.876/1999. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999.

1. *Cinge-se a controvérsia a estabelecer a correta forma de cálculo da aposentadoria de segurado submetido à regra de transição prevista na Lei 9.876/1999.*

(...)

3. *O acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ que é no sentido de que apenas se revela possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, quando o segurado não era filiado ao INSS anteriormente à edição da Lei 9.876/1999, mas veio a cumprir os requisitos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social após a sua vigência.*

4. *Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei 9.876/1999, como no presente caso, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER.*

(...)

(REsp 1686331/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

- *Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que não procede a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE).*

- *O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 26/12/2011, na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que no seu artigo 3º, caput, determina que no cálculo do salário-de-benefício para os segurados já filiados será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.*

- *Por disposição legal o PBC deve considerar as contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994, de modo que a apuração da RMI do autor seguiu os ditames legais e não deve ser revisada.*

- *A Lei 9.876/99, simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento), de modo que não há que se falar que a regra de transição causa prejuízo ao autor.*

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251947 - 0001042-81.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 29/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO NCP. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 3º, §2º, DA LEI N. 9.876/99. DIVISOR MÍNIMO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- *Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCP.*

- *A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo da RMI de sua aposentadoria pelas regras anteriores à Lei n. 9.876/99. Consequentemente, não tem direito subjetivo de desprezar o limite de julho de 1994, imposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99.*

- *Para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética estatuída no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91 é apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.*

- *A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: caso o segurado conte com um número de salários-de-contribuição que seja igual ou menor que o equivalente a 60% de todo o período contributivo, serão considerados todos os salários-de-contribuição no cálculo, limitados a 100% de todo o período contributivo (desde julho de 1994).*

- *Legalidade e constitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.876/99, ao estabelecer um divisor mínimo.*

(...)

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1896183 - 0001396-55.2012.4.03.6116, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

(...)

II - A matéria ora colocada em debate, relativa à impossibilidade de aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, considerando-se na base de cálculo do benefício da parte autora todo o seu período contributivo, afastando-se a aplicação da regra de transição constante do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, restou expressamente apreciada na decisão hostilizada.

III - O artigo 3º da Lei 9.876/99 determina que no cálculo da RMI dos benefícios dos segurados filiados ao RGPS antes do advento do referido diploma legal, não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. Desse modo, as contribuições porventura efetuadas antes dessa competência não serão utilizadas no cálculo do salário-de-benefício.

IV - A renda mensal do benefício do autor foi corretamente calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, visto que ele filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da publicação do referido diploma legal, porém implementou os requisitos necessários à jubilação em data posterior.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243772 - 0006601-53.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

Assim, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.

Int.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA LUCINEIDE DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA FALCONE MOLDES - SP134926, RAFAEL FALCONE MOLDES - SP143428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARIA LUCINEIDE DINIZ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, **Alberio Guilhermino de Lima**, ocorrido em **28/10/2006 (fl. 17)**, com pagamento de atrasados, respeitado o prazo de prescrição quinquenal. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, **NB 143.328.956-0/21**, em **22/01/2007**, que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente da requerente (fl. 32).

Inicial com os documentos de fls. 11/45.

Determinada a emenda da inicial (fl. 50), cumprida às fls. 51/80, aditando a inicial para constar como valor da causa R\$ 110.603,99.

Indeferida a tutela; concedido os benefícios da **justiça gratuita** (fls. 81/82).

Contestação (fls. 87/93), sustentando, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduziu a prescrição quinquenal, e ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica à fl. 96.

Instadas as partes à especificação de provas (fl. 94), o INSS afirmou não ter provas a produzir, exceto o depoimento pessoal da autora, se designada audiência de instrução (fl. 95) e a parte autora, por sua vez, requereu a oitiva de testemunhas e expedição de ofício ao INSS para fornecer cópia integral do processo administrativo (fl. 96), deferidas (fl. 97).

Realizada audiência de instrução e julgamento na presente data, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora, oitiva das testemunhas Josefa Maria Ribeiro Venancio e Luana Maria Ribeiro Venancio Souza, e ao final, a apresentação de alegações finais remissivas pelas partes (fls. 106/113).

Alegações finais da autora (fls. 114/115), sem alegações da ré.

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: **a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente.**

No caso em tela, sendo a requerente mãe do segurado falecido, conforme comprovam cópias da certidão de óbito (fl. 17), da certidão de nascimento (fl. 19) e da cédula de identidade de fl. 22, **a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e § 4º da Lei n. 8.213/91.**

O óbito do instituidor ocorreu em **28/10/2006 (fl. 17).**

O INSS não reconheceu o direito ao benefício de pensão por morte à autora, em razão de ter considerado insuficiente a produção da prova de dependência econômica.

Como início de prova material, a autora comprovou que ela e seu falecido filho moravam na mesma residência, conforme endereço do segurado constante do Termo de Rescisão de contrato de trabalho à época do óbito (fl. 26), faturas de cartão de crédito de vencimento 10/06 (fls. 35/37, 38), boleto bancário vencimento 13/10/03 (fl. 40), IPVA's anos 2004 e 2005 (fls. 41/42) e endereço da autora na conta de luz de 21/09/2006 (fl. 43), na carta DPVAT de 12/2006 (fls. 44/45). Referida **residência em comum** foi confirmada pelas testemunhas.

Consta dos autos, ainda, os cartões de loja C&A n. 1265.300.3496.0544, em nome do falecido Alberio Guilhermino Lima, como Titular e n. 1265.3000.3496.0460, em nome da autora Maria Lucineide Diniz, como Dependente (fl. 34). Contudo, nas Faturas emitidas em nome do falecido (fls. 35/37), constam valores faturados em seu cartão n. 1265.300.3496.0544 e de outro n. 1265.3000.3496.0627, **diverso do da autora**, o que não comprova dependência desta com aquele.

Ademais, segundo dados contidos no CNIS do segurado falecido, sua remuneração era de **RS 1.034,02**, em 10/2006, época de seu falecimento; já o Sr. José Tobias Guilhermino de Lima, pai de Alberio Guilhermino de Lima e marido da autora, que sempre residiu com ambos, conforme atesta a prova testemunhal, recebia no mesmo período o valor de **RS 1.207,20** a título de remuneração pelo labor na empresa Metal Cating Comércio e Locação de Máquinas Ltda., valor este superior àquele, do que se depreende que na verdade cabia ao marido da autora suportar a manutenção das necessidades do lar.

Assim, ao que parece o segurado efetivamente auxiliava com as despesas da casa, o que ocorre normalmente com qualquer filho em famílias de baixa renda, mas não a ponto de tomar sua participação imprescindível, já que **seu pai tinha renda superior à dele.**

Dessa forma, somadas e repartidas as participações *per capita*, tem-se que o segurado dava mais despesas que receitas, sendo ele o dependente.

De todos estes indícios se extrai que a participação do segurado não era essencial à manutenção da autora, inexistindo dependência a justificar o benefício.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR AUTÁRQUICO (INSS) REIVINDICADA PELA MÃE, A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO INDEFERIDO PELA AUTARQUIA, COM CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO AO FILHO PRÉ-MORTO - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL (TIDA POR OCORRIDA) PROVIDA - APELO DA AUTORA PREJUDICADO.

(...)

3. O conteúdo da expressão dependência econômica - que se espalha não apenas no direito administrativo mas em outros aspectos jurídicos - não se pode apartar da idéia da "necessidade" que alguém apresenta em ser sustentado materialmente por outrem que lhe provê, na medida de suas posses, basicamente a alimentação, a moradia, a saúde e o vestuário; a dependência reside na idéia de sujeição e subordinação de uma pessoa em relação a outra, sendo que aquela não tem capacidade de gerar receitas e por isso a vida material deve ser suprida por terceiro; ainda, à ninguém de conceito legal de dependência econômica, pode-se considerar também que aquele que ostenta renda incapaz de proporcionar subsistência condigna pode ser considerado dependente em relação a quem lhe proporciona o que falta para que a vida do necessitado assumam ares de condignidade. 4. Ausência de prova de que a mãe - que já recebia duas prestações previdenciárias quando o filho faleceu - dependia economicamente dele, sendo que era o filho que morava na casa pertencente a genitora.

(...)

(APELREE 200461000116008, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO EFETUADO PELA MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora. 2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte. 3) Embargos infringentes improvidos.

(EAC 200270000794556, LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 09/05/2008)

Dessa forma, não resta provada a efetiva dependência econômica, sendo improcedente a pretensão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE**, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade da justiça que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-94.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: WASHINGTON LUIZ FERREIRA JUNIOR

SENTENÇA

Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de WASHINGTON LUIS FERREIRA JUNIOR referente ao bem imóvel situado na Rua Cunha Ferreira, 660, Bloco 7, apto 21, Vila Ferracine Poá/SP. Alegou a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais.

Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, tendo abandonado ou cedido o imóvel e inadimplindo as parcelas mensais, e que, após notificação extrajudicial para o pagamento ou desocupação do arrendatário – Luís Fernando Ferreira - constatou-se, de fato, a ocupação irregular por terceiro, ora réu, que seria, conforme declaração prestada por funcionário do Condomínio, filho do arrendatário (fls. 46/47).

Inicial com os documentos de fls. 20/56.

Determinada a emenda da inicial (fl. 61), efetuada às fls. 63/65.

Indeferida a liminar (fls. 66/67).

Determinado o recolhimento de diligência para cumprimento de carta precatória, sob pena de extinção (fl. 68).

A CEF juntou custas (fls. 74/75). Determinado à CEF complementar o recolhimento de diligência para cumprimento de carta precatória, sob pena de extinção (fl. 68), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a complementar o recolhimento de diligência para cumprimento de carta precatória, sob pena de extinção (fl. 68), a autora quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, recolhimento regular de diligência para cumprimento de carta precatória, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-98.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMERSON RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução extrajudicial e se abstenha de promover atos de desocupação do imóvel objeto desta lide, com autorização de purgação da mora pelo valor das prestações vencidas, no total de R\$ 14.000,00. Pediu a gratuidade da justiça.

Alega o autor, em breve síntese, que firmou contrato de financiamento de imóvel com a ré e por não conseguir honrar com o pagamento das prestações, a ré consolidou a propriedade do imóvel e realizou o leilão extrajudicial.

Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97, ausência de notificação e de planilha de débito.

Inicial com os documentos (fls. 16/114).

Depósito judicial no valor de R\$ 14.000,00 (fl. 151).

O autor recolheu custas (fl. 152).

Prejudicado pedido de antecipação da tutela e determinada a remessa dos autos ao Cecon (fl. 156).

O autor interpôs **agravo de instrumento n. 5007739-21.2017.4.03.0000** (fls. 409/417, 437/), que teve tutela deferida para suspender a execução extrajudicial, ao final provido para “*determinar a suspensão da execução extrajudicial, a fim de possibilitar à parte agravante à purgação integral do débito, nos termos da fundamentação acima, sem prejuízo de sua eventual complementação em favor da agravada e desde que ainda não formalizada eventual auto de arrematação do imóvel a terceiro*” (fls. 158/159, 409/417, 437/520), **transitado em julgado** (fl. 425).

Depósito judicial R\$ 450,00, de 09/17 (fl. 183), R\$ 450,00, de 10/17 (fl. 401).

Contestação da CEF (fls. 283/306), com os documentos de fls. alegando, preliminarmente, consolidação da propriedade em favor da CEF, em 29/06/15; necessidade de integrar a lide o terceiro, **arrematante do imóvel em 12/05/17, sr. Luiz Marangon**, inépcia da inicial (pagamento do valor incontroverso). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Audiência de conciliação, infrutífera (fls. 402/404).

Sem réplica.

Instadas à especificação de provas (fl. 420), as partes nada requereram (fl. 421).

É o relatório. Decido.

Preliminar

O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido ao autor em 08/07/2010, por meio de “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária Vinculada a Empreendimento – Recursos FGTS – Programa minha Casa Minha Vida – PMCMV – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)*”, (Rua Alberto Hinoto Bento, N. 500, Apto. 43, Bloco 5 – Edifício Perube, Bairro Macedo, cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo) e foi arrematado por terceiros, em execução extrajudicial, **através de leilão realizado em 13/05/17 (fls. 256, 260).**

Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, de nulidade da execução extrajudicial, pois o **imóvel não mais lhe pertence desde 13/05/17, sendo adquirido por terceiros de boa-fé.**

Ainda que vício houvesse na arrematação que deu execução à hipoteca em face da parte autora, esta já se aperfeiçoou **com a definitiva transferência da propriedade a terceiros.**

Dessa forma, tendo em conta os princípios da **boa-fé objetiva** e da **função social** que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se o **ato eficaz e irretroatável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro**, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, § 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC.

Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade do autor, pois protegido o direito do atual proprietário. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso.

Dispositivo

Antes do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, atualizado.

Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará dos depósitos de fls. 151, 183, 401, em favor do autor, descontando-se dele o valor referente à condenação em honorários advocatícios.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-23.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAQUEL RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO MENDES DA SILVA - SP149721
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), providenciar comprovante de endereço, bem como regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-31.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAMPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, providenciar também cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos apontados na certidão de prevenção de fl. 09 (0024445-04.1997.403.6100), bem como cópia do cartão de CNPJ, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais e rurais.

DEFIRO o pedido do autor de produção de prova documental e oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **21/03/2017, às 16:00h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a **informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada**, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato.

Int.

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-30.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JACQUES DA SILVA RAIMUNDO, VERA LUCIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SEBASTIÃO DE PAULA BRUM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 181.057.808-3.

Alega o autor que em 16/12/2016 requereu o benefício administrativamente e que após consulta no sistema, deparou-se com a informação "Desistência do Benefício". No entanto, afirma jamais requereu a sua desistência e que não conseguiu solucionar a controvérsia administrativamente por sempre receber a mesma resposta.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 1896160).

Foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (ID3402437).

Contestação do INSS (ID 3463535)

Ato ordinatório com intimação do INSS para manifestação sobre o requerimento administrativo (ID 3656100), petição do INSS confirmando a situação do benefício e requerendo a intimação do autor ou a expedição de ofício à APSADJ para apresentar as cópias (ID 4158978).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, tendo constatado em exame do CNIS atualizado do segurado que este se encontra em atividade, portanto com meios para sua subsistência, não há perigo de dano, pelo que **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.**

Quanto à instrução do feito, a resposta do INSS não é pertinente aos autos, pois o autor apresentou junto à inicial o requerimento administrativo, bem como a resposta do próprio INSS acerca do reconhecimento do equívoco no cancelamento de ofício do benefício em tela, por inconsistência do sistema (não atribuição de OL mantenedora pelo servidor), afirmando que este seria reaberto em novo número, sem prejuízo ao segurado - conforme consta do doc. 03, fl. 102.

O que pretendia o juízo, mediante esclarecimentos do réu, era ter ciência do que se deu a partir daí, ônus que não cabe ao autor, que, ao que consta, não fora comunicado desta conversão, se houvera abertura do novo número, menos ainda do resultado da análise.

Além disso, tratando-se o Processo Administrativo de documento comum às partes e de posse do INSS, portanto de muito mais fácil apresentação por ele, **não cabe recurso à determinação de exibição, conforme previsão legal expressa para a hipótese no art. 399, III, do CPC. Tampouco há que se falar em ofício do juízo ao órgão administrativo de custódia dos autos, pois se trata aqui de ação de rito ordinário**, de forma que a parte, INSS, é representada para todos os atos do processo por seu advogado, o Procurador Federal, a quem cabe receber as intimações e apresentar provas em nome de seu constituinte. Da mesma forma que o segurado não é intimado pessoalmente para produzir provas, o que é feito na pessoa de seu advogado, o mesmo deve ser entre o INSS e seus Procuradores.

Todavia, em pesquisas no CNIS, o juízo identificou que o benefício foi reaberto, com mesma DER, **sob o número 1823774196**, mas foi indeferido, sem exame do mérito, **em razão da percepção do benefício n. 0725513365, desde 01/09/1980.**

Não consta, porém, se e quando o autor teria sido notificado desta decisão ou se interpôs recurso administrativo.

Assim, o requerimento foi apreciado, mas não se sabe se houve recurso ou não.

A despeito disso, constato que, de um lado, o benefício que teria motivado o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade discutido nestes autos **teria sido cessado em 31/10/1996, como consta do CNIS**, pelo que a decisão administrativa de indeferimento padeceria de **crasso erro material.**

Assim, intime-se o INSS para que esclareça qual a atual situação do processo administrativo relativo ao benefício n. 1823774196, se houve recurso ou se encontra encerrado, bem como se o benefício n. 0725513365 foi cessado, como consta do CNIS, ou se mantém ativo, como consta da decisão administrativa. Caso se trate efetivamente de erro material, **reanalise de forma conclusiva o pedido de aposentadoria, apontando as razões para seu indeferimento, se for o caso, em 30 dias.**

Apresentada manifestação, ao autor por 15 dias, oportunidade em que deverá requerer eventuais provas a produzir, justificando necessidade e pertinência.

Após, tornem conclusos.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11664

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005451-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP300276 - DIEGO MALAQUIAS OLIVEIRA) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 289: Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 258, 280 e 294, referente aos honorários sucumbenciais. Após, intime-se o interessado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, após as 11.00h.2- No mais, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias haja vista as pesquisas de fls. 270 e 273/275. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0010303-78.2010.403.6119 - GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do despacho de fl. 526, bem como a INFRAERO a tirar o alvará de levantamento expedido em 26/02/2016, com validade de 60 dias, no prazo de 72 horas.Fl. 526: Vistos.Diante da concordância da exequente com os valores depositados, defiro o levantamento das restrições de fl. 503, conforme requerido pelo executado.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 507 e 519, conforme requerido a fl. 525.À Secretaria para as providências.Após, voltem conclusos para extinção.

0007251-64.2016.403.6119 - CARLOS EDUARDO SILVA BRITO X ELGA MARIA SILVA BRITO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CARLOS EDUARDO SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELGA MARIA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca da r. sentença de fl. 176, bem como o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido em 31/01/2018, com validade de 60 dias.Fl. 781: Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 147/149, 158, que condenou a CEF ao pagamento das verbas de sucumbência. A CEF efetuou o depósito no valor de R\$ 25.693,96 (fls. 162, 164/165), com o qual a parte exequente concordou (fl. 174). Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir:O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pelas partes, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 162, 164/165, em nome da parte exequente.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 11665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000353-40.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-52.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FILIPE COSTA CAMPAGNA(SC024890 - DOUGLAS FERNANDO STOFELA E SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA)

- NOTA DE SECRETARIA -INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias, nos termos do despacho de fl. 841. Alegações finais do Ministério Público Federal juntada às fls. 848/849.

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001540-56.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
ID: 4375783

DESPACHO

Manifeste-se a executada, em 05 dias, sobre a petição do exequente.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002651-75.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ASTS COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA - SP154685
PETIÇÃO ID 452708

DESPACHO

Tendo em vista que não houve devolução do mandado e não há notícias de que o juízo esteja garantido e considerando que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, esclareça a executada, em 05 dias, a natureza da peça protocolada nos próprios autos da E.F., procedendo, se o caso, a devida regularização com a distribuição dos embargos.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004091-09.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: A UTO POSTO CENTRAL DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR SILVA CARDOSO - SP154879
Petição ID

DESPACHO

Os Embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma, devendo o embargante distribuí-los adequadamente.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002559-97.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
PETIÇÕES EXEQUENTE id 4530557 e 4530781

DESPACHO

Manifeste-se a executada, em 05 dias, quanto as petições supra mencionadas.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001300-67.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
PETIÇÃO EXEQUENTE ID 4530978

DESPACHO

Manifeste-se a executada, em 05 dias, quanto à petição supra mencionada.

Int

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001520-65.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELA MORANDEIRA VILLAVERDE
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLI ROSTIN JUNIOR - SP173829

DESPACHO

ID n. 2612593 - INDEFIRO, por ora, a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud tendo em vista que a exequente alega em sua petição ID 4637419 que ainda há débitos pendentes.

Sendo assim, manifeste-se a executada, em 05 dias quanto à alegação de pendências.

Sem prejuízo, transfiram-se os valores bloqueados para a conta deste juízo.

Int.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-81.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGZ Airsoft Comércio Importação e Exportação Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado seguimento e a conclusão do despacho aduaneiro de importação referente à DI n. 18/0209012-8 no prazo de 24 horas e consequentemente a liberação das mercadorias.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a comprovação do recolhimento das custas judiciais (Id. 4710464).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI. n. 18/0209012-8 foi registrada em 01.02.2018 (Id. 4710409), e aguarda distribuição até o presente momento, conforme tela do Siscomex (Id.4710452).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI. n. 18/0209012-8, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rockwell Automation do Brasil Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando medida liminar *determinando que a Autoridade Impetrada adote todas as medidas necessárias para, em 24 (vinte e quatro) horas, CONCLUIR o despacho aduaneiro de importação das mercadorias identificadas na Declaração de Importação nº 18/0168121-1, registrada em 26 de janeiro de 2018, uma vez já superado o prazo legal para a conclusão do referido procedimento fiscal, restando expressamente resguardando seu direito à posterior fiscalização e controle das mercadorias importadas, devendo registrar nos sistemas informatizados do SISCOMEX, no mesmo prazo, sua decisão, a qual deverá ser devidamente fundamentada, e, ainda, informar a este MM. Juízo as alterações no mesmo prazo, determinando-se, ainda, que se abstenha de causar quaisquer outros atrasos no despacho aduaneiro das mercadorias importadas pela Impetrante em decorrência do movimento grevista, sob pena de ser autorizado o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro de tais bens e sua consequente liberação*

A inicial foi instruída com documentos e as custas judiciais foram recolhidas (Id. 4720262).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI. n. 18/0168121-1 foi registrada em **26.01.2018** (Id. 4720239) e parametrizada para o canal vermelho, sendo que aguarda distribuição até o presente momento, conforme tela do Siscomex (Id. 4720248).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e não somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a conclusão do despacho aduaneiro, com adoção de todas as necessárias, como pedido na inicial, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI. n. 18/0168121-1, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os termos da manifestação do INSS (Id. 4617229), **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que se manifeste acerca dos cálculos de Id. 4467426, devendo, em caso de discordância apresentar o discriminativo dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000243-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

Intime-se o representante judicial do embargante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre os termos da impugnação (Id. 4680056, pp. 1-11), bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DRYPRINT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Id. 4629453: **Dryprint Comércio e Importação Ltda. - EPP** comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, requerendo seja exercido o juízo de retratação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Mantenho a decisão Id. 3676364 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o cumprimento do Ato Ordinatório Id. 4748705. Decorrido o prazo ali estabelecido, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA KESIA DA SILVA SANTOS, DOUGLAS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Trata-se de ação proposta por **Maria Kesia da Silva Santos** e **Douglas Carlos dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da consolidação da propriedade e futuros leilões e atos executórios, uma vez que disponibiliza o pagamento de R\$ 4.000,00 e posteriores depósitos judiciais no valor de R\$ 1.800,00 até que voltem à regularidade de pagamentos. Ao final, requer que o processo de alienação extrajudicial seja cancelado definitivamente, bem como a manutenção do contrato de financiamento (pp. 3-19).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido deferido o benefício da AJG (Id. 913564, pp. 73-78).

A CEF apresentou contestação, arguindo ausência de interesse processual em razão do vencimento antecipado da dívida, e, no mérito, em síntese, que não houve ilegalidade no procedimento de leilão extrajudicial (Id. 1467762, pp. 118-140).

A tentativa de acordo restou infrutífera (Id. 3376382, p. 153).

Foi determinado que a CEF informasse: a) se houve a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, e o nome dos arrematantes, comprovando o fato documentalmente; e b) aponte qual seria o valor atualizado para purgação da mora, acrescido dos encargos legais previstos no artigo 34 do Decreto-lei n. 70/1966 (Id. 3596506, pp. 158-159).

A CEF juntou documentação que aponta a formulação de proposta em finalização (Id. 3757314, pp. 160-161).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 4231672, pp. 166-178).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, **retifico parcialmente a decisão Id. 3596506, pp. 158-159**, eis que calcada em legislação superada, haja vista que quando de sua prolação, a Lei n. 9.514/1997 já havia sofrido alterações e inclusões pela Lei n. 13.465, de 11.07.2017, **notadamente quanto ao teor do inciso II do artigo 39, afastando no caso concreto a incidência dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei n. 70/1966, e consequentemente a possibilidade de purgar a mora até a data da assinatura da carta de arrematação**, nos seguintes termos, dentre outras:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)”

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária**, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da **dívida vencidas e as despesas** de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei n. 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§2º-B. **Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo**, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(...)

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei n. 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966, **exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca**. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)” – foi grifado e colocado em negrito.

No caso concreto, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF, **em 10.05.2016**, conforme AV. 07/125.402 da matrícula do imóvel (Id. 896609, p. 5), antes, portanto, da data de ajuizamento da presente ação, constando na averbação que houve intimação dos devedores.

A Lei n. 13.465, de 11.07.2017, incluiu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, que prevê:

Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

De acordo com as informações prestadas pela CEF, **tal direito de preferência não foi exercido em favor da parte autora**, sendo que em **10.10.2017** foi assinada Proposta de Compra de Imóvel, por Ana Célia Ferreira da Silva, pelo valor total de R\$ 173.600,00 (Id. 3757328, pp. 1-2).

Nesse contexto, a fim de garantir o direito de preferência da parte autora, bem como para demonstrar sua intenção de efetivamente manter o contrato de financiamento, intime-a para que deposite em Juízo o valor de R\$ R\$ 173.600,00 (cento e setenta e três mil e seiscentos reais), **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, se ainda tiver interesse processual, requerer a inclusão de **Ana Célia Ferreira da Silva** e de **José Luiz Marino de Oliveira**, no polo passivo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 115, parágrafo único, CPC).

Com o depósito efetuado pela parte autora, intime-se a CEF para apresentar o valor dos demais encargos e despesas mencionadas no dispositivo legal, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Na sequência, intime-se novamente a autora para depositar em Juízo a diferença.

Decorrido os prazos acima, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se ação possessória ajuizada por **Roseli Aparecida Mariano** em face da **Companhia de Trens Metropolitanos** objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Guarani, 06, Bairro Conjunto Residencial Alvorada, na cidade de Poá, SP, imóvel este pertencente ao Governo Federal.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão determinando que a autora emende a inicial para incluir no polo passivo a União Federal, no prazo de 15 (dias), sob pena de indeferimento da inicial, bem como que a autora apresente: i) mais documentos comprobatórios da posse do imóvel, já que apresentou apenas uma conta de água do ano de 2014; ii) documentos que demonstrem as despesas com a alegada reforma do imóvel; iii) cópia do processo administrativo 04977.006140/2017-61 (Id. 2197770).

Petição da autora requerendo a inclusão da União no polo passivo e juntando documentos (Id. 2694356, 2694365 e 2694369).

Decisão Id. 2785373 designando audiência de justificação prévia, nos termos da parte final do artigo 562 do Código de Processo Civil e concedendo os benefícios da AJG, a qual foi realizada em 08.11.2017 (Id. 3359992).

A CPTM e a União ofertaram contestação (Id. 3594009 e 3724312).

Despacho determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre as contestações apresentadas pelos réus, bem como para que, no mesmo prazo, indique as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as especificadamente, sob pena de preclusão (Id. 3849163).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme informado pela corrê **Companhia de Trens Metropolitanos**, o imóvel objeto da presente ação é de sua propriedade, o que foi corroborado pelos documentos anexados à contestação.

Por tal motivo, inclusive, a União suscita preliminar de ilegitimidade de parte, apresentando a Nota Técnica n. 26/17 do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, na qual consta que **o imóvel não pertence ao patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA (sucudida pela União), mas sim à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM** (Id. 3724458, pp. 1-3).

Assim sendo, **reconheço a ilegitimidade de parte da União**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, **determinando a exclusão da União do polo passivo**.

Consequentemente, este Juízo torna-se incompetente para processar e julgar a presente ação (Súmulas n. 150 e n. 224, STJ), de modo que **declino da competência** em favor do **Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Poá, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Id. 4595089: Considerando que a parte autora não foi intimada da apresentação da contestação, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Intime-se o representante judicial de Ana Paula e Wagner, para ciência da manifestação da CEF (Id. 4205278) e eventual manifestação.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias úteis, **expeça-se ofício para o 2º CRI**, conforme determinado na sentença (Id. 2231633, p. 1, último parágrafo), e, na sequência, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5716

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008134-79.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP346848B - GUSTAVO JOSE ROSSIGNOLI E SP333261B - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0008134-79.2014.4.03.6119/Jorge Abissamra foi intimado pessoalmente para comparecer ao ato (p. 477). Por cautela, comuniquem-se aos órgãos responsáveis, preferencialmente por meio eletrônico, que em razão da soltura de Jorge Abissamra, resta prejudicado o pedido de escolha. Com relação à testemunha Maria Eulália Peres (item 7 da p. 454v, pp. 455, 463 e 484), destaco que foi intimada pessoalmente a comparecer na audiência de instrução e julgamento marcada nos autos n. 0009114-26.2014.4036119 no mesmo dia designado no presente feito (06.03.2018), conforme certidão de folha 602 daqueles autos. Tendo em vista que houve o ajuizamento de mais uma ação de improbidade administrativa relacionada ao mesmo convênio mencionado na exordial, autos n. 5004718-13.2017.4.03.6119, determino a juntada de cópia da petição inicial e do documento que comprova a transferência da verba da União para a conta da Prefeitura. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 23 de fevereiro de 2018. Fábio Rubem David Müzel/Juiz Federal

0009114-26.2014.403.6119 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ACIR FILLO DOS SANTOS(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA E SP192686 - NURIA FRANCISCA SALVAT VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES E SP227932 - THIAGO SILVA MACHADO) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0009114-26.2014.4.03.6119/Folhas 629-632 e 638-660 - O MPF e o FNDE indicaram que possuem interesse no prosseguimento do feito. Assim, considerando que a audiência de instrução e julgamento está marcada para o dia 06.03.2018 (p. 562), prossiga-se o feito. Diante da correspondência eletrônica oriunda da Penitenciária II de Tremembé, dando conta que o correu Jorge Abissamra foi posto em liberdade provisória no dia 16.02.2018 (p. 661), e das determinações de folhas 616-616v., comuniquem-se, por cautela, aos órgãos responsáveis que a escolha resta prejudicada. Tendo em vista que houve o ajuizamento de mais uma ação de improbidade administrativa relacionada ao mesmo convênio mencionado na exordial, autos n. 5004718-13.2017.4.03.6119, determino a juntada de cópia da petição inicial e do documento que comprova a transferência da verba da União para a conta da Prefeitura. Intimem-se. Guarulhos, 23 de fevereiro de 2018. Fábio Rubem David Müzel/Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

LUIS VIANA DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do tempo especial desde a data do requerimento administrativo.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento ao despacho (ID 4127890), a parte autora trouxe documentos (ID 4282995) que demonstram sua hipossuficiência financeira.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

DECIDO.

DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua **validade jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência (CFIP); e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIRLENE SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE - SP177699
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em relação ao pedido de reapreciação da tutela antecipada, observo que já foram indeferidos os pedidos, conforme decisão de fls. 147/150 (Id 3589949) e não houve alteração no quadro apresentado até então a justificar a reapreciação da tutela neste momento processual.

Tendo em vista a nova designação de audiência para tentativa de conciliação (id 4639666), encaminhem-se os autos à CECON.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o resultado do leilão ocorrido em 17.02.2018, instruindo o feito com eventuais documentos comprobatórios de arrematação, se o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-33.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACSICOMEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, PK CABLES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASILLO JARDIM - SPI25443
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASILLO JARDIM - SPI25443
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ACSICOMEX-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP e PK CABLES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder aos trâmites aduaneiros relativos à análise e conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias acobertadas pela DI nº 18/0100305-1, em prazo razoável, liberando-as ao final.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Afirmam as impetrantes, respectivamente, importadora e adquirente das mercadorias consubstanciadas em *diversos componentes específicos para a fabricação e industrialização de chicotes elétricos automotivos*, objeto da DI nº 18/0100305-1, registrada em 16.01.2018, e parametrizada no canal vermelho, que as mercadorias ainda não foram liberadas em virtude do movimento grevista dos servidores da Receita Federal do Brasil. Ressaltam que a referida declaração de importação ainda aguarda distribuição e necessita da liberação das mercadorias com urgência, pois o estoque de componentes elétricos para construção de chicote elétrico se encontra com saldo zero – negativo, gerando a paralisação da linha de produção diante do desabastecimento do componente.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Postergou-se a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Em suas informações, a autoridade aduziu, em suma, que a declaração de importação se encontra aguardando distribuição para um dos auditores fiscais responsáveis pela conferência e foi parametrizada no canal vermelho. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo, não sendo aplicáveis as disposições do artigo 4º do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que dizem respeito ao lapso temporal para o servidor público praticar atos no curso do processo administrativo fiscal. Requeveu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve; a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões parestas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "vrit", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações parestas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ao que se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora, as mercadorias foram parametrizadas no canal vermelho e ainda aguardam distribuição para um dos servidores responsáveis pela verificação documental e física desde 17.01.2018 (Extrato Siscomex – fl. 49).

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois o processo de produção da empresa adquirente, segunda impetrante, pode ser paralisado pela ausência das mercadorias.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0100305-1, no prazo de 05 dias (em vista da complexidade da carga), liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares se entender pertinente e **cumprir imediatamente a presente decisão**.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018.

Bruno César Lorencini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI - SP119765
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária prévia manifestação da parte ré, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se a parte ré para que (a) apresente contestação no prazo de quinze dias e, sem prejuízo, (b) se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 3 dias.

Com a manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, venha imediatamente concluso.

Int.

GUARULHOS, 24 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF

Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-34.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABRICA DE COLCHOES SAO JORGE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF

Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por PRENSAS SCHULER S.A. em face de ato lavrado pelo DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao despacho aduaneiro relativo à Declaração de Exportação nº 2185133770/9, parametrizadas no canal karanja em 23/01/2018 (Seleção para exame documental).

Em síntese, sustenta ter iniciado processo de exportação, necessário ao desenvolvimento de sua atividade empresarial. Aduz que a mercadoria foi parametrizada no canal karanja, encontrando-se suspenso o despacho aduaneiro em razão da deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4043137).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, a constatação de erro no procedimento de exportação, o qual ensejou a aplicação de multa. Defende que somente após o cumprimento da exigência é que prosseguirá o despacho aduaneiro (ID 4489640).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer: sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de indeferimento do pedido de medida liminar.

Em 02/02/2018, por ocasião da fiscalização da carga, apurou-se erro que ensejou a aplicação de multa.

Ao menos ao que parece, o procedimento encontra-se em trâmite regular, especialmente quando se considera que o Registro de Exportação foi efetivado em 22/01/2018 e que a multa é pendência a cargo da própria impetrante.

Concluindo, há de ser repellido o requerimento de tutela de urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, concluso para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da sentença que concedeu a segurança e extinguiu o feito com resolução do mérito para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e corrigidos pela taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos.

Afirma o embargante, em suma, haver contradição na sentença, porquanto há menção na fundamentação acerca da observância do disposto no artigo 166 do CTN para fins de compensação dos valores pagos a maior, mas nada consta no dispositivo. Sustenta a inaplicabilidade do dispositivo mencionado, tendo em vista que a restituição e a compensação referem-se ao PIS e à COFINS, tributos diretos, sem transferência a terceiros.

Em razão da possibilidade de efeitos infringentes, oportunizou-se à União manifestação em relação aos embargos, ao que consignou assistir razão à embargante, pois o artigo 166 do CTN não seria aplicável ao caso em comento.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, assiste razão à embargante no tocante à contradição apontada.

De fato, constou na fundamentação da sentença a necessidade de observância do disposto no artigo 166 do CTN quando da compensação, no âmbito administrativo, dos valores pagos a maior. No entanto, o dispositivo nada mencionou a respeito.

Conforme prevê o artigo 166 do CTN:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Constou de preliminar arguida pela autoridade coatora que o reconhecimento da procedência de tese jurídica em mandado de segurança não exclui a necessidade de comprovação posterior dos requisitos necessários para a repetição do indébito tributário, como a demonstração de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do disposto no artigo 166 do CTN.

Ocorre que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, pois o pedido da impetrante diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a tal título.

A restituição e/ou compensação, *in casu*, é do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ICMS, tributo indireto para o qual seria aplicável a regra prevista no artigo 166 do CTN.

Com efeito, a procedência da tese jurídica versada no mandado de segurança possibilita a diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que exclui do faturamento os valores a título de ICMS.

Assim, o contribuinte obterá o ressarcimento dos valores a título de PIS e COFINS, recolhidos com base de cálculo a maior em razão da inclusão do ICMS, e não deste tributo indireto.

Destarte, a referência à incidência do artigo 166 do CTN no momento da compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos a maior deve ser extirpada da fundamentação da sentença, adotando-se os motivos supramencionados como fundamentação para o afastamento da questão preliminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os presentes embargos para retirar da fundamentação da sentença a menção acerca do artigo 166 do CTN, a fim de que as razões supramencionadas passem a integrá-la para o indeferimento da preliminar aventada, permanecendo, no mais, tal como lançada.

P. R. I.

Guarulhos/SP, 19 de fevereiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juiz Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001062-48.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDILSON JUSTINO BARBOSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de EDILSON JUSTINO BARBOSA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 101.324,59 (empréstimo pessoal).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A tentativa de citação da ré restou negativa, conforme certidão ID 1101300.

Intimada a autora a emendar a inicial para indicar endereço correto e atual do réu (ID2673775), a CEF ficou em silêncio (decorso de prazo em 15/02/2018..).

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do réu, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente quando a autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Consta-se que: (i) o MM.Juiz de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.

3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.

5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.

6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos.

II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC.

III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum.

IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 20 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-96.2017.4.03.6119
AUTOR: ALFEU BAPTISTA MERIGHE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP273743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos ALFEU BAPTISTA MERIGHE JÚNIOR, alegando a existência de obscuridade e omissão na sentença que julgou improcedente o pleito inicial que buscava provimento jurisdicional para que fosse declarada a isenção do imposto de renda descontado da fonte em vista do autor ser portador de cardiopatia grave, bem como o reconhecimento da restituição do montante indevidamente pago.

Os embargos foram postos tempestivamente.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, verifico que a pretensão é a modificação da decisão embargada, buscando-se provimento jurisdicional diverso do que aquele **que foi concedido**, mas não a supressão de omissões ou dúvidas por acaso existentes.

Após o devido processo legal, com amplo exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88); a lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e a parte embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Segundo decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais.

Conforme suficientemente posto na Sentença:

"Por outro lado, importante ainda consignar o teor da resposta do perito ao quesito 4 do juízo:

"Valva aórtica bicúspide, hipertensão arterial, pós-operatório tardio de interposição de tubo de Dacron em aorta ascendente e insuficiência aórtica de grau moderado. Aneurisma de aorta diagnosticado em 2011, não relacionado ao trabalho. Há incapacidade parcial e permanente, mas sem restrições para a função habitual de gerente de projetos, desde o diagnóstico em 2011. Não há enquadramento na definição de cardiopatia grave conforme explanado no item "Discussão e Conclusão". (sem grifos no original)

Assim, forçoso concluir, pelo teor do laudo pericial, que em momento algum, desde o ano de 2011, o autor foi portador de cardiopatia grave de forma a ter direito à isenção do imposto de renda.

Ao se manifestar acerca do laudo pericial, o autor reporta-se aos exames e documentos médicos apresentados com a inicial, afirmando que eles são suficientes para comprovação de cardiopatia grave.

Contudo, o Perito de confiança do juízo também fez referência aos mesmos documentos médicos e, ainda assim, atestou pela ausência de cardiopatia grave."

Com efeito, examinando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença obscuridade ou omissão na forma aludida no artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se na íntegra a sentença embargada.

P. R. I.

Guarulhos/SP, 20 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002823-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: LARYSSE MARIA PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GULART - SP267201

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LARYSSE MARIA PEREIRA RIBEIRO, por meio da qual requer a reintegração de posse sobre o imóvel consubstanciado no apartamento 13, 1º andar, bloco b, localizado na Rua Venancio Aires nº 110, Residencial Venancio Aires A, Guarulhos/sp. Pugna, ainda, pela condenação do réu em perdas e danos, caso apurados.

Deferida a liminar.

O réu foi citada e apresentou petição se comprometendo a pagar o débito (ID2777679).

Determinou-se que a CEF se manifestasse.

A ré apresentou comprovante de pagamento de condomínio (ID3359340).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 3607911).

A ré concordou com o pedido da CEF e apresentou comprovante de quitação dos débitos (ID4119956).

É o necessário relatório. DECIDO.

Assim, diante da expressa concordância da ré com o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, inexistindo óbice à homologação da desistência manifestada.

Todavia, em decorrência da desistência, cabe à autora pagar pelos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), visto que, embora a parte autora tenha dado causa à demanda (princípio da causalidade), está desistindo do pleito.

Desse modo, o valor atinente aos honorários deve ser fixado por equidade, consoante inteligência do § 8º do art. 85 do CPC:

Art. 85, § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se o imediato recolhimento de eventuais mandados/precatórios expedidos.

Nos termos do art. 85, § 8º do CPC, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000 (hum mil reais).

Custas pela parte autora.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 20 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004668-84.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO SOUZA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUELLA SILVA LUCENA LIMA - RN5844
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

SÍLVIO ROBERTO SOUZA LIMA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, no qual postula provimento jurisdicional para que seja analisada e liberada Licença de Importação dos produtos relacionados na DI 17/0015146-7.

Inicial instruída com procuração e documentos.
Análise da liminar postergada para após as informações.

A autoridade impetrada, por sua vez, aduziu a preliminar de ausência de interesse processual pela perda superveniente do objeto, em vista da liberação das mercadorias.

Instada a se manifestar sobre a persistência ou não do interesse processual, inclusive com a advertência de que o silêncio seria interpretado como anuência e resultaria na extinção do processo sem resolução do mérito, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que a diligência a cargo da impetrada já foi finalizada.

Ademais, após ser devidamente intimada para se manifestar sobre a persistência do interesse processual, tendo em vista as manifestações no sentido de que o medicamento já havia sido liberado, a impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual.

processual.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-32.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAMEQUE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LAMEQUE ALVES DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 progressiva c/c pedido de tutela antecipada de urgência.

Indeferiu-se a gratuidade e determinou-se o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte autora deixou de recolher as custas e interps agravo de instrumento contra tal decisão.

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada (3534149), a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC nº 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC nº 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1352634 – Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais. Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o teor desta decisão, **IMEDIATAMENTE**, à Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 5024770-54.2017.4.03.0000.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004467-92.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SPI70959
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DECISÃO

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, o autor auferir rendimentos superiores ao limite de isenção de imposto de renda, conforme é possível verificar pelas cópias de holerites trazidas ao processo (Id 3903876).

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC,

Int.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-75.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SPI33521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS JOSE DA SILVA ANDRADE requereu a concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou, em suma, que teria direito à contagem diferenciada dos períodos de 01/08/1983 a 31/10/1986 e de 01/01/2010 a 31/10/1986, em que trabalhou exposto a ruído acima do limite permitido.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferiu-se a gratuidade (Id 4203953).

A parte autora recolheu as custas.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por conta da finalidade específica deste documento, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fidelidade dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Por se tratar de formulário apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs e demais documentos, o que é incompatível nesta fase inicial, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, caso ainda não constem dos autos:

1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as CTPS e CNIS atualizados;

2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;

3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP, b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos.

4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

5) Cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício

6) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO DA COSTA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

EDUARDO DA COSTA LOURENÇO ajuizou esta ação pelo procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, alega que contribuiu para o INSS no período de 21.11.1973 até os dias atuais e tem direito ao benefício, inclusive das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento, desde o requerimento administrativo em 22.08.2016.

Determinada a emenda da petição inicial (Id 3928572), o autor informou que não apresenta declaração de imposto de renda, em razão de isenção, e reiterou o pedido de gratuidade processual, requerendo, ainda, a juntada do processo administrativo pelo INSS, bem como de cópia integral da CTPS do autor.

Os autos vieram à conclusão para decisão.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Em relação ao valor da causa, observo que nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial em razão do valor da causa para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu o valor de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) à causa, mas não trouxe elementos para verificar a exatidão de seus cálculos, pois não consta o número de prestações vencidas e vincendas que pretende obter nesta ação e também não há elementos para aferir o valor pretendido a título de benefício previdenciário mensal.

Com efeito, conforme determina o artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa constará da petição inicial e será:

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Ademais, consoante dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, "§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*."

Nesse prisma, conjugando-se os dispositivos referidos, o valor da causa deve corresponder a soma das prestações vencidas e de doze prestações vincendas para efeito de verificação da competência do Juizado Especial Federal.

Assim, esclareça a parte autora os cálculos para atribuir à causa o valor mencionado, especialmente o valor pretendido a título de benefício mensal de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação ao pedido de apresentação de cópia do processo administrativo e CTPS pelo INSS, por ora indefiro, porquanto não consta dos autos comprovante de agendamento, conforme mencionado pelo autor (Id 4500792).

Cumpra-se e intime-se.

Guarulhos, SP, 19 de fevereiro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004535-42.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FELIPE SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENIVALDO JUSTINO DA COSTA - SP334190
IMPETRADO: COMANDO DA AERONÁUTICA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Felipe Santos de Carvalho em face do Comandante da Base Aérea de São Paulo, objetivando garantir sua participação no Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica.

Instado a tanto, o impetrante requereu a emenda da inicial para retificar o polo passivo da demanda, apontando como autoridades impetradas o Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo (SEREP-SP) e do Presidente da Comissão de Seleção de Soldados do órgão.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Defiro a emenda da inicial.

Verifico que é em São Paulo a sede funcional das autoridades impetradas, conforme indicação feita pela própria parte impetrante (Id 3950584 e 4551643).

Com esse foco e considerando que, no mandado de segurança, a competência territorial é determinada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

- É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

- De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual.

- Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito.

- Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341638 - 0002004-74.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017)

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino, após o decurso do prazo recursal, sua remessa para livre distribuição a um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002454-23.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GERSON FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por GERSON FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de natureza antecipada para obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a consideração de período laborado sob condições especiais.

Narra o autor que requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.798.442-3) em 31.05.2012, mas não foi considerado período especial laborado junto à Prefeitura de Guarulhos, de 17.07.1978 a 28.04.1995, na função de guarda. Aduz ter realizado pedido administrativo de revisão de benefício, o qual não foi analisado até o momento.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instado a tanto, o autor apresentou documentos (Id 4587773).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pressigo para analisar o pedido de concessão de tutela de urgência, a qual exige, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625)

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por curta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico.

Finalmente, sublinho, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta enfraquecido diante da percepção, pelo autor, de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garante os meios de subsistência até a prolação de sentença neste processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos e relativo ao tempo de serviço especial que se pretende ver reconhecido nesta ação; (2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (ou dos PPPs) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004512-96.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARTA APARECIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARTA APARECIDA LOPES requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a conversão pelo fator 1,20 do tempo de serviço especial em comum, referente aos períodos de 08.07.1991 a 19.04.2017 ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, ainda, caso não concedidos os pedidos na ordem referida, o cômputo dos períodos posteriores e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER para a data em que preencheu os requisitos para a concessão do benefício.

O pedido de tutela de evidência é para a concessão de aposentadoria integral, considerando-se que, com o cômputo do período especial, já totaliza 85 pontos.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial (Id 4429808), a autora recolheu custas judiciais (Id 4601518).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/CFE, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fidel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRAs; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência CFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que a autora se encontra trabalhando, com vínculo empregatício junto à empresa "Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo", conforme consulta perante o CNIS.

Ademais, é mister salientar que para o deferimento do pedido de tutela de evidência é necessário analisar o período especial apontado pela autora, porquanto somente atinge a pontuação 85 com o cômputo do período mencionado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 20 de fevereiro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500445-34.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARMELA TUFANO DEFACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA FABIO - SP309765
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DE C I S Ã O

CARMELA TUFANO DEFÁCIO, representada por seu filho Edson Raul Defácio, requereu liminar em mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja dado andamento ao Recurso Administrativo contra o indeferimento do benefício de Aposentadoria por Idade, paralisado desde 21.08.2014.

Em síntese, narra ter protocolizado recurso, em 21/08/2014, contra decisão que indeferiu requerimento de concessão de aposentadoria por idade. Afirma que, desde então, o processo encontra-se parado na agência, sem andamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações, a parte impetrada ficou em silêncio.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Conforme documentos apresentados pela impetrante, o recurso foi interposto em 26/08/2014 (ID 3646464).

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, *"Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente"*. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

"Art.633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)"

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Consoante consulta processual, o recurso protocolizado encontra-se pendente de encaminhamento ao órgão julgador há aproximadamente três anos (extrato emitido no dia 07/11/2017 - Id 3646464).

O *periculum in mora* se consubstancia pela indefinida situação do recurso administrativo na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS.

Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar o regular e imediato prosseguimento do processo administrativo, com remessa do recurso ao órgão julgador.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-45.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: WHITE FILM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FILMES LTDA.
 Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por W H I T E F I L M I N D Ú S T R I A , C O M É R C I O , em face da UNIAO, objetivando o provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Em suma, narrou que, no exercício de sua atividade empresarial, sujeita-se ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Aduziu que a cobrança de tais tributos pela ré dá-se sem a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, o que viola o art. 195, I, "b", da CF, pois o ICMS por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e COFINS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A parte, instada a tanto, requereu a emenda da inicial para retificar o valor da causa e recolher custas complementares.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Deiro a emenda da inicial.

A parte autora postula lhe seja deferida a tutela de evidência (art. 311, II do CPC).

Sobre a tutela de evidência, prevê o novo Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 311, II do CPC.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), [\(Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014).

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressaltei).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da parte autora.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido de tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à autora.

Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para assegurar à autora a exclusão, dominante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Cite-se.

P.R.I.C.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LILIAN APARECIDA VIEIRA CARVALHO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco

Juiza Federal

Elizabeth M.M.Dias de Jesus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10564

EXECUCAO DA PENA

0001085-56.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

Trata-se execução da pena, promovida pelo Ministério Público Federal em face de Francisco Fernandez Chiosi, condenado como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de trinta salários mínimos, e à pena de multa de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo. Em audiência admonitória (fls. 40-41), foi acolhido o pleito do condenado para converter a prestação pecuniária em prestação de serviços à comunidade. A multa foi encaminhada para inscrição em Dívida Ativa (fl. 58). Os relatórios mensais de prestação de serviços à comunidade foram acostados aos autos (fls. 64-94). O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da pena e o arquivamento dos autos (fl. 95). É o relatório. Compulsando os autos, o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas no processo. Ante o exposto, declaro extinta a pena de Francisco Fernandez Chiosi, qualificado nos autos, com fundamento no art. 202 da Lei de Execuções Penais - LEP. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre-se a extinção da punibilidade no rol dos culpados. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001916-12.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SIDNEY CARLOS CESCHINI X LUIZ DANIEL APARECIDO SORDI(SP202639 - LUIS EDUARDO DE FREITAS ARATO)

Dê-se vista dos autos à defesa do indiciado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 396/397. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002937-86.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA LUCIA RODRIGUES

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Ana Lucia Rodrigues, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 55. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional (fl. 89), que foi expressamente aceita pela denunciada (fl. 118). Termo de comparecimento nos autos (fl. 122), o Ministério Público Federal oficiou pela extinção da punibilidade da ré, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 133). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a ré cumpriu o sursis processual proposto e, de acordo com as certidões e as folhas de antecedentes criminais, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de Ana Lucia Rodrigues, qualificada nos autos, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauri foi autorizada a proceder à destinação legal dos bens apreendidos (fl. 107). Com o trânsito em julgado desta decisão, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000809-59.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X INALDO CORDEIRO DA SILVA(SP304321 - JULIANO ANDOLFATO LIBANORI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Inaldo Cordeiro da Silva, qualificado nos autos, sustentando que, aos 6 de julho de 2013, por volta das 09h00min, no estabelecimento comercial Bar do Corujão, à Rua Leopoldo Vitorio, 25, Distrito de Potanduva, nesta cidade de Jaú, ele teria sido surpreendido mantendo em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira, quais sejam, cento e doze maços de cigarros da marca Eight e cinquenta e sete cigarros da marca TE, sabidamente de introdução clandestina no território nacional. Consta da denúncia que Inaldo Cordeiro da Silva foi abordado por policiais militares no referido estabelecimento comercial, onde lograram apreender cigarros estrangeiros. A denúncia foi recebida aos 15 de fevereiro de 2016 (fl. 155). Citação pessoal do réu (fls. 171-172). Decorrido o prazo para oferecimento da resposta (fl. 172, verso), foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 174). O réu apresentou resposta à acusação (fls. 178-180), oportunidade em que sustentou a inexistência de prova da autoria e a atipicidade material do fato por insignificância. Não arrolou testemunhas. Decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 181-182). Prova oral colhida em audiência (fls. 177-180). O réu constituiu advogado. Foram coletados os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia. O réu foi interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu. O Ministério Público Federal, em memorias escritas (fls. 185-187), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. As fls. 190-193, memorias do réu, oportunidade em que sustentou a ausência de prova da autoria e requereu a absolvição. De maneira subsidiária, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. As partes foram cientificadas da juntada aos autos da folha de antecedentes e certidões criminais (fls. 205 e 206, verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. MATERIALIDADE A materialidade do crime de contrabando está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 7-8), pelo boletim de ocorrência (fls. 14-16), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 17-18), pelo laudo pericial nº 343.590/2013 (fls. 73-79), pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 120-122), pela nota técnica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 139-142), pelo laudo de perícia criminal (fls. 144-147) e pelos depoimentos dos policiais militares. Tais documentos são revestidos de legitimidade e presunção relativa de veracidade, características não afastadas pela defesa do acusado. Quanto à tese defensiva referente à insignificância da conduta imputada a Inaldo Cordeiro da Silva, afasto-a tendo em vista que, além de reinicidente, há demonstração de habitualidade da conduta típica de contrabando, vez que o acusado foi condenado definitivamente por ter-se utilizado de máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento comercial Bar do Corujão e em sua residência (cf. certidão de objeto e pé acostada aos autos suplementares em apenso). AUTORIA Quanto à autoria do delito, existem provas seguras para a condenação do réu. Na fase policial, o réu Inaldo Cordeiro da Silva permaneceu em silêncio (fl. 12). Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório, ele negou a autoria do crime. Disse que estava tomando conta do bar pertencente ao seu filho, que se encontrava fora do local, quando os policiais apareceram e encontraram os produtos. Não sabia da existência dos cigarros. Ficava no bar das 7 às 15 horas, mas nunca apareceu alguém para comprar cigarros nesse período. Por fim, disse que seu filho, Marcelo Godinho da Silva, é quem cuidava disso; o bar era conhecido como Bar do Corujão, pois seu apelido era Corujão, porém o estabelecimento está em nome de seu filho (mídia digital à fl. 180). Os policiais militares, Emerson Luiz Mesquita e Eliel José Canato, declararam que receberam denúncia anônima de que haveria um encontro de traficantes no Bar do Corujão; no estabelecimento, com autorização verbal de Inaldo, diligenciaram e localizaram cigarros embaixo de um balcão, bem como uma caixa de munição. O bar pertencia ao réu e ao seu filho, mas ele se apresentou como responsável pelo estabelecimento naquela ocasião. Segundo relato por Emerson Luiz Mesquita, participou de várias ocorrências envolvendo o réu, conhecido por Corujão (mídia digital à fl. 180). Do conjunto probatório, observo que há elementos suficientes para atribuir a autoria delitiva ao acusado. O estabelecimento comercial é conhecido por Bar do Corujão. O nome do estabelecimento advém do apelido de Inaldo, que é Corujão. Os policiais militares afirmaram que Inaldo estava no bar na ocasião da diligência e se apresentou como responsável pelo local, onde foram apreendidos os cigarros estrangeiros embaixo de um dos balcões. No mesmo sentido, não ficou comprovada a tese defensiva de que o estabelecimento comercial estava registrado em nome de seu filho, na medida em que o réu não apresentou qualquer documento comprobatório deste fato. Assim, verifica-se que a conduta do réu subsume-se perfeitamente ao tipo do artigo 334, 1º, b e c, do Código Penal (antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.008/2014) combinado com o Decreto-Lei nº 399/1968, sendo de rigor a sua condenação. DOSIMETRIA Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu ostenta maus antecedentes. Segundo folha de antecedentes e certidões acostadas aos autos suplementares, ele foi condenado definitivamente no processo criminal nº 0002224-53.2009.4.03.6117 pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, c/c o artigo 71 do Código Penal, nos dias 8 de janeiro, 3 de março e 22 de março do ano de 2008. Ainda, ele foi condenado definitivamente no processo criminal nº 0007500-75.2009.8.26.0302 pela prática do delito tipificado no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro no dia 03 de março de 2009, com trânsito em julgado aos 27 de junho de 2011. A condenação remanescente, inabalada pelo referido quinquênio caducial, será considerada por ocasião da análise das circunstâncias legais do art. 61 do Código Penal, na segunda etapa da dosimetria penal, em ordem a evitar a ocorrência do fâmemado bis in idem. Assinalo-se, por relevante, que o exame ora empreendido desconSIDERA inquéritos policiais e ações penais em curso, reconhecendo-se inidôneos a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça). Nada foi apurado sobre sua conduta social ou personalidade do réu, inexistindo elementos capazes de desaboná-lo. Os motivos da atuação criminosa não foram perquiridos. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valorização negativa. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, segurança pública, mercado de consumo, concorrência etc.), não há que se falar em valorização do comportamento da vítima. Destarte, considerando a presença de uma circunstância judicial desfavorável (antecedentes), fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase de dosimetria, ausente circunstância atenuante. Presente a circunstância agravante da reincidência. O réu foi condenado definitivamente no processo criminal nº 0016869-35.2005.8.26.0302 pela prática do crime tipificado no artigo 121, 1º, c/o o artigo 14, II, do Código Penal aproximadamente em 18 de março de 2007, com trânsito em julgado aos 8 de agosto de 2007. A pena corporal foi extinta em 15 de abril de 2010. Assim sendo, estabeleço a pena em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Na terceira fase de dosimetria, não há causas de diminuição ou aumento a aplicar, de modo que torno definitiva a pena em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e, em consequência, condeno o réu, Inaldo Cordeiro da Silva, devidamente qualificado nos autos, incurso no art. 334, 1º, b e c, do Código Penal (antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.008/2014) combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o semiaberto, pois, embora reinicidente, as circunstâncias judiciais são predominante favoráveis (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal, combinados com o art. 59, III, do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. A reincidência penal e a vida progressiva do réu não permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I e II, do Código Penal). Outrossim, a reincidência em crime doloso é fator impeditivo do sursis penal (art. 77, I, do Código Penal). Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Antes da intimação para pagamento, deverá ser diligenciado nos autos nº 3007259-11.2013.8.26.0302, em curso na 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú, para que parte do numerário recolhido a título de fiança seja transferida a este processo, a fim de servir para pagamento das custas deste feito, nos termos do art. 336 do Código de Processo Penal. Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação legal no âmbito administrativo, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça mandado de prisão definitiva em desfavor de Inaldo Cordeiro da Silva; e) expeça a guia de recolhimento para ao processamento da execução penal; f) expeça ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fim de que proceda à destinação legal dos bens apreendidos; g) expeça requisição de pagamentos dos honorários do defensor dativo (fl. 177); h) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração da situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001370-83.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE HENRIQUE VICENTE(SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Em 8 de fevereiro de 2018, às 16h00, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto de Jaú, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, presente a MM. Juíza Federal, Dra. Adriana Delboni Tarico, foi feito o pregão da audiência de instrução referente à Ação Penal nº 0001370-83.2014.4.03.6117, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JORGE HENRIQUE VICENTE. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. Marcos Salati, o réu Jorge Henrique Vicente e seus Advogados constituídos, Dra. Paula Gabriela Boesso, OAB/SP 265.017 e Dr. Evandro Dias Joaquim, OAB/SP 78.159. Passada a palavra à Defesa do réu, pelo Dr. Evandro Dias Joaquim, OAB/SP 78.159, foi requerida a juntada de procuração e de cheques, com o que concordou o Dr. Procurador da República. Passou-se ao interrogatório do réu, documentado por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, que segue juntada. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. TERMO DE DELIBERAÇÃO Após, pela MM Juíza Federal foi proferida a seguinte decisão: 1. Providencie-se a juntada aos autos dos documentos apresentados pela Defesa nesta audiência. 2. Concedo às partes o prazo legal e sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais por memoriais, abrindo-se primeiro vista ao MPF. Depois, publique-se para a Defesa. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem intimados os presentes. Nada mais.

0001164-35.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALMIR CAVALCANTE DA SILVA X JOSE DESTRO(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA E SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X UNIAO FEDERAL

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de José Destro, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida à fl. 220. O Ministério Público Federal noticiou o pagamento do crédito tributário e requereu extinção da punibilidade do réu (fls. 379-384). É o relatório. Decido. Inicialmente, decreto o segredo de justiça especificamente sobre os documentos fiscais constantes dos autos. Conforme noticiado e comprovado nos autos (fls. 365-376 e 380-382), houve o pagamento integral do crédito tributário constituído no processo administrativo fiscal nº 15889.720050/2014-40, vinculado à Representação Fiscal para Fins Penais nº 15889.720053/2014-83. Desse modo, impõe-se a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 83, 4º da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.382/11, que assim dispõe: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (...) 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Ante o exposto, com fulcro no artigo 83, 4º da Lei nº 9.430/96 declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ DESTRO, tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, ante o pagamento integral do crédito tributário apurado no processo administrativo fiscal nº 15889.720050/2014-40. Com o trânsito em julgado desta decisão, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Deverá a Secretaria regularizar o sigilo documental no sistema processual, se o caso. Ao SUDP para anotações. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002056-41.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AIRTON ADOLFO(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

Fl. 218: Defiro vista dos autos ao réu pelo prazo legal. Int.

0000596-82.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSIVALDO HYGINO(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X UNIAO FEDERAL

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Rosivaldo Hygino, qualificado nos autos, sustentando que, aos 5 de julho de 2013 (rectius: 11 de julho de 2013, de acordo com o boletim de ocorrência de fls. 60-61), por volta das 01h39min, no estabelecimento denominado Bar do Mascherano, à Rua Prefeito Dr. Alfeu Fabris, 536, Jardim Padre Augusto Sani, nesta cidade de Jahu, ele teria mantido em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira, quais sejam, cinquenta em oве maços de cigarro, sendo nove maços da marca TE, treze maços da marca San Marino, vinte maços da marca Rodeo e dezessete maços da marca Eigh.Consta da denúncia que Rosivaldo Hygino foi abordado por policiais militares no referido estabelecimento comercial, onde lograram apreender cigarros estrangeiros. A denúncia foi recebida aos 19 de maio de 2016 (fl. 88). Citação pessoal do réu (fls. 101-102). Decorrido o prazo para oferecimento da resposta (fl. 102, verso), foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 104). O réu apresentou resposta à acusação (fls. 108-110), oportunidade em que arguiu nulidade do processo em razão de busca e apreensão sem ordem judicial e tomou comuns as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal na exordial. Decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 111-112). Sucessivamente, em virtude de nomeação e exercício de cargo público, o defensor dativo foi substituído por outro, nomeado por este juízo (fl. 126). Prova oral colhida em audiência (fls. 130-134). Foram coletados os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. As partes desistiram da oitiva da testemunha Adriano Rodrigues dos Santos. O réu foi interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu. O Ministério Público Federal, em memorias escritas (fls. 145-148), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. As fls. 158-162, memorias do réu, oportunidade em que sustentou a atipicidade material da conduta por sua insignificância. De maneira subsidiária, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. MATERIALIDADE A materialidade do crime de contrabando está demonstrada pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 12-14), pela nota técnica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 20-21), pelo laudo de perícia criminal (fls. 25-27), pelo boletim de ocorrência n.º 2260/2013 (fls. 60-61), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 61, verso), pelas declarações do réu prestadas por ocasião dos interrogatórios (fls. 62 e mídia à fl. 134), pelo laudo pericial (fls. 64-69) e pelos depoimentos dos policiais militares (mídia à fl. 134). Tais documentos são revestidos de legitimidade e presunção relativa de veracidade, características não afastadas pela defesa do acusado. A alegação de nulidade do processo deve ser repelida. Não há falar-se em ilegalidade da prova por efetivação de busca e apreensão sem ordem judicial. A propósito das circunstâncias fáticas, especialmente porque o estabelecimento comercial era conhecido dos meios policiais como local frequentado por usuários de drogas, policiais militares localizaram os cigarros estrangeiros no interior de uma caixa, em cima do balcão, todos expostos à venda. A legalidade da atuação policial foi confirmada pelas declarações de Rosivaldo Hygino prestadas à autoridade policial, sobretudo pela afirmação de que misturou os cigarros estrangeiros aos nacionais com o fim de ocultá-los (fl. 62) e pelos testemunhos dos policiais militares. Quanto à tese defensiva referente à insignificância da conduta imputada a Rosivaldo Hygino, afastou-a tendo em vista que há demonstração de habitualidade da mesma, vez que o acusado havia sido surpreendido mantendo em depósito cigarros estrangeiros no mesmo estabelecimento comercial, nos dias 15 de outubro de 2012, 25 de março de 2013 e 05 de fevereiro de 2013, sendo condenado em primeira instância pela prática dos crimes de contrabando (fls. 14-15 e 18-19 dos autos suplementares em apenso). AUTORIA Quanto à autoria do delito, existem provas seguras para a condenação do réu. Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório, o acusado Rosivaldo Hygino confessou a autoria crime, admitindo a propriedade dos cigarros estrangeiros. Contudo, declarou que os cigarros não estavam expostos à venda, sempre os deixava em local não visível. Informou que os fornecedores alertavam que esses cigarros não eram bem vistos pela Polícia. Não sabia da gravidade da reprovação social de sua conduta (mídia digital à fl. 134). O policial militar, Wagner Osmar da Silva, disse que pouco se recordava dos fatos. Contudo, declarou lembrar-se da ocorrência porque foi localizado medicamento Pramil e confirmou que Rosivaldo Hygino era o proprietário do Bar do Mascherano (mídia digital à fl. 134). O policial militar, Daniel Dora, relatou que, em patrulhamento de rotina sob o comando do Tenente Machado, e ainda pelo fato de terem avistado indivíduos em atitude suspeita e por ser de conhecimento que alguns frequentadores do bar eram usuários de entorpecentes, efetuaram a abordagem e localizaram os maços de cigarros. Confirmou que as mercadorias estavam localizadas em cima do balcão do bar e Rosivaldo Hygino confirmou que tais cigarros seriam destinados à venda; também foi apreendido medicamento Pramil (mídia digital à fl. 134). Não ficou comprovada a tese defensiva de que os cigarros estrangeiros estavam guardados em local não visível do estabelecimento comercial. Isso porque o policial militar Daniel Dora afirmou que os cigarros estavam expostos à venda no balcão do bar, corroborando a versão dos fatos apresentada pelo réu na fase policial. Tampouco ficou demonstrada a tese de defensiva de que não sabia da gravidade da reprovação social da conduta, pois já havia sido surpreendido por policiais militares, nos dias 15 de outubro de 2012, 25 de março de 2013 e 05 de fevereiro de 2013, mantendo em depósito cigarros estrangeiros. Disso resulta que tinha pleno conhecimento da ilicitude dos fatos e dolosamente reiterou a mesma conduta delitiva. Assim, verifica-se que a conduta do réu subsume-se perfeitamente ao tipo do artigo 334, 1º, c, do Código Penal (antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.008/2014), sendo de rigor a sua condenação. DOSIMETRIA Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu ostenta maus antecedentes. Segundo folha de antecedentes e certidões acostadas aos autos suplementares, ele foi condenado definitivamente no processo criminal nº 0001257-76.2013.8.26.0302 por ter praticado o crime tipificado no artigo 273, 1º, parte B, inciso I, do Código Penal, na data de 15 de outubro de 2012, cuja sentença transitou em julgado aos 22 de setembro de 2014. Por outro lado, anoto que a sentença condenatória transitada em julgado no processo criminal nº 3014273-46.2013.8.26.0302 refere-se a fato delituoso praticado na mesma data que o fato ao apurado neste feito e não pode ser utilizada como fundamento para valorar negativamente a pena-base. Aplica-se, por semelhança, o entendimento consubstanciado no Precedente: STJ, HC nº 268.762/SC, 5ª Turma, Ministra Regina Helena Costa, Dje 29/10/2013. Demais, assinalo-se, por relevante, que o exame ora empreendido desconsidera inquéritos policiais e ações penais em curso, reconhecidamente inidôneos a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça). Nada foi apurado sobre sua conduta social ou personalidade do réu, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. Os motivos da atuação criminosa é a finalidade comercial, inerente ao tipo penal. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração negativa. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, segurança pública, mercado de consumo, concorrência etc.), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima. Destarte, considerando a presença de uma circunstância judicial desfavorável (antecedentes), fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase de dosimetria, ausentes circunstâncias agravantes. Tendo em vista que o réu confessou a prática delitiva, de modo que faz jus à atenuação prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, aplico a circunstância atenuante da confissão e estabeleço a pena intermediária no patamar de 1 (um) ano de reclusão. Na terceira fase de dosimetria, não há causas de diminuição ou aumento a aplicar, de modo que torno definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e, em consequência, condeno o réu, Rosivaldo Hygino, devidamente qualificado nos autos, incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal (antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.008/2014), à pena de 1 (um) ano de reclusão, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 1º, c, do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da União. Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, Dje 28/10/2014). Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, vez que defendido por advogado dativo nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita. Arbitro os honorários do defensor dativo no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação legal no âmbito administrativo, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça a guia de recolhimento para ao processamento da execução penal; e) expeça ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fim de que proceda à destinação legal dos bens apreendidos; f) expeça requisição de pagamentos dos honorários do defensor dativo; g) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração da situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-28.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SL/PROIC. 1360 - MARCOS SALATI) X RADIO EMISSORA DA BARRA LTDA - EPP X EDSON GANDOLFI TORRES X LUIZ APARECIDO FREGOLENTE/SP75640 - HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Edson Gandolfi Torres e Luiz Aparecido Fregolente, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 c/c o artigo 29, caput, do Código Penal, porque, em unidade de desígnio e em concurso de agentes, eles teriam sido surpreendidos desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação na empresa Rádio Emissora da Barra Bonita Ltda. Consta da denúncia que, aos 11 de abril de 2015, agentes de fiscalização da Anatel constataram a utilização de rádio-enlace interligando o estúdio da emissora localizado em Barra Bonita/SP à sua estação transmissora, no mesmo município, sem autorização para uso de radiofrequência associada ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão - SARC. Narra o órgão acusatório que a prestação de serviços auxiliares de radiodifusão e correlatos - SARC depende de prévia autorização da Anatel, de acordo com o art. 2º da Portaria nº 252/2013. Relata que a estação SARC consistia em um transmissor de rádio frequência, RVR, modelo PTRL-NV, homologação/certificação 046999APA0247, operando na frequência 947,500 MHz, com potência de 9,0 W. Referida estação estava instalada na Avenida Dr. José Erineu Ortigosa 570, Barra Bonita. A denúncia foi recebida aos 18 de agosto de 2016 (fls. 118-119). Citação pessoal dos réus (fls. 190). Os réus constituíram advogado e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 138-154), oportunidade em que sustentaram a apresentação de toda a documentação necessária à renovação da concessão do serviço de radiodifusão (serviço de interesse público) no ano de 2006, reiterada no ano de 2015, e ficaram aguardando a renovação pelo Congresso Nacional, que só veio em outubro de 2016, razão pela qual não há falar-se em clandestinidade, vez que a Anatel não autoriza a interrupção de transmissão de programas de radiodifusão. Ainda, arrolaram testemunhas e juntaram documentos, sobretudo a licença para funcionamento de estação (fls. 155-181 e 191-193). Decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 196-197). Prova oral colhida em audiência (fls. 221-224). Foram coletados os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Os réus foram interrogados. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa dos réus. O Ministério Público Federal, em memórias escritas (fls. 226-234), requereu a absolvição dos réus por atipicidade material da conduta. Às fls. 265-270, memórias dos réus, oportunidade em que reiteraram as alegações os termos da resposta escrita à acusação e requereram a absolvição pela atipicidade da conduta. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. A materialidade do delito não restou demonstrada pelos documentos acostados aos autos, conforme a notícia de crime (fl. 4), o auto de infração (fl. 5), o termo de fiscalização (fl. 06), o relatório de fiscalização (fls. 7-10), a licença para funcionamento de estação, razões de defesa (fl. 27), solicitação de serviços de telecomunicações (fls. 28-29), ofício da Anatel (fls. 51-70), nota informativa do Ministério das Comunicações (fls. 76-77), ofício da Anatel (fls. 86-102) e pelos depoimentos prestados em Juízo (mídia à fl. 224). Segundo o relatório de fiscalização (fls. 7-10), a vitória realizada por agentes da Anatel, aos 11 de abril de 2015, na Rádio Emissora da Barra Bonita Ltda. resultou na constatação da execução do serviço auxiliar de radiodifusão e correlatos - SARC, modalidade transmissão de programas, e do uso não autorizado de radiofrequência, associada a tal serviço. Contudo, ressaltou que o representante da Rádio Emissora da Barra apresentou documentos protocolados perante a Anatel, sob os números 200390010884 e 200390168747, solicitando o serviço auxiliar de radiodifusão e correlatos - SARC, transmissão de programas, e a autorização de uso de radiofrequência. De acordo com a notícia de crime (fl. 4) e o relatório de fiscalização (fls. 7-10), o funcionamento da estação não foi interrompido, em conformidade com o Memorando Circular nº 132/2014-FIGF de 6 de outubro de 2014 c/c o subitem b do item 5.82 do Informe nº 15/2014-FIGF/SFI, de 3 de outubro de 2014. Referido subitem recomenda a não interrupção de um serviço auxiliar de radiodifusão quando esta ação acarretar interrupção de um serviço principal de interesse público (Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média - OM), sendo de interesse público a continuidade da execução do serviço principal superior à interrupção do serviço auxiliar clandestino. De fato, a Rádio Emissora da Barra Ltda. solicitou à Agência Nacional de Telecomunicações o serviço auxiliar de radiodifusão de ligação para transmissão de programas aos 20 de janeiro de 2003 e aos 22 de agosto de 2003 (fls. 28-29) e cumpriu as determinações do Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica (fls. 30-31 e fls. 32-48). Aos 17 de setembro de 2015, o gerente regional da Anatel informou que a solicitação de outorga para exploração do serviço auxiliar de radiodifusão e correlatos - SARC, protocolizada na agência sob o nº 53504.001504/2003-93, tramitava perante o Ministério das Comunicações. Afirmou que a outorga para exploração de serviços de radiodifusão não compete à agência, motivo pelo qual estava prejudicada qualquer manifestação sobre prazos para expedição das autorizações (fl. 51). Referido ofício veio instruído com documentos (fls. 53-70). Por sua vez, aos 9 de novembro de 2015, o Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações confirmou a existência de processo em que a entidade Rádio Emissora da Barra Ltda. solicitava autorização para executar o serviço auxiliar de radiodifusão e correlatos - SARC, porém asseverou que a competência para tratar do assunto é da Anatel, sendo o processo encaminhado à agência aos 4 de julho de 2013 (fls. 76-77). Sucessivamente, o Gerente de Outorga e Licenciamento de Estações da Anatel informou que o processo 53504.001504/2003-93 estava arquivado no Ministério das Comunicações. Como justificativa invocou a Portaria nº 252, de 8 de agosto de 2013, do Ministério das Comunicações, que reconheceu os serviços auxiliares de radiodifusão e correlatos - SARC como serviços de telecomunicações e determinou o arquivamento de todos os processos que tramitavam naquele órgão (fls. 86-89 e 90-102). Não obstante tal informação, as telas de consulta não apontaram o arquivamento do processo no Ministério das Comunicações, pois retomou à Anatel em julho de 2013, tampouco notificação dos réus acerca do arquivamento do processo. Contudo, aos 30 de dezembro de 2015, a Rádio Emissora da Barra protocolizou novo pedido de outorga para o SARC, sob o nº 53504.204080/2015-51 e reiterou o pedido de análise do processo nº 53504.001504/2003-93. Finalmente, aos 7 de novembro de 2016, a Rádio Emissora da Barra Ltda. obteve a licença para funcionamento de estação - serviço auxiliar de radiodifusão, modalidade transmissão de programas (fl. 193). Os interrogatórios dos réus e a prova testemunhal vieram reforçar os fatos documental e comprovados. Com isso se vê que a Rádio Emissora da Barra Ltda. sempre desenvolveu atividade de telecomunicação, outorgada pela Portaria nº 344 e renovações, desde 1966. No que tange ao serviço auxiliar de radiodifusão, modalidade transmissão de programas, embora prestado de maneira irregular porque pendia de análise a solicitação de outorga desde 2003, ele nunca foi desenvolvido pela Rádio Emissora da Barra Bonita de modo clandestino. De sorte que, na época da fiscalização, o serviço auxiliar de radiodifusão não foi interrompido pela Anatel, pois acarretaria a interrupção de serviço principal de interesse público. A irregularidade na prestação do serviço auxiliar de radiodifusão, na modalidade transmissão de programas, pela Rádio Emissora da Barra Ltda. deve ser atribuída ao Ministério das Comunicações e à Anatel. A emissora adotou as providências necessárias para obtenção de autorização para serviço auxiliar de radiodifusão - SARC, na modalidade transmissão de programas. O processo da emissora ficou paralisado no Ministério das Comunicações desde 2003, sem notificação do suposto arquivamento aos seus representantes, ora réus. O mesmo processo foi encaminhado à Anatel em julho de 2013. A delonga na análise do processo fez com que os acusados protocolizassem nova solicitação, que resultou na tão esperada licença para funcionamento da estação. Como bem pontuou o Ministério Público Federal à fl. 232, a fiscalização da Anatel não constatou a instalação e a utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais, sem as observâncias de padrões técnicos estabelecidos, tudo a reforçar a ausência de ofensa concreta à segurança dos meios de telecomunicações na espécie. Por tudo, concluo pela atipicidade do delito de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações, razão pela qual é de rigor a absolvição dos réus. DISPOSITIVO - Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia e absolvo os réus, Edson Gandolfi Torres e Luiz Aparecido Fregolente, qualificados nos autos, das imputações que lhe foram feitas com os incursos no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 c/c o artigo 29, caput, do Código Penal, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000013-29.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON BACCARIN(PR063350 - MARIO MARTIN FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação contida na comunicação retro, REDESIGNO o horário da audiência marcada para o dia 26/03/2018, das 14h00 para as 15h40, para realização de audiência de instrução e julgamento e teleaudiência, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado o interrogatório do réu. Requiram-se as testemunhas arroladas na denúncia, acerca da nova data designada, para prestarem depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia, quais sejam: a) Robson Ribeiro Ávila, Policial Militar Rodoviário, RE nº 932.837-8; e, b) Rafael Inácio de Souza, Policial Militar Rodoviário, RE nº 129.294-3, ambos lotados na Polícia Militar Rodoviária em Jau. Ato contínuo, ADITE-SE novamente a CARTA PRECATÓRIA Nº 212/2018-SC, distribuída junto à Subseção de Bauru sob nº 000199-79.2018.403.6108, para INTIMAÇÃO do réu ANDERSON BACCARIN, para que compareça na audiência, atentando-se para a nova data designada, de modo a ser interrogado, ocasião em que será apresentado em estabelecimento prisional indicado para dela participar. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Providencie-se o caloroso necessário para a realização de teleaudiência, confirmando o dia e horário sugeridos. Intimem-se.

Expediente Nº 10565

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000239-39.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO FUZINATO - EPP X RODRIGO FUZINATO(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Considerando-se a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000236-50.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METALURGICA CICONELLI LTDA - EPP X PAULO CICONELLI X SHEILA TONLILO CICONELLI X LINDOLFO CICONELLI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Considerando-se a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 10567

EXECUCAO FISCAL

0003277-40.2007.403.6117 (2007.61.17.003277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

Expedido o alvará de levantamento (n. 3442620), fica a USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL intimada a retirá-lo no balcão da secretaria, mediante apresentação de procuração com poderes específicos outorgados em favor do advogado constituído, possibilitando-se o levantamento da quantia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença. Aduz ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (*transtornos dos discos lombares com radiculopatia, ciática, lumbago com ciática*, entre outras), não tendo condições de trabalho. Alega que esteve no gozo de auxílio-doença até 13/06/2017, por força de decisão judicial, quando então fora cessado pelo requerido; contudo, aduz o autor que sua incapacidade permanece, não tendo condições de retorno ao trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado pelo Setor de Distribuição no termo de Id 4544609 (autos nº 0004605-13.2013.403.6111), tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático; o autor postula o restabelecimento de benefício implantado por força de homologação judicial, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Do extrato Plenus que ora segue anexado, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de **22/01/2014 a 13/06/2017**.

Quanto à incapacidade laboral, para o benefício vindicado – aposentadoria por invalidez – esta deve estar presente em grau **total e permanente**. Contudo, nenhum dos documentos carreados aos autos refere tal situação.

Do relatório médico Id 4541740, datado de **29/01/2018**, extrai-se: “(...) encontra-se em tratamento clínico, sendo meu paciente desde 25/06/2014. Cursa com cervicobraquialgia crônica esquerda, associada a lombociatalgia bilateral, ambas sem melhora com peridurais analgésicas e tratamento fisioterápico. Assim, entendo que o mesmo deverá permanecer afastado de suas atividades laborativas por um período ainda indeterminado. CID M50.1, M51.1, M54.2, M54.5, M43.0”

Por sua vez, do doc. Id 4541793 vê-se que o pedido do autor, formulado em **20/10/2017**, foi indeferido pela perícia médica do INSS por ausência de incapacidade laboral.

Impende, pois, a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência e o grau da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **26/03/2018**, às **13h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, **cite-se o INSS** para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000418-32.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ASSOC FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE, VIRGÍNIA MARIA PRADELLA BALLONI, HELIO BENETTI
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
Advogados do(a) RÉU: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117, MARCELO APARECIDO MARQUES DA SILVA SHIMABUKU - SP310214, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135
Advogados do(a) RÉU: RONAN FIGUEIRA DA UN - SP150425, ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do r. despacho de id 3732602 ficam os réus intimados a especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000261-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VILLAGE DO BOSQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI - SP154470
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 3654151, aguarde-se a sua solução definitiva.

Int.

Marília, 23 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-22.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PERICLES VAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação, aparentemente idêntica, àquela distribuída junto à 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo (PJe nº 5002638-78.2017.4.03.6183), conforme consta na aba Associados.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 23 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002240-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AURORA BARAGAO DE SOUZA
REPRESENTANTE: ROSANGELA BARAGAO DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do NCPC.

Emende a parte exequente sua inicial de cumprimento de sentença, apresentando novamente seus cálculos, agora com a inclusão dos honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a emenda, intime-se o INSS para ciência do presente arbitramento de honorários, bem como para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Não apresentado eventuais equívocos ou ilegibilidades, apresente o INSS, caso queira, impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

Int.

Marília, 23 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002231-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ERMINDA PEREIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO - SP64885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos a cópia da inicial do processo de conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, 23 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO DIVINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4272864) e laudo pericial (ID 4026017), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 23 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-42.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4391949) e laudo pericial (ID 4120715), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 23 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-40.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JEFFERSON CAMPASSI MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 4710177), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 23 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5578

PROCEDIMENTO COMUM

1002459-12.1995.403.6111 (95.1002459-7) - ELIAS MARTINS DE PAULA X ELJO LOPES (TRANSACAO) X ELJO SOARES(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CHARLEY ROBERTO WENTZ(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X JOSLEI MIRIAM WENTZ FELIX DA COSTA X ROSILEY ESTER WENTZ(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica o procurador da parte autora intimado de que, aos 22/02/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3494946, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004869-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004869-0) - NIVALDO DUARTE DE LIMA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NIVALDO DUARTE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 22/02/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3493974, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

2ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001891-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos.

Intímem-se.

MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-48.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDIRA REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEÇA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-62.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia no local de trabalho nas empresas abaixo relacionadas:

Empregador	Início	Fim
Ikeda & Filhos Ltda./Ikeda Empresarial Ltda. (ID.3223413, pág. 01)	26/09/1988	28/02/1993
Ikeda & Filhos Ltda./Ikeda Empresarial Ltda. (ID.3223413, pág. 02)	01/04/1993	10/12/1998
Ikeda Empresarial Ltda.	13/01/2014	03/11/2015

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

a) intím-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-16.2017.4.03.6111
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA APARECIDA CRISPIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: **1º**) o reconhecimento de que o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença seja considerado como período de carência; e **2º**) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE URBANA**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) que a autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário.

O pedido de tutela antecipada foi postergado para à prolação da sentença (Id. 2966932)

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se (Id. 4359079).

É o relatório.

DECIDO.

DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA:

A aposentadoria por idade será devida ao segurado que demonstrar cumpridos dois requisitos:

1º etário: haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

2º carência: efetivo exercício de atividade urbana, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. A carência exigida foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição. Esta regra de transição não se aplica aos segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991.

Dois pontos geraram controvérsia na análise dos pressupostos à aposentadoria por idade. Um deles, a necessidade de simultaneidade na implementação dos requisitos etário e carência, estabelecida no artigo 142 acima referido (regra de transição). Outro, o efeito e alcance da perda da qualidade de segurado, conforme o artigo 102 e seu parágrafo, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

Interpretando os dispositivos acima transcritos à luz dos princípios da ampla proteção e da razoabilidade, e tendo em vista que a condição essencial para a concessão da aposentadoria por idade é o suporte contributivo correspondente, consubstanciado na carência implementada, a jurisprudência nacional caminhou no sentido de entender que é irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do referido benefício.

Desta forma, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente.

Referido entendimento está expresso no seguinte precedente da 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.

V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.

(STJ - EREsp nº 327.803/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Relator p/Acórdão Ministro Gilson Dipp – Terceira Seção - DJ de 11/04/2005 - pg. 177).

Assim, fica evidente não importar a circunstância de a carência ter sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado, ou do implemento etário. A questão é atuarial. O que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei.

Decorre ainda da inexistência de simultaneidade na implementação dos requisitos o fato de o tempo de carência a ser comprovado consolidar-se na data da implementação do requisito etário: não possuindo nesta data o tempo de contribuição exigidos para aposentação, pode o segurado cumpri-lo posteriormente pelo mesmo período então previsto, sendo incorreta a exigência de enquadramento na tabela do artigo 142 em função da data do requerimento administrativo, seja este requerimento inicial ou reiterado.

Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.

2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.

3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontra no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.

4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.

5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.

6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.

7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

(STJ - REsp nº 1.412.566/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Margues - Segunda Turma - DJe de 02/04/2014).

Por fim, observo que a Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por idade é calculada nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

Na hipótese dos autos, a autora nasceu no dia 23/10/1956 (Id. 2953981), complementando o requisito **etário**, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 23/10/2016.

Quanto ao período de **carência**, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora é filiada ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991.

Computando-se o tempo de serviço urbano anotados na CTPS (Id. 2953981 e 2953994) e CNIS (Id. 2953994, Pág. 20/26), verifico que a autora contava com 20 (vinte) anos, 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (10/03/2017, Id. 2953981), correspondentes a **241 (duzentos e quarenta e uma) contribuições** mensais para a Previdência Social, conforme tabela, preenchendo também o requisito **carência**:

(1)- Período em duplicidade

A autora alega ser possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.

Em sua contestação, o INSS afirmou não ser plausível computar o tempo em benefício por incapacidade como carência, mas tão somente como tempo de serviço.

Para solução da controvérsia, necessário transcrever as disposições do artigo 29, § 5º, e artigo 55, inciso II, ambos da Lei 8.213/91, e os incisos III do artigo 60 do Decreto 3.048/99:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho Urbano		Tempo de atividade urbana		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Marilan Alimentos SA	01/02/1980	11/07/1980	00	05	11
Jorge Elias Cia Ltda - ME	01/09/1980	12/12/1980	00	03	12
Empregado Doméstico	01/08/1985	30/06/1986	00	11	00
Dr. Luiz Massafera	01/09/1986	05/12/1986	00	03	05
Unidade Radiológica Oswaldo Cruz	26/01/1987	05/04/1987	00	02	10
Intercofee Com. e Ind. Ltda	01/06/1988	30/12/1988	00	07	00
Casanova de Marília Moveis	01/07/1989	27/08/1989	00	01	27
Balillo Ortaiano	01/12/1989	01/01/1990	00	01	01
Confecções Dile Ltda	15/10/1990	01/12/1990	00	01	17
Dori Alimentos SA	10/07/1991	23/03/1992	00	08	14
Vânia Miguel de Mendonça	04/01/1993	11/02/1993	00	01	08
Comercial de Roupas H K Ltda	02/05/1995	31/05/1996	01	01	00
D C A de Marília Confecções Ltda	01/11/1996	30/03/1997	00	05	00
Pedro Augusto Bueno Marília	02/06/1997	17/02/1998	00	08	16
Auxílio-Doença	29/01/1999	22/08/2003	04	06	24
(...)					
Auxílio-Doença	19/09/2003	16/12/2003	00	02	28
Auxílio-Doença	05/02/2004	05/05/2004	00	03	01

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

(grifei)

Depreende-se que o inciso III do artigo 60 do Decreto Lei nº 3.048/99 assegura, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição/carência o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade).

In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir".

Portanto, se o segurado recebeu benefício por incapacidade por incapacidade, esse período deve ser contado como carência, quando intercalado com períodos de atividade.

A propósito, transcrevo os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Auxílio-Doença	17/06/2004	26/03/2006	01	09	10
Empregado Doméstico	01/04/2007	31/07/2007	00	04	01
Miriam Cláudia L. Simonetti	02/04/2007	01/09/2007	00	05	00
Mitra Diocesana de Marília	01/07/2008	10/09/2012	04	02	10
Empregado Doméstico	01/04/2013	31/07/2013	00	04	01
Francisca Basto Tognoli	19/04/2013	08/07/2013	00	02	20
Global Sai Com. e Serv. T. Ltda Me	15/10/2013	17/04/2014	00	06	03
Empregado Doméstico	01/09/2014	31/10/2014	00	02	01
Nilzete das Mercês L. dos Santos	29/09/2014	06/10/2014	00	00	08
Empregado Doméstico	01/01/2015	30/09/2015	00	09	00
Edmar Bernardes de Oliveira (1)	(...)	(...)	00	00	00
Emílio Cezar M. M. e Outros	01/11/2016	29/01/2017	00	02	29
TOTAL			20	01	17

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE.

I e 2. (...).

3. O tempo em que fica o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte.

(TRF da 4ª Região – AMS nº 2006.72.02.002964-8 - Turma Suplementar - Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - D.E. de 13/12/2006).

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.

I a 3. (...).

4. O período em que o segurado percebeu auxílio-doença computa-se para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana ante a inexistência de vedação legal expressa.

(TRF da 4ª Região – AC nº 2003.04.01.027302-6 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira - DJ de 23/03/2005).

Nesse mesmo sentido é a redação da Súmula nº 102 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Súmula nº 102: "É possível o cômputo do interregno em que o segurado esteve usufruindo benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos ou de efetivo trabalho".

Destarte, restando comprovados o requisito **etário** e o período de **carência**, deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo.

Fixo a RMI em 90% (noventa por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE URBANA** a partir do requerimento administrativo (10/03/2017 – Id. 2953981) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 22/02/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Terezinha Aparecida Crispim.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Idade Urbana.
Número do Benefício	NB 180.207.460-8.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS", correspondente a 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	10/03/2017 – DER.
Data de Início do Pagamento Administrativo	22/02/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana, desde 10/03/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

0

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por BRAZ PIRES DA LUZ FILHO e GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a admissão "em caução ao crédito tributário apurado nas notificações de nº 2013.903354269666608, 2014.915432199277269 e 2015.915432249582078, no valor de R\$ 364.882,32, os imóveis rurais de matrícula nº 32.516 e 32.439, registrados junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília", "declarando-se, a partir de então, e desde que não existam outros motivos impeditivos, o direito à expedição de certidão em consonância com o artigo 206 do Código Tributário com a determinação de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para comunicar que, uma vez concretizada o registro da garantia, o direito à almejada certidão estará assegurado".

O pedido de tutela antecipada foi deferido (Id. 2069788).

Regularmente citada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) alegou que está dispensada de oferecer contestação à matéria de mérito, trazida no presente feito, reconheceu o pedido da parte autora e ainda requereu "a extinção do feito com resolução do mérito, homologando-se nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a" do CPC, não devendo haver condenação em honorários advocatícios por força da parte final do inciso I, do § 1º, da Lei 10.522/2002, incluído pela Lei 12.844/2013 e ainda que a sentença a ser prolatada está expressamente dispensada do reexame necessário (art. 19, § 2º, da Lei 10.522/2002)", conforme Id. 2178159.

As certidões positivas com efeito de negativa foram expedidas e juntadas aos autos (Id. 2260998 e 2261004).

A parte autora concordou com o requerimento da UNIÃO FEDERAL na extinção do feito, sem a condenação da ré em honorários de sucumbência (Id. 2575445).

Em 06/10/2014, ocorreu a redução de termo de caução dos imóveis rurais de matrícula nº 32.516 e 32.439, registrados junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília (Id. 2960916).

Em seguida, os autores alegaram que "houve perda superveniente de pressuposto processual (CPC 17), porquanto se extinguíram, ou não se encontram mais exigíveis os débitos que, nestes autos pretendia garantir, fulminando o interesse processual dos requerentes" e ainda requereram a extinção da presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil (Id. 3995953).

A UNIÃO (Fazenda Nacional), por sua vez, concordou com a desistência quanto à presente ação e requereu a condenação dos autores em honorários advocatícios (Id. 4253286).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id. 4358957).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre 'que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto'".

No caso dos autos, em um primeiro momento a UNIÃO (Fazenda Nacional) reconheceu o pedido da parte autora e pleiteou que não fosse condenada em honorários, o que foi aceito pelos autores, e posteriormente os próprios autores reconheceram que houve a perda superveniente de pressuposto processual e requereram a extinção da presente ação.

Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, na falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, cumpre mencionar que no momento do ajuizamento da ação o interesse dos autores era legítimo, tanto que a requerida reconheceu o pedido, portanto, seria total contrassenso atribuir à parte autora os ônus da sucumbência.

ISSO POSTO, declaro **extinto** o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar às partes em honorários advocatícios, com fundamento no princípio constitucional da isonomia.

Por fim, as custas processuais deverão ser satisfeitas pela parte autora.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE FEVEREIRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-93.2017.4.03.6111
AUTOR: MARTHA CHRISTINA PEREIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARTHA CHRISTINA PEREIRA MARTINS, ofereceu embargos de declaração da sentença Id. 3661139, visando suprimir omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que embora: "*douto Juízo sentenciante tenha apreciado e afastado a alegação de incapacidade, persiste omissa na r. sentença uma questão delicada e de fundamental importância à solução da lide*". Aduziu que "*não consta da sentença nenhuma referência à impugnação ao laudo (2853519)*" e que "*há clara divergência entre os diagnósticos médicos*".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O INSS foi intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º do atual Código de Processo Civil.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento, conforme consta na sentença.

Além disso, a mera desconformidade da embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se a embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pela embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE FEVEREIRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VILMA MARISA SEREN CORTARELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADILSON ROBERTO PADOVAN
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre os laudos médico, preliminares e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a perícia oftalmológica.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-90.2017.4.03.6111
AUTOR: TEREZA CARDOSO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZA CARDOSO DE ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explícita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) **não** comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de “*transtorno afetivo bipolar*”, mas concluiu que “*apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta a periciada elementos incapacitantes para as suas atividades trabalhistas.*”

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliente que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE FEVEREIRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILTON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-56.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002051-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CASA DA SORTE DE MARÍLIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO RAMOS DEO - SP110060
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 8.758,20 (oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), indicada na petição inicial, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARICOIFAS COMERCIAL LTDA - ME, WANDERLEY NERYS DOS SANTOS, LUCIENE AMORIM NERYS DOS SANTOS

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 17 de abril de 2018, às 16 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-18.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ROBSON MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Cuide-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de ROBSON MARTINS DA SILVA, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contratos bancários.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da autora na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 17 de abril de 2018, às 16h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo *Códex*.

Cumprido ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Especia-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC.

MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000237-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LEDA DOS SANTOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuide-se de execução de honorários promovida por JOSÉ CARLOS SISMEIRO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença (Id 3631093).

O exequente requereu o levantamento do depósito e não se opôs à extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II, do CPC (Id 3644997).

Foi expedido o Alvará de Levantamento e, após, a Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício nº 160/2018, que o respectivo alvará foi devidamente cumprido (Id 4720545).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002226-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a exequente dar cumprimento ao despacho de Id 4591910 no prazo ali estipulado, tendo em vista que o documento de Id 4702396 é a certidão de citação.

MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-74.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IDALICE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 4694580: Nada a decidir, visto que os estes autos foram baixados para o JEF.

Deverá a parte autora peticionar diretamente ao Sistema do Juizado Especial Federal (Sisjef).

Proceda a Secretaria nova baixa.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-28.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RUBENS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-79.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4682146: Indefiro o pedido de prorrogação do benefício concedido nestes autos, pois a Lei nº 13.457/2017 que alterou o artigo 60 da Lei nº 8.213/91 prevê a cessação do benefício no prazo de 120 (cento e vinte) dias mesmo que não tenha sido determinado o prazo final para sua cessação, ficando ressalvado o direito da parte requerer sua prorrogação perante o INSS.

Assim sendo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARINALVA CARVALHO BALEEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO DE LIMA BUSTO
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002253-55.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GELMA ANDREA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, a virtualização para o início do cumprimento de sentença somente é necessária quando o processo de conhecimento tramitou por meio físico.

Assim, desnecessária a reinserção das peças processuais para formação de novo processo, devendo o processamento dessa execução prosseguir por meio de mera fase processual nos autos nº 5000086-65.2017.403.6111 (art. 523 do CPC).

Dessa forma e com fundamento no art. 5º-C da Resolução nº 88, de 24/01/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001969-47.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: TEREZINHA LUZIA DE LIMA VIEIRA DA SILVA, VALDIR APARECIDO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM - SP384445, ERICA JULIANA PIRES - SP362821, VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO - SP97407
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM - SP384445, ERICA JULIANA PIRES - SP362821, VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO - SP97407
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Os presentes embargos foram equivocadamente opostos via eletrônica e, a fim de se dar atendimento ao artigo 29 da Res. 88 PRES, de 24/01/2017, foram depois distribuídos por meio físico, recebendo o nº 0000122-61.2018.403.6111.

Diante disso e considerando que o presente processado não tem mais a que servir, remetam-se os autos ao arquivo, certificando-se a respeito nos Processos nº 0004908-90.2014.403.6111 e nº 0000122-61.2018.403.6111.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALCIDES ANGELO GAMBA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que há erro no cálculo de seu salário-de-benefício, por ter o INSS levado em consideração salários-de-contribuição em valores inferiores às remunerações efetivamente recebidas. Diante das razões externadas, pede o recálculo da RMI e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, limitando-se a arguir falta de interesse processual, por ausência de prévio requerimento administrativo; juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

A matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, afigurando-se desnecessária a produção de mais prova. Julgo, assim, imediatamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Quanto à aventada falta de interesse processual, proposição na qual está assentada a contestação do INSS, não a reconheço.

Deveras, atento ao princípio da celeridade e economia processual, não é caso de pronunciar falta de interesse de agir, pelo não atendimento de exigência administrativa, na forma aventada em contestação, se o processo judicial já transitou por tempo razoável, com regular instrução, encontrando-se maduro para julgamento. Desate do mérito faz coisa julgada material e extinção sem mérito não, conjurando a segurança jurídica, valor que não se deve perder de vista.

Ademais, não é de se exigir o prévio requerimento administrativo nas ações de revisão de benefício, consoante sedimentada orientação jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES E A REGRA DE TRANSIÇÃO FIXADA NO RE 631.240/MG. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.369.834/SP. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. REGRA DE EXCEÇÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava uniformizada no sentido de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a revisão, concessão ou restabelecimento de seu benefício previdenciário.
2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 631.240/MG, da relatoria do douto Ministro ROBERTO BARROSO (DJe de 10.11.2014), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, fixou o entendimento de que o acesso à justiça depende de prévio requerimento administrativo nas ações de concessão de benefício previdenciário, ressalvadas as ações ajuizadas perante juizados especiais itinerantes e nos casos em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito.
3. Desta forma, alinhando-se à orientação do Supremo Tribunal Federal, esta Corte fixou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial 1.369.834/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 24.9.2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo.
4. Ocorre que, na hipótese dos autos, trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, hipótese não abrangida pelo repetitivo supracitado.
5. Agravo Regimental do INSS desprovido, em respeito às regras de modulação fixadas no RE 631.240/MG.”

(AGARESP 201400338674, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 21/09/2017)

Proseguindo e já no que respeita à questão de fundo, queixa-se o autor de que no cálculo de seu salário-de-benefício foram computados, nos meses de fevereiro a novembro de 2010, de janeiro, fevereiro, agosto e setembro de 2011 e de fevereiro de 2013 a junho de 2015, salários-de-contribuição em valor inferior ao da remuneração efetivamente recebida.

O INSS, em contestação, não disse palavra a respeito, mas ao que se extrai do documento de ID 2363642, considerou, para as citadas competências, salário-de-contribuição no valor mínimo.

Note-se, a propósito, que recolhimento de contribuições previdenciárias e cumprimento de obrigações acessórias concernentes a dito tributo é encargo do empregador, tocando ao empregado, a fim de obter benefício previdenciário, unicamente o ônus de demonstrar o tempo de serviço cumprido. Por isso, desidia do empregador, no tema, não pode prejudicar o direito à concessão do benefício, nem tinar o valor deste, o qual, segundo disposição constitucional, deve ser e manter-se integral.

Quer isso significar que o fato de não constar do CNIS vínculo empregatício ou salário-de-contribuição não pode acarretar prejuízo ao segurado, certo que ao INSS cabe fiscalizar a regularidade dos descontos, dos recolhimentos previdenciários e das informações correspondentes.

No caso, logrou o autor demonstrar as remunerações efetivamente recebidas nos meses apontados na inicial (documentos de ID 2363653, 2363667, 2363704, 2363718 e 2363728). De nada valem, assim, os informes com relação aos quais os sistemas administrativos da Previdência Social acusam remuneração em valores inferiores ou inexistente.

O INSS não conseguiu desgastar a prova documental feita pelo requerente. Nada trouxe aos autos que fizesse desmerecer as informações constantes dos documentos acima indicados.

E o ônus de demonstrar fato modificativo do direito do autor sem dúvida compete ao instituto previdenciário, ao teor do art. 373, II, do CPC.

Não infirmadas, pois, as informações constantes dos mencionados documentos, erigem-se em salários-de-contribuição os valores nele apontados.

O benefício de aposentadoria por idade de que está a gozar o autor deverá ser revisado, portanto, a fim de que no cálculo de seu salário-de-benefício sejam considerados os salários-de-contribuição apontados nos documentos de ID 2363653, 2363667, 2363704, 2363718 e 2363728.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido de revisão da aposentadoria por idade (NB 168.606.209-2 – ID 2363642), para que, na forma da fundamentação acima, no cálculo de seu salário-de-benefício sejam considerados os salários-de-contribuição apontados nos documentos de ID 2363653, 2363667, 2363704, 2363718 e 2363728.

Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as diferenças que se verificarem, de uma única vez, desde a data do requerimento administrativo (01.11.2016 – documento ID 2363642), corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. o Mi. Luiz Fux, DJE de 22.09.2017).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação^[1], serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97^[2], com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação tomado até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, e 86, § único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de ID 4555979.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 16 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A (Resolução 535/2006, CJP). Trata-se de ação que se processa sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual o autor pede do INSS pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua companheira, **MARIA DE OLIVEIRA**. Assegura o autor que foram companheiros. Construíram patrimônio comum e viveram juntos por cerca de 14 anos. O autor requereu o benefício na orla previdenciária, mas este foi-lhe negado. Requer a procedência do pedido, condenando-se o INSS a pagar as prestações correspondentes desde a data do óbito, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Afastou-se possibilidade de prevenção. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Indeferiu-se a tutela de urgência, à míngua de, naquele momento processual, poder dar-se como provada situação de fato na qual se traduz união estável. Citado, o INSS apresentou contestação; rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto não demonstrada existência de união estável entre o autor e a falecida Maria de Oliveira. Empenhou-se em asseverar que não havia prova contemporânea ao óbito que demonstrasse a qualidade de dependente do autor, à falta de menção da união estável na certidão de óbito de Maria. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo no requerimento de antecipação de tutela, juntou documentos. O autor arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal lançou manifestação no feito. O feito foi organizado e saneado. Remeteu-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento de prolação da sentença e determinou-se a produção de prova oral, designando-se audiência de instrução e julgamento. Em audiência, tomou-se o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas; desistiu da ouvida de duas outras, o que foi deferido. Elementos do cadastro CNIS foram amealhados. A instrução processual foi encerrada. O autor apresentou alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de ação mediante a qual se pleiteia pensão por morte. Para a concessão do prefallado benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). A qualidade de segurada da falecida MARIA DE OLIVEIRA, é incontestada, na medida em que percipiente de aposentadoria por idade, NB nº 680.617.779. Maria faleceu em 24.09.2016, na percepção do citado benefício, com o que entretinha, à luz da lei (art. 15, I, da LB), qualidade de segurada. No mais, a morte se deu na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, o companheiro, ao qual se conferiu a presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal). Em outro giro, a existência de união estável entre o autor e a falecida Maria ficou evidenciada. Construíram eles patrimônio comum. A filha da falecida, Sonia Maria Dias, confirmou que sua mãe viveu maritalmente com o autor, por cerca de treze ou quatorze anos; o casal conviveu por muito tempo na residência da Rua Virgílio Carvalho de Oliveira, nº 133, local onde o autor afirmava morar no momento da propositura da ação. Existem documentos nos autos, tanto em nome do autor, como em nome de Maria, notas de compras na verdade, referindo o citado endereço da Rua Virgílio Carvalho de Oliveira. Pelo menos dois imóveis, consoante comprovação nos autos, o casal adquiriu conjuntamente. A testemunha Sonia, insuspeita, disse que sua mãe e o autor entretiveram união pública, contínua e duradoura, com o escopo de constituir família, por longos anos, fato também confirmado pela testemunha José Adelino Vicenzoti, o qual declarou ter acompanhado a vida comum do autor e de Maria por dez anos, uma vez que vizinho de ambos no endereço da Rua Virgílio Carvalho de Oliveira. Conjugam-se assim elementos materiais e orais de prova, conducentes a que o autor realmente manteve com Maria de Oliveira união estável, até o óbito desta (declaração do autor nesta audiência), daí por que a procedência do pedido é de rigor. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de pensão por morte aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor pensão por morte, calculada na forma da lei, desde o requerimento administrativo formulado em 25.11.2016 (mais de trinta dias, portanto, da data do óbito de Maria, ocorrido em 24.09.2016). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. o Ministro Luiz Fux, DJE de 22.09.2017). Juros globalizados e decrescentes, devidos desde a citação^[1], serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97^[2], com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios à patrona daquele, ora fixados em 10% do valor atualizado das prestações devidas desde a data do início do benefício até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC). Proceda a Serventia a inserção de via digitalizada da ata de audiência e dos termos e documentos que a acompanham, assim como do link de áudio e vídeo a que se fez referência, ficando desde já autorizada a eliminação dos documentos físicos após o cumprimento das medidas aqui ordenadas. Após, faça-se o presente processo eletrônico concluso para sentença, transcreva-se nele a sentença ora proferida em audiência e encaminhe-se para assinatura. Baixado o feito em Secretaria proceda-se à intimação do INSS. O autor, presente na audiência, sai de tudo intimado, ficando dispensada a publicação no Diário Eletrônico. Desnecessária nova intimação ao MPF, considerando a manifestação contida no ID 3263431. Oficie-se à APSADJ para o fim de dar cumprimento à tutela de urgência acima deferida. Nada mais havendo, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 16 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Houve declinação de competência. Os autos vieram ter a esta Vara provindos da Justiça do Trabalho de Marília. O autor foi chamado a recolher custas processuais iniciais. Nada providenciou.

Muito bem.

A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do feito, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial, a qual recita:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA DETERMINAÇÃO PARA EFETUAR O PREPARO - NECESSIDADE.

1. A remessa oficial não pode ser conhecida, pois o valor discutido nos autos não atinge a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos previstos no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973.
2. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o autor deve fazer o pagamento das custas ao ingressar com a ação e a guia de recolhimento deve ser juntada com a petição inicial, por se tratar de documento essencial à propositura da ação, nos termos do disposto no artigo 283 do CPC/73.
3. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar o autor para emendar a inicial (artigo 284 do CPC/73) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição. Desnecessário que esta intimação seja pessoal.
4. Nesta Corte, foi intimado o síndico para que comprovasse a insuficiência de recurso da massa falida para arcar com as despesas judiciais ou que recolhesse o valor devido referente às custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido "in albis" o prazo para manifestação.
5. Precedentes do STJ.
6. Extinção do feito, com fundamento no artigo 267, IV do CPC de 1973.
7. Remessa oficial não conhecida. 8. Apelação do INSS provida.

(ApRecNec 00390478820074039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 – QUINTA TURMA, e-DJE3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado.

As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, permanecem devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las.

No trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RITA GUSMAO DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a autora estar acometida de males ortopédicos que a impedem de trabalhar. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, destarte, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo indeferido (18.11.2015 – NB n.º 612.556.544-4), acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular ID 2403875 deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora e adiou a análise do pedido de tutela de urgência, antecipando-se a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Aportou nos autos laudo médico pericial (ID 3095986).

Na sequência, foi deferida a tutela de urgência postulada pela parte autora (decisão ID 3113792), sendo determinado ao INSS que implantasse o auxílio-doença requerido. Determinou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

Sobreveio notícia de cumprimento da ordem preambular, implantando-se o auxílio-doença NB n.º 620.884.078-7 (ID 3493218 e ID 3493224).

O INSS ofereceu contestação, negando o direito ao benefício pretendido, forte em que não estava preenchido o requisito "Incapacidade Laboral"; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, alegou prescrição quinquenal, teceu considerações sobre termo inicial do benefício, honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária. Juntou documentos à peça de resistência e manifestou-se acerca do laudo médico pericial acostado aos autos. Apresentou, também, proposta de acordo, sobre a qual a autora Rita Gusmão da Conceição Silva manifestou discordância, batendo-se pela procedência do pedido e reiterando os termos da petição inicial.

A autora manifestou-se sobre a contestação e o laudo médico pericial produzido.

É o relatório.

DECIDO:

De início, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 03.08.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 18.11.2015.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Assegura a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse compasso é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo o laudo pericial produzido (documento ID 3095986), a parte autora padece de Síndrome do Manguito Rotador (CID M75-1) e de Artrose Generalizada (CID M16-6). São males que a incapacitam para as funções que exerce desde **outubro de 2015**, ao causar em quem as sofre dores de moderada/grande intensidade, mesmo **aos pequenos esforços**. “... *que são incompatíveis com as atividades profissionais de diarista*”.

Acrescenta o senhor Perito que: “... *No momento, as enfermidades em ombros associadas à artrose generalizada em grau moderado/grave, impedem a autora de realizar atividades profissionais*”.

Afirma, ainda, o senhor Experto que: “... *Há cirurgia para as enfermidades em ombros, porém, não há cura para a artrose generalizada, apenas tratamento sintomático (que deve ser realizado com médico especialista em Reumatologia)*”.

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito não descarta a possibilidade de reabilitação, desde que a parte autora seja submetida a tratamento sintomático com médico especialista em Reumatologia (quanto à artrose generalizada), e após a realização de tratamento cirúrgico nos ombros da autora (com duração aproximada de um ano – seis meses para cada ombro).

Bem por isso (porquanto a cura/restabelecimento da autora simples não é), cabe investigar mais a fundo suas condições pessoais e oportunidades sociais.

Trata-se de empregada doméstica desempregada, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade e baixo grau de escolaridade.

Em semelhante hipótese, a incapacidade que na autora se aloja há de ser tida como total e definitiva.

Não passaria de químera supor que a autora possa reabilitar-se para função profissional (como a que sempre exerceu) exigente de força física e, com a idade que já soma, reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Além disso, alega a autora não possuir condições financeiras para custear exames e consultas particulares, menos ainda tratamento médico, estando a depender do Sistema Único de Saúde – SUS (ID 2121262 e ID 4241139).

Dessa maneira, numa análise mais abrangente da proteção social que o caso suscita, a incapacidade verificada há de ser tida como **total e definitiva**, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU e no C. STJ. Confira-se.

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido”. (STJ, AGARESP 201200125571 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 136474, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 05/06/2012, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB: – Grifou-se.);

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, peço que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido”. (STJ, RESP 200701516769 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 965597, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 23/08/2007, publ. DJ 17/09/2007 PG:00355 ..DTPB: – Grifou-se.);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.

2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho”.

(...)

(TRF da 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, Segunda Turma, Relatora Juíza VALERIA NUNES, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.).

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (documento ID 2121316), observo que Rita Gusmão da Conceição Silva, na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (outubro/2015), já reunia qualidade de segurada e carência necessárias à concessão de benefício por incapacidade ora perseguido.

Assim, total e permanente a incapacidade da autora para o trabalho, o benefício que se enseja é a aposentadoria por invalidez.

O benefício que ora se defere é devido desde 18.11.2015, data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 612.556.544-4 que a autora fazia jus a receber (ID 2121341 e ID 3515682), já que a conclusão pericial permite tal retroação.

Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram, daí por que fica mantida a decisão ID 3113792, o que basta para debelar quadro de privação absoluta de fonte de subsistência.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 18.11.2015, mais adendos e consectário abaixo especificados.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que o autor tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável ou renda do trabalho na qualidade de segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. o Mi. Luiz Fux, DJE de 22.09.2017).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação [\[1\]](#), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 [\[2\]](#), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome do beneficiário:	Rita Gusmão da Conceição Silva (CPF: 072.300.488-93)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	18.11.2015
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:

A autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 2403875.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 26 de fevereiro de 2018.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-93.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURILIO MARQUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, na consideração de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa, em razão de insuficiência venosa (crônica) – CID I87.2 e varizes dos membros inferiores com úlcera – CID I83.0, que estão a acometê-lo e que já o levaram à percepção de auxílio-doença (NB n.º 546.788.183-0), entre 28.06.2011 e 29.06.2017, depois cessado.

Assegura, no entanto, não reunir condições para o trabalho e deduz o direito que entende aplicável. Persegue o pagamento das prestações correspondentes ao benefício que se afigurar cabível desde 29.06.2017, data da cessação do auxílio-doença referido, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular ID 2480641 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e adiou a análise do pedido de tutela de urgência, antecipando-se a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Aportou nos autos laudo médico pericial (ID 3085009).

Na sequência, foi deferida a tutela de urgência postulada pelo autor (decisão ID 3090826), determinando-se ao INSS a implantação do auxílio-doença requerido. Determinou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

Sobreveio notícia de cumprimento da ordem preambular, restabelecendo-se o auxílio-doença NB n.º 546.788.183-0 (ID 3515686).

O INSS atravessou proposta de acordo, sobre a qual o autor manifestou discordância, batendo-se pela procedência do pedido e reiterando os termos da petição inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse compasso é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria.

Eis a dicção de cada um dos dispositivos legais citados:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Esses, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Deixo registrado que ao teor do CNIS colacionado aos autos, o autor cumpre qualidade de segurado e também adimple carência. É que recebeu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 546.788.183-0 entre 28.06.2011 e 29.06.2017 (ID 3390989). Enquanto nesta fruição o autor conservava qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo computava-se como salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB). O CNIS (ID 3090834), portanto, dá conta de que o autor MAURÍLIO MARQUES MARTINS cumpre os dois primeiros requisitos citados, vale dizer, mantém-se filiado ao RGPS e atende à carência exigida.

Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la.

Por isso, perícia médica foi mandada realizar.

Segundo a análise pericial (documento ID 3085009), o autor Maurílio Marques Martins é portador de “Insuficiência Venosa Crônica I87.2, Varizes de Membros Inferiores com Úlcera I83.0 e Deformidade em valgo não classificada em outra parte M21.0”, males que o acompanham desde os 18 (dezoito) anos de idade.

Acresce o senhor Perito que as doenças do autor não são susceptíveis de cura, e que “...A sua incapacidade existe desde a última concessão de benefício que se extinguiu em junho de 2017, mas que deveria ser postergada”.

Além disso, verifica-se que o autor realiza acompanhamento médico no “Ambulatório Mario Covas”, nesta cidade, para o tratamento das mesmas moléstias desde 05.06.2014, conforme relatório médico ID 2177916.

Destaca, ainda, o senhor Experto que “...As patologias trazem no momento comprometimento total para o trabalho e de caráter definitivo e traz também comprometimento para a vida pessoal pela restrição que existe para andar, subir escadas e se locomover de uma forma geral”.

Assim, total e permanente a incapacidade do autor para o trabalho, o benefício que se enseja é a aposentadoria por invalidez.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.

2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho”.

(...)

(TRF 3.ª da Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, Segunda Turma, Relatora Juíza VALERIA NUNES, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.

1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época”.

(...)

(TRF da 4.ª Região, AC 9104121074/RS, Terceira Turma, Relator Juiz RONALDO LUIZ PONZI, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 – Grifou-se.).

O benefício que ora se defere é devido desde 30.06.2017, data seguinte à da cessação do auxílio-doença NB n.º 546.788.183-0 que o autor estava a receber (ID 3090834 e ID 3390989), já que a conclusão pericial permite tal retroação.

Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram, daí por que fica mantida a decisão ID 3090826, somente redirecionada para a aposentadoria por invalidez que ora se defere, devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor do autor **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 30.06.2017, mais adendos e consectário abaixo especificados.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que o autor tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (notadamente o NB n.º 546.788.183-0, concedido por força da decisão ID 3090826) ou renda do trabalho na qualidade de segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. o Mi. Luiz Fux, DJE de 22.09.2017).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação^[1], serão calculados segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97^[2], com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome do beneficiário:	Maunilio Marques Martins (CPF: 001.842.858-44)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	30.06.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

O autor, concitado, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) desta sentença, em ordem a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida, o qual não deverá ser cessado sem autorização deste juízo.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 2480641.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA."

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança.

Marília, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AWDREY GIULIA VAZ DOS ANJOS
REPRESENTANTE: LUCIANA VAZ GOULART
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA - SP340081,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA - SP340081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, nas linhas da qual a autora, AWDREY GIULIA VAZ DOS ANJOS, menor, representada por sua genitora, LUCIANA VAZ GOULART, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e delineado no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam.

Assevera a parte autora estar acometida da Síndrome de Marfan (CID Q 87.4) e de Linfoma de Hodgkin (CID C 81.1) - câncer na região do tórax. Escorada nas razões postas, e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (22.03.2017), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração, relatórios médicos e demais documentos.

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (decisão ID 1707924) e antecipou-se a realização de investigação social, a fim de servir de supedâneo para a deliberação acerca da tutela de urgência requerida na petição inicial.

Cadastro CNIS relativo ao núcleo familiar da autora aportou no feito (ID 1748958 e ID 1748960).

Auto de constatação social veio ter aos autos (documento ID 1963964).

Na sequência, foi deferida a tutela de urgência postulada pela parte autora (decisão ID 2103850), determinando-se ao INSS implantar o benefício assistencial requerido. Determinou-se, ainda, a citação do réu e anotou-se que se devia dar vista ao Ministério Público Federal do que se continha nos autos.

Sobreveio notícia de cumprimento da ordem preambular, implantando-se o benefício assistencial de prestação continuada NB n.º 176.661.495-4 (ID 2180509).

O MPF tomou ciência do processado.

O INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. Teceu considerações sobre termo inicial do benefício, honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária. Juntou documentos à peça de resistência e manifestou-se acerca do laudo médico pericial acostado aos autos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e as provas produzidas, insistindo na procedência do pedido cuja tutela já havia sido antecipada (ID 3123866 e ID 3123908).

Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu parecer, opinando pela procedência do pedido formulado pela autora (ID 3936568).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De saída, sobre a prejudicial de mérito aventada, ressalte-se que prescrição quinquenal não há, diante do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, na consideração de que a ação foi proposta em 21.06.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 22.03.2017.

Quanto à matéria de fundo, insta referir que o benefício almejado está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte enunciar:

"a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, cuja dicção é a seguinte:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).

“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“omissis”

“§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. (incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)”.

Assinale-se logo aqui que a requerente possui 15 anos de idade nesta data (ID 1671302).

Logo, a análise da deficiência, para efeitos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades que são conaturais a um adolescente, com ênfase na possibilidade de sua inclusão plena na vida de relações. Isso é o que extrai do disposto no § 1º do artigo 4.º do Decreto n.º 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011:

“§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade”.

Já impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida em sociedade.

No caso, segundo os relatórios médicos apresentados (ID 1671374 e ID 1671397), verifica-se que a autora está acometida de Linfoma de Hodgkin - câncer na região do tórax (C 81.1) e de Síndrome de Marfan (Q 87.4).

Além disso, por conta de tais enfermidades, necessita realizar tratamento quimioterápico (conforme relatório médico ID 1671397) e laudo de constatação das condições socioeconômicas da parte autora (ID 1963964), no qual constata a Oficiala de Justiça que: ... “No momento em que realizei a diligência a autora saftia os efeitos da quimioterapia realizada dois dias antes. Tentava comer um pão de queijo, mas era evidente sua dificuldade em mastigar. Minutos depois saiu às pressas com náuseas devido à ingestão do alimento”.

A narrativa é significativa. Por ela vê-se demonstrada a existência de impedimentos de longo prazo, é dizer, obstáculos que travam de maneira importante e não necessariamente temporária, o convívio social da autora em igualdade de condições com as outras pessoas de sua idade que não os possuem.

Deficiência, pois, acha-se presente.

Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.

O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de ¼) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar *per capita* valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo.

Muito bem.

Segundo se apurou nos autos, a autora Awdrey Giulia Váz dos Anjos reside com sua mãe, Sr.ª Luciana Váz Goulart, em imóvel cedido por uma prima. Mãe e filha ocupam dois quartos do imóvel, sendo que um deles utilizam para guardar seus poucos pertences.

Sobrevivem com uma renda de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, auferida pela mãe da autora, graças à realização de pequenos serviços eventuais (“bicos”), como faxineira e na capinação de terrenos.

A mãe da autora afirmou à senhora Oficiala de Justiça (ID 1963964) que “após a doença da filha, não é possível trabalhar todos os dias, pois necessita dedicar-lhe cuidados”. Afirmou, também, que o pai da autora, Sr. Gilson César Bezerra dos Anjos, “é trabalhador rural, reside no município de Campos Novos Paulista” e “não presta auxílio financeiro à filha”.

Embora alimentos possam ser exigidos do pai que os deve (art. 1694 e seguintes do C. Civ.), não há nos autos dados objetivos que façam crer que o importe destes, ainda que efetivados, mais a renda total acima (R\$300,00), levariam a uma renda mensal *per capita* superior a 1/2 (meio) salário mínimo.

Relatou ainda a mãe da autora que “para alimentar-se recebem ajuda da Igreja, da ACC (Associação de Combate ao Câncer) – que doa o leite de que necessita a autora”.

As condições econômicas apuradas no estudo social levantado evidenciam quadro atual de necessidade, hipossuficiência econômica e vulnerabilidade social (mãe e filha doente ocupando dois quartos de um imóvel cedido por um familiar, sendo que num deles elas guardam seus poucos pertences e, noutro, utilizam-no como dormitório, composto por apenas uma cama, um colchão no chão e um guarda-roupas).

Ergo, o requisito econômico também se acha presente.

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (documento ID 1748960), observo que o último recolhimento realizado pela mãe da autora vertido ao Regime Geral de Previdência Social deu-se na competência 02/2017; logo, antes da data de entrada do requerimento administrativo do benefício de prestação continuada pleiteado ao INSS (22.03.2017).

Além disso, cabe ressaltar que, em 14.03.2017, operou-se o encerramento das atividades da mãe da autora como microempreendedora individual, conforme certificado de baixa (documento ID 1671489).

Desta sorte, na conjugação dos requisitos legais a que se fez menção, a menor Awdrey faz jus ao benefício assistencial lamentado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (22.03.2017 – NB n.º 702.933.246-7), tal como foi requerido.

Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram, daí por que **fica mantida a decisão ID 2103850**. O INSS, sem autorização judicial, não poderá determinar a cessação do benefício assistencial de prestação continuada NB n.º 176.661.495-4.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício assistencial de prestação continuada formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão do decidido, condeno o INSS a pagar à parte autora, de uma única vez, as prestações vencidas de benefício assistencial de prestação continuada, no importe de um salário mínimo, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (22.03.2017 – data do requerimento administrativo do benefício NB n.º 702.933.246-7 – ID 1671498), escandindo as inacumulatividades legais (momente com as prestações decorrentes da antecipação de tutela concedida).

Correção monetária incide de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8(11) das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. *RE 870947 RG/SE – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.2017*).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(2), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(3), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ainda a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. O INSS, sem autorização judicial, não poderá comandar a cessação do benefício NB n.º 176.661.495-4.

A autarquia previdenciária é isenta de custas, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Ciência ao MPF.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

[2] Confira-se prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[3] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Marília, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001546-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE MORIS

DESPACHO

Vistos.

Ante o retorno dos autos da Central de Conciliação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar sobre a ocorrência de eventual composição entre as partes.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004583-31.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS GONCALVES GONZALES, EDUARDO GONCALVES GONZALES
LITISCONSORTE: FRANCISCO GONCALVES GONZALES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750,
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750,
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação movida por Carlos Gonçalves Gonzales e Eduardo Gonçalves Gonzales em face do Banco do Brasil, objetivando a exibição de conta gráfica/extrato/demonstrativo de conta vinculada à cédula, além de eventuais aditivos para que seja possível a apresentação/ratificação dos cálculos de liquidação para liquidação provisória de sentença.

Depreende-se dos autos que o pedido é deduzido apenas em face do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, o que não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER INTERPOSTA UNICAMENTE CONTRA O BANCO DO BRASIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO À JUSTIÇA ESTADUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1 - Apelação de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação ordinária, para que fossem devolvidos à parte autora os valores cobrados a maior a título de tarifa de emissão de boletos de cobrança. 2 - A presente demanda foi promovida unicamente em face do Banco do Brasil, e a competência da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo. 3 - Preceitua a Carta Magna de 1988 ser da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento do feito em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, 'a'). 4 - Tendo a presente demanda sido promovida unicamente em face do Banco do Brasil, é de se declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. 5 - Por se tratar de processo judicial eletrônico, inexistente possibilidade de encaminhamento dos presentes autos para o Juízo Estadual, pelo que extingue a presente demanda, sem julgamento do mérito. 6 - Incompetência absoluta da Justiça Federal reconhecida de ofício. 7 - Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (AC 08008429720144058400, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma.)”

Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual.

Transcorrendo em branco o prazo recursal, proceda-se à baixa no registro, remetendo-se os autos a uma das Varas Estaduais da Justiça Estadual de Piracicaba/SP, com nossas homenagens.

Intime-se.

PIRACICABA, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-98.2017.4.03.6109
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004350-34.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALTENCIR VIEIRA CARDOSO, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:

B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.

B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.

B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 16 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-18.2017.4.03.6109

AUTOR: MARIO ANDRELO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-63.2017.4.03.6109

AUTOR: CATARINO PEIXOTO SANTANA, MARILURDES BARBOSA COSTA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-83.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE COSTA CORDISCO - SP377708, CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA - SP175263

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se conclusivamente a Impetrante, nos termos do art. 9º e 10 do CPC, conforme determinado (ID 4007530), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7485

PROCEDIMENTO COMUM

1205669-84.1995.403.6112 (95.1205669-0) - CHOCOESTE DISTR DE CHOCOLATES LTDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a manifestação e documentos apresentados às fls. 172/174, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0010080-25.2005.403.6112 (2005.61.12.010080-0) - NEUSA MARIA PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0000107-12.2006.403.6112 (2006.61.12.000107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS)

Fls. 223/225: Promova a parte autora, ora exequente (CEF), a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, atentando-se ainda ao disposto no artigo 11 da supramencionada resolução. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração se necessário. Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Sem prejuízo, promova a requerente a regularização da sua representação processual, porquanto o subscritor do petição de fl. 223 não está constituído nos autos, sob pena de não conhecimento do pedido. Int.

0011477-17.2008.403.6112 (2008.61.12.011477-0) - JOSE ROBERTO TURATO X JULIANO ROBERTO TURATO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X FERNANDA TURATO X MARLENE DOS SANTOS TURATO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0017979-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017979-9) - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CRISTINA APARECIDA CAVICCHIO BETTONI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009157-86.2011.403.6112 - MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fica a parte autora cientificada, por seu representante processual, acerca do documento retro juntado, que informa a existência de conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de dois anos (valor estornado), originária de pagamento de RPV/Precatório expedido neste feito, a fim de requer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se decorrido o prazo sem manifestação, e tendo em vista os termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que autoriza o cancelamento das requisições pelas instituições financeiras oficiais dos valores não levantados e depositados há mais de dois anos, determino o arquivamento dos autos com baixa findo, resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei acima mencionada). Int.

0005999-86.2012.403.6112 - LUIZ TUTOMU SHIMAKAWA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003977-84.2014.403.6112 - DANIEL RODRIGUES DE SOUZA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA E PR054707 - JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-DANIEL RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, tendo como litisdenunciada a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e assistente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, igualmente qualificadas nos autos, na qual narra que é adquirente de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem esse apresenta danos físicos de ordem construtiva, pugnando então por cobertura securitária.Em contestação a CDHU levanta sua ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e litisdenúncia à seguradora. No mérito, defende que não incide no caso responsabilidade objetiva e que não há de sua parte ação ou omissão culposa a ponto de determinar obrigação de indenizar quaisquer danos que tenha o imóvel.Acolhida preliminar de ilegitimidade de VERA LUCIA SHINK, que inicialmente compunha o polo ativo da ação, e rejeitadas as preliminares de inépcia e de ilegitimidade passiva levantada pela empreendedora, sendo acolhida a denúncia da lide.Citada, a EXCELSIOR contestou levantando igualmente preliminar de ilegitimidade passiva. Informa que fez vistoria no imóvel do Autor, a qual concluiu pela inexistência de risco de desabamento, tratando-se de mero desgaste natural carente de manutenção e alterações estruturais sem autorização, as quais sustam a validade do seguro. Defende a ocorrência de prescrição, dado o tempo transcorrido desde a contratação. Discorre sobre o seguro habitacional argumentando que, ainda que fosse o caso, não se responsabilizaria por vício de construção. Refuta a incidência de multa decenal e do Código de Defesa do Consumidor. Impugna a assistência judiciária gratuita. Culinha por pedir a decretação de total improcedência.Ajuizada inicialmente perante o MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Regente Feijó apenas em face da CDHU, compareceu a CEF como representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para manifestar interesse na lide, por se tratar de apólice pública (amo 66), à vista do comprometimento do Fundo. Refuta o cabimento do Código de Defesa do Consumidor, falta de interesse de agir por não formulação de requerimento administrativo e prescrição. No mérito, defende a inexistência de cobertura securitária para defeitos de construção, falta de manutenção e desgaste natural, não cabendo no caso a imposição de multa decenal e ressarcimento de reparos realizados.O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos a este Juízo por distribuição.A UNIÃO manifestou interesse em intervir no feito.Aceita a intervenção da CEF como assistente da Seguradora e rejeitada a preliminar de ilegitimidade desta, bem assim a intervenção da UNIÃO, a qual informou a interposição de agravo de instrumento.Instado, o Autor não se manifestou sobre as preliminares das contestações, nem mesmo a respeito da alegação de prescrição.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita levantada pela EXCELSIOR, porquanto não é requisito para fruição do benefício a utilização da Defensoria Pública. Basta ver que, no caso da Justiça Federal, a própria DPU ainda não se encontra interiorizada, de modo que, a se acolher a tese, não sealaria em AJG neste ramo do Judiciário.Sendo este o único fundamento de contrariedade apresentado pela impugnante, cumpre prosseguir sem mais delongas.Além daquelas já analisadas, outras preliminares foram ainda levantadas pelas Rés, quais a carência de ação e prescrição.São de fato contundentes as objeções colocadas pelas Rés quanto a carência. Embora afirme que seu imóvel sofre de inúmeros defeitos, chegando, inclusive, a estar em risco de desabamento, o Autor o faz de forma marcadamente generalizada, ou seja, sem esclarecer quais exatamente são os danos específicos de seu imóvel ou quando ocorreram, e não apresenta nenhum documento ou outro tipo de indicio da existência desses danos, porquanto junta com a exordial apenas cópia de um boleto de cobrança do financiamento habitacional (fl. 46), restando patente que faz alegações sem necessária vinculação com sua situação peculiar.Com isso, na verdade está postergando à perícia judicial a constatação da existência efetiva de algum dano, quando é certo que essa prova técnica se destina a demonstrar um fato previamente constatado e minimamente demonstrado, não para verificar eventual direito da parte, como que atribuindo ao perito a tarefa - que é da parte autora, e na exordial - de apresentar os fatos e fundamentos de seu direito. Por isso que a exigência de especificação e de indícios da existência efetiva de algum dano é necessária.Acontece que a constatação de ocorrência de prescrição acaba por superar quaisquer discussões prejudiciais do processamento. É que não se declara nulidade contra quem ela possa beneficiar, conforme o disposto no art. 282, 2º, do CPC, regra que se aplica também aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e às condições da ação. Assim, se a causa puder ser julgada com resolução de mérito por flagrante prescrição, ao réu melhor aproveita essa declaração do que, por exemplo, a extinção do processo por inépcia da exordial.E, realmente, o caso presente está fulminado pela prescrição.O prazo prescricional previsto no então vigente Código Civil (por ocasião da assinatura dos contratos) era veiculado pelo art. 178, 6º, inc. II, que o fixava em um ano para a Ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, 7º, n. V).No atual Código Civil esse prazo foi mantido em um ano, contado da ciência do fato gerador da pretensão, conforme art. 206, 1º, II, b. Foi também estipulado prazo de três anos no 3º, inc. IX, para a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, antes inexistente.Ocorre que o contrato em causa não se enquadra nesta última hipótese, porquanto, primeiramente, não se trata de contrato de seguro de responsabilidade civil, que implica em indenização de danos causados por terceiros, sendo exemplo comum o seguro obrigatório veicular (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT), criado pelo DL nº 73, de 21.11.66. Ao contrário, não se trata de indenizar terceiros por ato do segurado, mas de seguro de crédito, que implica em pagamento de dívida na impossibilidade de o segurado fazê-lo em virtude do sinistro estabelecido (morte, invalidez, desemprego, diminuição de renda etc.), cumulado com seguro de danos físicos ocorridos no próprio bem segurado, que levem ou possam levar à sua perda ou diminuição de valor.Não se desconhece que respeitável parcela da jurisprudência, inclusive do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considera o mutuário como simples beneficiário do seguro e não como efetivo segurado, pois no seguro habitacional a verdadeira segurada seria a CEF, sendo ele então beneficiário do seguro, tal como previsto no dispositivo, com o que seria aplicável o inciso IX do 3º.No entanto, entendendo irrelevante a discussão sobre a qualidade em que comparece o mutuário do seguro (responsabilidade civil) não se distinguem segurado e beneficiário, pois se confundem na mesma pessoa, qual, no exemplo, o proprietário do veículo - quem paga o prêmio. A assim não se entender, não haveria razão para o dispositivo se referir a beneficiário e também a terceiro prejudicado, ao passo que curiosamente seria omissis quanto ao próprio segurado.Assim, tanto para o segurado, qual o proprietário do veículo (beneficiário), quanto para aqueles que venham a ser vitimados no sinistro (terceiros prejudicados) o prazo prescricional é de três anos. Perde sentido então fazer diferenciação no sentido de que o prazo prescricional para o segurado de qualquer tipo de seguro seria de um ano e de três anos para o beneficiário, já que o próprio dispositivo aplicado por analogia trata também do segurado.Assim, a jurisprudência do e. STJ se firmou no sentido de se aplicar o prazo de um ano para os casos em questão. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR A MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO NÃO FIXADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. QUESTÃO FÁTICA.1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência infastafável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmulas, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.2.- A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela aplicação do prazo de 1 ano para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional.3.- No caso dos autos, porém, nem o acórdão recorrido nem a sentença informam, em que momento ocorreu a ciência inequívoca da incapacidade laboral da segurada, momento a partir do qual se iniciou, nos termos da Súmula 278/STJ, a contagem do referido prazo prescricional anual. Tratando-se de matéria fática, não é possível o seu exame em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 07/STJ.3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.361.287/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA N. 7/STJ.1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.2. Em se tratando de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional.3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir pela ocorrência da prescrição, por entender transcorrido o prazo prescricional anual entre a data do conhecimento do sinistro e o ajuizamento da ação. Dissentir dessa conclusão demandaria o reexame das provas, inviável em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 205.148/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013 - grifei)RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.4. Recurso especial provido.(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012)Quanto ao termo inicial, o prazo prescricional em causa, evidentemente, se inicia com a ocorrência do sinistro, pois em regra de conhecimento do segurado, suspendendo-se por pedido de cobertura dirigido à seguradora e voltando a correr pelo tempo remanescente se houver negativa, a partir da ciência ao segurado. Se houver reconhecimento do direito à cobertura pela seguradora, ocorre o fenômeno da interrupção, nos termos do art. 202, inc. VI, do Código Civil, renovando-se integralmente após a ciência.Em se tratando de fato oculto, imperceptível, deve ser contado a partir da efetiva ciência do segurado quanto à sua ocorrência, sendo ônus dele próprio a demonstração de desconhecimento do fato até então.Ocorre que os fatos alegados pelo Autor (fl. 3) não são ocultos, pois de fácil percepção, nem surgem de uma hora para outra, mas, pela natureza, se protraem por anos, tanto que o próprio Autor afirma que como o passar dos anos constatou o surgimento de danos no imóvel, os quais passaram a dificultar o seu uso, e que seriam decorrentes de defeitos de construção.Acontece que o contrato em causa foi assinado em 1991 e somente em 2014, ou seja, 23 anos depois, veio o Autor a notificar a CDHU quanto à sua pretensão indenizatória (fl. 48).Sendo evidente que os defeitos apontados não ocorreram em 2013 para 2014, resta patente a ocorrência de prescrição à pretensão.III - DISPOSITIVO:Isto posto, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.Condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor dos procuradores das Rés, que fixo em 10% do valor da causa corrigido monetariamente, a ser dividido entre todas as Rés, cuja cobrança deverá permanecer suspensa até que se demonstre alteração na situação econômica do Autor, nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001778-84.2017.403.6112 - VERA LUCIA RODRIGUES MEDEIROS(SPI94452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva da testemunha Everton Ataíde de Oliveira (fl. 14), bem como depreque-se para a Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP a oitiva das testemunhas Sonia Maria Salgado Sanches e Plínio Augusto Jovedy Nunes, arroladas à fl. 14. Intimem-se.

0002129-57.2017.403.6112 - VILMA NEVES SANTOS(SPI94490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 91/92.- Tendo em vista o motivo da discordância do Instituto Nacional do Seguro Social quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito, manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de quinze dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, proceder à regularização da representação processual (artigo 105 do CPC).Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005738-19.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-60.2009.403.6112 (2009.61.12.006693-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVANETE DE FARIA(SPI43149 - PAULO CESAR SOARES E SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA)

Fls. 45/47: Promova a embargada, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, atentando-se ainda ao disposto no artigo 11 da supramencionada resolução. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração se necessário. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Sem prejuízo, promova a requerente a regularização da sua representação processual, porquanto o subscritor do substabelecimento de fl. 50 não está constituído nos autos, sob pena de não conhecimento do petitió. Int.

0002944-88.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203637-72.1996.403.6112 (96.1203637-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X JOSE CARLOS BOSSO(SPO76502 - RENATO BONFIGLIO E SPO79093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-A UNIÃO opôs estes Embargos a Execução em face de JOSÉ CARLOS BOSSO no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária nº 1203637-72.1996.4.03.6112, na qual o Embargado obteve título judicial reconhecido de direito à diferença de 28,86% em sua remuneração, sobre todas as vantagens, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627, de 19.2.93. Alega o Embargante que há excesso de execução, uma vez que deve ser considerada a diferença entre o percentual mencionado e as variações percentuais ocorridas em decorrência do reposicionamento dos servidores civis previsto na própria Lei nº 8.627, conforme previsto no Decreto nº 2.693, de 28.7.98, regulamentador da MP nº 1.704/98, atualmente MP nº 2.169-43, de 24.8.2001. Assim, a diferença haveria de se estender apenas até setembro e não a dezembro/94, dada a ocorrência de evolução funcional para o nível A-I em outubro daquele ano. Ainda, não houve desconto de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor - PSS e compensação dos honorários, promovendo enriquecimento ilícito. Impugna o Embargado no sentido de que seus cálculos se encontram em consonância com o título executivo e que o enquadramento de ascensão funcional se refere a mérito e tempo de serviço, ao passo que a incorporação do reajuste objeto do título se deu apenas em julho/98. Manifestou-se a UNIÃO sobre a resposta e documentos juntados. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, sendo apresentado o parecer e cálculos de fls. 35/36, sobre o qual se manifestaram as partes. O Embargado concordou com o valor apresentado, ao passo que a Embargante reitera os termos da exordial quanto ao desconto de PSS, promovendo parcial retificação de seus cálculos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Em relação à primeira questão, qual a compensação dos percentuais recebidos pelas Embargantes por força da própria Lei nº 8.627/93, dado que, segundo a exordial, a conta exequenda não teria considerado a evolução funcional ocorrida em outubro/94, é de ver se que encontra superada pela concordância do Embargado com a conta da Contadoria Judicial, a qual aplicou o mesmo critério da Embargante, ou seja, limitou as diferenças a setembro/94. Ao fim, a divergência existente entre a conta da Embargante e a apresentada pela Contadoria se refere à aplicação da Lei nº 11.960, de 2009, e o desconto da contribuição para o PSS. No aspecto da correção monetária, é de ver que, embora a Contadoria tenha efetuado seus cálculos com afastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei mencionada, a conta do próprio Embargado havia aplicado esse dispositivo, tanto que a exordial já destacava que não há impugnação referente à apuração dos juros de mora. Nesse sentido, se as partes não controvertiam sobre o ponto, não havia razão para aplicação de critério divergente pela Contadoria, resultando em valor maior que o apresentado pelo credor. De outro lado, não está correta a União ao proceder ao desconto do PSS desde logo, porquanto, como destacou a Contadoria, a retenção ocorrerá no momento do pagamento pela instituição financeira. Entretanto, assiste-lhe razão quanto à questão do momento de incidência de juros, dado que deve ser descontada a contribuição previdenciária antes da sua incidência, como destacava a exordial. Desse modo, os valores devidos ao Embargante serão aqueles apresentados pela União às fls. 43/44, à exceção do valor líquido, visto que o desconto efetivo da contribuição para o PSS ocorrerá por ocasião do pagamento, nos termos do art. 16-A da Lei nº 10.887, de 2004, como destacado pela Contadoria, e art. 30 da Resolução CJF nº 458, de 2017, que regulamenta a expedição de requisições na Justiça Federal. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 485, I, do CPC, para o fim de considerar corretos os cálculos apresentados pela Embargante, sem determinar o desconto do PSS, restando como devido o montante de R\$ 8.223,84 a título de principal e R\$ 10.068,36 a título de juros, somando R\$ 18.292,20 devidos ao Embargado, e R\$ 457,30 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 18.749,50, válido para outubro/2014. Valor relativo ao PSS a ser informado nos termos da Resolução 458/2017: R\$ 904,62. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor apresentado pelo Embargado e o efetivamente devido, forte no art. 85 do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, juntamente com a conta de fls. 43/44. Ao Sedi para retificar o polo passivo, devendo permanecer apenas JOSÉ CARLOS BOSSO. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011139-62.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-83.2016.403.6112) MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE - ME X MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE(SP149981 - DIMAS BOCCHI E SP360832 - ANA PAULA BOCCHI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a embargada (Marcia Sueli Alonge Almeida Leite ME) intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de fls. 123/124 verso, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0009347-69.1999.403.6112 (1999.61.12.009347-6) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SAO JOSE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X DONIZETE RANGEL DA SILVA X JOSE RANGEL DA SILVA - ESPOLIO(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Fl. 238 verso: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Se silente, cumpra-se o despacho de fl. 228, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005480-58.2005.403.6112 (2005.61.12.005480-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LEONARDO POTENZA HOTEL ME X LEONARDO POTENZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Considerando o recolhimento das custas processuais (fl. 260), arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 255 independentemente de cumprimento. Int.

0004468-23.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA)

Fl. 149: Defiro a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1005686-77.2014.8.26.0482, em trâmite na 3ª Vara Cível local. Para tanto, expeça-se mandado. Fls. 146/147: Promova a executada a regularização da representação processual no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento de eventual manifestação. Int.

0008880-94.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JAIME LOPES DO NASCIMENTO(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)

Fl. 103: Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se em Secretária, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017559-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017559-9) - ANITA DA SILVA SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANITA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215 e 222: Expeça-se novo RPV, informando que o ofício requisitório anterior foi cancelado nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fls. 207/208). Com a disponibilização do valor, cientifique-se o requerente e na sequência arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005159-76.2012.403.6112 - PAULO FERREIRA SILVA(SP167341A - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001348-50.2008.403.6112 (2008.61.12.001348-4) - MARIA APARECIDA PALACIO RAPOZO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA PALACIO RAPOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJP), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008139-35.2008.403.6112 (2008.61.12.008139-8) - EDSON JOSE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 213/221.

0003088-72.2010.403.6112 - ODILIA MARIA DA CRUZ X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJP), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

001179-83.2012.403.6112 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, bem como das peças de fls. 232/236, a fim de retirada dos documentos de fls. 233/236 (Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição) mediante recibo nos autos. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

Expediente N.º 7486

ACAO CIVIL PUBLICA

0002881-68.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL X ANGELO SYLVIO CARRO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X EMILIO DE OLIVEIRA LEITE NETO X MOACIR DEL TREJO X PEDRO BALARIM JUNIOR X CESAR RICARDO VASCELI X CELSO OLIVETE JUNIOR X LUIS ALEXANDRE OLIVETE X ANDRE LUIS OLIVETE X CLAUDIO LUIS SITOLINO(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC), acerca do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005353-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005353-6) - MANOEL JOAQUIM ALVES E OUTROS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, ante o tempo decorrido desde a interposição da ação e, para fins de viabilizar a expedição de requisições dos créditos nestes autos, conforme decisão de folha 1120, por ora, providência a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do polo ativo da demanda esclarecendo a este Juízo se os requerentes indicados às folhas 07/21 compõem o polo ativo da demanda, devendo neste caso, comprovar a regularidade dos CPFs junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou ainda, informar acerca de eventuais óbitos e promover as respectivas habilitações de herdeiros. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberações. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010113-05.2011.403.6112 - PATRICIA PEREIRA BORGES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fica a parte autora cientificada, por seu representante processual, acerca do documento retro juntado, que informa a existência de conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de dois anos, originária de pagamento de RPV/Precatório expedido neste feito, a fim de requer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se decorrido o prazo sem manifestação, e tendo em vista os termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que autoriza o cancelamento das requisições pelas instituições financeiras oficiais dos valores não levantados e depositados há mais de dois anos, determino o arquivamento dos autos com baixa findo, resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei acima mencionada). Int.

0003631-07.2012.403.6112 - SABRINA TAVARES X HELEN TAVARES DOS SANTOS X LAURA TAVARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário. Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

0002361-11.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do C.J.F, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da revisão do benefício (fl. 151).

0006601-09.2014.403.6112 - WADE BOHAC(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:WADE BOHAC, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a declaração de exercício de trabalho rural e a concessão de aposentadoria por idade, indeferida pelo INSS, a partir do requerimento administrativo, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural e urbano por vários anos, já completou o período necessário para obtenção de benefício previdenciário. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 21/104). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 108). Criado, apresentou o INSS contestação articulando matéria preliminar. No mérito, após tecer considerações acerca da atividade rural e sua comprovação, sustenta que o demandante não demonstrou satisfatoriamente o exercício de atividade rural, não sendo admitida a prova exclusivamente oral. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 116/117). Determinada a produção de prova oral, três testemunhas foram ouvidas por carta precatória perante o Juízo de Direito da comarca de Maringá - SP (fls. 127/131). Alegações finais pelo Autor às fls. 139/153. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 154, parte final). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise inicialmente a preliminar apresentada pela autarquia ré. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 18.12.2014 e o demandante postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade em 08.07.2009 ou 22.10.2014. Logo, declara prescritas as parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio legal. Prossigo, analisando o mérito. O artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008, estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será dada ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º. Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. A Lei nº 8.213/91 modificou o prazo de carência para as aposentadorias por idade (antiga aposentadoria por velhice) que era de 60 (sessenta) contribuições mensais (CLPS/84), estabelecendo a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (arts. 25, II), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da citada Lei). Com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida carência própria mediante a contagem do tempo de serviço rural, com ou sem contribuição, conforme a época e qualificação do trabalho - lembrando-se, que o segurado especial (trabalhador rural em regime de economia familiar) está desobrigado de recolhimento mesmo no atual regime -, e também contribuição em outras categorias. Considerando que o 3º se trata de alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisficam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida necessidade de atividade imediatamente anterior como rural, de modo que o benefício é devido apenas a quem é rural por ocasião do requerimento. Enfim, em qualquer das hipóteses o trabalhador rural deve satisfazer à carência prevista para o benefício, seja sem necessidade de comprovar recolhimento (art. 143 e art. 39, inc. I), caso que a idade é de 55 anos para mulheres e 60 para homens, seja comprovando em parte (3º do art. 48), em que a idade mínima sobe para 60 anos para mulheres e 65 para homens, igualando-se ao trabalhador urbano. Entretanto, para este último benefício não se exige que a atividade rural tenha se estendido pelo tempo correspondente ao de carência de forma imediatamente anterior. Se é assim, cabe também a soma de atividades rurais exercidas em períodos pretéritos, ressalvando-se apenas que a atividade atual ininterrupta deve corresponder a pelo menos 1/3 do período de carência na hipótese de anterior perda da qualidade de segurado, dada a regra do art. 24, parágrafo único, da LBPS. Resta saber qual seria o prazo de carência e se a atividade do Autor. O Autor completou 60 anos de idade em 2003 e 65 anos em 2008 (nascimento em 31 de maio de 1943), devendo comprovar a carência estabelecida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, já que era filiado à previdência social antes da vigência do atual plano de benefícios, correspondente a 132 meses na primeira data, ou seja, para o benefício essencialmente rural, e 162 meses na segunda, benefício híbrido. Segundo o Autor, o exercício de atividade rural se deu desde os 12 anos de idade e persistiu até o primeiro emprego urbano com registro em CTPS, ocorrido em 1977, retornando ao labor rural após o último registro em carteira profissional, cessado 1995, atividade na qual labora até hoje. No caso dos autos, entendo que o Autor não demonstrou o tempo de serviço rural em todo o período alegado. Em termos de prova documental do trabalho campesino junta o Autor cópia de certidão de casamento de fl. 42 no qual consta sua atividade como lavrador quando convolveu nupcias (ano de 1970). Apresenta ainda cópia de escritura pública de doação pura e simples datada de 18.09.1987 e passada no 1º Cartório de Notas de Presidente Prudente - SP, referente a três imóveis rurais doados ao demandante e seus irmãos (fls. 43/50) e notas de comercialização de produtos rurais em nome de Wladimir Bohac (pai do autor), Álvares Bohac e Wladimir Bohac Filho (irmãos do demandante) e ainda em nome próprio (fls. 102/104), dentre outros documentos. A par disso, foram ouvidas três testemunhas perante o Juízo deprecado, que bem demonstraram conhecer o labor rural do autor desde tenra idade. A testemunha ERMÍNIO DALBEM afirmou conhecer o autor há 60 anos, desde que mocinhos (10 ou 12 anos de idade), sendo que o depoente era vizinho da propriedade do genitor do demandante. Afirmou que o demandante trabalhou durante muito tempo na roça juntamente com o pai. Relatou que o autor se casou com trinta ou trinta e cinco anos de idade e continuou morando no sítio, mas começou a trabalhar em uma firma na cidade de Presidente Prudente. Trabalhou também na Caprichosa, que é uma fábrica de pinga, e também em uma firma de asfalto. Quando trabalhou na roça ele plantava amendoim, milho e algodão, tendo a testemunha relatado inclusive que comprou milho do demandante. Atualmente o autor vive na propriedade no bairro Sete Copas juntamente com um filho que é casado. Disse que o autor tem uma plantação de milho e cria porcos e galinhas e o que o filho do autor que tem algumas vacas leiteiras. Na família do autor eram 10 irmãos, sendo 3 mulheres e 7 homens. Todos trabalhavam na roça. Não sabe afirmar ao certo, mas acredita que a propriedade foi dividida após a morte dos pais do autor. A propriedade do genitor do autor tinha aproximadamente 80 alqueires. A testemunha JOÃO VIOTO, a seu turno, disse que conhece o autor há mais de 30 anos. Relatou que atualmente é aposentado, mas que trabalhou com lavoura. Pode afirmar que o autor sempre trabalhou na lavoura. Eles (familiares do autor) trabalhavam todos juntos no tempo em que os pais eram vivos, sendo que a propriedade foi dividida após o falecimento dos pais do demandante. Até os dias atuais o demandante ainda vive e trabalha na propriedade. Não sabe ao certo quantos irmãos o autor possui, mas pode dizer que são nove ou dez. Não se recorda o nome da propriedade. Sabe que o autor trabalhou fora da roça uns sete ou oito anos, mas depois voltou e está lá até hoje. Por fim, a testemunha OSCAR CARUSO disse que conhece o autor por serem vizinhos. A propriedade onde o autor vivia se chamava Fazenda São Paulo, mas depois foi dividida. Sabe dizer que a propriedade tinha oitenta alqueires, mas foi dividida em dez entre os irmãos. Ali o autor cultivava mandioca, batata doce e milho. Afirmou que ele (depoente) reside há 68 anos na mesma propriedade, distante dois quilômetros da propriedade do autor. Sabe que o demandante trabalhou fora, mas continuou morando na propriedade rural. Ele trabalhou ainda em uma fábrica de pinga que ficava ao lado da propriedade dos pais do demandante. Os depósitos são consentâneos e não apresentam contradições nos pontos relevantes em relação ao tempo em que trabalhou com os pais e irmãos na propriedade da família. Conforme relatado pelas testemunhas e ainda de acordo com a escritura de fls. 43/50, verifico que a propriedade do genitor do demandante tinha extensão considerável, da ordem de 80 alqueires ou, conforme cópia da escritura de doação (fl. 48) 215,9 hectares. Trata-se de propriedade extensa, mas não se pode negar que havia bastante força de trabalho na família do autor, com vários irmãos e irmãs, consoante cópia da escritura pública de fls. 43/50 (o autor e nove irmãos). Ademais, as notas de comercialização emitidas em nome do genitor do demandante informam que na propriedade, além de culturas de amendoim, mamona e mandioca, havia o cultivo de eucalipto, cultura que ocupa grandes extensões de terra durante vários anos, registrando ainda que, quando da doação das terras, o genitor do demandante se declarou pecuarista (criação de gado). Verifico ainda que vários irmãos do demandante ainda se dedicavam ao labor campesino em 1987, bem demonstrando a afinidade do núcleo familiar do autor com o trabalho rural. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está corroborado por documentos, não havendo por que se quer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Quanto ao tempo a que, pelo conjunto não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde quando tinha doze anos de idade. O tempo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época era de doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei em 10.097/2000), sendo então possível reconhecer a atividade a partir de então (31 de maio de 1955). O marco final do exercício em atividade rural deve ser fixado 31.12.1976, nos termos do pedido. Quanto ao alegado retorno ao labor rural após a cessação dos vínculos urbanos (a partir de 1996), entendo que não restou satisfatoriamente demonstrado. Sobre o tema, anoto que as testemunhas pouco souberam dizer acerca do trabalho atual do demandante, limitando-se a testemunha ERMÍNIO DALBEM a afirmar que o autor reside com um filho que é casado e ali cria gado de leite (atividade que não demanda dedicação exclusiva) ao passo que o demandante cria porcos e galinhas, além de cultivar milho. Essa testemunha inclusive demonstrou certo incômodo ao responder a essa questão; o depoimento que era tranquilo até então teve resposta tensa a respeito desse trabalho mais recente, dando insegurança quanto à veracidade das declarações. Aliás, embora digam que o Autor retomou à lavoura e hoje nela trabalha, nenhuma das testemunhas especificou a época em que esse retorno ocorreu. A par disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o efetivo retorno ao labor rural a partir de 1996, quer em nome do autor, quer em nome de seu filho (cujo nome não se declara), limitando-se a prova documental à cópia da nota de produtor em nome do demandante de fl. 104 (nº 000002, referente à venda de milho em palha), emitida em 2013, insuficiente para demonstrar o exercício de atividade rural em regime de subsistência durante todo o período pleiteado, sendo apenas a segunda emitida do talão. De outra parte, anoto que a demonstração do trabalho rural em conjunto com os irmãos ALVARES BOHAC e WLADIMIR BOHAC FILHO (conforme cópias das notas apresentadas) demanda prova específica, que não restou produzida. Vale dizer, as notas emitidas pelos irmãos do demandante não se prestam para demonstrar o labor dele (autor), até por que sua propriedade atual não é a mesma dos irmãos. Observe-se que o fato de residir na propriedade não é determinante do trabalho nela produzido, vez que, a despeito de ter trabalhado por anos com registro formal em CTPS, segundo alega nunca deixou de nela residir. O mesmo se diga em relação à atividade rural dos irmãos. Contudo, verifico que a emissão do talonário de produtor rural do demandante ocorreu em maio de 2010, consoante anotação de rodapé da nota de fl. 104, indicativo de que requereu sua inscrição como produtor rural naquele ano. Em que pese tenha apresentado apenas uma nota de comercialização de produtos rurais datada de 2013, não é incomum a comercialização de produtos rurais ou mesmo de pequenos animais para abate (como porcos e galinhas) sem emissão da respectiva nota, sendo, portanto, viável o reconhecimento da atividade rural desde então até, ao menos, a data da audiência em prova oral foi colhida (03.08.2016), pois unânimes as testemunhas no sentido de que até então continuava trabalhando na sua propriedade rural. A ausência de vínculos no CNIS, de outra parte, bem demonstra que o demandante não possui outra atividade, fazendo do labor campesino sua única fonte de renda, ensejando sua caracterização como segurado especial. Bem por isso, reconheço o labor do demandante em regime de economia familiar, juntamente com seu pai e irmãos, no período de 31.05.1955 a 31.12.1976 (21 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de serviço) e, aplicando-se o critério adotado administrativamente pelo INSS, a partir de 01.01.2010, que, somado aos períodos em atividade urbana, totaliza 30 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de serviço até a DER em 08.07.2009 ou 35 anos e 3 dias até a DER em 22.10.2014, conforme planilhas anexas. Terá direito à aposentadoria por idade o trabalhador rural que, atingindo o requisito etário, comprove trabalho por período imediatamente anterior ao requerimento equivalente à carência, de modo que eventual atividade rural em tempo pretérito não é apta para conquista da aposentadoria por idade rural postulada nesta demanda (art. 48, 1º, 2º e 3º, da LBPS). Desse modo, impede o pleito de aposentadoria por idade rural nos termos do art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, quando do requerimento de benefício em 2009 (NB 149.498.684-9), haja vista que não provado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, visto que o último vínculo datava de 1995, tendo perdido a qualidade de segurado. De outra parte, ao tempo do requerimento administrativo em 2014 (nº 170.333.529-2) também não ficou provado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior, não preenchendo nessa data os requisitos para concessão do benefício na forma do 3º do art. 48 da Lei de Benefícios. Ademais, mesmo já tendo retornado ao labor rural, o demandante ainda não havia cumprido 1/3 da carência exigida (60 de 180 meses) a partir de 01.01.2010, razão pela qual não viabilizada a soma com o tempo de serviço anterior. Contudo, concluo que ele preencheu os requisitos para concessão do benefício de forma híbrida no curso da lide, em 01.01.2015. Ocorre que, considerando que o autor demonstrou o retorno ao labor rural a partir de 2010, bem como o exercício da atividade por período superior a 60 meses (1/3 da carência exigida de 180 meses), passa a ser possível a contagem do tempo anterior a 1995 para efeito do dispositivo mencionado (15 anos, mesmo de forma descontínua). Estabelece o art. 493 do CPC/2015 que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, redação semelhante à do art. 462 do CPC/1973. Bem por isso, procede o pleito de aposentadoria por idade rural nos termos do art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 11.718/2008) a partir de 01.01.2015. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar como provado o tempo de serviço rural no período de 31 de maio de 1955 a 31 de dezembro de 1976 e de 1º de janeiro de 2010 a 3 de agosto de 2016; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade ao Autor, nos termos do art. 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, incluídos pela Lei nº 11.718/2008, com data de início em 01.01.2015 (art. 493 do CPC); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: WADE BOHAC/BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade híbrida (artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.01.2015 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003932-12.2016.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:LUIZ CARLOS DA SILVA, qualificado a fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 532.036.202-8 (DCB em 30.09.2008) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 08/40). A decisão de fls. 43/verso determinou a realização de prova pericial, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 52/60. Instada, a parte autora ofertou manifestação às fls. 63/80, pugnanço pela complementação do trabalho técnico. Citado, o INSS apresentou contestação (70/76 verso) pugnanço pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 77/82). Réplica às fls. 85/88. Deferido o pedido da parte autora, foi apresentado o laudo complementar de fl. 91, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS manifestou-se por cota à fl. 92 verso. O demandante deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 104). Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 532.036.202-8), requerendo o restabelecimento da benesse desde a indevida cessação. Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 58/60 atesta que o Autor apresenta tendinopatia em ombro direito, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 53. As respostas conferidas aos quesitos apresentados também informam ausência de incapacidade laborativa. Determinada a complementação da prova técnica, foi apresentado o laudo complementar de fl. 91 que ratifica a conclusão anterior, repisando a ausência de incapacidade laborativa. Registre-se ainda que o demandante ostenta vários vínculos de emprego com registro em CTPS após a cessação do benefício objeto desta demanda, indicativo de que estava apto ao exercício de suas atividades laborativas. Já as impugnações lançadas pela parte autora não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurado, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA08/06/2006 PAGINA30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) (grifei) Logo, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Causas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006982-46.2016.403.6112 - DERMEVAL BENEDITO CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 100/101:- Tendo em vista o motivo da discordância do Instituto Nacional do Seguro Social quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito, manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de quinze dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, proceder à regularização da representação processual (artigo 105 do CPC). Intime-se.

0011631-54.2016.403.6112 - MARIA LUCILIA DE MIRANDA E SOUZA ARAUJO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ao SEDI para retificar o nome da Autora, fazendo constar como na procuração de fl. 21. SENTENÇA I - RELATÓRIO: MARIA LUCÍLIA DE MIRANDA E SOUZA ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da Ré a entregar documento de quitação de contrato imobiliário e reparação de danos morais. Diz que adquiriu imóvel por financiamento habitacional e que, tendo quitado com o pagamento da última parcela em julho/2015, obteve informação de que em trinta dias receberia o documento de quitação, o que não ocorreu mesmo depois de inúmeras tentativas por telefone, e-mail e pessoalmente na agência, sem qualquer justificativa. Discorre sobre o dever de exibir o documento em questão, cuja inobservância impede até mesmo que possa alienar o bem. Discorre também sobre o cabimento e o dever de indenização por danos morais. Pede a entrega do documento hábil à transferência imobiliária e a reparação dos danos. Medida antecipatória de tutela foi indeferida. Citada, a Ré contestou alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, por desnecessidade da ação, porquanto o documento está à disposição da Autora em sua agência desde setembro/2015, não tendo ela comparecido para a retirada, destacando que deve ser entregue pessoalmente e não por via eletrônica. Alega culpa exclusiva da vítima a excluir sua responsabilidade, além de inexistência de responsabilidade civil e de prova de danos morais. Impugna o valor pretendido a título de indenização. Replicou a Autora refutando a preliminar e informando que não tem outras provas a produzir além das juntadas com a exordial. Sem manifestação da Ré a respeito de pretensão probatória, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acólho a preliminar de carência de ação levantada pela Ré em relação ao pedido de apresentação do documento de quitação. Com efeito, se o documento se encontra à disposição da mutuária para retirada na agência, não há propriamente uma pretensão resistida a ponto de determinar o ajuizamento. Com efeito, a Autora não comprovou a negativa alegada, porquanto apenas juntou cópias de mensagens eletrônicas trocadas, todas respondidas no sentido de que seria necessário comparecer à agência à qual o contrato se encontrava vinculado. Todavia, o comparecimento a uma agência não foi comprovado. Somente a efetiva negativa de concessão do documento legitimaria a Autora a ingressar com a ação para sua exibição ou entrega. O interesse de agir é condição da ação (CPC, art. 485, VI), encontrando-se disciplinado no art. 17 do precatório codex. É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial: O interesse de agir é o elemento material do direito de ação e consiste no interesse em obter o provimento solicitado, na lição de LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, Forense, vol. I, 2ª ed., com tradução e notas de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, p. 154). Essa condição abrange não só a necessidade, como a utilidade do processo, basicamente. Mas não só. Ensina MONIZ DE ARAGÃO (in Comentários ao CPC, II vol., Forense, 8ª ed., p. 400) conjugando as teorias para identificar o interesse, no sentido de que... o autor terá interesse toda vez que necessitar ingressar em juízo, porque não lograra uma solução extraprocessual. (...) a necessidade de ingressar em juízo ainda não será tudo. É indispensável que além disso, o pronunciamento pleiteado pelo autor seja efetivamente apto para solucionar o litígio. A adequação da via processual, portanto, integra o interesse de agir. Nesse sentido também a lição de LIEBMAN na obra antes citada (p. 155), antecipando a fórmula adotada pelo vigente CPC, indicando que as condições da ação são duas, a legitimidade e o interesse de agir, este integrado pelo binômio necessidade-utilidade da tutela jurisdicional, a adequação e a possibilidade jurídica do pedido. Neste caso, há uma pretensão aparentemente plausível acerca do pronunciamento jurisdicional pleiteado pela Autora. Todavia, a análise mais acurada demonstra que não necessita de qualquer tutela voltada à entrega de documento de quitação, uma vez que não foi negada pela parte demandada - ao menos não há prova de que tenha sido. Entretanto, a carência em relação à quitação não retira o interesse em relação ao pedido de indenização por danos morais alegadamente experimentados. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A responsabilidade contratual das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata, em regra, de contrato de consumo e a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Portanto, para existir responsabilidade civil na hipótese, devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. Vale dizer, ainda que objetiva a responsabilidade dos bancos, é necessário que haja prova do nexo causal entre o defeito no serviço, alegado pelo consumidor, e o dano que aduz ter sofrido. No caso dos autos, a Autora afirma que buscou por variadas formas a entrega do documento de quitação hábil à liberação do gravame perante o cartório imobiliário. Por sua vez, a Ré aduz que o documento está há muito à disposição da Autora, que não compareceu à agência para retirá-lo. Trata-se, portanto, de questão eminentemente de direito. Ocorre que, como dito, além do envio de mensagens eletrônicas, respondidas no sentido de que deveria se dirigir à agência, a Autora não comprovou que o tenha feito, já que a inicial veio instruída apenas com cópias dessas mensagens. Ao contrário do que parece entender a Autora, não é possível aplicar presunção de veracidade sobre os fatos alegados. A parte cabe provar os fatos que alega. Portanto, não prospera o pedido deduzido na inicial, visto que não há mínima prova da existência do fato que teria ensejado na origem os danos morais alegados, qual a negativa injustificada de entrega do documento, faltante assim, o primeiro requisito para responsabilização civil, que é uma conduta ilícita pelo pretensor ofensor. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação ao pedido de entrega do documento de quitação, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão indenizatória deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do mesmo codex. Condene a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da Ré correspondente a 10% do valor da causa atualizado, forte no art. 85, 2º, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 98, 3º, todos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002563-46.2017.403.6112 - POTENSAL NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 45/60, apresentada pela União.

EXECUCAO FISCAL

1201423-11.1996.403.6112 (96.1201423-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP256185A - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES E SP251136 - RENATO RAMOS) X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição de folhas 339/340.

0010262-21.1999.403.6112 (1999.61.12.010262-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TVC DO BRASIL SC LTDA(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X NEUZA SIMOES MACHADO X PATRICIO AXEL MELO FAJARDO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 181/193, apresentados pela parte executada, que informam acerca da adesão ao parcelamento do débito exequendo.

0005200-19.2007.403.6112 (2007.61.12.005200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VANIA RABELO LEONEL FRANCO(SP079665 - LIAMAR MELO)

Folha 125:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007542-85.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE AMERICO FERREIRA PENCO - ME X JOSE AMERICO FERREIRA PENCO(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 26/30, apresentados pela parte executada, que informam acerca da adesão ao parcelamento do débito exequendo.

0000653-47.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X JESSICA RODRIGUES FERREIRA

Providencie o exequente COREN/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto recolhimento das custas processuais, observando-se o valor mínimo constante da Tabela em vigor, e que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

0000661-24.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUZINETE DE JESUS

Providencie o exequente COREN/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto recolhimento das custas processuais, observando-se o valor mínimo constante da Tabela em vigor, e que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

0000673-38.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CRISLENE SOUZA DA SILVA ARRUDA

Providencie o exequente COREN/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto recolhimento das custas processuais, observando-se o valor mínimo constante da Tabela em vigor, e que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

0000682-97.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GERANDIRA INOCENCIO

Providencie o exequente COREN/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto recolhimento das custas processuais, observando-se o valor mínimo constante da Tabela em vigor, e que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

0000710-65.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELE CANDAROLA

Providencie o exequente COREN/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto recolhimento das custas processuais, observando-se o valor mínimo constante da Tabela em vigor, e que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

0000720-12.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA DE CASSIA MARTINS

Providencie o exequente COREN/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto recolhimento das custas processuais, observando-se o valor mínimo constante da Tabela em vigor, e que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

0000721-94.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMEIRE MONTE GREGUI

Providencie o exequente COREN/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto recolhimento das custas processuais, observando-se o valor mínimo constante da Tabela em vigor, e que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

0000730-56.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANILDA BATISTA DE OLIVEIRA

Providencie o exequente COREN/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto recolhimento das custas processuais, observando-se o valor mínimo constante da Tabela em vigor, e que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

0000731-41.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANIA REGINA BARBOSA

Providencie o exequente COREN/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto recolhimento das custas processuais, observando-se o valor mínimo constante da Tabela em vigor, e que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

0000732-26.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA APARECIDA BATISTA

Providencie o exequente COREN/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto recolhimento das custas processuais, observando-se o valor mínimo constante da Tabela em vigor, e que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005692-21.2001.403.6112 (2001.61.12.005692-0) - MANOEL CARDOZO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MANOEL CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação, informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005023-45.2013.403.6112 - JOSE EDMAR ALVES DE BARROS X MARIA FRANCO DE OLIVEIRA BARROS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X JOSE EDMAR ALVES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da devolução do ofício requisitório (folhas 234/238), tendo em vista divergência verificada no CPF da autora, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002981-57.2012.403.6112 - CARLOS MARTINS SPOLADOR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS MARTINS SPOLADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123: Indefero a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 11, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Tendo em vista a concordância da parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fl. 106. Intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000373-52.2013.403.6112 - FATIMA MARQUES GOMES DANTAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FATIMA MARQUES GOMES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 189/191:- Indefero a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados mencionada, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no instrumento de procuração de folha 8, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Faculto ao procurador da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para que informe a este Juízo novos elementos para fins de viabilizar o destaque da verba sucumbencial. Intimem-se.

Expediente Nº 7495

PROCEDIMENTO COMUM

0001230-89.1999.403.6112 (1999.61.12.001230-0) - RETIFICA RIMA LTDA X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora cientificada, por seu representante processual, acerca do documento retro juntado, que informa a existência de conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de dois anos, originária de pagamento de RPV/Precatório expedido neste feito, a fim de requer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se decorrido o prazo sem manifestação, e tendo em vista os termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que autoriza o cancelamento das requisições pelas instituições financeiras oficiais dos valores não levantados e depositados há mais de dois anos, determino o arquivamento dos autos com baixa findo, resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei acima mencionada). Int.

0000861-85.2005.403.6112 (2005.61.12.000861-0) - ANTONIA TAROCCO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, que homologou o acordo entre as partes (folhas 130, 133 e 134), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0015452-47.2008.403.6112 (2008.61.12.015452-3) - VALTER JANDRE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fica a parte autora cientificada, por seu representante processual, acerca do documento retro juntado, que informa a existência de conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de dois anos, originária de pagamento de RPV/Precatório expedido neste feito, a fim de requer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se decorrido o prazo sem manifestação, e tendo em vista os termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que autoriza o cancelamento das requisições pelas instituições financeiras oficiais dos valores não levantados e depositados há mais de dois anos, determino o arquivamento dos autos com baixa findo, resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei acima mencionada). Int.

0012472-93.2009.403.6112 (2009.61.12.012472-9) - WILLIAM DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004132-29.2010.403.6112 - PAULO RYO NAKAGAWA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005121-98.2011.403.6112 - PAULO SERGIO ALVARES DE SOUZA JUNIOR(SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009983-15.2011.403.6112 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima reas partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007702-52.2012.403.6112 - JOSE RAMOS GALINDO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 302/303:- A Autarquia ré, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fólia 14), manifestou concordância com a proposta apresentada (fólia 306). Nesses termos, homologo, por sentença, para que produza os efeitos legais, a transação firmada pelas partes quanto à incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, até a data da expedição do ofício requisitório. Dou por prejudicado o recurso de apelação interposto pela Autarquia ré (folhas 302/303) e revogo em parte o despacho de fólia 304, no tocante à remessa dos autos ao e. TRF - 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, promova o cumprimento do julgado, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado e acordo firmado entre as partes. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV, da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005312-75.2013.403.6112 - CONCEICAO ACOSTA HUERTA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008791-76.2013.403.6112 - IVO DE PAULA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001243-97.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO SERGIO DANTAS(SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 125/128 (Extratos de pesquisa Renajud), devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0007561-57.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ZAMPOLI & ZAMPOLI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

Folhas 43/44:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009311-70.2012.403.6112 - NAIR FLUMINIAM COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NAIR FLUMINIAM COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 183 verso, expeça-se outro RPV (fl. 175), observando-se as formalidades de praxe em consonância com o despacho proferido à fl. 162.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006271-07.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCO ANTONIO DE SOUZA SILVA

Nos termos da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, feito nº 5017384-70.2017.4.03.0000 (cópia às folhas 126/130), depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, a reintegração de posse do imóvel localizado no Lote 49, do assentamento Dona Carmem, localizado naquela Comarca, em favor do INCRA. Homologo a indicação do servidor daquela Autarquia, o senhor Marcelo Gustavo Bacco, para acompanhar o cumprimento da tutela antecipada concedida em sede do Agravo suso mencionado, o qual deverá ser contactado (dados para contato à folha 133) pelo Juízo Deprecado quando da designação da data e horário para a realização do ato. Instrua-se a carta precatória com cópia da inicial, da decisão do agravo (folhas 128/130), bem ainda, da petição do INCRA de folhas 133/135. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001852-80.2013.403.6112 - JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO(SP170737 - GIOVANA HUNGARO E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP277627 - DANILO CESAR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013. Oportunamente, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002456-12.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MANOEL MARQUES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante (Ministério Público Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1202905-57.1997.403.6112 (97.1202905-0) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA X ADATUR ADAMANTINA TURISMOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP142795 - DIRCEU COLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução promovida por EXPRESSO ADAMANTINA LTDA e ADATUR ADAMANTINA TURISMOS LTDA em face da UNIÃO. Expedidos os ofícios requisitórios de fls. 826/827, foram disponibilizados os valores em contas à disposição dos exequentes. Identificados acerca dos depósitos, foi requerido pelos exequentes a expedição de Precatórios complementares. Remetido o feito à Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 857/861, tendo sido intimadas as partes sobre o trabalho do i. Auxiliar. Vieram conclusos os autos. É o relatório. DECIDO. Conforme a sentença prolatada nos embargos nº 0007682-37.2007.403.6112 (fls. 708/709), transitada em julgado, os valores da condenação foram fixados nos seguintes termos: R\$ 90.905,79 em favor de Expresso Adamantina Ltda, atualizados até novembro/2007; R\$ 3.301,43 em favor de Adatur Adamantina Turismo Ltda, R\$ 41.621,91 a título de honorários advocatícios e R\$ 2.707,50 para as custas em reembolso, valores ajustados para fevereiro/2007. Entende a autora que o depósito de R\$ 150.061,56, de 01.12.2015 (fl. 833), foi efetuado a menor do que o devido, pois, de acordo com seus cálculos, deveria ser de R\$ 168.465,92, resultando na diferença de R\$ 18.404,36 para dez/2015 ou R\$ 19.580,40 para junho/2016, data do pedido de expedição de requisição complementar (fls. 845/851). A irrisignação, no entanto, não merece ser acolhida. Primeiramente, ao contrário do que alega a autora, ora exequente, verifica-se que o i. Contador atendeu não somente ao que foi decidido nas ADIs 4.357 e 4.425, mas principalmente ao disposto no título executivo judicial. Com efeito, conforme a planilha elaborada pelo autor à fl. 695, o saldo a restituir, em novembro/2001, era de R\$ 46.328,50. No período compreendido entre aquele termo e dezembro/2015, data do depósito, o acumulado da SELIC foi de 180,28%, índice que, aplicado ao saldo original, resulta em R\$ 129.849,52. No entanto, o depósito de fl. 833, conforme já mencionado, foi de R\$ 150.061,56, muito superior ao devido. É certo que a requisição incluiu o reembolso de metade das custas adiantadas. Ainda assim, o valor diminuto destas, em face do crédito principal, não ultrapassariam o valor depositado. Ademais, conforme bem apontado pelo i. Contador, o cálculo elaborado pelo Autor não seguiu o procedimento escorreito. Ao atualizar o montante de R\$ 92.259,54 com a incidência da SELIC, de forma direta, procedeu à capitalização composta da taxa, visto que o capital inicial era de R\$ 46.328,50 e o restante, R\$ 44.577,29, já correspondia ao acumulado do índice entre novembro/2001 e novembro/2007. Outra consequência é que, do valor daquela requisição, R\$ 1.353,75 correspondiam às custas, verba não atualizada pela SELIC, havendo excesso de execução na memória apresentada pela empresa. Portanto, não há diferenças em favor da autora a serem executadas, bem assim quanto aos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em razão do valor da condenação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de requisição complementar, em razão da inexistência de saldo remanescente a ser executado pela parte autora. Em tempo, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, manifeste-se a autora ADATUR ADAMANTINA TURISMOS LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da eventual ocorrência da prescrição executória, a teor do disposto na Súmula 150 do STF. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0012500-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012500-0) - ALEXANDRE ESCHER(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Petição e cálculos de fls. 158/162. Intime-se a ré CEF (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acrescimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0002075-04.2011.403.6112 - NANCY PERES ESCOBOZA(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0007007-93.2015.403.6112 - cópia às folhas 175/177, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa fimdo. Intimem-se.

0006866-74.2015.403.6112 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folhas 212/214:- Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Oportunamente, sobrevindo manifestação, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 210 em seus ulteriores termos. Int.

0000006-23.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP288713 - DANILO GUILHERME CARBONARO SCALA E SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE E SP282064 - DANILO VITOR SEGURA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 168, 236 e 241/251 - Manifeste-se o Autor sobre o pedido de ingresso da UNIÃO à lide como assistente simples da Ré. Intimem-se.

0005565-58.2016.403.6112 - ROGERIO JOSE PERRUD(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Fica o apelante Rogério José Perrud intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução. Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005718-28.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-36.2015.403.6112) FIO A FIO DE PRUDENTE LTDA - ME X MARGARETH DA SILVA CIPOLA PEREIRA X ADALBERTO DA SILVA PEREIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO RICCI)

Ante a manifestação de folha 126, revogo a nomeação do Sr. Fabiano Marques da Silva, e, tendo em vista a certidão de folha 127, nomeio novamente como perito do Juízo o Senhor José Gilberto Mazzuchelli, Contador, CRC 1SP147112/0-0, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, 227, nesta cidade, telefone (18)3221-7875/(18)99702-6349. Observe que os quesitos já foram apresentados (folhas 114 e 115/117), bem como o assistente técnico da CEF indicado (folha 113). Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para, primeiramente, apresentar proposta de honorários (art. 465, parágrafo 2º, I, CPC). Após, intime-se a parte embargante para manifestação acerca da proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 3º), findo o qual será arbitrado o valor, nos termos do art. 465, parágrafo 4º, do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003498-28.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP123601 - SUELI APARECIDA GAZONE VASQUES DA GRACA)

Petição e cálculos de folhas 122/123:- Por ora, aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Oportunamente, com a certificação do trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado para os autos principais (execução fiscal, feito nº 0002624-77.2012.4.03.6112), de cópia da sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado, desamparando-se os feitos. Em seguida, se em termos, determine a intimação do Município de Presidente Prudente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância do Município ao valor apresentado, determine, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º, da Resolução CJF-2017/00458, de 4 de outubro de 2017, a expedição de requisição de pequeno valor, por meio próprio, que deverá ser encaminhada ao próprio devedor (Município de Presidente Prudente), para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o depósito do valor exequendo neste Juízo, comprovando nos autos. Intimem-se.

0005846-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-89.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTANTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004314-93.2002.403.6112 (2002.61.12.004314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 1021 e documentos que a acompanham (folhas 1022/1033), bem ainda, acerca da nomeação de bem à penhora (folhas 1034/1053) requerido pela parte executada, manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

0000984-20.2004.403.6112 (2004.61.12.000984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO E SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR)

Folhas 173/178:- Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pela Executada. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação judicial de fl. 172, no tocante à expedição de mandado de constatação e reavaliação. Int.

0007684-07.2007.403.6112 (2007.61.12.007684-2) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI)

Fls. 134/136:- Retornem os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 124. Int.

0004785-89.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Ante o julgado em autos de embargos à execução fiscal, em apenso, requeira a exequente ANS o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203236-73.1996.403.6112 (96.1203236-0) - JOSE CARLOS BOSSO X JOSE CARLOS CARVALHO WHITAKER X KIKUE UEDA X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE CARLOS BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CARVALHO WHITAKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIKUE UEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de fls. 461/462. Intimem-se os autores (devedores), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertidos de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0011704-07.2008.403.6112 (2008.61.12.011704-6) - CLEUDE APARECIDA DA COSTA MEIRAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUDE APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 207/219:- Ciência à parte autora. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002936-90.2011.403.6111 - JOAO MARQUES DE ALMEIDA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/222: Mantenho a r. decisão de fl. 208 que indeferiu a expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados. Expeça-se requisitório relativo aos honorários contratuais em nome do procurador constituído. Int.

0004664-66.2011.403.6112 - ROGERIO LOPES DA SILVA X RENAN COSTA LOPES DA SILVA X INGRID COSTA LOPES DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROGERIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Cumpra o autor Renan Costa Lopes da Silva o determinado à fl. 246, promovendo a regularização da situação cadastral do CPF junto à SRF-Brasil. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003155-37.2010.403.6112 - DIVONI ALVES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DIVONI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJP), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima reas partes quanto ao cadastramento do documento. PA 1,7. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001275-05.2013.403.6112 - EDILSON SENA DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, cumpra o julgado, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV, da Resolução CJP nº 458/2017), comprovando. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJP nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 7509

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-21.2002.403.6112 (2002.61.12.001176-0) - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o correto Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do depósito em conta judicial promovido pela União, relativo à restituição do valor referente à verba sucumbencial, conforme fl. 544.

0011224-63.2007.403.6112 (2007.61.12.011224-0) - PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 130/verso: Indefiro. O devedor voluntariamente efetuou o depósito do valor que entende devido a título de honorários advocatícios. Discordando a parte autora, deverá esta promover o cumprimento da sentença no montante que entende devido. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se.

0006476-12.2012.403.6112 - ARISTIDES MARZOLA JUNIOR X DELAIR BARBOSA SALLES MARZOLA(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário. Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

0004684-86.2013.403.6112 - DAVID CASTILHO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fica o exequente David Castilho intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins do art. 12 e 13 da Resolução. Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.lnt.

0007350-55.2016.403.6112 - ADILSON GOMES DA SILVA X CICERA CRISTINA DA SILVA MENDES X LAURIN DE LOURDES NUNES DA SILVA X MARIA DE FATIMA SOUZA X MARCELA APARECIDA DA SILVA X MARCELO APARECIDO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 308: Ante o requerido pelo MPF, esclareça a parte autora o seu pedido, fundamentando o pedido de benefício não acidentário (requisitos, etc). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004524-22.2017.403.6112 - NEWTON MARTINS DAS NEVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 70/96, bem como intimada para manifestação acerca da incompetência do Juízo alegada pela autarquia ré.

0004905-30.2017.403.6112 - CARLOS TADEU CIPOLA LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 106/122.

EXECUCAO FISCAL

1206344-76.1997.403.6112 (97.1206344-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA SC LTDA X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO X AUGUSTO LUIZ MELLO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Fl. 463: Prejudicada a apreciação, tendo em vista que o pedido de conversão já foi objeto de análise à fl. 156, restando indeferido. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007534-74.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X OLGA MARIA DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fins. 36/38:- Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (PERT) do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos do artigo 3º da Lei 13.496/2017, que dispõe o prazo máximo de 175 (cento e setenta e cinco) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001824-20.2010.403.6112 - DENISE MARIA TIMOTEO RACHOPI DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DENISE MARIA TIMOTEO RACHOPI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MARIA TIMOTEO RACHOPI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela autora relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios.A autarquia ré, ora impugnante, aponta incorreção dos valores decorrente da não dedução de valores já recebidos e na aplicação incorreta dos índices de correção.Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fls. 166/168.Instadas as partes, a autora concordou com o cálculo do Contador (item 3) e o INSS, por sua vez, ofertou manifestação por cota à fl. 176, pugnano pela aplicação do Manual de Cálculos na forma da Resolução 134/2010, nos termos do Julgado.Brevemente relatado, DECIDO.Concorde a autora acerca do excesso dos valores decorrente da não dedução dos valores já recebidos a título de benefício previdenciário, a única questão pendente é a definição do critério para a incidência da correção monetária, motivo pelo qual passo a explicar meu entendimento sobre a matéria.Com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947-SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (data de publicação DJE 27.04.2015 ata nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24.04.2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.Por fim, em sessão realizada em 20.09.2017 (RE nº 870.947-SE), o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou as teses quanto aos índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas contra a Fazenda Pública (Tema 810), posteriormente consolidadas quando da publicação do acórdão (DJE de 20.11.2017) nos seguintes termos: Tese 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e Tese 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Registre-se, por fim, que o Manual de Cálculos da Justiça Federal continua sendo veiculado pela Resolução CJF nº 134/2010, visto que a Resolução CJF nº 267/2013 apenas promoveu sua alteração.Por isso, deve ser acolhido o cálculo do Contador apontado à fl. 166, item 3.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, fixando o valor da condenação em R\$ 13.500,96 (treze mil, quinhentos reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 12.293,93 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 1.207,03 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2016.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o apontado pela contadoria (R\$ 63.156,63 - R\$ 13.500,96 = R\$ 49.655,67), o que resulta em R\$ 4.965,56, atualizado até março/2016, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiária de assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.Com a disponibilização dos valores, ciência às partes.Intimem-se.

0004876-24.2010.403.6112 - ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR X ANGELA REGINA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ERIKA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/verso: Nada a deferir.Os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo foram elaborados de acordo com a Resolução CJF nº 134/2010 (na redação dada pela Resolução nº 267/2013), com utilização do INPC como indexador por se tratar de ação previdenciária, em consonância ainda com o disposto no art. 41-A da LBPS, na redação dada pela Lei nº 11.430/2006.Cumpra-se a decisão de 258.Intimem-se.

0008825-85.2012.403.6112 - LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 329/338:- Ante a regularização da razão social da sociedade de advogados, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento da verba sucumbencial.Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-30.2010.403.6112 - ANTONIO GRASINHA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO GRASINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GRASINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 428-verso: Requer o autor a implantação do benefício de auxílio-doença ou a comprovação do processo de reabilitação. Em decisão anterior (fl. 421, parte final) o INSS já foi inquirido sobre o caso, tendo se manifestado à fl. 423. Assim, por ora, oficie-se ao órgão da Previdência social (APSDJ) para que informe sobre o processo de reabilitação profissional da parte autora, conforme informado pela procuradoria federal. Com resposta, dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora, conforme cálculos de fls. 402/409. Intime-se.

0001895-15.2011.403.6103 - FLORIANO ISAIAS DE LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X FLORIANO ISAIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

0009865-05.2012.403.6112 - JOSETE CANDIDO DA SILVA(SPI87208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSETE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por JOSETE CANDIDO DA SILVA relativamente ao valor principal, honorários advocatícios e multa cominada pelo cumprimento intempestivo da tutela concedida nos autos. Intimado, o INSS apresentou impugnação relativamente ao valor principal e honorários advocatícios. Instada, a parte autora manifestou concordância com o cálculo apresentado pelo INSS, motivo pelo qual deve ser acolhida a presente impugnação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 92.235,34 (noventa e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 84.150,63 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 8.084,71 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até agosto/2017. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela autarquia ré (R\$ 118.320,83 - R\$ 92.235,34), o que resulta em R\$ 2.608,55, atualizado até agosto/2017, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiária de assistência judiciária gratuita. Quanto ao valor indicado pela parte autora a título de multa (astreinte), não havendo impugnação pela autarquia ré, deve ser considerado incontroverso (R\$ 6.924,72 para agosto de 2017). Defiro ainda o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora (fl. 249), nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 e art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre os valores em atraso - fl. 250), fixo o valor destes em R\$ 25.245,19, ajustado para agosto/2017. Oportunamente, cientifiquem-se as partes quanto ao cadastramento do contrato. Logo, ficam assim definidos os valores para fins de requisição, todos posicionados em agosto de 2017: i) R\$ 58.905,44 (R\$ 84.150,63 - 25.245,19), correspondente ao crédito da parte autora; ii) R\$ 6.924,72 referente à multa pelo cumprimento a destempo da tutela antecipada deferida, devido à parte autora; iii) R\$ 33.329,90 (R\$ 8.084,71 + R\$ 25.245,19), referente aos honorários sucumbenciais e contratuais devidos ao causídico do autor; Decorrido o prazo recursal, tendo em vista as declarações e documentos de fls. 262/264, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência às partes. Intimem-se.

0005895-60.2013.403.6112 - QUEDIMA GOMES BATISTA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X QUEDIMA GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUEDIMA GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003486-84.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LINOFORTE MOVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

1. Relatório

LINOFORTE MÓVEIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, objetivando liminar para a imediata exclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Patronal Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, relativamente aos débitos vincendos. Ao final, a declaração e ordem judicial de que os valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos a título de CPRB (com valor do ICMS erroneamente composto a base de cálculo) foram feitos de forma indevida, possibilitando à Impetrante que utilize esses créditos mediante compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, utilizando-se da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros desde a data do pagamento indevido.

Sustenta a impetrante, entre outras justificativas, ofensa ao inciso I, alínea 'b', do artigo 195 da Constituição Federal, e aduz que em recente decisão o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça proferida em sede de Repercussão Geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS". Deste modo, fica evidenciada a natureza do ICMS, que não pode ser considerado como receita ou faturamento da empresa, tampouco pode este imposto compor a base de cálculo da CPRB. (Id nº 3263177 e 3263206).

Instruíram a inicial, os documentos representados nos ids. ns. 3263216 a 3263294, posteriormente complementados por aqueles constantes dos ids. ns. 3358855 a 3358899.

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade da certificação da Direção da Serventia. (Ids. ns. 3263394 e 3300887).

Em face do apontamento constante na aba de prevenção, a impetrante esclareceu que o Mandado de Segurança nº 0005901-96.2015.4.03.6112, discute a inconstitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, o qual se encontra suspenso na segunda instância em virtude da repercussão geral do RE 986.296/PR, no Supremo Tribunal Federal, que lhe afeta. (Ids. ns. 3267150 e 3358855).

A liminar pleiteada foi indeferida. (id nº 4162035).

Devidamente notificada (id. nº 4235202), a autoridade impetrada apresentou informações (id. nº 4275310), no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

A União requereu seu ingresso na lide e foi admitida, sendo cadastrada no sistema do PJe como impetrada. (Id nº 4668741).

O Ministério Público Federal reportou que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando, assim, de opinar sobre o mérito da causa. (Id nº 4361040).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial.

2. Fundamentação

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao prevenir a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito à análise se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias, dentre elas a Contribuição Patronal sobre Receita Bruta – CPRB.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.637/02:

Art. 1º. A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1ª A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2ª A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com aquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, "a".

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2013.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Processo AMS 00098292320084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340980 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. "Verbis":

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, no caso dos autos, levando em consideração o recente posicionamento pelo STF, no sentido de que tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, e assentada a questão no sentido da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por similitude de razão entendo que também não deve o ICMS compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, de forma que a impetração procede.

Nesse sentido, o E. STJ[1]

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a douta Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, *mutatis mutandis*, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.

3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais.

4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.

5. Recurso Especial do contribuinte provido".

Da compensação

O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio *"tempus regit actum"*. Assim, considerando que a impetração se deu em 31/10/2017, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 31/10/2012.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

3. Dispositivo

Posto isso, **defiro a medida liminar** pleiteada e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal – CPRB, e declaro o direito da impetrante de compensar/resstituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no §4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Honorários advocatícios indevidos. (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), 23 de fevereiro de 2018.

[1] (RESP 201603383005, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 01/12/2017. DTPB).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002925-60.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDO INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à execução no prazo de quinze dias. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004124-20.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: MICHELE APARECIDA NOGUEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito até notícia do pagamento integral da dívida, previsto para o dia 30/04/2018, podendo ser reativado seu andamento em caso de inadimplemento da obrigação. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002210-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA DOS SANTOS 27396557895, ALESSANDRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a devolução da Carta Precatória (ID 4725062), manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2018.

Bruno Santiago Genovez
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-83.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUY SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há prevenção entre este feito e os apontados na aba associados.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de prioridade de tramitação do feito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS com as advertências e formalidades legais.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que o presente despacho vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, considerando que o processo é eletrônico, e que a íntegra dos autos está acessível ao/à citando/citando.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-82.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CONSTRUPOPP DE PRUDENTE SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante/apelada para conferir os documentos digitalizados, devendo indicar, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da RES PRES TRF3 nº 142/2017). Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo para a tarefa de remessa à instância superior.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-20.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LAZARO LUCIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674
RÉU: 8ª DELEGACIA DA 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.

Int.
PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2018.

Bruno Santiago Genovez
Juiz Federal Substituto

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5000332-24.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: ROGERIO MIRANDOLA

Nome: ROGERIO MIRANDOLA

Endereço: RUA ANGELO CAZAROTTI, 265, PARQUE SAO MATHEUS, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19025-400

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 24/04/2018, às 15h00m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. **Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B6CS81AAB>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 27 de fevereiro de 2018.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004086-08.2017.4.03.6112
EXEQUENTE: JOAQUIM MASSATAKA SOGAME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o advogado Gilmar Bernardino de Souza, OAB SP 243.470, para manifestar-se sobre o requerido na petição ID 3774395, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2018.

Bruno Santiago Genovez
Juiz Federal Substituto

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3944

EXECUCAO FISCAL

0001794-34.2000.403.6112 (2000.61.12.001794-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Deiro o pedido de vista formulado pela parte executada na petição juntada como folhas 651/653, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200913-95.1996.403.6112 (96.1200913-9) - GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA SALOMAO TONHATI X MARIA SEVILLA BERTI X MARIA SIQUEIRA DA SILVA X MARIA TOLEDO PEREIRA X MARIA VARANDA X MARIA VILMA BATISTA X MARIA VINHA DA SILVA X MARINALVA ELIAS X MARINALVA PEREIRA DA SILVA X MARIO GIRALDES X MARIO TADASSI KUME X MARJORY ELIZABETH MENDES X MARTA DA SILVA COSTA TELLES X MASSATOMO IANAGUI X MERCEDES BATISTA DO NASCIMENTO X MERCEDES RUIZ DEL RIO X MICHU MORIKAZAWA X MIGUEL ALMEIDA DOS SANTOS X MIGUEL ALVES SENNI X MIHOKO MORIKAWA FUKASE X MINERVINA DUQUE DA SILVA X MISSIAS PEREIRA CALADO X MORIKAZU ITO X NABOR PEREIRA TAVARES X NAIR GALVAO KOGA X NAIR GONCALVES DE OLIVEIRA X NALDINA RAMOS DA SILVA X NARCISA ZOCOLARO CORADETTE X NATALINA CACEFO VIEGAS X NATALINO PEDROTTI X NEIDE CARNEVALLE X NEIDE KUHN MARACCI X NELCI OLIVEIRA DOS SANTOS X NELCINA MENDES DA ROCHA X NELSINA MARIA DE ALMEIDA X NELUSA LOURDES BIANCHI MARTINS X NEUZA CORRADETTE MANFRE X NEUZA MARIA MENDES X NICOLAU ANTONIO RAFAEL X NICOLINA GUEDES SERAFIM X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X NUMERIANA OLGA PONTES X ODETE PINHEIRO DE SOUZA X ODILA MARIA DE OLIVEIRA BARRIOS X OFELIA FUSTINONI DOS SANTOS X OLGA BETONI BAGESTERO X OLGA LELI DE ARAUJO X OLGA ORTELAN ALVARES X OLGA RODRIGUES BACHEGA X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEIJO X EVA ROSA DOS SANTOS X ANA ROSA DOS SANTOS X ARISTEU PONTES X MARIA APARECIDA PONTES X ALITA PONTES CARDOSO X MARINA PONTES DA SILVA X ANTONIA JOSE PONTES VIEIRA X PEDRO JOSE PONTES X ANTONIO PONTES X SEBASTIAO PONTES X NEUZA CORRADETTE MANFRE X MARIO CORRADETTE X MARIA RITA MARIOTTINI X LEONTINA CORRADETTE DA SILVA X ANTONIO ZOCOLARO CORADETTI X LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X NELSON JOSE X MARIA HELENA DA ROCHA PEDROTTI X LOURDES TOLEDO PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X MARCIO RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINETE PEREIRA DA SILVA X ALICE RODRIGUES FERNANDES X MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA X MARTA SIQUEIRA DA SILVA X ANALIA SIQUEIRA DA SILVA X ELEONOR BERTTI MILANI X MARIA ROSA BERTI CARNELLOS X VALTER BERTI X SANTINA DE OLIVEIRA SOARES X CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELSO JOAO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA X MAURO CESAR DE OLIVEIRA X ODETE GOMES SENNI X MARIA JOSEFA GARCIA RAFAEL X AGOSTINHO ANTONIO RAFAEL X JULIA ANTONIO RAFAEL X TEREZINHA RAFAEL CARRENO X MARIA HELENA RAFAEL ROZA X VALDOMIRO GARCIA RAFAEL X RUBENS ANTONIO RAFAEL X JORGE TOSHIYUKI YANAGUI X ALICE KATSUKO IANAGUI TAKENO X CATARINA ETSUKO UEMURA X CELIA FUMIKO YANAGUI X TRINDADE BETONI BAGESTERO X SILVANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X FERNANDO HENRIQUE SOUZA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO X PAULO UOSSAMU KUME X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA SANCHEZ X ARTUR DE ALMEIDA X ARISTEU GIRALDES X IVANETE GIRALDES X JOSE CARLOS GIRALDES X IVANIR CRISTINA GIRALDES X VILAZIO SEBASTIAO DA SILVA X VANDA SILVA DE MELO X IVANETE DA SILVA X SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA X ELZA APARECIDA DA SILVA X HELIO LUIS DA SILVA X MARIA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DA SILVA MAXIMIANO X DALMO DUQUE DA SILVA X MARIA MARLENE RAMOS DA SILVA X MARLETE DA SILVA OLIVEIRA X MARIA REGINA RAMOS DA SILVA X MARILDA DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA FERNANDES DA SILVA X FABIANA SIQUEIRA BENEDITO X ANTONIO YASSUO ITO X NANJI MAYUMI ITO MAZZA X AMELIA RUMI ITO DA SILVA X MARIO MAKOTO ITO X LUIZA SETSUMI ITO COUTO X MARLI ITO X TOMAZ MASSAHIRO ITO X MERCEDES PAZ DE SOUZA X TEREZINHA AVELAR DIAS X GILDA RINALDI VISCARDI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 1281/1292, cujo levantamento independe da expedição de Alvará.2. Defiro a habilitação de ROSA ALVES DA SILVA, CPF 163.162.138-67, como sucessora de SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações.3. Autorizo o levantamento do depósito efetuado em nome de Salvador Sebastião da Silva, comprovado à fl. 1281-verso, expedindo-se Alvará em nome da herdeira indicada às folhas 1271/1279. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico prpudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente.4. Ante a certidão e documentos das fls. 1289/1292, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial verificar e atualizar os cálculos referentes aos autores que ainda não receberam seus créditos.5. Com a manifestação da Contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tomem os autos conclusos.6. Intimem-se.

Expediente Nº 3945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003816-06.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X BRUNO RAFAEL PAULLINO PEREIRA(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X LEONILDO PEREIRA DA SILVA(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES)

1. Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada movida contra Alessandro Pereira da Silva, Maria Aparecida Neto, Bruno Rafael Pereira da Silva e Leonildo Pereira da Silva.2. Citados, o réu Alexander apresentou defesa preliminar às fls. 319-322, tendo arrolado oito testemunhas; Aos demais réus, houve a nomeação de defensor dativo, que apresentou resposta à acusação às fls. 352-353, sendo que a ré Maria Aparecida Neto arrolou sete testemunhas.3. Preliminarmente, observadas as alegações formuladas pela defesa às fls. mencionadas, concluo que não se verifica causa a ensejar a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após regular instrução do feito.4. Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (fl. 304). Determino, pois, o prosseguimento da ação.5. Antes de designar audiência de instrução, determino a intimação dos réus Alessandro Pereira da Silva e Maria Aparecida Neto, na pessoa de seus respectivos advogados, para que especifiquem a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas, apontando os fatos específicos que pretende ver elucidados, bem como esclarecendo a finalidade de cada depoimento e qual a relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunha meramente abonatória, o depoimento deverá ser apresentado por meio de declaração com firma reconhecida.6. Após, retomem os autos conclusos.

0008320-21.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Trata-se de Ação Penal movida contra Djenany Zuardi Martinho e Marcella Cristhina Pardo Strelau. Analisando os autos, constato que a ré Djenany Zuardi Martinho já apresentou defesa preliminar às fls. 74/77. Por sua vez, a ré Marcella Cristhina Pardo Strelau, por ocasião de sua citação, informou que teria constituído como seu defensor o advogado Dr. Marcos Hamilton Bonfim. Desse modo, considerando que decorreu in albis o prazo para apresentação de contrarrazões pela defesa de Marcella Cristhina Pardo Strelau, determino a intimação do Dr. MARCOS HAMILTON BOMFIM (OAB/SP 350.833), mediante publicação oficial, para informar se patrocinará a defesa da referida ré, devendo, em caso afirmativo, regularizar a representação, mediante juntada do competente instrumento de mandato, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, por escrito, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, oferecendo documentos e justificações, especificando, de forma fundamentada, as provas que pretende(m) produzir e arrolando as testemunhas que tiver(em), qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. Após, retomem os autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NILSON JOSE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria especial.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta apurou valor da causa equivalente a R\$ 83.910,39.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (fímus boni iuris de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseje utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-27.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 – Relatório

GP CATARINENSE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., JS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. e BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA ajuizaram a presente demanda pelo rito comum e com pedido de tutela antecipada em face da **UNIÃO**, alegando que no exercício regular de suas atividades, estão obrigadas a recolher Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, sobre o valor das notas fiscais de saída de produtos comercializados com terceiros. Ocorre que não industrializa os produtos, sendo mera importadora, submetendo-se à tributação do IPI no momento do desembaraço aduaneiro. Assim, o fisco equipara sua atividade à industrial, mesmo sem haver algum tipo de alteração nos produtos, com o que não concorda. Sustenta que com a tributação no momento do desembaraço aduaneiro, exigir o recolhimento de IPI na saída do produto quando de sua comercialização configuraria bitributação, ferindo o princípio da igualdade tributária (art. 150, CF), com indevida distinção entre produto nacional e nacionalizado. Ao final, requereu a procedência do pedido para compensar o que fora indevidamente recolhido.

O feito tramitou inicialmente perante 2ª Vara Federal de Itajaí, SC, onde fora deferido o pedido de tutela antecipada.

A União contestou o pedido dos autores, pugrando por sua improcedência, tendo os autores sobre ela se manifestado.

Ao apreciar incidente de exceção de incompetência, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo para processar e julgar a demanda em relação as empresas que não tem sede naquela localidade.

A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para momento posterior à resposta da ré (fl. 43).

Posteriormente, procedeu-se ao desmembramento do feito com a remessa do pedido da empresa BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, para distribuição nesta Subseção Judiciária.

Cientificadas as partes da distribuição do feito para esta Vara, a autora (BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.) requereu a desistência/renúncia parcial do pedido, ou seja, a desistência abrange somente os períodos suspensos em razão da liminar, os quais foram discriminados em tabela anexa.

A União disse nata ter a opor quanto ao pleito de desistência parcial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2 - Fundamentação

Pois bem, verifica-se que a parte autora renunciou a parte do direito a que se funda a ação.

O Poder Judiciário só deve atuar quando existe um conflito de interesses – o que não persiste em caso de renúncia manifestada por quem tenha disponibilidade quanto ao direito em questão, como ocorre aqui.

Assim, o caso é de homologar o pedido de renúncia, nos termos em que foi formulado.

Quanto à parte subsistente do pedido, aponto que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Pelo que dos autos consta, pretende a parte autora ver reconhecida a inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente sobre a comercialização de produtos importados.

Como se sabe, o inciso primeiro do artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê hipótese de incidência tributária do imposto sobre produtos industrializados no desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira que tenha sofrido qualquer operação que lhe modifique a natureza ou finalidade, ou que o aperfeiçoe para o consumo.

Por sua vez a combinação dos artigos 46, inciso II e 51, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece como fato gerador do IPI a sua saída do estabelecimento importador ou quem a lei a ele equiparar.

Nesse contexto, insurge-se a parte autora contra a segunda exação ao argumento de que haveria dupla tributação.

A questão vem sendo debatida na jurisprudência há algum tempo, com decisões favoráveis há ambos os lados, sendo de conhecimento do Juízo que a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça unificou a divergência de forma favorável aos contribuintes (REsp 1.411.749/PR), passando a entender que a cobrança do IPI na comercialização de produtos importados sem industrialização configuraria bitributação, uma vez que já teria incidido no despacho aduaneiro da mercadoria, não podendo haver nova incidência na saída do estabelecimento importador.

Entretanto, a despeito do merecido respeito ao posicionamento firmado pela Corte Superior, apontada decisão não é dotada de efeito vinculante e com tal não concordo, posto que não vislumbro ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, na medida em que apontada atividade se equipara a atividade industrial pelo artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com permissão dada pelo inciso II do artigo 51 do Código Tributário Nacional, inexistindo assim dupla tributação.

Ademais, apontada decisão restou superada até mesmo no âmbito daquela Corte, que passou a entender como legítima a incidência do IPI na forma ora questionada. Veja:

..EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:

(Processo ERESP 201400347460 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1403532 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:18/12/2015)

Assim, considerando que o objeto de incidência do IPI não é a industrialização da mercadoria, mas sim o próprio produto industrializado (art. 153, IV, da CF), cabível a incidência de IPI em ambas as situações, posto que juridicamente distintas, ou seja, o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena que ingressou no país, e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, observada a regra da não cumulatividade.

Por isso, tenho que inexistente ilegalidade na incidência fiscal em momento posterior ao desembaraço aduaneiro, mesmo que não tenha sofrido processo de industrialização ou aperfeiçoamento.

Ademais, em se tratando de imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do IPI pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base imponível dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o art. 226 do Decreto nº 7.712/2010.

A propósito, destaco que mesmo após a decisão prolatada em sede de Recurso Especial (REsp 1.411.749/PR), sobreveio decisão proferida perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, resistindo ao posicionamento então adotado. Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO QUE NÃO SOFRE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO: CABIMENTO - QUESTÃO PACIFICADA, POR MAIORIA DE VOTOS, NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO, MAS QUE ESTÁ DEVOLVIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF À CONTA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM PROCESSAMENTO - RECURSO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDO. 1. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país, e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. A exigência do IPI na "revenda" despida de processo de industrialização em território nacional não significa bitributação pois a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. Nem se cogita de oneração excessiva da cadeia tributária uma vez que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado futuramente como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento importador. A mecânica desse tributo tal como sinalizada na Constituição Federal resta obedecida com a dupla incidência. 2. As duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam recentes decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Sucede que o tema foi recentemente tratado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de modo distinto (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.400.759/RS); todavia, o Recurso Especial nº 1.400.759/RS - ED até o momento pendente de trânsito em julgado porquanto enfrenta Recurso Extraordinário manejado em 13/02/2015, posto que a matéria não deixa de ter sobretudo contornos constitucionais. 3. Agravo de instrumento improvido.

(Processo AI 00167827220144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 535062 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015)

TRIBUTÁRIO - IPI - IMPORTAÇÃO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - REVENDA DA MERCADORIA IMPORTADA - INCIDÊNCIA - BIS IN IDEM QUE NÃO SE CARACTERIZA 1. O Decreto n. 87.981/82, em seu artigo 107, inciso I, previa que o recolhimento do tributo deveria se dar no momento do desembaraço aduaneiro, nos casos de importação de mercadorias. 2. A operação de venda e o desembaraço aduaneiro de um produto são duas operações separadas e independentes. São fatos geradores diferentes para o mesmo imposto. O IPI deve incidir tanto na importação quanto na venda do produto (REsp 1403532/SC) 3. Não se vislumbra ocorrência de bis in idem avertido, considerando que a lei elige dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. 4. Apelação não provida.

3 - Dispositivo

Ante o exposto:

a) homologo a renúncia parcial à pretensão formulada na presente ação e, em consequência, extingo o feito em relação a esta parte do pedido, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil;

b) julgo **IMPROCEDENTE** o pedido com relação à incidência da exação não inclusa no parcelamento noticiado pela parte autora, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora (**BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA.**) o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre um terço do valor da causa, tendo em vista que a demanda original foi dividida em três, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-39.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDGARD MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - SP330414
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação proposta pelo rito comum por **EDGARD MUNHOZ** em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando a reparação de danos materiais e morais.

Para tanto, alega a parte autora que teve imóvel rural de sua propriedade desapropriado pelo INCRA, cujo processo expropriatório (95.0044746-0) iniciou-se em 09/08/1995, mas somente em março de 2013 foram expedidas as respectivas guias para levantamento dos valores, de forma que teria havido injustificada demora (cerca de 17 anos) na prestação jurisdicional, trazendo severas consequências ao patrimônio do autor, posto que no curso da ação sofrera penhora no rosto dos autos para pagamento de dívidas com o INSS, Banco Bradesco, União e trabalhistas, as quais possuem critérios de atualização monetárias mais gravosos do que o critério utilizado para atualizar a indenização decorrente da desapropriação.

Assim, requereu a indenização pelos danos materiais decorrentes da diferença entre a remuneração do crédito penhorado oriundo do processo de desapropriação de imóvel rural (processo nº 95.0044746-0, tramitado perante a 21ª Vara Cível Federal da Capital/SP) e da atualização dos débitos executandos, os quais originaram as referidas penhoras, com índices superiores àquele para reparação, bem como a pagamento de indenização pelos danos morais a serem apurados, não inferior a 100 (cem) salários mínimos atuais, ou seja, R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, oportunidade em que se fixou prazo para a parte autora quantificar o pedido deduzido a título de danos materiais, ajustando o valor da causa.

Pela petição Id 2243571, o autor emendou à inicial adequando o valor atribuído à causa.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (Id 2284196), com preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

Diante do novo valor atribuído à causa, oportunizou-se ao autor comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade processual.

Com a petição Id 2489616, o autor trouxe aos autos Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, referente ao ano-calendário de 2016, o que motivou a confirmação do deferimento da gratuidade processual (Id 2492132).

A União contestou a pretensão do autor (Id 2770916), alegando inicialmente a ocorrência da prescrição. No mérito também pugnou pela improcedência do pedido.

Em sua contestação (Id 2836068), a Caixa Econômica Federal – CEF alegou que não tem qualquer responsabilidade seja em relação aos danos materiais seja em relação a danos morais.

Ao contestar o pedido (Id 2985823), o Banco do Brasil S/A, preliminarmente, requereu que seja reconhecida como indevida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; legitimidade passiva; inépcia da inicial; e prescrição. Por fim, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica às contestações (Ids 3321726, 3321738, 3321750, 3321759).

Pela petição Id 331773, o autor especificou provas, consistentes no depoimento pessoal dos requeridos, na produção de prova oral e realização de perícia técnica financeira para a correta delimitação da extensão do dano material sofrido.

Passo a deliberar.

Da assistência judiciária gratuita

Alega o Banco do Brasil S/A, ser indevida a concessão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor.

Não assiste razão ao Banco.

Após deferimento inicial baseado na presunção fundada na declaração de pobreza, diante da mudança do valor da causa, foi oportunizado ao autor efetivamente demonstrar a necessidade da gratuidade processual, tendo ele trazido aos autos cópia da declaração de imposto de renda, confirmando a precariedade financeira que justifica a concessão do benefício, o que motivou sua manutenção.

Assim, indefiro a pretensão do banco nesse ponto.

Da legitimidade passiva

O Estado de São Paulo e o Banco do Brasil S/A alegaram ilegitimidade para compor a polaridade passiva da presente demanda.

No que toca ao Banco do Brasil S/A, pondera-se que a parte autora sustenta que referido Banco, na condição de depositário de valores por expresso mandamento judicial teve considerável responsabilidade nos danos sofridos pelo Requerente, tendo em vista que deixou de transferi-los, em tempo hábil/razoável, conforme determinação.

Com efeito, eventual responsabilidade do Banco em relação à apontada alegação é questão de mérito, de forma que não é o caso de se acolher a preliminar em relação ao Banco do Brasil S/A.

Por sua vez, outra sorte merece preliminar levantada pelo Estado de São Paulo.

Ora, a ação cuja morosidade questiona o autor, foi proposta pelo INCRA e tramitou perante a Justiça Federal, não se vislumbrando qualquer atuação desse ente federativo que possa ter contribuído de alguma forma para a ocorrência dos fatos questionados pelo autor.

Assim, acolho a preliminar apresentada pelo Estado de São Paulo para, com relação a ele, extinguir o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Da inépcia da inicial

O Banco do Brasil S/A alegou que a petição inicial é totalmente inepta, "pois não traz consigo **prova concreta que embase as alegações desta, sendo sua única força probante, alegações desconexas e infundadas, que ora tende indenização material**".

A questão referente à possível ausência de prova do alegado, não se caracteriza como inépcia da inicial, tratando-se na verdade de que ponto a ser enfrentado no julgamento do mérito.

No mais, as alegações do autor são compreensíveis e passíveis de conclusão lógica.

Assim, rejeito a presente preliminar.

Da prescrição

A União e o Banco do Brasil S/A sustentam que a pretensão do autor está prescrita.

No que toca à União, pondera-se que em relação à Fazenda Pública, dispõe o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, e suas autarquias, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Trata-se, pois, de lei específica, a qual deve prevalecer sobre a geral, assim, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 em detrimento do prazo trienal previsto no Código Civil.

No que toca ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, pondera-se que tal deve coincidir com o momento a partir de quando o jurisdicionado possa ingressar em Juízo para questionar o dano que se pretende reparar.

No presente caso, o fato questionado consiste na demora em expedir as guias de levantamento dos valores indenizatórios, o que veio a ocorrer em março de 2013. Com efeito, contando-se o prazo a partir desse marco, conclui-se que não transcorreu lustro entre apontado momento e o ajuizamento da demanda, que ocorreu em 24 de julho de 2017.

Por tal razão, afasto a prejudicial de mérito apresentada pela União.

De outra banda, o prazo prescricional em relação ao Banco do Brasil S/A, deve respeitar a regra geral prevista no inciso V, do §3º, do artigo 206, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º. Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;

Portanto, em se tratando de pretensão de reparação civil, o prazo prescricional é trienal.

Assim, considerando como termo inicial a data da expedição das guias de levantamento dos valores indenizatórios, o que veio a ocorrer em março de 2013, há de se concluir que a pretensão do autor em buscar reparação civil da Instituição Bancária, já se encontrava prescrita, visto que transcorrido mais de três anos entre referida data e a propositura da ação (24/07/2017).

Embora não tenha a Caixa Econômica Federal – CEF alegado a ocorrência da prescrição, em se tratando de questão de ordem pública, passível de análise de ofício pelo juiz, bem como considerando que a regra prescricional utilizada diante do Banco do Brasil S/A deva ser a mesma a ser utilizada perante a CEF, também reconheço a ocorrência da prescrição trienal em relação a ela.

Do requerimento de provas

A parte autora requereu o depoimento pessoal dos requeridos, bem como a produção de provas oral e técnica.

Pois bem, não vislumbro utilidade na produção das provas requeridas.

O depoimento pessoal dos requeridos apresenta-se impertinente, na medida em que não resultará em maiores esclarecimentos, até porque tais esclarecimentos já se encontram apresentados nas contestações.

A prova oral também se apresenta desnecessária, visto que o fato questionado pelo autor (demora na prestação jurisdicional) é objetivo e não há o que testemunhas possam melhor esclarecer. Quanto ao possível dano moral, tenho como desnecessário que testemunhas venham a confirmar sua ocorrência, o que é aferível diante da constatação de que a parte autora foi de alguma forma lesada.

Por fim, o correto montante do suposto dano material pode ser aferido em fase de liquidação de sentença, após eventual reconhecimento da procedência da pretensão inicial, de forma que também é desnecessária a produção de prova pericial.

Assim:

- a) Em relação ao Estado de São Paulo, reconheço sua ilegitimidade passiva e julgo o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
- b) Em relação ao Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal - CEF, reconheço a ocorrência da prescrição trienal, para julgar extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
- c) A ação terá seguimento apenas em relação à União.

Imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios às partes excluídas (Estado de São Paulo, Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal - CEF), os quais fixo em 10% sobre o valor da causa a ser rateado, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não havendo provas a serem produzidas, intimem-se às partes; após façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3919

PROCEDIMENTO COMUM

0010744-12.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO MOURA DUARTE(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007628-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007628-0) - EDVALDO ALVES DE ALMEIDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDVALDO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

0000986-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000986-4) - DIEGO VINICIUS GOMES NESTA X GABRIELA VITORIA ROCHA NESTA X MARIA EDUARDA SILVA NESTA X ALINE CRISTINA DA SILVA X ALINE CRISTINA DA SILVA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DIEGO VINICIUS GOMES NESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da retificação efetivada no(s) Ofício(s) Requisitório cadastrado, no tocante aos juros de mora incidentes entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, conforme Resolução CJF 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

0001065-51.2013.403.6112 - REGINA FERREIRA DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da retificação efetivada no(s) Ofício(s) Requisitório cadastrado, no tocante aos juros de mora incidentes entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, conforme Resolução CJF 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

0003717-07.2014.403.6112 - JOSE ALBINO(PR002839SA - TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X MARIA CICERA DE SENA PEREIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do Ofício Requisitório cadastrado referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006832-65.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RIBEIRO(SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X ANTONIO FERNANDO FARIA(SP059213 - MAURICIO DE LIMA)

Observo ausência de assinatura nas alegações finais ofertadas pelo patrono do Réu Alessandro Ribeiro, conforme petição de folhas 303-308. Para suprir tal defeito, intime-se o patrono do Réu para, no prazo de 10 dias, regularizar a petição de fls. 303, sob pena do seu desentranhamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007707-55.2004.403.6112 (2004.61.12.007707-9) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP001518SA - OUTEIRO PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO TRIOSCHI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

0008304-53.2006.403.6112 (2006.61.12.008304-0) - MANOEL FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da retificação efetivada no Ofício Requisitório cadastrado sob o n. 20180001514, bem como quanto ao cadastramento das novas requisições, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

0004591-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004591-6) - MARIA JOSE DA SILVA GATTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE DA SILVA GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

0014215-75.2008.403.6112 (2008.61.12.014215-6) - RAUL ALFREDO MELO FAJARDO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAUL ALFREDO MELO FAJARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

0001427-24.2011.403.6112 - MARCIA SORAIA DOS SANTOS SILVA XAVIER(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCIA SORAIA DOS SANTOS SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da retificação efetivada no(s) Ofício(s) Requisitório cadastrado, no tocante aos juros de mora incidentes entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, conforme Resolução CJF 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

0005419-56.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCISQUETI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCISQUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

0010068-64.2012.403.6112 - EVELI BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EVELI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da retificação efetivada no(s) Ofício(s) Requisitório cadastrado, no tocante aos juros de mora incidentes entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, conforme Resolução CJF 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

0004662-28.2013.403.6112 - GERALDO LOPES DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1969

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006540-09.1999.403.6102 (1999.61.02.006540-9) - BELIZARIO COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA X BENIVALDO PEREIRA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA (SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN E SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0011275-07.2007.403.6102 (2007.61.02.011275-7) - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA (SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E SP190293 - MAURICIO SURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0011343-54.2007.403.6102 (2007.61.02.011343-9) - JOSE ANTUNES DE FREITAS FILHO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

Krenak do Brasil Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda ajuizou embargos à execução em face da União (Fazenda Nacional), pugnano pelo reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal nº 0003122-04.2015.403.6102. Às fls. 223, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos à execução, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17, pugnano pela extinção do presente feito consoante o disposto no artigo 487, III, c, do CPC. É o relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento de desistência, com expressa renúncia da embargante aos direitos sobre os quais se funda a ação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, já depositados pela embargante às fls. 167, em favor da perita Rita de Cássia Casella. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003122-04.2015.403.6102 e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001931-50.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-38.2016.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(S/136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(S/246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega que a CDA é nula, pois não traz todos os elementos necessários para identificação do débito exequendo. Aduz, também, que houve a prescrição do crédito pretendido. Insurge-se contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida, bem ainda que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação da tabela TUNEP, utilizando-se para apuração dos valores, a tabela SUS. A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (fls. 107/127). O procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos, às fls. 128, em mídia digital. É o relatório. Decido. Preliminarmente, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos é o de cinco anos, definido pelo Decreto nº 20.910/1932, consoante jurisprudência já consolidada do E. STJ, assim ementada: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA 7 DO STJ. (...) É quinquelenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. (...) Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015) Desse modo, o prazo prescricional é quinquelenal e não trienal como pleiteia a embargante. Observe, outrossim, que o termo inicial do prazo prescricional não é a data do atendimento prestado ou da negativa da cobertura contratual, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquelenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 16.11.2015) Destaco, em seguida que, as AIHs questionadas referem-se aos períodos de abril a junho de 2010. O procedimento administrativo nº 33902.475.335/2012-15 foi instaurado em 05/10/2012, tendo sido apresentada impugnação administrativa pela embargante, que foi indeferida em 27.05.2014. Foi apresentado recurso, que também foi indeferido, em 23.11.2015, e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 11 de março de 2016, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional, que deve ser contado do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade. Afastada a prescrição, verifico que a embargante alega a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal. Não assiste razão à embargante, pois não há necessidade de serem especificados os elementos caracterizadores de cada autorização de internação hospitalar (AIH), pois se trata de uma cobrança legal, sendo integralmente válida a CDA, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º e parágrafos da Lei de Execuções Fiscais. O título executivo apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, especificando desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito, não se podendo invocar qualquer omissão ou obscuridade, sendo certo que o executado não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que após os embargos visando a desconstituição do título executivo. Desse modo, descabido se falar em violação do princípio da ampla defesa. No caso concreto, consta da CDA que a atuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, além da indicação da origem da dívida, referente ao Procedimento Administrativo 33902.475.335/2012-15, com a indicação de todas as autorizações de internação hospitalar (AIHs) lançadas (fls. 03 verso dos autos da execução fiscal em apenso). Ademais, a juntada as AIHs não constitui requisito essencial para a validade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, sendo que a indicação do número do procedimento administrativo na CDA já seria suficiente para a perfeita indicação das AIHs, uma vez que a operadora teve acesso aos autos administrativos, com a documentação discriminando as Autorizações de Internação Hospitalar cobradas através deste feito. Assim, não foi impossibilitado ao embargante o exercício de seu direito de defesa, notadamente por ter apresentado impugnação e recurso administrativo, bem ainda por estar o processo administrativo à disposição do contribuinte, para, querendo, requerer as cópias de seu interesse. Destarte, não verifico a presença de vícios que possam comprometer a validade da CDA, uma vez que traz os elementos indispensáveis que evidenciam a liquidez do crédito, bem como os fundamentos legais que serviram de base para a sua existência. Nesse sentido, confira-se o julgado, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. JUNTADA DAS AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES (AIHs). DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. - A matéria cinge-se a perquirir acerca da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a consequente extinção da execução fiscal, quando não é instruído o título executivo com as AIHs que originam o débito exequendo. - A Lei n. 6.830/80 enumera, em seu art. 2º, 5º e 6º, os requisitos formais necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa. - A CDA, objeto da presente execução fiscal, não apresenta vícios capazes de macular o título exequendo, pois a mesma contém todos os requisitos referidos nos parágrafos 5º e 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, incluindo, além do número do processo administrativo no âmbito do qual o débito foi constituído, o número das AIHs, a fundamentação legal que serviu de base a cobrança do débito, com a discriminação das leis, artigos, incisos, parágrafos e alíneas, como também o número de sua inscrição na dívida ativa e o nome dos devedores. - Não é necessário que a CDA seja instruída com as AIHs (Autorizações de Internações Hospitalares) que deram origem à cobrança do crédito nela mencionado, pois a indicação do número do processo administrativo e a indicação dos nºs das AIHs permite que o executado identifique a origem da cobrança. - Recurso provido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0515483-92.2010.402.5101, relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, DJ 18.11.2014). No tocante à alegada inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9656/98, anoto que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.064, em 07.02.2018, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. Assim, é oportuna a transcrição da decisão: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Falaram pela recorrente, o Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal, pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMEDRS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018. (grifos nossos) Assim, não há mais que dúvida acerca da constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que Suprema Corte colocou uma pá de cal sobre o assunto, decidindo ser constitucional o ressarcimento ao SUS. E o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 dispõe que: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo. Ao contrário. O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. No caso dos autos, a embargante alega, genericamente que os atendimentos foram prestados fora da área geográfica de abrangência da sua rede credenciada, bem como que os atendimentos prestados não eram cobertos pelos planos de saúde dos usuários. Também aduz não ser cabível o ressarcimento em se tratando de beneficiário de plano de saúde na modalidade custo operacional. Entendo que as alegações da embargante não devem ser acolhidas. Esclareço que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade do Sistema Único de Saúde - SUS, que deve ser posterior à vigência da Lei 9.656/98. Ademais, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, seja com atendimento realizado fora da área de abrangência ou mesmo por não estar o beneficiário coberto pelo plano de saúde. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. Outrossim, também não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados. E nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. (...) III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, devendo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim

proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929) Também não que se falar em afronta ao artigo 196 da Constituição Federal, na medida em que o ressarcimento ao SUS em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado de atendimento prestado pela rede pública. Outrossim, a alegação de que o ressarcimento ao SUS constitui-se em nova fonte de custeio, em afronta ao artigo 195 da Constituição Federal é totalmente equivocada, na medida em que ...o ressarcimento ao SUS não possui natureza tributária, mas sim meramente restitutória, não equivalendo a uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que possui como objetivo último recuperar os custos decorrentes de interações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização destes por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, impedindo, desta feita, o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde. 7. O artigo 199 da Constituição Federal dispõe que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada., enquanto o artigo 32 da Lei 9.656/98 traz a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. Desta forma, Não há a alegada incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 com o artigo 199 da CRFB/88. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0134030-06.2014.402.5102, relator Reis Friede, DE 28.08.2017) (grifos nossos). No tocante à tabela TUNEP, não há qualquer ilegalidade na utilização da mesma para a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS. A mesma encontra-se em consonância com o artigo 32 da Lei 9656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde. Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1850347/SP, relatora Juíza Federal Giselle França, DJF3 24/01/2014). Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002141-38.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003412-48.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016916-20.2000.403.6102 (2000.61.02.016916-5)) MARCELO BENELLI(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP390863 - YAGO TEODORO AIUB CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal em que o embargante alega omissão e contradição no que se refere à análise do termo inicial da contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, da prescrição intercorrente e do excesso de execução pela cobrança do total do débito tributário ao embargante. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada a julgamento, concluindo pela não ocorrência da prescrição para cobrança do crédito tributário, inexistência de prescrição intercorrente e ausência de excesso de execução em face do embargante. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, 3ª Região, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte interessada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

0003432-39.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-75.2015.403.6102) ANGELO APARECIDO SALVADOR X MARIA CELINA DETOMINI SALVADOR(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do parecer ministerial de fls. 147. Adimplido o ato, tomem os autos ao Ministério Público Federal para o que de direito. Intime-se e cumpra-se.

0003569-21.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-21.2015.403.6102) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda. ajuizou os presentes embargos em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia- INMETRO, alegando que foi autuado pelo embargado em razão do peso dos produtos que comercializa estarem abaixo do conteúdo mínimo tolerável, tendo sido reprovados em exame quantitativo pelo critério da média e individual. Aduz que os produtos examinados não possuem lacre e podem ter sido abertos pelos funcionários do revendedor ou até mesmo por consumidores no local onde estavam expostos. Requer a nulidade da decisão que lhe atribuiu a pena pecuniária, extinguindo-se a execução fiscal em apenso ou a redução da multa aplicada. O embargado apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, em face de ter o embargante infringido as normas do INMETRO, em prejuízo ao consumidor (fls. 31/32). É o relatório. DECIDO. O INMETRO cobra, por meio de execução fiscal, crédito não tributário relativo aos atos de infração nº 1815014, tendo sido acostado, junto à CDA, demonstrativo de débito pomenorizado em relação à fundamentação legal. No caso concreto, o embargante foi autuado pelo INMETRO, em razão dos produtos creme de tratamento intensivo (HIDRATTA - CABELOS SECOS E DESVITALIZADOS), marca Francis, com conteúdo nominal de 250 gramas, terem sido reprovados em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e da média. Foram coletadas quantidades suficientes dos produtos - 08 (oito) unidades do produto, tendo sido testadas e reprovadas, pelo critério individual, 03 (três) unidades e pelo critério da média, todos as amostras do produto, pois a média mínima aceitável seria 245,2 gramas e o peso médio encontrado foi 241 gramas. A alegação do embargante para se defender da autuação é que os produtos podem ter sido abertos pelos funcionários ou consumidores do supermercado onde os produtos estariam expostos, não podendo, assim, ser responsabilizado caso os produtos tenham sido abertos por terceiros, pois não há lacre nos mesmos. Ora, a afirmação pura e simples de que a variação de peso encontrada decorreu de fatores não relacionados ao embargante não se mostra plausível, não sendo suficiente para abalar a higidez do ato administrativo questionado, até mesmo porque as amostras colhidas se encontravam em perfeito estado, consoante se dos documentos acostados às fls. 20/27. Ademais, a infração às normas de proteção ao consumidor não depende de dolo ou culpa, sendo de aferição subjetiva (art. 39, VIII, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No caso dos autos, restou adequadamente fundamentada a infração, na qual foi constatado que o embargante estava comercializando o produto creme de tratamento intensivo (HIDRATTA - CABELOS SECOS E DESVITALIZADOS), marca Francis, com conteúdo nominal de 250 gramas, reprovados em exame pericial, nos critérios individual e da média, conforme laudo de exame quantitativo de produtos pré-médicos acostados às folhas 20/21 dos autos. Desse modo, deve subsistir a penalidade imposta ao embargante pela infração cometida. Em casos análogos ao presente, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. I - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa. 2 - Consoante a decisão do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal. 3 - No caso a fiscalização, após a análise de 20 amostras, detectou que o produto comercializado pela autora, PIRULITO PIRAZUL, marca JUQUINHA, indicava na embalagem conteúdo nominal 400g e apresentava conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria 248/2008 do INMETRO. 4 - O produto fiscal oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora. 5 - Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 2081325/SP, relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 17.12.2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. LEGALIDADE PARA ESTABELEÇER NORMAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 1º A 5º DA LEI 9.933/99 E PORTARIAS INMETRO 74/1995 E 96/2000. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade, pois a sentença encontra-se fundamentada e o fato de não ter sido explicita na rejeição da alegação de infração continuada não a torna nula, na medida em que evidenciado o reconhecimento da autonomia das infrações para efeito de autuação. A análise sucinta de tal questão não se confunde com falta de motivação, sobretudo quando diz respeito ao mérito devolvido pela própria apelação ao reexame do Tribunal. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área de Metrologia. As Portarias 74/1995 e 96/2000 do INMETRO aprovaram o Regulamento Técnico Metroológico, fixando os critérios de verificação do conteúdo líquido de produtos pré-médicos com conteúdo nominal igual e comercializados nas grandezas de massa e volume. 3. O exame dos autos revela que, a embargante, em fiscalização realizada pelo INMETRO/RS, em estabelecimento comercial situado em Uruguaiana/RS, foi autuada (AI 1213553) em 29/04/03 por verificar que o produto TEMPERO - LÍQ. C/VINHO TINTO, marca SÓ FALTA O SAL, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 730 ml comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e da média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Médicos, número 305820, que faz parte integrante do presente auto., o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 4, subitens 5.2 e 5.1 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 096/2000. 4. O Laudo de Exame Quantitativo 305820 indicou a coleta de quatorze amostras do referido produto, sujeitas, segundo as normas metroológicas, aos seguintes parâmetros de controle: tolerância individual de 15 ml, ou seja, valor mínimo individual de 715 ml, e média mínima aceitável de 726,9 ml. Todavia, duas amostras foram reprovadas, no critério individual e, além disto, todas foram reprovadas no critério da média, logo a análise apontou para elevadíssimo percentual de reprovação das amostras coletadas, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válida a autuação da embargante. 5. A embargante em outra fiscalização realizada pelo IPEM/SP, em estabelecimento comercial situado em Capivari/SP, foi autuada (AI 1136965) em 05/05/03 por verificar que a firma supra vem procedendo o acondicionamento e a comercialização do produto tempero para salada, marca Só Falta o Sal, de conteúdo nominal 730 ml apresentando 07 (sete) erros individuais abaixo do critério mínimo tolerado e conteúdo médio de 715,2 ml abaixo do conteúdo mínimo de 728,5 ml, ou seja, -14,80 ml em 730 ml em prejuízo do consumidor conforme consta no Laudo de Exame nº 337254, parte integrante deste. Em desacordo com os itens 4 e 5 sub item 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Téc. Metroológico, aprovado pela Portaria nº 074/95 - INMETRO. 6. O Laudo de Exame Quantitativo 337254 indicou a coleta de vinte amostras do referido produto, sujeitas, segundo as normas metroológicas, aos seguintes parâmetros de controle: tolerância individual de 15 ml, ou seja, valor mínimo individual de 715 ml, e média mínima aceitável de 728,5 ml. Todavia, sete amostras foram reprovadas, no critério individual e, além disto, todas foram reprovadas no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válida a segunda autuação. 7. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote e, assim, com maior razão, quando a reprovação é cumulativa, como no caso dos autos. 8. Não cabe admitir a alegação de que a infração deve ser atribuída ao comerciante, por acondicionamento inadequado do produto. A responsabilidade de terceiro não restou comprovada, até porque se trata de infração relacionada à fase de produção do produto, com variação a menor do peso do conteúdo frente ao declarado na embalagem. 9. Não procede a alegação de continuidade da infração administrativa, sendo válidas as duas autuações sofridas pela embargante. Os locais das coletas dos produtos são diferentes e longínquos, situados nas cidades de Capivari, Estado de São Paulo e em Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul. 10. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração das infrações e aplicação das respectivas penalidades, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 11. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 2151343/SP, relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 10.06.2016). Por fim, no tocante à redução do valor da multa, observo que incumbe, tão somente à autoridade administrativa, decidir qual a penalidade aplicável a cada tipo de infração. E a multa aplicada ao embargante encontra-se adequada aos parâmetros legais fixados para infrações leves, não havendo qualquer ilegalidade na opção pela pena de multa e não pela pena de advertência. Ademais, não cabe ao Judiciário avaliar o mérito dos atos administrativos. Cabe apenas fiscalizar a legalidade da decisão. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e assim, cabe ao interessado demonstrar que ocorreu a ilegalidade. Assim, como já se disse, o embargante não trouxe qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa, de modo que a mesma deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente, uma vez que somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos nos autos de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto. Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0005617-21.2015.403.6102. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003689-64.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-89.2013.403.6102) AMBIENTAL RIBEIRAO PRETO SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal, aduzindo que os valores declarados pelo contribuinte não foram homologados pelo Fisco, o que torna nulo o crédito exequendo. No mérito, requer que os procedimentos administrativos relativos à cobrança da CSLL e do IRPJ sejam trazidos ao feito, para que a embargante possa ter conhecimento do seu conteúdo. Também aduz a não cumulatividade do PIS, bem como a inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo trazido pela Lei nº 9.718/98. Pugna, também, pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS. Aduz a inexigibilidade da multa, bem como não consta das CDAs a forma de calcular os juros e a correção monetária. Por fim, alega que o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69 foi revogado pelo Código de Processo Civil de 2015. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo que o débito foi parcelado, o que demonstra que a embargante renunciou ao direito de discutir o débito em juízo. Rechaça os argumentos lançados pelo embargante, pugrando pela improcedência do feito (fs. 93/127 e documentos de fs. 128/129). Foi oportunizada a manifestação do embargante acerca da preliminar lançada, ocasião em que o embargante se manifestou, requerendo a apreciação do mérito da lide, pugrando pela procedência do pedido (fs. 132/158). É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação da Fazenda de impossibilidade de discussão judicial da matéria em face do parcelamento dos débitos pelo embargado. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia já analisou a questão, tendo decidido que a confissão do débito não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária. Confira-se o julgamento do STJ, cujo relator para o acórdão foi o Ministro Mauro Campbell Marques: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divisão do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) (grifos nossos). O embargante alega a nulidade das CDAs, em face da inexistência de homologação dos débitos pelo Fisco. A alegação não pode ser acatada, na medida em que, tratando-se de tributos cujo lançamento se dá por homologação - como ocorre no caso dos autos - a entrega das declarações pelo contribuinte, reconhecendo o débito, constitui o crédito tributário, dispensando-se qualquer providência por parte do Fisco. A jurisprudence é unânime, inclusive já sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia - REsp nº 962.379, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 28.10.2008 - no sentido de que a entrega da declaração constitui o crédito tributário, sendo desnecessária qualquer outra providência para a formalização do débito declarado, não havendo que se falar em lançamento pelo Fisco. Assim, verificada a ausência de recolhimento, o lançamento se opera de ofício, sendo desnecessária a notificação do contribuinte, que declarou o débito e não o adimpliu, de modo que deve ser rejeitada alegação de nulidade do débito exequendo. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, restando assentado que "...Cobram-se tributos que foram declarados pelo contribuinte, procedimento suficiente à constituição do crédito tributário e que dispensa a notificação do devedor, uma vez que, ante a correção do montante informado, ao apresentar a DCTF o sujeito passivo afirma estar ciente do débito existente, momento a partir do qual, assente pagamento, o fisco está devidamente aparelhado a inscrever o numerário em dívida ativa e ingressar com a ação de cobrança. Identicamente se pode afirmar no caso de parcelamento rescindido pelo contribuinte, dado que a rescisão por meio do inadimplemento também dá causa à inscrição do débito. Fato é que o débito já havia sido constituído com a entrega da declaração. O lançamento efetuado pela autoridade administrativa somente é exigível nas hipóteses do artigo 149 do CTN, situações nas quais é necessária a ciência da parte contrária, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, o que não se verifica no caso. (Apelação Cível nº 0003830-32.2012.403.6111, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 21.08.2017). O embargante também aduz que não consta dos autos a forma de calcular os juros e a correção monetária, o que acarretaria a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observo que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. (...) 6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. (...) 13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. (...) 18. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012). No tocante à requisição dos procedimentos administrativos, entendo que compete ao embargante providenciar a juntada dos documentos, caso entenda necessário, pois os autos administrativos ficam a disposição do contribuinte, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, não havendo necessidade de requisitá-los junto ao Fisco. A respeito do assunto, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AMPLITUDE DOS EMBARGOS. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. REQUISICÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EMBARGANTE. AUSENTE PROVA DE RECUSA. RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições contidas na LEF sobre procedimentos são normas do CPC, que só será aplicada subsidiariamente. - Os embargos se apresentam como meio de discussão judicial da dívida ativa previstos para garantir o contraditório e a ampla defesa no debate de questões referentes ao título executivo extrajudicial. - Segundo o art. 16, 2º, da LEF, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, devendo alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas. - Sendo ônus do embargante requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, suas alegações devem vir acompanhadas com os documentos necessários à sua comprovação, seguindo a regra geral do ônus da prova, e dizer, quem alega deve provar, prevista no art. 333, I, da legislação processual revogada e do art. 373, I, do NCPC. - Especificamente quanto à temática dos autos, extrai-se da leitura da peça inicial (fs. 02/05) que os embargos foram oferecidos com vistas a se determinar a apresentação de cópia integral do processo administrativo, com abertura de vista para posterior manifestação. - O procedimento administrativo é documento público, sendo-lhe assegurada consulta pela embargante e a extração de certidões junto à repartição competente, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extrairão as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - A iniciativa instrutória do juiz, com fundamento no art. 41 da LEF e nos arts. 131 e 399 do CPC/1973, (atualmente previstos nos arts. 371 e 438 do NCPC), somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação cuja requisição pleiteia, hipótese esta não verificada nos presentes autos. - A requisição e o traslado de peças do procedimento administrativo objetiva a produção das alegações formuladas na inicial dos embargos e não oportunizar novas questões, posto que estariam preclusas. - Podendo a embargante consultá-lo, a ela caberia ao menos apontar na inicial dos embargos indícios de sua irregularidade que poderiam infirmar a presunção do título fiscal, conforme estatuído no artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, o que efetivamente não fez. (...) Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963418 - 0006361-80.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) NO MÉRITO, trata-se execução fiscal que objetiva a cobrança de IRPJ, CSLL e PIS, sendo que a embargante aduz a não cumulatividade do PIS. Anoto que existe na Constituição Federal, norma que imponha ao PIS o regime da não cumulatividade. A Carta Magna determinou que tal regime de apuração de tributos fosse aplicado a alguns impostos (IPI e ICMS). Quanto ao PIS, a Constituição apenas possibilitou que a contribuição tivesse incidência não cumulativa em alguns setores da economia. Quanto ao tema, o Desembargador Federal Nelson dos Santos, em recente julgamento, esclareceu que, quanto à alegação de afronta ao princípio da não cumulatividade, verifico que esta não ocorre na espécie. O primeiro motivo é o de que tal princípio não é obrigatório para as contribuições ao PIS e a COFINS pelo texto constitucional. Em segundo lugar, temos que só a partir da Emenda Constitucional nº 42/03 é que a regra da não cumulatividade foi inserida para tais exceções, porém, delegando ao legislador ordinário a definição dos setores de atividade econômica que aquelas deverão ser cumulativas, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...] b) a receita ou o faturamento. [...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuições incidem na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0015330-73.2014.403.6128, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DE 18.12.2017) Também aduz a embargante a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que alargou a base de cálculo do PIS. Não há que se negar o entendimento assentado pelo C. STF, no que tange ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, mister se faz relevar o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas, para a aplicação das referidas exceções. Desse modo, tenho acompanhado os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, para permitir o recolhimento das contribuições sociais em tela de acordo com a previsão da legislação anterior a respeito da base de cálculo (Lei Complementar 70/1991 e Lei 9.715/98) Assim, após o trânsito em julgado, deverá a Fazenda apurar os valores corretos relativos à CDA nº 80 7 13 004113-94, nos moldes desta decisão. No tocante à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrito a seguir: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017. Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS, uma vez que a base de cálculo do PIS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Assim, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. Em relação à multa, não assiste razão à embargante, uma vez que ... A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos legais são devidos e integram o principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada finalidade específica: a multa penaliza pelo impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0003830-32.2012.403.6111, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 22.08.2017) E a multa foi aplicada no patamar de 20% (vinte por cento) nos moldes do artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, ou seja, em total consonância com a legislação de regência. No tocante ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, mister identificarmos a natureza jurídica do referido encargo: se se destina exclusivamente a substituir a cobrança de honorários advocatícios nas execuções fiscais e nos embargos da União ou se tem outras destinações além da substituição da condenação do devedor em honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.924/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, debateu a questão acerca da natureza do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69, que adoto, integralmente, como razões de decidir. Conforme relatado, a controvérsia dos autos cinge-se à exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Para dirimir o debate em questão, deve-se, primeiramente, esclarecer se o encargo imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, cujo regime foi alterado pela Lei 7.711/88, destina-se unicamente a substituir a condenação em honorários advocatícios. Com efeito, o mencionado artigo dispõe o seguinte: Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. O exame dos dispositivos legais referidos no artigo acima transcrito (arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968) evidencia que o encargo em questão, incluído na certidão de dívida ativa, inicialmente, tinha como finalidade apenas a substituição da condenação em honorários advocatícios daqueles que figuravam no pólo passivo das execuções fiscais. Eis o teor dos dispositivos legais mencionados: Lei 4.439/64: Art. 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional ... (VETADO) ... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado. Lei 5.421/68: Art 1º O pagamento da dívida Ativa da União, em ação executiva (Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes encargos: [...] II - percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional, bem como aos Subprocuradores-Gerais da República, aos Procuradores da República ou Promotor Público, que serão calculados e entregues na forma do art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, com as modificações constantes do art. 32 do Decreto-lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967; Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n.

7.711'88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025'69. Os recursos que compõem tal Fundo são destinados a custear as despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto pelo artigo 3º da já mencionada Lei 7.711'88, despesas essas que não se limitam a substituir condenação em verbas honorárias, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, in verbis: Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios. Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025'69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências... (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.110.924/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.06.2009). Desse modo, o encargo legal proveniente do Decreto-Lei 1025/69 destina-se ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança de débitos fiscais, não se traduzindo exclusivamente em verbas sucumbenciais, de modo que deve ser mantida a cobrança tal como lançada na execução fiscal. Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos da Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 13 004113-94, adequando-a aos moldes desta sentença. No mais, mantenho o crédito tributário tal como lançado. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a embargada, na parte em que foi vencida, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007169-89.2013.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003702-63.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-62.2015.403.6102) SARTOR - COMERCIO DE CEREALIS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada. Intimem-se.

0006056-61.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-97.2016.403.6102) BIOSEV BIOENERGIA S.A.(RJ123483 - THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS E RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, na qual o embargante pleiteia o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução. Vieram os autos conclusos para verificação acerca da tempestividade dos embargos à execução interpostos. É o relatório. Decido. A tempestividade dos embargos à execução é questão adstrita ao juízo da admissibilidade de modo que o juiz pode rejeitar, liminarmente, a postulação inicial do devedor, mesmo sem ouvir o credor. Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que: Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. No caso, embora o artigo 219 do Novo CPC estabeleça que computar-se-ão somente os dias úteis na contagem de prazo em dias, há que se destacar que esta forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais, conforme o parágrafo único do apontado dispositivo. Nesta hipótese, há que se distinguir entre prazos processuais e prazos materiais. Processuais são os prazos que fluem depois de iniciada a relação processual, como a contestação, a reconvenção e os recursos, dentre outros que têm curso durante o processo. Contudo, não se aplica esta regra aos chamados prazos materiais, que fluem com base no direito material e que estão sujeitos à prescrição ou à decadência, como acontece com os prazos para a propositura de ações em geral. Neste giro, é pacífico que os embargos do devedor constituem uma nova ação de caráter incidental, sujeita a prazo decadencial, o que confere o caráter material ao prazo para o seu ajuizamento, que deve ser contado de forma contínua, não se aplicando a regra do caput do artigo 219 do Novo CPC. Neste passo, anoto que a embargante foi intimada em 21.08.2017 do prazo para a oposição de embargos à execução, consoante cópia da certidão acostada às 770. Assim, a executada teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 20.09.2017. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 04.10.2017, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos. Posto Isto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingo o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

000318-58.2018.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008256-75.2016.403.6102) BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito executando, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0008256-75.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

000535-04.2018.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-63.2012.403.6102) PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

000546-33.2018.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005460-77.2017.403.6102) JOSE MATEUS BIANCHINI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007126-21.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300247-52.1996.403.6102 (96.0300247-0)) WALCRIS DA SILVA(SP308584 - THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EZIO GONCALVES X EDNEY GONCALVES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0013272-10.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-04.2006.403.6102 (2006.61.02.004578-8)) NAZIRA DIB HUSSEIN(SP247604 - CAMILA SECANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (229), nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF e comunicado 33/2016 do NUAJ. Após, intime-se a embargante, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito apontado às fls. 93/95, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se o caso. Ficando advertido que na ausência de pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado fixados em dez por cento. Cumpra-se e intime-se.

000430-27.2018.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010593-33.1999.403.6102 (1999.61.02.010593-6)) OPS PARTICIPACOES EIRELI(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo os presentes embargos à discussão. Determino a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0010593-33.1999.403.6102, unicamente em relação aos bens aqui discutidos, ou seja, os imóveis registrados sob as matrículas nº 18 e 19, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, ser trasladada cópia da presente decisão para os referidos autos. Cite-se o embargado para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004390-79.2004.403.6102 (2004.61.02.004390-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE ROBERTO TOSTES E CIA/LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento das penhoras de fls. 38 e 51. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014225-23.2006.403.6102 (2006.61.02.014225-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALVES FERREIRA E ALMEIDA LTDA ME X VANDERCI APARECIDA DE ALMEIDA X ANDREIA BUCCHIANICO ALVES FERREIRA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovante de fls. 129. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001679-52.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LARISSA MOURA DOS SANTOS(SP340661 - ADAILSON CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fls. 53, em favor da parte executada. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001047-89.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO ALFEU CHIARATTI(SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO)

CERTIDÃO DE FLS. 69: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho de fls. 67, foi encaminhada ordem de bloqueio ao sistema BACENJUD em 30/01/2018. Certifico ainda, que referida ordem restou positiva, sendo o montante bloqueado transferido para depósito judicial a ordem deste Juízo conforme extrato encartado às fls. 68. DESPACHO DE FLS. 67: Fls. 65/66: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int. - se.

0008256-75.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Tendo em vista a interposição de Embargos a Execução, aguarde-se decisão a ser proferida nos referidos autos. Cumpra-se.

0005460-77.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X S.E.T.I.- SERVICOS ESPECIALIZADOS NA TECNOLOGIA DA INFO X ALBERTO DIB FILHO X VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR X JOSE MATEUS BIANCHINI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Tendo em vista que não há notícias acerca do efeito que o agravo de instrumento interposto foi recebido, determine a remessa dos presentes autos ao exequente para ciência dos documentos juntados aos autos, e, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306174-04.1993.403.6102 (93.0306174-8) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual houve o pagamento do débito consoante guia DARF de fls. 441. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013577-53.2000.403.6102 (2000.61.02.013577-5) - NELSON PRADO(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X ALEXANDER OLAVO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X NELSON PRADO

Vista à exequente, Ircury S/A Veículos e máquinas Agrícolas, pelo prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste sobre a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 203/207). Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int-se.

0013708-28.2000.403.6102 (2000.61.02.013708-5) - ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A(SP236471 - RALPH MELLE STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A

Considerando que a determinação contida no despacho de fls. 306 já foi cumprida (fls. 310/313) em nome da empresa executada, CNPJ n. 55.109.474/0001-68, tendo sido, inclusive desbloqueado valor considerado ínfimo (fls. 390/391), fica a exequente novamente intimada nos termos do despacho de fls. 392, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de fls. 314/320, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito visando ao prosseguimento do feito. Int-se.

0002662-17.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000567-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: JOAO PEDRO DE ANDRADE

REPRESENTANTE: JOYCE DAIANE SILVA DE ANDRADE, RAFAEL DE ANDRADE NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA PRADO MARQUES - SP243942,

REQUERIDO: QUINTA CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária na qual a parte autora requer a expedição de alvará judicial concedendo autorização ao menor João Pedro de Andrade para prática de tiro olímpico, nos moldes do § 2º, do artigo 30, do Decreto 5.123/2004, sendo a solicitada autorização condição para que o requerente possa exercer a modalidade esportiva.

Pelo Juízo, foi determinada a intimação da parte para justificar a distribuição da ação perante esta Justiça Federal, tendo em vista que autorizações para menores praticarem atos restritos a maiores seriam de competência da Vara da Infância e Juventude da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto. Posteriormente, a parte autora informou o ajuizamento na Justiça Federal por se tratar de órgão federal, ocasião em que requereu a desistência da demanda, com a extinção do feito, sem análise do mérito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação antes da citação da parte ré, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-85.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CCM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SLCL INSPECOES, SOLDAGENS E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Inicialmente, não verifico a prevenção noticiada nos autos.

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato de o presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Com ou sem informações, decorrido o prazo legal, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-85.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CCM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SLCL INSPECOES, SOLDAGENS E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Inicialmente, não verifico a prevenção noticiada nos autos.

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato de o presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Com ou sem informações, decorrido o prazo legal, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003874-17.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: GISELDA CRISTINA BOTURA, BASILIO BOTURA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE BOTURA
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de execução provisória de sentença coletiva na qual a parte autora pretendia o cumprimento de decisão em ação civil pública cujo objeto diz respeito a recomposição de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança. Apresentou documentos. Após intimação do Juízo para esclarecer a prevenção apontada, a parte autora manifestou a desistência em razão da distribuição em duplicidade. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação antes da citação da parte requerida, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PIMENTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante requer a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que autorize e realize o pagamento do seguro desemprego requerido em 27/09/2017, por conta de rescisão sem justa causa do vínculo de emprego como promotor de vendas especializado, junto à empresa Nestlé Brasil Ltda, no período de 18/09/1995 a 18/09/2017. Sustenta que o benefício foi indeferido com o argumento de que o impetrante seria sócio de uma empresa, o que o impediria de gozar do benefício atualmente requerido. Afirma que o argumento é equivocado e violou direito líquido e certo, pois a mera condição de sócio de empresa não o desqualificaria como beneficiário. Aduz que tentou auferir renda com a atividade empresarial, todavia não obteve sucesso, uma vez que a empresa nunca saiu do papel e, portanto, nunca auferiu renda com esta atividade. Aduz não estar recebendo qualquer tipo de renda, o que compromete o próprio sustento e o de sua família, sendo imprescindível a concessão do benefício. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança.

Em cumprimento à decisão judicial, o impetrante aditou a inicial para incluir o Gerente do MTE e a União no pólo passivo da demanda, bem como para juntar extrato do Imposto de Renda. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Dívidas não há, pela documentação juntada, que a parte impetrante foi demitida sem justa causa do vínculo de emprego como promotor de vendas especializado, junto à empresa Nestlé Brasil Ltda, no período de 18/09/1995 a 18/09/2017 e preencheu todos os requisitos para a concessão do seguro desemprego requerido em 27/09/2017.

Conforme documentos dos autos, verifico que o impetrante, apesar de ter constituído regularmente sociedade empresarial, sem data de baixa, não auferiu nenhum tipo de renda advinda da referida empresa, não havendo, portanto, óbice à liberação do seguro desemprego.

Nesse sentido, há o precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. SÓCIO. EMPRESA INATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República.

2. Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

3. No caso dos autos, de acordo com informações da autoridade impetrada, o indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "Plastic - Embalagens e Descartáveis Ltda.", inscrita no CNPJ sob o n. 03.427.596/0001-07, com início de atividade em 24.09.1999, sem data de baixa, conforme fs. 16/19 e 38/40. Contudo, consoante comprovou a impetrante pelos documentos de fs. 20/26, a empresa de cujo quadro societário faz parte está inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego.

4. Comprovada a dispensa sem justa causa da empresa "Comercial Andreta de Veículos Ltda.", em 30.10.2015 (fs. 15/16), bem como que os documentos constantes nos autos são hábeis a comprovar que a parte impetrante não auferiu renda da empresa em que figura no quadro societário, não há qualquer óbice à liberação do seguro-desemprego.

5. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

6. Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369331 - 0004584-78.2016.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

Dessa forma, considerando a natureza alimentar do benefício, o risco de lesão é manifesto, pois, o impetrante não dispõe de outras fontes de renda, não sendo razoável que aguarde até decisão final nos autos.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que defira e autorize o pagamento ao impetrante das parcelas do seguro desemprego requerido em 27/09/2017 (Requerimento Administrativo nº 7748030918), em razão do encerramento do vínculo de emprego, sem justa causa, junto a Nestlé Brasil Ltda, no período de 18/09/1995 a 18/09/2017, pagando todas as parcelas já vencidas de uma única vez e as vincendas conforme calendário ou previsão em normativos, segundo a data do requerimento, sob pena de desobediência, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis no âmbito da responsabilidade por ato de improbidade administrativo e civil.

Sem prejuízo, recebo o aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da demanda.

Tendo em vista a existência de documentos acobertados por sigilo fiscal, o presente tramitará em segredo de justiça.

Intimem-se. Notifique-se para cumprimento imediato.

Dê-se ciência ao representante judicial da União.

Após, dê-se vistas ao MPPF e tomem conclusos

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVANI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, reitere-se, via e-mail, com cópia deste despacho e demais informações necessárias ao cumprimento, a requisição de cópia do procedimento administrativo, junto à APS de Sertãozinho, assinalando que em caso de não cumprimento no prazo de 10 dias, este Juízo tomará providências no âmbito administrativo e penal.

No mais, vista à parte autora sobre a contestação, bem como sobre a documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-25.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RIBERMETALS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008805-27.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDMAR DE OLIVEIRA X DIEIMES IALISON PEREIRA DIOGO X MARCIO LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

I-Tendo o acusado Edmar de Oliveira se mudado de endereço sem comunicar a este Juízo, decreto sua REVELIA, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. Intime-se seu advogado para que esclareça se permanece atuando em sua defesa.II-Fls. 143/144: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e revogo o benefício da suspensão condicional do processo concedido aos acusados, nos termos do 4º, da Lei nº 9.099/95.III-Em prosseguimento, expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Cajuru/SP, objetivando a inquirição das testemunhas indicadas na denúncia, anotando prazo de 60 dias para cumprimento do ato.IV-Atualizem-se os antecedentes criminais dos acusados.Int.

0003361-08.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIO CESAR DA MATTA CARVALHO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Fls. 188 e seguintes: Vista às partes. Em prosseguimento, designo a data de 22 de MARÇO de 2018, às 15:00 horas para audiência de instrução, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pela defesa Sr. André Coelho e, em termos, o acusado poderá ser interrogado. Promova a Secretaria às intimações e comunicações de estilo.

0003937-98.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR(SP228739 - EDUARDO GALIL) X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA)

I - Verificamos que as respostas apresentadas pela defesa vem a debater questão de mérito, que deve ser objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Ausentes causas de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia.II - Designo a data de 08 de MARÇO de 2018, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, bem como aquelas arroladas nas defesas e residentes neste município. Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Mandado.IV-Int.

0004583-11.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X AJUSTE TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS DA LAVOURA LTDA X ANTONIO CARLOS BIAGI X CLAUDEMIR DONIZETE PAES(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

I-Os acusados apresentaram resposta à acusação, onde alegam, em síntese, ausência de justa causa e não comprovação da materialidade, ante a necessidade do órgão acusador levantar o máximo possível de elementos a embasar sua pretensão punitiva. Requer a produção de prova pericial. Arrola testemunhas. II-Afasto a suscitada inépcia da inicial. A conduta delitiva imputada aos corréus está adequadamente estampada na peça acusatória, de forma suficiente à sua compreensão e formação do contraditório. III-Quanto à autoria, o quadro estampado na documentação trazida com a denúncia aponta para a responsabilidade de ambos os denunciados pela administração da empresa; eventuais oposições serão analisadas oportunamente, após o a instrução processual. Na mesma esteira, tem-se que a postulada inexigibilidade de conduta diversa também se constitui de matéria de fato, a ser oportunamente analisada.IV-Indefiro a realização de perícia por reputação dispensável. Em se tratando de crime tributário; e, à vista da farta documentação carreada, não vislumbramos necessidade da prova. Outrossim, compete à defesa a comprovação de fatos que afastam a imputação inicial, sendo certo que a materialidade do crime incumbe ao órgão acusador. Eventual ausência de escoeita demonstração da prática delitiva beneficiária os réus, de modo que o indeferimento da prova não lhe causa prejuízo algum.V- Portanto, ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizem a absolvição sumária, fazendo-se necessário o prosseguimento do processo. As questões de fato serão objeto de instrução probatória para devida análise no momento da sentença, já em um juízo de cognição completa e exauriente. Assim, prevalece o recebimento da denúncia.VI-Por ora, dê-se vista ao Ministério Público Federal par que, em se tratando de crime tributário, cuja prova é eminentemente documental, se manifeste acerca da necessidade de inquirição da testemunha indicada na denúncia. VII-Sem prejuízo, oficie-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP requisitando informações de valores e situação atual dos débitos tributários apurados nos autos DEBCAD nºs 37.330.998-8, 37.330.997-0, 37.330.99-6, 51.027.614-8 e 51.027.614-8 em nome da empresa Ajuste Transportes e Serviços Gerais da Lavoura Ltda - CNPJ 73.024.317/0001-31, conforme requerido à fls. 83/84, anotando prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Com a juntada das informações, dê-se vista às partes, após venham os autos conclusos. Int.

0005115-82.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - EPP X AMAURI APARECIDO LEMES DE OLIVEIRA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

I-Ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, entendemos não autorizada a absolvição imediata, porquanto não vislumbramos nenhuma das situações que autorizem a decisão sumária, fazendo-se necessária a instrução do feito. Assim, prevalece o recebimento da denúncia.II-Expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Bebedouro/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da(s) testemunha(s), encaminhando as cópias necessárias a possibilitar o cumprimento da precatória. Vera Aparecida de Campos Oliveira - Rua Goiânia, nº 252 - CEP.: 14706-070 - Bebedouro/SP e Marcos Camargo Dias - Rua Professor Abílio França Valente, nº 78, CEP.: 14711-006 - Bebedouro/SP-Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Int.

Expediente Nº 5024

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0001821-17.2018.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP278017 - TARSO SANTOS LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CARTA PRECATORIA

0006376-19.2014.403.6102 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAQU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO ROGERIO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Diante da nova informação fornecida pela Cepema, às fls. 171, de que o sentenciado não tem cumprido regularmente sua pena, intime-se novamente a defesa para manifestar-se conforme requerido pelo Juízo Deprecante às fls. 163, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias.No silêncio, devolvam-se os presentes autos à origem, para as providências cabíveis, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DA PENA

0005132-50.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Chamo o feito à ordem.Verifico que na audiência admonitória de fls. 127 ficou consignado que o sentenciado se declarava ciente de suas responsabilidades e que se dispunha a cumprir as penas substitutivas, porém não foi orientado sobre o cumprimento das penas. Assim, tem-se que a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, foi substituída por duas restritivas de direitos, sendo a primeira: na modalidade de prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação; e a segunda: pagamento de prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos em favor de entidade assistencial. Desta forma, determino que, no que se refere à prestação de serviços, o local onde tais serviços serão executados e a forma de execução dos mesmos serão indicados pela CEPEMA, situada na Rua Conde Afonso Celso, 221, Jardim Sumaré, devendo o sentenciado se apresentar junto ao referido órgão no prazo de 10 (dez) dias para início de cumprimento das penas, a qual deverá ser executada à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, conforme suas aptidões e fixadas de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo realizar tais tarefas em um ou mais dias por semana. É facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, porém nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. Quanto ao pagamento da pena pecuniária, no valor de dez salários mínimos (R\$ 9.370,00), deverá ser realizado através de depósito vinculado aos presentes autos, em conta desta 2ª Vara Federal aberta junto à Caixa Econômica Federal nº 2014.005.86401379-8, para posterior encaminhamento a entidade assistencial. O adimplemento deverá ser comprovado nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias.Já quanto ao pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 1.531,75, e as custas processuais, no valor de R\$ 913,11, fica deferida a assistência judiciária gratuita.Oficie-se a Cepema e intimem-se.

0005221-73.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIO FERREIRA(SP278017 - TARSO SANTOS LOPES E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR)

Fls.: 218/223: vistos. Acolho o pedido da defesa para reconsiderar a aplicação de multa por litigância de má-fé e aplicação do artigo 40 do CPP. Melhor analisando o caso, verifico que realmente o apenado não se declarou pobre para fins de gozar do benefício da gratuidade processual, embora, uma vez beneficiado com a decisão que indevidamente a concedeu, nada manifestou, permanecendo omissão em comunicar o Juízo a respeito. Todavia, verifico que tão logo foi intimado, apresentou cópias de suas declarações de rendimentos e não se insurgiu contra a decisão que revogou a concessão da gratuidade processual. Verifico, assim, que não ateria agido com dolo, mas, apenas, na modalidade culposa, embora consciente de ser indevido o benefício em seu favor, afastando, até o momento, a má-fé. Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão de fls. 212/213v para afastar a aplicação de multa processual por litigância de má-fé e aplicação do artigo 40, do CPP, mantidas as demais determinações. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0010192-38.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ)

Diante da informação supra, intime-se a defesa.Em termos, manifeste-se o Ministério Público Federal.Int.

0006361-45.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X OCLIDES ZEPONI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 44/46: com razão a defesa. Retifico a parte do despacho de fls. 42, excluindo o termo com prisão, considerando tratar-se de erro material.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-22.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIANA QUINTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190

ATO ORDINATÓRIO

Audiência de conciliação agendada para o dia 14/03/2018 às 14:30 horas. Local de comparecimento: Cecon (segundo andar do prédio da Justiça Federal de Ribeirão Preto).

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-39.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco), nos termos da alínea "b", inciso I do art. 4º da Res. 142/2017.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpre-se a alínea "c" do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-findo, conforme alínea "b", do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-24.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco), nos termos da alínea "b", inciso I do art. 4º da Res. 142/2017.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpre-se a alínea "c" do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-findo, conforme alínea "b", do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-64.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco), nos termos da alínea "b", inciso I do art. 4º da Res. 142/2017.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpre-se a alínea "c" do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-findo, conforme alínea "b", do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003762-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSINCO S/A, SYSPEC INFORMATICA LTDA., COMLINK COMUNICACOES INTEGRADAS LTDA., JET TECNOLOGIA EM COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. As impetrantes há muito tempo arcam com o ônus do tributo aqui discutido sem prejuízo de suas atividades. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia das autoridades impetradas.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentarem as informações que entenderem pertinentes.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-60.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAURITI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista para a parte autora se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002043-31.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MANSANO PERES, JOSE CARLOS MANSSANO PERES, SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES, ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES, ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES, LELIA VELUCI PEREZ, MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES, FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES, DOLORES MANSANO TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA - MG67916
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA - MG67916

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

Dê-se vista à União para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação anulatória de débito ajuizada por Unimed de Pitangueiras – Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito questionado mediante depósito judicial, de forma a impedir qualquer ato executivo tendente a cobrá-lo, bem como a inscrição de seu nome em dívida ativa ou em cadastro de inadimplentes.

Sustenta, em síntese, a inexigibilidade do débito cobrado a título de ressarcimento ao SUS, pois sua exigência seria inconstitucional por ofensa ao artigo 196 da Constituição Federal. Defende a incompatibilidade do aludido ressarcimento especialmente com os contratos da modalidade de custo operacional, bem como nos casos em que os atendimentos se dão em redes não credenciadas por opção dos beneficiários.

Com a inicial, acostou procuração e documentos.

Juntado o comprovante de depósito judicial (Id. 3317884).

A petição inicial foi aditada para regularizar a representação processual da autora (Id nº 3609457).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, *ex vi* do art. 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando o depósito efetuado nos autos, no valor de R\$ 21.435,48 (Id. 3317884), fica suspensa a exigibilidade dos débitos oriundo dos processos administrativos nº 29412040002058362 (ABI nº 46), no valor de R\$ 4.036,65; nº 29412040002059790 (ABI nº 47), no valor de R\$ 859,30; nº 29412040002087189 (ABI nº 48), no valor de R\$ 10.120,05; nº 29412040002069547 (ABI nº 49), no valor de R\$ 4.767,59; nº 29412040002074431 (ABI nº 51), no valor de R\$ 1.651,89.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do débito cobrado através dos processos administrativos nº 33902710551201301 (ABI nº 46), nº 33902919085201310 (ABI nº 47), nº 33902218201201461 (ABI nº 48), nº 33902372646201495 (ABI nº 49) e nº 33902618877201451 (ABI nº 51), no limite do valor depositado nos autos.

Em razão da suspensão da exigibilidade do débito ora determinada, não poderá a ré promover atos tendentes à sua cobrança ou inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

CITE-SE a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001417-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MTF - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SOARES - SP224455
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Id 3627253: informa a parte impetrante o descumprimento da sentença pela autoridade impetrada, requerendo lhe seja aplicada multa diária. Foi solicitado, contudo, pela parte impetrada, prorrogação de prazo para o cumprimento da sentença (Id 3370835).

Defiro a prorrogação pelo prazo solicitado, findo o qual deverá a parte impetrada comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Ofício-sc. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003759-93.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: USINA BAZAN SA, USINA BELA VISTA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado pelas sociedades empresárias **Usina Bazan S. A. e Usina Bela Vista S. A.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, com o objetivo de assegurar o registro "em sua escrita fiscal e efetuem a compensação, nos termos do artigo 2º, §4º, inciso I da Lei n. 12.546/2011, dos valores de créditos de REINTEGRA que deixaram de escriturar no período compreendido entre 29 novembro de 2012 a 31 de dezembro de 2013" (item III da fl. 45 dos autos eletrônicos), com base nas alegações da inicial que veio instruída por documentos.

A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal se absteve de pronunciamento quanto ao mérito da demanda, limitando-se a postular o prosseguimento do feito.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, a tese proposta na inicial é relativamente simples, pois se limita a sustentar que o Decreto nº 7.633-2011 seria inválido na parte em que excluiu a exportação dos produtos derivados de açúcar e álcool classificados nos códigos TIPI 17.01 dos benefícios da Lei nº 12.546-2011, que instituiu o "Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra)", com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção" (art. 1º).

Para chegar à conclusão acerca da invalidade da restrição, o principal argumento da impetrante é no sentido de que os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 12.546-2011 preconizam que o benefício seria concretizado mediante a aplicação de uma alíquota entre 0% e 3%, a ser estabelecida pelo Poder Executivo, cabendo a este "diferenciar a percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida". O argumento prossegue afirmando que a Lei autorizou o Executivo a utilizar como paradigmas o setor econômico e a atividade exercida e que o Decreto nº 7.633-2011, ao excluir determinados tipos de produtos de acordo com a classificação TIPI, acabou por extrapolar o poder regulamentar que lhe foi deferido pelo diploma legal.

Ademais, a impetrante pondera que, conforme o previsto pelo inciso I do § 3º do art. 2º da Lei nº 12.546-2011, o Executivo estaria limitado a relacionar os códigos TIPI contemplados pelo benefício fiscal, sendo-lhe vedado excluir produtos específicos.

Ocorre, entretanto, que essas linhas de argumentação dos zelosos patronos da impetrante não podem ser aceitas. Em primeiro lugar, o uso dos códigos TIPI como marcadores para o setor econômico e para o tipo de atividade realizada é plenamente viável, pois os bens produzidos definem os setores e atividades econômicas. O uso da classificação já existente inclusive facilita a identificação dos setores e atividades que serão ou não beneficiados.

Por outro lado, em nenhum momento a Lei impõe ao Executivo a necessidade de utilizar como marcador dos beneficiários a integralidade de determinado tópico da TIPI, sendo o inverso mais recomendável por questões práticas. Com efeito, é mais fácil excluir um ou outro tópico para deixar os demais como marcadores dos beneficiários, do que relacionar cada produto de determinado tópico. Para o caso dos autos, por exemplo, foi muito mais prático excluir o tópico 17.01 do que relacionar todos os demais tópicos como marcadores dos beneficiários, e isso em nada viola a legalidade.

Não há, ademais, a alegada violação da isonomia, pois os produtos elaborados criam uma distinção legítima e que serve de fator objetivo para definir os beneficiários e não beneficiários. Haveria violação da isonomia se a legislação estipulasse distinções entre fabricantes do mesmo produto, mas isso não ocorre no caso dos autos. Pelo mesmo motivo (diversidade de produtos), não há falar em violação da liberdade da concorrência.

Em seguida, cabe lembrar que o REINTEGRA é um benefício fiscal, ou seja, uma forma de oferecer uma vantagem econômica para os seus destinatários, sendo impertinente invocar o princípio da capacidade contributiva (que é um limitador para as imposições tributárias) para analisar o tema.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial e denego a ordem. Sem honorários, consoante o entendimento dos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS DONIZETE QUERINO, LUCIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BERTOLUCI - SP82628
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso adesivo interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS DONIZETE QUERINO, LUCIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BERTOLUCI - SP82628
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso adesivo interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISILDO JARBAS PIERINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003624-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARMELITA ARSENO DE PAULA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI TEIXEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ALBERTO TENAN
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora, para juntada de documentos.
3. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, no prazo legal.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002032-02.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FIGUEIREDO, LOPES E SANTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ABDALLA GARBI - SP353572
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o valor do contrato, retifico o valor da causa para R\$ 137.000,00. Regularize-se.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GEDEON SILVA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA DALVA ROCHA PINTO SACRAMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sonia Dalva Rocha Pinto Sacramento ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a correção do “valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41” (item d.I das fls. 27-28 destes autos eletrônicos).

O INSS, depois de ser regularmente citado, apresentou resposta.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que o benefício do qual derivou a pensão da parte autora tem a DIB em 29.9.1981 (fl. 32 dos autos eletrônicos), a Emenda Constitucional n° 20 é de 16.12.1998, a Emenda Constitucional n° 41 é de 19.12.2003 e a presente ação foi proposta somente em 22.5.2017, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no artigo 103 da Lei n° 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória n° 1.523-9-1997, convertida na Lei n° 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, § 4°, da Constituição da República (“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão.

Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato da concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA).

Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, § 4°, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei n° 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão. Observo, por oportuno, que o prazo decadencial não pode ser suspenso ou interrompido, eventos esses que, em tese, podem atingir a prescrição, não sendo esse o caso dos autos.

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão da parte autora e a condeno ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos pertinentes ao deferimento da gratuidade.

PROTESTO (191) Nº 5002675-57.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
ASSISTENTE: ANDREA APARECIDA BASTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à requerente da notificação da parte requerida, conforme certidão (id 3825362) da Oficiala de Justiça.

Após, cumpra-se a determinação de arquivamento.

Intime-se.

SENTENÇA

Alice Maria Da Silva Nassar ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a correção do “valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41” (item d1 da fl. 23 destes autos eletrônicos).

O INSS, depois de ser regularmente citado, apresentou resposta.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que o benefício do qual derivou a pensão da parte autora tem a DIE em 1.6.1981 (fl. 31 dos autos eletrônicos), a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998, a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003 e a presente ação foi proposta somente em 22.5.2017, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, § 4º, da Constituição da República (“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão.

Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato da concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA).

Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, § 4º, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei nº 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão. Observo, por oportuno, que o prazo decadencial não pode ser suspenso ou interrompido, eventos esses que, em tese, podem atingir a prescrição, não sendo esse o caso dos autos.

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão da parte autora e a condeno ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos pertinentes ao deferimento da gratuidade.

DESPACHO

Considerando que a autoridade impetrada, em suas informações (id 4243048), arguiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, determino a intimação da impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SENTENÇA

Margarida Alice Falcao Coletto ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a correção do “valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41” (item d.I da fl. 23 destes autos eletrônicos).

O INSS, depois de ser regularmente citado, apresentou resposta.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que o benefício do qual derivou a pensão da parte autora tem a DIB em 1.2.1984 (fl. 35 dos autos eletrônicos), a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998, a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003 e a presente ação foi proposta somente em 2017, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, § 4º, da Constituição da República (“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão.

Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato da concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA).

Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, § 4º, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei nº 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão. Observo, por oportuno, que o prazo decadencial não pode ser suspenso ou interrompido, eventos esses que, em tese, podem atingir a prescrição, não sendo esse o caso dos autos.

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão da parte autora e a condeno ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos pertinentes ao deferimento da gratuidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MURILO MENEZES RODRIGUES, FLAVIA BEZERRA AFFONSO
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA CARVALHO MODA - SP377739, DORAMA CARVALHO MODA - SP298501, ELLEN MAIA DEZAN - SP275669
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA CARVALHO MODA - SP377739, DORAMA CARVALHO MODA - SP298501, ELLEN MAIA DEZAN - SP275669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Considerando o teor da petição [Id 4746065](#), determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002382-87.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSSL com base no lucro presumido, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A orientação fixada para o PIS e a Cofins se aplica igualmente para o IRPJ e a CSSL sobre o lucro presumido, que nada mais é do que um percentual fixo da receita operacional bruta, sendo esse o caso dos autos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSSL com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento dos referidos tributos com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir o que a impetrante adiantou a título de custas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a recomeço necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-23.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCELIA DA SILVA BARATO
Advogado do(a) AUTOR: CHAYENE SABRINE GONZAGA DA SILVA - SP360152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) RÉU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

DECISÃO

Vistos.

1. Os novos documentos apresentados pela CEF e pela autora conferem *plausibilidade* à alegação inicial de que o empréstimo teria sido obtido mediante fraude, com uso de documentos falsos.

As divergências de assinatura entre os documentos, especialmente aquelas apostas no contrato com o Banco Cetelem, nos cartões de autógrafos para abertura de conta na CEF, RG original e o apresentado na instituição financeira são claramente perceptíveis e traduzem *verossimilhança* das alegações.

Por esta razão, à luz da natureza alimentar dos valores descontados, **deferro** o pedido da autora e ordeno a imediata cessação dos descontos, até decisão de mérito.

2. Renovo prazo de dez dias para Banco Cetelem trazer em cartório, nos moldes do despacho anterior (ID 2046233), o **original** do contrato de empréstimo consignado, sob pena de sofrer os efeitos previstos no art. 400 *caput* e parágrafo único do CPC.

3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

4. Após, conclusos.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao E. TRF da 3ª Região, para instruir o agravo noticiado.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3460

PROCEDIMENTO COMUM

0317645-75.1997.403.6102 (97.0317645-3) - DURVALINA RAMOS X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X LOURDES FERREIRA DA SILVA FLAVIO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0006190-74.2006.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores complementares nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

0317758-29.1997.403.6102 (97.0317758-1) - CARLOS JIMENEZ TORRES X MARIA CRISTINA PAULA PINTO LORENZON X MONICA REGINA DA SILVA RAIOL X VALDETE AMARAL CALLERA(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO) X CARLOS JIMENEZ TORRES X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA PAULA PINTO LORENZON X UNIAO FEDERAL X MONICA REGINA DA SILVA RAIOL X UNIAO FEDERAL X VALDETE AMARAL CALLERA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 165/186: requisiu-se o pagamento dos valores devidos à coautora MONICA REGINA DA SILVA RAIOL nos da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisiitório(s).
2. Após, encaminha(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatário.

0005677-72.2007.403.6102 (2007.61.02.005677-8) - VALDOMIRO APARECIDO BERGAMASCHI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

... requisiu-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisiitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminha(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatário. Int.

000282-31.2009.403.6102 (2009.61.02.000282-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

... requisiu-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisiitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminha(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatário. Int.

0000818-08.2010.403.6102 (2010.61.02.000818-7) - ESTERLINA UMBERTO MACHADO X MARIA ARLETE MACHADO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

... requisiu-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisiitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminha(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatário. Int.

0001258-67.2011.403.6102 - LUIZ GONZAGA MOMENTI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X EDILEUZA LOPES SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

... requisiu-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisiitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminha(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatário. Int.

0007669-92.2012.403.6102 - APARECIDO BRAZ FILHO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

... requisiu-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisiitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminha(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatário. 9. Int.

0000174-60.2013.403.6102 - MARIA LINO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

...Com o trânsito em julgado, requisiu-se o pagamento da diferença apurada entre o valor incontroverso e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados. Intimem-se.

0004650-44.2013.403.6102 - RAJAR SAID SALEH RODRIGUES X FAUZI SALEH RODRIGUES(SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA SALEH E SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

... requisiu-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisiitório(s). 6. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 7. Após, encaminha(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatário. 8. Int.

0004132-20.2014.403.6102 - JOAO RICARDO DA ROCHA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

... requisiu-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisiitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminha(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatário. 9. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005951-46.2001.403.6102 (2001.61.02.005951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X EDUARDO WADHY REBEHY X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X JOSE VITORINO PICIONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA

Requisiu-se pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisiitório(s). 5. Após, encaminha(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatário.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006190-74.2006.403.6102 (2006.61.02.006190-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317645-75.1997.403.6102 (97.0317645-3)) DURVALINA RAMOS X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X LOURDES FERREIRA DA SILVA FLAVIO(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Traslade-se do v. acórdão de fls. 75/78 e da certidão de trânsito de fl. 81 para os autos principais (Feito nº 0317645-75.1997.403.6102). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. 4. Após, aguarde-se para arquivamento (findo) em conjunto com o feito principal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001422-61.2013.403.6102 - CARLOS ALEXANDRE SOARES(SP247578 - ÂNGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZLERLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE SOARES

1. Fls. 109/112: requisiu-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 103, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisiitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela AGU. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000124-25.1999.403.6102 (1999.61.02.000124-9) - FLEMING HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA - ME(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SPI04883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X FLEMING HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA - ME X LUCINEIA APARECIDA NUCCI

1. Fls. 258/280: tendo em vista a apresentação da impugnação à execução pela UNIÃO FEDERAL, declaro desde já suprida a intimação nos termos do art. 535 do CPC. 2. Requisiu-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 216, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisiitório(s). 3. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 6. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

0001549-48.2003.403.6102 (2003.61.02.001549-7) - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS S/A X UNIAO FEDERAL

...requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

0013251-20.2005.403.6102 (2005.61.02.013251-6) - SERVICO DE CIRURGIA SAO FRANCISCO S/S LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SERVICO DE CIRURGIA SAO FRANCISCO S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 590: razão assiste à Fazenda Nacional. Retifique-se o Ofício Requisitório nº 20170051234, conforme requerido. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. Int.

0008538-65.2006.403.6102 (2006.61.02.008538-5) - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X BENEDITO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 288/305: tendo em vista a apresentação da impugnação à execução pelo INSS, declaro desde já suprida a intimação nos termos do art. 535 do CPC. 2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 278, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 6. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

0002868-12.2007.403.6102 (2007.61.02.002868-0) - PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA) X CAMARA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO-SP(SP102425 - DAVILSON SOARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

...requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência do despacho de fl. 211, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

0009438-14.2007.403.6102 (2007.61.02.009438-0) - DOMINGOS CARLOS SCHIAVONI NETO X MARA LANE DA COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHEITIM CERVO) X DOMINGOS CARLOS SCHIAVONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Int.

0011536-35.2008.403.6102 (2008.61.02.011536-2) - LUIZ CESAR TREVISAN(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ CESAR TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 222/262: tendo em vista a apresentação da impugnação à execução pelo INSS, declaro desde já suprida a intimação nos termos do art. 535 do CPC. 2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 211, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 6. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

0007255-02.2009.403.6102 (2009.61.02.007255-0) - MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA X ALAIDE GONCALVES OLIVEIRA X TATIANA APARECIDA DE OLIVEIRA DEODATO X TANAINA DE OLIVEIRA X TAILZA MARIA DE OLIVEIRA X MARISA SOUZA DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X LAURENTIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

0007583-29.2009.403.6102 (2009.61.02.007583-6) - JOSE LIMA DO NASCIMENTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE LIMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

0011110-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011110-5) - REGINA MARTINS BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X REGINA MARTINS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Int.

0002200-36.2010.403.6102 - LUIS ANTONIO GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Int.

0004906-89.2010.403.6102 - SEBASTIAO FERREIRA PINTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SEBASTIAO FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Int.

0008068-92.2010.403.6102 - JOSE CARLOS GILDO DA CUNHA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE CARLOS GILDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Int.

0010793-54.2010.403.6102 - VERA LUCIA PINHEIRO MORGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X VERA LUCIA PINHEIRO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 414/431:requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 403, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

0005992-27.2012.403.6102 - NIVALDO PEREIRA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NIVALDO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 574/590: tendo em vista a apresentação da impugnação à execução pelo INSS, declaro desde já suprida a intimação nos termos do art. 535 do CPC. 2. Fls. 64: requisi-te-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 565, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), devendo o exequente em seu prazo manifestar-se a respeito da impugnação apresentada às fls. 574/590. 3. Dê-se vista ao INSS dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 595/601. 4. Após, transmitidos os Ofícios Requisitórios a serem expedidos, venham os autos conclusos para decisão da impugnação.

0008059-62.2012.403.6102 - EMILIA HARUE FRUSHIO MATTOS(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X EMILIA HARUE FRUSHIO MATTOS X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 193/205: tendo em vista a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, dou por suprida sua intimação nos termos do art. 535 do CPC. Requisi-te-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 185, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

0005432-51.2013.403.6102 - MARIO FERREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X MARIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 404/427: requisi-te-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 377, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

0007658-29.2013.403.6102 - MILTON ANTONIO BONETTI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MILTON ANTONIO BONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... requisi-te-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 8. Int.

0004449-18.2014.403.6102 - LEONIZIA MARIA MEDEIROS SANTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X ANA CAROLINA MIZIARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X LEONIZIA MARIA MEDEIROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 219/236: tendo em vista a apresentação da impugnação à execução pelo INSS, declaro desde já suprida a intimação nos termos do art. 535 do CPC. 2. Requisi-te-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 206, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 6. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

Expediente Nº 3462

PROCEDIMENTO COMUM

0007577-22.2009.403.6102 (2009.61.02.007577-0) - WILSON BENTO DA SILVA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 460, item 4: Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: LAUDOS JUNTADOS. PRAZO PARA O AUTOR.

CARTA PRECATORIA

0000002-45.2018.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X ANGELA MACHADO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP217801 - VALERIA DE MORAES ZANELA)

A oitiva das testemunhas da Autora dar-se-á em audiência que ora designo para o dia 15 de março de 2018, às 15:30 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica. Intime-se o INSS.

Expediente Nº 3463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008020-60.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X REMERP FUNDICAO DE METAIS LTDA - ME X ANNIBAL PAPA X KELY CARNEIRO DIAS(SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP272650 - FABIO BOLETA) X ROGERIO FOZ PARMEZZANI(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES)

Fl. 250: homologo a desistência formulada pela defesa da ré Kely Dias Carneiro da oitiva da testemunha Magali Gasparini da Cunha. Designo o dia 06 de março de 2018, às 16:00 horas, para interrogatório dos réus (fls. 125/126 e 147/149). Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE RODOR LTDA, PAULO SERGIO BUZZI RODRIGUES, APARECIDO BUZZI RODRIGUES, JOAO CARLOS BUZZI RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a indisponibilidade de ativos financeiros dos executados, conforme documento de ID 4767577, manifestem os executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas. Assim, cumpra-se a parte final da decisão agravada, dando-se vista ao MPF pelo prazo legal.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RYAN MORGANTINI DE SOUSA
REPRESENTANTE: ROSANGELA MORGANTINI
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA - SP343559,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Ryan Morgantini de Sousa, menor incapaz, representado por Rosângelo Morgantini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte decorrente do óbito de Juvenal Adão de Sousa, em 13/10/2003.

Aduz que requereu por diversas vezes a concessão do benefício, o qual foi reiteradamente indeferido.

Segundo o autor, o indeferimento ocorreu em virtude de suposta perda da qualidade de segurado *de cuius*. Contudo é certo que na época do óbito o segurado falecido estava empregado, conforme vínculo constante do CNIS.

Pugna pela concessão imediata do benefício ou, eventualmente, quando da prolação da sentença.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Reputo ausente o *periculum in mora* a ensejar a concessão da tutela.

Observo que o óbito do segurado se deu no dia 23 de outubro de 2003, conforme narrado na inicial.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do óbito e propositura da demanda em 15/02/2018, entendo ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da tutela pretendida.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-98.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NAOR ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-38.2018.4.03.6126
AUTOR: GERALDO JOSE DO CARMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIO JOKEN TAMANAHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4605233: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo autor para recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GISELLE BEZERRA DA SILVA, JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelos autores (Id 4545673), intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEMOSTENES MONTES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002418-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS, MARTINHO CORREA DE GOIS SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 3286618 como aditamento à inicial.

A parte autora reiterou, no pedido de tutela, os mesmos argumentos já lançados na inicial, os quais foram apreciados quando da prolação da decisão ID 3163845, a qual transcrevo:

"Trata-se de tutela antecipada antecedente proposta com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a renegociar a dívida decorrente de empréstimo formalizado entre as partes para compra de imóvel.

Sustentam os autores que perderam sua fonte de renda e, conseqüentemente, não têm condições de continuar a pagar o valor das parcelas pactuado.

Requerem a suspensão do pagamento das prestações, ou, alternativamente, que esta seja fixada em até R\$800,00 ou outro valor arbitrado por este juízo.

Requerem, também, que a ré se abstenha de quaisquer atos de cobrança da dívida e retomada do imóvel dado em garantia.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

Verifica-se dos autos que os autores, quando contrataram o financiamento junto à CEF, declararam renda de R\$26.000,00, oriunda da atividade comercial e empregatícia.

Consta dos autos que atravessam dificuldades financeiras, motivo que os levou a alisar o estabelecimento comercial e, conseqüente, não têm condições de continuar o pagamento da dívida em conformidade com o que foi pactuado. Sustentam que a lei lhes garante o direito de rever o valor das parcelas no caso de desemprego.

O contrato celebrado entre as partes é de prestação continuada e estabelecido pelo prazo de trinta anos. A perda da fonte de renda, durante a execução de contrato tão longo, não é fato extraordinário e imprevisível a justificar a cláusula rebus sic stantibus (Teoria da Imprevisão).

Prevalece, em tais casos, a regra pela qual o contrato faz lei entre as partes. Neste sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DO FGHab. PREVISÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES ACORDADAS. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INADIMPLÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INAPLICABILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário, objetivando antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar ao Banco do Brasil que restabeleça o recebimento das prestações vincendas pelo sistema de débito em conta, bem como para que seja excluído o nome do requerente dos cadastros restritivos de crédito, proibindo-se o agente financeiro de dar início a qualquer procedimento de retomada do imóvel durante o trâmite da ação. 2. O FGHab garante empréstimo ao mutuário para pagamento da prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do SFH, em caso de desemprego e redução temporária de capacidade de pagamento, entretanto, algumas condições devem ser respeitadas, inclusive a adimplência do mutuário com as prestações do financiamento nos meses anteriores à solicitação ao FGHab, conforme previsão contratual. 3. A celebração de Contrato de Venda e Compra de imóvel residencial garantido por alienação fiduciária, no âmbito do Programa de Habitação Popular denominado Minha Casa Minha Vida, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes. 4. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa. 5. Por mais inesperada que seja a perda do emprego, tal não é consideradapada jurisprudência evento extraordinário, notadamente por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos. 6. O vencimento antecipado da dívida e a conseqüente consolidação da propriedade em nome da Instituição Financeira, nos termos do acordado nas Cláusulas 26ª e 28ª do Contrato de Financiamento, nada mais são que consecutórios da impontualidade e inadimplência no pagamento das prestações. 7. Portanto, legítima é a inserção nos cadastros de Órgãos de proteção ao crédito do nome do mutuário que, notificado para purgar a mora, não honra com suas obrigações contratuais, donde não há falar em vinculação do Contrato às disposições do Código de Defesa do Consumidor. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0022499520154030000. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAURY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016..FONTE:REPUBLICACAO.-) destaqui

A lei, ao contrário do alegado pelas partes, não lhes garante o direito de renegociação da dívida em virtude da oscilação da fonte de renda. O dispositivo legal indicado pelas partes regula a contratação de financiamento vinculado à renda salarial do mutuário. No caso dos autos, não há qualquer vinculação do contrato à categoria profissional ou salário dos mutuários.

A Lei n. 8692/93, na qual embasam os autores o seu pedido, prevê:

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financeira, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo.

2º As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensadas nos encargos mensais subsequentes.

3º Não se aplica o disposto no § 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadjuvantes.

4º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas.

5º Nos casos em que for verificada a insuficiência de amortização aplica-se o estabelecido no art. 13 desta lei.

... Art. 11. O percentual máximo de comprometimento de renda do mutuário nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, correspondente à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário verificada no mês imediatamente anterior, não poderá ser superior a trinta por cento.

1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo às situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadjuvantes.

2º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido em contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas.

Como se vê, referida lei somente é aplicável aos casos em que o financiamento é contratado com base no Plano de Equivalência Salarial. O reajustamento da prestação se dá em conformidade com a cláusula 6ª do contrato, a qual em nenhum momento fixou a equivalência salarial para tanto.

Note-se que prevalecendo o entendimento dos autores, limitando o valor da prestação a R\$800,00 reais por mês, equivalente a um quarto do valor da prestação devida, tem-se que o pagamento total da dívida demorará mais de cem anos, o que é inviável sob qualquer ponto de vista.

Por tudo acima, não é possível, também, proibir a Caixa Econômica Federal de retomar o imóvel e se ressarcir do empréstimo.

Assim, não verifico presente as condições necessárias à concessão da tutela antecipada antecedente.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Providencie a parte autora o aditamento da inicial, em cinco dias, nos termos e pena do artigo 303, § 6º do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento e extinção sem resolução do mérito.

Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

Pelos motivos acima lançados, a tutela antecipada, novamente, há de ser indeferida.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Providencie-se a alteração da classe processual.

Após, cite-se. Intime-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS ZANOTTI
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ANTONIO CARLOS ZANOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário, recalculando-se a RMI nos termos da regra definitiva contida no artigo 29, I da Lei 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e §2º da Lei 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constante do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC. Pleiteia, ainda, a implantação da nova renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas desde a DER/DIB, observada a prescrição quinquenal. No caso da nova RMI resultar em valor inferior a apurada administrativamente, requer a extinção do feito sem resolução do mérito.

Narra o autor que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.336.096-1 requerido em 22/09/2011. Afirma que sua vida laboral não foi estável e progressiva, ocasionando períodos de altas e baixas contribuições e períodos sem qualquer recolhimento. Assim, alega que a RMI calculada na forma do artigo 3º da Lei 9.876/99 lhe traz prejuízos, devendo ser observada a regra da apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo período contributivo para o cálculo de seu salário de benefício.

O despacho ID 3309003 determinou que a parte autora providenciasse cópias do feito de nº 00041674320164036317 que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Através dos documentos IDs 3468393 e 3468401 o autor juntou cópias do processo do Juizado Especial Federal e esclareceu que se tratava de ação de desaposentação.

A decisão ID 3563335 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e deferiu ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Citado, o réu apresentou a contestação ID 3910149. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do artigo 29, I ao cálculo do benefício do autor. Pleiteia a improcedência dos pedidos e, em caso de condenação, que seja pronunciada a prescrição quinquenal.

Houve réplica (ID 4571219).

Decido.

Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, recalculando-se a renda mensal inicial (RMI), mediante aplicação da regra contida no artigo 29, I da Lei 8.213/91, afastando-se o disposto pelo artigo 3º, caput e §2º da Lei 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constante do CNIS, sem limitação do termo inicial do período básico de cálculo.

Cinge-se a controvérsia na aplicação do artigo 3º, caput e parágrafo 2º da Lei 9.876/99 no cálculo do benefício do autor.

Antes da Lei 9.876/99, o artigo 29 da Lei 8.213/91 assim previa:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 entrou em vigor em 29/11/1999 e atribuiu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/1991, nos seguintes termos:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo

Da redação dos dispositivos supratranscritos depende-se que para os benefícios requeridos antes da Lei 9.876/99, para apuração dos salários de benefício serão considerados os 36 últimos salários-de-contribuição, em período não superior a 48 meses. Para os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.876/99, será aplicada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

A Lei 9.876/99, disciplinando a passagem do regime anterior para o regime da nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispôs em seu artigo 3º:

" Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

(...)" (grifei)

Logo, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei 9.876/1999, o salário de benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

Cumprе ressaltar que na redação anterior do artigo 29 da Lei 8.213/91 também havia limitação temporal para apuração do período básico de cálculo e, que a nova sistemática introduzida pela Lei 9.876/99 ampliou o esse período.

Aos filiados ao RGPS posteriormente a edição da Lei 9.876/1999 é aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. Tal fato não lhes implica em tratamento mais favorável, na medida em que os novos filiados, obviamente, não possuem salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 ou mesmo a novembro de 1999.

Assim a Lei 9.876/99 apenas limitou a apuração do salário-de-benefício em relação aos já filiados ao RGPS quando de sua publicação, não agravando sua situação em relação à legislação anterior.

O benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.336.096-1) teve DIB em 22/09/2011. Assim, foi concedido na vigência da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/99. Uma vez que o autor já era filiado ao regime antes de novembro de 1999, aplica-se o artigo 3º da Lei 9.876/99, por expressa disposição legal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGRA DO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 9.876/1999. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999.

1. Cinge-se a controvérsia a estabelecer a correta forma de cálculo da aposentadoria de segurado submetido à regra de transição prevista na Lei 9.876/1999.

2. Quanto à alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC de 2015, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta. 3. O acórdão recorrido destoia da jurisprudência do STJ que é no sentido de que apenas se revela possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, quando o segurado não era filiado ao INSS anteriormente à edição da Lei 9.876/1999, mas veio a cumprir os requisitos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social após a sua vigência.

4. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei 9.876/1999, como no presente caso, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1686331/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994.

1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91.

2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo).

3. Desta forma, o "caput" do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa

4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimenoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar.

5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inútil, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB).

6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário.

7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; ARÉsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE).

(TRF4; APELREEX - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO; Processo nº 50194991020134047200; Quinta Turma; D.E. 10/11/2014; Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

- Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que não procede a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; ARÉsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE).

- O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 26/12/2011, na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que no seu artigo 3º, caput, determina que no cálculo do salário-de-benefício para os segurados já filiados será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

- Por disposição legal o PBC deve considerar as contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994, de modo que a apuração da RMI do autor seguiu os ditames legais e não deve ser revisada.

- A Lei 9.876/99, simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento), de modo que não há que se falar que a regra de transição causa prejuízo ao autor.

- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

- Embargos de declaração improvidos. (Ap 00010428120164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Dessa forma, improcede a pretensão de afastamento do limite temporal de julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO, ELIANA MARIA GALVAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Ante a manifestação da arrematante Ejenberg Clínica Médica Ltda. (Id 3571719 ao Id 3571765), bem como a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5016419-92.2017.403.0000 (Id 4163638), providencie a Secretaria a inclusão daquela arrematante no polo passivo do feito como litisconsorte necessário, em observância ao disposto no art. 114 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO, ELIANA MARIA GALVAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Ante a manifestação da arrematante Ejenberg Clínica Médica Ltda. (Id 3571719 ao Id 3571765), bem como a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5016419-92.2017.403.0000 (Id 4163638), providencie a Secretaria a inclusão daquela arrematante no polo passivo do feito como litisconsorte necessário, em observância ao disposto no art. 114 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO, ELIANA MARIA GALVAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Ante a manifestação da arrematante Ejenberg Clínica Médica Ltda. (Id 3571719 ao Id 3571765), bem como a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5016419-92.2017.403.0000 (Id 4163638), providencie a Secretaria a inclusão daquela arrematante no polo passivo do feito como litisconsorte necessário, em observância ao disposto no art. 114 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALAOR LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEODIR OTAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, nos quais sustenta a ocorrência de contradição. Segundo aponta, o agente hexano há de ser examinado de forma qualitativa.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, especialmente o uso de EPI eficaz, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANESSA FECHIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento consumajuizada por Vanessa Fechio Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Relata que percebia o benefício de aposentadoria por invalidez NB 606.501.906-6 (DIB 08/03/2012) concedido através do processo nº 0003526-24.2012.403.6126, que tramitou perante este Juízo. Aduz que a autarquia cessou indevidamente o benefício em 28/09/2016, apesar da persistência da incapacidade.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas – doenças – podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão do benefício pretendido na inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora já se submeteu a exame pericial judicial (autos nº 0003526-24.2012.403.6126), culminando na concessão de aposentadoria por invalidez.

No entanto, o disposto pelo §4º do artigo 43 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 13.457/2017 assim prevê:

“§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).”

No mesmo sentido estão as disposições do artigo 101 da Lei 8.213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Assim tratando-se de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária está autorizada a realizar perícias administrativas para avaliar as condições que ensejaram a concessão do benefício.

Não houve a juntada aos autos do procedimento administrativo ou cópia da decisão administrativa que cessou o benefício, o que impede, nesta quadra processual, a verificação acerca da regularidade do procedimento adotado pela autarquia.

Houve a cessação do benefício em setembro de 2016 e a autora trouxe aos autos documentos posteriores à avaliação pericial efetuada pelo perito na ação anteriormente ajuizada. Logo, possível o requerimento para restabelecimento do benefício.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para imediato restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica**, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 349 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 20090300078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?

10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. No mesmo prazo, devera a parte autora providenciar também a juntada de cópia do procedimento administrativo do NB 606.501.906-6.

Intim-se o réu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-14.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO FLAVIO DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALAIR CEZAR VIANA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 4167193 e Id 4167199.

Outrossim, intime-se o INSS para que se manifeste em termos de início de execução no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JORGE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela provisória, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

O despacho ID 4531231 determinou que o autor comprovasse a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça e juntasse novamente as cópias do procedimento administrativo.

Através dos documentos Ids 4634132 e 4634221, o autor providenciou a juntada das cópias do procedimento administrativo e de cópia da GRU referente ao recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Recebo os documentos IDS 4634132 e 4634221 como aditamento a petição inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANE ALVES MARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA CRISTINA LENTULO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Maniféstem-se os Autores, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, atentando-se à preliminar de incorreção do valor da causa suscitada naquela peça processual.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANTANA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à Autora acerca da manifestação da União constante do Id 4610718 ao Id 4610790.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIS ROBERTO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ ROBERTO DE AQUINO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos trabalhados na Mercedes Benz do Brasil, de 01.03.2000 a 30.04.2005 e de 01.05.2005 a 28.04.2008; (b) a converter a sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 24/08/2008; (c) eventualmente, converter os períodos especiais em comuns a fim de revisar o valor da renda mensal da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a citação do réu no ID 318422.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 3873961, pugnando pela improcedência do pedido.

Intimado, o autor deixou de apresentar réplica ou requerer a produção de outras provas.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEM

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao c.*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o tr*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inválvel o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	01.03.2000 a 30.04.2005
Empresa:	Mercedes Benz do Brasil
Agente nocivo:	Fumo metálico
Prova:	PPP páginas 02/12, ID 3113160 e PPP ID 31133154 posterior à DIB
Conclusão:	Nos PPP's acima é possível notar que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos, conforme restou decidido pelo STF no ARE 664335 supratranscrito. Não há que se falar em prova emprestada, na medida em que a ex-empregadora forneceu documento técnico individualizado hábil a comprovar a eventual exposição a agentes agressivos.
Período:	01.05.2005 a 28.04.2008
Empresa:	Mercedes Benz do Brasil
Agente nocivo:	ruido
Prova:	PPP páginas 02/12, ID 3113160 e PPP ID 31133154 posterior à DIB
Conclusão:	Descabido o enquadramento pretendido, pois a verificação do nível de ruído ocorreu por avaliação pontual, a qual não se presta a evidenciar a exposição habitual e permanente. De igual sorte, inexistem dados nesse sentido no documento trazido. A informação acerca da habitualidade e permanência consta somente do PPP 31133154, emitido posteriormente à concessão da aposentadoria, sendo certo que foi lançada mediante carimbo sem qualquer assinatura ou data. Ou seja, qualquer pessoa poderia ter carimbado a informação acerca da habitualidade e permanência. Não há que se falar em prova emprestada, na medida em que a ex-empregadora forneceu documento técnico individualizado hábil a comprovar a eventual exposição a agentes agressivos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, em todo caso, o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANESCA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDUARDO AMANCIO DE BRITO
Advogados do(a) RÉU: DENISON D'ELEUTERIO DE SOUZA GUIMARAES - SP302987, DANILA D'ELEUTERIO CARVALHO - SP362104

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela autora (Id 4590107), intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA MARA DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA MARA DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-27.2018.4.03.6126
AUTOR: DORIVAL LEITE FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 4651870 e os documentos Id 4651901 e Id 4651912 como emenda à inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 21 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Lucenir Licar Reis em face do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN/SP), por meio da qual a autora busca, em síntese, a devolução de valor que teria sido pago indevidamente a título de anuidade de 2017, bem como indenização por danos morais.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004374-04.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EMERSON DA SILVA MENDES(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 107/108.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada, passando a constar como punibilidade extinta.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0013376-56.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa, às fls. 1012. 2. Deixo de intimar o defensor para apresentar as suas razões, considerando que as mesmas serão apresentadas em Superior Instância.3. Ciência ao MPF.4. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 4064

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001416-74.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ CARLOS PEREIRA

Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0006541-38.2007.403.6126 (2007.61.26.006541-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LILITA NEVES DA SILVA ME(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X LILITA NEVES DA SILVA

Cumpra-se a decisão retro.Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.Intime-se.

0005228-95.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEA MARINA FERREIRA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005306-89.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X WILSON WU BUENO

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 106 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005766-76.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CESAR DE MORAES

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 50 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000069-06.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X LGALESI SERVICOS LTDA - ME X LUIZ GALESI

Diante da publicação do edital por este órgão, certificado à fl. 87 e, diante do silêncio do executado, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D.Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

000225-91.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NOSTRA CITTA RESTAURANTE, DOCERIA, SALAO DE CHA E CAFE LTDA - ME X VALCELI ORLANDO SIMIONATO

Tendo em vista que as diligências para citação dos réus restaram negativas, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001481-69.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE PERES LOBO(SPI09889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Fls. 135/136: Anote-se. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0002205-73.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VIVIANE CARELI DA SILVA

Tendo em vista a pesquisa retro, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002206-58.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X STELLA KARYNA MARIANI DOCINI

Indefiro o pedido de fl. 73, uma vez que a autora poderá promover as diligências administrativas a fim de localizar endereço atualizado da ré sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente do endereço atualizado. Intimem-se.

0004036-59.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MOHAMED ADNAN TARIF

Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0004964-10.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NETO MOTOR PECAS LTDA - ME X CLAUDETE FAUSTINO MACHADO X JOAO STRAMOSK NETO

Ante as pesquisas realizadas às fls. 59/66, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000586-11.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-25.2015.403.6126) TECHSERVICE - SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP X MARCIO FERNANDES MACHADO X OLGA FIGUEIREDO(SP225968 - MARCELO MORI E SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que se manifeste, acerca da alegação de pagamento, formulada pela parte embargante às fls. 57/58, indicando quais contratos foram, eventualmente pagos e em relação a quais contratos a execução continuará.

0005428-34.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-28.2016.403.6126) ADEMAR PEREIRA SANTOS(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o embargante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acatrelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0008214-51.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-08.2016.403.6126) BIANCA BASSANELLO BOTINE(SPI050777 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SPI75491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 182/183: anote-se. Fl. 176: com razão a CEF. A decisão de fls. 169 determinou a manifestação da embargada, quando o correto seria da embargante. Isto posto, corrijo a decisão de fl. 169, para determinar à embargante que se manifeste acerca da petição e dos cálculos de fls. 159/161 e 162/168, esclarecendo se pretende produzir provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000096-52.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007243-66.2016.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X RESIDENCIAL LONDRINA(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO)

Fls. 77/78: Manifeste-se a embargante (CEF). Int.

0001122-50.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007244-51.2016.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X RESIDENCIAL LONDRINA(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO)

Fls. 101/102: Manifeste-se a embargante (CEF). Int.

0001123-35.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007245-36.2016.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X RESIDENCIAL LONDRINA(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR)

Fls. 78/79: Manifeste-se a embargante (CEF). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001189-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KETTE DE PONTE RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X JULIO SILVEIRA RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X MARIA MARTINHA DE PONTE(SP263886 - FRANCIS STRANIERI)

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002636-20.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARACA FILHO X ANTONIO CARACA X SELMA CARACA - ESPOLIO X ANTONIO CARACA

Intime-se a exequente, uma vez mais, para que se manifeste acerca do Ofício n. 309/2016 juntada às fls. 347/348, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003146-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X WILLIAM DE ABREU - ME X WILLIAM DE ABREU

Fl. 237: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelos executados. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 170/171). Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Int.

0003360-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA USINAGEM - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0007907-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ODAIR TADEU CANIATO(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RANEY JESUS CANIATO(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls. 181: indefiro o requerimento da exequente, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelos executados. Tal medida já foi adotada por este Juízo às fls. 111/112 e restou infrutífera. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Int.

0003479-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0003481-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI NAOMI KONO ASANO - EPP X SUELI NAOMI KONO ASANO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0006636-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JONATAS GIMENEZ RODRIGUES

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.

0006637-77.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RICARDO DA SILVA LOURENCO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004285-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X HELP INDUSTRIA MECANICA LTDA X ELIZIANE FONTANA X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0005364-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ARTH IDEAL - INSTITUTO DE DESIGN E ARTE LIMITADA ME(SP133311 - MARLENE SACCUCI) X LESLIE BEZERRA SANTOS X LILIAN RIBEIRO YABIKU(SP133311 - MARLENE SACCUCI)

Fls. 172/173: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005365-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS YOSHIO SAITO EPP(SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA) X CARLOS YOSHIO SAITO(SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA)

Mantenho a decisão de fls. 205, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.Int.

0005973-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GILMAR DE OLIVEIRA PROFETA - ME X PRISCILA GONCALVES PROFETA X GILMAR DE OLIVEIRA PROFETA

Tendo em vista que o arresto eletrônico restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000566-88.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FLORIVALDO AZEVEDO

Diante da pesquisa realizada às fls. 88/90, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0001526-44.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MARCOS AUGUSTO DA SILVA X CRENILDA BONIFACIO AUGUSTO

Face aos documentos anexados às fls. 307/320, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001995-90.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BRUNO GABRIEL LEMOS DIAS

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002041-79.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003330-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE APARECIDA COSSA FERRAGENS - ME X ALINE APARECIDA COSSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003429-17.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO VIEIRA BRANDAO - ESPOLIO X AMANDA GERLACH BRANDAO

Tendo em vista que as diligências para citação dos executados restaram negativas, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003609-33.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO PECAS CAIPIRA LTDA - ME X CELSO RODRIGUES MELATTI

A exequente requer pesquisa de bens pelo sistema Renajud, Infojud e ARISP.A requisição de certidão imobiliária requerida na petição de fls. 140 encontra-se ao alcance do exequente, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP. Assim, proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do executado por meio do sistema Renajud. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio. Em caso negativo, solicite-se as duas últimas declarações de imposto de renda pelo sistema Infojud.

0004362-87.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOAO DE OLIVEIRA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0005226-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANDRE LUIZ BINI

Solicite-se a devolução da carta precatória n.º 246/2017 (5000766-60.2017.403.6140), independentemente de cumprimento.Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0006822-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IVA NAZARETH DE OLIVEIRA - ME(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI) X IVA NAZARETH DE OLIVEIRA(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI)

Mantenho o despacho de fl. 176, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.Int.

0000081-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIJOPARK COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA X KEYLLA ROSSI SIMOES SALERNO X JOAO MARCELO VIEIRA SALERNO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000819-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F.F.W. - FOOD FOR WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LEONIRCE APARECIDA MARCHEZANI

Fls. 127/128: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo às fls. 74/75.Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.Int.

0000925-04.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X IDEIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS) X BEATRIZ AGUILERA CONCURUTO X BRUNO AGUILERA CONCURUTO(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS)

Diante da informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001386-73.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X EDWARD PEREIRA PAES

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. Int.

0002511-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIONAI DE GODOY FERREIRA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos.

0002512-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO CAMIOTTO X ROGERIO CAMIOTTO

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infôjud, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003046-05.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X R.CHRISTOFE - ME(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X RUI CHRISTOFE(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003047-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AGUINALDO DONATO CORREA 07616314880 X AGUINALDO DONATO CORREA

Fls. 131/135: Anote-se.Republique-se o despacho de fl. 130.Fl. 130: Fl. 129: Ante a devolução da carta de intimação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003173-40.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARTA MANSILHA GALHARDI

Face aos documentos anexados às fls. 132/138, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Tendo em vista a pesquisa retro, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003447-04.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARTA MANSILHA GALHARDI X RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.

0003749-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINE S MAGAZINE LTDA - ME(SP091808 - MARCELO MUOIO) X MARIA LUCIA FERREIRA DE LIRA(SP091808 - MARCELO MUOIO) X ELAINE CRISTINE DE LIRA CACIOLI

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0004548-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THE WEALTH MODAS MULTIMARCAS LTDA - EPP X ALLAN APARECIDO VIANA X YUKI TOGUTI

Tendo em vista que as diligências para citação dos executados restaram negativas, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005730-97.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA - EPP X JOSE JEOFRA TORRES X SAMIRA EL KHOUWAYER REGO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0006401-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UTINTAS TINTAS EM GERAL LTDA - ME X MARCIO PRADO MESSIAS X TEREZINHA PRADO MESSIAS

Diante da pesquisa realizada às fls. 123/129, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0007825-03.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CGSP CONSTRUCOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO CASTELLI X THALITA DOMINGUES REIS

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002152-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURELIO NASCIMENTO E SILVA

Face aos documentos anexados às fls. 74/77, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Tendo em vista a pesquisa retro, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002161-54.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUSHLOG-X TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X MIRIAN CARLA FERNANDES DE SOUSA X ALMIR DOMINGOS DE SOUSA

Face à consulta supra, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da divergência apontada, no prazo de dez dias.

0002211-80.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDJANE MARIA DA SILVA LIMA

Fl. 55: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002343-40.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VERDECORAR GRAMADOS SINTETICOS LTDA - ME X MIRIAM FERNANDES COSTA DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA)

Face aos documentos anexados às fls. 179/193, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Tendo em vista a pesquisa realizada às fls. 179/193, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002818-93.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GERSSO CAITANO MODAS PRAIAS E FITNESS - EPP X GERSSO CAITANO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003049-23.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SHEILA MONTEBELLO GUILHERME

Esclareça a exequente o pedido de fls. 52/53 diante do processado.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0003103-86.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VERA BATISTA SANTOS LOPES

Tendo em vista a pesquisa retro, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003367-06.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X B. CARLOS PEREIRA VIDROS - ME(SP358121 - JEFFERSON ANDRE DA SILVA) X BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP358121 - JEFFERSON ANDRE DA SILVA)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0004131-89.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI KWAN - EPP X DAVI KWAN

Tendo em vista que as diligências para citação dos executados restaram negativas, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004184-70.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TEMPLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA LUCIA GARCIA X SORAYA LUIZ JORGE DUSCOV

Tendo em vista que as diligências restaram negativas, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005022-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TRIVIA INDUSTRIA E COMERCIO EM EMBALAGENS PLASTICAS EIRELLI EPP(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X MARCELO DE MORAIS REGO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005027-35.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ELOHIM PONTES ROLANTES EIRELI - ME X BIANCA GARCIA ROSSI

Fls. 63/117: A exequente requer a citação dos executados e penhora dos veículos em nome dos mesmos. Para tanto indicou endereço à fl. 63 para realização das diligências. Ocorre que o endereço indicado pela exequente já foi diligenciado e restou infrutífera, conforme certidão de fl. 40. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado à fl. 63. Aguarde-se pelo cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 59/62.Int.

0005126-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235470 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAPETES ONLINE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X AURELIO DE FARIA MACHADO NETO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0005955-83.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MIRANTE DE SANTO ANDRE AUTO POSTO LTDA. X FERNANDO COSTA PEREIRA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA PINHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0007072-12.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DORACIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X RONALDO DORACIO(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA)

A exequente requer pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud, expedição de ofício à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia e requisição de certidão imobiliária via ARISP. A requisição de certidão imobiliária requerida na petição de fls. 53/54 encontra-se ao alcance do exequente, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP. Assim, proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do executado por meio do sistema Renajud. Sendo positiva a diligência, desde já determine o seu bloqueio. Em caso negativo, solicite-se as duas últimas declarações de imposto de renda pelo sistema Infojud e, por fim, peça-se ofício à CBLC para que informe se o devedor possui ações e/ou títulos negociáveis na BM&F BOVESPA. Int.

0007973-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ASTRATTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ALCIDES BERNARDINELLI FILHO X VANESSA PERRUZZETTO BERNARDINELLI

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003340-33.2010.403.6126 - QUATTOR QUIMICA SA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/367: Trata-se de requerimento formulado por Quattor Química S/A - Brasken S/A para desentranhamento das Fianças Bancárias números 100410070075300 e 100410070075400, emitidas pelo Banco Itaú BBA, juntadas às fls. 33/46, alegando que os débitos garantidos foram definitivamente extintos ou estão assegurados por depósito judicial nos autos de execução fiscal n.º 0006451-54.2012.403.6126. A União Federal se manifesta à fl. 369 concordando com o levantamento das Fianças Bancárias. Decido. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 363 e a concordância da União Federal manifestada à fl. 369, defiro o pedido formulado pela requerente às fls. 365/367. Providencie a Secretaria ao desentranhamento da carta de fiança de fls. 33/46, mediante substituição por cópias, devendo ser retiradas por advogado devidamente constituído nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009788-03.2002.403.6126 (2002.61.26.009788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL VIEIRA FABRIN X JOAO CARLOS FABRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA

Face à consulta supra, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001122-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GHRETTA AMABILE PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X SONIA MARIA BERTAIOLLI X WILLY PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GHRETTA AMABILE PASULD

A executada, devidamente intimada através de seu patrono pela imprensa oficial (fl. 285), para efetuar o pagamento do montante executado, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, deixou transcorrer o prazo sem cumprir a referida determinação. Diante disso, intime-se a executada para pagar o montante da dívida acrescida da multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e também de dez por cento de honorários advocatícios. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000075-57.2009.403.6126 (2009.61.26.000075-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO DI CUNTO(SP166997 - JOÃO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DI CUNTO

Fl. 359: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005730-39.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENE SOARES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE SOARES DE FREITAS

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005830-57.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERMANDO TEIXEIRA FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANDO TEIXEIRA FURTADO

Fls. 231: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000729-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SIDNEI GARRIDO CASTRO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI GARRIDO CASTRO

A exequente requer a certidão imobiliária via ARISP. Ocorre que a requisição de certidão imobiliária requerida na petição de fl. 133 encontra-se ao alcance do exequente, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP. Assim, indefiro o pedido formulado. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.Int.

0000518-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA MARA GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA MARA GODINHO

Face aos documentos anexados às fls. 169/176, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Tendo em vista a pesquisa realizada às fls. 169/176, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004710-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER SILVA DE OLIVEIRA(SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER SILVA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004901-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON FRANCISCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON FRANCISCO SILVA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0004903-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SIMONE SCRODER DA SILVA(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SCRODER DA SILVA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0006227-82.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUZANIZIO DE FREITAS TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZANIZIO DE FREITAS TELES

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000921-64.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSICLER FREIRE LOULA(SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSICLER FREIRE LOULA

Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 150. Int.

0004897-79.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RAFAELA DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO

Fl. 64: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

0005726-60.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA -EPP X JOSE JEOFRA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA -EPP

Aguardar-se no arquivo a manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001372-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X JORGE BENTO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X ROSIMARY OZELINA DE SOUZA BENTO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO)

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARTUR FRANZ KEPPLER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o perito cumpra integralmente o quanto determinado no ID4339694, respondendo aos quesitos do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da Lei.

Cumpra-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001493-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SANDRA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002287-82.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REVIGORA FITNESS ACADEMIA EIRELI - ME, ANA LUCIA RODRIGUES GIARDINI, WELLIVELTON NUNES PITA

Tipo - M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou extinta a ação a ocorrência de contradição do julgado ao reconhecer a extinção total do processo. Alega que houve a extinção de apenas um dos cinco títulos em cobro na presente demanda. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. Não houve a formação da relação processual, razão pela qual é inaplicável o disposto no parágrafo 2º. do artigo 1023, do Código de Processo Civil.

No caso em exame, pretende a Exequente, ora Embargante, a cobrança judicial de cinco contratos de empréstimo bancário que foram realizados sob os n. 213004734000024160, 30040033000000846, 213004734000018519, 213004734000024241 e 213004734000025302.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção do processo apenas com relação ao contrato n. 213004734000024160 (ID4074846) e requer o regular prosseguimento com relação aos demais contratos.

Assim, as alegações deduzidas merecem acolhimento e mantendo a extinção do feito com relação ao contrato n. 213004734000024160, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para determinar o prosseguimento do feito com relação aos contratos n. 30040033000000846, 213004734000018519, 213004734000024241 e 213004734000025302.

Apresente o Exequente os valores atualizados para continuidade da execução e requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, ate ulterior manifestação da parte interessada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-75.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ANGELA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA - SP387533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA ÂNGELA PEREIRA, qualificada na petição inicial, propõe esta ação para concessão de benefício previdenciário, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da pensão por morte indeferida em sede administrativa (NB:21/104.711.915-0).

Sustenta que por causa da divergência ente a data do início do benefício informada e o documento apresentado (certidão de óbito / Certidão de Casamento) houve o indeferimento da pensão pleiteada (ID4692248 – p.27). Com a inicial, juntou documentos.

Vieram autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, promova a autora a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos NB: 21/104.711.915-0 e 21/172.567-758-7 ou comprove, documentalmente, a recusa do INSS em fornecê-los, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: KILO ARABE ALIMENTOS LTDA - ME, IGOR EUGENIO PINHEIRO, ITALO EUGENIO PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MAGALHAES TOBIAS - SP272032

DESPACHO

Diante dos valores transferidos para conta judicial, ID 4758055, determino o levantamento pelo Exequente, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DAMIAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de condenatória proposta por DAMIÃO LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 000.0175-02.2015.403.6126, que teve curso na Segunda Vara Federal local.

Entretanto, em consulta ao sistema processual da justiça Federal, depreende-se que os autos indicados em epígrafe dizem respeito a pessoa estranha a presente relação processual e a documentação carreada aos autos diz respeito a ação mandamental n. 0002164-82.2011.403.6126 que tramitou perante a Primeira Vara Federal local.

Assim, promova o autor a regularização de sua petição inicial, mediante a indicação correta do beneficiário pleiteado, bem como do período que pretende cobrar o pagamento da Autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

Santo André, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003123-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo Executado para comprovação da obrigação de fazer.

Considerando a manifestação do Executado ID 4741221, diga o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: APARECIDO MARROCOS DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREIA RIBEIRO - SP400859
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, assim defiro o pedido de remessa dos autos para o Juizado Especial Federal requerido ID 4742203.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-31.2017.4.03.6126
AUTOR: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 4544762, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-34.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRACEMA AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6603

MONITORIA

0004308-53.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X VPP SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - ME(SP225968 - MARCELO MORI) X MARCIO FERNANDES MACHADO(SP225968 - MARCELO MORI) X OLGA FIGUEIREDO(SP225968 - MARCELO MORI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Segurado por vislumbrar na sentença que julgou parcialmente procedente a ação deduzindo a ocorrência de erro material do julgado com relação a indicação do número do contrato objeto de revisão na r. sentença, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e retifico a sentença proferida às fls. 140/144. Assim: Onde se lê: Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelo réu e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria constituindo o título judicial consistente no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de n. 21.3045.555.0000014-82 a ser corrigido pelos índices contratados, sem cumulação com a comissão de permanência, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelo réu e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria constituindo o título judicial consistente no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de n. 21.0347.690.0000032-20 a ser corrigido pelos índices contratados, sem cumulação com a comissão de permanência, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005029-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA MOREIRA SILVEIRA(RS040831 - FATIMA JAQUELINE MARQUES MERIB) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES MARTINS(RS040831 - FATIMA JAQUELINE MARQUES MERIB)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADRIANA MOREIRA SILVEIRA MARTINS e outro, já qualificados, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença julgou extinta a ação alegando omissão pela não apreciação das teses e direitos expostos em embargos à ação monitoria. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL noticiou que as partes se compuseram (fls. 77) e, diante da transação firmada entre as partes, ficam prejudicados os argumentos expendidos nos embargos monitorios. Deste modo, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refular a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002939-49.2001.403.6126 (2001.61.26.002939-1) - JOAO MANOEL PIRES X JORGE MANUEL FORTES PIRES X JULIA MARIA TRIOZZI X MARIA FILOMENA PIRES CLAUDIO X JOSE CARLOS PIRES X EDNA MARIA PIRES X JOAO BATISTA PIRES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Verifica-se a ocorrência de erro material ao se cadastrar o nome do Autor JOÃO MANOEL PIRES e o CPF da Autora MARIA FILOMENA PIRES CLAUDIO. Assim, tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações conforme documentos de fls. 304 e 305. Com o retorno dos autos, especem-se novos ofícios requisitórios. Sem prejuízo, considerando a carga dos autos pelo Réu em 06 de dezembro de 2017, devolvo o prazo ao Autor para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Abra-se nova vista. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003553-63.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-52.2015.403.6126) PAULO ROBERTO DIAS(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

SENTENÇAVistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 95 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001950-18.2016.403.6126 - AURIMAR MENDES FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido. Intimem-se.

0004537-13.2016.403.6126 - SAULO FERREIRA DE SOUZA(SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação. Intimem-se.

0004663-63.2016.403.6126 - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte Apelante a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Após as providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretária da virtualização dos autos, arquivem-se. Intimem-se.

0006228-62.2016.403.6126 - PIRAS & PADUA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

(RQS) Diante da concordância da União Federal com os cálculos apresentados, especem-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0007329-37.2016.403.6126 - PEDRO CELESTINO FIGUEIREDO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (fls. 74/85). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 41 e 45/49, consignam que nos períodos de 17.10.1990 a 30.04.1993 e de 01.05.1993 a 18.11.2003, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da Aposentadoria. Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 17.10.1990 a 30.04.1993 e de 01.05.1993 a 18.11.2003, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/177.991.865-5, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 17.10.1990 a 30.04.1993 e de 01.05.1993 a 18.11.2003, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: 46/177.991.865-5 concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007359-72.2016.403.6126 - VALMIR OLIVEIRA DUARTE(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação revisional cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a transformação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como o recálculo da renda mensal inicial levando em conta os reais salários de contribuição. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (fls. 188/196). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para determinar que o autor apresentasse os demonstrativos de pagamento dos meses de 11/1999, 02/2000, 03/2000, 11/2000, 07/2001 a 12/2001, 03/2002 a 05/2002 e de 01/2006 a 03/2013, especificando os períodos laborais a serem considerados como especiais. Após ser intimado, o autor queudou-se inerte (fls. 198v). Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/66 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifit). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REG NUM0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS em relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 58, consignam que no período de 19.07.1982 a 30.06.1983, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especiais, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral de 22.11.2012 a 25.03.2013, improcede o pedido, na medida em que ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido neste período em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSARIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678). Da concessão da Aposentadoria Especial Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (fls. 164/166), entendo que o autor não possui o tempo necessário para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Por fim, com relação ao pedido para recálculo da renda mensal inicial do benefício que se encontra em manutenção merece parcial guarida o pleito demandado apenas em relação aos períodos de 06.1999 a 10.1999, de 12.1999 a 01.2000, de 04.2000 a 10.2000, de 12.2000 a 06.2001 e de 01.2002 a 02.2002, conforme comprovantes de pagamento de fls. 25/36. Em relação aos demais períodos indicados na petição inicial, resta prejudicado o pleito revisional, na medida em que o autor por deixar de apresentar os comprovantes de pagamento da contribuição previdenciária recolhida em folha, não fez prova do direito alegado e por consequência não afastou a presunção de veracidade das informações constantes no CNIS. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 19.07.1982 a 30.06.1983 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, no processo de benefício NB: 42/163.191.770-3, desde a data do requerimento administrativo, bem como, para determinar o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, unicamente dos meses de 06.1999 a 10.1999, de 12.1999 a 01.2000, de 04.2000 a 10.2000, de 12.2000 a 06.2001 e de 01.2002 a 02.2002, utilizando os documentos de fls. 25/36 como salários de contribuição. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, unicamente dos meses de 06.1999 a 10.1999, de 12.1999 a 01.2000, de 04.2000 a 10.2000, de 12.2000 a 06.2001 e de 01.2002 a 02.2002, incorporando-os no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, processo de benefício NB: 42/163.191.770-3, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007385-70.2016.403.6126 - ELIAS EDUARDO PAES JUNIOR(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da perícia médica designada para o dia 03.04.2018 às 15 horas e 50 minutos, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC. O autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 Piso Térreo Vila Gilda Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016. Intimem-se.

0007426-37.2016.403.6126 - JOSE APARECIDO DE ASSIS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou à integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (fls. 100/108). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para determinar que a empregadora prestasse esclarecimentos acerca do PPP do autor. Os esclarecimentos foram prestados às fls. 133/148. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG.00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 56/57, 144, 145/146, consignam que nos períodos de 01.07.1986 a 22.12.1995, de 11.03.2005 a 14.02.2007, de 01.03.2007 a 01.03.2008, de 01.09.2008 a 01.02.2013 e de 10.02.2014 a 27.08.2014, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido deduzido em relação aos períodos de 10.09.2001 a 01.09.2002 e de 01.11.2002 a 10.02.2003, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 86 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade dos períodos laborais de 02.09.2002 a 31.10.2002, de 02.11.2004 a 10.03.2005, de 15.02.2007 a 28.02.2007, de 02.03.2008 a 31.08.2008 e de 02.02.2013 a 09.02.2014, improcede o pedido, na medida em que ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678). Por fim, as informações patronais apresentadas às fls. 145/146, consignam que no período de 11.02.2003 a 01.11.2004, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias aromáticas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especiais, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da Aposentadoria: Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (fls. 68/70), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.07.1986 a 22.12.1995, de 11.02.2003 a 01.11.2004, de 11.03.2005 a 14.02.2007, de 01.03.2007 a 01.03.2008, de 01.09.2008 a 01.02.2013 e de 10.02.2014 a 27.08.2014 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/170.515.142-3, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STJ), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 01.07.1986 a 22.12.1995, de 11.02.2003 a 01.11.2004, de 11.03.2005 a 14.02.2007, de 01.03.2007 a 01.03.2008, de 01.09.2008 a 01.02.2013 e de 10.02.2014 a 27.08.2014, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 42/170.515.142-3, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007494-84.2016.403.6126 - EPAMINONDAS FRANCA JUNIOR (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de condenatória proposta por EPAMINONDAS FRANÇA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 2015.6126.000317-0, que teve curso na Primeira Vara Federal local. Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB.: 46/164.612.912-9) devida no período de 29.07.2014 (DER) até 01.01.2016 (DIP), devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação e pleiteia a improcedência do pedido (fls. 185/186). Réplica (fls. 188/193). Na fase das provas, o réu requer diligências junto à empregadora. Fundamento e decido. De início, pontuo que na presente demanda se trata da cobrança dos valores atrasados decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria especial concedido em ação de mandado de segurança já transitada em julgado e, portanto, não se perquire mais se o segurado tem ou não o direito ao benefício postulado, razão pela qual indefiro a diligência requerida pelo Réu. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em exame, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo (fls. 140). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46/164.612.912-9) devida no período de 29.07.2014 a 01.01.2016. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STJ), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008019-66.2016.403.6126 - RUBENS BARRIQUELE LÓPES (SP138135 - DANIELA CHICHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (fls. 88/101). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM0401018798-4 ANO2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA 22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 40/41, 42/43, 44, 46/47 e 48/49, consignam que nos períodos de 06.05.1980 a 17.12.1985, de 06.01.1986 a 02.06.1986, de 18.09.1990 a 09.09.1993 e de 15.07.1996 a 05.03.1997, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, as informações patronais colacionadas também afirmam que o autor, no período de 06.01.1986 a 02.06.1986, de 05.06.1986 a 06.09.1990, de 18.09.1990 a 09.09.1993 e de 15.07.1996 a 10.06.2002, exerceu a função de motorista de caminhão estando exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade desenvolvida, devendo este período ser considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 2.4.2, do Decreto n. 83.080/79. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Da concessão da Aposentadoria: Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (fls. 68/70), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 06.05.1980 a 17.12.1985, de 06.01.1986 a 02.06.1986, de 05.06.1986 a 06.09.1990, de 18.09.1990 a 09.09.1993 e de 15.07.1996 a 10.06.2002, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/177.453.809-9, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.949/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 06.05.1980 a 17.12.1985, de 06.01.1986 a 02.06.1986, de 05.06.1986 a 06.09.1990, de 18.09.1990 a 09.09.1993 e de 15.07.1996 a 10.06.2002, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: 42/177.453.809-9 concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008202-37.2016.403.6126 - CLAUDINEIA MARIA FURTADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar a ocorrência de vício na r. sentença que reconheceu a prescrição do direito à cobrança dos atrasados oriundos da revisão do IRSM de fevereiro de 1994 no benefício NB: 21/102.188.159-4 e julgou extinta a ação. Alega que a presente ação não se trata de cobrança, mas sim de execução de título judicial coletivo, iniciando, dessa forma, o prazo prescricional na data do trânsito em julgado da r. sentença proferida na Ação Civil Pública, em 21.10.2013. Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003600-12.2016.403.6317 - JOAO RAIMUNDO BEZERRA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (fls. 77/82). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da coisa julgada: O autor ajuizou ação perante a Justiça Federal da Subseção de Matá requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com o reconhecimento de tempo especial no período 17.10.1989 a 21.03.1997 e 12.04.2004 a 18.05.2010. Por sentença proferida naquele juízo (fls. 58/60) restou consignado que o período de 17.10.1989 a 05.03.1997 foi enquadrado administrativamente como especial, sendo julgado improcedente o pedido de tempo especial em relação ao período de 06.03.1997 a 21.03.1997 e de 12.04.2004 a 18.05.2010 e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria. Em sede recursal o Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à apelação da parte autora apenas para reconhecer como especial o período de 17.10.1989 a 05.03.1997 (fls. 62/70), mantendo a improcedência dos demais períodos e a improcedência da concessão da aposentadoria. Este juízo, proferiu decisão que converteu o julgamento em diligência diante da possibilidade de reanálise do período laboral, nos termos do artigo 966 do Código de Processo Civil, diante dos novos Perfis Profissionais Previdenciários de fls. 34/35 e 36/37, solicitando ainda esclarecimentos e juntada de LTCATs à empresa GT DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Tais esclarecimentos e demais documentos foram juntados às fls. 206/256. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM0401018798-4 ANO2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA 22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 206/256, consignam que nos períodos de 06.03.1997 a 21.03.1997 e de 12.04.2004 a 12.08.2015, o autor não estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade comum. Da concessão da Aposentadoria: Deste modo, entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO o pedido deduzido para reconhecer o período de 17.10.1989 a 05.03.1997, como atividade especial, diante da existência de coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

000606-65.2017.403.6126 - ALCIDES SIMOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou procedente a ação alegando que o julgado é omissa com relação ao termo inicial em que se verificaria a aplicação da prescrição quinquenal no pagamento das verbas atrasadas. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, para pagamento das diferenças decorrentes do provimento jurisdicional será observada a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Dessa forma, estão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da ação em 02.02.2017. Assim, no caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003112-82.2015.403.6126 - EFIGENIA BATISTA DOS SANTOS (SP212214 - CATIA CILENE FELIX VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EFIGENIA BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 114/115 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004822-89.2005.403.6126 (2005.61.26.004822-6) - MANUEL DE JESUS SOUZA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MANUEL DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido. Intimem-se.

0001960-72.2010.403.6126 - VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - ME (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A

Intime-se a ré CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC). Int.

0004303-07.2011.403.6126 - PAULO ALVES DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 276 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006133-71.2012.403.6126 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X TALITA ALEXANDRA DE OLIVEIRA JULIAO X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X NATA ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIAO X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X RENAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIAO X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 190/193 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002657-54.2014.403.6126 - IRINEU NAJAR X MARLENE SANTOS NAJAR (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SANTOS NAJAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 6604

MONITORIA

0001117-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001117-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP263645 - LUCIANA DANY E SP273388 - SILVIA CANIVER DRAGO) X LILIAN MASSAFERA RAMOS (SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO)

Defiro a CEF o prazo de 20 dias para a apresentação da planilha atualizada de débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001532-51.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIO SABINO ROCHA JUNIOR (SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA)

SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 101 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005287-49.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO LABS SANTANA

Tendo em vista a certidão negativa, manifeste-se o exequente o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se.

0002165-91.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se no arquivo ulterior provocação. Intime-se.

0007039-22.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALCA COMUNICACAO VISUAL PARA EVENTOS LTDA - ME X ANDREIA GISELE CLARO DE CAMPOS X ELAINE MORAES DE ALBUQUERQUE X WALDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

Diante da petição de fls. 139/140, aguarde-se suspensão no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007369-19.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LIMITADA X ANTONINO JOAQUIM MACEDO X MARIO VICENTE CAMPOS

Defiro a CEF vista dos autos pelo prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004263-35.2005.403.6126 (2005.61.26.004263-7) - ELIO JOSE DO NASCIMENTO (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095418 - TERESA DESTRO)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0005283-21.2015.403.6317 - APARECIDA HELENA DA COSTA MODESTO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 152/154, diga a autora no prazo de 5 dias se tem algo mais a requerer. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

0003774-12.2016.403.6126 - ANDRE PANUCCI (DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 278 - Diante da manifestação da União Federal, requerendo que a parte Autora promova o fornecimento de receituário médico atualizado, a cada 90 (noventa) dias, diretamente ao Ministério da Saúde, ciência ao mesmo. Aguarde-se no arquivo sobrestado como determinado às fls. 272. Intimem-se.

0003827-90.2016.403.6126 - JOSE PAULO BONORA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das certidões negativas (fls. 170 e 172), indiquem as partes, no prazo de 10 dias, o atual endereço da empresa CROMOPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA. Intimem-se.

0000932-25.2017.403.6126 - ANTONIO VALENTINO PEREIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes dos documentos juntados aos autos pelo prazo de 5 dias. Após, após, nada sendo requerido, e nenhuma prova mais sendo indicada pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002819-49.2014.403.6126 - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da ausência de pagamento, defiro a aplicação da multa conforme requerido as fls. 293, devendo a CEF apresentar no prazo de 15 dias a planilha atualizada de débito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006411-48.2007.403.6126 (2007.61.26.006411-3) - LUIZ CARLOS CENEDESI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ CARLOS CENEDESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobretado o julgamento do agravo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005538-09.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO

Recosidero o despacho de fls.106.Indefiro o pedido de fls.105, para intimação da parte Ré, vez que a mesma não foi localizada.Diante do pedido de desistência formulado, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005159-97.2013.403.6126 - VENDEL FULEKI(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDEL FULEKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 403: Nada a decidir vez que o E. TRF já tomou as medidas cabíveis para bloqueio do referido valor, conforme informado as fls. 382.Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005301-96.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS MONIQUE BARBOZA DA SILVA(SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO)

Considerando a existência de depósito as fls. 91, abra-se vista as partes pelo prazo de 10 dias para que se manifestem a respeito do referido documento juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-66.2007.403.6126 (2007.61.26.000454-2) - SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor pelo prazo de 5 dias da informação de fls. 281.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0000060-68.2007.403.6317 (2007.63.17.000060-6) - HELENICE DE OLIVEIRA RAMOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X HELENICE DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Exequente a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Após as providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretária da virtualização dos autos, arquivem-se.Intimem-se.

0006252-95.2013.403.6126 - MORILO SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORILO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora com os calculos apresentados pelo INSS, deverá o mesmo apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observando o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no que tange a promoção da virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0000938-03.2015.403.6126 - EMILIO IONATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IONATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que notícia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

Expediente Nº 6605

EXECUCAO FISCAL

0001271-57.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Preliminarmente, indefiro a suspensão pleiteada pelo executado, vez que conforme manifestação do exequente de fls. 342/366, tão somente a CDA nº 394842111 encontra-se parcelada, não permanecendo as demais com a exigibilidade suspensa. Desta feita, em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD do(s) executado(s). Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intime-se.

0002443-58.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PANIFICADORA NOVA BRASILIA LTDA - EPP(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI)

Preliminarmente, tendo em vista a expressa recusa do exequente de fls. 59, rejeito, por ora, o(s) bem(s) oferecido(s) à penhora às fls. 46/56.Ademais, em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACEN/JUD.Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000556-83.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AVELINO IZUNI MATSUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista se tratar de processo em fase de cumprimento de sentença proferida nos autos de nº 0005275-92.2001.403.6104, que teve andamento perante a 3ª Vara Federal de Santos (autos físicos), com fundamento no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino a remessa do presente processo eletrônico ao SUDP, para que sejam redistribuídos àquele d. Juízo.

Publique-se.

SANTOS, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Cumpra o impetrante o disposto no art. 192, parágrafo único do CPC, que determina a tradução de documentos de língua estrangeira juntados aos autos.

Faculto a emenda da inicial nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

SANTOS, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REINALDO LONGHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GINA MORAES DE ALMEIDA - AM7036
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da notícia de interposição de recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos .

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000711-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SAMUEL MOREIRA BRAMBILLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING - SP226736

DESPACHO

Sobre a impugnação id.'s 4464714/ss, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada do processo n. 0005238-86.2015.403.6100, da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como cópia de eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Outrossim, providencie a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de documentos que comprovem estar abrangida pelos efeitos da decisão proferida no processo referido, a fim de justificar seu interesse de agir no presente feito.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Santos, 23/02/2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Sem prejuízo, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a autora, DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA, cumpra o disposto no art. 319, inciso II, do CPC/2015, informando seu endereço eletrônico, visto que na petição ID 4487222 consta o endereço do advogado (CPC, art. 287).

Decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-40.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA, SARAH REGINA CHAVES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Anoto que o edital nº 0003/2018 anexado aos autos (ID 4411457) refere-se à leilão realizado em 03/02/2018 e que o contrato nº 1.4444.0028061-5 (ID 4411448 e 4411453) não consta no Anexo II – Relação dos Imóveis.

Sendo assim, designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 23/03/2018, às 16:00 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Sem prejuízo, defiro o pedido dos autores para que a CEF apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do saldo devedor com valores discriminados (valor da prestação, juros, multa e outros encargos), a fim de viabilizar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do financiamento, bem como para que informe se o imóvel objeto desta lide (matrícula 40.385 do CRI de Guarujá) consta relacionado para venda em hasta pública.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Resultando inexistente a tentativa de conciliação, o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado após a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a resposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: PEDRO DA ROCHA BRITES
Advogado do(a) ASSISTENTE: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O autor apresentou o pedido principal conforme petição ID 1915001, oportunidade em que reitera o requerimento de concessão de tutela de urgência, neste caso, a antecipada.

Ocorre que o pedido de concessão de tutela de urgência (cautelar) já foi apreciado, conforme decisão ID 1551886.

No mais, não verifico a ocorrência de alteração fática ou jurídica de modo a justificar a revisão do posicionamento já proferido por este d. Juízo.

Sendo assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002340-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RAPHAEL CAMPELO
Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF contra **JOSÉ RAPHAEL CAMPELO**, com objetivo de ver constituído título executivo sobre a importância de R\$ 68.355,75 (sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) valor apurado em setembro de 2017, decorrente dos Contratos: Cheque Especial Caixa (CROT PF) nº **1233.001.00028324-8** e Crédito Direto Caixa – CDC – PRÉ – PRICE nº **21.1233.400.0007929-89**, segundo consta dos Demonstrativos de Débito (Ids. 2705777 e 2705779).

Procuração apresentada e custas recolhidas no importe de 0,5% (meio por cento) (Ids. 2705782, 2705776 e 2749537).

Sobreveio petição apresentada pela exequente, informando sobre a composição das partes apenas em relação ao primeiro contrato nº **1233.001.00028324-8**, com requerimento de extinção do feito em relação a este contrato e prosseguimento da demanda no que tange ao segundo contrato nº (Id. 3083798).

O requerido foi devidamente citado (Id. 3452876).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da composição das partes, afirmada pela requerente apenas em relação ao contrato nº **1233.001.00028324-8**, o feito deve ser extinto quanto a este pacto, prosseguindo-se o processo quanto ao de nº **21.1233.400.0007929-89**.

Ante o exposto, tendo em vista a composição das partes quanto ao contrato nº **1233.001.00028324-8**, declaro, por sentença, **EXTINTA A AÇÃO MONITÓRIA, apenas em relação a este contrato**, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a aludida demanda no que tange ao pacto nº **21.1233.400.0007929-89**.

Custas *ex lege*.

P.R.L.

Santos, 26 de fevereiro de 2018

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-85.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, ELETRONICOS E OPTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MULTILASER INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRÔNICOS E ÓPTICOS LTDA** contra o **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando que seja autorizada a realizar a conferência física da mercadoria de que trata a DTA 16/0372386-0, registrada em 19/10/2016, tendo sido cancelada em 21/11/2016, no estabelecimento do importador, ultimando-se o trânsito aduaneiro.

Narra a inicial que a autoridade coatora está criando diversos entraves ao deferimento da DTA 16/0372386- 0, registrada em 19/10/2016, tendo sido cancelada em 21/11/2016 pela Fiscalização tão somente exigência de conferência da carga física, sendo determinado o registro da Declaração de Importação para conferência física, o que seria, a seu sentir, absolutamente ilegal e arbitrário, muito embora esta operação seja realizada com frequência, inexistindo quaisquer interferências em casos anteriores idênticos e seja opção do importador o local de desembarço de sua mercadoria, jamais da autoridade coatora. Entre os fundamentos de urgência, faz alusão à grave em curso da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Determinou-se a vinda das informações no prazo de 48 horas (Id 391266).

Informações da autoridade coatora apresentadas, informando inadequação da via eleita, ausência de direito subjetivo ao trânsito aduaneiro, que seria matéria discricionária, impossibilidade de verificação física da mercadoria no estabelecimento do importador para os casos de trânsito aduaneiro, ausência de prejuízo concreto para a impetrante no caso da greve, eis que não houve paralisação, mas indeferimento da DTA (Id 423820).

O pedido de concessão de liminar foi deferido em parte, para determinar que a autoridade coatora reaprecie a DTA 16/0372386-0, anuindo com a conferência física da mercadoria de que tratam as exigências do canal vermelho no **estabelecimento do importador**, assim dando seguimento ao regime de trânsito aduaneiro (TA) representado por tal declaração, com desembaraço aduaneiro previsto para Uberaba/MG, ressalvando-se outras objeções ao desembaraço para trânsito aduaneiro que não as aqui apreciadas nesta decisão, devidamente informadas e comprovadas ao Juízo (Id 441286).

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer (Id 521701).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Valho-me, nesta fundamentação, das razões expendidas por ocasião da apreciação do pedido liminar, eis que inexistiu alteração do quadro fático-jurídico delineado por ocasião da impetração do presente mandado de segurança, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“Quanto ao argumento de que a via eleita é inadequada para as situações de greve, porque um a um os casos demandariam análise individualizada e prova da real situação, eis matéria que não é probatória *stricto sensu*, isto é, as diferenças de uma caso do impetrante A para o impetrante B, por exemplo, são precisamente o fato que demandou a prudência do Juízo em conhecer as informações da autoridade coatora antes da apreciação da liminar, mas isso de modo algum tem relação com a *vexata quaestio* em si. O argumento é descabido.

O regime de trânsito aduaneiro conceituado no art. 315 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 **somente suspende a ocorrência do fato gerador dos tributos devidos quando a mercadoria efetivamente transita pelo território nacional:**

“Art. 315 – O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 73, caput).”

O regime subsiste do local de origem ao local de destino e desde o momento do desembaraço para trânsito aduaneiro pela unidade de origem até o momento em que a unidade de destino conclui o trânsito aduaneiro (art. 316 do [Regulamento Aduaneiro](#)). Nesse sentido, o *desembaraço para TA* dá-se na origem, e a **conclusão do trânsito**, no destino. O art. 571 do [Regulamento Aduaneiro](#) estabelece que o **desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira, com ulatimação do despacho aduaneiro. De tais definições não exsurge a conclusão de que a conferência aduaneira seja feita, nas hipóteses específicas em que admissível o regime de trânsito aduaneiro, apenas no local de origem, nada impedindo que seja feita antes da conclusão do trânsito ou na zona secundária de destino, onde se espera seja feito, enfim, o desembaraço aduaneiro.**

No caso dos autos, a parte autora apresentou DTA (declaração de trânsito aduaneiro) com o intuito de ver a mercadoria sob trânsito, importada com entrada em zona primária (no caso, Porto de Santos/SP), ser finalmente desembaraçada em zona secundária, no caso, o Porto Seco de Uberaba/MG. Sem prejuízo, para o que seja o objeto desta ação mandamental, vindica especificamente que a conferência física seja feita, diante de especificidades da própria mercadoria, como comprovadamente já ocorreu anteriormente com produtos similares (v. Id 389064), no pátrio do estabelecimento da própria impetrante-importadora, ante a necessidade de evitar contaminantes – o que demandaria condições de esterilidade – da máquina ótica de precisão. Eis esta a *vexata quaestio*, pugnando para que tal ocorra sem delongas, ante o movimento parestista.

Ora, trata-se do trânsito aduaneiro na modalidade de que trata o art. 318, I do Regulamento Aduaneiro:

Art. 318. São modalidades do regime de trânsito aduaneiro:

I - o transporte de mercadoria procedente do exterior, do ponto de descarga no território aduaneiro até o ponto onde deva ocorrer outro despacho;

Vê-se, no caso dos autos, que a mercadoria foi parametrizada para o canal vermelho ([ID 389124 – p. 2](#)). Nota-se que, neste caso, o art. 21 da IN SRF nº 680/2006, abaixo transcrito, menciona que a mercadoria deverá ser submetida a uma “verificação física”, além da conferência documental:

Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria;

IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.

A conferência para trânsito, nos termos da IN SRF nº 248/2002, dá-se de duas formas, consoante seu artigo 42:

Art. 42. **A conferência para trânsito** será feita em duas etapas:

I - exame documental destinado a constatar:

- a) a integridade dos documentos apresentados;
- b) a exatidão e a correspondência das informações da declaração em relação aos documentos que a instruem; e
- c) o cumprimento de formalidades referentes à mercadoria sujeita a controles especiais;

II - **verificação física da carga, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 205, de 25 de setembro de 2002.**

A IN SRF nº 248/2002 trata especificamente do regime de trânsito aduaneiro, e a IN SRF nº 205/2002 – que trata da verificação de mercadoria – não traz nada sobre a possibilidade de verificação física da carga no estabelecimento do importador, o que serviria para cancelar o argumento da autoridade coatora de que isso não encontraria lastro nas normas que tratam sobre o caso. Porém, não há, tal dito antes, qualquer impedimento em que, no regime de trânsito aduaneiro, a verificação física seja feita no recinto alfândega de destino. É claro que a IN SRF nº 680/2006 trata do despacho aduaneiro de importação, e não, com especificidade, do regime de trânsito aduaneiro; porém, suas normas gerais são aplicáveis, sim, **onde cabível a compatibilização, aos casos do trânsito aduaneiro**, especificamente falando da *verificação física*, desde que ela possa respeitar as normas da IN SRF nº 248/2002 e da IN SRF nº 205/2002, em especial porque “*A verificação física de bens poderá ser realizada no curso do correspondente despacho aduaneiro, ou, no interesse da fiscalização aduaneira, em qualquer outro momento*” (art. 3º da IN SRF nº 205/2002).

É possível, sim, que a verificação física seja feita, total ou parcialmente, no estabelecimento do importador ou outro local adequado, nos casos de que trata o art. 35 da IN SRF nº 680/2006. Não faz sentido defender que este dispositivo da IN não se aplique ao regime de trânsito aduaneiro, *concessa venia*, se não há norma dispondo em sentido contrário nas IN’s SRF nº 248/2002 e nº 205/2002 e se, justo para tal caso, a verificação física pode acontecer não apenas noutro local que não a área de entrada da mercadoria, como pode acontecer, no interesse da fiscalização, “em qualquer outro momento” (art. 3º da IN SRF nº 205/2002).

Consideradas as especificidades da **própria mercadoria sob conferência**, é viável, conjugando os dispositivos, portanto, que o *interesse da Administração* seja convergente com os interesses do próprio importador em que a verificação física aconteça no estabelecimento deste (pode ser por decisão *de ofício* ou por *requerimento* do importador), para os casos em que o recinto ou instalação aduaneira não dispuser de condições técnicas, de segurança ou de capacidade de armazenagem e manipulação adequadas. É o teor do art. 35, I da IN SRF nº 680/2006:

Art. 35. A verificação de mercadoria poderá ser realizada, total ou parcialmente, **no estabelecimento do importador ou em outro local adequado, por decisão do chefe da unidade da SRF de despacho, de ofício ou a requerimento do interessado**, quando:

I - o recinto ou instalação aduaneira não dispuser de condições técnicas, de segurança ou de capacidade de armazenagem e manipulação adequadas para a realização da conferência;

II - se tratar de bens de caráter cultural; ou

III - se tratar de bem cuja identificação dependa de sua montagem.

No caso dos autos, concluiu-se pela impossibilidade de “CONF FISICA DA DTA NO RECINTO ALFANDEGADO” (Id. 389124 - Pág. 2), **indeferindo o trânsito aduaneiro para todas as cargas da declaração**. Todavia, este fundamento está incorreto, como visto, em especial porque foi efetivamente comprovado por laudo técnico – incapaz de ser impugnado pela autoridade coatora – que atesta a necessidade de que a verificação de tal máquina ótica de alta precisão seja feita em ambiente controlado de sala limpa, para produtos sensíveis à contaminação (Id Num. 389071). Não é que, deferido o trânsito, o local de desembarço seja de mera escolha do importador, qual a potestade estatal estivesse invertida; é que o trânsito não pode ser indeferido sob o fundamento de que a conferência física não pode ser realizada no local de destino, se as normas assim o preveem, e nem seria razoável se assim o fosse.

Nesse sentido, não é cabível – ante a clareza de que o produto caiu no canal vermelho – a pura e simples determinação de que sejam desfeitos os efeitos da greve dos fiscais, para prosseguimento do despacho aduaneiro sem cumprir com os ritos esperados para tal parametrização. Sem embargo, o fundamento para indeferimento do trânsito aduaneiro, caso outros não sejam comprovados, estão incorretos. Sobre a urgência com fundamento em greve, pois, e o pleito de que haja “*O prosseguimento da análise e consequente liberação das demais DTA registradas em prazo máximo de 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72*”, tenho que não restou efetivamente comprovado, para o caso de interesse da impetração, que houve interrupção indevida do despacho aduaneiro por força do movimento paredista, prova esta que deveria ter vindo aos autos, não apenas a notícia da deflagração do movimento, já que, para o caso de interesse, demonstrou-se que a DTA caiu no “canal vermelho” e o TA foi indeferido, nada tendo que ver com a assunção de que estivesse, enfim, paralisado indevidamente.

Note-se que um dos fundamentos para que a Receita Federal não recuse o trânsito aduaneiro na inicial, é que haveria benefícios fiscais no ICMS, assim comprovados que ficam impossibilitados de ser fruídos (Id. 389119). A Receita Federal, nesse sentido, não pode pura e simplesmente indeferir o trânsito com o intuito de causar o “máximo prejuízo” ao particular; supor que assim o faça é até draconiano. Como se sabe, “*o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá indeferir a solicitação de trânsito, no sistema, apresentando a devida fundamentação*” (art. 46 da IN SRF nº 248/2002), e esta fundamentação tem de ser congruente e correta, o que aqui não foi a hipótese.”

Desse modo, deve ser concedida parcialmente a segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a medida liminar em parte, bem como julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora reaprecie a DTA 16/0372386-0, anuindo com a conferência física da mercadoria de que tratam as exigências do canal vermelho no **estabelecimento do importador**, assim dando seguimento ao regime de trânsito aduaneiro (TA) representado por tal declaração, com desembarço aduaneiro previsto para Uberaba/MG, ressaltando-se outras objeções ao desembarço para trânsito aduaneiro que não as aqui apreciadas nesta sentença.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRANCISCA ANTONIA TAVARES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA - SP152834
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FRANCISCA ANTONIA TAVARES RODRIGUES, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a imediata liberação da Declaração Simplificada de Importação (DSI) nº 17/0008501-4. Subsidiariamente, requer a liberação parcial, com retenção dos itens sujeitos à tributação.

Para tanto, alega a impetrante que, por ocasião de seu retorno ao Brasil, providenciou o envio de sua bagagem desacompanhada, sendo que o respectivo despacho aduaneiro foi interrompido, em razão da descaracterização do conceito de bagagem desacompanhada, com presunção de sua destinação comercial.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram regularmente prestadas pela autoridade aduaneira.

A União se manifestou.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão da impetrante.

Incialmente, cumpre transcrever, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela autoridade impetrada:

“Conforme dito, a conferência física minuciosa da carga (parcial de 80 dos 179 volumes) revelou que a bagagem despachada em nome da Sra. Francisca contém muitas mercadorias NOVAS não declaradas na Lista de bens apresentada pela viajante ou declaradas com usadas (e em quantidade menor), muitas delas acondicionadas de forma dissimulada em meio à grande quantidade de roupas, sapatos, toalhas, etc, fato esse relatado pela fiscalização como caracterizador de falsa declaração de conteúdo (vide fotos anexo 01).

São alguns bens novos localizados na “bagagem” até então: TELEVISÃO DE 32” LED, ROUPAS, SAPATOS E TÊNIS, FERRAMENTAS ELÉTRICAS, MÁQUINA DE SOLDA, COMPRESSORES DE AR, BOMBAS D’ÁGUA, PERFUMES E ÓCULOS, TORNEIRAS, MAÇANETAS E ARTIGOS P/ INSTALAÇÃO ELÉTRICA, IMPRESSORAS DE CORTE, MÁQUINAS DE COSTURA, TELEFONES CELULARES, BALESTRA E ARCO E FLECHA, VIDEOGAME XBOX, BOLSAS E MOCHILAS, UTENSÍLIOS DE COZINHA, VITAMINAS, LAVADORAS DE ALTA PRESSÃO, LUMINÁRIAS DE TETO, ARANDELAS, LUMINÁRIAS DE JARDIM, ESPÁTULAS, PINCÊIS, TESOURAS E OUTROS ARTIGOS PARA TRABALHOS MANUAIS, SOPRADOR DE AR, MAÇARICO À GAS.

Também de constatou que há grandes quantidades de mercadorias com nomes afixados nos invólucros, etiquetas, caixas ou em determinados locais do produto, evidenciando que são produtos destinados a pessoas determinadas (terceiros). Citamos as anotações de nomes e as seguintes mensagens (vide fotos anexo 02): Maicom, Pietro, Jennifer, Lili, Gilsimaris, Ricardo, Lucas sobrinho do Cláudio, Isabela sobrinha do Cláudio, Dona Maria, Kananda, Artur, Enzo, Renildo, Carla, Ingrid, Marcelo, Vivi, Delia, Daniel, Denilson, Tati, Samira, Miizé, Aline, Andressa, Virna, Vanda, Célia, Gui-Gui, Celso, Helena (ou Helna), Livia, Julia, Alice, Siela, Cidinha, Dany, Roberta encomenda, “para Vovó de Gabriela sua netinha”, “Valderes espero que goste beijos”. Também foi identificado um histórico médico de Kaio H de Miranda cujo responsável seria Henrique de Almeida, documentos referentes à cirurgia ocular de Angela Mancine e documento de Regina Schiavini, bem como fotos de diversas pessoas (vide fotos anexo 02). Os nomes dos familiares apresentados pela Sra. Francisca (que não moravam com ela no exterior) são Jordana e Claudia (filhas), Valentina (neta), Daniel, Laiza e Guilherme (sobrinhos-netos).

A conferência física minuciosa da carga (parcial) revelou ainda que a bagagem despachada em nome da Sra. Francisca contém muitas mercadorias que, por sua natureza, parecem estranhas ao perfil (uso pessoal) da passageira como grande quantidade de ferramentas manuais e elétricas usadas e novas (máquinas de cortar piso, impressoras de corte, máquina de solda nova, morsa, maçarico à gás novo, soprador novo, bombas d’água, espátulas, compressores de ar, lavadoras de alta pressão, etc vide fotos anexo 01).

Até mesmo os bens que geralmente são de caráter manifestamente pessoal estão em quantidade e variedade incompatíveis com uso pessoal da viajante, sobretudo a quantidade exorbitante de roupas e sapatos usados e/ou seminovos (esclareça-se que há diversos itens sem sinal de uso, mas sem as etiquetas que demonstrariam de forma inequívoca serem novos). Além dos itens usados, até o presente momento, foram localizados mais de 100 pares de sapatos e tênis novos, com etiquetas (masculinos e femininos), e 173 kg de roupas novas (vide fotos anexo 3). Não bastasse a quantidade excepcional de roupas, os modelos, gêneros e numerações das peças indicam não terem correspondência com os de uma só pessoa.

Roupas, sapatos, artigos de uso doméstico não são necessariamente bagagem, pois, ainda que trazidos ao País por um viajante ou a mando deste, podem não se destinar ao uso e consumo pessoal do próprio viajante, circunstância em que não ostentam a condição de bagagem, pois o viajante não pode declarar como própria bagagem de terceiro, ou utilizar o tratamento de bagagem para o ingresso de bens que não lhe pertençam (art. 156, §3º, do Regulamento Aduaneiro).

A norma prevê que a quantidade, natureza ou variedade de bens trazidos por viajante podem permitir a presunção de que determinada importação tem fim comercial ou industrial (art. 155, I, do Regulamento Aduaneiro), e, ainda que assim não fosse, seria impraticável destinar ao uso e consumo pessoal o volume de peças de vestuário identificados até então. Some-se a isso o fato de a Impetrante ter informado na inicial que trouxe doação para igrejas, como se fosse legal declará-la como bagagem.

A impetrante não trouxe aos autos informação alguma que revele a compatibilidade entre a “bagagem” e “as circunstâncias de sua viagem”, mas apenas de que retornou em definitivo ao Brasil por conta de sua condição médica, trazendo toda a sua bagagem...”.

Pois bem. Os bens de viajante submetem-se a regime tributário diferenciado.

O artigo 158, “caput”, do Regulamento Aduaneiro prevê que “a bagagem desacompanhada está isenta do pagamento do imposto relativamente a bens de uso e consumo pessoal, usados, livros e periódicos.”

Por sua vez, o artigo 155, em seus incisos I, III e IV, do mesmo ato normativo traz importantes conceitos, aplicáveis à hipótese dos autos :

“Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por:

I – bagagem: os bens novos ou usados de um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação para fins comerciais ou industriais ;

...

III – bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente;

IV – bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal”.

Ocorre que, conforme se depreende do teor das informações prestadas pela impetrada, seja pela quantidade, seja pela diversidade dos tamanhos e natureza dos itens trazidos, não restou caracterizada a compatibilidade destes com as circunstâncias da viagem, sendo razoável pressupor que estivessem destinados à comercialização.

Outrossim, vale lembrar que o viajante não pode declarar como própria bagagem bens de terceiro. É o que dispõe o artigo 156 do Regulamento Aduaneiro:

“Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem:

...

§3º O viajante não poderá declarar como própria bagagem de terceiro, ou utilizar o tratamento de bagagem para o ingresso de bens que não lhe pertençam.

...”.

Assim sendo, incorreu a impetrante na proibição prevista em referido artigo 153, parágrafo 3º, do Regulamento Aduaneiro.

Concluo que os diversos fatores elencados pela impetrada, de fato, justificam a lavratura de termo de retenção, além do que, deve-se prestigiar a atuação do agente fiscalizador, cujos atos gozam da presunção de legalidade e veracidade, reforçada pela impossibilidade de dilação probatória na via estreita do “mandamus”.

No que se refere à alegada demora na conclusão do procedimento administrativo de despacho aduaneiro, esta não merece prosperar.

Não verifico a ocorrência de injustificado decurso de prazo na condução do procedimento administrativo de despacho aduaneiro objeto dos autos, razão pela qual não se pode imputar conduta morosa ou desidiosa à autoridade.

Segundo se verifica, o processamento tem sido ágil e dinâmico, sendo que a sua não conclusão se deve ao fato da necessidade de apresentação de documentos, de modo a que o agente fiscalizador proceda à verificação da efetiva regularidade da pretensão de internalização dos itens trazidos do exterior.

Outrossim, incabível a liberação parcial da bagagem, retendo-se somente os bens sujeitos à tributação, uma vez que o procedimento instaurado visa igualmente à apuração de fraude quanto ao real beneficiário da importação, e ainda, à verificação de falsa declaração de conteúdo.

Ante todo o exposto, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, acerca da prolação da presente sentença.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-02.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ESSEMAGA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ESSEMAGA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o PIS e a COFINS sobre os valores devidos a título de ICMS.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS, por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União manifestou seu desinteresse na interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o direito da impetrante, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido** e concedo a segurança para assegurar à impetrante o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAURANO MAURANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAURANO MAURANO LTDA.**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro. Outrossim, requer seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com acréscimo de juros e correção monetária contados desde os efetivos recolhimentos até a efetiva compensação ou restituição, e por índices reais de inflação e taxa SELIC.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo do Imposto de Importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

Após, a impetrante emendou a inicial para inclusão do Delegado da Receita Federal de Guarulhos, em razão do pedido de compensação formulado na inicial, e ainda, pleiteou a extensão da tutela ao PIS/COFINS-Importação e ao IPI-Importação.

Em seguida, foi proferida decisão indeferindo a inclusão da segunda autoridade coatora, em razão da impossibilidade de cumulação no polo passivo de autoridades impetradas com sedes administrativas diversas. No que se refere à ampliação do pedido, foram requisitadas novas informações à autoridade coatora.

O pedido de liminar foi deferido para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, para o fim de cálculo do Imposto de Importação – II, do PIS/COFINS-Importação e do IPI-Importação, o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante.

Pois bem. Sobre a situação fática narrada nos autos não incidem as disposições da IN-SRF nº 327/2003, superada pela entrada em vigor do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se no caso em apreço o disposto no artigo 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada ao Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame inicial da pretensão, *verbis*:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 70, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, **desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória** (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

De fato, uma vez internadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93 (“carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário...”), não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Da compensação

Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN.

Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexistência da exação.

Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (“tempus regit actum”). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a “terceiros” passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos.”

Pois bem.

Ajuizado o presente *writ* em 31/05/2017, após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente indevidos realizados no período anterior a maio/2012.

Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3.º e 4.º.

Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 20096000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726).

Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74 da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão. 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. **Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, § 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal.** 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes das contribuições dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decísum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação.

(AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:17/02/2012.)

Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2003, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação)". (REsp 111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, para o fim de cálculo do Imposto de Importação – II, do PIS/COFINS-Importação e do IPI-Importação, o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, acerca da prolação da presente sentença.

P.R.I.C.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA.**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro. Outrossim, requer seja reconhecido o seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo do Imposto de Importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante.

Pois bem. Sobre a situação fática narrada nos autos não incidem as disposições da IN-SRF nº 327/2003, superada pela entrada em vigor do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se no caso em apreço o disposto no artigo 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias ao Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame inicial da pretensão, *verbis*:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

De fato, uma vez internadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93 (“carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário...”), não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS

Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC/73):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJE de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116) - (grifei)

É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.

É, assim, necessária a prova do pagamento da exação em comento, de modo que os efeitos da sentença abrangem apenas os recolhimentos comprovados nestes autos.

Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos (RE 566.621). Esta é a situação dos autos, aplicando-se o prazo quinquenal.

Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta **posteriormente** à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)

Quanto à limitação ou não da possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010)

Em acréscimo, no que diz respeito à correção monetária, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257 / SC, 399497 / SC, e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, para o fim de cálculo do Imposto de Importação – II, o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição de id. 4497329 **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente *mandamus*, impetrado por **SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, e **declaro EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 26 de fevereiro de 2018

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-18.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDETE COSME DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a ré – CEF para que traga aos autos o termo de adesão firmado com a autora, conforme mencionado na petição (Id 4020264 e ss), no prazo de 10 dias.

Com a apresentação, dê-se vista à parte autora.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000857-30.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA REGIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata o presente de ação ordinária de cobrança, manejada pelo condomínio Edifício Vitória Régia em face da Caixa Econômica Federal, no qual objetiva a cobrança de cotas condominiais.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615/ RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000868-59.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTORA: MARIA CARMELITA SANTOS MESSIAS

Advogado do(a) AUTORA: Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Maria Carmelita Santos Messias em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão do extravio de jóias entregues como garantia em contratos de penhor firmados (nºs 49394-6 e 50627-4).

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 965,16 (novecentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa está longe de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, ainda que somada a pretensão a receber indenização por dano moral, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-40.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TEREZA TANIGAWA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (Id 4245904), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o ofício do INSS (Id 4722071). Na oportunidade, esclareçam-se possuem outras provas a serem produzidas.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002751-75.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: COSTAMAR COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ELISABETE DI PIETRO, JESSICA DI PIETRO COSTA

DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-70.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE BASILIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARRROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os quesitos da parte autora (Id 4442366) e do INSS (Id 4452393).

Manifeste-se a parte autora em réplica (Id 2501190), bem como dos documentos apresentados pelo INSS (Id 4718538 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Aguarde-se a perícia designada para o dia 15 de março de 2018, às 9 horas. (Id 4346430).

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001220-51.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEA MARISA PIZARRO FABIANO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JULIANO TORO - SP230936, SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

LEA MARISA PIZARRO FABIANO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo procedimento especial da Lei nº 10.259/01, objetivando compensar valores indevidamente recolhimentos a título de taxa de foro e ocupação com as importâncias da mesma natureza devidas para o ano em curso.

Distribuído ao Juizado Especial Federal de Santos, o órgão deu-se por incompetente, uma vez que se trata de revisão de ato administrativo de natureza não tributária (preço público pelo uso de bem público).

Redistribuído a esta vara, a União foi citada.

Antes da contestação, o réu promoveu aditamento, noticiando que teria quitado o valor da taxa de ocupação e foro do ano em curso, pleiteando, assim, que a compensação seja efetuada com obrigações vincendas nos anos subsequentes.

Embora a citação tenha sido enviada para AGU e PFN, ambos os órgãos deram-se por incompetentes para apresentar defesa, o que ensejou a expedição de ofício à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, para as providências que entender pertinentes, a fim de que fosse solucionado o conflito de atribuições.

A seguir, o pleito antecipatório foi indeferido.

A AGU peticionou nos autos, sustentando a ocorrência de perda do interesse de agir, uma vez que a autoridade administrativa competente reconheceu o direito da autora à percepção dos valores indevidamente recolhidos, bem como já restituiu os valores correspondentes à autora.

Ciente dos pagamentos, a autora requereu fosse julgado procedente o pedido, uma vez que houve reconhecimento do direito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela União (AGU) e comprovado documentalmente, uma vez que o indébito foi extinto pela devolução efetuada pela União.

Em consequência, torna-se inviável reconhecer a existência de indébito, neste momento processual, impossibilitando o pleito de compensação pretendido pela autora.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Os ônus da sucumbência (custas e honorários), porém, devem ser **integralmente suportados pela União**, uma vez que o reconhecimento e quitação do indébito ocorreram *após o ajuizamento da ação*.

Por se tratar de demanda de baixo valor, com fundamento no art. 85, § 8º do NCPC, fixo os honorários advocatícios devidos pela União em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

P. R. I.

Santos, 23/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002798-49.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PRISCILA AVONA DE CARVALHO - ME, PRISCILA AVONA DE CARVALHO

DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c. art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-82.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ALMEIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

MARIA ALMEIDA DE LIMA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, Rosenilda Soares de Lima.

Em apertada síntese, a autora noticia que sua falecida filha era segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e morava com ela, tendo contribuição essencial no sustento da família. Todavia, ao requerer o benefício de pensão por morte, em 18/02/2016, junto ao INSS (NB 175.499.447-1), o pedido administrativo foi indeferido, ao argumento da falta de qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual sustentou a regularidade do procedimento administrativo, diante da ausência de demonstração de dependência econômica da autora para com o falecido.

Aos autos foi acostada a cópia integral do processo administrativo (id 3145826).

Inicialmente distribuído o feito ao Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária, tendo em vista que o valor da pretensão ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos.

Neste juízo, foi concedido à autora o benefício da gratuidade da justiça.

Instadas a especificar o interesse na produção de outras provas, a autora requereu prova oral e apresentou o rol de testemunhas.

O requerimento foi deferido pelo juízo.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

Encerrada a instrução, vieram os autos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Examinando o quadro probatório, tenho que a pretensão da autora merece acolhimento, pois estão presentes os requisitos legais para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte.

Com efeito, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da previdência social que, nessa qualidade, vier a falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

Para a concessão de tal benefício, que independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), impõe-se a *comprovação da qualidade de segurado do falecido* ao tempo do óbito *e de dependência do beneficiário*.

No caso em exame, a qualidade de segurado é incontroversa, tendo em vista que a falecida estava em gozo de auxílio-doença na data do óbito, ocorrido em 21/01/2016 (id 3145826 – pág.8).

No que concerne à condição de dependente, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas que podem ser assim consideradas, em razão do impacto da supressão de renda na unidade familiar. De se ressaltar que a lei de benefícios classifica os dependentes previdenciários em três classes, segundo a seguinte ordem de preferência: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; b) *os pais* e, por fim, o c) o irmão, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Na ausência de esposa e filhos, portanto, os pais podem ser considerados juridicamente dependentes do falecido (art. 16, II, da LB). Porém, para fins do reconhecimento do direito à pensão por morte, os pais devem comprovar *dependência econômica concreta* para com o falecido, a teor do art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91.

No caso em comento, consta da certidão de óbito que a falecida segurada era separada e deixou três filhos maiores (id 3145708 – pág.3).

Observo que na declaração de imposto de renda pessoa física de Rosenilda Soares de Lima, relativo exercício 2015, consta o nome de sua mãe, Maria Almeida de Lima, e de seu pai, José Avelino de Lima Irmão, como seus dependentes (id 3145829 – pág. 10-11).

Dos documentos acostados aos autos, verifico que os pais da autora são casados (certidão de casamento id 3145831 – pág. 11), seu pai é aposentado, e, consoante declarado por Sr. José Avelino de Lima Irmão (id 3145831 – pág.14), em cotejo com a certidão de óbito, residem no mesmo endereço em que residia a autora.

Não há notícia de dependentes de outra classe habilitados à pensão por morte. Por sua vez, o vínculo maternal entre a autora e a falecida foi demonstrado pelos documentos pessoais de ambos e pela própria certidão de óbito.

Em relação à dependência econômica exigida pela lei, tenho que não há necessidade de exclusividade, bastando que se demonstre considerável impacto da supressão do auxílio do falecido sobre a unidade familiar formada, consoante sedimentado na Súmula nº 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que tem o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, *se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva*" (grifei).

Aliás, deve-se levar em consideração, especialmente em famílias de mais baixa renda, que, nas situações em que há coabitação, ou seja, em que o filho reside com seus pais, é natural que haja contribuição para o custeio das despesas do núcleo familiar.

Em relação ao meio de prova da dependência econômica, adoto entendimento dominante no sentido de que a situação pode ser comprovada por qualquer meio, inclusive exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 543423, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/11/2005; STJ, RESP 296128, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/02/2002; TRF/3ª Região, AC 1054220, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 26/09/2007; TRF/3ª Região, AC 1066240, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, DJU 12/09/2007).

Verifico dos documentos colacionados aos autos, notadamente da fatura mensal do cartão CAEDU e Bradescard, bem como DIRPF em nome da falecida (ID 3145715), a evidência de que a falecida residia com sua mãe, no endereço citado na inicial (Rua Josefina Sorio, 25, Vila Santa Rosa, Guarujá-SP), o que restou corroborado também pela certidão de óbito, além de outros documentos acostados ao procedimento administrativo.

De outro lado, o depoimento pessoal da autora revelou que o núcleo familiar é composto por ela, o marido aposentado e uma filha de nome Renata, que é deficiente auditiva, mas trabalha fora. Informou a autora que a filha falecida, Rosenilda, morou com ela até o óbito, totalizando mais de 30 anos; pois, quando a falecida era casada, morava com o marido e os filhos no quintal da casa da autora; depois, construiu um "puxadinho" em cima de sua casa; mas sempre conviveram todos juntos, inclusive a cozinha era comum.

Em relação à manutenção da unidade familiar, a autora esclareceu que a filha falecida ajudava em todas as despesas de casa, arcando com o pagamento de água, luz, roupas, pois seu marido é aposentado, mas ganha pouco e gasta muito com remédios. Esclareceu a autora, ainda, que tem outros seis filhos casados e que moram em outros endereços, mas que não contribuem com a manutenção dos pais, pois ganham pouco.

As testemunhas, por sua vez, corroboraram a alegação de que a falecida tinha um papel relevante no provimento das necessidades do núcleo familiar. Nesta medida, as testemunhas confirmaram que a autora tem uma casa simples, que o marido tem problemas de saúde há muito tempo, que a falecida morava com os pais e pagava diversas despesas da família.

As testemunhas foram unísonas na afirmação de que a autora recebia ajuda de sua falecida filha, Rosenilda, que trabalhava e era quem mais ajudava em casa, bem como que a autora passa por dificuldades financeiras depois do óbito da filha.

Assim, comprovada a residência comum e o auxílio material e financeiro contínuo e permanente, há que se concluir que a renda familiar do núcleo era composta também da renda advinda da atividade realizada pela falecida.

Fixada esse quadro, à vista da condição social do núcleo familiar em exame, concluo que a renda da segurada falecida era essencial para a manutenção da sua família, o que autoriza qualificar a autora como sua dependente econômica para fins previdenciários.

Sendo assim, estão preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, que deve ser fixado na data do óbito, uma vez que o requerimento foi formalizado pela autora no interregno de trinta dias da data da sua ocorrência (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Nestes termos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a implantar em favor da autora benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Rosenilda Soares de Lima, desde a data do óbito (21/01/2016).

Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia vencimento até o efetivo pagamento, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, desde a citação até a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurado o risco de dano de difícil reparação em razão da situação da unidade familiar, bem como do próprio caráter alimentar do benefício, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão.

Isto de costas.

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º do NCPC, observadas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 – STJ).

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de condenação inferior a 1.000 salários-mínimos (art. 496, § 3º, inciso II do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/11):

NB: 175.499.447-1

Instituidor: Rosenilda Soares de Lima

Beneficiário: Maria Soares de Lima (mãe)

Benefício concedido: pensão por morte

CPF: 266217678-46

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 18/02/2016

Endereço: Rua Josefina Sório, 25, Vila Santa Rosa, Guarujá-SP.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003082-57.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PADARIA GALERIA DA ILHA LTDA - EPP, FABIO NUNES DE OLIVEIRA, TATIANA PORTILHO MACHADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

No mais, da documentação carreada aos autos (contrato de abertura de conta corrente e extratos), não é possível constatar a qual contrato a ação intentada se refere.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente, bem como carreado aos autos planilha discriminada e atualizada do débito.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003071-28.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CRIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LIDIA FERIANI DANTAS, MARIA CRISTINA DOS SANTOS DA LUZ

DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003023-69.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VOX PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, IEDA TEREZINHA SERAFIN

DESPACHO

Constatado que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002988-12.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SOLLOVIAGGIO DISK PIZZA LTDA - ME, NILSON LOPES, PAULA LUCIENE CANDEIRA

DESPACHO

Constatado que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Sem prejuízo, proceda à juntada de planilha atualizada e discriminada do débito referente ao contrato nº 4360.003.00000049-7.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-25.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LIVIA DE PAULA SILVEIRA, SIMONE DA SILVA DE PAULA, LÍCIA DE PAULA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

LIVIA DE PAULA SILVEIRA, representada por sua genitora, SIMONE DA SILVA DE PAULA, e LÍCIA DE PAULA SILVEIRA, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do benefício, desde o óbito, devidamente atualizadas.

Requerem ainda o reconhecimento do direito ao recebimento de parcelas vencidas a título de auxílio-reclusão, desde o requerimento administrativo, para a dependente LICIA, devidamente atualizadas.

Segundo a inicial, as autoras são filhas de Antônio Almeida Silveira, encarcerado em 28/11/2014 e falecido na custódia em 01/06/2016.

Informam que de acordo com a carteira de trabalho e CNIS do instituidor, seu último vínculo empregatício foi com a empresa Jobel Transportes Rodoviários e Comercio Ltda. ME, no período de 01/08/2012 a 01/07/2013.

Aduzem que, após o encerramento do mencionado vínculo empregatício, seu falecido pai ficou desempregado, sendo que, em 28/11/2014, foi preso e recolhido a diversos estabelecimentos prisionais, onde permaneceu até a data de seu óbito.

Relatam que, à época da prisão de seu falecido pai, requereram junto ao INSS o benefício de auxílio-reclusão (NB 25/174.006.278-4), bem como o benefício de pensão por morte (NB 21/182.302.281-0), sendo ambos indeferidos sob o fundamento de perda de qualidade de segurado.

Sustentam, porém, que a negativa da autarquia previdenciária quanto à concessão dos referidos benefícios é indevida, na medida em que na data da prisão de seu instituidor (28/11/2014), este ainda possuía qualidade de segurado pelo fato de encontrar-se desempregado, qualidade essa que somente seria perdida após 12 meses do livramento, nos termos do art. 15, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Pleiteiam ainda as autoras os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em questão, reputo inviável o deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão, no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

Em relação à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei n.º 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

Com efeito, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 16, I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da lei 8.213/91).

Nesse ponto, anoto que as autoras se enquadram na moldura legal, haja vista os documentos de identificação colecionados com a inicial (id 4691920 e 4691962).

Contudo, no que tange ao requisito **qualidade de segurado**, a questão encontra-se controvertida nos autos, haja vista que a CTPS do falecido instituidor e seu CNIS indicam seu último vínculo empregatício, com a empresa Jobel Transportes Rodoviários e Comercio Ltda. ME, no período de 01/08/2012 a 01/07/2013.

Por outro lado, nada há nos autos que comprove que a cessação de suas contribuições previdenciárias deu-se em virtude de *desemprego involuntário*, de forma a preencher o requisito legal necessário para a extensão do período de graça, previsto no § 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto a esse ponto, cabe ressaltar o conteúdo da Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual: *“A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito”*. Todavia, a situação de desemprego involuntário não pode ser presumida, pena de equiparar-se à mera ausência de emprego.

Assim, em cognição sumária, verifico que os documentos acostados com a exordial, embora possam ser considerados como início de prova material, são insuficientes à comprovação da qualidade de segurado do falecido, por ocasião de sua reclusão, de modo a ancorar o deferimento do pleito antecipatório.

Por essa razão, reputo que o julgamento do feito demanda dilação probatória, após instauração do contraditório.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Concedo às autoras os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003094-71.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CM CONSTRUCAO E MAO DE OBRA LTDA - ME, JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA

DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c. art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-02.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL VIEIRA DE CARVALHO NOBREGA, GABRIELA MILHASSI VEDOVATO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

Ciência às partes do ofício do Segundo / Cartório de Registro de Imóveis de Santos (Id 3956766 e ss).

Intime-se a CEF para que esclareça se remanesce o interesse em produzir provas, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareça se concorda com o julgamento antecipado do mérito (Id 4031441).

No silêncio, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003385-71.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TATIANA ADAMCZYK TIOPISTO - ME, TATIANA ADAMCZYK TIOPISTO

DESPACHO

Constatado que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Sem prejuízo, proceda à juntada de prova documental hábil a comprovar o crédito realizado em conta corrente da ré, relativo ao contrato 499-56 tendo em vista que o demonstrativo de débito apresentado, por si só, não é apto a evidenciar o direito do autor.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-72.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003513-91.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAMILA CONRADE DE SOUZA

DESPACHO

Verifico que os documentos carreados aos autos não são aptos, por si só, a evidenciar o crédito da autora, uma vez que não há nos autos demonstração de que houve utilização do montante colocado à disposição no programa "CONSTRUCARD".

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente planilha discriminada da natureza dos débitos tomados pelo mutuário e da evolução do débito mês a mês, com a anotação dos valores adimplidos pela ré.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003485-26.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ

DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003519-98.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMERICAN PROJETO E DECORACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS PASSOS, ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS PASSOS

DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000811-41.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ERIKA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Maria Carmelita Santos Messias em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão do extravio de jóias entregues como garantia em contratos de penhor firmados (nºs 0345.2013.00000776-6 e 0345.213.00025232-9).

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.945,12 (seis mil novecentos e quarenta e cinco reais e doze centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa está longe de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, ainda que somada a pretensão a receber indenização por dano moral, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003548-51.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RANDAS MODAS EIRELI - ME, RANDA SALAHEDDINE HAMMOUD

DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001445-71.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAUDE LISBOA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 4688260), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000925-48.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: SOLANGE DE CAMPOS BESSA DIAS, JOSE DINIZ BESSA JUNIOR, RENATA DAVANZO FADUL DINIZ BESSA

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

RÉU: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

null

DESPACHO

Doc. id. 4572646: promova a Secretaria a retificação do sistema processual a fim de que passe a constar a classe "Cumprimento de Sentença".

Considerando o trânsito em julgado, comprove a ré (CEF) o cumprimento do que restou determinado na sentença proferida nestes autos.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003564-05.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ATUAL DESIGNERS MOVEIS LTDA - ME, JORGE MAHMOUD, JAMAL NASSER SAYAD

DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003562-35.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO, LIGIA ANGELO DE MENEZES ARAUJO

DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pomenorizadamente.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003067-88.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIANA BARRETO LOURENCO-VESTUARIO - ME, MARIANA BARRETO LOURENCO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face da ré, objetivando a cobrança de importância referente à inadimplência contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Antes mesmo do despacho inicial, a CEF noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessário o prosseguimento da demanda, se a credora obteve por outro meio a satisfação da pretensão.

Recebo, pois, como desistência o pedido de extinção da ação.

Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-34.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

EUDMARCO S/ASERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, a fim de garantir o não pagamento da contribuição ao FUNDAP, sem que a requerida promova o cancelamento do alfandegamento do autor.

Ao final, requer seja a ré condenada a restituir todo valor indevidamente recolhido, estimado no montante de 4.368.722,95 (quatro milhões, trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), bem como seja reconhecido o direito da autora optar pela compensação como forma de execução do julgado.

Narra a inicial, em síntese, que a empresa autora realiza a administração de recinto licenciado para operar como Centro Logístico e Industrial Aduaneiro – CLIA, sendo este denominado de Porto Seco de Santos 2, com área de 27.192,15 m², localizado na Avenida Senador Dantas, 206, Macuco, em Santos.

Em decorrência da legislação, está sujeita ao pagamento mensal de valor ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAP, em virtude do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 31, de 11 de abril de 2006. Aduz, ainda, que a IN SRF nº 48, expressa que o fato do arrendatário deixar de recolher a chamada contribuição ao FUNDAP pode levar ao cancelamento do alfandegamento concedido.

Todavia, entende que a obrigação de recolhimento da taxa ao FUNDAP, instituída em função do desempenho da fiscalização nos portos alfandegados, é inconstitucional, tendo em vista que sua instituição não observou o princípio da legalidade tributária.

Informa, ainda, que se encontra no período de avaliação geral anual das condições do alfandegamento, tendo recebido intimação para apresentar comprovantes dos recolhimentos ao FUNDAP, como condição para a realização dessa avaliação, pela Comissão responsável, o que demonstra verdadeiro meio de coerção ao pagamento da referida contribuição.

Por fim, compromete-se a ofertar seguro garantia, a fim de evitar o perigo inverso. Ato contínuo, a autora juntou aos autos a apólice de seguro e demais documentos, ressaltando que a garantia é relativa ao período de 2015 a dezembro/2016, apontado pela Alfândega como óbice à continuidade da avaliação anual (id 1244203).

Recolheu custas prévias (id 1240633).

Foi deferido o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida nesta ação.

Citada, a União informou o desinteresse em contestar e recorrer, limitando-se a ressaltar que o valor a ser restituído ou compensado deve observar a prescrição quinquenal (id 1957092).

A empresa autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Após, peticionou a União em retratação ao ato anterior (id 1389854) e aduz, em suma, que o Parecer PGFN/CAT nº 304/2017 e Nota Técnica RFB Cosit nº 11/2016, no qual se baseou a não interposição de contestação não se aplicariam ao caso da autora, uma vez que esta não ostentaria a condição de Terminal Portuário Alfandegado, mas sim a de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro – CLIA.

Ciente, o autor reiterou os termos da petição inicial e o requerimento para julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO.

No que tange à prescrição, assiste razão à União, uma vez que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Nesse passo, considerando que a demanda foi ajuizada em 04/05/2017, de rigor seja reconhecida a prescrição da pretensão de restituição em relação às contribuições pagas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (04/04/2012).

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

No caso, a retratação da União em relação ao reconhecimento do pedido, baseia-se no fato de tratar-se a autora de pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto realizar a administração de recinto licenciado para operar como Centro Logístico e Industrial Aduaneiro – CLIA.

Entende a União que não obstante o ressarcimento ao FUNDAP das Instalações Portuárias Alfandegadas (IPA) ter sido regulamentado por norma infralegal, qual seja, a Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996, no caso dos CLIA, a regulamentação foi legalmente estabelecida pela MP nº 612, de 04 de abril de 2013, art. 19, que alterou o art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, estabelecendo:

Art. 22 - Os custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros exercidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda serão ressarcidos mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, relativamente a:

I - atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros.

Assim, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público pelos agentes administrativos, faz-se necessária a análise do direito controvertido.

A impugnação da União (fato de ser uma CLIA) não tem o condão de afastar a ilegalidade da cobrança.

Com efeito, a MP 612/13 não foi convertida em lei, tendo seu prazo de vigência encerrado sem apreciação pelo Congresso Nacional. Em consequência, as alterações promovidas no artigo 22 do DL nº 1.455/76 perdeu a eficácia.

Passo, então, a apreciar a legalidade da cobrança, considerado o teor do DL 1.455/76.

Com efeito, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP foi instituído pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.437/75, com o intuito de "fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais".

Entre as fontes de receitas do FUNDAP, o Decreto-Lei nº 1.455/76 previu que o "regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975".

Com fulcro no art. 22 do Decreto-lei 1.455/76, foi editado o Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para dispor sobre a regulamentação da contribuição:

"Artigo 566 - O Secretário da Receita Federal estabelecerá a contribuição que será devida ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, pelos permissionários de entreposto aduaneiro de uso público, de lojas francas e de outros locais alfandegados, e pelos beneficiários do regime de trânsito aduaneiro ou de outros regimes aduaneiros especiais ou atípicos, se for o caso.

§ 1º O Secretário da Receita Federal poderá dispensar da contribuição de que trata este artigo os permissionários do regime de entreposto aduaneiro na exportação.

§ 2º A contribuição destina-se ao ressarcimento das despesas administrativas com os serviços de fiscalização decorrentes das permissões, concessões e benefícios autorizados."

Com base nesse comando, foram editadas as IN/SRF nº 14/93 e nº 48/96, as quais estabeleceram o fato gerador, a base de cálculo, as alíquotas e valores fixos, necessários para apuração da "contribuição" devida em razão da fiscalização da prestação de serviços fora da zona primária:

IN/SRF 14/1993:

"Art. 1º - A prestação de serviços aduaneiros relativos a regimes aduaneiros especiais e típicos, e à conferência fora da zona primária, está sujeita ao ressarcimento, pelos usuários, das despesas administrativas decorrentes desses serviços, no valor, na forma e no momento determinados neste Ato.

Art. 2º O recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, destinar-se-á ao ressarcimento das despesas administrativas relativas aos serviços de fiscalização aduaneira decorrentes de autorizações e permissões outorgadas pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Art. 3º O valor do ressarcimento será calculado mediante aplicação dos percentuais abaixo indicados, sobre:

I - o valor das receitas mensais de armazenagem e movimentação interna de carga, auferidas pelas permissionárias de Estação Aduaneira Interior - EADI, Terminal Retroportuário Alfandegado - TRA, Depósito Alfandegado Público - DAP, Entreposto Aduaneiro de Uso Público, depósito de uso público localizado no Entreposto Internacional da Zona Franca de Manaus - EIZOF e outros recintos alfandegados de uso público, relativas a operações realizadas:

a) na importação ou no trânsito aduaneiro de passagem de mercadorias – 6%

b) na exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, inclusive quando admitidas no regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC e na re-exportação, na devolução ou na redirecionamento - 2%

II – (...)

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre a receita mensal decorrente da venda de mercadorias em Loja Franca, para efeito de apuração do valor devido ao FUNDAF, será estabelecido no respectivo edital de licitação, conforme dispõe o art. 21 da Portaria MEF nº 866, de 6 de setembro de 1991.

§ 2º Ficam mantidos os percentuais de ressarcimento ao FUNDAF estabelecidos nos atos de autorização das Lojas Francas em funcionamento."

IN/STF 48/1996:

"Art. 1º A título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, aplica-se aos portos organizados e instalações portuárias, a partir da data de publicação do ato de alfandegamento, o disposto no art. 566 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, conforme previsto no art. 22 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 1º O pagamento das despesas de que trata o caput deste artigo será efetuado de acordo com os seguintes valores:

I - R\$ 582,00, por solicitação diária da presença da fiscalização aduaneira (alfandegamento a título extraordinário);

II - R\$ 17.460,00 mensais (alfandegamento a título permanente).

§ 2º Entende-se por atividades extraordinárias aquelas prestadas em portos organizados ou instalações portuárias alfandegadas onde inexistam unidades instaladas da Secretaria da Receita Federal - SRF nos referidos locais".

Assim pontuada a questão, impede consignar que a controvérsia nos autos reside sobre a natureza jurídica da contribuição ao FUNDAF, assim como na recepção ou não das disposições do supracitado Decreto-lei pela nova CF/88.

Segundo definição clássica, acolhida pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional, tributo consiste em obrigação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Por sua vez, a taxa constitui espécie de tributo que possui como característica ter uma contraprestação do Estado como fato gerador, que pode consistir no exercício do poder de polícia ou na utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos do art. 77 do CTN.

Consoante acima mencionado, a contribuição ao FUNDAF tem como fato gerador o exercício de "atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira". De se ressaltar que a fiscalização e a administração das operações aduaneiras não são serviços opcionais ou de utilização facultativa do contribuinte, mas sim são atividades típicas do exercício do poder de polícia.

Sendo assim, a contribuição ao FUNDAF consiste em exercício do poder de polícia, de modo que sua instituição somente pode ser efetuada por meio de lei (artigo 150, inciso I, CF).

Ademais, como argumenta a autora, também a exigência de contribuição ao FUNDAF não foi recepcionada pela Constituição Federal, tendo em vista o disposto no artigo 25 do ADCT.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal de 1988, foram extirpadas do ordenamento jurídico as hipóteses de delegação de competência normativa primária ao Poder Executivo. Neste sentido, o art. 25 do ADCT paralisou a eficácia de todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam a órgãos do Executivo as competências assinaladas ao Congresso Nacional, após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da Constituição.

Anoto que se trata de matéria pacificada no âmbito dos Tribunais, consoante pode ser verificado das ementas dos arestos abaixo citados:

TRIBUTÁRIO - FUNDAF: RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA EM ENTREPOSTOS DE USO PÚBLICO - NATUREZA JURÍDICA DE TAXA.

1. (...)

2. Os valores cobrados a título de Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária no Porto de uso público têm natureza de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia, conforme se afere do artigo 22, do Decreto-Lei 1.455/76. Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexistível sua cobrança, em atenção ao Princípio da Legalidade Estrita.

3. Apelação não provida.

(TRF1 - AC 00002563920044013200, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/12/2013)

TRIBUTÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - FUNDAF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TAXA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A Contribuição para o FUNDAF, a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, tem natureza tributária, e sua exigência, com base, exclusivamente, em critérios preconizados em atos do Poder Executivo - Decreto 1.912/1996 e Instruções Normativas/SRF, reveste-se de ilegalidade.

2. Os serviços de fiscalização constituem manifestação do exercício do poder de polícia. Portanto, a remuneração por eles cobrada tem natureza de taxa, nos termos do artigo 145, II, da CF/88.

3. Tratando-se de taxa, e, por ser considerada tributo, está sujeita às limitações do poder de tributar previstas constitucionalmente, ou seja, sua hipótese de incidência deveria ter base de cálculo, alíquota e contribuintes fundamentados em lei (art. 150, I, da CF c/c o art. 97 do CTN), em face do princípio da legalidade.

4. Os instrumentos normativos, frutos da delegação de competência previstas no Decreto-Lei 1.455/1976 e no Decreto 91.030/1985, não mais subsistem ante o disposto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

5. (...)

(TRF2 - APELRE 201050010126091, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R - Data: 02/09/2013)

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDAF. INSTITUIÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGITIMIDADE.

1. A contribuição para o FUNDAF foi prevista pelo Decreto nº 91.030/75, no qual foi atribuída competência ao Secretário da Receita Federal para estabelecer o tributo. Posteriormente, houve a instituição a contribuição por meio de Instrução Normativa nº 14/93 da Secretaria da Receita Federal.

2. Não obstante, tal contribuição possui natureza jurídica de taxa, pois decorrente do exercício de poder de polícia. Trata-se de recolhimento decorrente de serviço específico de fiscalização por parte da Administração Pública, sendo impossível reconhecer sua categorização como preço público. 3. Fere-se o princípio da legalidade tributária ao definir fato gerador, base de cálculo e alíquota de tributo por meio de instrução normativa.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

(TRF3 - AMS - Processo 0020932-52.2002.4.03.6100 - SEXTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3: 18/12/2014).

Anoto, por fim, que mesmo aplicado ao caso o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.571.392/PR, a contribuição seria indevida uma vez que o recinto (unidade a ser fiscalizada) está localizado em local onde existe alfândega, ou seja, órgão da União especializado na fiscalização aduaneira, não sendo possível qualificar como "despesa de deslocamento" a cobrança da contribuição em exame.

Passo a apreciar os limites do pedido de compensação.

A parte autora pleiteia, nesta ação, provimento judicial declaratório da inexigibilidade do crédito tributário referente à taxa ao FUNDAF, bem como o reconhecimento do direito de restituição do valor do indébito e da utilização de compensação para satisfação da pretensão.

Reconhecida a ilegalidade da exação, o direito à repetição do indébito, desde que observados os prazos de prescrição (art. 168, CTN), é uma decorrência legal (art. 165, CTN). De outro lado, a repetição pode, a critério do contribuinte, ser realizada mediante restituição ou compensação, nos termos da lei.

No caso em exame, para fins de compensação aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Destarte, após o trânsito em julgado, a parte autora poderá, uma vez comprovado os recolhimentos efetuados no interregno estabelecido na sentença, efetuar a compensação na via administrativa ou pleitear a restituição em fase de execução, nesta ação, limitado o valor do indébito ao montante comprovado documentalmente nos autos, relativos às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, bem como aquelas que se venceram no curso desta.

Por fim, resta pontuar que o valor do indébito, para fins de restituição ou compensação, deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de transformar em definitiva a tutela provisória, reconhecer a inexistência de relação jurídica a justificar a cobrança de contribuição ao FUNDAF, e condenar a União a restituir o valor do indébito comprovado nos autos, respeitada a prescrição quinquenal.

Faculto à autora optar pela compensação administrativa do valor do indébito, ressalvando, porém, à administração tributária a prerrogativa de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Tratando-se de créditos tributários, na atualização deverá ser aplicada exclusivamente a Taxa Selic, que comporta juros moratórios (STJ, RE nº 1.111.175/SP).

Ante a sucumbência mínima da autora, a sucumbência deverá ser arcada pela União (art. 86, parágrafo único, CPC).

Nestes termos, condeno a União a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do disposto nos artigos 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 496, I, CPC).

P. R. I.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

NELSON DA COSTA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de revisar a forma de cálculo de seu benefício previdenciário, por meio da retroação da DIB, ao argumento de que já reunia as condições para se aposentar antes de 15/09/1992 (id 2698483), data de concessão do benefício.

Ancora sua pretensão no teor das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 630.501, e sustenta que o pedido não estaria abrangido pela decadência, consoante assentado no RE 626.489.

Foi indeferido o pleito antecipatório e concedida ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação e arguiu, em preliminar, a decadência do direito de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, firme no argumento de que o benefício é devido a partir do requerimento administrativo.

Houve réplica, ocasião em que o autor sustentou que não se trata de revisão do ato de concessão ou de desaposentação, mas “*pretende é a renúncia, o desfazimento do atual benefício titularizado pelo autor, para titularização de outro benefício concedido nos termos da pertinente e mais benéfica legislação*”.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que o julgado mencionado pelo autor (RE 564.354/SE) não afastou a decadência prevista na Lei de Benefícios.

Com efeito, a revisão da renda mensal inicial para fins de adequação aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03 não implica em ato revisional da concessão do benefício, que mantém, no caso, a mesma data de início, mesma forma de cálculo e todos os demais elementos presentes na DIB. Nesse aspecto, a revisão pelas referidas emendas trata apenas do aproveitamento do valor excedente no cálculo da RMI que, por ocasião de sua apuração, foi limitada ao teto.

Na presente ação, todavia, conforme se observa da causa de pedir e do pedido, não é essa a pretensão autoral, pois o pedido de adequação aos preceitos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03 pressupõe o acolhimento do primeiro pedido, qual seja, a da retroação da DIB para 01/05/1989 (pág. 7 da inicial).

Assim, em que pese o esforço do autor na tentativa de que sua pretensão não seja tratada como revisão do ato de concessão do benefício ou de desaposentação, o fato é que sua pretensão de “melhor benefício”, por meio da retroação da DIB de sua aposentadoria especial, implica em revisão do ato de concessão.

Destarte, não merece guarida a pretensão, tendo em vista que o direito foi atingido pela decadência.

Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.

Em verdade, a situação equipara-se à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.

Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.

Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

...

4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.
5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.
6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.
7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.
8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

O próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois "se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho". Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido".

Firmou-se, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes".

No caso, consta da inicial que o autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria especial, que lhe foi concedido em **15/09/1992**, com a retroação da DIB e o recálculo de sua renda mensal inicial para a data de 01/05/1989.

Entende o autor que o pleito não seria alcançado pela decadência ou prescrição, ao argumento, em síntese, de que não há prescrição do fundo de direito nas relações de trato sucessivo.

Não lhe assiste razão, porém.

Embora o pagamento das prestações mensais seja uma relação de trato sucessivo, a revisão do ato de concessão do benefício, incluindo o modo de cálculo da renda mensal inicial, é questão abarcada pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido após a entrada em vigor da MP 1.523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em **20/09/2017**, transcorridos mais de 10 anos da concessão, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §§2º e 6º, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, §3º do NCPC.

P. R. I.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-22.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO FRANCO

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

ELIZABETH RIBEIRO FRANCO, qualificada nos autos, representada pela Defensoria Pública da União - DPU, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure o imediato fornecimento do medicamento *eltrombopag*, na forma e quantitativos prescritos em relatório médico, garantindo-lhe o abastecimento contínuo ou o equivalente em dinheiro.

Aduz a inicial, em suma, que a autora é portadora de doença denominada *Purpura Trombocitopenica Imune (CID D69)*, diagnosticada em 2001. Relata ter realizado vários tipos de tratamento, sem sucesso, sendo atualmente indicado o uso do medicamento objeto desta ação, na dosagem de 75 mg ao dia.

A autora alega não ter condições de arcar com o custo do medicamento, que gira em torno de R\$ 12.000,00 mensais para particulares, de modo que sua única opção é o fornecimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Notícia que, mesmo de posse de receituário médico, teve seu pedido de fornecimento negado pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, sob o argumento de que há outros medicamentos fornecidos pelo Ministério da Saúde para o tratamento doença.

Com a inicial vieram documentos.

Na esteira da Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (item I – b1 a b.3), foi oportunizada a prévia oitiva dos gestores, bem como facultado aos réus prévia manifestação acerca do pleito de concessão de tutela de urgência e determinado à autora a atualização do relatório médico inicialmente apresentado. Na oportunidade, restou ainda deferido à autora o benefício da justiça gratuita, bem como designada perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo.

O Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Saúde, prestou informações acerca do Tratamento da *Purpura Trombocitopenica Imune (CID D69)* no âmbito do SUS, bem como esclareceu a inexistência de registro de cadastro em nome da autora para dispensação de qualquer dos medicamentos por ele disponibilizado para o tratamento da patologia.

A União (AGU) apresentou manifestação em relação ao pedido de tutela de urgência, através da qual requereu sua exclusão do feito, em razão de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Pugnou, ainda, pelo indeferimento do pleito antecipatório.

O Município de Santos, através da Secretaria Municipal de Saúde, apresentou manifestação em relação ao pedido de tutela de urgência, através da qual enumerou os fármacos contemplados no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Púrpura Trombocitopênica Idiopática do Ministério da Saúde, bem como informou que o medicamento requerido pela autora, em razão de seu perfil especializado e alto custo, caso deferido, terá sua dispensação a cargo da fazenda estadual, sendo o tratamento da patologia que acomete a requerente de responsabilidade do Estado. Ressaltou ainda que a autora possui cadastro na rede da Secretaria Municipal de Saúde (SISAM nº 3219976), não constando agendamentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Ulteriormente, a União apresentou contestação, oportunidade em que alegou, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. No mérito, ancorada em pareceres dos órgãos técnicos, sustentou que não cabe o acolhimento da pretensão.

O Município de Santos também apresentou contestação, oportunidade em que alegou, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, bem como a falta de interesse de agir da autora, ante a ausência de comprovação de requerimento administrativo do medicamento pretendido. No mérito sustentou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de demonstração por parte da autora da ineficácia da solução de tratamento oferecida pelo poder público, bem como de que o medicamento pretendido tenha sido prescrito por médico do SUS.

O perito nomeado pelo juízo acostou aos autos laudo pericial e dele as partes tiveram ciência.

Foi deferida a tutela de urgência para o fim de determinar às rés, solidariamente, procederem à aquisição do medicamento Eltrombopag (Revolade®) e o fornecerem continuamente à autora, conforme prescrição médica juntada aos autos, que deverá ser renovada trimestralmente.

Devidamente citado, o Estado de São Paulo ficou-se inerte, sendo-lhe aplicada a revelia, porém, afastados os seus efeitos, nos termos do artigo 345, II do CPC.

A autora apresentou réplica às defesas apresentadas pela União e Município de Santos e não requereu a produção de outras provas.

A União informou não ter outras provas a produzir e os corréus deixaram decorrer *in albis* o prazo para especificar o interesse na dilação probatória.

É o relatório.

DECIDO.

Por ocasião da decisão que deferiu a tutela de urgência, este juízo afastou as preliminares de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva, que foram suscitadas pelo Município de Santos e pela União.

Não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciação do mérito.

Na hipótese, encontra-se em discussão delicada questão que envolve o fornecimento de medicamento não disponibilizado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Neste tema, este juízo, embora reconheça a existência de discricionariedade administrativa na implantação de políticas públicas, tem se posicionado no sentido da possibilidade de reconhecimento judicial do direito à obtenção de fármacos não constantes dos protocolos de atendimento, ainda que em situações excepcionais.

No caso em exame, após examinar o quadro probatório apresentado, notadamente o laudo pericial produzido em juízo, reputo que o pleito antecipatório deve ser confirmado e o pleito autoral acolhido.

Com efeito, no plano normativo, o legislador constituinte atribuiu ao poder público (União, Estados e Municípios) o dever de assegurar o direito à saúde a todos mediante um conjunto de ações (art. 196), que têm como um de seus vértices o *atendimento integral* (art. 198, inciso II, CF).

Para concretizar tal dever, a Lei nº 8.080/90, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, incluiu entre as ações do SUS, a *assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica* (art. 6º, inciso I, alínea “d”).

Portanto, o ordenamento jurídico assegura ao cidadão o direito de acesso aos medicamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não há, porém, como negar que esse direito não é absoluto, de modo que é necessária a fixação de limites para a solução das demandas concretas, como bem indicou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Liminar nº 47:

“Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. *Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde*. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(Rel. Min. Gilmar Mendes Pleno, DJe- 29-04-2010, *grifei*).

Nesta medida, em face do caráter excepcional da disponibilização de medicamentos não ofertados pelo SUS, reputo que devam ser observados quatro pressupostos: a) essencialidade do medicamento à manutenção da vida (digna) do paciente; b) existência de prova razoável da eficácia do medicamento, que não pode estar em fase experimental; c) inexistência de medicamentos genéricos ou correlatos fornecidos pelo SUS; d) ausência de risco à coletividade e à vida do paciente em face da utilização do medicamento.

Antes de passar à análise do quadro fático, oportunidade em que demonstrarei a presença desses requisitos no caso em testilha, anoto que o alto custo do medicamento não deve ser considerado, *por si só*, um óbice intransponível à obrigação de fornecimento do fármaco, visto que a política pública de medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. Nesse sentido, “[...] estabelecida a premissa de que é obrigação do Poder Público garantir o direito a vida e a dignidade da pessoa humana, tem-se como adequado e legítimo o pedido de fornecimento de medicamento pelo Poder Público” (STF, SS nº 4.316/RO (Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13/06/2011).

O caso concreto

Segundo consta dos autos e confirmado pelo perito nomeado por este juízo, a autora, já aos 08 anos de idade, foi diagnosticada com a doença denominada *Purpura Trombocitopênica Imune (CID D69)*, que se caracteriza por trombocitopenia (baixas contagens de plaquetas).

Consta do laudo pericial que a autora iniciou seu tratamento no Hospital Beneficência Portuguesa de Santos, sendo desde essa época medicada com Prednisona. Porém, com o passar dos anos, a contagem de plaquetas voltou a baixar, o que fez com que a autora, aos 17 anos de idade, passasse a se tratar com hematologista na AMBESP, sendo indicada a esplenectomia no ano de 2010, realizada na Santa Casa de Santos, após o que apresentou, por 06 anos, estabilidade na contagem plaquetária, sem apresentação de sintomas.

Consta ainda do laudo pericial que há um ano ocorreu o retorno da sintomatologia, apresentando a autora hematomas em maior quantidade e tamanho em membros inferiores, pequenas manchas avermelhadas (petéquias) em todo o corpo, em maior quantidade em membros inferiores, bem como metrorragia com duração de 15 dias, hematúria e úlceras com sangramento na boca.

Em face desse quadro, a autora passou a medicada com Transanim, para diminuição do sangramento, bem como fez uso de Eltrombopag 75mg a noite, fornecido por seu plano de saúde suplementar USISAÚDE, e Rituximabe, sendo relatada melhora dos sintomas com o uso de tais medicamentos.

Da essencialidade do medicamento

A autora comprovou através de exames e relatório médico que padece da doença *Purpura Trombocitopênica Imune* (id. 2186631 - pgs. doc. 03 a 05), o que foi corroborado pela perícia. No referido relatório médico, além do histórico refratário em relação a vários tratamentos efetuados pela autora, há prescrição médica para uso de Eltrombopag na dose de 75mg ao dia, sendo associada ao tratamento a utilização de Rituximabe 375mg/m2 de superfície corpórea, na tentativa de melhor resposta terapêutica.

O laudo pericial, por sua vez, aponta que o Eltrombopag é um fator de crescimento plaquetário, não peptídico, de uso oral, que age como agonista do receptor da trombopoetina, aumentando a contagem de plaquetas em indivíduos saudáveis, *pacientes com purpura trombocitopênica imune* e com trombocitopenia devido hepatite.

Além disso, consta do relatório médico e do laudo pericial que a autora já foi submetida, ao longo de seu histórico de tratamento, à utilização de medicamentos como Prednisona, Dexametasona e Azatioprina, estes contemplados no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Púrpura Trombocitopenica Idiopática do Ministério da Saúde (id. 2339160 – pg. 03), porém sem sucesso.

Dessa forma, a instrução realizada nestes autos, em cotejo com a comprovada gravidade da doença, permite concluir que a utilização do medicamento Eltrombopag, embora apresente eventos adversos, revela-se uma alternativa terapêutica adequada para o manejo da patologia que acomete a autora, sendo o único fármaco capaz de obstar temporariamente os sintomas e riscos de hemorragia por ela enfrentados.

-

Prova da eficácia do medicamento

Embora conste dos autos que os estudos científicos atualmente disponíveis não corroboram a eficácia do Eltrombopag a longo prazo, bem como que o fármaco deverá contar com mais elementos de eficácia, efetividade e segurança para ser considerado, o laudo pericial é conclusivo ao dispor que o medicamento em questão é potencialmente útil no tratamento da *purpura trombocitopênica imune* crônica.

Tal conclusão vai ao encontro do que dispõe o próprio Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Púrpura Trombocitopenica Idiopática do Ministério da Saúde em relação ao uso do medicamento em questão: "O uso do eltrombopag, um estimulador da trombopoetina, tem se mostrado eficaz na elevação da contagem de plaquetas e na redução de sangramentos em pacientes com PTI previamente tratados com pelo menos uma linha de tratamento, através do resultado de ensaios clínicos randomizados (46-49) com período curto de acompanhamento, variando de 6 semanas a 6 meses." (id. 2339170, pg. 05).

Inexistência de medicamentos genéricos ou correlatos fornecidos pelo SUS

É incontroverso que não há medicamento similar oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde, o que também foi constatado pela perícia (quesito 7).

Ausência de risco à coletividade e à vida do paciente em face da utilização do medicamento

No caso em exame, não foram indicados riscos concretos à coletividade e riscos excepcionais ao paciente, além das contraindicações apontadas no laudo pericial e no PCDT do Ministério da Saúde.

Nesta medida, constato que a hipótese em exame qualifica-se como excepcional, de modo a permitir à autora o fornecimento gratuito de medicamento não disponível em nenhuma lista oficial de medicamentos para dispensação por meio do SUS, em prol da efetivação do direito à saúde.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PORTADOR DE PÚRPURA TROMBOCITOPÊNICA IDIOPÁTICA. DIREITO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EXISTÊNCIA.

1. Discute-se se o autor, ora apelado, portador de púrpura trombocitopênica idiopática, faz jus ao fornecimento do medicamento REVOLADE (ELTROMBOPAG) 25mg, nos termos indicados no receituário médico anexado aos autos;
2. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no polo passivo de demandas dessa natureza;
3. É obrigação do Estado garantir a saúde dos cidadãos, competindo-lhe proporcionar o tratamento médico adequado, bem como fornecer os equipamentos e medicamentos excepcionais, ainda que não constantes da lista do SUS;
4. A relação entre médico e paciente é pautada em confiança, daí porque o fato do doente receber de seu médico prescrição de determinado medicamento, por si só, é suficiente para configurar o interesse em pleiteá-lo. O paciente, com razão, jamais solicitará remédio diverso do recomendado pelo especialista;
5. No caso em apreço, restou demonstrada a necessidade do medicamento requerido, através dos documentos acostados aos autos;
6. A imputação ao Executivo, pelo Judiciário, da obrigação de custear medicamentos, não atenta contra o Princípio da Separação dos Poderes, cabendo ao Judiciário atender àqueles que batem às suas portas;
7. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF5 - AC 08016287120144058100, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Segunda Turma – Data da Decisão 16/06/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, alevando decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, "para que os réus forneçam à autora, continuamente, o medicamento ELTROMBOPAG 50 mg, conforme receituário médico de fls. 134".

- A tese sustentada pela União a respeito de sua ilegitimidade não parece estar em harmonia com o entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, segundo o qual há "responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde". (cf. STA 175 AgR/CE. Tribunal Pleno. Rel. Min. GILMAR MENDES. DJ de 30/04/2010).

- Na espécie, embora esteja presente o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, na ponderação entre os interesses em conflito, tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, deve prevalecer o interesse da parte agravada, notadamente pela circunstância de o aludido medicamento ser necessário para assegurar a manutenção de sua vida.

- Levando em conta o Relatório Médico que destacou que a agravada, de 62 anos de idade, "encontra-se em acompanhamento hematológico no H. U. Gaffrée e Guinle desde 12/03/2014, com diagnóstico de Púrpura Trombocitopênica Idiopática (imunológica) Crônica refratária", já tendo se submetido a "cirurgia para retirada do baço", sendo acometida de "trombocitopenia persistente e grave", apresentando 1 "complicações como hipertensão arterial e diabetes mellitus, obesidade e osteoporose", tendo sido concluído que "a paciente apresenta indicação de receber terapia com agonista de receptor de trombopoetina como o Eltrombopag, uma droga muito eficaz no tratamento de Púrpura Trombocitopênica Idiopática (Imunologia) Crônica refratária", e que "a única e exclusiva terapia capaz de tratar de forma eficaz e segura a paciente" é o medicamento em questão, é de todo recomendável a manutenção da decisão agravada.

- Esta Egrégia Corte Regional Federal já adotou o mesmo entendimento da decisão agravada, em situação semelhante à tratada in casu, onde se constata a gravidade do quadro de saúde da parte autora (AG nº 20150000079097, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, Data de Decisão: 15/07/2016, Data de Disponibilização: 19/07/2016).

- Corroborando o entendimento esposado, o MPF também asseverou que "foi reconhecido até mesmo pela Câmara de Resolução de Litígios em Saúde, de âmbito estadual, a adequação do medicamento à situação clínica da agravada, apesar de não se encontrar padronizado em nenhuma lista oficial de medicamentos para dispensação por meio do SUS", bem como que "a descrição da situação clínica da agravada deixa incontroversa a gravidade da situação em tela, eis que recebeu, nos últimos 15 anos, diversos tipos de tratamento, encontrando-se no momento refratária a terapia combinada, com manifestações hemorrágicas e com complicações como hipertensão arterial e diabetes mellitus. Ou seja, o medicamento em tela é o mais adequado dentre os disponíveis, talvez o único apto, ao seu tratamento". - Cumpre acentuar, por fim, que o pedido da União de dilação de prazo para adquirir a medicação, ao que tudo indica, não merece prosperar. Segundo se infere da leitura dos autos principais, mediante consulta ao Portal Processual Eletrônico da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, consta o Ofício da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, informando o cumprimento da decisão ora impugnada, além da cópia do respectivo Termo de Entrega do aludido medicamento.

- Recurso desprovido.

(AG 00047673020164020000, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Em consequência, com fundamento nas razões acima expostas, bem como do que mais consta dos autos, **confirmando a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de determinar que as rés, solidariamente, procedam à aquisição do medicamento Eltrombopag (Revolade®) e o forneçam *continuamente* à autora, conforme prescrição médica juntada aos autos, que deverá ser renovada trimestralmente.

Determino que a autora disponibilize ao gestor do SUS, relatório médico, a cada seis meses, devendo abordar a eficácia e efeitos da utilização do medicamento, o qual deverá ser juntado aos autos para fins de oportuna reavaliação.

Isento de custas.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, haja vista não ser possível mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85 § 4º, inciso III do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002936-16.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.726060/2015-21.

Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor exigido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afirma a autora que o débito impugnado se refere a multa a ela imposta por meio do Auto de Infração nº 0817800/06015/15, em razão do descumprimento do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, consistente na *“não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”*.

Preliminarmente, informou a existência de medida liminar vigente, favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo, de modo que o débito objeto dos presentes autos estaria abrangido por tal decisão.

No mérito, alegou que a multa imposta é indevida, uma vez que a descrição do fato que ensejou sua aplicação não foi realizada de forma clara e completa no auto de infração, bem como em razão das informações reclamadas terem sido efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração do crédito destinado ao erário.

Sustentou ainda que atuou como agente de carga, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão. Ressalta que a IN 1473/2014, que alterou inúmeros artigos da IN 800/2007, excluiu o capítulo IV que tratava *“Das infrações e das Penalidades”*, o que demonstra a intenção da Receita Federal de rever a postura adotada.

Alegou, ademais, que, pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Aduziu, por fim, que o valor da penalidade imposta não se mostra proporcional ou razoável, configurando clara violação ao princípio do não confisco, estabelecido no art. 150, inciso IV, da C.F.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Distribuído o feito, foi proferida decisão que determinou à autora o esclarecimento do interesse quanto ao prosseguimento da presente ação, tendo em vista a existência da ação coletiva, bem como autorizou a realização de depósito judicial do valor do débito combatido, para fins de suspensão da exigibilidade da multa aplicada, em caso de prosseguimento da demanda.

Intimada, a autora informou a realização de depósito judicial do valor atualizado do débito em discussão, cuja suficiência foi posteriormente confirmada pela União, a qual noticiou a suspensão da exigibilidade do crédito.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Intimada, a autora apresentou réplica, na qual reiterou os termos da exordial.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme já destacado na decisão que deferiu o depósito judicial do valor do débito (id. 3060392), na presente ação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida em ação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, repise-se que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

Feita tal consideração e tendo em vista que a questão controvertida é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

No caso em concreto, a autora pretende a nulidade do Auto de Infração nº 0817800/06015/15 (id. 3035769), com consequente anulação da multa imposta pela Alfândega do Porto de Santos - SP no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.726060/2015-21. Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor exigido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Entende a autora que o referido auto de infração padece de vício formal, ao entendimento de que a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa impugnada não foi realizada de forma clara e completa, com a ausência de tipificação e individualização, o que teria dificultado o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Observo que o Auto de Infração impugnado pela autora foi lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

e) *por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei).*

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, *quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.*

No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. Nesse sentido, dele consta que a empresa autora foi autuada em razão da seguinte ocorrência (id. 3035769):

“Ocorrência nº 01:

O agente de carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº 43823079001135, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105168725996 a destempo em/a partir de 27/09/2011 17:01 (...) com o registro extemporâneo do(s) conhecimento(s) eletrônico(s) agregado(s) HBL 151105176899337.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) HJCU1932223, pelo navio MV BOSUN, em sua viagem 1135W/006s, com atracação registrada em 25/09/2011 17:43. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 11000328451, Manifesto Eletrônico 1511502003378, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105168725996 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105176899337.

...

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105168725996 foi incluído em 16/09/2011 11:10, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado”.

Como se vê, encontra-se indicado no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informações, na ocorrência acima, antes de quarenta e oito horas do registro das atracações, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado.

De outro lado, é fato que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007.

Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.

Anoto que o agente de carga, também chamado de NVOCC (*Non-Vessel Owning Common Carrier*), corresponde a um intermediário, que atua entre o embarcador e o transportador, captando carga, arrendando espaços em embarcações e oferecendo serviços agregados aos seus clientes, tais como consolidação da carga, unificação, o controle de embarque, operações de contingência etc.

Destarte, o agente de carga foi equiparado ao transportador para fins de prestação de informações, pois, nessa qualidade é responsável pela desconsolidação, já que detentor dos dados referentes aos efetivos proprietários das cargas.

Além disso, a objeção de que a norma determina a prestação de informações apenas sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento não merece acolhimento. Com efeito, o próprio ato normativo dispôs que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da IN 800/2007 assim prescreve:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.

Cumpra observar o teor do artigo 22 da mencionada instrução normativa, a fim de que não pare dúvida sobre a legalidade e tipicidade da autuação:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (...) - grifei

Observo que o prazo de 48 horas de antecedência é mínimo, de modo que a autora poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação, logo após a inclusão dos conhecimentos eletrônicos no sistema.

Forçoso concluir, portanto, que a parte autora deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/07, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado.

Por consequência, resta demonstrada a ocorrência de tipicidade e justa causa para a lavratura do auto de infração, não havendo que se falar em ofensa aos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, vez que foram obedecidos seus ditames.

Afasto, portanto, a alegação de que se trata de auto de infração deficiente.

No mais, na análise do caso concreto, verifico que a autora teve tempo hábil para prestar as informações dentro do prazo legal, uma vez que a atracação foi informada pelo armador em momento anterior.

Presume-se, assim, a legalidade do ato infralegal (IN/RFB nº 800/2007) e a regularidade do ato administrativo sancionador (auto de infração), sendo irrelevante, no caso, a notícia da ulterior alteração pela IN SRF nº 1473/2014, vez que as infrações em comento foram aplicadas com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003.

Anoto que a previsão de prazo para prestação de tais informações não exige, para a aplicação da multa, depois de constatado o descumprimento da obrigação, a prova de dano (dolo) específico, mas apenas da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, não violando a segurança jurídica, tampouco o princípio da legalidade, a conduta administrativa de aplicar a multa prevista na legislação.

Ademais, verifico que se mostra incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102, §§1º e 2º do DL 37/66), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação de prestação de informação de carga aduaneira a destempo. Trata-se de dever administrativo acessório e autônomo em relação ao despacho aduaneiro, consistindo em verdadeira *condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização*.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO.

1. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização aliandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo ceme seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

2. (...).

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00135585820164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 30/09/2016).

Por fim, entendo que não há que se falar em ausência de razoabilidade ou proporcionalidade no valor da multa aplicada, uma vez que esta consiste em sanção prevista em lei e se mostra compatível com o exercício das atividades econômicas dos agentes de carga, de modo que não vislumbro natureza confiscatória no valor exigido.

Assim, não deve prosperar o pleito subsidiário de redução da penalidade imposta.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas a cargo da autora.

do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º,

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos.

P. R. I.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-76.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.725239/2015-61.

Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor exigido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afirma a autora que o débito impugnado se refere a multa a ela imposta por meio do Auto de Infração nº 0817800/05684/15, em razão do descumprimento do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, consistente na “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”.

Preliminarmente, informa a existência de medida liminar vigente, favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo, de modo que o débito objeto dos presentes autos estaria abrangido por tal decisão.

No mérito, alega que a multa imposta é indevida, uma vez que a descrição do fato que ensejou sua aplicação não foi realizada de forma clara e completa no auto de infração, bem como em razão das informações reclamadas terem sido efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração do crédito destinado ao erário.

Sustenta ainda que atuou como agente de carga, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão. Ressalta que a IN 1473/2014, que alterou inúmeros artigos da IN 800/2007, excluiu o capítulo IV que tratava “Das infrações e das Penalidades”, o que demonstra a intenção da Receita Federal de rever a postura adotada.

Alega, ademais, que, pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Aduz, por fim, que o valor da penalidade imposta não se mostra proporcional ou razoável, configurando clara violação ao princípio do não confisco estabelecido no art. 150, inciso IV, da C.F.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Distribuído o feito, foi proferida decisão que determinou à autora o esclarecimento do interesse quanto ao prosseguimento da presente ação, tendo em vista a existência da ação coletiva, bem como autorizou a realização de depósito judicial do valor do débito combatido, para fins de suspensão da exigibilidade da multa aplicada, em caso de prosseguimento da demanda.

Intimada, a autora informou a realização de depósito judicial do valor atualizado do débito em discussão, cuja suficiência foi posteriormente confirmada pela União, a qual noticiou a suspensão da exigibilidade do crédito.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Intimada, a autora apresentou réplica, na qual reiterou os termos da exordial.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme já destacado na decisão que deferiu o depósito judicial do valor do débito (id. 3057290), na presente ação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida em ação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, repise-se que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

Feita tal consideração e tendo em vista que a questão controvertida é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

No caso em concreto, a autora pretende a nulidade do Auto de Infração nº 0817800/05684/15 (id. 3035118), com consequente anulação da multa imposta pela Alfândega do Porto de Santos - SP no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.725239/2015-61. Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor exigido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Entende a autora que o referido auto de infração padece de vício formal, ao entendimento de que a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa impugnada não foi realizada de forma clara e completa, com a ausência de tipificação e individualização, o que teria dificultado o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Observo que o Auto de Infração impugnado pela autora foi lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei).

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, *quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.*

No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. Nesse sentido, dele consta que a empresa autora foi autuada em razão da seguinte ocorrência (id. 3035118):

"Ocorrência nº 01:

O agente de carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº 43823079000597, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151105138191667 a destempo em/a partir de 08/08/2011 11:45 (...) com o registro extemporâneo do(s) conhecimento(s) eletrônico(s) agregado(s) HBL 151105139918994.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) CCLU8536434 CSLU1397662, pelo navio MV PANGAL, em sua viagem 01127s, com atracação registrada em 09/08/2011 12:09. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 11000268491, Manifesto Eletrônico 1511501638086, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105137972702, Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151105138191667 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105139918994.

...

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151105138191667 foi incluído em 04/08/2011 18:30h, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado".

Como se vê, encontra-se indicado no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informações, na ocorrência acima, antes de quarenta e oito horas do registro das atracações, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado.

De outro lado, é fato que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007.

Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.

Anoto que o agente de carga, também chamado de NVOCC (*Non-Vessel Owning Common Carrier*), corresponde a um intermediário, que atua entre o embarcador e o transportador, captando carga, arrendando espaços em embarcações e oferecendo serviços agregados aos seus clientes, tais como consolidação da carga, unitização, o controle de embarque, operações de contingência etc.

Destarte, o agente de carga foi equiparado ao transportador para fins de prestação de informações, pois, nessa qualidade é responsável pela desconsolidação, uma vez que possui os dados relativos aos responsáveis pelas cargas transportadas.

Além disso, a objeção de que a norma determina a prestação de informações apenas sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento não merece acolhimento. Com efeito, o próprio ato normativo dispôs que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da IN 800/2007 assim prescreve:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.

Cumpra observar o teor do artigo 22 da mencionada instrução normativa, a fim de que não pare dúvida sobre a legalidade e tipicidade da autuação:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (...) - grifei

Observe que o prazo de 48 horas de antecedência é mínimo, de modo que a autora poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação, logo após a inclusão dos conhecimentos eletrônicos no sistema.

Forçoso concluir, portanto, que a parte autora deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/07, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado.

Por consequência, resta demonstrada a ocorrência de tipicidade e justa causa para a lavratura do auto de infração, não havendo que se falar em ofensa aos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, vez que foram obedecidos seus ditames.

Afasto, portanto, a alegação de que se trata de auto de infração deficiente.

No mais, na análise do caso concreto, verifico que a autora teve tempo hábil para prestar as informações dentro do prazo legal, uma vez que a atracação foi informada pelo armador em momento anterior.

Presume-se, assim, a legalidade do ato infralegal (IN/RFB nº 800/2007) e a regularidade do ato administrativo sancionador (auto de infração), sendo irrelevante, no caso, a notícia da ulterior alteração pela IN SRF nº 1473/2014, vez que as infrações em comento foram aplicadas com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003.

Anoto que a previsão de prazo para prestação de tais informações não exige, para a aplicação da multa, depois de constatado o descumprimento da obrigação, a prova de dano (dolo) específico, mas apenas da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, não violando a segurança jurídica, tampouco o princípio da legalidade, a conduta administrativa de aplicar a multa prevista na legislação.

Ademais, verifico que se mostra incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102, §§1º e 2º do DL 37/66), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação de prestação de informação de carga aduaneira a destempo. Trata-se de dever administrativo acessório e autônomo em relação ao despacho aduaneiro, consistindo em verdadeira *condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização*.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO.**

1. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfândegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

2. (...).

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00135585820164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 30/09/2016).

Por fim, entendo que não há que se falar em ausência de razoabilidade ou proporcionalidade no valor da multa aplicada, uma vez que esta consiste em sanção prevista em lei e se mostra compatível com o exercício das atividades econômicas dos agentes de carga, de modo que não vislumbro natureza confiscatória no valor exigido.

Assim, não deve prosperar o pleito subsidiário de redução da penalidade imposta.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas a cargo da autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos.

P. R. I.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-30.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LENYRA REBOUCAS WOLFENBERG
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003221-09.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSELY RAMOS CARREIRA FORJAZ VESTUARIO - ME, JOSELY RAMOS CARREIRA FORJAZ

DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000935-24.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LOURDES GOUVEIA FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC)** para o dia **26 de abril de 2018, às 14:00 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-49.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DOMINGOS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando a notícia de que o imóvel foi arrematado em leilão, o adquirente é litiscorsorte passivo necessário, a teor do disposto no artigo 114 do NCPC.

Promova o autor a regularização da inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-03.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos containers MSCU 010.984-7, MEDU 607.604-8, TCLU 383.866-0, TCLU 265.762-5, MEDU 342.605-5, TCKU 339.448-6, MEDU 682.261-4, TEMU 531.960-8 e MEDU 243.880-6, depositados no Terminal Brasil Terminal Portuário - BTP.

Afirma a impetrante, em suma, que as unidades de carga em comento estão paradas no Porto de Santos há mais de 1506 dias, na média de 167 dias por container, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado inicialmente indicado na inicial, Brasil Terminal Portuário, sendo a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável ao importador e que as cargas acondicionadas nos containers não devem ser desunitizadas em razão da conveniência comercial da impetrante, já que as mesmas foram consideradas abandonadas, sendo que, no âmbito do respectivo Processo Administrativo Fiscal não foi aplicada a pena de perdimento (estando na fase de ciência do AITAGF).

Intimada, a União manifestou desinteresse em ingressar no feito. Não obstante, pugnou por sua intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irremediável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Consiste o objeto do writ na liberação de containers depositados no terminal BTP, cujas cargas foram consideradas abandonadas.

A autoridade impetrada informou ao juízo que "as mercadorias foram apreendidas por intermédio de AITAGF, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando o processo na fase de CIÊNCIA do AITAGF)".

No caso, examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial e nas informações, não vislumbro os requisitos legais que autorizem a concessão da segurança.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

"Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado" (*grifei*).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.

Alás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega em suas informações, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **FCL/FCL** (*full container load*), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pela impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container *antes da aplicação da penalidade de perdimento*, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.
4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.
5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.
6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.
7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.
8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.
9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.
11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013)

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Por tais razões, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000945-68.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ITR SOUTH AMERICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003884-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MERCEDES PEREIRA PORTO

PROCURADOR: BENEDITO PORTO NETO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950,

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

MERCEDES PEREIRA PORTO, qualificada na inicial, fórmula pedido de **tutela de urgência**, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da **UNIÃO FEDERAL**, buscando assegurar a imediata suspensão da cobrança de valores recebidos, por força de decisão judicial liminar, a título de pensão especial, bem como obstar eventual inscrição do débito em Dívida Ativa.

Segundo a exordial, a parte autora ajuizou ação, que foi distribuída a esta 4ª Vara Federal, sob nº 2006.61.04.005426-6, cuja pretensão cingia-se à concessão de pensão especial de ex-combatente, em decorrência do falecimento de seu marido Manoel de Oliveira Porto, que navegou em zonas de combate durante a Segunda Guerra Mundial.

Relata que em primeiro grau, a pretensão foi julgada improcedente. Ocorre que, em grau de apelação, num primeiro exame, em decisão monocrática proferida em 14/12/2015, o Eg. TRF 3ª Região condenou a União ao pagamento da sobredita pensão à viúva, ora autora e, de ofício, determinou a antecipação dos efeitos da tutela.

Aduz que, em cumprimento à determinação judicial, a Administração implantou o benefício e passou a pagar as parcelas a partir de 16/08/2016. Contudo, a União ofertou recurso de agravo interno, o qual veio a ser acolhido, resultando, assim, na revogação da tutela outrora concedida. Acrescenta que interps recurso especial, sem sucesso.

Afirma que em 08/06/2017 recebeu notificação da Fazenda Nacional para o pagamento do débito decorrente do recebimento dos referidos proventos no período entre setembro de 2016 a fevereiro de 2017, no montante de R\$ 76.376,18 (setenta e seis mil, trezentos e setenta e seis reais e dezoito centavos).

Argumenta a autora, atualmente com 92 anos e portadora de "múltiplos problemas de saúde por conta da sua idade avançada", não haver dado causa à dívida exigida pela União, pois em momento algum requereu provimento de caráter antecipatório naqueles autos, o qual foi deferido de ofício, em grau de recurso, pelo Desembargador Relator, sob a justificativa da sua idade.

Fundamenta o direito a não devolução dos valores no fato de tê-los recebido de boa-fé, com base em decisão proferida de ofício pelo Poder Judiciário, além de tratar-se de verba alimentar.

Com a inicial, vieram documentos.

Instada pelo Juízo, a parte autora trouxe para os autos cópias do processo judicial que deu origem ao débito ora questionado (id. 4285610).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A controvérsia instalada neste litígio consiste em avaliar o direito de a autora não devolver aos cofres públicos os valores recebidos com fundamento em decisão judicial que deferiu, em grau de recurso, e de ofício, a antecipação da tutela.

A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*
§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*
§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*
§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

Pois bem. Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advém, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de indenização (diárias, ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc).

Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a funcionários ou pensionistas, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao Erário.

Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda.

Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem.

É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, adotou entendimento no sentido de que é possível a repetição de valores recebidos do erário em razão dos efeitos de antecipação de tutela posteriormente revogada, porquanto a precariedade da decisão judicial o justifica.

Na hipótese em apreço, entretanto, observo que o pagamento da verba de natureza alimentar somente se deu, de forma antecipada, **por força de decisão judicial proferida de ofício, sem que houvesse qualquer requerimento nesse sentido da parte autora.** Na R. Decisão, o DD. Relator esclarece que "(...) tendo em vista a idade avançada da autora (mais de 80 anos) e a natureza alimentar do benefício, determino, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela" (id. nº 4285676). Posteriormente, o próprio órgão jurisdicional revogou aquela decisão, cancelando-se o pagamento dos proventos.

Essa peculiaridade, a meu ver, descarta a subsunção deste caso ao entendimento supramencionado da Egrégia Corte Superior.

Com efeito, diante do quadro probatório reunido nos autos, não é possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé da autora. Nunca é demais lembrar que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser efetivamente demonstrado. Ressalto o fato de a parte autora jamais ter postulado naqueles autos qualquer medida de caráter liminar, somente deferida devido à sua idade avançada.

Sobre o tema, trago aresto do Eg. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ QUE AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando inocentes, tomam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI 799.509-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011 e RE n. 591.260-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 3. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO". 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010).

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." 4. Embargos de declaração DESPROVIDOS.

Decisão

A Turma negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 2.8.2016.

(STF - MS 25921 AgR-ED/DF - Relator(a): Min. LUIZ FUX - ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 17-08-2016 - PUBLIC 18-08-2016)

Nesse juízo inicial, portanto, vislumbro que, menos do que a segurança jurídica, aqui também em risco, a devolução do montante pago com fulcro em ordem judicial liminar concedida de ofício, afrontaria o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da CF/88, porquanto se cuida de pessoa idosa que conta atualmente com 92 anos de idade, notoriamente fragilizada pelos dissabores e dificuldades de saúde, próprias da idade avançada.

Patente, pois, a probabilidade do direito da autora.

De outro giro, a urgência da medida reside no fato de que o ato administrativo ora questionado poderá sujeitar a autora a ver contra si tomadas providências de cobrança, inclusive o ajuizamento de ação de execução fiscal após a inscrição do débito em dívida ativa.

Nesse contexto, a concessão da tutela provisória de urgência requerida na exordial é medida de rigor.

Diante do exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, **DEFIRO a tutela de urgência** para determinar que a ré se abstenha de efetuar a cobrança, a título de reposição ao Erário, em decorrência do cancelamento de pensão especial de ex-combatente paga a **MERCEDES PEREIRA PORTO**, no período de setembro de 2016 a fevereiro de 2017, por força de antecipação dos efeitos de tutela concedida e, posteriormente, revogada nos autos do Processo nº 0005426-82.2006.4.03.6104.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Oficie-se, **com urgência**, ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (id. nº 3548427), para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000812-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AMANDA ELIA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TERRAS JUNIOR - SP112365
IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO, REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

DESPACHO

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa.

Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, em caráter excepcional, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000812-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AMANDA ELIA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TERRAS JUNIOR - SP112365
IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO, REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

DESPACHO

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa.

Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, em caráter excepcional, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-65.2018.4.03.6104

AUTOR: ANDRE LUIZ ROSA SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WEILLER ROQUE - SP347658

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (RS 3.805,65), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-15.2017.4.03.6104

AUTOR: HOSPITAL.SAO LUCAS DE SANTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição Id 2948130: defiro, mediante comprovação de que o patrono tem diligenciado no sentido de obter os documentos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção, conforme decisão Id 1508690.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-56.2017.4.03.6104

AUTOR: DENIS SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9206

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000249-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X KAWA PIRAMO

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Antes de apreciar o pedido de liminar para BUSCA e APREENSÃO do veículo, determino à requerente que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha atualizada da dívida, bem como indique o depositário do bem. No silêncio, tomem ao arquivo sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005119-79.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-33.2015.403.6104) SOLUCONTAINERS COMERCIO, LOCAÇAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME(SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP180621 - PATRICIA EVELYN JONES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, conforme postulado pela COSTA SUL VEICULOS LTDA, a na qualidade de terceiro interessado. INT.

0002639-94.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008323-05.2014.403.6104) FILIPE DOS SANTOS ROSA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

FILIPE DOS SANTOS ROSA, qualificado nos autos da execução nº 0008323-05.2014.403.6104, citado por edital e representado por curadora especial, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que naquela ação promove a satisfação da importância de R\$ 35.976,17 (trinta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), objeto de Contratos de Crédito Consignado. Sustenta o embargo, em suma, tratar-se de contrato de adesão sujeito aos termos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por haver desequilíbrio desde o início da avença, em face da conduta abusiva da embargada. Aduzando ineficiência de elementos fáticos e em face da falta de contato pessoal com o curatelado, pugnou pela improcedência da ação por negação geral. Intimada, a CEF apresentou impugnação de fls. 56/61. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Observo, de início, que a embargante está representada por Curadora Especial, a qual tem o ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC. Assim, tomam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017). Destarte, tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil. Cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em Contratos de Crédito Consignado nº 21.1613.110.0022363-51 e 21.1613.110.0022442-90 (fls. 11/17 e 18/24), assinado pelas partes na presença de duas testemunhas, por meio dos quais o embargante obteve empréstimos das quantias líquidas de R\$ 21.720,00 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais) e R\$ 11.210,00 (onze mil, duzentos e dez reais), para pagamento em prestações mensais acrescidas de juros à taxa de 1,39% a.m. e Custo Efetivo Total - CET de 1,44% mensais. Nestes termos, não há como considerar exorbitantes os juros praticados, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). O Demonstrativo de Evolução Contratual de fls. 33/34 e 38/39 indica as prestações adimplidas em seu vencimento, bem como a atualização do débito no 60º (sexagésimo) dia de inadimplência, sobre o qual incidiu apenas os juros contratuais sem qualquer abusividade. Após o 61º (sexagésimo primeiro) dia de inadimplimento, os demonstrativos de fls. 30/31 e 35/36 revelam que a atualização da dívida deu-se apenas pela incidência de comissão de permanência, nos termos da cláusula décima primeira dos contratos. No caso de impropriedade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Intercambiário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento). A cobrança da comissão de permanência encontra fundamento na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN, e já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Assim, de acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Destarte, os demonstrativos acima referidos, apresentados pela instituição financeira, informam a maneira como se operou a amortização das prestações quitadas e a incidência dos encargos pactuados sem qualquer cumulatividade. No caso em exame, de fato, revela-se um típico contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado. Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC), cuja execução ficará, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso e prossiga-se com a execução. P. R. I.

0002640-79.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006700-37.2013.403.6104) KELLY GRACE ACRAS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

KELLY GRACE ACRAS, qualificada nos autos da execução nº 0006700-37.2013.403.6104, citada por edital e representada por curadora especial, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que naquela ação promove a satisfação da importância de R\$ 46.070,61 (quarenta e seis mil, setenta reais e sessenta e um centavos), objeto do Contrato de Financiamento de Veículo. Sustenta o embargo, em suma, tratar-se de contrato de adesão sujeito aos termos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por haver desequilíbrio desde o início da avença, em face da conduta abusiva da embargada. Aduzando ineficiência de elementos fáticos e em face da falta de contato pessoal com o curatelado, pugnou pela improcedência da ação por negação geral. Intimada, a CEF apresentou impugnação de fls. 56/61. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Observo, de início, que a embargante está representada por Curadora Especial, a qual tem o ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC. Assim, tomam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017). Destarte, rejeito a preliminar arguida pela CEF e tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil. Cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em Contrato de Financiamento de Veículo nº 211233149000022842 (fls. 13/19), assinado pelas partes na presença de duas testemunhas, por meio do qual a embargante obteve a quantia de R\$ 40.720,00 (quarenta mil setecentos e vinte reais) a ser quitada em 60 (sessenta) prestações mensais acrescidas de juros 1,26% a.m. e Custo Efetivo Total - CET de 1,31% mensais. Nestes termos, não há como considerar exorbitantes os juros praticados, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Observo, de outro lado, por meio do Demonstrativo de Evolução Contratual de fls. 35/37, que as prestações quitadas com atraso pela embargante, sujeitaram-se à incidência de juros remuneratórios, comissão de permanência e juros de mora, nos termos da cláusula 11.1 do contrato. No caso de impropriedade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Intercambiário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme a seguir: 11.1.1 - Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade. 11.1.2 - A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade. A cobrança da comissão de permanência encontra fundamento na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN, e já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Assim, de acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Às fls. 35/39 tem-se a atualização do débito no 60º (sexagésimo) dia de inadimplência com incidência dos juros remuneratórios, juros de mora e da comissão de permanência, sendo de rigor a exclusão desta última. No caso em exame é certo que existe uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do artigo 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Estando, pois, diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas, mostra-se necessária a intervenção judicial para afastar a abusividade na cumulação dos referidos encargos. Nesses termos, resta clara a abusividade na cláusula 11.1 do contrato, que fixa cobrança de comissão de permanência cumulada com juros, impondo-se à credora/embargada o recálculo dos valores cobrados até o 60º (sexagésimo) dia de inadimplência. Destarte, verifico que após a consolidação do inadimplemento contratual (vencimento de duas parcelas consecutivas), e quando se deu vencimento antecipado da dívida, só houve cobrança de comissão de permanência, não havendo cumulação com outros encargos, conforme se infere do demonstrativo de fls. 32/33. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para DETERMINAR o recálculo da dívida a fim de que seja excluída a comissão de permanência cobrada durante o adimplemento contratual até o 60º dia de inadimplência. Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente decisão. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015), observando-se quanto à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso e prossiga-se com a execução. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001081-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CARBONE PINTO - ME X EDSON CARBONE PINTO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ao arquivo, sobrestados. Int.

0002043-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - EPP X RICARDO PANCHAME CORTI X DANIEL JORGE BARROS(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 283/284: Indefero o postulado pela CEF, no sentido de expedir ofício ao DETRAN para apresentação de espelhos, a fim de verificar informações sobre eventuais multas de trânsito de veículos, por tratar-se de diligência que incumbe à parte, notadamente medida de interesse do credor. I Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestados. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

000238-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X RONTech ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO)

Fls. 116/122: Defiro o requerido pela executada. Espeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, para que proceda à baixa da penhora do imóvel objeto da matrícula 157.769, em virtude da quitação da dívida que ensejou a constrição. Com a comprovação do cumprimento da medida, tomem ao arquivo findo. Int.

000345-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VALERIA SALAO BELEZA E COM/DE COSTUMES LTDA X NAIR CRISTINA PINHEIRO DE MELLO X ANTONIO DE PADUA VANCINI

Às fls. 248/250 pleiteia a CEF que o Juízo proceda à nova pesquisa junto ao BACENJUD. Fundamenta seu pedido na comprovada inadimplência da parte. INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional. Não havendo outros bens a indicar para penhora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0004375-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE ROBERTO RIBEIRO

Anoto que a CEF apresentou busca de imóveis, a qual resultou negativa. Tendo em vista que a CEF nada requereu em face do despacho de fl. 125, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

0007014-80.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISALI DAS VIRGENS

Fl.66: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença homologando a DESISTÊNCIA requerida pela CEF à fl. 62. Tomem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0007820-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X U.L.B. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X URSULA LANZ

Fl. 133: Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a autora/CEF se aproprie das quantias abaixo discriminadas, acrescidas de juros e correção monetária, se houver: R\$ 494,92, depositada inicialmente em 29/05/2015 na conta n 2206.005.00475913-0RS 453,50, depositada inicialmente em 29/05/2015 na conta n 2206.005.00475911-3RS 697,60, depositada inicialmente em 29/05/2015 na conta n 2206.005.00475912-1. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n _____/2018. Int.

0008382-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P DE F ZEFERINO VIAGENS - ME X PAULA DE FATIMA ZEFERINO

Fls. 128/129: Indefero o postulado pela CEF, no sentido de expedir ofício ao DETRAN para apresentação de espelhos, a fim de verificar informações sobre eventuais multas de trânsito de veículos, por tratar-se de diligência que incumbe à parte, notadamente medida de interesse do credor. Int. Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestados.

0000630-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLUCONTAINERS COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME X FABIO REIS SANTOS X MAYARA ANDRONICO(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, conforme postulado pela COSTA SUL VEICULOS LTDA, a na qualidade de terceiro interessado. Int.

0001600-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S C S INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X SELENE DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 250/251: Indefero o postulado pela CEF no tocante à penhora do imóvel, porquanto o bem pertence à empresa CMS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ nº 59.820.902/0001-17, estranha ao presente feito. Não havendo outros bens a serem indicados para penhora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003213-88.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO MORAIS MARLETTA - ME X RODRIGO MORAIS MARLETTA X MILLA TATIANE SOUZA MARLETTA

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008272-57.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO S. NASCIMENTO - ME X MAURICIO SANTOS NASCIMENTO

Fls. 90/91: Indefero o postulado pela CEF, no sentido de expedir ofício ao DETRAN para apresentação de espelhos, a fim de verificar informações sobre eventuais multas de trânsito de veículos, por tratar-se de diligência que incumbe à parte, notadamente medida de interesse do credor. Int. Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestados.

0000160-65.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAL LOGISTICA LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO LUGLIO X ANTONIO CARLOS MESQUITA FREITAS X SUELI DOS SANTOS BARROS(SP099401 - VALERIA GONCALVES)

Fl. 192: Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedi à penhora de valores da conta de titularidade do(s) executado(s) nos presentes autos. Sem prejuízo, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, os valores serão apropriados pela exequente (CEF). Int.

0000162-35.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA LTDA - ME X JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO)

Efetivada a citação, informem as executadas se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

Expediente Nº 9207

EMBARGOS A EXECUCAO

0010864-45.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-92.2011.403.6104) CELSO LUIZ MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia das decisões para os autos da Execução nº 00044449220114036104. Após, desapensados, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009241-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-86.2014.403.6104) MARCO ANTONIO GONCALVES(SP213701 - GUILHERME PAQUES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia do acórdão proferido para Execução Diversa nº 00043608620144036104. Após, desapensados, remetam-se ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004444-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO LUIZ MACIEL

Ciência às partes da descida dos autos. Ante o teor das decisões proferidas nos Embargos à Execução, as quais se encontram trasladadas para a presente, requiera a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá apresentar planilha atualizada da dívida referente a todos os contratos. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0001676-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS

Considerando o resultado das consultas obtidas junto ao DETRAN, as quais indicam haver alguns veículos com restrições efetivadas por outros juízos, indique a CEF precisamente em face de quais veículos deseja que recaia a penhora. Int.

0000104-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP313398 - THALITA GARCIA DE OLIVEIRA)

Registro a juntada de pesquisa negativa de imóveis de propriedade do executado. a CEF precisamente em face de quais veículos deseja que recaia a penhora. Defiro o pedido de vista dos autos, conforme postulado pela CEF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000157-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X BORFRAN COM/ VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA - ME X ELIAS ROCHA FRANCA X MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Ante o decidido no referido Agravo, prossiga-se o feito, devendo a Caixa Econômica Federal requerer o que for de seu interesse. Na oportunidade, deverá apresentar planilha atualizada da dívida. Int.

0002700-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X MARIROSA MANESCO(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X WALTER DO AMARAL(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL)

Dê-se vista dos autos à executada, para que se manifeste sobre o resultado da diligência. Int.

0004352-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPREITEIRA LUMINAR S/C LTDA X NAILTON ALEXANDRE DA SILVA

Fl. 139: Aguarde-se a CEF o deslinde dos Embargos nos termos do despacho de fl. 136. Int.

0005447-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP114904 - NEI CALDERON) X VALMIR REIS RIBEIRO

Fl. 214: Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (TRINTA) dias para manifestação, conforme postulado. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0004360-86.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO GONCALVES

Ciência às partes da descida dos autos. Ante o teor da decisão proferida nos Embargos à Execução, a qual se encontra trasladada para a presente, requiera a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá apresentar planilha atualizada da dívida referente a todos os contratos. Int.

0008423-57.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IOLANDA CAROLINA POSTIGLIONI(SP283403 - MARCELA TEIXEIRA CHEIDA E SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA DE ANDRADE)

Dê-se vista dos autos à executada, para que se manifeste sobre os demonstrativos e extratos bancários apresentados pela CEF (fls. 107/131).Int.

0009769-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RICARDO ABDULHAK FORTE EIRELI - EPP X RICARDO ABDULHAK FORTE X FERNANDO ABDUL HAK FORTE

Traga a CEF planilha de evolução contratual, demonstrando a origem da dívida apontada em R\$ 76.551,51 (fls. 54/55). Int.

0001452-22.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O2 - MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP X EDUARDO DE CARVALHO MORELLI X REGINA LAPORTA FRUMENTO MORELLI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

Fls. 43/44: Apresente a CEF PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. Para tanto, concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, deliberarei sobre providências relativas a pesquisas/penhora de bens. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0002844-94.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PRINTMAIS EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP X JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

Informe a CEF se houve composição na esfera administrativa. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0003548-10.2015.403.6104 - MARIA LIDIANE RABELO FARAH X ROGERIO FARAH(MG150449 - LORIAN RABELO FARAH) X UNIAO FEDERAL

Considerando a ausência de informações no acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo ao Agravo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fls. 144/146.Int.

0003940-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARC MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARLI RAMOS

Anoto que a CEF apresentou comprovante da apropriação de valores. Assim, não havendo outros bens a serem indicados para penhora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestados. Int.

0004273-96.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NA CONCHA COMERCIAL LTDA X MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

Fl. 122: Aguarde a CEF o deslinde dos Embargos nos termos do despacho de fl. 119.

0002511-11.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-48.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CH PRAIA & FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU

Anoto que o I. patrono deixou de representar os interesses da executada, comprovando nos autos a ciência inequívoca da mandatária, inclusive no tocante os termos do art. 112 do CPC, relativo ao prazo remanescente de representação e à necessidade de constituir novo patrono para representá-las.Fl. 102: Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF, para fins de extração de cópias.Int.

Expediente Nº 9208

EMBARGOS A EXECUCAO

0005602-12.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008803-51.2012.403.6104) UNION PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal interps recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o EMBARGANTE para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011088-61.2005.403.6104 (2005.61.04.011088-5) - UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO) X AREIAS VIEIRA S/A(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA)

Fls. 1316/1319: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Ante o alegado pelo I. perito e, com o intuito de dar maior celeridade à tramitação do feito, arbitro os honorários provisórios em R\$ 6.000,00 os quais deverão ser depositados pela parte executada. Efetuado depósito, deliberarei sobre a data para realização da perícia e levantamento de valores pelo expert, a fim de cobrir despesas afetas ao ato. Int.

0005667-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GEORGE SUPPLY JUNIOR REPRESENTACAO INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA X GEORGE SUPPLY JUNIOR(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Fl.235: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestados.Int.

0009726-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO DE ARAUJO FARIAS MINIMERCADO ME X MARCELO DE ARAUJO FARIAS

Fl.233: Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (TRINTA) dias para cumprimento do despacho retro (apresentar matrículas atualizadas dos imóveis), conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0011087-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X APJ CONTAINERS LTDA X ADELMO PEREIRA DE JESUS

Fl.191: Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (TRINTA) dias para realização de pesquisa de bens, conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0011342-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SALVADOR REIS DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

À fl. 96 pleiteia a CEF que o Juízo proceda novamente à pesquisa junto ao BACENJUD.fundamenta seu pedido na hipótese de que pode ter havido modificação da INDEFIRO e postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional.se a cada ano ou biênio, acartNão havendo outros bens a indicar para penhora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.os bens a indicar para penhora, aguarde-se provocação no arquivint.sobrestados.Int.

0004644-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)

Fl. 196/197: Defiro. Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha atualizada da dívida, bem como para requerer o que for de interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0005136-86.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP X MARCIO DA SILVA GUEDES X JUSTINO ANTONIO PEREIRA GUEDES

À fl. 151 pleiteia a CEF que o Juízo proceda à nova pesquisa junto ao BACENJUD, RENAJUD e de Declarações de Imposto de Renda.Fundamenta seu pedido No resultado negativo da penhora on line efetuada anteriormente.INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional.Não havendo outros bens a indicar para penhora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0005532-63.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMAZON MATERIAIS E SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X MARIA DO CARMO MOURA NEVES X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI)

Fl. 187: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0000102-96.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILBERTO SOUZA SANTIAGO TRANSPORTES - ME X EDILBERTO SOUZA SANTIAGO

Fl.202: Considerando que os executados foram citados à 157 por meio da carta precatória, defiro o postulado pela CEF.Entretanto, faz-se necessária a apresentação de planilha atualizada da dívida, para a qual concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias.Após, proceda-se à pesquisa de bens para penhora.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0004203-79.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THOR CONSTRUTORA LTDA - EPP X IRACI MADALENA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE

Fls. 116: Pleiteia a CEF a inclusão das filhas do executado falecido no pólo passivo da lide na condição de herdeiras. Observo que o Sr. Raimundo Norato de Albuquerque, faleceu em 17/04/2016 e, conforme consta no atestado de óbito de fl. 117, não deixou bens a inventariar. Caso o de cujus tivesse deixado bens, sem abertura de inventário ou, ao menos, sem a partilha e encerramento, o polo passivo deveria ser ocupado pelo espólio. Os herdeiros seriam chamados ao processo apenas se, com a existência de bens, a partilha já tivesse ocorrido, de modo que cada um responderia nos limites de sua herança, conforme preceituam os artigos 1792 do Código Civil e 597 do Código de Processo Civil. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbem-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados. (art. 1792/CC) Portanto, uma vez que a responsabilidade dos herdeiros em responder por dívida deixada pelo falecido está limitada à herança, não se há que falar em sua legitimidade para integrar a ação executiva. Int.

0005857-04.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA - ME X PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA

Fls. 125/135: Tendo em vista a ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo interposto pela CEF, aguarde-se com os autos em Secretaria o deslinde dos Embargos, nos termos do despacho de fl. 122. Int.

0005862-26.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOOST TRANSPORTES LTDA - ME X ROBSON APARECIDO BATISTA X VLADIMIR HONORIO DA SILVA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), COM RESTRIÇÕES EFETIVADAS POR OUTROS JUÍZOS. Assim, manifeste-se a CEF requerendo o que for de interesse. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0007120-71.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA X MARCELO ANTONIO DA SILVA

Fl. 125/135: Aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução, nos termos do despacho de fl. 195. Int.

0007447-16.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TECSIDER ARMAZENS GERAIS LTDA. X PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO X ERIVELTO SOUZA SANTIAGO (SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO)

Fl. 205: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pela CEF. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestados. Int.

0007501-79.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BM CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X ROBERTO ZIELINSKI MOURA X GREGORIO ZIELINSKI SILVA MOURA

Anoto que a CEF apresentou pesquisa de bens às fls. 121.138. Fl. 120: Defiro o pedido de vista dos autos, conforme postulado pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0203749-58.1991.403.6104 (91.0203749-1) - FERTIZA CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DIRETOR DO DEPTO DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamentos dos autos. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo findo. Int.

0009805-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009805-4) - ZF DO BRASIL LTDA (SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência ao Impetrante do desarquivamentos dos autos. Nada a decidir em face da petição de fls. 214/215. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo findo. Int.

0011564-02.2005.403.6104 (2005.61.04.011564-0) - SEVEN SEAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS EXPENDEADORAS LTDA (SP147333 - DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Defiro o pedido de vista dos autos foram de cartório, conforme postulado à fl. 98. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo findo. Int.

0010521-25.2008.403.6104 (2008.61.04.010521-0) - MARIA STELLA R DE BARROS ROMUALDO (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes do ofício oriundo da CEF, comprovando a transformação do depósito efetuado nos autos em pagamento definitivo. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012736-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012736-2) - ESTALEIRO SAO PEDRO LTDA (SP195418 - MAURICIO FRANCA DEL BOSCO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência ao Impetrante da manifestação da União Federal, no sentido de que o DEBCAD nº 37.212.581-6 já se encontra na situação baixado por liquidação e certidão de fl. 462. Após, nada sendo requerido, ao arquivo findo. Int. Santos, data supra.

000577-91.2011.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA (SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fl. 566: Tendo em vista que a Fazenda Nacional retirou os autos em carga, tomem ao arquivo findo. Int.

0007904-53.2012.403.6104 - SILSAN ARAUJO DE PAULA SERENO (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o exaurimento das providências postuladas no presente mandado de segurança, bem como o decidido no mandado de segurança nº 0021720-42.2016.4.03.0000, cuja cópia foi trasladada às fls. 195197, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004271-92.2016.403.6104 - NELSON DE OLIVEIRA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Intime-se o IMPETRANTE para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF da 3ª. Região. Int.

0005045-25.2016.403.6104 - LUIZ ALVES CAMPOS X MARIANNA DONATO PIRRONE (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO PROCESSO DISCIPLINAR DA ANVISA

Ante o lapso de tempo decorrido, informe o impetrante se deu cumprimento à ordem de digitalização dos autos para remessa ao TRF. Int.

0005081-67.2016.403.6104 - COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o IMPETRANTE para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF da 3ª. Região. Int.

0009124-47.2016.403.6104 - NUNO AUTOMOVEIS LTDA (SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o IMPETRANTE para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF da 3ª. Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005001-35.2014.403.6311 - ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o REQUERENTE para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000111-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILMA SAT ANNA AFECHÉ (SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA SAT ANNA AFECHÉ

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, COM BASE NO VALOR ACOLHIDO PELO JUÍZO E APURADO PELA Fls. 498/499; Mantenho a decisão de fl. 181, por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, COM BASE NO VALOR ACOLHIDO PELO JUÍZO E APURADO PELA CONTADORIA (FLS. 181) e inclusão da multa de 10% (dez por cento) fixada à fl. 131 ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de PrSemprejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

Expediente Nº 9209

MANDADO DE SEGURANCA

0004727-18.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILLO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Intime-se a I. patrona da Impetrante a proceder à retirada do alvará de levantamento. Após, ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 9212

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000360-87.2007.403.6104 (2007.61.04.000360-3) - CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

INTIMACAO DO DR RODRIGO HENRIQUE CRICHI, OAB-SP 314.889 E/OU DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 69.105.914/0001-13, OAB-SP 2385 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2018 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003907-04.2008.403.6104 (2008.61.04.003907-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGUINALDO SALVADOR DA SILVA(SP299264 - RAFAEL MACHADO FEITOSA)

Vistos. AGUINALDO SALVADOR DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º c.c. do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 63/65). Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada em 09.10.2015 (fls. 351/vº). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 440/448), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 465). É o relatório. Decido. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período (fls. 440/448). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (fls. 454/455, 457/458, 461 e 463). Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de AGUINALDO SALVADOR DA SILVA (RG nº 11939349 SSP/SP; CPF nº 859.491.168-87), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.L.C.O. Santos-SP, 07 de fevereiro de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0009347-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO SGOBBÍ(SP249618 - DAVI GEBARA NETO)

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas apresentado pelo acusado, visando a restituição dos bens relacionados às fls. 698/712, que foram objeto de apreensão em cumprimento ordem deferida por este juízo no âmbito da chamada Operação OverSea, orquestrada pela Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP, para a apuração de ilícitos envolvendo o tráfico transnacional de grande quantidade de drogas. Para tanto, aduziu que os bens já não interessam ao processo, visto seu andamento estender-se por mais de três anos, evitando-se maiores risco e perecimento de direito. Instruiu o requerimento com cópias do auto circunstanciado de busca e apreensão (fl. 697 - reiteração à fl. 729). Instado, o Ministério Público Federal-MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que, o processo ainda não foi encerrado e permanecer o interesse para a instrução (fl. 725vº). É o relatório, decido. Assiste razão ao MPF. Não há como deferir a restituição dos bens, ao menos por ora, devendo permanecer apreendidos até decisão final sobre o perdimento. Pelo exposto, com fulcro no artigo 118 do CPP, indefiro o presente pedido de restituição dos bens relacionados às fls. 698/712. Ciência às partes. Santos, 02 de fevereiro de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0004786-30.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FELIPE LIBANO VIEIRA X THOMAZ ANTONIO COSTA AQUINO(SP313044 - CLELIA FRANCISCO DA SILVA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n. 0004786-30.2016.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: Felipe Libano Vieira e outro Em 22 de fevereiro de 2018, às 15h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para inquirição de testemunha arrolada pela defesa e interrogatórios dos acusados, por sistema de videoconferência. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Antonio Jose Donizetti Molina Dalóia, a Defensora Pública Federal Dra. Carolina Lopes Magnus, que patrocinou a defesa do acusado Felipe Libano Vieira, que acompanhará a audiência por sistema de videoconferência. O réu Felipe Libano Vieira, e o réu Thomaz Antônio Costa Aquino, acompanhado da Advogada constituída pelos réus Dra. Clelia Francisco da Silva (OAB/SP 313044), bem como a testemunha arrolada pela defesa Henrique Gabriel Andrade compareceram à Justiça Federal de São Vicente-SP, na sala de videoconferência. Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal de São Paulo, na forma do art. 222, 3º, do Código Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcendam a relação processual a que se refere (art. 5, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Na sequência, foi colhido o depoimento da testemunha Henrique Gabriel Andrade, bem como promovidos os interrogatórios dos acusados, todos com registro audiovisual, na forma do art. 405, 2º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Aberto oportunidade, as partes apresentaram neste ato alegações finais orais que foram registradas no sistema audiovisual. Em seguida, pelo MM. Juiz proferiu sentença que segue: FELIPE LIBANO VIEIRA e THOMAS ANTONIO COSTA AQUINO foram denunciados como incurso nas penas do art. 155, 1º e 4º, inciso IV, do código Penal, por indicada prática de subtração de um aparelho tablet nas dependências do navio Pallnatrur Empress. Recebida a denúncia aos 11.07.2016 (fls. 91 e verso), os réus foram regularmente citados e apresentaram respostas escritas. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 130/130vº), nesta data foi ouvida testemunha arrolada pela defesa e realizados os interrogatórios dos acusados. Instadas, as partes apresentaram alegações finais, que foram armazenadas no sistema de registro audiovisual do E. TRF da 3ª Região. A acusação sustentou, em síntese, a procedência da denúncia, com a aplicação do disposto no 2º do art. 155 do Código Penal. As ilustres patronas dos acusados, argumentaram, em suma, a imposição da absolvição. É o relatório. Da análise de todo o processado, compreendo impositiva a absolvição dos réus. Com efeito, observo que a acusação não produziu prova de terem os réus agido com o dolo necessário à caracterização do tipo do art. 155 do Código Penal. Embora os elementos colhidos na fase de inquirição permitam supor que os réus subtrairam o aparelho tablet com ânimo de assenhoramento definitivo do aparelho, a prova produzida sob o pálio do contraditório não amparam tal inferência. Na verdade, ficou bem demonstrado que os acusados estavam embriagados na data dos fatos, encontraram o aparelho nas dependências do navio e o levaram até a cabine que ocupavam, sem a efetiva intenção de se apropriarem do bem. Ao que tudo indica, o fato verificado não passou de brincadeira de jovens que, embriagados, agiram de forma inapropriada, porém, sem o intento de permanecerem na posse definitiva do bem pertencente a terceiro. Assim, à míngua de prova suficiente de terem os acusados agido com dolo, de rigor a absolvição. Pelo exposto, com base no art. 386, inciso VII, absolvo FELIPE LIBANO VIEIRA e THOMAS ANTONIO COSTA AQUINO. Custas na forma da lei. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Anote-se. Publique-se. Após o decurso do prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo. NADA MAIS. Saem os presentes cientes. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes. Digitado e assinado por mim, _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.MM. Juiz/Ministério Público Federal/Defensora Pública Federal

0001554-73.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER GERAIGIRE(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO E SP108118 - ANA MAGDA STRADIOTO CASOLATO)

Vistos. Acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal à fl. 373, para decretar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, com base na Lei n. 13496/2017, durante o período em que estiver em regime de parcelamento o débito representado no procedimento administrativo fiscal objeto destes. Intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído nos autos, a comprovar, semestralmente, a regularidade do parcelamento. Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos dando-se ciência do aqui deliberado, solicitando que comunique ao Juízo a ocorrência da quitação integral do débito ou a exclusão do parcelamento do crédito tributário. Posto isto, cancelo a audiência designada para o próximo 6 de março de 2018, às 15 horas. Dê-se baixa na pauta. Solicitem-se as devoluções das cartas precatórias n. 315/2017, 318/2017 e 320/17, independentemente de cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se no arquivo, anotando-se o sobrestamento. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008408-30.2010.403.6104 - JUSTICA PÚBLICA X CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN(SP11647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X DIEGO RIBEIRO CONTESINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X FABIA EMILIANO ANDALO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X JOAO ABEL DE CUNHA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X MICHELE PEREIRA ORFON(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X NELSON RIBEIRO CONTESINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL LUIZ)

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº0008408-30.2010.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN, DIEGO RIBEIRO CONTESINI, FABIA EMILIANO ANDALO, JOÃO ABEL DE CUNHA, JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR, MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA, MICHELLE PEREIRA ORFON, NELSON RIBEIRO CONTESINI e OSWALDO QUIRINO JUNIOR Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN, DIEGO RIBEIRO CONTESINI, FABIA EMILIANO ANDALO, JOÃO ABEL DE CUNHA, JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR, MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA, MICHELLE PEREIRA ORFON, NELSON RIBEIRO CONTESINI e OSWALDO QUIRINO JUNIOR, qualificados, no bojo da Operação TORMENTA, no tocante a fatos apurados no Inquérito Policial (IPF nº5-0762/10-DPF/STS/SR/SP), relativos ao concurso para o cargo de Agente da Polícia Federal, cujas provas objetiva e discursiva se realizaram aos 13/SET/2009, pela prática dos seguintes delitos: MICHELLE PEREIRA ORFON: estelionato consumado em desfavor de entidade de direito público (Art.171, 3º, CP); recepção com causa especial de aumento de pena (Art.180, 6º, CP), e; fraude à concorrência (Art.335, CP); CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN, DIEGO RIBEIRO CONTESINI, FABIA EMILIANO ANDALO, JOÃO ABEL DE CUNHA, JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR, MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA, NELSON RIBEIRO CONTESINI e OSWALDO QUIRINO JUNIOR: estelionato tentado em desfavor de entidade de direito público (Art.171, 3º c/c 14, II, CP); recepção com causa especial de aumento de pena (Art.180, 6º, CP), e; fraude à concorrência (Art.335, CP). Pedido de Quebra de Sigilo de Comunicações Telefônicas/Dados Cadastrais nº2009.61.04.013505-0 (inquérito/mãe em 10 volumes, conforme CDs de fls.605/606). As fls.604 CD contendo cópia dos autos nº0000298-42.2010.403.6104. Antecedentes dos corréus no bojo dos autos e juntados por linha. Denúncia recebida aos 04/10/2010 (fls.261/266). Os Réus foram citados conforme fls.279/280 (JOSE ARTHUR), fls.280/281 (JOÃO ABEL), fls.282/283 (FABIA), fls.327/328 (CLAUDIO), fls.361/362 (DIEGO), fls.363/364 (NELSON), fls.365/366 (MARCUS VINICIUS), fls.428/428 verso (OSWALDO) e fls.463/464 (MICHELLE). Respostas à acusação às fls.296/306 (JOSE ARTHUR), fls.372/378 (DIEGO e NELSON), fls.380/387 (MARCUS VINICIUS), fls.404/420 (MICHELLE), fls.431/434 (OSWALDO), fls.437/445 (CLAUDIO), fls.446/453 (JOÃO ABEL) e fls.469/474 (FABIA). O Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia às fls.458/459, o que foi indeferido pela decisão de fls.479/480. Opostos embargos de declaração (fls.482/485), foram rejeitados por decisão de fls.487/489, que restou irrecorrida. O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fls.526), o que foi homologado pelo Juízo às fls.537. Oitiva das testemunhas de defesa GLAUBER ROBERTO GASPARELLO PAULO (fls.710/mídia fls.718), ANTONIO CARLOS PERES (fls.712/mídia fls.718), ANDERSON CONTESINI (fls.714/mídia fls.718), PAULO HENRIQUE MORTARI JUSTO (fls.716/mídia fls.718), REINALDO MARCELINO PEREIRA DA SILVA (fls.937/mídia fls.738), WILSON CAXETA (fls.938/mídia fls.738) e RODRIGO FAGNANI DA SILVEIRA (fls.950/mídia fls.951). Interrogatórios dos corréus realizados às fls.742/743/mídia fls.748 (CLAUDIO), fls.744/745/mídia fls.748 (DIEGO), fls.746/747/mídia fls.748 (JOÃO ABEL), fls.755/756/mídia fls.763 (JOSE ARTHUR), fls.757/758/mídia fls.763 (MARCUS VINICIUS), fls.759/760/mídia fls.763 (NELSON), fls.761/762/mídia fls.763 (OSWALDO). Decretou-se a revelia de FABIA EMILIANO ANDALO (fls.740) e de MICHELLE PEREIRA ORFON (fls.752/754), por decisões que restaram irrecorridas. As defesas juntaram declarações abonatórias e/ou referências às fls. Alegações finais do MPF às fls.808/856, onde requer a condenação da corré MICHELLE PEREIRA ORFON nas penas dos delitos previstos pelo Art.180, 6º (recepção com causa especial de aumento de pena); Art.335 (fraude à concorrência), e; Art.171, 3º (estelionato consumado em desfavor de entidade de direito público) - todos do Código Penal. Requer também a condenação dos corréus CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN, DIEGO RIBEIRO CONTESINI, FABIA EMILIANO ANDALO, JOÃO ABEL DE CUNHA, JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR, MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA, NELSON RIBEIRO CONTESINI e OSWALDO QUIRINO JUNIOR nas penas dos delitos previstos pelo Art.180, 6º (recepção com causa especial de aumento de pena); Art.335 (fraude à concorrência), e; Art.171, 3º c/c Art.14, II (estelionato tentado em desfavor de entidade de direito público) - todos do Código Penal. Entende terem restado demonstradas a materialidade e correlata autoria dos delitos, a teor da vasta documentação colacionada aos autos (produto de diligências empreendidas pela autoridade policial, v. g., interceptações telefônicas, registros de ligações/comunicações e contatos telefônicos entre os acusados e/ou fornecedores de garbaritos do certame, resultados de buscas e apreensões, depoimentos prestados, etc.) e prova oral constante dos autos. Alegações finais do corréu CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN às fls.860/871, nas quais pleiteia sua absolvição à alegação de atipicidade dos fatos descritos na denúncia, e face à ausência de provas de sua participação nos delitos. Alegações finais de JOÃO ABEL DA CUNHA às fls.892/912 onde levanta preliminar de prescrição da pretensão punitiva no tocante ao delito previsto no Art.335, CP (fraude à concorrência). Quanto ao mérito, pleiteia sua absolvição, à alegação de atipicidade dos fatos descritos na denúncia. Alegações finais de JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR às fls.957/996 em que levanta preliminares para: a) a conversão do julgamento em diligência para realização do interrogatório da corré MICHELLE PEREIRA ORFON; b) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito previsto no Art.335, Código Penal (fraude à concorrência), e/ou c) o reconhecimento da inépcia da denúncia. Quanto ao mérito, requer sua absolvição, à alegação de atipicidade dos fatos descritos na denúncia, bem como dada a ausência de provas de sua participação nos delitos. Alegações finais de MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA às fls.999/1018 através das quais levanta preliminares de: a) prescrição da pretensão punitiva no tocante ao delito previsto no Art.335, CP (fraude à concorrência), e; b) inépcia da denúncia. Quanto ao mérito, pleiteia sua absolvição à alegação de atipicidade dos fatos descritos na denúncia, e à inépcia de provas de sua participação nos delitos. Alegações finais de DIEGO e NELSON RIBEIRO CONTESINI às fls.1021/1026 em que requerem sua absolvição face à ausência de provas aptas a fundamentar a condenação. Razões finais de OSWALDO QUIRINO JUNIOR às fls.1028/1032 nas quais requer sua absolvição face à ausência de provas aptas a fundamentar a condenação. Razões finais de MICHELLE PEREIRA ORFON às fls.1035/1062, onde levanta preliminar de prescrição da pretensão punitiva no tocante ao delito previsto no Art.335, CP (fraude à concorrência), e requer a conversão do julgamento em diligência para se determinar a realização de seu interrogatório judicial. Quanto ao mérito, pleiteia sua absolvição, à alegação de atipicidade dos fatos descritos na denúncia. Memórias finais de FABIA EMILIANO ANDALO às fls.1065/1068 onde levanta preliminar de prescrição da pretensão punitiva no tocante ao delito previsto no Art.335, CP (fraude à concorrência). Quanto ao mérito, requer sua absolvição, já que ausentes dos autos provas acerca da materialidade e sua autoria dos crimes capitulados na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. INÉPCIA DA DENÚNCIA. Restra preclusa a questão envolvendo a aventada inépcia da denúncia levantada pelas defesas dos corréus MARCUS VINICIUS e JOSE ARTHUR em alegações finais, uma vez que tal ponto já foi examinado não apenas no momento do recebimento da denúncia (implicitamente), mas também em sede de apreciação da resposta à acusação oferecida pela defesa técnica (fls.531/538). Desta feita, a questão foi suscitada pela(s) defesa(s) do(s) corréu(s) em resposta oferecida à acusação, sendo que a decisão de fls.531/538 a examinou, rejeitou e restou irrecorrida. De qualquer modo, entendo que as condutas dos corréus vêm suficientemente individualizadas e bem inseridas no contexto dos fatos descritos na incoativa, de forma a lhes ensejar a ampla defesa e o devido contraditório constitucionalmente consagrados, em nada tendo maculado suas alegações defensivas nesta ação penal. Rejeito, portanto, as preliminares defensivas. - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Afásto a alegação, face o princípio consagrado pelo Art.563, Código de Processo Penal, posto que a ausência do interrogatório da corré MICHELLE não implicará prejuízo, a ela ou aos demais corréus. - PRESCRIÇÃO: FRAUDE À CONCORRÊNCIA (Art.335, Código Penal)4. Os corréus são dados como incurso nas penas do Art.335, Código Penal, por conduta praticada em SET/2009 (cfr. fls.216/verso e PREG.). Observo que o delito previsto no Art.335, Código Penal, prevê pena máxima de 02 (dois) anos de detenção, ora não se cuidando de hipótese violenta. Assim, a prescrição consuma-se em 04 (quatro) anos (Art.109, V do CP), aplicando-se a espécie o teor do disposto pelo Art.119, Código Penal. 4.1. Anoto que desde a data do recebimento da denúncia (aos 04/10/2010, fls.260/266) até hoje (Art.117, I, CP), transcorreram mais de 04 (quatro) anos, sem a intercorrência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva, consumando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva relativamente a tal imputação objeto da ação penal. 4.2. Impõe-se, pois, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V, 117, inciso I e 119 - todos do Código Penal, seja declarada a extinção da punibilidade do crime previsto no Art.335, Código Penal e de que são acusados CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN, DIEGO RIBEIRO CONTESINI, FABIA EMILIANO ANDALO, JOÃO ABEL DE CUNHA, JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR, MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA, MICHELLE PEREIRA ORFON, NELSON RIBEIRO CONTESINI e OSWALDO QUIRINO JUNIOR nesta ação penal.5. Remanescem em aberto os delitos previstos nos Arts.180, 6º, e Art.171, 3º em suas formas consumada e tentada, do Código Penal, cujas análises passo a fazer. - RECEPÇÃO COM CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (ART.180, 6º, Código Penal)6. Os corréus CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN, DIEGO RIBEIRO CONTESINI, FABIA EMILIANO ANDALO, JOÃO ABEL DE CUNHA, JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR, MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA, MICHELLE PEREIRA ORFON, NELSON RIBEIRO CONTESINI e OSWALDO QUIRINO JUNIOR são dados como incurso nas penas do delito de recepção (Art.180, Código Penal), sob o fundamento de terem recebido as respostas/gabarito das questões das provas para o concurso de provimento de cargos de Agente da Polícia Federal/APF, realizado em SET/2009 pelo CESPE - Centro de Promoção e de Promoção de Eventos. Consta da incoativa que MAURICIO TOSHIKATSU IYDA no dia 11/SET/2009 teve acesso aos cadernos de prova da etapa objetiva e discursiva do concurso público, composta por 120 questões objetivas e uma dissertação (...) ocasião em que, sem levantar suspeitas, reproduziu um deles, devolvendo o original ao malote em que acondicionados os demais (fls.218). Segundo a denúncia, nessa mesma noite (de 11/SET/2009), a cópia do tal caderno de provas foi entregue por MAURICIO IYDA a ANTONIO DI LUCCA e MIRTES FERREIRA DOS SANTOS os quais, por sua vez, cuidaram de repassar a reprodução espúria na manhã da véspera da prova de Agente da Polícia Federal a NILTON MORENO e ANTONIO LUIZ BATISTA FILHO - os quais corrigiram as questões do concurso, sem grandes dificuldades valendo-se de seus conhecimentos técnicos - ambos são formados em direito e exercem a advocacia (fls.218 verso). As respectivas respostas foram entregues a ANTONIO DI LUCCA e MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, os quais, incontinenti, passaram a distribuir-las aos candidatos fraudadores que prestariam (como de fato prestaram) o certame no dia posterior, diretamente ou por intermédio dos também denunciados PEDRO DE LUCCA FILHO, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, NILTON MORENO e CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE (fls.218/verso).6.1. Em síntese, portanto, a coisa recebida por cada um dos candidatos, v. g., cada um dos corréus, foram as respostas ao certame para o qual se inscreveram, e cuja prova fizeram no dia 13/SET/2009 (para o cargo de APF/DPF). Consta dos autos, em especial da incoativa, que as respostas se apresentavam sob a forma de tiras de papel de que constava apenas a última palavra dos itens que deveriam ser assinalados com a resposta errada. Os demais itens cuja resposta a ser assinalada era certo, eram identificados por exclusão pelo candidato (fls.219).6.2. Segundo Luiz Regis Prado o objeto material da recepção é a coisa obtida por meio de crime e é sempre o móvel, como dinheiro, joias, mercadorias, etc. (...) Não desnaturo o delito o fato de o agente adquirir coisas oriundas indiretamente do crime antecedente (v. g., objeto oriundo de dinheiro furtado). Com efeito, a norma versa sobre produto de crime, que pode ser direto ou indireto, mesmo porque, ainda que se trate da segunda hipótese, a ilicitude não desaparece pelo fato de a coisa obtida por meio criminoso ser substituída por outra (in Curso de Direito Penal Brasileiro, RT, 13ª edição, 2013, pág.994) (grifos nossos). A propósito do assunto, o TRF - 3ª Região já decidiu que conceito de coisa, como objeto material do crime de recepção, que equivale a objeto com valor econômico, não tendo valor patrimonial intrínseco as cartezas apreendidas, de modo que não podem ser objeto material do crime de recepção (ACR 50430 - Proc. 00013389720084036114 - 2ª Turma - d. 20/08/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 27/08/2015 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior), e também (...) É pressuposto do crime de recepção a existência de crime anterior, uma vez que o objeto material deve ser adquirido por meios ilícitos. X - O delito de recepção, como é notório, está inserido no

capítulo dos crimes patrimoniais, sendo o patrimônio o bem jurídico tutelado pela norma, sendo que apenas as coisas corpóreas, que são suscetíveis de apreensão, é que podem ser objeto material desse crime. Além de coisas corpóreas, apenas as coisas móveis ou mobilizadas podem ser objeto do crime de receptação. XI - O crime de receptação pressupõe que o objeto material do delito recaia, não só sobre um bem corpóreo, mas também sobre um bem corpóreo móvel. Conclui-se, portanto, que apenas as coisas móveis ou mobilizadas podem ser objeto material do crime de receptação. XII - O conceito de coisa, como objeto material do crime de receptação, equivale ao objeto que tenha valor econômico. É dizer, para que uma coisa possa ser objeto material do crime de receptação, é necessário que ela tenha, em si mesma, valor econômico. XIII - No caso dos autos, a aquisição de informações sigilosas em manifesta violação ao artigo 153 do CP, além de não ser coisa, tampouco possui em si o valor patrimonial indispensável à caracterização de delito contra o patrimônio, de sorte que referida aquisição não pode ser havida como objeto material do referido delito. XIV - A aquisição do segredo para sua posterior divulgação constitui mero *pro factum iniquum*, simples ato de exaurimento do crime tipificado no artigo 153 do CP. Logo, a hipótese sub *examen* se resolve pelo concurso aparente de normas, devendo o agente responder pelo delito de divulgação de segredo e não por receptação. Afigura-se indene de dúvidas a atipicidade da receptação atribuída ao paciente (...) (TRF - 3ª Região - HC 41197 - Proc. 00162669120104030000 - 2ª Turma - d. 14/06/2011 - e-DJF3 Judicial 1 de 20/06/2011, pág.696 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello) (grifos nossos)6.3. As respostas às questões são, na verdade, informações elaboradas e produzidas por terceiros a partir de caderno de provas indevidamente desviado do malote da CESPPE e que, por si mesmas são desprovidas de valor econômico intrínseco. Tampouco possuem valor patrimonial as tais tiras de papel contendo apenas a última palavra dos itens que deveriam ser assinalados com a resposta errada - estas disseminadas entre os candidatos interessados. Desta forma, considerando que as informações/respostas recebidas não tinham, por si, valor econômico, e tampouco podiam ser consideradas coisas (res) no sentido técnico legal previsto pelo Art.180, CP, conclui-se que as condutas do corréus descritas na inicial não se amoldam ao citado tipo penal.- ESTELIONATO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (Art.171, 3º, Código Penal)7. O concurso de Agente da Polícia Federal/Departamento de Polícia Federal de que ora se cuida teve suas provas objetiva e discursiva realizadas aos 13/SET/2009. Quanto às descrições das condutas dos candidatos e sua correlata adequação ao tipo legal do estelionato (qualificado, no caso concreto), cito trecho interessante de Julio Fabbrini Mirabete e Renato Mirabete: Antes da vigência da Lei nº12.550, de 15/12/2011, discutia-se se a fraude praticada mediante a denominada cola eletrônica configurava ilícito penal, recusando-se, com razão, a maior parte da doutrina e dos tribunais a reconhecer no fato, de forma sistemática, o estelionato (in Código Penal Interpretado, Atlas, 8ª edição, 2013, pág.1939) (grifos nossos).O concurso de Agente da Polícia Federal, o indevido e/ou ilegal desvio de seu caderno de questões, a resolução das perguntas e sua divulgação aos candidatos deu-se em data anterior (2009) ao advento da Lei nº12.550/2011, que tipifica a conduta de utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de concurso público.E uma vez que o legislador tomou relevante penal comportamento que anteriormente não se considerava crime (Inquirição nº1.145/PB, Plenário/STF), conclui-se que antes da vigência da Lei nº12.550 de 15/DEZ/2011 a conduta descrita era atípica. 8. É de todo indiferente o meio utilizado para a perpetração da conduta, haja vista sequer integrar o tipo legal. No mais, é de se ver que o comportamento de agentes organizados valendo-se de dispositivos eletrônicos e outros, se afigura bem mais delictivo (e eficaz) que aquele, ainda de tempos antigos que recorriam a meros pedacinhos de papel... A propósito:HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, 3º, DO CP. UTILIZAÇÃO DE GABARITO ADQUIRIDO PREVIAMENTE, EM CONCURSO PÚBLICO. FATOS OCORRIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 12.550/11. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES ENTRE OS CORRÉUS. ARTIGO 580 DO CPP. 1. De acordo com a denúncia, os corréus Antonio Carlos Vilela e Edgar Rikio Suernaga foram responsáveis pela venda e distribuição dos gabaritos referentes ao concurso para o cargo de agente da Polícia Federal, no ano de 2004, aos candidatos codenunciados, Carlos Alberto de Souza Lima, Eduardo de Souza Teixeira, Frederico Augusto Florence Cintra, Adriana Cecília Roxo Capelo, Sérgio Manuel da Silva, Márcio Luiz Lopes, Márcio Assaedi, Márcio Aurélio Bento dos Santos, Cicero Ricardo Rocha e Eício Tadashi Suenaga. 2. Segundo consta dos autos, o paciente, Márcio Aurélio Bento dos Santos, foi acusado de praticar o delito previsto no artigo 171, 3º, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois teria utilizado o gabarito, adquirido antes da respectiva prova, para fraudar o concurso, porém, por circunstâncias alheias não conseguiu aprovação. 3. Os precedentes citados na inicial do mandamus, em especial com o Inq 1.145/PB e o HC 88.967/AC, referem-se à cola eletrônica, todavia, embora o paciente não tenha utilizado o mesmo método, é certo que ambas as condutas configuram a chamada cola, artimanha utilizada para fraudar o certame. 4. Irrelevante, pois, a distinção entre o meio empregado pelo agente durante a realização da prova, seja por meio eletrônico, seja mediante prévia aquisição de gabarito. 5. Segundo precedentes jurisprudenciais, a utilização de cola por candidato, durante a execução de prova de concurso público, antes do advento da Lei nº12.550/2011, não se amolda a nenhum tipo penal, embora contenha alto grau de reprovação social. 6. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal nº 0007743-14.2010.403.6104, em relação ao paciente MÁRCIO AURÉLIO BENTO DOS SANTOS. 7. Deferido o pedido de extensão ao corréu MÁRCIO ASAEDA, tendo em vista a similitude de situações entre os corréus, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. (TRF - 3ª Região - HC 59388 - Proc. 00201811220144030000 - 1ª Turma - d. 25/11/2014 - e-DJF3 Judicial 1 de 09/12/2014 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli) (grifos nossos)HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONCURSO PÚBLICO. COLA ELETRÔNICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. 4. ORDEM NÃO CONCEDIDA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. (...) 2. (...) 3. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre no caso em tela. 4. Embora o paciente tenha utilizado meio fraudulento para tentar a aprovação no concurso público, a conduta não é apta a causar prejuízo de ordem patrimonial, sendo inviolável, inclusive, determinar quem suportaria o suposto revés, circunstâncias que impedem a configuração do delito descrito no art. 171 do Código Penal. 5. O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, no julgamento do IP n.º 1.145/PB, firmou entendimento no sentido de que a conduta denominada cola eletrônica, a despeito de ser reprovável, é atípica. Precedentes também deste Superior Tribunal. 6. Ordem não concedida. Concessão de habeas corpus de ofício para reconhecer a atipicidade do fato, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (STJ - HC 245039 - Proc. 201201170774 - 5ª Turma - d. 09/10/2012 - DJE de 17/10/2012 - Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze) (grifos nossos)PENAL E PROCESSUAL PENAL. FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 311-A DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. TIPO PENAL CUJA VIGÊNCIA É POSTERIOR AOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL SE EM PREJUIZO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A SUPOSTA ORIGEM ILÍCITA DAS QUESTÕES INCLuíDAS EM MATERIAL DIDÁTICO E DE OBTENÇÃO DE INDEVIDA VANTAGEM PATRIMONIAL. APELAÇÃO PROVIDA. I. Notícia a denúncia, em apertada síntese, que, dentre outros acusados, Jahilton José Motta, professor de física e coordenador pedagógico do Colégio Christus, em Fortaleza/CE, teria distribuído ao corpo discente daquela instituição de ensino material de revisão com vistas ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2011 contendo questões idênticas às do aludido exame, realizado em outubro de 2010, cerca de uma semana após tal distribuição, incidindo ele na prática do tipificado no art. 325, II, parágrafo 2º, do Código Penal, vindo, ao final, a ser condenado, pelo cometimento do capitulado nos arts. 311-A e 171, ambos do Código Penal, em concurso material, às penas de 6 (seis) anos de reclusão e em 400 (quatrocentos) dias-multa, cada qual valorado em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado quando da efetiva execução. II. Em suas razões de apelo aduz, alternativamente, atipicidade penal dos fatos cogitados na sentença, ausência de prova de ter concorrido para a infração penal, insuficiência de provas para a condenação. III. É de se afastar a condenação pelo cometimento do crime do art. 311-A do Código Penal, eis que incluído na codificação penal com o advento da Lei nº 12.550, de 16 de dezembro de 2011, ou seja, em momento posterior ao fato apontado no édito condenatório, e em prejuízo do réu, o que contraria o princípio da legalidade inscrito no art. 5º, XXXIX e XL, da Constituição da República. IV. Não se mostra contundente o conjunto probatório a demonstrar que o ora apelante tinha consciência de que as questões teriam origem ilícita mas, ao contrário, que a instituição de ensino possuía um banco de questões que se adequavam às características das exigidas nos exames ENEM, e que poderiam ser retiradas de domínio público ou fruto da elaboração do próprio corpo docente. V. No que diz respeito à conduta do art. 171 do Código Penal, não se visualiza do conjunto probatório qualquer obtenção de vantagem de natureza patrimonial, mas, talvez, meramente de natureza moral diante de eventual aumento de seu prestígio na instituição de ensino e valorização de suas atividades, passando a gozar frente aos alunos de maior respeitabilidade, consoante fundamentação contida na sentença. VI. Apelação provida para, reformando a sentença, absolver o réu, ora apelante, a teor do art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal. (TRF - 5ª Região - ACR 10936 - Proc. 00109615120124058100 - 2ª Turma - d. 19/04/2016 - DJE de 29/04/2016, pág.95 - Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho) (grifos nossos)9. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência:- declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no Art.335, Código Penal, de que são acusados CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN, DIEGO RIBEIRO CONTESINI, FABIA EMILIANO ANDALO, JOÃO ABEL DE CUNHA, JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR, MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA, MICHELLE PEREIRA ORFON, NELSON RIBEIRO CONTESINI e OSWALDO QUIRINO JUNIOR nestes autos, o que faço com espeque nos Arts.107, inciso IV, c/c artigos 109, inciso V, 117, inciso I, e 119 - todos do Código Penal - absolvo CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN, DIEGO RIBEIRO CONTESINI, FABIA EMILIANO ANDALO, JOÃO ABEL DE CUNHA, JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR, MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA, MICHELLE PEREIRA ORFON, NELSON RIBEIRO CONTESINI e OSWALDO QUIRINO JUNIOR, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.171, 3º, Código Penal, com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal;- absolvo MICHELLE PEREIRA ORFON, qualificada nos autos, do delito previsto no Art.171, 3º, Código Penal, com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal, e;- absolvo CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN, DIEGO RIBEIRO CONTESINI, FABIA EMILIANO ANDALO, JOÃO ABEL DE CUNHA, JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR, MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA, NELSON RIBEIRO CONTESINI e OSWALDO QUIRINO JUNIOR, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.171, 3º c/c Art.14, II do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN, DIEGO RIBEIRO CONTESINI, FABIA EMILIANO ANDALO, JOÃO ABEL DE CUNHA, JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR, MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA, MICHELLE PEREIRA ORFON, NELSON RIBEIRO CONTESINI e OSWALDO QUIRINO JUNIOR no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a eles. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.

Expediente Nº 6828

INQUÉRITO POLICIAL

0005582-84.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY)

Fls.716/717: Anote-se.Fls.647/649: Ciência às partes da juntada da mídia digital com as filmagens mencionadas no relatório de investigação.Fls.560: Defiro a cota Ministerial. Homologo o pedido de exclusão das testemunhas Márcio Marins e Denis Meni Almeida, a fim de adequar o rol de testemunhas apresentado às fls.601vº/602. Apensem-se a estes os autos os autos de IP nº 33/2017, de Pedido de Quebra de Sigilo nº 0058651-79.2017.8.26.0050 e de Pedido de Busca e Apreensão nº 0094290-61.2017.8.26.0050, dando-se ciência às partes.Diante da certidão de fls.807, diligencie a Secretaria a fim de confirmar o estabelecimento prisional no qual o corréu Paulo Roberto Santana está efetivamente recolhido. Após expeça-se a competente carta precatória para sua notificação.

Expediente Nº 6830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-18.2007.403.6104 (2007.61.04.000578-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURO FINOTTI(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO E SP167733 - FABRICIO DA COSTA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, às fls. 538/541. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 549. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões. Após, vista às partes para apresentação de contrarrazões de apelação.

Expediente Nº 6831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fls. 1891: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Apesar do réu não ter sido citado pessoalmente, verifico que constituiu advogado (fls. 1638/1640), o que demonstra estar ciente da acusação que lhe é feita, apresentando, inclusive, defesa prévia (fls. 1643/1668). Assim, considero o réu como citado. Intime-se o patrono do acusado para que traga aos autos endereço atualizado do réu para intimação da audiência designada. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 057/2018 P/ JF SÃO PAULO/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-61.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIGUEL EDSON CARDOSO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAINEIARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

DECIDO.

Não verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, uma vez necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde do autor.

Ainda, há de se verificar a qualidade de segurado do autor quando da data de início da alegada incapacidade.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/03/2018 às 9:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3597

PROCEDIMENTO COMUM

0005123-62.2011.403.6114 - JOSE CICERO FERREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à ausência de cálculo do acordo homologado perante o E. TRF3R, manifestem-se expressamente os interessados em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio ou havendo manifestação idêntica, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007287-78.2003.403.6114 (2003.61.14.007287-3) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS, bem como o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0001962-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001962-0) - CICERA MARIA DO CARMO NUNES(SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X CICERA MARIA DO CARMO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004839-59.2008.403.6114 (2008.61.14.004839-0) - CILENE RIBEIRO RONDELLI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CILENE RIBEIRO RONDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS, bem como o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0002905-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002905-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006581-85.2009.403.6114 (2009.61.14.006581-0) - ALOIZIO ALVES DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOIZIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005223-17.2011.403.6114 - ARIIVALDO VERSOLATO X SALVADOR ELY VERSOLATO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARIIVALDO VERSOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000727-08.2012.403.6114 - ALARICO JOAO TOGNOLLO(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALARICO JOAO TOGNOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS. Int.

0007027-83.2012.403.6114 - DAMIAO LEITE DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAMIAO LEITE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento que interposto pelo INSS. Int.

0007369-94.2012.403.6114 - ANDRE LUIS MADEIRA(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007628-89.2012.403.6114 - MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 152/157, acerca dos quais apenas a Impugnada discordou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 156/157 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Impugnada/autora, conforme apontado pela contadoria judicial, ao não calcular as parcelas mês a mês, não deduzir os valores pagos e aplicar juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos. Nesse ponto, cumpre ressaltar que resta devidamente comprovando o pagamento dos valores superiores aos constantes do cálculo do INSS, por meio do documento de fls. 153, extraído do próprio sistema da Autarquia Federal. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Assim, nada resta a ser pago à impugnada/autora a título de atrasados, sendo devidos, apenas, os valores referentes aos honorários advocatícios. Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, ACOLHO os cálculos da contadoria judicial, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$1.900,32 (mil e novecentos reais e trinta e dois centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fl. 157, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Impugnada/Autora com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004517-63.2013.403.6114 - LUCIA HELENA FERREIRA X JOSE CALAZANS FERREIRA X MARIA AUXILIADORA FERREIRA X AFONSO MARIA FERREIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA X JOAO PAULO FERREIRA X MARIA GERALDA FERREIRA GUIMARAES X VICENTE DE PAULA FERREIRA X ANDRE LUIZ FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação em face de sentença prolatada nos autos de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui exequente em face do executado, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Noticiado o falecimento do autor/exequente no curso da ação foram habilitados os herdeiros, nos termos do despacho de fl. 856. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio parecer e cálculos de fls. 860/864, com os quais as partes concordaram, exceto a ressalva feita pelo exequente em relação ao desconto dos meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária, deixando consignado serem devidos os pagamentos do benefício previdenciário em tais meses. DECIDO. Os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional. Dessa forma, é descabida a cumulação de remuneração com auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, de modo que deve haver a subtração do benefício nos meses em que o autor trabalhou. Havendo erro de cálculos de ambas as partes, resta acatar os cálculos efetuados pela contadoria judicial. Desse modo, ACOLHO os cálculos da contadoria judicial e tomo líquida a condenação do INSS no total de R\$86.502,45 (oitenta e seis mil, quinhentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 861/862, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Tendo em vista a sucumbência, arcará o exequente com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005038-08.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA FABIANO(SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA DE FATIMA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Diga se tem algo mais a requerer. No silêncio, à conclusão para extinção. Int.

0005427-90.2013.403.6114 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002400-51.2003.403.6114 (2003.61.14.002400-3) - LIDIO EVANGELISTA OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X LIDIO EVANGELISTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004723-58.2005.403.6114 (2005.61.14.004723-1) - SILVIA GHIOTTO ABDIAN(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP039224 - DERCIO GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SILVIA GHIOTTO ABDIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004055-53.2006.403.6114 (2006.61.14.004055-1) - AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004207-04.2006.403.6114 (2006.61.14.004207-9) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001198-97.2007.403.6114 (2007.61.14.001198-1) - BENEDITO DONIZETI CORREA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X BENEDITO DONIZETI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002065-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002065-2) - JOAO BATISTA DE QUEIROZ(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO BATISTA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003803-79.2008.403.6114 (2008.61.14.003803-6) - EDSON DE JESUS NOVAES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE JESUS NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005055-20.2008.403.6114 (2008.61.14.005055-3) - LUIZ GONZAGA PEREIRA LOPES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ GONZAGA PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006033-60.2009.403.6114 (2009.61.14.006033-2) - JOANA DA CRUZ RAMOS DIAS(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOANA DA CRUZ RAMOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006979-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006979-7) - MOISES FELICIANO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008436-02.2009.403.6114 (2009.61.14.008436-1) - MARIA BERNADETE ALVES FEITOZA(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA BERNADETE ALVES FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007692-36.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003871-19.2014.403.6114 - JORGE MACEDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE MACEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008811-27.2014.403.6114 - ANTONIO MARTINS RODRIGUES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000371-08.2015.403.6114 - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001523-91.2015.403.6114 - MARIA DE FATIMA CAPELASSI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CAPELASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002542-35.2015.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007892-04.2015.403.6114 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 3609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000852-54.2004.403.6114 (2004.61.14.000852-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIOS. DA SILVA ARAUJO) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP308359 - NEEMIAS MARIANO DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0006122-54.2007.403.6114 (2007.61.14.006122-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIANE PAIVA ROMAO X FLAVIA NAKAJIMA(SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X AKIO NAKAJIMA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)

Intimem-se as partes,sucessivamente,para que se manifestem nos termos do art. 403 do CPP.

0005588-03.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOMINGOS CORREIA COUTO(SP187972 - LOURENCO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN E SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES E BA041236 - ROSY CLEIDE BARBOSA PINTO CARDOSO E BA036713 - DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS)

DESPACHO DE FL. 274: Redesigno a audiência de oitiva de testemunhas de acusação para o dia 27/03/2018, às 14:30 horas. Requiram-se as testemunhas para comparecerem a este Juízo na data determinada.

0003600-05.2017.403.6114 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA(SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.Designo o dia __/27/_/03 __/2018, às __14__:50 horas para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as testemunhas nos endereços fornecidos às fls. 06, 08 e 75. Intimem-se também o réu, seu defensor e o MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004157-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: L GUARDA SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários e também às destinadas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial, abono por aposentadoria e horas extras.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

DECIDO.

Entendo presente a relevância dos fundamentos.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

1) Férias indenizadas, férias proporcionais e respectivo terço constitucional

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas.

No que se refere às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, porquanto não deflagrada lide.

2) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ em acórdão assim enentado:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 – CO

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual,

(STJ - AgrRg nos EDeI no REsp 1095831 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

3) Aviso prévio indenizado e seus reflexos

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória.

Com efeito, no julgamento do RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pelo reconhecimento da ilegalidade da exigência das contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado. A tese firmada foi a de que "não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

4) Abono especial e abono por aposentadoria

Trata-se de verbas pagas por mera liberalidade do empregador, no que integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas às outras entidades e fundos.

Ademais, não demonstrou a impetrante de quais verbas se tratam, fazendo, na verdade, meras ilações a respeito, o que não é suficiente para apreciar a natureza de quaisquer delas, sob pena de se preferir julgamento hipotético, o que é vedado, porquanto o Poder Judiciário não é órgão consultivo.

Quando feito o pagamento e, diante de situação concreta, poderá discutir a verba em si mesma, requerendo o afastamento de eventual incidência tributária.

5) Salário maternidade

O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. I - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016. II - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgInt no AgrRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016. III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AIRESP 201603078084 – Segunda Turma – Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017).

6) Participação nos lucros e resultados

Encontra-se pacificado na jurisprudência a não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de PDV, consoante súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça.

7) Horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, BEM COMO SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-CRECHE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO - MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. RECURSO REPETITIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO. I - Ação ordinária de repetição de indébito de contribuição previdenciária patronal incidente sobre terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, salário-maternidade, auxílio-creche, horas extras e participação nos lucros pagos aos empregados. II - O magistrado de 1º grau julgou parcialmente procedente a ação, para declarar inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o auxílio-funeral, em razão da natureza indenizatória das verbas, determinando a devolução dos valores indevidamente recolhidos a tal título, mediante a compensação, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido da taxa SELIC e de 1% ao mês (art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95). Condenou, ainda, a Fazenda Nacional, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00. III - Recorre a parte autora, alegando a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade, o auxílio-creche, as horas extras e a participação nos lucros; verbas que não integrariam o salário de contribuição. IV - Recorre também a Fazenda Nacional, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e o auxílio-funeral, em razão do caráter remuneratório de tais verbas pagas aos empregados. V - Os Tribunais já pacificaram seu entendimento acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, o auxílio-funeral, o auxílio-creche e a participação nos lucros e **incidência da exação sobre o salário-maternidade e as horas extras**. VI - A compensação deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido apenas da taxa SELIC, que engloba os juros moratórios e a correção monetária. VII - Apelação da Fazenda Nacional improvida e apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas, para **afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e a participação nos lucros**, com a respectiva devolução dos recolhimentos indevidos, conforme os critérios acima explicitados.

(TRF5 - APELREEX 00006311720114058201 - Segunda Turma - Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE - Data:10/09/2015 - Página:68).

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a incidência da contribuição previdenciária e destinadas a terceiros sobre o terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e seus reflexos e participação nos lucros e resultados.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão**.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VANILDO VITOR DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 60 dias requerido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEX SANDRE VIEIRA NUNES, DORACI SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519, GABRIELA PAFUNDI VIDOR - SP275147
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519, GABRIELA PAFUNDI VIDOR - SP275147
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária, sistema SAC.

Aduzem os requerentes que adquiriram um imóvel em 26/12/2012, e firmaram contrato de financiamento com a ré. Encontram-se em dia com as prestações.

Insurgem-se contra a incidência de juros compostos – cláusula 6ª. ; §3º - venda casada; cláusula 7ª. – seguro sem opção de escolha; cláusula 8ª. – seguro nas prestações mensais; cláusula 20ª. Pretendem a repetição de indébito das taxas previstas na cláusula– 9º §2ª.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a petição inicial foi devidamente aditada nos autos e recebida. Existe o interesse processual na revisão de cláusulas independente do pagamento de prestações

Os autores firmaram contrato com a CEF com recursos do Sistema de Crédito Imobiliário CEF, para financiamento da quantia de R\$ 96.000,00, para pagamento no prazo ajustado para 300 meses, com taxa inicial de 17,4%aa, amortização do saldo devedor pelo sistema SAC, e garantia na modalidade de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O financiamento APORTE CAIXA não possui destinação específica, sendo um contrato comercial (e não habitacional), com garantia de imóvel.

Consta da contestação: “Em 03/03/2017 a autora efetuou a incorporação de prestações em atraso no saldo devedor, com elevação da prestação mensal de R\$ 1.732,60 (parcela nº 49) para R\$ 1.733,55 (parcela nº 53), logo após a incorporação das prestações inadimplidas.

Em seguida, em 10/04/2017, os mutuários requereram a moratória do contrato, e permaneceram 06 meses sem pagar o financiamento, até 26/10/17, quando o contrato foi retomado.

Causa bastante estranheza que após cinco anos da assinatura do contrato, após a RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA MEDIANTE INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS AO SALDO DEVEDOR e da utilização da MORATORIA/PAUSA ESTENDIDA para isentar-se temporariamente do cumprimento do contrato, os autores venham a Juízo alegar desconhecimento dos parâmetros contratados”.

De fato, a assinatura dos autores consta em todas as folhas do contrato consoante o ID 4021972, bem como efetuaram o registro do contrato integral, junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Se o fizeram é porque tinham a cópia integral do contrato.

O demonstrativo das prestações pagas até o ajuizamento da ação encontra-se juntado aos autos.

No demonstrativo constata-se que da prestação paga, um percentual é relativo aos juros e outro montante restante é relativo ao capital principal do financiamento, cujo montante é decrescente mês a mês, até o final do pagamento de todas as prestações. A parcela da amortização é constante.

Vê-se claramente que não houve amortização negativa, nem poderia haver, uma vez que no contrato que adota o SAC, não existe a possibilidade de amortização negativa, consoante já apreciado pelos Tribunais: “O Sistema de Amortização Constante é uma forma de amortização de empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo. Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Dessa forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente e os juros diminuem a cada prestação - o que impede a ocorrência do fenômeno de amortização negativa.” (TRF1, AC 00000308220104013504, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, 5ª. Turma, e-DJF1 DATA:30/11/2015 PAGINA:265

Portanto, juros compostos é imposição do próprio sistema de cálculo, o que é vedado é o anatocismo, o que ocorreria se houvesse a possibilidade de amortização negativa que, como visto, inócorre no SAC.

Quanto as tarifas prevista no parágrafo terceiro da cláusula sexta, não constato qualquer abusividade: se prestado um serviço diferenciado deverá ser cobrada a tarifa diferenciada. Não demonstraram os autores a incidência da tarifa ou seu pagamento, o que seria justificado.

A cláusula oitava diz respeito ao seguro contratado - necessário conforme o artigo 5º, §4º da Lei n. 9514/97. Não demonstraram os autores, novamente, que não lhes foi oferecida a opção por outra seguradora que não a da CEF e que o preço do seguro seria inferior ao cobrado pela contratada.

Assim já decidido a respeito da matéria: “O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários e tem natureza assecuratória, porquanto protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo que, em regra, tem duração prolongada. 10. Não houve, por parte dos apelantes, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, nem de que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. Precedente. 11. O pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor é descabido, uma vez que não há norma contratual ou legal que ampare a pretensão. Ademais, essa sistemática vinha prevista no artigo 3º do Decreto nº 2.164/1984 e limitava-se aos contratos firmados entre 01/10/1984 e 30/09/1985. Precedente. 12. No caso dos autos, o impedimento é duplo, na medida em que o pleito refere-se a contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Todavia, o contrato celebrado pelos apelantes é regulado pela Lei nº 9.514/1997, sendo-lhe inaplicáveis as regras do SFH” (TRF3, AC 00012342720124036127, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, T1, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).

Além do mais, o mútuo foi realizado há 6 anos atrás e somente agora pretendem os requerentes modificar a seguradora????

AS NORMAS RELATIVAS AO SFH NÃO SE APLICAM AO PRESENTE CONTRATO , pois o mútuo foi para livre disposição com imóvel próprio dos requerentes e não para a sua aquisição.

Aplicam-se aqui as regras do SFI – Lei n. 9514/97, nas quais o imóvel é dado como garantia de um empréstimo sem vinculação à aquisição do imóvel.

Não demonstrada a abusividade e a ilegalidade das cláusulas contratuais nem o pagamento delas para qualquer devolução.

Afasto a litigância de má-fé, uma vez que a parte pode pleitear em juízo as modificações, somente não terá sucesso na pretensão.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São Bernardo do Campo, 26/02/18

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001189-98.2017.4.03.6114
REQUERENTE: FRANCISCO VIEIRA DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-82.2018.4.03.6114
AUTOR: LUCIENE LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-40.2017.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO BERTOLINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853, PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-11.2017.4.03.6114
AUTOR: ZENEIDE DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718, EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-44.2017.4.03.6114
AUTOR: PEDRO CARLOS DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a advogada do autor, informando o endereço atualizado da parte, bem como apresente o comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-54.2017.4.03.6114
ASSISTENTE: ANTONIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SONIA HOLANDA DE LACERDA - SP245004
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-61.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA CICERA VIRGINIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530, FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Diga o INSS sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003597-62.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: VLADIMIR DOS PASSOS SCHMITT
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 29/05/2017.

Afirma que trabalhou em condições especiais no período de 11/01/1983 a 27/04/2017 exposto ao agente agressor ruído.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 3851338.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

O período de 01/01/1985 a 31/08/2001 foi enquadrado como tempo especial, conforme análise e decisão técnica de fls. 28 do processo administrativo.

No período de 11/01/1983 a 27/04/2017 o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído:

- 11/01/1983 a 31/12/1984: 91,0 decibéis;

- 01/09/2001 a 31/08/2009: 91,0 decibéis;

- 01/09/2009 a 31/12/2011: 88,0 decibéis;

- 01/01/2012 a 27/04/2017: 86,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Por conseguinte, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário será considerado como atividade comum.

Conforme tabela anexa, o impetrante possui 47 anos, 10 meses e 20 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 96 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 11/01/1983 a 31/12/1984, 01/09/2001 a 31/08/2009, 01/09/2009 a 25/07/2010, 17/12/2010 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 19/05/2012 e 06/07/2012 a 27/04/2017 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.756.983-8, observado o artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, com DIB em 29/05/2017.

Concedo a liminar para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.756.983-8.

Custas 'ex lege'.

P. R. I.O.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002349-61.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CYLENE CORREA GOMES

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: MENWER COMERCIO DE FERRAMENTAS E PARA FUSOS LTDA - ME, MICHELE WERNECK LACERDA MENDES, ALEXANDRE MENDES

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, trasladada aos autos, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requiera o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA VALDENI CAROLINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

Ademais, em razão da autora já estar aposentada, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000183-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: IATAGAM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: HELVECIO EMANUEL FONSECA - SP109507
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie o patrono da requerente, o protocolo da contraminuta do agravo interposto, junto ao E. TRF, acessando ao PJE sistema 2º grau.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000183-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: IATAGAM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: HELVECIO EMANUEL FONSECA - SP109507
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie o patrono da requerente, o protocolo da contraminuta do agravo interposto, junto ao E. TRF, acessando ao PJE sistema 2º grau.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000183-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: IATAGAM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: HELVECIO EMANUEL FONSECA - SP109507
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie o patrono da requerente, o protocolo da contraminuta do agravo interposto, junto ao E. TRF, acessando ao PJE sistema 2º grau.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-43.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FATH TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME, SONIA REGINA DE BARROS DE MOURA, JAQUELINE ELOI DE MOURA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003022-54.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EUGENIO EITI PETRUSCKE NIYAMA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: C.D. DE SOUZA AUTO ESTUFA JUCAR - ME, CLOVIS DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN PAES DE CARVALHO - SP342838
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN PAES DE CARVALHO - SP342838

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de realização de acordo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EURIPEDES BERNARDINO RODRIGUES

Vistos em inspeção.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 5.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS AURELIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de benefício o valor de R\$ 3.400,00, o que demonstra poder arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de extinção da ação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OTTO WILLI MEUSEL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a mesma ação proposta e em curso - autos n. 50041674820174036114.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARLI ARONE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a parte autora a propositura da ação em SBC. - Prazo - cinco dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500619-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO VADIA
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a parte autora a propositura da ação em SBC.

Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500620-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO SERGIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a parte autora a propositura da ação em SBC e o direcionamento a SCS.
Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500500-88.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 83.125,10 (oitenta e tres mil, cento e vinte e cinco reais e dez centavos), atualizado em 08/2016.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELO ALBERTO NERI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: A GENOR NADIR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-05.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ONESIMO BAPTISTUSSA BEDETE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Reconsidero a decisão anterior dada por equívoco nos autos.

Como dito pela parte autora: "

Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa".

Junte o requerente a cópia do PA, por ser documento essencial à propositura da ação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALFREDO DE FREITAS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003025-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A AUTO POSTO TRES MARIAS LTDA, CLAUDIO VOLPATO, LILIAN ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o retorno dos autos dos embargos à execução da central de conciliação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERENILTO TADEU DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, DAVI DE CASTRO BRAGA - SP379333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003069-28.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KK AUTO CENTER LTDA - ME, SIMONE DA SILVA, MARIA IRIS CABRAL SILVA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002985-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ELTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA - ME, NELSON TETSUO TAKEHISA, VALDIR FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos em inspeção.

Providencie a parte executada a distribuição correta dos Embargos à Execução, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE através de formulário disponível no site da Justiça Federal de São Paulo.

Saliento que deverá regularizar a representação processual uma vez que há apenas procuração para a pessoa jurídica.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880

Vistos em inspeção.

Providencie a parte executada a distribuição correta dos Embargos à Execução, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE através de formulário disponível no site da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDITE DE BRITO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ MIEGAS PRINCE - SP222314, JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para a oitiva do depoimento pessoal da parte autora, dia 10 de abril de 2018 às 14h.

O advogado da requerente deverá providenciar seu comparecimento.

Eventuais testemunhas a serem ouvidas poderão ser arroladas em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVETE GOMES SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para a oitiva do depoimento pessoal da autora para o dia 10 de abril de 2018 às 15h. e oitiva de eventuais testemunhas que poderão ser arroladas no prazo de cinco dias.

A autora deverá comparecer independentemente de intimação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA VILMA CERQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a resposta do ofício enviado à empregadora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELA MARIA CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retirei o sigilo do processo e documentos por não haver justificativa para tanto, além do mais, no PJE somente tem acesso aos documentos as partes e advogados. Esclareça e justifique a parte autora o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em nome do falecido, uma vez que não demonstrado que em vida tenha requerido e recorrido da cessação do último benefício em 2013.

Deve a parte manifestar-se expressamente sobre sua legitimidade processual para tanto.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002575-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: LEILA PAULLILO ADRI LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se o retorno dos autos dos embargos à execução encaminhados para a Central de Conciliação desta subseção.

Int,

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, VANESSA MINAGUTI - SP244371, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., PATRICIA SALAMANCA PASKU

Vistos em inspeção.

Indefiro o arresto on line requerido, eis que não foram esgotadas todas as tentativas de localização da executada.

Abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-92.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-66.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: EDSON KAYANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a análise do processo administrativo relativo ao NB 42/183.212.301-1.

Custas recolhidas.

Prestadas informações no sentido da implantação do benefício requerido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Houve análise do pedido formulado e implantação do benefício administrativamente, na forma das informações prestadas.

De rigor, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto.

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.L.O.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003109-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAQUELINE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004203-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta de que o benefício previdenciário foi revisto, informe o impetrante se permanesse o interesse no processamento da presente ação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004246-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCELO CARNEVALI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista às para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.s

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-81.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: THIA GO HENRIQUE TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES - SP321616

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacerjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Caso positivo intime-se o executado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Atente-se a CEF que as pesquisas INFOJUD já constam nos autos ID 4297427.

Tendo em vista a inexistência de bens remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC até nova provocação das partes.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Vistos em inspeção.

Providencie a parte executada a distribuição correta dos Embargos à Execução, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE através de formulário disponível no site da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-22.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FR SILVA ARMARINHO EIRELI - EPP, FRANCISCO FREIRE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema **CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS)** para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

Vistos em inspeção.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 930,26 referente ao depósito judicial ID nº 072018000000875186; R\$ 771,73 referente ao depósito judicial ID nº 072018000000875194; R\$ 652,47 referente ao depósito judicial ID nº 072018000000875208, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos em inspeção

Defiro o prazo de 20 dias requerido. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002374-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: DROGARIA SAO JOAO - ARACA LTDA - ME, MARCELO SOUZA, MARIA DE CASSIA RIOS DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 20 dias requerido.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-92.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANIELLE CEZAR SEVERO MUNIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11219

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-07.2011.403.6114 - MIRNA NUCCI DERTADIAN(SP253598 - DANIELA LEDIER DERTADIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003383-64.2014.403.6114 - ADRIANO VIDEIRA X MARIA GOMES VALENTE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 468: Indefero o quanto requerido pela parte autora, eis que há sentença de extinção nos presentes autos, consoante decisão de fls. 458, transitada em julgado em 05/10/2017. Retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Esclareço aos autores que, em se tratando de liquidação de perdas e danos, enquanto não houver decisão sobre a liquidação nenhum valor será levantado. Manifeste-se a CEF sobre os orçamentos e notas fiscais juntadas, após o que proferirei sentença na liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004726-27.2016.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001057-38.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: URANO NICOLELLA, IRMA SURIAN VIVIANI, TANIA REGINA FOGANHOLI, SUELI APARECIDA GAONA, SONIA LOURENCAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VARNEY CORADINI - SP121140, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: VARNEY CORADINI - SP121140, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: VARNEY CORADINI - SP121140, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: VARNEY CORADINI - SP121140, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: VARNEY CORADINI - SP121140, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A C

Os exequentes pretendem a execução individual de sentença proferida em ação civil pública, nº 0007733-75.1993.4.03.6100, que reconhece o direito de poupadores a expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989, proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC contra a Caixa Econômica Federal, que tramitou na 16ª Vara Cível da Justiça Federal da Capital-SP.

Nessa ordem de ideias, os exequentes não tem legitimidade para executar o julgado — que, diga-se — não transitou em julgado, como os próprios reconhecem na inicial, por ter sido suspenso, nos termos do RE nº 626.307. Para fazer cumpri-lo, ainda que provisoriamente, os exequentes haveriam de promover a devida liquidação da obrigação, individualizando seu direito, diante do caráter genérico da ação coletiva. Afinal, é preciso verificar sob o contraditório se a parte interessada se encontrava na situação reconhecida na ação, ou seja, se possuíam cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Só após a liquidação poderia promover a execução individual — ainda provisória, pela ausência do trânsito. Adicionalmente, os interessados deverão demonstrar na liquidação terem interesse processual, na medida do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97.

1. Indefiro o cumprimento de sentença.
2. Oportunamente, archive-se.
3. Intime-se.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-13.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO MENDES DE FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

N o s t e r m o s d a p o r t a n t a i n i c i a l d e a ç ã o c o l e t i v a n.º 5000315-13.2017.4.03.6115, p e r i c i a l m e n t e p e r t r a z i d a p e l o a u t o r, a t e n d e d o s t r e t o r i o d e m a t e r i a d e c o m p e t e n c i a d e a t e n d e r p e l o J u z F e d e r a l d e S ã o C a r l o s, a p e s a r d e n ã o t e r t r a n s i t a d o e m j u l g a d o, c o m o o s p r ó p r i o s r e c o n h e c e m n a i n i c i a l, p o r t e r s i d o s u s p e n s o, n o s t e r m o s d o R E n.º 626.307, p a r a f a z e r c u m p r i - l o, a i n d a q u e p r o v i s o r i a m e n t e, o s e x e q u e n t e s h a v e r i a m d e p r o m o v e r a d e v i d a l i q u i d a ç ã o d a o b r i g a ç ã o, i n d i v i d u a l i z a n d o s e u d i r e i t o, d i a n t e d o c a r á t e r g e n é r i c o d a a ç ã o c o l e t i v a. A f i n a l, é p r e c i s o v e r i f i c a r s o b o c o n t r a d i t ó r i o s e a p a r t e i n t e r e s s a d a s e e n c o n t r a v a n a s i t u a ç ã o r e c o n h e c i d a n a a ç ã o, o u s e j a, s e p o s s u í a m c a d e m e t a s d e p o u p a n ç a i n i c i a d a s o u r e n o v a d a s n a p r i m e i r a q u i n z e n a d o m ê s d e j a n e i r o d e 1989. S ó a p ó s a l i q u i d a ç ã o p o d e r i a p r o m o v e r a e x e c u ç ã o i n d i v i d u a l — a i n d a p r o v i s ó r i a, p e l a a u s ê n c i a d o t r â n s i t o. A d i c i o n a l m e n t e, o s i n t e r e s s a d o s d e v e r ã o d e m o n s t r a r n a l i q u i d a ç ã o t e r e m i n t e r e s s e p r o c e s s u a l, n a m e d i d a d o a r t. 2º-A d a L e i n.º 9.494/97.

São CARLOS, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-82.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: SPAZIO MONT ROYAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625, LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vieram os presentes autos da Justiça Estadual, referente à execução de cotas condominiais impagas. Durante o processo, verificou-se que o proprietário, seja à época dos meses inadimplidos, seja atualmente, é a CEF.

A inicial deve ser emendada, de modo a que a parte autora ajuste a causa de pedir à nova circunstância descoberta, com consequente correção do polo passivo.

Insta lembrar, não foram recolhidas as custas devidas a esta Justiça Federal, nos termos do item 6.1 do anexo II da Resolução Pres/TRF3 nº 138/17.

1. Intime-se o exequente a emendar a inicial, nos termos supra, bem como a recolher custas, em 15 dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NANOX TECNOLOGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nanox Tecnologia S/A ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, sendo R\$ 17.275,26 a título de PIS e R\$ 79.570,88, de COFINS.

Afirma a parte que, em razão de suas atividades, está sujeita à tributação de PIS e COFINS, sob o regime da não-cumulatividade. Aduz, ainda, em suma, que alterações legislativas fizeram incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, sem respeitar as diretrizes constitucionais referentes ao conceito de faturamento. Destaca que o STF proferiu recente decisão no RE nº 574707 reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com exclusão, em parcelas vincendas, do ICMS da base de cálculo das contribuições em questão.

Juntou procuração, documentos e recolheu custas.

Proferida decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (num. 2029252).

A União apresentou contestação, em que sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que a constitucionalidade da Lei nº 12.973/14 não foi apreciada pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, e que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS se inserem no conceito de receita. Afirma que não há previsão legal específica para a exclusão pretendida pela parte autora. Aduz que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR ainda não foi publicada e que haverá discussão para modulação de seus efeitos. Requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 no STF.

Proferida decisão em que afastado o pedido da ré de suspensão da ação, bem como determinada a realização de perícia, para liquidação do valor de eventual repetição de indébito (3522331).

A União requereu a dispensa da prova pericial e informou a concordância com o valor apontado na inicial, em caso de procedência do pedido de repetição de indébito.

A autora se manifestou em concordância com o pedido da ré.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

A pendenga concerne sobre o conceito de receita. A tese de inconstitucionalidade pugna pela indevida inclusão do ICMS/ISS no conceito de receita, porque não cuidaria de ingresso novo e positivo, senão apenas forma de o empresário recompor despesa. Insiste-se na diferença conceitual de receita, entre o prisma tributário (que haveria de indicar capacidade econômica) e o contábil (que assimila receita a ingresso: qualquer aporte financeiro à empresa). Argumenta-se que o empresário, quando contribuinte de ICMS/ISS, vende produtos e presta serviços sob preços que, em parte, servem a recompor o que despendera a título daqueles impostos. Por apenas repassarem o custo ao destinatário final (contribuinte de fato), essa parte destacável de suas operações não comporia o conceito constitucional de receita tributável.

A tese é falaciosa e, em vez de preservar o conceito de receita, distorce-o. Não ignoro o julgamento do RE 240.785, em repercussão geral, que abraçou a tese. Com toda a vênia, o entendimento deturpa a noção de receita/faturamento, porque lhe impõe o cariz de riqueza, acréscimo e novidade. Diz que o ICMS/ISS não pode participar da receita tributável, porque é ônus do empresário. É verdadeiro seja ônus, mas, pelo ângulo operacional, é um custo. Assim como lhe é um custo toda a carga tributária que suporta. É fato que repassa o custo do ICMS/ISS ao destinatário final do produto ou serviço, assim como o faz com o IRPJ, IPTU, IPVA, contribuições sociais que paga. Toda a carga tributária se dilui no preço final, tudo para lhe cobrir custos operacionais. Veja-se que dei apenas exemplos de custos tributários, mas há os de outra natureza, como os trabalhistas. Irrelevante que o ICMS/ISS sejam destacados na nota fiscal; assim é fácil identificá-los, pois é de sua natureza incidirem sobre específica operação mercantil — mas não deixam de ser custo — assim como vários outros — repassados.

Tudo o que o empresário auferir serve para cobrir os custos e para obter sua específica remuneração: o lucro. Exigir que a receita tributável sempre se alie aos caracteres da novidade, acréscimo e riqueza é igualá-la ao lucro. Só este acrescenta ao patrimônio. Só o lucro é novo. Só o lucro é riqueza. Mas o lucro é outra espécie de base de cálculo — e quantitativamente menor do que receita, pois esta engloba o lucro e tudo o que recompõe o custo empresarial — incluída aí toda a carga tributária.

Assim, como dito na decisão que indeferiu a tutela, o ICMS/ISS incorporado no preço final participa de sua receita tributável — compreendida como o caixa que ingressa em seu patrimônio, independentemente de ter natureza positiva — basta a recomposição patrimonial dos custos operacionais. Só em uma hipótese o ICMS/ISS não poderia participar do conceito de receita: quando recolhidos em substituição tributária; o recolhimento é descontado, e não incorporado, do preço final.

Por fim, saliento que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), ainda sem trânsito em julgado, tende como *leading case* o RE nº 574706/PR, em que se declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS, não possui efeito vinculante.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedente** o pedido.
2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, já recolhidas, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado de acordo com o manual de cálculos da época da liquidação.
3. Publique-se. Intimem-se.
4. Oportunamente, arquivem-se.

SÃO CARLOS, 22 de fevereiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-53.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IBG CRYO INDUSTRIA DE GASES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IBG Cryo Indústria de Gases Ltda. ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, no período de março de 2012 a 31 de dezembro de 2014, quando ainda não vigente a Lei nº 12.973/2014, no montante de R\$ 718.703,77.

Afirma a parte que, em razão de suas atividades, está sujeita à tributação de PIS e COFINS, tendo recolhido as contribuições pelo sistema cumulativo, como previsto na Lei nº 9.718/98, e sob o regime da não-cumulatividade, na forma da Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03, com efeitos até 31/12/2014. Aduz, ainda, em suma, que alterações legislativas fizeram incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, sem respeitar as diretrizes constitucionais referentes ao conceito de faturamento. Destaca que o STF proferiu recente decisão no RE nº 574706, reconhecendo que o ICMS não compõe base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, documentos e recolheu custas.

A União apresentou contestação, em que sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que a constitucionalidade da Lei nº 12.973/14 não foi apreciada pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, e que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS se inserem no conceito de receita. Afirma que não há previsão legal específica para a exclusão pretendida pela parte autora. Afirma a ocorrência de prescrição em relação aos valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Aduz que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR ainda não foi publicada e que haverá discussão para modulação de seus efeitos. Requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 no STF.

A autora apresentou réplica.

Proferida decisão em que afastado o pedido da ré de suspensão da ação, bem como determinada a realização de perícia, para liquidação do valor de eventual repetição de indébito (3612644).

A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

A União requereu a dispensa da prova pericial e informou a concordância com o valor apontado na inicial, em caso de procedência do pedido de repetição de indébito.

A autora se manifestou em concordância com o pedido da ré.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

A pendenga concerne sobre o conceito de receita. A tese de inconstitucionalidade pugna pela indevida inclusão do ICMS/ISS no conceito de receita, porque não cuidaria de ingresso novo e positivo, senão apenas forma de o empresário recompor despesa. Insiste-se na diferença conceitual de receita, entre o prisma tributário (que haveria de indicar capacidade econômica) e o contábil (que assimila receita a ingresso: qualquer aporte financeiro à empresa). Argumenta-se que o empresário, quando contribuinte de ICMS/ISS, vende produtos e presta serviços sob preços que, em parte, servem a recompor o que despendera a título daqueles impostos. Por apenas repassarem o custo ao destinatário final (contribuinte de fato), essa parte destacável de suas operações não comporia o conceito constitucional de receita tributável.

A tese é falaciosa e, em vez de preservar o conceito de receita, distorce-o. Não ignoro o julgamento do RE 240.785, em repercussão geral, que abraçou a tese. Com toda a vênia, o entendimento deturpa a noção de receita/faturamento, porque lhe impõe o cariz de riqueza, acréscimo e novidade. Diz que o ICMS/ISS não pode participar da receita tributável, porque é ônus do empresário. É verdadeiro seja ônus, mas, pelo ângulo operacional, é um custo. Assim como lhe é um custo toda a carga tributária que suporta. É fato que repassa o custo do ICMS/ISS ao destinatário final do produto ou serviço, assim como o faz com o IRPJ, IPTU, IPVA, contribuições sociais que paga. Toda a carga tributária se dilui no preço final, tudo para lhe cobrir custos operacionais. Veja-se que dei apenas exemplos de custos tributários, mas há os de outra natureza, como os trabalhistas. Irrelevante que o ICMS/ISS sejam destacados na nota fiscal; assim é fácil identificá-los, pois é de sua natureza incidirem sobre específica operação mercantil — mas não deixam de ser custo — assim como vários outros — repassados.

Tudo o que o empresário auferir serve para cobrir os custos e para obter sua específica remuneração: o lucro. Exigir que a receita tributável sempre se alie aos caracteres da novidade, acréscimo e riqueza é igualá-la ao lucro. Só este acrescenta ao patrimônio. Só o lucro é novo. Só o lucro é riqueza. Mas o lucro é outra espécie de base de cálculo — e quantitativamente menor do que receita, pois esta engloba o lucro e tudo o que recompõe o custo empresarial — incluída aí toda a carga tributária.

Assim, como dito na decisão que indeferiu a tutela, o ICMS/ISS incorporado no preço final participa de sua receita tributável — compreendida como o caixa que ingressa em seu patrimônio, independentemente de ter natureza positiva — basta a recomposição patrimonial dos custos operacionais. Só em uma hipótese o ICMS/ISS não poderia participar do conceito de receita: quando recolhidos em substituição tributária; o recolhimento é descontado, e não incorporado, do preço final.

Por fim, saliento que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), ainda sem trânsito em julgado, tendendo como *leading case* o RE nº 574706/PR, em que se declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS, não possui efeito vinculante.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedente** o pedido.
2. Condono a parte autora ao pagamento de custas, já recolhidas, e honorários advocatícios de 8% sobre o valor da causa, atualizado de acordo com o manual de cálculos da época da liquidação.
3. Publique-se. Intimem-se.
4. Oportunamente, arquivem-se.

SÃO CARLOS, 22 de fevereiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-13.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ANDERSON DIAS DA SILVA, WASHINGTON CLEIBES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

DESPACHO

Evento nº 1981467 (penhora do veículo GM/ASTRA - placa DZG-9019): considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pela exequente, a saber:

200ª Hasta Pública Unificada

Dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

204ª Hasta Pública Unificada

25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

208ª Hasta Pública Unificada

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

SÃO CARLOS, 22 de fevereiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pela exequente, a saber:

200ª Hasta Pública Unificada

Dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

204ª Hasta Pública Unificada

25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

208ª Hasta Pública Unificada

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

SÃO CARLOS, 22 de fevereiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Tendo em vista a penhora sobre os direitos adquiridos sobre o veículo de Placa FDU3692, com alienação em favor de Banco Volkswagen S/A, proceda a secretaria à notificação do credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

Com relação aos veículos de placas DVF-2650 e EAW-1430, considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pela exequente, a saber:

200ª Hasta Pública Unificada

Dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

204ª Hasta Pública Unificada

25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

208ª Hasta Pública Unificada

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUÍZA FEDERAL DR^a. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4412

EMBARGOS A EXECUCAO

0000989-81.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-58.2013.403.6115) A N E PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIETE MARIA MIGUEL ALMEIDA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA SILVA NETO(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI E SP117051 - RENATO MANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Renuncia o embargante ao direito em que se funda a ação, com fundamento no art. 487, III, do CPC. Todavia, já foi proferida decisão final transitada em julgado, de modo que o pleito não comporta acolhimento. Tomem os autos ao arquivo.

0000718-04.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-23.2015.403.6115) QUE VA BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP X VERIDIANA ESTROZI CARVALLO MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Diante da entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 477, 1º)2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000743-17.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-23.2015.403.6115) VERA LUCIA DA ROCHA MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Diante da entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. (art. 477, 1º, CPC).2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002300-39.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-55.2015.403.6115) SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o interessado para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000405-09.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-63.2014.403.6115) KROSSOVER COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP X DANIEL DOURADO DE SOUZA X FLAVIO DOURADO DE SOUZA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Primeiramente, intime(m)-se o(s) apelado(s)/embargado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Após, traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para os autos da execução em apenso. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, desampensem-se os autos. Na sequência, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos, determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;(b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos(a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;(b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;(c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos(a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;(b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000139-71.2007.403.6115 (2007.61.15.000139-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO SUNDFELD

A fim de permitir que seja expedida ordem judicial determinando o desconto em folha do executado, concedo o derradeiro prazo à exequente, a fim de que informe o prazo pelo qual a consignação deve vigorar, observando que o desconto deve se limitar a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do devedor. Com a informação, oficie-se ao órgão pagador, para que proceda ao desconto em folha em favor da exequente.

0000177-49.2008.403.6115 (2008.61.15.000177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PROCONSULTA CONSULTORIA E SERVICOS AGROPECUARIOS S/S LT X ARTHUR ENILSON RODRIGUES DE CASTRO X WALDECYR LAZZARIN

Chamo o feito à ordem. Apesar da precatória copiada às fls. 193 não ter sido distribuída, conforme demonstra a pesquisa acostada às fls. 213/214, verifico que o coexecutado Waldecyr Lazzarin compareceu pessoalmente em Secretaria (fls. 94), de modo que o dou por citado, nos termos do art. 239, 1º, CPC. Quanto aos demais coexecutados, já realizadas buscas por novos endereços, infrutífera a citação. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que de direito.

0001012-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE SAO CARLOS LTDA ME X ADILSON LUIZ RODRIGUES X ISABELA MAURIEN RODRIGUES(SP108154 - DIJALMA COSTA)

Defiro o pedido de fls. retro. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC). 2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC). 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 4. Intimem-se, para ciência.

0001564-31.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMES FONSECA PIO

Defiro o pedido de fls. 72, quanto ao Infôjud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

0001641-40.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X J A PEDRETTI & CIA LTDA ME X CARLA MARIA FORCELLINI PEDRETTI(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI) X JOAO ANTONIO PEDRETTI

1. Considerando o resultado negativo das hastas públicas, manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, guarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado). 3. Intime-se.

0001734-32.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD FRANT GALHARDO FIOCHI

Com base no art. 809 do CPC, estimou a exequente o valor da coisa que pretendia a entrega em R\$ 8.412,70 (em 31/01/2018). Intime-se o executado, para os fins do art. 511 do CPC. Não contestada a ação, venham os autos conclusos para decisão de liquidação.

0000828-08.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO ERNESTO DA SILVA NUNES

Cite-se o executado, por via postal, observando-se o endereço declinado às fls. 51. Restando infrutífera a diligência, proceda a Secretária à busca de endereços através dos sistemas disponíveis. Sendo localizado novo endereço, cite-se. Caso contrário, tomem os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0001340-88.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SAO CARLOS ME X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN

Defiro o pedido de fls. 83, para o fim de levantar a constrição que recaí sobre o veículo l/Renault Kangoo, placas DMV-1342 (fls. 62). Junte-se o comprovante.Após, tomem os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

0002235-49.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRABALHADOR SUPERMERCADO E CIA LTDA X ALMIR BENEDITO DE OLIVEIRA X THIAGO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fls. retro.Levanto a constrição sobre os veículos (fls. 86).Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.Observe-se:1. A falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretária pelo desarmamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 4. Intimem-se, para ciência.

0002599-21.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CESAR DONIZETI VIEIRA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS CESAR DONIZETI VIEIRA (CPF nº 081.375.048-26), para cobrança de crédito no valor de R\$ 42.022,26 (em 20/11/2013). 1. Penhora por termo os direitos sobre o imóvel de matrícula nº 129.163 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de copropriedade do executado MARCOS CESAR DONIZETI VIEIRA (CPF nº 081.375.048-26). Consigno que a cota parte não pertencente ao executado fica resguardada, nos termos do art. 843 do CPC.2. Nomeio o próprio executado depositário.3. Intime-se o executado, por via meio de seu patrono, quanto ao decidido em 1 e 2 (Art. 841, I, CPC) e seu cônjuge, esta por via postal, em observância ao disposto no art. 842 do CPC.4. Expeça-se mandado de avaliação do bem, a ser cumprido em dez dias. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.5. Vindo a avaliação, intimem-se exequente e executado, este por publicação, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, CPC. Saliento que, apesar de ser possível o registro da penhora pelo ARISP pelo juízo, não compete ao judiciário promover diligências que competem às partes.Quanto ao pedido de inserção de bloqueio circulação no veículo PEUGEOUT/206, placas DAS-7795, a medida já foi determinada (fls. 61 e 63). Não é o caso de se oficiar ao DETRAN para que as autoridades promovam a apreensão do bem. A constrição já está registrada na base de dados do órgão de trânsito e eventual abordagem implicará sua apreensão.Por fim, no que tange ao ofício de fls. 145, expeça-se novo ofício ao Banco Bradesco, prestando as informações necessárias.

0002609-65.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLOR DE LIS MODA E ACESSORIOS LTDA - ME X BENE EMERSON FARIA DE OLIVEIRA(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA E SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP294793 - ISABELA NAVE DA FONSECA E SP321358 - BRUNA OLIVEIRA DE GONZALEZ E SP237952 - ANA PAULA MARTINS NAVE DA FONSECA E SP225905 - VALQUIRIA DE ARRUDA LEITE SILVA)

Ante a manifestação da exequente, levanto o bloqueio dos veículos junto ao RENAJUD. Junte-se o comprovante.Defiro a pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).Intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil

0001552-75.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA ONOFRE(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. retro.Quanto aos valores bloqueados/remanescentes através da penhora on-line (fls. 23-4 e 33-4), considerando que serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, caput do NCPC, determino o imediato desbloqueio. Junte-se comprovante.Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.Observe-se:1. A falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretária pelo desarmamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 4. Intimem-se, para ciência.

0001562-22.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP X ALESSANDRO CESAR FERREIRA X REGINALDO FERREIRA X JOSE ALBERTO FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Antes de determinar a suspensão do feito, diga a exequente se tem interesse em se apropriar dos valores constritos (R\$ 88,37 - fls. 55/57), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.

0001902-63.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X KROSSOVER COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP X FLAVIO DOURADO DE SOUZA X DANIEL DOURADO DE SOUZA

Defiro o requerido pela CEF. Intime-se o coexecutado Krossover Comercial Ltda EPP, na pessoa de seu representante legal, Flávio Dourado, observando-se o endereço de fls. 52, assim como o indicado nos autos dos Embargos à Execução (0000405-09.2017.403.6115), por oficial de justiça, para indicar onde se encontra(m) o(s) veículo(s) bloqueado(s) pelo sistema RENAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 774, V, do CPC, sob pena de multa fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme parágrafo único do dispositivo legal aludido.Sem prejuízo, insira-se bloqueio de circulação.Intimem-se.

0002672-56.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X W FELICIANO CALCADOS - ME X WANDERLEY FELICIANO

A carta precatória mencionada pela exequente em sua manifestação de fls. 133-4 já se encontra juntada aos autos (fls. 120-4). Por conseguinte, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer em termos de prosseguimento.

0000068-88.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO VIOTTO X CARLOS ALBERTO VIOTTO

Indefiro o pedido de fls. 136. Primeiro, porque não consta da DIRPF do coexecutado Carlos qualquer informação acerca da propriedade de veículos, apesar da consulta ao RENAJUD de fls. 120. Ademais, ainda que o devedor deva responder com todos os seus bens, o ano de fabricação dos veículos sugere relevante depreciação, de modo que, sendo de provável valor irrisório, o produto da expropriação será absorvido pelas despesas processuais, sem utilidade à satisfação do crédito (CPC, art. 836).Não é o caso, também, de acolher o pedido subsidiário. A consulta ao INFOJUD (fls. 129/132) detemina não haver bens penhoráveis.Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.Observe-se:1. A falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretária pelo desarmamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 4. Intimem-se, para ciência.

0001295-16.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.J. PONCE COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - ME X JOAO AUGUSTO PONCE DA COSTA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J. J. PONCE COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - ME (CNPJ 04.821.191/0001-03) e JOÃO AUGUSTO PONCE DA COSTA (CPF nº 112.040.408-85), para cobrança de crédito no valor de R\$ 85.384,80 (em 29/05/2015). 1. Penhora por termo os imóveis de matrícula nº 130.581 e 94.583 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereços - v. matrícula), de copropriedade do executado JOÃO AUGUSTO PONCE DA COSTA (CPF nº 112.040.408-85). Consigno que a cota parte não pertencente ao executado fica resguardada, nos termos do art. 843 do CPC.2. Nomeio o próprio executado depositário.3. Intime-se o executado, por via oficial de justiça, considerando o endereço de fls. 57, quanto ao decidido em 1 e 2 (Art. 841, I, CPC) e seu cônjuge, também por oficial de justiça, em observância ao disposto no art. 842 do CPC.4. Expeça-se mandado de avaliação do bem, a ser cumprido em dez dias. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.5. Vindo a avaliação, intimem-se exequente e executada, esta por publicação, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, CPC. Consigno que, apesar do juízo ter acesso ao sistema ARISP, não cabe ao Judiciário promover atos que competem às partes.Manifeste-se a exequente, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de fls. 66, sob pena de seu silêncio importar em desinteresse na penhora do veículo.Por fim, considerando os valores bloqueados (R\$ 85,67 - fls. 62/65), determino o imediato desbloqueio, com fundamento no art. 836 do CPC.

0001300-38.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KALAU EXPRESS LTDA - ME

1. O pedido de fls. 120 resta prejudicado, eis que a medida já foi efetivada, conforme certificado às fls. 121. Considerando o valor bloqueado (R\$ 0,36), providencie-se o imediato desbloqueio, com fulcro no art. 836, caput, do CPC.2. Proceda a Secretária a pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).3. Após, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

0001302-08.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PERIMETRO URBANO INSTALACAO, MANUTENCAO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO E DE INFORMATICA LTDA - ME X PAULO HENRIQUE CALCA X CRISTINA SOBREIRA BEZERRA

Apesar de deprecada a intimação para impugnação à penhora de valores do executado Paulo (fls. 52/53 e 54), o oficial de justiça não procedeu à diligência (fls. 72). Desse modo, intime-se o executado acerca do bloqueio de valores, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, por via postal, observando-se o novo endereço indicado às fls. 72. Silente, providencie-se a transferência da importância para conta judicial e, após, oficie-se ao PAB local para que a quantia seja apropriada em favor da exequente.Proceda a Secretária à pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).Após, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

0001426-88.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS NOSCHANG

1. Indeíro o pedido de fls. 49, eis que a diligência foi realizada há menos de um ano e restou infrutífera (fls. 41-2). 2. Diga a CEF se tem interesse na manutenção da construção efetuada em face do veículo R/Assunção ZPM 01, placa FRW-0990, que o executado alega ter vendido a terceiro (fls. 46), no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos). 4. Após, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

0002044-33.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBSON GARCIA - ME X ROBSON GARCIA

Apesar de ter sido determinado, no bojo da carta precatória, a remessa à Comarca de Jundiá, considerando o caráter itinerante da deprecata, a carta foi devolvida a este juízo. Por conseguinte, considerando ainda que há Justiça Federal em Jundiá, expeça-se nova carta precatória para citação dos executados, observando-se os endereços declinados às fls. 89.Int.

0002341-40.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ADEMIR JORGE ALVES X JOSE MAURICIO MORETTI PINTO

Indeíro o pedido de fls. 102. Os autos encontram-se aguardando devolução de mandado para avaliação de imóvel penhorado por termo (fls. 90).

0003175-43.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ROBERTO BIANCHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

Folhas 103/105: verifico que não foi nomeado depositário do bem, pelos motivos elencados à fl. 69. Observo, ainda, que o executado compareceu aos autos, com advogado constituído (fls. 101/102). Sendo assim, nomeio o próprio executado depositário do imóvel de matrícula nº 4.561, do CRI de Santa Cruz das Palmeiras. Quanto ao pedido de expedição de nova cópia autenticada, recolha a CEF as custas necessários à prática do ato. Tudo em ordem, extraia-se a cópia requerida, intimando-se a CEF a registrar a penhora. Intime-se o executado, por publicação, de sua nomeação como depositário. Por fim, fica esclarecido que a penhora do imóvel registrado sob nº 4.561 do CRI de Santa Cruz das Palmeiras refere-se a estes autos (Execução de título extrajudicial nº 0003175-43.2015.403.6115), ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Roberto Bianchi (CPF nº 268.474.472-00), para satisfação da dívida no valor de R\$ 297.083,17 (atualizada em 21/09/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA

0000037-93.2000.403.6115 (2000.61.15.000037-7) - LAERCIO ANTONIO SARTORI X MARCIO FRANCISCO DE GUZZI OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BONTEMPI PIZZI X MARIA DE LOURDES TASSO DE S MARTINS X MARILENA SOARES MOREIRA X NELSON SERAFIM LOURENCO X NEUZA LOTUMOLO X RAYMUNDO GARBELOTTI FILHO X THEREZINHA DE L B GREGORACCI X LOURDES DE SOUZA MORAES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP135209 - GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR)

Intime-se o impetrante a requerer o cumprimento de sentença, observada a Resolução Pres. nº 142/17. Intimem-se.

0001640-89.2009.403.6115 (2009.61.15.001640-6) - RAFAEL ROCHA DA SILVA(SP060652 - EDMEA ANDRETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000699-37.2012.403.6115 - REPRESENTANTE DO ESPOLIO DE ILDO VALERIO - MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

CAUTELAR INOMINADA

0001555-50.2002.403.6115 (2002.61.15.001555-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X S J COM/ INSTALACAO MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X SEBASTIAO ARENA X IZALTIMA SANTINA DE ALMEIDA ARENA X GUSTAVO ALFREDO ORSI X GUSTAVO RAYMUNDO PINTO GIORONO X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X CLAUDIO JOAO GARCIA X JOSE MARIO S CASALLECCHIO(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

Expediente Nº 4422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002441-20.2000.403.6115 (2000.61.15.002441-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X OLIVEIRA JOSE DA SILVA X OSVALDO PEREIRA FILHO X CARLOS ALBERTO CAMORANI X WALTER CAMATA X LUIZ FERNANDO FRANCA LICATI(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

fls.904..a defesa para apresentação de memoriais.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: SALUTE PRODUCAO E COMERCIO DE LEITE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que o autor efetuou o recolhimento das custas a menor. Conforme o item 1.4 das Observações da Tabela I, do Anexo I, da Resolução PRES Nº 138, de 06/07/2017, "hos Mandados de Segurança, com valor real atribuído à causa, as custas serão cobradas nos termos da Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral), letra "a". Assim, complemento o autor as custas iniciais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000772-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UMBERTO MORAES - SP347925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observo que o valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), está desacompanhada de demonstrativo de cálculo do crédito, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (restituição ou compensação) formulada pela autora.

Dessa forma e no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a autora planilha de cálculo que corresponda ao conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação, providenciando, também, a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais, se for o caso, inclusive emendando a petição inicial sobre o valor da causa..

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência pleiteada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), está desacompanhada de demonstrativo de cálculo do crédito, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (restituição ou compensação) formulada pela autora.

Dessa forma, apresente a autora planilha de cálculo que corresponda ao conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação, providenciando, também, a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais, se for o caso.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência pleiteada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARYANA DE ANDRADE DA SILVA
REPRESENTANTE: FRANCIELE RAFAELA DE ANDRADE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GREGORIO DA ROSA - SP368602,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor dado à causa estar em divergência com a DIB pretendida (retroativa à data do óbito do genitor da autora), emende a autora a petição inicial nos termos do previsto no Código de Processo Civil (prestações vencidas mais vincendas), observando, caso seja o caso, o valor mínimo constitucional previsto para o benefício previdenciário postulado.

Ressalto que as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, diante do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como apurados os termos inicial e final de forma *pro rata die*, com o acréscimo ao final das prestações vincendas (12 parcelas).

Aludida emenda deverá ser instruída com planilha de cálculo do *quantum* apurado para efeito de exame da competência deste Juízo Federal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ILDA OGNIBENI, VAGNER OGNIBENI MARIM, EDERSON OGNIBENI MARIM
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO - SP141454
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO - SP141454
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO - SP141454
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 8.304,80), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de apreciar a prevenção apontada na certidão constante no docto. Num. 4525058.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ILDA OGNIBENI, VAGNER OGNIBENI MARIM, EDERSON OGNIBENI MARIM
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO - SP141454
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO - SP141454
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO - SP141454
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 8.304,80), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de apreciar a prevenção apontada na certidão constante no docto. Num. 4525058.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ILDA OGNIBENI, VAGNER OGNIBENI MARIM, EDERSON OGNIBENI MARIM
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO - SP141454
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO - SP141454
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO - SP141454
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 8.304,80), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de apreciar a prevenção apontada na certidão constante no docto. Num. 4525058.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000344-90.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JAQUELINE MARILIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que pesquisando os autos principais 0005756-24.2016.4.03.6106 foi lançado o seguinte ato ordinatório.

Ato Ordinatório

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) à EXECUTADA para CIÊNCIA da petição da autora que apresente proposta de quitação da "campanha quitafácil" juntada às fls. 121/122, inclusive junta o boleto para pagamento no valor de R\$ 32.071,77 até 23/03/2018. Havendo pagamento, requerer desistência dos embargos 5000344-90.2017.4.03.6106.

Prazo: 10(dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-73.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO IBANHEZ, SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE LIMA PINTO - SP268016
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE LIMA PINTO - SP268016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Designo nova audiência de conciliação para o dia **15 de março de 2018, às 18h30min**, devendo a ré/CEF apresentar na data da audiência a memória de cálculo discriminada do débito, inclusive do saldo dos depósitos em juízo realizado pelos autores, referente ao negócio jurídico em discussão.

Advirto as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º, do CPC.

Dê-se baixa no registro dos autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WALDECIR RAMIRES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a informação da autora quanto a ausência de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento por ela interposto junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Num 3548987) e do comprovante de recolhimento do adiantamento das custas iniciais (Num 3619470 e 3619481), e ainda, Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-27.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

1) Intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2) Decorrido *in albis* o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

3) Caso não haja ilegalidades, poderá a Fazenda Pública (INSS) manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE das pesquisas e dos resultados:

BACENJUD contida na certidão Num. 4757306 – anexo. Num. 475.7322 - Positiva.

Certifico, ainda, que os resultados das pesquisas RENAJUD estão contidas na certidão 4755727 (anexadas sob os Nums. 4756365, 4755980, 4755978).
Positiva

Requerer o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação de interesse nos veículos arrestados, as restrições de transferência serão retiradas.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 4718914.

“...deixei de citar a executada JOSEFA MARZUCHI BERGAMO uma vez que a mesma faleceu em 15/05/2016, não tendo deixado bens, conforme informação de sua filha Sra. Sonia Campos Sapateiro, a qual me exibiu a Certidão de Óbito anexa comprovando tal fato.”.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 4718914.

“DEIXEI DE CITAR A EMPRESA EXECUTADA GISELA APARECIDA HURNA - ME , bem como DEIXEI DE CITAR A EXECUTADA Gisela Aparecida Hurna , pois não a encontrei. O endereço, conforme constatei, tratar-se da residência de sua genitora, Sra. Elza Hurna. Segundo informação da Sra. Elza, sua filha Gisela Aparecida Hurna não reside nesta cidade. Forneceu-me o seu endereço e telefone, conforme segue: Rua José Agustoni, 897, centro, Fernando Prestes, Estado de São Paulo, Tel.981227884.”.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação de procedimento comum, proposta por **Bionatus Laboratório Botânico Ltda.** em face da **União Federal**, visando à suspensão da exigibilidade de créditos tributários estampados nas Certidões de Dívida Ativa que embasam as Execuções Fiscais nºs 0000159-40.2017.4.03.6106, 0000301-78.2016.4.03.6106 e 0004490-02.2016.4.03.6106, que tramitam perante a 5ª Vara desta Subseção, ao argumento de que teria sido incluído na base de cálculo dos tributos (PIS e COFINS) montante a título de ICMS, o que seria ilegal e inconstitucional, tornando o crédito ilíquido e incerto.

Pede a autora, a título de provimento definitivo, a anulação do crédito tributário. Alternativamente, requer a substituição das Certidões de Dívida Ativa, após a adequação da base de cálculo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Objetiva a autora, na presente ação, a anulação de títulos executivos que embasam as Execuções Fiscais nºs 0000159-40.2017.4.03.6106, 0000301-78.2016.4.03.6106 e 0004490-02.2016.4.03.6106. Há, portanto, evidente conexão entre esta ação e os referidos feitos, uma vez que representa oposição aos atos executórios.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, entendo que, havendo ação executiva anteriormente ajuizada, o juízo da execução fiscal torna-se competente para processar e julgar demanda de conhecimento que visa à desconstituição do título, justificando-se, assim, no caso concreto, a reunião dos feitos.

No mesmo sentido, trago os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, **"havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido"** (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013).

III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

IV. Agravo interno improvido”.

(STJ – AgInt no AREsp 1064761 – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial – Relator Ministra Assusete Magalhães – Segunda Turma – Dec 17/10/2017 – DJE 24/10/2017 - destaqui)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO.

1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão.

2. A Primeira Seção desta Corte **pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor.**

3. **"A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa"** (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03).

4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo prevento).

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante.”

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS (ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS) E O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL (ANTECEDENTE). CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. O cerne do conflito cinge-se à possibilidade ou não de reunião, por conexão, da ação anulatória de débito e da antecedente execução fiscal.

II. O C. STJ, debruçando com mais vagar sobre a matéria ora tratada neste incidente, vem modificando o entendimento outrora assentado quanto às ações anulatórias precedidas de executivo fiscal, de maneira a admitir a reunião dos processos no Juízo Especializado nas Execuções Fiscais. Considerou existente a "conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor" (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Na mesma linha de exegese, temos recente julgado desta E. Segunda Seção (CC 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 24/07/2017)

III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 c.c o art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015).

IV. Na espécie, a Ação Anulatória de Débito de Débito Fiscal originária foi ajuizada em 29/03/17, na pendência de Execução Fiscal (promovida em 06/06/14), relativas ao mesmo débito, impondo-se a reunião dos processos (por conexão), exsurgindo competente o r. Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/SP (Especializado em Execuções Fiscais), onde proposta a anterior ação executiva.

V. Conflito negativo de competência julgado improcedente”.

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21442 / MS - 0002904-75.2017.4.03.0000 – Segunda Seção - Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva – e-DJF3 Judicial 1 – 15/09/2017)

Assim, declino da competência e determino que se remetam os autos à SUDP para redistribuição à 5ª Vara Federal local, por dependência às Execuções Fiscais nºs 0000159-40.2017.4.03.6106, 0000301-78.2016.4.03.6106 e 0004490-02.2016.4.03.6106, com as nossas homenagens.

O pedido de tutela provisória de urgência será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAMED ALE FAITARONE

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Mamed Ale Faitarone** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à suspensão de procedimento extrajudicial de execução de contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes, bem como à autorização para pagamento de todas as prestações vencidas, ao argumento, em suma, de que dificuldades financeiras teriam impossibilitado o pagamento das respectivas parcelas em seus vencimentos e que nulo processo expropriatório, tendo em vista a ausência de notificação para a purgação da mora.

A título de provimento final, requer-se a anulação da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Documento ID 4721037: Não há prevenção, pois a ação apontada foi proposta anteriormente ao contrato em questão.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Os documentos IDs 4714653 e 4714660 demonstram que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. Vejase que a consolidação deu-se em 30/01/2018.

O autor não traz informação sobre eventual data de designação de leilão.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, os documentos IDs 4714653 e 4714660, como já apontado, demonstram que o contrato imobiliário já teve seu termo.

Também não vejo verossimilhança na alegação de ausência de notificação para purgação da mora, pois o autor não demonstrou que estaria viajando e consta da certidão a entrega da notificação e a recusa à assinatura, com a descrição física do destinatário (ID 4714646). Tal argumento se reveste de fragilidade diante da fé pública dos oficiais de registro.

Todavia, neste momento de análise perfunctória, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade (especialmente por servir o bem descrito nos autos como moradia para o postulante), revendo posicionamento anterior, penso ser razoável possibilitar-lhe derradeira oportunidade para reaver a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco.

Nesse sentido, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação de regras específicas do Decreto nº 70/66 aos casos de alienação fiduciária de imóveis, de acordo com previsão expressa no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966".

Segundo tal posicionamento, é cabível a aplicação, ao caso concreto, do preceito estampado no artigo 34 do Decreto nº 70/1966, possibilitando-se a purgação da dívida mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, desde que antes da assinatura do auto de arrematação: "*Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifou-se)*".

Nesse sentido, destaco a ementa do julgado representativo do posicionamento em questão, cujos fundamentos acolho:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
5. Recurso especial provido".

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de **05 (cinco) dias** para que o autor deposite judicialmente as parcelas e encargos em atraso – trazendo aos autos documento que informe quais são – nos valores e encargos estabelecidos no contrato, peticionando nestes autos com a respectiva guia, oportunidade em que deverá se comprometer a complementar, outrossim, o valor destes encargos, após devida atualização, bem como a depositar, judicialmente, aqueles que a Caixa, comprovadamente, dispendeu com os procedimentos de consolidação da propriedade, tão logo seja intimada para tanto.

Consigno, desde já, que a Caixa, com a contestação, será intimada a trazer planilha atualizada dos valores devidos, como se o contrato ainda subsistisse, bem como dos gastos com o procedimento da Lei 9.514/97, momento em que a parte autora será chamada a complementar os depósitos, sob pena de cassação da liminar.

A parte autora deverá, ainda, depositar judicialmente as prestações vincendas, em seus vencimentos, cujo valor deverá ser apresentado pela ré quando da contestação.

Comprovado o depósito, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Oportunamente, será deliberado sobre o artigo 334 do CPC.

Ante a declaração (ID 4713667), e, considerando-se o artigo 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Anote-se o sigilo de documentos (IDs 4713711 a 4714582).

Intime-se.

São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2594

EXECUCAO FISCAL

0712806-27.1997.403.6106 (97.0712806-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GRAN RIO GRANITOS RIO PRETO LTDA X NORIVAL ALVES X JULIO CESAR DE PAULA CAMPOS X REGINA MARIA BOSSATO COELHO BERTOLI POMPEU(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO)

Defiro o pedido de carga dos autos efetuado pelo requerente à fl. 380, pelo prazo de 05 (cinco) dias, eis que demonstrou interesse jurídico no presente feito, ante a indisponibilidade que recai sobre o veículo Fiat Uno Mille SX.Com o retorno dos autos e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se.

0700344-04.1998.403.6106 (98.0700344-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X M D K INDS QUIMICAS LTDA X SERGIO ANTONIO ZECCHIN X CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO ROVANI(SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN E SP221318 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDDI)

Manifeste-se o Exequente, no prazo de quinze dias, a respeito da eventual prescrição da anuidade de 1992 ocorrida antes do ajuizamento da presente EF em 15/01/1998 (matéria não avertada nos Embargos nº 0004049-55.2015.403.6106), bem como informe os valores de cada uma das anuidades em cobrança na data do depósito judicial de fl. 572 (31/10/2013).Após, venham os autos novamente conclusos.Intimem-se.

0710800-13.1998.403.6106 (98.0710800-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS DOMARCO LTDA X DIOGO DOUGLAS DOMARCO - ESPOLIO X DINO SALVE DOMARCO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP025182 - LUIZ PEREZ DE MORAES E SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI)

DESPACHO EXARADO EM 24/11/2017 À FL. 534: Fls. 528/533: Face a comprovação de arrematação do bem constrito requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R06/21.772 - fls. 49/50) - do Cartório de Registro de imóveis de Mirassol.Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.Após, cumpra-se a determinação de fl. 527.Intime-se. DESPACHO EXARADO EM 27/06/2017 À FL. 527: Cumpra-se a decisão de fl. 497. DESPACHO EXARADO EM 15/06/2016 À FL. 497/V: Fl. 488: Expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, a fim de citar o espólio de Diogo Douglas Domarco, na pessoa da inventariante, LUCY MARLENE MACIEL DOMARCO, CPF 205.189.518-04, no endereço à fl. 490. Se em termos, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do inventário, em trâmite perante a 1ª Vara - Foro de Mirassol (processo nº 0008014-83.2011.8.26.0358 - fls. 489/v). Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação em nome do coexecutado DINO SALVE DOMARCO a recair preferencialmente sobre a fração ideal do imóvel matriculado sob nº 49.969, 1º CRI local (fls. 493/495).INTIMEM a empresa executada e o Responsável Tributário, DINO SALVE DOMARCO, no endereço à fl. 474 e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel;Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Positivas as diligências de penhora no rosto dos autos e/ou de penhora sobre o bem indicado, expeça-se carta de intimação com Aviso de Recebimento, a fim de intimar a inventariante LUCY MARLENE MACIEL DOMARCO acerca da(s) referida(s) penhora(s).Convém esclarecer ser desnecessária a intimação dos executados acerca do prazo para interposição de embargos, ante sua adesão ao parcelamento do débito (fls. 62 e 66), eis que o parcelamento dá causa à preclusão lógica da faculdade de embargar a execução.Resultando negativa a diligência, ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

0008364-88.1999.403.6106 (1999.61.06.008364-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO E SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS)

Fl. 338: razão assiste ao Exequente, porquanto os créditos exequendos deveriam ter sido garantidos mediante depósitos judiciais de operação 280 e não 635, o que inviabilizou a apropriação dos correspondentes valores convertidos em renda. Assim sendo, determino seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil nesta cidade, com vistas a que sejam devolvidos os valores convertidos em renda (fls. 324/327 e 329), devidamente atualizados pela taxa SELIC, devolução essa que deverá ser objeto de novo depósito judicial vinculado a estes autos, observando-se a operação 280.O referido Ofício deverá ser instruído com cópias das peças de fls. 318/319, 322 e 324/329.Cumpra-se com preferência.Após, tornem novamente os autos conclusos.Intimem-se.

0003476-42.2000.403.6106 (2000.61.06.003476-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSMAIR DONIZETTE GUARESCHI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Fls. 248/249: Indefero o cancelamento pleiteado, tendo em vista que o débito encontra-se somente parcelado (fl. 248) e a constrição ocorreu antes do referido acordo. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, ciente a Exequente. Intime-se.

0011898-35.2002.403.6106 (2002.61.06.011898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOMAX TINTAS LTDA X MARILUCE BRANCO DE MORAES X RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE)

Tendo em vista o teor do parágrafo 1º, do art. 845 do CPC, revogo o terceiro parágrafo da decisão de fl. 295 e determino que a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 10.780 do CRI de Ibitinga (fl. 232) seja realizada através de termo nos autos.Tão logo efetivada a penhora, registre-se através do sistema ARISP.Intime-se o Sr. Rubens Firmino de Moraes acerca de sua nomeação como depositário, nos moldes do quarto parágrafo da decisão de fl. 295, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Após, expeça-se carta precatória apenas para avaliação do bem construído.Se em termos a penhora e sendo suficiente à integral garantia do débito, fica substituída a penhora de fl. 267, devendo ser observada a parte final da decisão de fl. 295.Cumpra-se com prioridade.Intimem-se.

0001250-25.2004.403.6106 (2004.61.06.001250-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPERMERCADO MOREIRA ALVES LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Defiro o pedido de vista requerida pelo Administrador Judicial à fl. 31 no feito executivo apenso 2004.61.06.001270-0, para extração de cópia a fim de instrumentalizar os autos dos Embargos à Execução nº 0004064-24.2015.403.6106. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0006158-28.2004.403.6106 (2004.61.06.006158-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA X WALTER POLETTI NETO X MARIA LUCIA STURARI POLETTI X ROBERTO FRANCO DE AQUINO X GENY DE ABREU STUARI - ESPOLIO(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

DESPACHO EXARADO EM 13/12/2017 À FL. 470: FL 469: Intime-se o executado a apresentar matrícula atualizada do imóvel referido na peça de fl. 464. Após, manifeste-se o exequente. Sem prejuízo, indefiro por ora o pedido de conversão do valor construído tendo em vista a existência de recurso pedente de julgamento nos Embargos Correlatos (fl. 383). Intime-se.

0007758-79.2007.403.6106 (2007.61.06.007758-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S. AMARAL CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DO AMARAL X SANDRA MARIA DE MELO AMARAL(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

DESPACHO EXARADO EM 12/09/2017 À FL. 211: Fls. 201/201v: Face a arrematação comprovada (fls. 209/210), requisito o cancelamento da indisponibilidade, referente ao presente feito, em relação ao imóvel matriculado sob o n. 35.303.Nestes termos, expeça-se, COM PRIORIDADE, mandado de cancelamento de indisponibilidade (R 17/35.303).Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.Após, retomem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0002402-64.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X R DA SILVA MARINO ME X RODRIGO DA SILVA MARINO(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

DECISÃO EXARADA EM 10/02/2016 À FL.57: DECISÃO Trata o presente feito da cobrança das anuidades dos anos de 2006 a 2010. O Excipiente alega na peça de fls.53/55, em síntese, que a empresa estava inativa nos exercícios cobrados e que, antes da vigência da L. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação era a prestação da atividade e que, portanto, as anuidades executadas seriam indevidas. A exceção de pré-executividade é cabível nas matérias que não demandem dilação probatória, na esteira da Súmula n. 393 do STJ. Ora, como é fácil perceber, a matéria alegada pelo Excipiente demanda dilação probatória e deve ser veiculada em outra via, em especial os embargos, após a garantia do juízo, razão pela qual rejeito a exceção de fls. 53/55. Cumpra-se integralmente a decisão de fl.52. Intimem-se.DECISÃO EXARADA EM 09/02/2018 À FL.85: Tendo em vista que a exceção de fls.53/55 já foi apreciada à fl.57, resta prejudicada a manifestação do Exequente de fls.69/76. Intime-se a Executada da decisão de fl.57. Intime-se o Exequente a fornecer o valor da dívida em 05/2016 e o número de sua conta corrente para transferência do valor penhorado às fls.58 e 62. Com a informação do número da conta, oficie-se a CEF para que efetue a transferência do valor devido, tendo por referência a data de 05/2016 e intime-se o Exequente para que informe se a dívida restou quitada ou seu valor remanescente. Não restando quitada a dívida, manifeste-se o Exequente, ainda, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003424-60.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EDENICE DE JESUS SILVERIO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN)

DESPACHO OFÍCIOFace o trânsito em julgado do Embargos correlatos (fls. 84/90), intime-se a executada, através do causídico de fl. 47 a informar os dados bancários de conta de titularidade do executado, visando a devolução dos valores construídos à fl. 14, devendo também proceder a juntada de instrumento de procuração com poderes para representação do executado. Após, se em termos, requisite-se ao PAB/CEF, com preferência, para que coloque a disposição do executado os valores bloqueados, utilizando-se para tanto das informações apresentadas.Cópia da presente servirá como OFÍCIO ao PAB/CEF, para resposta a este Juízo, no prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Intime-se.

0000304-72.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X THERMO CAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X IRIA AUGUSTA MARTINS X AMERICO MARTINS JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES)

Fls. 135/138: Indefero a carga dos autos, eis que o suplicante não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no feito. Aguarde-se, pelo prazo de 10 dias, o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0003656-38.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DADELPO INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LT(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS)

Defiro a designação de leilão dos bens penhorados às fls. 233/234, com exceção do item 11 da referida constrição, face ao requerimento da credora. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intime-se.

0004198-56.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SELETA RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA. X ADALBERTO DE SOUZA BARROS(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA)

Fls. 84/87: Face a arrematação comprovada requisito o cancelamento da restrição do veículo placa DTU-7891 (fl. 63). Após, prossiga-se com o determinado à fl. 82. Intime-se.

0002344-56.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X APARECIDA MOREIRA - ME X APARECIDA MOREIRA(SP347582 - OTTO DE CARVALHO)

Ciência ao executado da peça de fl. 79. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001950-15.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X GRACIANI CIA LTDA - ME(SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI)

Alega a Exequente nos Embargos de Declaração de fl.105, que foi condenada em honorários sucumbenciais na decisão de fls.100/101 sob o fundamento de que houve necessidade de contratação de advogado pela Executada para a apresentação da exceção de fls.68/81, contudo, a alegação veiculada em referida peça baseou-se na decadência e a decisão embargada reconheceu a prescrição parcial dos créditos executados.A Executada Embargada alegou que requereu o reconhecimento da prescrição e/ou decadência de parte do crédito em cobrança e que, de acordo com o princípio da causalidade, os honorários são devidos.Decido.Conheço dos embargos, pois tempestivos. Com razão a Exequente, pois a Executada em sua peça de exceção defendeu a extinção de todos os créditos pela decadência, tendo requerido, inclusive, a extinção deste feito executivo, enquanto que a decisão embargada reconheceu a prescrição das dívidas descritas nas CDAs 80.7.15.000039-07 e 80.7.15.000040-32.Não há que falar em princípio da causalidade, pois a decisão de fls.100/101 reconheceu de ofício a prescrição de alguns títulos executivos e os fundamentos nela utilizados são distintos dos veiculados na exceção, tanto que se não fosse permitido o reconhecimento de ofício da prescrição, as contribuições excluídas deveriam continuar sendo cobradas. Não foi, portanto, a atuação do advogado que ensejou a extinção parcial dos créditos cobrados.Diante do exposto, acolho a alegação da Exequente Embargante para excluir da decisão de fls.100/101 sua condenação em honorários advocatícios.Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação em caso do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004874-96.2015.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(M/Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COAGRO COMERCIO DE AREIA GROSSA LTDA - EPP X PAULO HENRIQUE VOLPE X ANTONIO ERNESTO VOLPE(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Junte a Executada, no prazo de cinco dias, instrumento de mandato em nome do advogado subscritor das peças de fls.102/103 e 108/115, sob pena de desconsideração das mesmas. Decorrido in albis referido prazo, restam prejudicados os requerimentos ali formulados ante a ausência de mandato do advogado que os subscreeveu. Atendida a providência acima, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca da nomeação e da exceção de fls.102/103 e 108/115, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000302-63.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X RENE DAUAR GARCIA X RENE DAUAR GARCIA - ME(SP267620 - CELSO WANZO)

DECISÃO Trata a exceção de pré-executividade de fls.16/25 do inconformismo da empresa individual com a inclusão do nome de seu titular no título executivo. Anote, de logo, que a citação de fl.14 realizada em nome da pessoa natural é extensiva à empresa individual (fl.15). A possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discutir a legitimidade do sócio cujo nome consta no título executivo já foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, cuja ementa segue transcrita abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. STJ, REsp 1110925 / SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009 RSSTJ vol. 36 p. 425. Portanto, diante da presunção de que goza o título executivo que tem, no presente feito, o nome de Rene Dauar Garcia como devedor (fl.04), a discussão acerca de sua legitimidade para responder pelas dívidas deve ser levada para os embargos à execução fiscal, após a garantia do juízo. No que se refere à eventual compensação ou parcelamento da dívida, devem ser pleiteados diretamente com a Exequente ou a Receita Federal do Brasil. Diante do exposto, rejeito a exceção de fls.16/25. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária. Intimem-se.

0003232-54.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MOACIR TRIVELATO BARBOSA EIRELI(SP277364 - THIAGO LUIS GALVÃO GREGORIN)

Fls. 92/99: Não conheço da peça de fls. 92/99, eis que estranha ao presente feito. Cumpra-se a determinação de fl. 90. Intimem-se.

0004480-55.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VITTA FAFISIO IND E COM. DE EQ. HOSP. E FISIOTERAPICOS LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl. 46: Anote-se. Defiro a vista requerida à fl. 45 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 36. Intimem-se.

0007512-68.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NATURAL HEVEA COMERCIO DE BORRACHA LTDA - ME(SP258273 - RAFAEL DALTO)

Ciência a executada da cota de fl. 37. Após, manifeste-se a exequente acerca da determinação de fl. 22. Intime-se.

0007610-53.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SOUSA - ME(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA)

Prejudicado o pleito de fls. 36/38, ante a cota fazendária de fl. 27, além do que é manifestamente descabida a apresentação de exceção de pré-executividade apenas para informar a ocorrência de parcelamento no decorrer do processo executivo. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0001058-38.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Fl. 240: Anote-se. Defiro a vista requerida à fl. 238 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 236, a partir do terceiro parágrafo. Intimem-se.

0001076-59.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE DE BIOTECNOLOGIA DA REPRODUÇÃO DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA - ME(SP216907 - HENRY ATIQUE)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Quanto ao pedido de exclusão do nome da Executada dos órgãos de proteção ao crédito, indefiro-o, eis que compete à própria Executada a adoção de medidas, na via administrativa, para obtenção da baixa de sua negativação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0001426-47.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X ERIKA BUENO(SP269842 - ANDERSON MARTINS PERES)

Observe a executada que o bloqueio via Bacenjud foi efetuado em outubro de 2017 e transferido ao Pab/CEF - JF em novembro de 2017, sendo que os extratos de folhas 34/45 são dos meses de agosto e setembro de 2017, não restando cumprido o terceiro parágrafo de fl. 32, estando, portanto, prejudicada a apreciação do pleito de fl.33. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 32, abrindo-se vista ao exequente a fim de que requeira o que de direito. Intime-se.

0001584-05.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRIAM TELLES(SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOME)

Ante a declaração de hipossuficiência de fl.40, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Em face da notícia de parcelamento da dívida (fl.102), resta prejudicada a apreciação dos demais requerimentos constantes na exceção de fls.27/38. Suspendo o presente feito até provocação das partes. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003744-42.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-10.2012.403.6106) AUTO POSTO PORCINO LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO PORCINO LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(a) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fl. 154 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2596

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0005346-63.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-80.2012.403.6106) JOAO CARLOS FERRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP287620 - MOACYR DA SILVA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito executivo correlato, formulado pela Exequente, ora Embargada, por força do decidido nos autos da Ação Ordinária nº 0007273-40.2011.403.6106 (fls.140/147), verifico terem estes embargos perdido o seu objeto. Em tais condições e com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do Embargante, pois já fixados na Ação Ordinária nº 0007273-40.2011.403.6106. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0002431-80.2012.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003439-87.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-50.2010.403.6106) ANA PAULA ROSSITER X MARCOS ROGERIO ALVES RIBEIRO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ANTONIA APARECIDA DA SILVA

Trata-se o presente feito de embargos de terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0005354-50.2010.403.6106 e ajuizados por ANA PAULA ROSSITER e MARCOS ROGERIO ALVES RIBEIRO, qualificados nos autos, em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP e de ANTONIA APARECIDA DA SILVA, onde os Embargantes requereram a liberação da construção que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula nº 80.061/1º CRI local, arcando as Embargadas com os ônus da sucumbência. Os Embargantes juntaram, com a exordial, documentos (fls. 10/131). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução, no que pertine ao bem em comento, em data de 10/09/2015, reduzido o valor da causa para R\$ 3.297,01 e determinada a retificação do polo passivo da presente demanda, para inclusão de Antonia Aparecida da Silva (fl. 133). O Conselho Embargado manifestou sua aquiescência com o pleito dos Embargantes e requereu sua não condenação em honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 138/141), juntando na ocasião documentos (fls. 142/147). As diligências para citação da Embargada Antonia Aparecida da Silva foram infrutíferas (fls. 149/150, 153/154 e 159/160). Em atenção ao despacho de fl. 162, os Embargantes desistiram em prosseguir com os presentes embargos em face de Antonia Aparecida da Silva (fls. 163/164), tendo o Conselho Embargado sido cientificado a respeito (fls. 165 e 166), quedando-se silente (fl. 167). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo nos moldes do art. 354, caput, do CPC, eis que os Embargantes desistiram em dar prosseguimento ao feito em relação a Antonia Aparecida da Silva (fls. 163/164) e o Conselho Embargado, por sua vez, expressamente reconheceu a procedência do pedido vestibular (fls. 138/141). Ex positis, no que tange à Embargada Antonia Aparecida da Silva, homologo o pedido de assistência da ação formulado pelos Embargantes e extingo estes embargos com arrimo no art. 485, inciso VIII, do CPC. Em relação ao Conselho Embargado, homologo o reconhecimento da procedência do pedido vestibular, nos moldes de art. 487, inciso III, alínea a, do CPC, para determinar o cancelamento da indisponibilidade objeto da Av. 011/80.061 do 1º CRI local. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, em consonância com o princípio da causalidade, a parte que der causa ao ajuizamento da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Especificamente aos embargos de terceiro, prescreve a Súmula 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Ora, na hipótese dos autos, os Embargantes, tendo deixado de providenciar, no momento oportuno, o registro da transferência da titularidade do imóvel objeto dos presentes embargos junto ao Cartório Imobiliário competente, acabaram dando causa à indisponibilidade efetivada nos autos da EF correlata. Diante disso, condeno-os a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 25/06/2015 (data do protocolo da exordial). Custas pelos Embargantes já recolhidas (fl. 11). Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005354-50.2010.403.6106, onde, independentemente de seu trânsito em julgado, deverá ser providenciado o levantamento da indigitada indisponibilidade (Av. 011/80.061 do 1º CRI local). Com o trânsito em julgado, diga o Embargado se tem interesse na execução da verba honorária sucumbencial. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002471-72.2006.403.6106 (2006.61.06.002471-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO CARLOS CAPELIN X LUCIANA CAMPOS CAPELIN ME X LUCIANA CAMPOS CAPELIN(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em face do documento de fls. 294/295 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008060-06.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO CAMARERO(SP220381 - CLEIDE CAMARERO)

Tendo em vista o requerido pela exequente às fls. 116/117, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista da respectiva inscrição ter sido cancelada por decisão administrativa. Custas indevidas. Deixo de condenar o exequente em verba honorária, eis que o cancelamento administrativo da dívida não se deu por força de provocação do executado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002431-80.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO CARLOS FERRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)

Tendo em vista o requerido pela exequente à fl. 61, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista da respectiva inscrição ter sido cancelada por decisão judicial. Custas indevidas. Honorários Advocatícios Sucumbenciais descabidos, eis que já arbitrado na Ação Ordinária nº 0007273-40.2011.403.6106. Levantem-se as indisponibilidades constantes às fls. 47/50, através dos sistemas RENAJUD e ARISP, independentemente do trânsito em julgado. Considerando que a penhora de fl. 53 não se encontra registrada, dou-a por levantada. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007463-42.2007.403.6106 (2007.61.06.007463-9) - MULTI STOK COMERCIAL LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MULTI STOK COMERCIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

A requerimento do Exequente (fl. 159), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003627-46.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-47.2012.403.6106) FLORAX E GLOBO COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLORAX E GLOBO COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Ante o requerimento da União Federal de fl. 165, entendo que o valor depositado à fl. 163 é suficiente para quitação da condenação inserida na sentença de fl. 158 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a conversão em renda a favor da Exequente do valor depositado à fl. 163 (conta n. 3970-005-86.401.602-0), utilizando-se a guia de fl. 166, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta sentença, que valerá como ofício a ser oportunamente numerado e datado pela Secretária, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005007-56.2006.403.6106 (2006.61.06.005007-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-87.2006.403.6106 (2006.61.06.003537-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO)

Em despacho proferido à fl. 184, foi determinada a expedição de alvará de levantamento a favor do Exequente, bem como a determinação de que no prazo de 5 dias, após a retirada do aludido alvará, o Exequente informasse acerca da quitação da dívida, com a advertência de que o silêncio seria interpretado como quitação e o feito seria extinto. Dessa decisão foi o Exequente intimado por publicação (fl. 184 v.). Apesar da retirada do dito alvará ter ocorrido em 18/12/2017 (fl. 185), o Exequente nada falou a respeito (fl. 185v.). É o relatório. Decido. Ora, considerando que o Exequente, intimado do despacho de fl. 184, com a advertência nele contida, silenciou acerca do pagamento do débito, entendo tenha este se implementado. Ex positis, julgo extinta a presente execução fiscal com espeque no art. 924, inciso II, do CPC. Custas indevidas. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000809-63.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009411-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009411-8)) WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDIR BUOSI X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Em face da concordância do Exequente (fl. 121v.) com o valor depositado pelo Executado à fl. 120, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento a favor do Exequente dos valores depositados na conta n. 3970.005.86401729-8 (fl. 120). Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002886-74.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-88.2014.403.6106) TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA X OSWALDO LOPES X JOSE OSWALDO LOPES(SP162439 - ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP156895 - MARCELO GAZZI TADDEI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO GAZZI TADDEI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face do depósito de fl. 132, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do Exequente dos valores depositados na conta n. 3970.005.86402060-4 (fl. 132). Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004500-17.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP18090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI) X AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A requerimento do Exequente (fl. 140), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 3608

PROCEDIMENTO COMUM

0402452-25.1997.403.6103 (97.0402452-5) - JOSE WALTER CAMILO X JOSE VICENTE X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE CLAUDIO DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO JOANA X JOSE ANASTACIO DA SILVA X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JOAO TEODORO DE SOUZA X MARIA JOSE CORREA ARAUJO X PEDRO MARIA FRANCISCO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0403652-67.1997.403.6103 (97.0403652-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402528-49.1997.403.6103 (97.0402528-9)) ANGELINA MARIA DE SIQUEIRA MACHADO X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER X DIMAS FORTUNATO PEREIRA X GERALDO PEREIRA DE CASTRO X JULIO CESAR DOS SANTOS X RUI DE ARAUJO RIBEIRO X WALTER RAYMUNDO CHAVES GORGULHO (SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADORA DA UNIAO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

0003601-53.1999.403.6103 (1999.61.03.003601-7) - COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA (SP167147 - KARINA COSTA ZARONI LEGUAY) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DO PFN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002414-05.2002.403.6103 (2002.61.03.002414-4) - JOAO CARACAS (SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0004161-82.2005.403.6103 (2005.61.03.004161-1) - MARIA LUCIA DE SOUSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

0001279-16.2006.403.6103 (2006.61.03.001279-2) - CENTRO ONCOLOGICO DO VALE LTDA (MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E MG109938 - PRISCILA MIRANDA CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0002276-28.2008.403.6103 (2008.61.03.002276-9) - LUIZ ANTONIO FILHO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0006777-88.2009.403.6103 (2009.61.03.006777-0) - MARCUS JULIANO LOPES CLAU (SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0007675-04.2009.403.6103 (2009.61.03.007675-8) - PAULO ROBERTO FORTUNATO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 260: (...) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0001143-77.2010.403.6103 (2010.61.03.001143-2) - TEREZINHA ALVES DO NASCIMENTO X CINTIA CIBELE DO NASCIMENTO X MOISES AUGUSTO DA SILVA (SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0002134-53.2010.403.6103 - PEDRO JORGE ORTIZ ENDRIZZI (SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0005931-37.2010.403.6103 - EDSON ALEXANDRE (SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0007489-10.2011.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, intimando-as para requerer o que entenderem de direitas. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002757-15.2013.403.6103 - JOSE FERREIRA DA SILVA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0008001-22.2013.403.6103 - JOSE OLAVO MARTINS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

0000298-69.2015.403.6103 - CLOVIS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS ARCAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro a prioridade na tramitação conforme requerido às fls. 271/281. 3. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.4. Na hipótese do parágrafo anterior, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. 5. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008904-72.2004.403.6103 (2004.61.03.008904-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402452-25.1997.403.6103 (97.0402452-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X JOSE WALTER CAMILO X JOSE VICENTE X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE CLAUDIO DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO JOANA X JOSE ANASTACIO DA SILVA X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JOAO TEODORO DE SOUZA X MARIA JOSE CORREA ARAUJO X PEDRO MARIA FRANCISCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.3. Saliento que o prosseguimento da execução, se o caso, correrá nos autos principais, devendo o exequente indicar o número em apenso 0402452-25.1997.403.6103.

Expediente Nº 3616

MANDADO DE SEGURANCA

0400674-93.1992.403.6103 (92.0400674-9) - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP136713 - RENATO LUIS MENDES CANTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Colendo STF, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

0000520-23.2004.403.6103 (2004.61.03.000520-1) - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS SC LIMITADA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS SP

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

0003758-79.2006.403.6103 (2006.61.03.003758-2) - VITOR PAULO FLAVIO(SP202370 - RENATO JOSE MARIANO E SP081125 - ALCIDES JOSE MARIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

0005157-46.2006.403.6103 (2006.61.03.005157-8) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

0002437-72.2007.403.6103 (2007.61.03.002437-3) - COML/ OSVALDO TARORA LTDA(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

0007749-24.2010.403.6103 - JOAO FERREIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JACAREI / SP

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

0009018-98.2010.403.6103 - RESTJAC COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

0005900-80.2011.403.6103 - MERCANTIL VISTA VERDE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do C. STF, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

0003445-40.2014.403.6103 - ELAIR EUCLIDES DE FREITAS(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X COMANDANTE 12 BRIGADA INFANTARIA LEVE AEROMOVEL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

0002589-42.2015.403.6103 - TECMONSP MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

0007464-55.2015.403.6103 - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Intime-se a parte impetrante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. (arts. 3º e 7º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). 2. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução supramencionada. 3. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 4. Decorrido in albis o prazo assinalado para o impetrante dar cumprimento ao quanto determinado no item 1, intime-se o impetrado para realização da providência, nos termos do art. 7º da referida resolução, no mesmo prazo. 5. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0000369-37.2016.403.6103 - MARCOS ANTONIO VICENTE(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

0000740-98.2016.403.6103 - JOSE VITOR DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000764-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000764-5) - ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X WALTERINA DE MELLO OLIVEIRA(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. 3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. 4. Após a digitalização dos autos, abra-se conclusão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002059-38.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VILMAR BITENCOURT X FERNANDO AUGUSTO DINIZ X LENILDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

PETICAO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Colendo STJ, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. 3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. 4. Após a digitalização dos autos, abra-se conclusão. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENILSON JOSE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de fevereiro de 2018.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8869

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002874-35.2015.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA X ROSEMARY DE FATIMA DO AMARAL SILVA(SP338725 - PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença. 3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada: a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017; b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência. 4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. 7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. 8. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR DE ALMEIDA PENA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os termos de sua impugnação ao laudo pericial. Verifico que o autor declarou, na petição inicial, que exerce a profissão de "empresário". Na impugnação, todavia, informou que suas atividades laborais consistem em "carregar e descarregar botijões de gás". Relembro que sua manifestação deve ser feita à luz dos deveres processuais previstos no artigo 77 do Código de Processo Civil. Faculto que, nesse prazo, apresente provas de suas alegações.

Cumprido, abra-se vista ao Sr. Perito para que responda aos quesitos complementares formulados pelo autor, devendo ainda esclarecer:

a) Os documentos trazidos pelo autor sugerem que ele foi submetido a uma cirurgia para correção de uma rotura extensa de manguito bilateral, que evoluiu para uma artropatia do manguito. Pede-se ao Sr. Perito que ratifique ou retifique suas conclusões a respeito de ser o autor portador de lesão degenerativa, ligada ao grupo etário, bem como o diagnóstico da lesão e de suas consequências;

b) O relatório médico trazido pelo autor sugere que este não deva realizar atividades laborativas com a utilização de membros superiores. Pergunta-se ao Sr. Perito: quais são as atividades laborativas que o autor declarou ter exercido? O autor apresenta impossibilidade de realização das atividades inerentes a essa função?

Com as respostas, abra-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001748-88.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: CONSTRUIAC MARTINS EIRELI, ALEXANDRE FERREIRA MARTINS, CONSTRUIAC PARTICIPACOES LTDA, SILVIO CEZAR FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da audiência de conciliação designada para o dia 22 de março de 2018, às 15:00h.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICENTE BARBINO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata o autor que foi beneficiário de auxílio doença de 24.03.2016 a 24.04.2016. Afirma que requereu novamente o benefício em 17.11.2017, tendo sido o mesmo indeferido por não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.

Narra ser portador de transtornos mentais e comportamentos devidos ao uso de álcool (CID 10 F 10), episódio depressivo (CID 10 F32), outros transtornos ansiosos (CID 10 F41) e hepatite (CID 10 B 8.2).

Afirma que não possui nenhuma condição de retornar ao trabalho, alegando que sua incapacidade é permanente e o quadro irreversível.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem novo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **19 de março de 2018, às 14h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON JOSE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Judiciária.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, para o dia 22 de março de 2018 às 15h00.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se desceja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-51.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação oferecida pelo requerido FÁTIMA APARECIDA MACEDO FEDATTO, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens. Alega o executado, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre valores depositados em conta salário.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos. No caso dos autos, os valores bloqueados no Banco Santander estão depositados em conta salário, conforme o documento juntado (doc. nº 4670880), razão pela qual são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, acolho o requerido pelo executado, para **levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados no Banco Santander**. Junte-se o extrato do sistema Bacenjud que comprova a formalização do desbloqueio.

Fica o executado intimado acerca do bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD no Banco Bradesco, tendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que estas quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Decorrido o prazo para manifestação, prossiga-se nos termos já determinados (Despacho 405043).

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICTOR JOAQUIM DE BARROS FARIA, STEPHANIE DE BARROS AMARAL DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A questão controvertida nestes autos está restrita à definição sobre o enquadramento, ou não, do menor sob guarda na hipótese legal prevista no artigo 217, IV da Lei nº 8.112/90, com nova redação dada pela Lei nº 13.135/15, vigente à época do óbito. Trata-se de questão de direito, que dispensa dilação probatória.

A dependência econômica do menor sob guarda decorre de previsão legal expressa no § 3º do art. 33 do ECA, razão por que INDEFIRO a produção de prova oral requerida pela parte autora, com fundamento no parágrafo único do art. 370 do CPC.

Intimem-se. Vistas ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença (art. 355, I, CPC).

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVANA MARIA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição anterior como aditamento à petição inicial. Providencie, a Secretária, a retificação do valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Em relação ao INSS, cite-se e intime-se também da decisão do evento ID 4624471.

São José dos Campos, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Em virtude do feriado municipal do dia 19 de março de 2018, **redesigno a perícia médica psiquiátrica para o dia 16 de abril de 2018, às 13h.**

Intimem-se as partes.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-48.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CORREA E RIBEIRO REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, RENATA CORREA ROSA, RAFAEL ALBERTO SANTOS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Determinação nº 517058:

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARIA PIMENTEL NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretária, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) a **Dr. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretária.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **16 de abril de 2018, às 15h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudu em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no mesmo prazo.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINAZZO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **aposentadoria por invalidez**.

Relata que é beneficiário de auxílio-doença, que possui data de cessação em agosto de 2018.

Afirma que sofreu infarto do miocárdio em 2008, porém, em razão de seu ambiente de trabalho ser extremamente competitivo e estressante, sua situação cardíaca vem se agravando, tendo se submetido a cirurgias para implantação de *stent*.

Esclarece que tais moléstias foram agravadas pelas lesões já consolidadas que ensejaram a concessão do benefício acidentário.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Não há prevenção entre esta ação e o feito de nº 2008.61.83.002454-2, em que o autor figura como mero sucessor da autora originária.

Verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 6203963455, com data de cessação prevista para 16.8.2018, estando sujeito a prorrogação mediante requerimento do autor.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003266-16.2017.4.03.6103

AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003638-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WALDECI ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 73-75 dos autos de nº 0000381-17.2017.403.6103 (id nº 3850033, fls. 28-30)

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WU CHIA WEN

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Relata que foi beneficiária de auxílio doença até 12.04.2017, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

Afirma ser portadora de transtornos mentais, como transtorno afetivo bipolar e episódio atual maníaco com sintomas psicóticos ([CIDF31.2](#)), tem ansiedade, nervosismo, crises de esquecimento e choro. Faz acompanhamento médico e usa continuamente medicamento.

Sustenta ser incapaz para o trabalho em razão da doença.

Aduz que o valor da causa supera a alçada do Juizado Especial Federal em razão do valor do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudos administrativos juntados aos autos.

Citado, o INSS se manifestou.

Laudo médico pericial juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, desde logo, que a autora foi beneficiária de auxílio-doença por força de decisão judicial anterior, proferida nos autos da ação de nº 0003176-35.2013.403.6103, que teve curso perante a 1ª Vara Federal desta Subseção. Sobrevindo nova cessação do auxílio-doença, sem descumprimento do julgado anterior, tenho que se está diante de nova causa de pedir, justificando a propositura de uma nova ação, submetida à livre distribuição.

Postas tais premissas, a aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez "insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo pericial apresentado indica que a autora é portadora de **Transtorno Afetivo Bipolar em fase maníaca e com sintomas psicóticos**. Disse a perita que há "ciclos subentrantes e frequentes", levando a perdas cognitivas, afirmando haver "alienação mental".

Ao exame pericial a autora se apresentou em trajas adequados, porém, com descuido pessoal. Apresentou hematoma em conjuntiva à direita e pálpebra direita, com humor e afeto instáveis com sintomas hipomaniacos, delírios persecutórios, perda de volição e rebaixamento de pragmatismo, sem crítica de seu estado, apresentando, ainda, perdas cognitivas leves e orientação parcial, sendo cooperante.

A data de início da doença da autora foi estimada quando a mesma tinha dezenove anos de idade, quando esta teve o primeiro surto, mas que houve evolução da doença ao longo dos anos, sendo o ciclo mais grave com surtos subentrantes desde novembro de 2011.

A perita afirma que a doença incapacita a autora de forma absoluta e permanente

Afirma o laudo que a autora não necessita de assistência para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente, apenas necessitando de supervisão, e que o marido tem realizado essa tarefa.

A autora mantém sua qualidade de segurada, uma vez que recebeu o auxílio doença até 12.04.2017.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão imediata à requerente de aposentadoria por invalidez.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Wu Chia Wen
Número do benefício:	6040444529
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	12.04.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Wu I Nan <u>ou</u> Wu Kuo Ming Chu
CPF:	218139548/95
PIS/PASEP/NIT	13436057346.
Endereço:	Rua Humaitá, 58, apto. 300, centro, nesta.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003542-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

A certidão de pesquisa de prevenção aponta processos com pedidos diversos daqueles que constam nos presentes autos (andamentos em anexo), portanto, **não verifico o fenômeno da prevenção**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003692-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AUTO POSTO CAVALO DE TROIA LTDA, AUTO POSTO DAMA EIRELI, AUTO POSTO K S LTDA - EPP, AUTO CENTER SANTA CRUZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogado do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogado do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogado do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela parte autora com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias não gozadas e outras entidades e fundos (terceiros).

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, as autoras vêm-se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos recitados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de **tutela provisória de urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO ROGERIO DE BRITO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do **laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **Rohm, Latapach-hall e General Motors**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 380 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do CP).

Quanto à **audiência preliminar**, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, **não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato**, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RDJ REGIONAL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCIA REGINA DA ROCHA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), peça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GERSON KAYANOKI

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), peça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-85.2018.4.03.6103
AUTOR: FRANKLIN BOHLER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-34.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: RUBENS MARTINES PENNA

DESPACHO

Formalizada a penhora do veículo, bem como o seu registro no RenaJud, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1589

EXECUCAO FISCAL

0401564-61.1994.403.6103 (94.0401564-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012398 - ALTINO BONDESAN) X BRUNIEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI) X MARIA CRISTINA SILVEIRA MOTA NOTARIO X JOSE LUIZ ROSA NOTARIO

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 279, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0404096-03.1997.403.6103 (97.0404096-2) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X COMERCIAL TECNOLI LTDA X ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA(SP333251B - BARBARA MAURO RIZZO DE OLIVEIRA) X ZILNEI FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA(SP333251B - BARBARA MAURO RIZZO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional na qual são cobrados valores relativos a Contribuições Previdenciárias. Noticiada a falência da executada, foi determinada a citação dos sócios, bem como penhora e avaliação de bens bastantes à garantia do débito (fl. 35). Os sócios apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 119/134, pleiteando o reconhecimento da prescrição e a exclusão do polo passivo da ação, sob o fundamento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento. A exceção manifestou-se às fls. 165/170, rebatendo os argumentos aduzidos. As fls. 186/190, foi juntada cópia da petição protocolada pela exequente nos autos da Execução Fiscal nº 0005798-78.1999.403.6103, em que há certidão emitida pelo Juízo Falimentar atestando o encerramento da falência da executada declarada por sentença datada de 28/09/1998. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que, segundo entendimento atual deste juízo, quando por ocasião do encerramento da falência por decisão judicial, deverá a execução fiscal ser extinta. Nesse sentido, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderia ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso dos autos, não há comprovação de ocorrência de alguma dessas hipóteses. Com efeito, em que pese tenha ocorrido a citação dos sócios, não houve à época, sequer a comprovação do encerramento irregular da empresa, haja vista que não consta nos autos a realização de diligência por oficial de justiça com o intuito de localizar bens pertencentes à pessoa jurídica. Assim, resta claro que, no caso concreto, não há que se falar em dissolução irregular, uma vez que executada teve decretada a falência por decisão judicial, de modo que é a massa falida que deve responder perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbia à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente, o que não restou comprovado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE I - ...III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV - Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida VII - Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES, DJF3 07/04/09) Isto posto, considerando o encerramento definitivo da falência, bem como a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizo o redirecionamento da execução aos sócios, determino a exclusão de Antonio Guilherme de Oliveira Costa e Zilnei Fernandes de Oliveira Costa do polo passivo e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003896-17.2004.403.6103 (2004.61.03.003896-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZA X LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS)

LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA, assistida pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a execução, pleiteando o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 23/06/1999. Requer a suspensão do curso do processo e da prescrição, observando-se a Súmula 314 do STJ. A exequente manifestou-se, rebatendo os argumentos aduzidos. DECIDIDO. Considerando que a dívida executada refere-se ao período de apuração 10/1998 a 12/2000, que a constituição do débito ocorreu em 25/09/2003 (fls. 132/136), bem como que a ação executiva foi proposta em 23/06/2004, resta clara a inoccorrência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, parágrafo único, inc. I do Código Tributário Nacional c.c. art. 240, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Inaplicável a Súmula 314 do STJ, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências tendentes a encontrar bens do sujeito passivo, nos quais possa recair a penhora. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007984-98.2004.403.6103 (2004.61.03.007984-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ELETRICOM ELETRICA COMERCIAL LTDA ME(SP248013 - AMANDA IZIDIO MAURO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 350, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005908-67.2005.403.6103 (2005.61.03.005908-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X LEANDRO PORTES CASTRO

LEANDRO PORTES CASTRO, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a execução, pleiteando o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 14/10/2000. A exequente manifestou-se, rebatendo os argumentos aduzidos. DECIDIDO Considerando que a dívida executada refere-se ao período de apuração 08/1996 a 12/1996 e 07/1997 a 07/1998, tendo sido o débito constituído em 22/12/1998 e 14/12/1999 (fls. 436/446), bem como que o débito foi objeto de parcelamento no período de 25/04/2001 a 05/01/2002 (fl. 435), o qual motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN, resta clara a inoccorrência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e a adesão ao parcelamento e/ou entre a rescisão do parcelamento e o protocolo da ação (art. 174, caput, parágrafo único, inc. I do CTN c.c. art. 240, 1º, do CPC), haja vista a propositura da ação executiva em 14/10/2005. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008727-40.2006.403.6103 (2006.61.03.008727-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS AUGUSTO CARVALHO SERRA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 160/161, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Proceda-se ao desbloqueio do valor irrisório de fl. 125vº, pelo SISBACEN. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores remanescentes na conta indicada às fls. 136/139. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procaução atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008465-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008465-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X GRANJA ITAMBI S/CLTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, nos Embargos à Execução Fiscal processados sob nº 0004318-79.2010.403.6103, que deu provimento à apelação interposta pela executada (embargante) para extinguir a execução fiscal, conforme cópias de fls. 73/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000996-80.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FOCUSNETWORKS INTERACTIVE INFORMATICA LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 93, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004388-28.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X VALLE PACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DO BRASIL(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SP311474 - GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES E SP382363 - ROGERIO DE ASSIS FERREIRA PASSOS) X ANTONINO TOSATTO FILHO

ANTONIO TOSATO FILHO, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a execução, pleiteando o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 05/06/2007. Requer a suspensão do curso do processo e da prescrição, observando-se a Súmula 314 do STJ. A exequente manifestou-se, rebatendo os argumentos aduzidos. DECIDIDO Considerando que a dívida executada refere-se ao período de apuração 10/2008 a 11/2009, que a constituição do débito ocorreu a partir de 26/03/2009 (fls. 153/166), bem como que a ação executiva foi proposta em 05/06/2012, resta clara a inoccorrência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, parágrafo único, inc. I do Código Tributário Nacional c.c. art. 240, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Inaplicável a Súmula 314 do STJ, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências tendentes a encontrar bens do sujeito passivo, nos quais possa recair a penhora. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004728-69.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOARES & VARELAS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA-EPP X ALCEMIR SILVA SOARES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Ante a renúncia externada pelo patrono do executado ALCEMIR SILVA SOARES (fls. 96/98), a qual se encontra em consonância ao comando contido no artigo 112 do Código de Processo Civil, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta às fls. 69/81. Proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007686-57.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X P W A FERRAMENTARIA INDL/ LTDA - EPP(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Considerando que a requerente BRUNA RAFAELA VARELAS SOARES é pessoa estranha ao feito, não incluída no polo passivo da presente execução, deixo de apreciar a petição de fls. 34/42. Proceda-se ao seu desentranhamento, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002062-90.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ALIANCA ADMINISTRACAO E SERVICOS - EIRELI - EPP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI)

ALIANÇA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 26/46 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da execução fiscal. Para tanto, alega nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ilegitimidade da taxa SELIC, bem como da multa aplicada. Requer o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Pede que a exequente refaça os cálculos do débito exequendo, a fim de excluir verbas indenizatórias da base de cálculo dos tributos executados. Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, pela condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, bem como para que seja determinada a juntada aos autos do processo administrativo. As fls. 60/61 a excipiente alega incompetência do juízo. A exceção manifestou-se às fls. 64/68, rebatendo os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório. DECIDO. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. Pleiteia a excipiente a remessa do feito para distribuição a uma das varas federais de São Paulo/SP. Tal pretensão não merece amparo. Da análise dos autos verifica-se que a mudança do domicílio fiscal da executada se deu em 20/06/2016 (fls. 101/102), isto é, após o ajuizamento da execução fiscal, sendo irrelevante para fixação da competência. É nesse sentido o teor da súmula 58 do STJ, que dispõe in verbis: A competência jurisdicional, em sede de execução fiscal, é fixada na data da propositura da ação, sendo irrelevante a mudança posterior do domicílio do executado. DA NULIDADE DA CDA. As nulidades arguidas pela excipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), constam das Certidões de Dívida Ativa, demonstrando que também houve cumprimento ao estabelecido no artigo 2º, 5º, II, da Lei nº 6.830/80. Assim, ao contrário do alegado pela executada, resta claro que não houve omissão no tocante à forma de calcular o crédito tributário, tampouco omissão de índices e percentuais aplicados para a obtenção final do quantum debeatur. Ademais, foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Nesse contexto, observo que é inexistente a instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo. Com efeito, nossa jurisprudência pacífica o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas. Neste sentido, o acórdão do Superior Tribunal versando sobre a inexistência de planilha de cálculo e cuja ratio decidendi se aplica a desnecessidade da cópia do processo administrativo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas erradas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se nelas estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Não se pode olvidar, ainda, que é possível ao contribuinte ter acesso aos autos do processo administrativo na repartição competente cabendo a este, se entender necessário para o exercício de seu direito de defesa, extrair cópias das peças que o instruem. Diante do exposto, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo, bem como a sua consequente liquidez, certeza e exigibilidade, e considerando que a petição inicial cumpre as determinações contidas no art. 6º, da Lei nº 6830/80, válida e regular a execução fiscal, não havendo que se falar em nulidade. MULTA CONFISCATÓRIA. Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o executado. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta às Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ademais, o E. STF, no julgamento do TEMA n. 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários. PRESCRIÇÃO. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, relativa às competências 08/2007 a 10/2007, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de Confissão de Dívida Fiscal (CDF) em 21/12/2007 (fl. 69). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicial-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CDA. REQUISITOS... 1. Em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, LDC, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado. Dessa forma, desde o momento da declaração, que se confunde com o próprio lançamento, comprovada está a desnecessidade de notificação, pois o contribuinte tinha pleno conhecimento da dívida. 2. Não há falar, quanto aos valores declarados, em prazo decadencial, uma vez que a confissão constitui definitivamente o crédito tributário. 3. O prazo de prescrição para cobrança executiva dos valores declarados será de cinco anos, conforme previsto no art. 174 do CTN. 4. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (arts. 585, VII, e 586 do CPC), hábil a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 5. TRF4, 2ª turma, DEJ. 16/12/2009. O débito foi objeto de parcelamento no período de 16/10/2009 a 16/08/2011 (fls. 84vº e 88). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 07/05/2015, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 23/03/2015, nos termos do art. 240, 1º do NCPC. Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o protocolo da ação. DA EXCLUSÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS DA BASE DE CÁLCULO DA DÍVIDA EXECUTADA. Pretende a excipiente que a Fazenda Nacional refaça os cálculos do débito exequendo, excluindo-se da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Ocorre que a pretensa revisão dos créditos em cobrança é incabível nesta via processual, uma vez que a demanda dilatória probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ademais, a excipiente sequer indica o valor que entende correto, além de não apresentar planilha de cálculos, fundamentando seu pedido em alegações vagas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 5. ...9. ...10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 409256/Processo: 98030148095 SEXTA TURMA Documento: TRF300141527, DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel. Des. Fed. MAIRAN MALA Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Em sendo requerido prazo para diligências/aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivamento (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003146-29.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALIANCA ADMINISTRACAO E SERVICOS - EIRELI - EPP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI)

ALIANÇA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 232/252 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da execução fiscal. Para tanto, alega nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ilegitimidade da taxa SELIC, bem como da multa aplicada. Requer o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Pede que a exequente refaça os cálculos do débito exequendo, a fim de excluir verbas indenizatórias da base de cálculo dos tributos executados. Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, pela condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, bem como para que seja determinada a juntada aos autos do processo administrativo. A exceção manifestou-se às fls. 256/259, rebatendo os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório. DECIDO. Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprove a executada a sua situação de miserabilidade jurídica. DA NULIDADE DA CDA: as nulidades arguidas pela exequente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigências prescritas no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), constam das Certidões de Dívida Ativa, demonstrando que também houve cumprimento ao estabelecido no artigo 2º, 5º, II, da Lei nº 6.830/80. Assim, ao contrário do alegado pela executada, resta claro que não houve omissão no tocante à forma de calcular o crédito tributário, tampouco omissão de índices e percentuais aplicados para a obtenção final do quantum debeat. Ademais, foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Nesse contexto, observe que é inexigível a instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo. Com efeito, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas. Neste sentido, o acórdão do Superior Tribunal versando sobre a inexigibilidade de planilha de cálculo e cuja ratio decidendi se aplica a desnecessidade da cópia do processo administrativo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C do CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessemear-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, literas: Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem e a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Não se pode olvidar, ainda, que é possível ao contribuinte ter acesso aos autos do processo administrativo na repartição competente cabendo a este, se entender necessário para o exercício de seu direito de defesa, extrair cópias das peças que o instruem. Diante do exposto, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo, bem como a sua consequente liquidez, certeza e exigibilidade, e considerando que a petição inicial cumpre as determinações contidas no art. 6º, da Lei nº 6830/80, válida e regular a execução fiscal, não havendo que se falar em nulidade. DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Observe, ademais, que a multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ... Desta forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rejeitado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o executado. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta às Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ademais, o E. STF, no julgamento do TEMA n 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários. PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, COFINS e PIS, relativa ao período de apuração 01/2006 a 10/2008, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte a partir de 04/06/2008 (fl. 261). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, § caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Débito foi objeto de parcelamento no período de 16/10/2009 a 24/01/2014 (fl. 263). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 15/10/2015, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção a ação em 26/05/2015, nos termos do art. 240, § 1º do NCP. Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o protocolo da ação. DA EXCLUSÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS DA BASE DE CÁLCULO DA DÍVIDA EXECUTADA Pretende a exequente que a Fazenda Nacional refaça os cálculos do débito exequendo, excluindo-se da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Ocorre que a pretensa revisão dos créditos em cobrança é desprovida de qualquer fundamento, uma vez que em suas alegações ressalta a necessidade de exclusão das verbas de caráter indenizatório da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, tributo este estranho à presente execução. Ademais, o exequente sequer indica o valor que entenderia correto ou apresenta planilha de cálculo, fundamentando seu pedido em alegações vagas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACCESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo o embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 5. ... 9. ... 10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO/APELAÇÃO CÍVEL - 4092566 Processo: 98030148095 SEXTA TURMA Documento: TRF300141527, DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutúfera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspensão o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003426-97.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS AUGUSTO CARVALHO SERRA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 48/49, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandato mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandato (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Nada a deferir com relação ao pedido formulado às fls. 28/29, uma vez que não há valores bloqueados nestes autos. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.L.

0005678-73.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na incêrnia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 32/270 e 276, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação processual, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

0006152-44.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEGJIAN)

MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 22/34, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da nulidade do crédito tributário, nos termos do art. 203, do Código Tributário Nacional e, por consequência, da própria execução fiscal, uma vez que a forma de cálculo é genérica e não atende os requisitos previstos no art. 202, inciso II, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei 6.830/80. Pede a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Alternativamente, requer a concessão de prazo para o oferecimento de bens à penhora. A exceção manifestou-se à fl. 44/45, requerendo o indeferimento do pedido. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. NULIDADE DA CDA Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua executabilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem a natureza da dívida, a multa de 20% e o período cobrado encontram-se discriminados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargos de 20% (DL 1025/69), constam da Certidão de Dívida Ativa, demonstrando que também houve cumprimento ao estabelecido no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Assim, ao contrário do alegado pela executada, resta claro que não houve omissão no tocante à forma de calcular o crédito tributário, tampouco omissão de índices e percentuais aplicados para a obtenção final do quantum debeat. Ademais, foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo, bem como a sua consequente liquidez, certeza e executabilidade, e considerando que a petição inicial cumpre as determinações contidas no art. 6º, da Lei nº 6830/80, válida e regular a execução fiscal, não havendo que se falar em nulidade. Indeferido o pedido de abertura de prazo à executada para a indicação de bens à penhora, uma vez que, conforme se verifica dos autos, já foi dada àquele a referida oportunidade. Com efeito, em cumprimento à decisão proferida (fl. 13), bem como ao mandado expedido, certificou o Oficial de Justiça à fl. 19 que, ao indagar o representante legal da empresa, este assegurou que a executada não é proprietária de bens. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006346-44.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS (SP381187 - FELIPE FREITAS E SILVA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 33, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Prejudicada a análise da petição de fl. 24, ante o pagamento do débito. Considerando a declaração acostada à fl. 26, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indeferido o pedido de exclusão da executada dos cadastros de inadimplentes, uma vez que não houve determinação deste Juízo para incluí-la, devendo a parte pleiteá-la na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006428-75.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDIMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP40363 - ALLIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO contra EDIMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA para a cobrança de valores relativos às anuidades de 2012/2014, bem como multas eleitorais dos exercícios 2011 e 2013, com fundamento nas Leis nº 6.830/80 e nº 4.324/64, Decreto nº 68.704/71 e Resolução CFO-80/2007. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 21/27, pleiteando a extinção da execução fiscal, ao argumento de que não houve fato gerador das anuidades e multas eleitorais após o ano de 2011, uma vez que por motivo de doença estava e permanece impossibilitado de exercer a sua função laboral. Ressalta que após a concessão de auxílio doença, obteve inclusive a aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A exequente manifestou-se às fls. 55/57, informando que concorda com a extinção da execução fiscal no tocante às anuidades de 2012 a 2014 e à multa eleitoral de 2013, tendo efetuado o cancelamento dos referidos débitos, haja vista que os fatos geradores ocorreram após a percepção do auxílio-doença. Ressalta que a multa eleitoral relativa ao ano de 2011 permanece devida, por não ter sido alcançada pela isenção. À fl. 60, o exequente apresentou nova manifestação requerendo a desistência da cobrança da multa eleitoral de 2011, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, informando, inclusive que procedeu à baixa da referida multa eleitoral. Intimado a manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pelo exequente (fl. 63), o excipiente quedou-se inerte. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a declaração acostada à fl. 11, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que o exequente reconheceu em parte a pretensão formulada pelo excipiente, concordando com a extinção das anuidades de 2012 a 2014 e da multa eleitoral de 2013, bem como que, posteriormente, manifestou expressa desistência com relação à multa eleitoral de 2011 (fl. 60) a) HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, para o fim de desconstituir os créditos relativos às anuidades de 2012 a 2014, inscritos nas CDAs nº 106 (Livro 028), nº 266 (Livro 030), nº 251 (Livro 032), e à multa eleitoral de 2013, inscrito na CDA nº 002 (Livro 034) e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil b) HOMOLOGO a desistência manifestada à fl. 60, relativa à multa eleitoral de 2011 (CDA nº 106 - Livro 028), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Ante a sucumbência mínima experimentada pelo executado, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito executado, com fundamento no art. 85, 2º, e art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007128-51.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PADARIA E LANCHONETE DETALHES LTDA - ME

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 37/50, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação processual, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

000744-38.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CARLOS FELIPE BEKMESSIAM VIEIRA (SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 34, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002703-44.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X SELVA ZELADORIA E EVENTOS LTDA - ME (SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO)

Pleiteia a executada, às fls. 50/51, a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento do débito. À fl. 65 a exequente informa que não houve adesão ao parcelamento, bem como reitera pedido de realização de penhora on line, anteriormente formulado (fl. 48). DECIDO. Diante da manifestação da exequente (fl. 65) e dos documentos por ela trazidos às fls. 44/47 e 62/64, verifica-se que a dívida não se encontra parcelada. Assim, presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, é legítimo o apontamento no cadastro do SERASA, razão pela qual indefiro o pedido. Considerando a ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, em substituição aos bens penhorados. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005148-35.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 166/171, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação processual, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

0008726-06.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X UNI COMERCIO, TRANSPORTE, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 42, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003600-29.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SPI16800

EXECUTADO: LUCIANA ROSA CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000437-41.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IMARC - INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SPI68123, ANDRE EDUARDO SILVA - SPI62502

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **IMARC - INDUSTRIA METALURGICA LTDA**. (Id 2807710 – duplicada no Id 2807865) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, pleiteando o “indeferimento da execução” em face da ocorrência de cerceamento de defesa e violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, por conta da ausência do título executivo (certidão da dívida ativa - CDA), bem como a sua extinção por ausência de condição da ação, também por conta da alegada ausência da CDA.

Resposta da excepta à exceção de pré-executividade (Id 3708603).

É o que basta relatar.

Decido.

A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo *ex officio*, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Inicialmente, constata-se que a alegação da executada acerca da ausência do título executivo (certidão da dívida ativa - CDA) é totalmente descabida, porquanto basta o simples exame dos autos para verificar que a inicial da execução fiscal encontra-se devidamente instruída com o respectivo título executivo extrajudicial.

Por outro lado, a CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, § 5º, da LEF, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma.

Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispõe que:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*juris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito.

Destarte, as alegações invocadas pela excipiente mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa (CDA).

DISPOSITIVO

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade (Id 2807710 – duplicada no Id 2807865).

Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em face do requerimento formulado pela exequente e em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, **DETERMINO** o bloqueio de ativos financeiros da executada **IMARC - INDUSTRIA METALURGICA LTDA.** (CNPJ 56.650.096/0001-98), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud.

Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004110-42.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS MANOEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GIMENES TEJEDA - SP302900
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS MANOEL** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, em que a impetrante visa à liberação de parcelas do benefício de seguro-desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo impetrado, concernente à alegada existência de renda própria, decorrente da condição de integrante do quadro societário da pessoa jurídica AR Martins e CIA LTDA.

Aduz que desconhece qualquer tipo de participação societária com a empresa AR Martins e CIA LTDA. Alega que foi vítima de fraude.

Ação foi ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Decisão Id 3806672 declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção, sendo os autos redistribuídos para este juízo.

Decisão Id 3829340, deste juízo, determinou à impetrante que emendasse a inicial visando à correção do polo passivo da ação, esclarecendo quem é a autoridade responsável pelo ato impugnado e que tem poderes para desfazê-lo.

A impetrante não providenciou a aludida emenda à inicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, foi concedida a oportunidade para emendar a inicial e promover a correção do polo passivo da ação. Contudo, a impetrante deixou de atender o comando judicial.

Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6978

EXECUCAO FISCAL

0000719-14.2010.403.6110 (2010.61.10.000719-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERREIRA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls.54. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0010745-37.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIA AMELIA CROCO

Considerando a petição protocolizada neste processo às fls. 111, abra-se vista à exequente para que se manifeste e esclareça a divergência do nome da executada, bem como os números dos processos constantes na referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, considerando a manifestação da exequente às fls. 109, manifeste-se indicando a forma de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001474-33.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILVANA APARECIDA ARRUDA DE MEDEIROS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls.52. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001486-47.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTIANE APARECIDA DA SILVA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls.52. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005734-56.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIME RICHTER

Considerando o retorno da Carta Precatória de fls. 90/91, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0001276-59.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PATRICIA LILIAN GALVAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da exequente, defiro seu requerimento e determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007686-36.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILENA RODRIGUES SOBRAL

Considerando a manifestação da exequente às fls. 42, bem como analisando que o bloqueio de valores de fls. 30 é insuficiente para pagamento do débito exequendo, diante disso defiro a expedição do mandado de reforço de penhora, para ser cumprido no endereço de fls. 25, devendo, ainda, intimar o executado do valor bloqueado às fls. 25, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980. Após o retorno, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo a exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001065-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ECILA SALLES DOS SANTOS

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 40, proceda-se a consulta dos Cartórios de Registro de Sorocaba junto à Arisp. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0001085-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO DELGADO DE CARVALHO

Considerando a manifestação da exequente, defiro a consulta de imóveis nos Cartórios de Registro de Sorocaba junto à Arisp. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001098-76.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA PAULA DA FONSECA BARRETO FREITAS

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 42, proceda-se a consulta dos Cartórios de Registro de Sorocaba junto à Arisp. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0001107-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALDEMAR GABRIEL JUNIOR

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 43, proceda-se a consulta dos Cartórios de Registro de Sorocaba junto à Arisp. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0001559-48.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA MADALENA DE ALMEIDA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da exequente, defiro seu requerimento e determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002697-50.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA MENDES GONCALVES

Considerando a rescisão do parcelamento administrativo do débito pelo executado, prossiga-se com a execução. Defiro o requerimento formulado pelo exequente à fl. 18 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Após abra-se vista ao exequente. Int.

0002726-03.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUILHERME ELIAS DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o termos do provimento nº 28/2014, da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SPAULO, cumpra-se a secretaria o despacho de 17, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga, independente do recolhimento das custas de distribuição. Com o retorno da precatória, abra-se vista ao exequente. Int.

0002727-85.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLORIA DE FATIMA VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o termos do provimento nº 28/2014, da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SPAULO, cumpra-se a secretaria o despacho de 19, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga, independente do recolhimento das custas de distribuição. Com o retorno da precatória, abra-se vista ao exequente. Int.

0002765-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMEIRE LINS DE ALBUQUERQUE

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 27, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itui, para que proceda a penhora, avaliação e intimação da executada, no endereço fornecido à fl. 02. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0000863-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DORIVAL REIS PICCIN

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 45. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001886-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IKA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE RACOES LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente às fls. 13, defiro a expedição mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido as fls. 13. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002069-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CINTHIA LOUREIRO PECORARO GAMBARO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 13, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto como junto à base de dados da Receita Federal. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar às custas de diligência para realização do ato. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002086-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IBI-FRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO IBIUNA LTDA - ME

Considerando a certidão de fls. 26, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0002165-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X QLATE & QMIA PET SHOP LTDA - EPP X MARCELA APARECIDA DOS SANTOS TIMOTEO

Considerando a pesquisa de fls. 29 e tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e não se constituindo como Empresa Individual de Responsabilidade Ltda - EIRELI, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, sendo esta última responsável pelas dívidas tributárias, situação que torna suficiente a citação de apenas uma delas. (STJ, RMS 15609 - RN, Rel. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 24/06/2003 e STJ, AgRg nos EDel no REsp 1280217/SP, Rel. Min. Sidnei Benetti, julgado em 13/12/2011). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no polo passivo da execução. Dessa forma, remetam-se os autos a SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para inclusão de MARCELA APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 297.539.098-02, no polo passivo da presente execução. Regularizado-Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço de fls. 29. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002194-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TAIS REGINA AFONSO MELO

Considerando a certidão de fls. 40, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002627-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINALDO ARISTIDES MEDINA

Considerando a certidão de fls. 39, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002644-35.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA APARECIDA CORREA SOARES

Considerando a certidão de fls. 38, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002655-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA DE LOURDES BUENO DE ALMEIDA

Considerando a certidão de fls. 38, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002657-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X INGRICHT WILLIAM MIRA DOMINGUES

Considerando a certidão de fls. 38, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002678-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA HELENA MOLFI RAMALHO CARAMEZ

Considerando a certidão de fls. 38, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002705-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIRLENE MESSIAS PEDROSO

Considerando a certidão de fls. 38, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002814-07.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO PRESTES LOPES(SP187430 - ROSELY APARECIDA BONADIO)

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 61, para ser cumprido no endereço de fl. 12. Espeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de bens do executado, suficientes para garantia do débito exequendo. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretária proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0004924-76.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUILHERME CARNEIRO PENNA DE CARVALHO(SP318747 - MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR)

Fls. 47/51: Indefero, por ora, o requerimento formulado pela exequente de conversão de valores, tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada e o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito. Considerando a manifestação da exequente às fls. 48, proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009016-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS PROENCA

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo. Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 28. Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009226-51.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEO ROBERTO PEREIRA MOTA

Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD, fls. 29 e verso. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado o bloqueio do saldo existente na conta bancária n.º 01.16140-8, agência 0566, do Banco do Santander Brasil S/A, em nome do executado LEO ROBERTO PEREIRA MOTA, correspondente à R\$ 231,49 (duzentos e trinta e hum reais e quarenta e nove centavos). Os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar. No caso dos autos a executada demonstrou através de documentos de fl. 35/38, que os valores bloqueados referem-se ao recebimento de salário e que a conta em questão é utilizada exclusivamente para o fim de recebimento deste de salário. Do exposto, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados na conta bancária n.º 01.16140-8, agência 0566, do Banco do Santander Brasil S/A, em nome do executado LEO ROBERTO PEREIRA MOTA, correspondente à R\$ 231,49 (duzentos e trinta e hum reais e quarenta e nove centavos). Outrossim, tendo em vista o valor infimo bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A, correspondente à R\$ 9,58 (nove reais e cinquenta e oito centavos) proceda também a sua liberação. Considerando que não há determinação de transferência do valor bloqueado a disposição deste Juízo, proceda-se a liberação através do sistema BACENJUD. Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para garantia integral do débito. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009435-20.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JORGINA MARIA BERNARDI COELHO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 52. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009578-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO HENRIQUE ISOLANI DE ALMEIDA

Considerando a certidão de fl. 16 verso, informando que o exequente deixou de recolher as custas de diligências para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

000187-93.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, especifique-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, especifique-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000524-82.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, especifique-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, especifique-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000528-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO BRENDO LAN

Considerando a manifestação da exequente às fls. 13 e a ausência da citação do executado, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando o atual endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000614-90.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JESSICA CRISTINA DE BARROS DELGADO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, especifique-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, especifique-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

000634-81.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WANILTON GONCALVES

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infutúfera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

000657-27.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO MENKS TONDIN

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infutúfera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

000757-79.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON CARDOSO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infutúfera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

001554-55.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLEUSA MARIA GALI ROSA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 23/24. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

001558-92.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANTUIL PEREIRA ALMEIDA FILHO

Considerando a certidão de fls. 17 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.Int.

0002455-23.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X VANDERLEI JAPONESI

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 13. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem atuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição, bem como consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002469-07.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANITA LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infutúfera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002489-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X UBIRAJARA ROCHA DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infutúfera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002599-94.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE RENATO CAMPOS DO AMARAL

Considerando a citação da executada às fls. 26, bem como a manifestação da exequente às fls. 32, defiro o requerido e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, em substituição da penhora de fls. 52, desde que seja suficiente para garantir integralmente o valor do débito e havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infutúfera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002658-82.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FILIPI MARTINS FERREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002676-06.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X K KARINN MILENE MARIA DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003335-15.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE ELIAS DA SILVA NETO - ME X JOSE ELIAS DA SILVA NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e não se constituindo como Empresa Individual de Responsabilidade Ltda - EIRELI, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, sendo esta última responsável pelas dívidas tributárias, situação que torna suficiente a citação de apenas uma delas. (STJ, RMS 15609 - RN, Rel. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 24/06/2003 e STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1280217/SP, Rel. Min. Sidnei Benetti, julgado em 13/12/2011). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no polo passivo da execução. Dessa forma, remetam-se os autos a SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para inclusão de JOSÉ ELIAS DA SILVA NETO, CPF nº 057.643.548-11, no polo passivo da presente execução. Regularizado.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o aviso de recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar o seguinte:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0007426-51.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEBASTIAO DOMINGUES

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007509-67.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALTER JUNIOR CARLOS DE OLIVEIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007524-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMPREITEIRA PHOENIX LTDA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6981

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000284-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIANO DA SILVA FERRAZ

Cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 153. No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 150 e arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0011616-72.2008.403.6110 (2008.61.10.011616-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P. DE M. MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIDEF S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X GRUPO INVERRAZ INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Considerando os documentos juntados às fs. 317/361 e 380/428 em cumprimento à Carta Rogatória expedida nos autos, nos termos do artigo 192 e seu parágrafo único da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), intime-se a autora a promover a tradução para a língua portuguesa dos documentos de fs. 319, 350/361, 381, 403/428 por tradutor juramentado, no prazo de 30 dias.

Expediente Nº 6982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005311-33.2012.403.6110 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO) X MIGUEL MAURICIO ROITBERG(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO) X PATRICK ZILLO ROITBERG(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO) X JORGE TADEU ZANELLATTO LISAIUSKAS(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO)

Considerando o teor da certidão de fs. 1.100, reconsidero parcialmente o despacho de fs. 1097 apenas no que concerne à determinação para deprecar a oitiva das testemunhas de acusação. Em prosseguimento, designo o dia 22 de agosto de 2018, às 14:00 hs, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, a ser realizada na sede deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-92.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROSA PEREIRA DA SILVA ASSUNÇÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680, KELLER DE ABREU - SP252224
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROSA PEREIRA DA SILVA ASSUNÇÃO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade nº 41/181.803.812-6.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 14/06/2017 ingressou com o pedido de aposentadoria por idade junto ao INSS, tendo por finalidade o reconhecimento do tempo de serviço de atividade urbana e períodos de recebimento de auxílio-doença para efeito de carência.

Alega que o Instituto Impetrado indeferiu seu pleito, sob a alegação de ausência de cumprimento da carência correspondente ao total de 180 contribuições, tendo em vista que somente comprovou apenas o recolhimento de 146 contribuições mensais.

Narra, ainda, a exordial, que o INSS, quando da apuração do tempo de serviço da impetrante, não reconheceu os períodos em que esteve em benefício previdenciário (auxílio-doença) entre 28/04/2000 a 23/08/2002, 03/10/2002 a 03/11/2002, 17/09/2003 a 01/10/2004 e de 03/07/2011 a 30/11/2011, para efeito de carência.

Sustenta fazer jus ao pleiteado, uma vez que comprova o efetivo tempo de serviço exigido para obtenção do benefício almejado, mediante os períodos de tempo urbano e recebimento dos benefícios de auxílio-doença, ou seja, 192 contribuições à Previdência Social no interregno de 14/12/1973 a 14/06/2017.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos de nºs Id. 4686600 a 4686798.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, da CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Na hipótese dos autos, a impetrante busca a concessão de aposentadoria por idade urbana, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (14/06/2017), mediante o aproveitamento como período de carência do tempo em que foi beneficiária de auxílio-doença.

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado nos autos, insta observar que a Lei A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48 combinado com o artigo 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade que são a idade mínima de 60 anos, para mulheres, e cumprimento de carência exigida pela Lei.

No caso em tela, a impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade em 09/06/2017 e se inscreveu na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual lhe é aplicável a carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Insta mencionar que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008.)

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008).”

E, ainda, o art. 55, inciso II, da referida lei, disciplina:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

O termo "intercalado" leva à ideia de sem quebra de continuidade. Em outros termos, o segurado contribui regidamente para o sistema previdenciário até ser vítima de um risco social, sendo certo que a partir de então, passa a ser socorrido por um benefício que lhe substitui a renda para subsistência. Ato contínuo, com o restabelecimento da integridade física, intelectual e moral, deixa de perceber o auxílio-doença e, retornando ao trabalho, verte contribuições como dantes.

Este é o raciocínio do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, proferido pela sistemática da repercussão geral no bojo do RE nº 583.834, em 14/02/2012, Relator Ministro Ayres Brito, conforme seguinte excerto:

"... E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento esse que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99."

Não obstante este precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal tenha versado sobre tempo de contribuição, a Turma Nacional de Uniformização passou também a admitir o período intercalado para fins de carência:

Neste sentido, a Súmula 73 da TNU:

"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

Não há informação nos autos, e nada justifica a inação da impetrante em não retornar à sua atividade após o encerramento dos auxílios-doença em 23/08/2002, 03/11/2002 e 01/10/2004, vindo a efetuar recolhimento apenas em 01/08/2009 a 31/08/2010, sobrevivendo novo benefício apenas em 03/07/2011 cessado em 30/11/2011, seguido de recolhimento apenas em 01/11/2013.

A contagem ficta como carência prevista no Inciso II, do Art. 55 da Lei de Benefícios, leva em consideração que o segurado só não continuou a exercer sua atividade e contribuir porque sofreu um mal que o afastou das atividades laborais que dão azo ao adimplemento das prestações. O legislador prestigia o trabalhador que não contribuiu, porque lhe era impossível exercer a profissão que é fonte da arrecadação previdenciária.

Desta forma, restam fora do entendimento em tela os casos em que não houve atividade duradoura suspensa pelo advento da incapacidade momentânea, retomada logo em seguida à cessação da incapacidade.

Assim, nesta fase de cognição sumária, não antevejo os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar almejada.

Ademais, em sede de liminar não há como fazer uma análise mais aprofundada do caso em testilha, notadamente no tocante aos períodos de afastamento da impetrante/segurada, por auxílio-doença, bem como com relação aos períodos de retorno ao trabalho.

Destarte, a análise dos fatos para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessita, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Assim, não estando configurado, neste momento processual, nenhuma evidência de um suposto ato ilegal a ser praticado pela autoridade coatora, afasta-se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação da decisão judicial proferida, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, ficando a autoridade impetrada, situada na Avenida Itavuvu, nº 233, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações no prazo de 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

SOROCABA, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-31.2018.4.03.6128 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AVON COSMÉTICOS LTDA.**, contra ato coator praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, e em **litiscôncio passivo com o PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI; PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI; PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC; PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC e SENAC, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), bem como a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos debatidos, em especial o encaminhamento para a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, a inclusão no CADIN e nos demais órgãos de proteção ao crédito, o protesto da dívida e a imposição de óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, reconhecendo-lhe, por fim, o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, ser pessoa jurídica regularmente constituída e, na qualidade de empregadora, figura como contribuinte de uma série de tributos federais, dentre os quais destacam-se os seguintes tributos: a) as contribuições sociais destinadas às entidades do “Sistema S” e b) a contribuição social para o “Salário-Educação”, destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Assevera que em razão da natureza jurídica das referidas contribuições, há parâmetros constitucionais que deveriam ter sido observados, mas que foram negligenciados ao longo dos anos, desde a promulgação da EC nº 33/2001, não tendo autorização para a incidência das mesmas sobre a folha de salários.

Sustenta, mais, que as bases de cálculo das contribuições destinadas às entidades do Sistema S e do Salário-Educação destinado ao FNDE, referem-se às folhas de salário, e por tal razão, não foram recepcionadas pelo artigo 149, §2º, III, “a”, da Carta Magna, na redação que lhe foi dada pela EC 33/01 e, por este motivo, são inconstitucionais.

Por fim, ante ao reconhecimento da flagrante inconstitucionalidade praticada pela autoridade coatora, requer autorização para restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos, a partir do ajuizamento do presente “mandamus”.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 4204261 a 4204296

Por decisão proferida pela 1ª Vara Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, foi declinada da competência para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a sua remessa, por meio eletrônico, para esta 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, tendo em vista que a própria parte impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual estas não estariam incluídas.

No caso, a empresa impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC e SENAC, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação).

Em relação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, o mesmo foi criado em 10 de janeiro de 1946 através do Decreto-Lei 8.621. Sendo alterado ao longo do tempo por vários decretos e leis, entre eles: Decreto n.ºs 8.622/1946, 61.843/67, 5.598/2005, 5.728/2006, 6.633/2008; Leis n.ºs 12.513/2011, 12.816/2013. Sua função é desenvolver pessoas e organizações para o mundo do trabalho com ações educacionais e disseminando conhecimentos em Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

Já o Serviço Social do Comércio – SESC, foi criado pelo Decreto-Lei n.º 9.853, em 13 de setembro de 1946. Sendo alterado ao longo do tempo por vários decretos eles: Decreto n.ºs 60.344/1967, 61.836/1967, 5.725/2006, 6.031/2007, 6.632/2008. Atua nas áreas da Educação, Saúde, Lazer, Cultura e Assistência, com finalidade de planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar-social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias.

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86.

Já a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o SESI, SENAI, SESC e SENAC.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Por sua vez, da análise dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo é expressa ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Econômico, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o SESI, SENAI, SESC e SENAC após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao SESI, SENAI, SESC e SENAC com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Insta observar, a título ilustrativo, que a mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SENAC, SESC, SESI, SENAI e SEBRAE. Aliás, em relação ao SEBRAE, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao Sebrae, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n.º 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado do RE-396.266:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Nos termos da Súmula n.º 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória. III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exceção de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma. IV- A Lei n.º 8.029/90 instituiu a referida exceção na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exceção. V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR. VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (AI 00132935620164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585173 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 23/03/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LÍQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIOS-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei n.º 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consecutivos (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, uma percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apeleção da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 29/05/2017 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por outro lado, no tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação. É que o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exceção. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSIGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC E SENAC) e Salário-Educação.

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, com sede à Avenida General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade.

Também, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para citação do:

- Presidente do Serviço Social da Indústria - SESI, com endereço no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, Brasília/DF, CEP.: 70040-903.

- Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com endereço no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, Brasília/DF, CEP.: 70040-903.

Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para citação do:

- Presidente do Serviço Social do Comércio - SESC, com endereço na Avenida Ayrton Senna, 5.555, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ.

- Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, com endereço na Avenida Ayrton Senna, 5.555, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ.

Proceda à Secretaria a inclusão do SESI, SENAI, SESC, SENAC e FNDE, no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Com a vinda das contestações dos litisconsortes passivos necessários e das informações da autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.
- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial disponível para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.
- Mandado de Citação para o **FNDE**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial disponível para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.
- Carta Precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF para citação do **SESI e SENAI**.
- Carta Precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para citação do **SESC e SENAC**.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-52.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TONON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ PANNUNZIO - SP110479, DARCI DA SILVA CAMPOS - SP284826
IMPETRADO: DIRETOR DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO - SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - UTRA IPANEMA-SFA-SP

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TONON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DIRETOR DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – UTRA – IPANEMA – SFA-SP** sediado em Sorocaba/SP, objetivando a imediata desinterdição do estabelecimento da impetrante, nos termos do parágrafo 2º do artigo 508 do Decreto 9.013/2017, uma vez atendida todas as exigências do Processo de Renovação de Registro (ER), em trâmite sob o número SEI 20152.028965-2016 – UTRA – IPANEMA – SFA-SP, com a entrega de toda a documentação pendente, bem como liminar e subsidiariamente a suspensão da penalidade aplicada nos termos do artigo 527, parágrafo único do Decreto nº 9.013/2017, até posteriores termos.

No mérito, requer que seja concedida definitivamente a segurança para fins de determinar a manutenção da desinterdição total do estabelecimento e a retomada das suas atividades, uma vez cumpridas todas as exigências a sua renovação.

Sustenta o impetrante, em síntese, que sofreu fiscalização realizada por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, tendo sido lavrado o Termo de Fiscalização 001-UTRA-IPA-TIETÊ-2017, sob o argumento de que estava equivocadamente utilizando rotulagem de ER 499, já cancelada no Departamento de Inspeção de Produto de Origem Animal – DIPOA, bem como que a data de produção e validade estava sendo impressa por sistema térmico no filme plástico das bandejas.

Alega, mais, que em decorrência dos aludidos fatos, sofreu as seguintes penalidades: a) foram laceradas as máquinas de lavagem com os lacres 0681734 – 0681736-0681737-0681738 e 0681739; b) foram apreendidos, por intermédio do Termo de Apreensão nº 01 –Tietê – 2017 – Ultra Ipanema os seguintes produtos: b1) 165.000 etiquetas rótulos – ER 499; b2) 120 bandejas impressas ER-499 com registros cancelados e b3) 20 bandejas com 30 ovos já embalados e rotulados; c) mediante o Termo de Interdição nº 01 – Tietê-2017- Ultra-Ipanema, procedeu-se a interdição parcial da impetrante, em razão do estabelecimento estar com a ER (Título de Estabelecimento Relacionado) cancelado desde 2013 e d) lavrou-se o Auto de Infração nº 01-Tietê-2017-Ultra-Ipanema por utilização de rotulagem de ER-499 cancelado em 2013, em vista de não revalidação.

Informa que apresentou defesa administrativa, nos autos do Processo nº 21052.024698/2017-70, junto ao Departamento de Inspeção de Produto de Origem animal – DIPOA, pois cumpridas todas as exigências a sua renovação, sendo que a impugnação foi julgada improcedente, com a consequente aplicação da sanção administrativa suplementar que seria a quinta penalidade, consistente no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com fundamento no artigo 2º, da Lei nº 7.889-89, por infração aos artigos 5º e 496 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem animal, aprovado pelo Decreto nº 9.013/2017.

Afirma, ainda, a empresa impetrante, que em face da aludida decisão administrativa de 1ª instância, proferida pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento-SP, apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo, postulando a reforma da decisão.

Aduz que, embora tenha apresentado defesa e recurso administrativo, ressaltando a necessidade do levantamento da interdição do estabelecimento, diante do cumprimento das restrições/exigências – renovação do registro ER, até o momento não houve qualquer pronunciamento e/ou desinterdição do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento – Serviço de Inspeção de Produtos de Origem animal – UTRA – IPANEMA-SFA-SP, restando, desta forma, manifesta a violação ao seu direito líquido e certo em ter suas atividades prontamente retomadas.

Com a inicial vieram à procuração e documentos (Id 4718822 a 4719347).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente “writ”, cinge-se em analisar se o ato praticado pela autoridade impetrada, consistente no não levantamento da interdição parcial da impetrante até o momento, embora já tenha cumprido com todas as exigências, ressenete-se, ou não, de ilegalidades a ensejar a concessão da medida liminar requerida para fins de desinterdição total do estabelecimento e a retomada das atividades da empresa “TONON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA”.

Inicialmente, convém ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, da CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Registre-se que não obstante os argumentos esposados pela empresa impetrante no sentido de ter apresentado em 27/07/2017, por intermédio de petição protocolizada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento – Serviço de Inspeção de Produtos de Origem animal – UTRA – IPANEMA-SFA-SP, a documentação solicitada para atender as restrições para a regularização de seu registro, quais sejam: 1) Documentos de Atendimento as Ressalvas e Esclarecimentos; 2) Solicitação DIPOA Brasília; 3) Memorial Descritivo da Construção; 4) Memorial Econômico Sanitário; 5) Termo de Compromisso; 6) Declaração do EDA (Solicitação de Documentos e Ficha de Cadastro da Granja Avícola) e 7) Plantas Baixas; os documentos apresentados pela empresa impetrante não são suficientes para comprovar o cumprimento de todas as exigências pertinentes, tendo em vista que trata-se de mero cumprimento formal.

Isto porque há necessidade de investigação aprofundada a respeito do objeto dos documentos, de forma a confrontar se as plantas e os memoriais descritivos atendem ao exigido pela autoridade no procedimento, bem como se as justificativas apresentadas são suficientes para afastar as ressalvas apontadas.

Quanto ao efeito suspensivo almejado pelo recurso, ao que parece diante do relato da impetrante, a interdição em tela não teria caráter punitivo, mas cautelar, tendo em vista que a interdição já produziu efeitos anteriormente durante o PA e está condicionada ao cumprimento das exigências, o que tornaria inaplicável o disposto no artigo 527, parágrafo único do decreto n. 9.013/2017.

Além do mais, mesmo que assim não fosse, o mesmo dispositivo assevera que se trata de critério da autoridade julgadora a atribuição de efeito suspensivo.

Assim, em razão das questões postas acima, impende registrar que pretensão do impetrante de obter a “desinterdição” total do estabelecimento e a retomada das suas atividades, demandaria ampla investigação, por meio de dilação probatória, o que é inadmissível na via do mandado de segurança, que, como cediço, pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante. A ação mandamental possui rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer dilação probatória.

Destarte, não vislumbro nesta sede de cognição sumária a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se a autoridade impetrada, para prestar as informações, no prazo de dez dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação da decisão judicial proferida, e a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Avenida Itavuvu, nº 11.777, Distrito Industrial Zona Norte, Parque Tecnológico de Sorocaba, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. Advogado Geral da União, com endereço à Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo e da petição inicial e documentos constantes neste processo judicial eletrônico.

SOROCABA, DATA LANÇADA ELETRONICAMENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-38.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ELIAS NEREU DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, defiro o pedido de prazo de 15 dias para que a parte autora apresente os cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de crédito não tributário oriundo do processo administrativo nº 10855.722807/2016-75 proposta por Katuro Watanabe em face da União Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a anulação de crédito tributário, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 8.444,88 (oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Com efeito, analisando-se a cópia do lançamento acostada, nota-se que se trata de lançamento fiscal relativo ao ITR.

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA(SP), data lançada eletronicamente.

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da petição da parte autora sob o Id 4158798, a qual informa a agência em que pretende efetuar o levantamento dos valores de seu FGTS.

Em seguida, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade do cumprimento da sentença e em relação aos honorários sucumbenciais, tendo em vista a guia de depósito sob o Id 4704370, no prazo de 10 (dias).

Esclareça-se que o alvará de levantamento do valor depositado (Id nº 4704370), ficará condicionado ao trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.

Saliente-se que o silêncio importará em extinção da execução.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Civil. Após, tendo em vista que trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I do Código de Processo

Intime-se.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003154-26.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

-

-

Vistos e examinados os autos.

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA. e ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RESINAS NATURAIS LTDA, contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) salário maternidade e paternidade, b) férias, c) horas extras, d) adicional noturno, e) adicional de periculosidade, f) adicional de insalubridade, até decisão definitiva nos autos.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com débitos vencidos e vincendos de tributos e contribuições federais, atualizados pela taxa SELIC

A impetrante sustenta, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91.

Fundamenta que a tributação sobre a folha de salário somente será lícita se incidir sobre os rendimentos destinados a retribuir o trabalho que sejam pagos de forma não eventual.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária, uma vez que possuem caráter indenizatório ou são pagas de forma eventual.

Com a exordial vieram os documentos de Id 3103208 a 3103050.

O pedido de liminar restou indeferido, consoante decisão de Id 3126298.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id 3770968. Sustentou que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo das impetrantes, propugnando pela denegação da segurança definitiva requerida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo a justificar sua intervenção (Id 4224641).

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) salário maternidade e paternidade, b) férias, c) horas extras, d) adicional noturno, e) adicional de periculosidade, f) adicional de insalubridade, encontram ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

(a) Salário Maternidade e Paternidade

No que diz respeito ao salário-maternidade e paternidade, anote-se que o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime no sen Nessa esteira, trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-M

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução
2. O pagamento de férias gozadas tem natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição para fins de in
3. A respeito da compensação, tem-se por inaplicabilidade o art. 74 da Lei n. 9.430/96 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457/07. 4. Agrav (STJ. Processo AGRESP 201502020956. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 156341. Relator(a) DIVA MALERBI (DESEI

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORA

1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.2.
2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do a (STJ.Processo AGRESP 2011102951163. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1297073. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES M. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).

3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

4. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação.

5. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

6. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo RESP 201600092616. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1577631. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador **SEGUNDA TURMA**. Fonte DJE DATA:30/05/2016 ..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E SOBRE OS SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO PAGAMENTO DE FÉRIAS GOZADAS. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 26.02.2014, o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, tampouco sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade.

III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.066.682/SP, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual i) incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário; e ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a repetição do indébito dos valores recolhidos depois de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. IV - A Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. VI - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRESP 201403191208. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1505577. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. Órgão julgador **PRIMEIRA TURMA**. Fonte. DJE DATA:16/05/2016 ..DTPB)

Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade e paternidade não têm natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não A citada rubrica possui natureza salarial, já que configura contraprestação legalmente imposta ao empregador em razão dos serviços prestados pelo empregado p

(b) Férias Gozadas

No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Primeira Seção/STJ, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, ressaltou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples reexame da causa. Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, "mostra-se necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em desconformidade com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente a integram". Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram.

3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(STJ. Processo EEERSP 201200974088. EEERSP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS MBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1322945. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador .PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.

1. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelos recorrentes, elegendos fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno.

3. Está igualmente pacificada, na Seção de Direito Público desta Corte Superior, a compreensão de que o pagamento de férias gozadas ostenta natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. "O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015). 5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. Processo RESP 201402119401. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1476464. Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB)

(c) Horas Extras

Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre **horas extras**, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários.

Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc..

Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra “Iniciação ao Direito do Trabalho”, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que “a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido”.

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201102951163. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1297073. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei

2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.)

Portanto, registre-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de incidir contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de **horas extras** em razão do caráter remuneratório.

(d, e, f) Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade

Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra “Curso de Direito do Trabalho”, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: “No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta”.

No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que “o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos”.

Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, periculosidade e insalubridade, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 1476464, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada do TRF 3 Região Diva Malerbi, DJE 13/06/2016 “*in verbis*”:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.

(...)

2. **A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno.**

3. Está igualmente pacificada, na Seção de Direito Público desta Corte Superior, a compreensão de que o pagamento de férias gozadas ostenta natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. **"O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015).**

5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN

Portanto, registre-se que há jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Transcreva-se, ainda, os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA.

1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014.

2. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).**

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).

4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária.

(...)

(Processo AGRESP 201503259139. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1576270. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. STJ. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte. DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

Indexação

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a)

REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB)

Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional noturno, periculosidade e insalubridade, uma vez que, diversamente do que alega a impetrante, os aludidos adicionais possuem nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Portanto, verifica-se que as impetrantes não possuem direito líquido e certo em relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e paternidade, férias, horas extras e adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, conforme fundamentação supramencionada.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

-
DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-30.2017.4.03.6144 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BALÕES S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BALÕES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos até o dia de hoje, bem como os que ainda vier a recolher antes do trânsito em julgado, corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto nos artigos 145, § 1º; 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal.

Afirma que o ICMS não compõe receita disponível do Contribuinte e quem fatura o ICMS é o ente tributante competente.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 240.785.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, que foram inicialmente distribuídos à Subseção Judiciária de Barueri/SP, vieram os documentos de Id. 971491/984998.

A decisão de Id. 1030153, considerando que autoridade apontada coatora pela impetrante têm sede em Sorocaba/SP, reconheceu a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal de Barueri – SP para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Sorocaba/SP.

Os autos foram recebidos nestes Juízo, consoante certidão de Id. 1652633.

Emenda à inicial (Id. 2143159).

O pedido de concessão da medida liminar foi deferido (Id. 2431479).

A União Federal requereu seu ingresso na lide (Id. 2933853).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (Id. 4185713), requerendo o sobrestamento da presente ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, e posterior regulamentação de procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança. Por fim, asseverou que, em caso de concessão da segurança, é vedada a compensação antes do trânsito em julgado da sentença.

Em parecer de Id 4494130, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NOMÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 12/06/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).”

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de

Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) tanto para fins de compensação quanto de restituição do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002822-59.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BOGE RUBBER & PLASTICS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BOGE RUBBER & PLASTICS BRASIL S.A. contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos da Lei 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente desde maio de 2014, quando iniciou suas atividades, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar os artigos 145, § 1º, e 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários n.º 240.785/MG e 574.706/PR.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/115 (Id 2849474 a 2849494). Emenda à inicial, recolhimento das custas processuais e juntada de novos documentos às fls. 398/9722 (Id 1836591 a 1837427).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de fls. 128/150 (Id 3386811), requerendo o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou não existir ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 152/156 (Id 3586756), opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, desde maio de 2014, quando iniciou suas atividades, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 28/09/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, não revogado pelo Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3543

PROCEDIMENTO COMUM

0003913-85.2011.403.6110 - JOSE CARLOS COSTA(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos do art. 1º, VIII da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, providencie o(a) advogado(a) do(a) autor(a), no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

INQUERITO POLICIAL

0006823-12.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-02.2016.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON PIRES DE LEMOS(SP333907 - CAIO CESAR DA SILVA SIMOES)

Nos do art. 1º, VIII da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, providencie o(a) advogado(a) do réu, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

MANDADO DE SEGURANCA

0009546-14.2010.403.6110 - JAEISON DE OLIVEIRA SILVA(SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIEDADE/SP(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos do art. 1º, VIII da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, providencie o(a) advogado(a) do(a) autor(a), no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0005872-18.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005789-02.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON PIRES DE LEMOS(SP333907 - CAIO CESAR DA SILVA SIMOES)

Nos do art. 1º, VIII da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, providencie o(a) advogado(a) do réu, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004130-33.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LUCIA CANDIDA LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILLO ABDALLA - SP210519
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUCIA CÂNDIDA LEITE DE OLIVEIRA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA**, objetivando a impetrante que lhe seja assegurada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, considerando-se como tempo de contribuição e carência o total de 18 anos, 6 meses e 14 dias, conforme relatório de contagem reconhecido pela autarquia.

Alega que o benefício previdenciário foi indeferido sob o fundamento de que não foi cumprida a carência mínima exigida.

Sustenta que o período em que o segurado recebe auxílio-doença deve ser computado para fins de carência quando recebido entre períodos de atividade.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na consulta anexada pelo ID n. 3824475, n. 3824477, n. 3824479 e n. 3824481, pois tratam de objetos distintos.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a concessão de aposentadoria por idade com o reconhecimento de períodos em que recebeu auxílio-doença intercalados com períodos contributivos.

De seu turno, analisando os documentos e argumentações expendidas pela impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Nesse passo, entendo necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Mesmo porque, a concessão da aposentadoria pleiteada exige análise acurada dos documentos acostados e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2017.

M A R C E L O L E L I S D E A G U I A R
J u i z F e d e r a l S u b s t i t u t o

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-78.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS DIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIO VALENTIM DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Indefero, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000494-25.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Para cumprimento da presente, designo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 06 de março de 2018, às 11h30**, para a inquirição da testemunha indicada pelo Juízo Deprecante, Sr. Jefferson Moreno Zuliani.

Intime-se pessoalmente, com urgência, a referida testemunha acerca da data da audiência designada, para tanto expeça-se o necessário.

Com a juntada do mandado cumprido tomem os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-02.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDISON AROLDO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-27.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NORIMAR APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA CRISTIAN PAULINO - SP258077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 4751913, intímam-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 23/04/2018, às 9h, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALMIR MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intímam-se as partes acerca do laudo pericial de ID 4752249, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 26 de fevereiro 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-96.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: JUPIRA - MINERACAO E AGRO-PECUARIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
IMPETRADO: SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 27/09/2016, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a inexistência da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, no percentual de 10% incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa de seus empregados e lhe garanta o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores a propositura do *writ*, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC na atualização do indébito.

Sustentou a impetrante, em síntese, que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 com alíquota de 10% sobre a totalidade dos valores depositados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do empregado, por ocasião da demissão sem justa causa, pois foi criada, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor, já totalmente recompostos.

Apontou a ocorrência de desvio da finalidade para a qual foi criada a contribuição, vez que não está sendo incorporada ao FGTS, mas destinada ao reforço do *superávit* primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais.

Com a inicial, vieram os documentos ID 267443, 267444, 267445, 267446 e 267447.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, tendo sido remetidos a este Juízo, momento a impetração anterior do Mandado de Segurança n. 0001057-75.2016.403.6110 distribuído a esta 4ª Vara, extinto sem exame do mérito.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (ID 282896), por ausência dos requisitos ensejadores previstos na Lei n. 12.016/09.

A autoridade impetrada apresentou informações por meio do ID 315704 aduzindo, preliminarmente, a formação de litisconsórcio passivo com a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, bem como a impropriedade da via eleita, vez que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pleiteou a denegação da segurança pleiteada.

Deferiu-se a inclusão da União como assistente simples do impetrado (ID 633111).

Decorreu *in albis* o prazo para o Ministério Público Federal se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Das preliminares

O pedido de formação de litisconsórcio passivo com a Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN não se sustenta, tendo em vista não ser esta a autoridade coatora, mas o órgão de representação judicial da pessoa jurídica em que se insere o ente impetrado.

A própria PFN, nos interesses da União, manifestou interesse em integrar a lide, sendo deferida a sua inclusão como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

No que concerne a alegada impropriedade da via eleita por atacar lei em tese, verifica-se que a inicial não formula pedido autônomo de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal em que se funda a contribuição controvertida, sendo eventual violação à Constituição Federal de 1988 apresentada como mera tese argumentativa a fundamentar o pedido de concessão da ordem.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.” (grifos meus)

A autoridade coatora é representante do órgão no exercício da atribuição do poder público, que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo.

Nos termos do art. 3º, da Lei Complementar n. 110/2001, a fiscalização e a administração da contribuição social em comento estão legalmente equiparadas às do FGTS:

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. - grifei

A fiscalização e a administração do FGTS, por sua vez, é de atribuição do Ministério do Trabalho, conforme [Leis n. 8.036/1990](#) e [n. 8.844/1994](#), que dispõem sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e respectiva fiscalização, apuração e cobrança judicial de contribuições e multas.

Lei n. 8.036/1990:

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.- grifei

Lei n. 8.844/1994:

Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. grifei

Isto implica dizer que o Gerente Regional do Trabalho possui legitimidade para figurar no polo passivo deste *mandamus*, pois lhe compete fiscalizar e apurar as contribuições ao FGTS, aplicando multas e demais encargos, por expressa disposição do artigo 1º da Lei n. 8.844/1994. Já à Caixa Econômica Federal incumbe o repasse das informações ao Ministério do Trabalho, à luz do parágrafo único do mencionado dispositivo, não se encaixando na condição de autoridade coatora.

Rejeito, por conseguinte, as preliminares arguidas.

Do mérito

Questiona-se a contribuição social geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante se ver desonerados da incidência de tal contribuição social.

De seu turno, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, que na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Nesse passo, no que se refere à alegação da impetrante, de que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, sendo que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, estando totalmente recompostos tais expurgos desde janeiro de 2007, e ainda, quanto ao argumento de que há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição em comento, vez que não está sendo incorporada ao FGTS desde 2012, mas destinada ao reforço do *superávit* primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que **sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.** Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida”.

(TRF3ª Região, Primeira Turma, AMS 00047913520144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3: 10/08/2015), destaque não no original

Ressalte-se, por oportuno, que a contribuição trazida pelo art. 1º da LC n. 110/2001 tem natureza de contribuição social geral, à qual o legislador não previu qualquer limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. É dizer, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua inexistência apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade.

Não prospera, ademais, a tese arguida de que a contribuição em comento não possui lastro constitucional, por força da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A indigitada Emenda Constitucional promoveu as seguintes alterações no art. 149, que são pertinentes ao tema:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme restou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2.728/AM, Re. Maurício Corrêa, DJ de 20/02/2004), foram afastadas todas as possíveis inconstitucionalidades ou incompatibilidades decorrentes do direito intertemporal incidentes sobre a contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001, que foi declarado compatível com o art. 149, § 2º, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal.

O julgamento, aliás, foi dotado de eficácia *erga omnes* e vinculante, impedindo a rediscussão da matéria.

A respeito, percursora análise realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de esgotamento finalístico da norma em comento, além de incurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 toma clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00142332520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3: 24/02/2016)

12.016/2009. Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança preventivo eletrônico impetrado em 14/03/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que tem por objeto social *fabricação de ferramentas, embalagens de plástico em geral, peças e acessórios para indústria de plástico* e que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Em decisão proferida no dia 28/03/2017 (ID 915210), foi

determinada a regularização da representação processual, tendo a impetrante cumprido a requisição judicial por meio dos ID 1169637 e 1169656.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida pelo ID 1194012.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada do presente *writ* e informou, preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do mandado de segurança até que sobrevenha modulação dos efeitos do *decisum*, com fundamento nos artigos 927, inciso III, § 3º, 1.039, parágrafo único, e 1.040, inciso II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

O ingresso da União no feito foi deferido (ID 1794825).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 2483354) sustentando a pendência de julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, cujo objeto refere-se à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS dos valores pagos a título de ICMS. Aduziu a não existência de legislação que sustente a tese ventilada pelo impetrante. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Preliminarmente, diante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o julgamento imediato das causas nas instâncias inferiores independem do trânsito em julgado da tese paradigma ou da modulação dos efeitos do julgamento pela Corte Suprema.

Não existe previsão legal para sobrestamento dos feitos após a prolação da decisão em sede de repercussão geral, com o que a eficácia imediata se mostra imperativa.

Em relação ao mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar aos impetrantes o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito propriamente dito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - **PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE** - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Prevía a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. **Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.** 7. **Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.** 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. **INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. **O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato.** 8. **Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação.**

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-83.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: IBBL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança preventivo eletrônico impetrado em 14/03/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que tem por objeto social a *fabricação e comercialização bebedouros e purificadores de água* e que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Em decisão proferida no dia 21/03/2017 (ID 868490), foi

determinada a atribuição correta do valor da demanda, tendo a impetrante cumprido a requisição judicial por meio dos ID 1079950, 1079976, 1079979 e 1079988.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida pelo ID 1193474.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada do presente *writ* e informou, preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do mandado de segurança até que sobrevenha modulação dos efeitos do *decisum*, com fundamento nos artigos 927, inciso III, § 3º, 1.039, parágrafo único, e 1.040, inciso II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

O ingresso da União no feito foi deferido (ID 1795248).

Cientificada da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 2483353) sustentando a pendência de julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, cujo objeto refere-se à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS dos valores pagos a título de ICMS. Aduziu a não existência de legislação que sustente a tese ventilada pelo impetrante. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, diante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o julgamento imediato das causas nas instâncias inferiores independem do trânsito em julgado da tese paradigma ou da modulação dos efeitos do julgamento pela Corte Suprema.

Não existe previsão legal para sobrestamento dos feitos após a prolação da decisão em sede de repercussão geral, com o que a eficácia imediata se mostra imperativa.

Em relação ao mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar aos impetrantes o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*" - e 94 - "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito propriamente dito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "*...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie*" e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "*...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.*"

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "*o produto de todas as vendas*".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” e a Súmula 94 do STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARESp 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação”.

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-26.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ETIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SCI4668
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança preventivo eletrônico impetrado em 13/03/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pela impetrante, a fim de demonstrar a plausibilidade de suas pretensões.

Em decisão proferida no dia 16/03/2017 (ID 826602), foi

determinada a atribuição correta do valor da demanda, tendo a impetrante cumprido a requisição judicial por meio dos ID 1007540, 1007579 e 1007608.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada do presente *writ* e informou quanto ao pedido de sobrestamento do mandado de segurança até que sobrevenha modulação dos efeitos do *decisum*, com fundamento nos artigos 927, inciso III, § 3º, 1.039, parágrafo único, e 1.040, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Defendeu, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

A inclusão da União no feito foi deferida (ID 1794518).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 2491121) defendendo a denegação da segurança, eis que se trata de verba de natureza contratual entre pessoas jurídicas, sem intervenção do ente público.

É o relatório.

Decido.

Diante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o julgamento imediato das causas nas instâncias inferiores independem do trânsito em julgado da tese paradigma ou da modulação dos efeitos do julgamento pela Corte Suprema.

Não existe previsão legal para sobrestamento dos feitos após a prolação da decisão em sede de repercussão geral, com o que a eficácia imediata se mostra imperativa.

Em relação ao mérito propriamente dito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar aos impetrantes o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito propriamente dito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação".

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados/restituídos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação/restituição deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-40.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO GABRIEL - SC32622, CELIA CELINA GASCHO CASSULLI - SC3436
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/02/2018 435/635

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança preventivo eletrônico impetrado em 22/03/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que tem por objeto social indústria têxtil e que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pela impetrante, a fim de demonstrar o direito vindicado.

Em decisão proferida no dia 06/04/2017 (ID 1015814), foi determinada a atribuição correta do valor da demanda, tendo a impetrante cumprido a requisição judicial por meio dos ID 1217877, 1569087 e 1569092.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida pelo ID 1596745.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada do presente *writ* e informou, preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do mandado de segurança até que sobrevenha modulação dos efeitos do *decisum*, com fundamento nos artigos 927, inciso III, § 3º, 1.039, parágrafo único, e 1.040, inciso II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

A impetrante apresentou substabelecimento (ID 2286294 e 2286391).

O ingresso da União no feito foi deferido (ID 2506106).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 3012798) sustentando a pendência de julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, cujo objeto refere-se à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS dos valores pagos a título de ICMS. Aduziu a não existência de legislação que sustente a tese ventilada pelo impetrante. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, diante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o julgamento imediato das causas nas instâncias inferiores independem do trânsito em julgado da tese paradigma ou da modulação dos efeitos do julgamento pela Corte Suprema.

Não existe previsão legal para sobrestamento dos feitos após a prolação da decisão em sede de repercussão geral, com o que a eficácia imediata se mostra imperativa.

Em relação ao mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar aos impetrantes o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito propriamente dito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” e a Súmula 94 do STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação”.

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-06.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO SCRIBONE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a impossibilidade do executado em comparecer à data designada (anexo), foi redesignado o dia **20/04/2018, às 14h40min**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação nestes autos.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-72.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO GAION
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica." (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)
ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-57.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALCIDES BIFFE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica." (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)
ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSMAR LEPRE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)
ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-46.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAROLINE CAMBIAGHI AVELLANEDA SCALLI
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-31.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GABRIELA RIBEIRO BAGAILO ERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-77.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MURILLO AMORIM POLITO
ASSISTENTE: IRENITA ROSA AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUIJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
Advogados do(a) ASSISTENTE: EDE QUEIRUIJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-63.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ILDA PORTA LAUAND
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-49.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JULIO CEZAR ALVES ZAPPA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP240212
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202

ATO ORDINATÓRIO

"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..." e *"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."* (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-87.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CRISTINA YURI UTSUNOMIYA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-57.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JULIANA CARRASCO DE MATTOS MENDES
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-61.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NADIR RIBEIRO VILAS BOAS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica." (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)
ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-52.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitida pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-50.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARLINDO GINI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-42.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCEL COSTA ERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-36.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORLANDO CARLOS GIROTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ATO ORDINATÓRIO

"Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002622-22.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: INTERNACIONAL FIBER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INTERNACIONALFIBER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA** e **UNIÃO FEDERAL** visando à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito a compensar os valores que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos.

Custas de ingresso (id 3182862).

Foi deferido o pedido de liminar (id 3204804).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações pedindo a suspensão do processo até publicação do acórdão e dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706. No mais, defendeu a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS (id 3452785).

A União, sem prejuízo das informações da autoridade coatora, defendeu que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pediu a suspensão do processo até final julgamento daquele feito. No mérito, manifestou-se sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e pediu a denegação da ordem (id 4419274).

Com vista, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (id 4544930).

É o relatório.

DECIDO.

De início, entendo não ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.709 já que a compensação obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, de modo que não vislumbro, por ora, risco de ser cumprida a sentença antes de o STF decidir definitivamente a questão da modulação ou eventuais embargos de declaração.

No mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS e ISS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, consoante já me manifestei por ocasião da liminar, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Daí que, a princípio, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014), que dispõe:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

A lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
 - II - o preço da prestação de serviços em geral;
 - III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
 - IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.
- § 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:
- I - devoluções e vendas canceladas;
 - II - descontos concedidos incondicionalmente;
 - III - tributos sobre ela incidentes; e (...)"

Vale ressaltar que a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador. Todavia, dada a peculiaridade do tributo de ICMS, que é integralmente repassado aos estados, conforme ressaltou o Ministro Celso de Mello, o dispositivo em questão deve receber interpretação conforme ao novo entendimento do STF, de modo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Dessa forma, e embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS, da COFINS calculados com base no ICMS recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 26, Lei n. 11.457/07).

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação.

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observado art. 26, da Lei n. 11.457/07.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas ex lege, lembrando que a União é isenta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-35.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL visando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/2011, compensação de valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 60 meses, ou quando não houver o efetivo pagamento, a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, corrigidos nos termos do § 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95, ou o direito de ser restituído o indébito em espécie.

Custas recolhidas (id 3293355).

Foi deferida a liminar para determinar que a autoridade exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários vincendos (id 3237935).

Notificada, a autoridade coatora alegou inadequação da via eleita considerando que a alegação de inconstitucionalidade jamais poderia se enquadrar como ato praticado com abuso de poder ou ato ilegal. No mérito, prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, em relação a qual a Lei n. 12.546/2011 expressamente prevê sua exclusão apenas nos casos de substituição tributária, o que não é o caso da impetrante (id 3453664).

A União reiterou as informações da autoridade coatora, informou a interposição de agravo sob a forma de instrumento e pediu a reconsideração da decisão (id 4423467) que foi mantida pelo juízo (id 4433810)

Com vista, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (id 4588176).

É o relatório.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita tendo em vista a possibilidade de controle difuso da constitucionalidade.

No mérito, em 15/03/2017 no RE 574.706 o Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*.

Conforme Notícias do STF, *"prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."*

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, *"o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal"*.

No que toca à questão dos autos CPRB, prevista no art. 7º, da Lei n. 12.546/2011, no âmbito da Segunda Turma do STJ firmou-se entendimento de que o ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da referida contribuição posicionamento que se manteve mesmo depois do julgamento do referido RE pelo STF (RESP 1679565, Og Fernandes, 2ª T., DJE13/12/2017; RESP 1655207, Herman Benjamin, 2ª T., DJE 02/05/2017; AIRESP 1597745, Francisco Falcão, 2ª T., DJE 10/03/2017; AIRESP 1620606, Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJE 15/12/2016).

Na Primeira Turma, após o julgamento do RE 574.706, por unanimidade decidiu-se que a *"lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte"* (RESP 1694357, de 21/11/2017).

No âmbito do TRF3, há dissenso sobre a matéria, mesmo depois do julgamento do RE pelo STF.

De toda forma, em 14/02/2017 o Ministro Edson Fachin no RE 1.017.483, que trata da CPRB, determinou a afetação do feito para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do STF, nos termos do art. 1.036 do CPC, já que *"a similaridade das discussões recomenda soluções semelhantes"* (julgado em 14/02/2017, DJE-032 17/02/2017).

Então, ainda que não seja possível antecipar a decisão do STF no RE 1.017.483, reputo que não há diferença substancial entre a discussão referente à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS e a pertinente à inclusão da mesma exação na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta.

Em resumo, se *"só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal"* razão assiste à impetrante quanto à impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva do art. 7º, da Lei n. 12.546/2011 – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento desta parcela.

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de compensar o que pagou indevidamente a título de CPRB calculados com base no ICMS recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 26, Lei n. 11.457/07), eis que os valores indevidamente recolhidos a esse título somente poderão ser objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional.

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação ou do lançamento em escrita fiscal.

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observado art. 26, da Lei n. 11.457/07, ou seja, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-34.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

DESPACHO

Concedo à Impetrante o prazo de 15(quinze) dias para juntar documentos que afastem as possibilidades de prevenção apontadas na certidão de ID 4711328 (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-95.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDA DE L.FERNANDES BERA CHACHINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES MANCINI LOURENCO - SP268667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-34.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE RICARDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO - SP363012, MATHEUS FERNANDES GALO - SP361802, CARLOS ALBERTO PARDIM - SP366404, NIVALDO SANTUCCI JUNIOR - SP340773, LEILIANE MICHELE DA COSTA - SP345044, NATALIA CAMPANA FONSECA - SP345117, FLAVIA ORNELAS DE ALMEIDA - SP349253, AMANDA SILVA GERBASI - SP340979, VITOR AMERICO MORANDIM - SP297500, FERNANDO BALDAN NETO - SP334541, PHYLIP VITTI FELIPPELLI - SP331114, EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO - SP244811, WILSON INACIO RAMALHO NETO - SP316597, CAIO JOSE CIGANHA - SP314965, CAMILLA CIGANHA - SP296128, APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA - SP293507, LILIAN BRIGIDA GARCIA BARANDA - SP245857, LUCIANA MERLI RUAS BIGNARDI - SP231317, ROSELENE VITTI - SP245369, ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ - SP266442, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-23.2017.4.03.6123
AUTOR: KELLY CRISTINA FILOGONIO PEDREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CMD MOTORS LTDA, BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: THAIS FERREIRA MIRANDA - SP335204, DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA - SP260369, LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055

DESPACHO

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada pelo corréu Banco Pan S/A, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-23.2017.4.03.6123
AUTOR: KELLY CRISTINA FILOGONIO PEDREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CMD MOTORS LTDA, BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: THAIS FERREIRA MIRANDA - SP335204, DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA - SP260369, LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055

DESPACHO

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada pelo corréu Banco Pan S/A, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-23.2017.4.03.6123
AUTOR: KELLY CRISTINA FILOGONIO PEDREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CMD MOTORS LTDA, BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: THAIS FERREIRA MIRANDA - SP335204, DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA - SP260369, LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055

DESPACHO

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada pelo corréu Banco Pan S/A, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000219-37.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DORACY MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO a EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2018.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-97.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique o autor detalhadamente o valor atribuído à causa, confirmando ou alterando-o, se for o caso, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-60.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULLILO SERVICOS OPERACIONAIS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ROMERA MICHEL - SP303381, ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

A Fazenda Nacional recusou o bem oferecido à penhora por considerar a garantia inútil e requereu a suspensão desta execução, pelo prazo de 1 (um) ano, diante do parcelamento de seu crédito tributário.

Decido.

Tendo em vista a recusa do bem oferecido à penhora (ID nº 2601202) e o requerimento de suspensão por parte da exequente, defiro o **pedido fazendário** e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em **PROGRAMA DE PARCELAMENTO**, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000827-69.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEMAC METALURGICA EIRELI - EPP, LEANDRO MARSEL CURTINHAS, ANDRE CURTINHAS

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da parte executada, Lemarc Metalurgica Eireli - EPP, conforme teor da certidão, id. nº 4729471, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da execução.

Aguarde-se o retorno dos demais mandados citatórios

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-05.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: B J P LOCAÇAO DE ANDAIMES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CAIO FELIX DE SOUZA

DESPACHO

Recebo a petição da exequente, id. nº 4350105, como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000810-33.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CICERO JOSE BEZERRA DA SILVA - ME, CICERO JOSE BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Em relação ao processo apontado na pesquisa de prevenção, autos nº 5000531-47.2017.403.6123, constato que a causa de pedir é distinta em relação ao presente feito, uma vez que, segundo análise da petição de id. 4412588, aquele feito trata-se de ação monitoria. Assim, afasto a situação de prevenção.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000817-25.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUZINETE SOUSA LOPES - ME, LUZINETE SOUSA LOPES

DESPACHO

Em relação aos processos apontados na pesquisa de prevenção, verifica-se que, embora as partes e ação ajuizada são semelhantes, todas possuem causa de pedir distintas, tendo em vista que os contratos de cédula de crédito bancário, objeto das ações propostas, são distintos entre si. Assim, afasto a situação de prevenção.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-92.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO M. PEREIRA - ME

DESPACHO

Em relação ao processo apontado na pesquisa de prevenção, verifica-se que, embora as partes e ação ajuizada sejam semelhantes em relação ao presente feito, ambos possuem causa de pedir distintas, tendo em vista que os contratos de cédula de crédito bancário, objeto das ações propostas, são distintos entre si. Assim, afasto a situação de prevenção.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-29.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LEONIR ANTONIO DALPOSSO - ME, JACKSON DALPOSSO, LEONIR ANTONIO DALPOSSO

D E S P A C H O

I- Tomo sem efeito o despacho ID 1838398, tendo em vista que os réus já foram citados.

II- Expeça-se mandado de penhora.

Int.

Taubaté, 23 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-45.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PEDRINA EROTILDE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES NOGUEIRA - SP63535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da recusa quanto à oferta de transação, prossigam-se os atos processuais, intimando-se as PARTES para especificarem provas.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-96.2017.4.03.6121
AUTOR: DARIO OTAVIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 3292356 como emenda da inicial fixando o valor da causa em R\$ 131.147,50 (cento e trinta e um mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 8 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000835-52.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o AUTOR para se manifestar acerca da contestação (ID 3509012) e intimem-se as PARTES para especificarem provas, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria a classe processual para Procedimento Comum.

Int.

Taubaté, 9 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-24.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: LUCY PERES PRADO

DESPACHO

Vista à parte autora acerca da certidão (id 3998655) referente à notificação judicial de protesto.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

TAUBATÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-69.2018.4.03.6121
AUTOR: REAL CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BERNARDES SPILIMBERGO - SP357586, CAMILLA TALAQUI CRUZ - SP386227
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista que o comprovante juntado aos autos (ID 4473682) não permite aferir se o recolhimento foi feito no código da receita e unidade gestora corretos, providencie a parte autora a juntada da GRU que gerou o código de barras constante do citado comprovante ou o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté, 8 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-43.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GIOVANNA GALDINI OLIVEIRA
REPRESENTANTE: VIVIANE DE ALMEIDA GALDINI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE ARAUJO PELUCIO - SP389722,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA DE ARAUJO PELUCIO - SP389722
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme decisão (Id 4008995), estes autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Desta forma, exaurida a competência deste juízo, cabe à autora requerer o que lhe for de direito naquele juízo.

Int.

Taubaté, 9 de fevereiro de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-63.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: VANESSA MEIRA FRAZILLI FERNANDES

DESPACHO

Vista à parte autora acerca da certidão (id 3623553) de notificação.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Int.

Taubaté, 9 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-61.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta.

Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC/2015).

Prazo de cumprimento: 10 dias.

Int.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-90.2017.4.03.6121
AUTOR: ANDERSON AUGUSTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

D E S P A C H O

Mantenho decisão (Id 3319353) pelos próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-44.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADEMIR GUEDES TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo especial devido à exposição aos agentes ruído e eletricidade, com a consequente concessão de aposentadoria especial.

Para comprovar suas alegações, juntou aos autos o PPP às fls. 04, 05 e 06.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.

Compulsando o PPP apresentado às fls. 06, emitido pela empresa SCOPUS TECNOLOGIA LTDA., observo que no período de 01/04/1995 a 31/12/2005 o autor estava exposto ao agente eletricidade. Entretanto o mencionado documento não menciona a intensidade do agente periculoso que, conforme previsto pela legislação pertinente, deve ter tensão superior a 250 volts.

Outrossim, verifico que no período de 01/04/1995 a 24/11/2010 consta como fator de risco "POSTURA", que, como é sabido, não é reputado agente insalubre.

A parte autora alega que o PPP apresentado às fls. 06 foi preenchido incorretamente.

Desse modo, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie o autor PPP preenchido corretamente ou laudo técnico individualizado, a fim de demonstrar de forma clara o nível de exposição do agente nocivo indicado.

A presente decisão serve como autorização para que o autor ADEMIR GUEDES TOLEDO obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Ressalto que prova testemunhal não é admissível para esses fins por aplicação do disposto no art. 402, II, do CPC. A comprovação de atividade especial se dá por meio dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico.

O pedido de prova pericial será apreciado oportunamente.

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Tendo em vista o pedido subsidiário de benefício assistencial formulado pela parte autora, para complementação da prova, necessária se faz a realização de perícia socioeconômica.

Para tanto, nomeio a assistente social **Helena Maria Mendonça Ramos**, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação socioeconômica do(a) autor(a), a fim de trazer um "retrato" das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.

Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intemem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10(dez) dias.

Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao MPF.

Intemem-se as partes.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Recebo a petição e o documento de fls. 16/17 - ID 4263536 como aditamento da inicial.

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial. Para tanto pleiteia o enquadramento como especial do período de 19/11/2003 a 08/07/2015, que somados ao tempo restante, já reconhecidos como especiais pelo INSS, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações, dentre outros documentos, junta aos autos os PPPs de fls. 08 – ID 3649622 e de fls. 09 – ID 3649632 que apontam como fatores de risco os agentes físicos ruído e calor, bem como os agentes químicos sílica, metileno e outros.

Entretanto, verifico que nos mencionados documentos há menção de que o autor utilizou equipamento de proteção individual – EPI eficaz.

Como é sabido, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador.

Por maioria, o mencionado Tribunal assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Por outro lado, o STF também firmou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

In casu, o autor não só esteve exposto ao agente ruído, mas também a outros agentes nocivos e fez utilização do EPI eficaz, conforme informado nos documentos apresentados.

Portanto, para se apurar a sua efetiva exposição aos demais agentes, se faz necessária dilação probatória, sendo que neste estágio de cognição sumária, não há elementos suficientes que comprovem a probabilidade do direito invocado, qual seja, a concessão de aposentadoria especial.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-05.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora.

Após, prossiga-se conforme decisão Id (4159008).

Int.

TAUBATÉ, 21 de fevereiro de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-59.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WILLIAM JOSE PWA

Advogado do(a) AUTOR: LUMA TEIXEIRA MARQUES - PE45203

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 19/20 - ID 3696109, como aditamento da inicial.

Cite-se a União Federal (AGU).

Int.

Taubaté, 23 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-59.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WILLIAM JOSE PWA
Advogado do(a) AUTOR: LUMA TEIXEIRA MARQUES - PE45203
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 19/20 - ID 3696109, como aditamento da inicial.

Cite-se a União Federal (AGU).

Int.

Taubaté, 23 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-39.2017.4.03.6121
AUTOR: BCF SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho decisão (Id 3793344) pelos próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também o réu para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-46.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALTER LUIZ DE JEZUS
Advogados do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487, ISADORA MARTINS DE ARAUJO - SP362209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria a retificação na autuação destes autos para a inclusão da advogada, conforme procuração (Id 3897736).

Defiro a dilação do prazo para manifestação do INSS.

Int.

TAUBATÉ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-28.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO RODOLFO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE LIMA - SP329624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das petições ID 3976822, 3976808 e 3195838 juntadas pela parte autora e da redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta 21ª Subseção de Taubaté, embora estes estejam arquivados, para que não haja prejuízo à parte autora, expeça-se e-mail àquele Juizado enviando as petições em questão. Após, retomemos autos ao arquivo.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-81.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: M RS DIGITAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE REGINA DANDARO - SP127785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
(...)

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a parte autora MRS DIGITAL LTDA - EPP - CNPJ: 28.390.767/0001-93, propõe ação declaratória de inexigibilidade de obrigação tributária e atribuiu à causa o valor de **RS 30.000,00**, valor este aproximado do proveito econômico obtido, considerando que a requerente pretende isenção do IRRF no valor de 15% sobre operação de câmbio realizada pela empresa.

O valor indicado é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 57.240,00 no ano de ajuizamento da ação (2018), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI redistribuição ao JEF.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de tutela antecipada de urgência.

Int.

Taubaté, fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3223

PROCEDIMENTO COMUM

0000236-14.2011.403.6121 - LUCIANA MARIANO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL: 185Chamo o feito à ordem para retificar a certidão de trânsito em julgado (fl. 182 v.), pois existe interposição de recurso de apelação à fl. 163. Desta feita, abra-se vista ao INSS para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, nos termos do despacho de fl. 185, vista à parte autora para cumprimento

0002017-66.2014.403.6121 - ELZA GARCIA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X MARIA CRISTINA SOBRINHO(SP193857 - SILVIO ROBERTO RAVIN E SP058564 - WILSON ROBERTO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão de fl. 136 determinou a intimação do apelante a efetuar a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe. No caso em tela, ambas as partes interpuseram os respectivos recursos de apelação. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Res. PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, indefiro o requerido à fl. 141, pois cabe à parte autora a tarefa da referida virtualização dos atos processuais, salvo evidente necessidade não visualizada nestes autos. Ademais, quando da devolução dos autos, informe o autor o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Int.

0001193-73.2015.403.6121 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP328658 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o AUTOR para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Quando da devolução dos autos, informe o APELANTE o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0001466-52.2015.403.6121 - DANIELA ZAMITH FRANCO DO NASCIMENTO X FABIO RODRIGO DO NASCIMENTO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o RÉU para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Quando da devolução dos autos, informe o APELANTE o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0002955-90.2016.403.6121 - LUCIANO DA SILVA(SP373005 - LIGIA FERNANDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o RÉU para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Quando da devolução dos autos, informe o APELANTE o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002403-33.2013.403.6121 - PAULO SERGIO CORREA LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a concordância do autor (fl. 144), homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 10.752.821/0001-38, conforme fl. 144, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais. Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-82.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDILSON JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDILSON JACINTO DA SILVA ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Pede a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata implantação do benefício.

Afirma o autor que em 09/08/2017 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido, pois o período de **02/05/2001 a 22/09/2017, laborado na empresa GERDAU S/A**, não foi enquadrado como insalubre.

De acordo com a certidão do Distribuidor, o autor ajuizou anteriormente ação contra o INSS, sendo possível verificar do documento juntado pela Secretaria do Juízo que nele foi proferida sentença de mérito, cujo tópico final é o seguinte:

“*Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de enquadramento da atividade exercida no interstício de 09/08/1989 a 01/11/1996, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 19/11/2003 a 17/08/2015, conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por conseguinte, proceda à sua averbação e conversão em tempo comum, para fins de emissão da respectiva certidão de tempo de contribuição (CTC)*”.

Dessa forma, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que se manifeste sobre a certidão do Setor de Distribuição, que aponta prevenção desta ação com o processo 0003045-87.2015.403.6330, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Taubaté/SP, devendo emendar a petição inicial para adequar o pedido e a causa de pedir, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-60.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ADRIANO CORREA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Adriano Correia Leite impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, implantando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 23/01/2017 requereu perante a Agência da Previdência Social de Taubaté/SP o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi negado. Acrescenta que interps recurso administrativo com a finalidade de alterar a decisão de 1ª Instância e que obteve êxito, tendo a Câmara de Recursos devolvido os autos à Autoridade Impetrada em outubro de 2017 para implantação do benefício, mas que até a data do ajuizamento da ação a Autoridade Impetrada não o fez.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, **não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente.**

Como alegado pelo impetrante, foi dado provimento parcial ao recurso interposto pelo INSS, constando dos autos o documento id 4531167 que indica que a Seção de Reconhecimento de Direitos teria encaminhado o feito para a Agência da Previdência Social em Taubaté/SP. Contudo, não consta nenhum documento demonstrando que o processo administrativo está efetivamente sob a responsabilidade da Autoridade Impetrada e desde que data. Diante de tal circunstância, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000652-90.2017.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Dê-se ciência à da redistribuição do presente feito.

Consoante entendimento atual do STF, proferido no julgamento do RE nº 573.232/SC, a atuação das associações na defesa dos interesses de seus membros dá-se por representação específica, e não por substituição processual. Segue ementa do julgado:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República e representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.

Assim sendo, determino que a impetrante junte aos autos a autorização específica para o ajuizamento da presente demanda.

Outrossim, comprove a existência de pessoas jurídicas associadas sujeitas aos recolhimentos dos tributos cuja inexigibilidade e compensação pretende obter, bem como demonstre que houve o efetivo recolhimento das exações tributárias em comento, para fins de demonstrar a utilidade e necessidade do provimento judicial.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-73.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GEORGE QARRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DE TOLEDO PINHEIRO - SP13544
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por GEORGE QARRA JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivand suspensão do leilão designado para o dia 31/01/2018 e/ou a suspensão de seus efeitos. Requer, ainda, seja declarada a nulidade do ato jurídico consistente na consolidação da propriedade averbada na **matrícula nº 15.418**, do Registro de Imóveis de Campos do Jordão; o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no restabelecimento das prestações devidas, com o reinício a partir da décima nona parcela da dívida de R\$410.000,00; bem como que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel, sob pena de multa diária em caso de desobediência de dez mil reais e de pagar indenização, com a condenação da Ré em custas, despesas e honorários advocatícios.

No item VIII da petição inicial o autor informa que aguarda autorização deste Juízo para depositar nos autos a quantia de R\$ 27.000,00 correspondente a 3 parcelas atrasadas.

Relata que adquiriu o apartamento nº 102, do Condomínio Edifício Cartier, situado à Rua Willie Davids, 888, CEP: 1246-000, Campos do Jordão/SP, pelo preço de R\$ 243.000,00, tendo, na qualidade de devedor-fiduciante, transferido por alienação fiduciária a propriedade do imóvel à Ré Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora-fiduciária, para garantir a dívida de R\$ 410.000,00 decorrente de mútuo em dinheiro.

Afirma que devido ao atraso no pagamento de três prestações, foi notificado para purgar a mora e que, transcorrido o prazo, sem efetuar o pagamento devido a obstáculos criados pela CEF e, embora já tendo sido pago 40% do valor devido, a requerimento da ré, formulado em 18/04/2016, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome dela, nos termos do §7º, do art. 26 da Lei nº 9.514/97.

Sustenta que sem prova do pagamento do imposto de transmissão inter-vivos, de responsabilidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, fez-se ilegal “consolidação”, mesmo porque o Autor, na qualidade de devedor-fiduciante, já havia transferido por alienação fiduciária a propriedade do imóvel à Ré- Caixa Econômica Federal, credora-fiduciária, para garantir a dívida de R\$ 410.000,00 decorrente de mútuo em dinheiro.

Sustenta que o imóvel está sujeito a **leilão extrajudicial, nos termos do artigo 32 do decreto lei 70/66**. Relata que foi realizado primeiro leilão em 17/01/2018, não havendo oferta de qualquer lance, sendo designado leilão para o dia 31/01/2018 que estipulou o valor de R\$496.000,00 no edital para arrematar o imóvel.

Alega que não foi intimado pessoalmente do leilão.

O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, sendo que, pela decisão de id 4333516, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e remetido os autos à esta 2ª Vara Federal para o processamento do feito, em razão de prevenção com os autos nº 0001643-79.2016.403.6121.

Pela decisão doc id 4399085 este Juízo determinou a retificação do valor dado à causa, bem como que o autor se manifestasse acerca da prevenção com relação aos autos nº 0001643-79.2016.403.6121, em especial sobre a eventual ocorrência de coisa julgada, bem como esclarecesse a propositura da ação de procedimento comum em face da CEF, autos nº 5019347-49.2017.4.03.6100, perante o Juízo Federal da Capital.

Pela petição doc id nº 4411030 a parte autora se manifestou acerca do determinado.

É o relatório.

Recebo a petição doc id 4411030 como aditamento à petição inicial.

Preliminarmente, observo que com relação ao processo nº 0001643-79.2016.403.6121 que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, e que motivou a redistribuição do presente feito nos termos do art. 286, inciso II do CPC pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção (doc id 4333516), não há identidade de pedidos.

No presente feito, pretende a parte autora suspensão do leilão designado para o dia 31/01/2018 e/ou a suspensão de seus efeitos. Requer, ainda, seja declarada a nulidade do ato jurídico consistente na consolidação da propriedade averbada na matrícula nº 15.418, do Registro de Imóveis de Campos do Jordão; o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no restabelecimento das prestações devidas, com o reinício a partir da décima nona parcela da dívida de R\$410.000,00; bem como que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel, sob pena de multa diária em caso de desobediência de dez mil reais e de pagar indenização, com a condenação da Ré em custas, despesas e honorários advocatícios.

Conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema processual quanto ao feito nº **0001643-79.2016.403.6121**, verifico que figurou como partes GEORGE QARRA JUNIOR (autor) e CEF (ré). A parte autora requereu provimento jurisdicional que determinasse a proibição da venda ou qualquer outro ônus que possa a ré gravar no imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e que seja deferida a manutenção na posse do imóvel em nome do requerente.

Pretendeu o requerente a revisão de contrato particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigação de alienação fiduciária, no que se refere a juros compostos e a avaliação do imóvel com aplicação de percentual de atualização utilizado pela Justiça Federal, e não a de conta poupança indicada no contrato. Que o contrato foi entabulado com a CEF em 09.09.2014 pelo valor de R\$ 410.000,00, com saldo devedor a ser pago em 180 parcelas no importe de R\$ 8.996,27, e que por problemas de crise econômica do país, não conseguiu pagar as prestações em dia, inclusive pelas cláusulas abusivas do contrato, tendo sido notificado da mora em 22.09.2015.

Assim, a meu sentir, com a devida vênia, não se aplica o artigo 286, inciso II do CPC na espécie para justificar a redistribuição destes autos a este Juízo, pois não se trata de reiteração de pedidos entre o processo **0001643-79.2016.403.6121** que tramitou perante este juízo e a presente ação.

Não obstante, o presente feito tem relação com o **processo nº 5000141-83.2017.403.6121**, em trâmite nesta Vara, que CRISTIANE QARRA e SANDRA QARRA SCHMIDT propôs contra GEORGE QARRA JUNIOR, GEORGE QARRA, RICARDO ELCHEINO, MARINA MADELEINE PROGIN E CEF (ação declaratória de nulidade de negócio jurídico sim dissimulado e com vício de consentimento c.c. pedido de medida liminar).

Referido processo (5000141-83.2017.403.6121) refere-se ao mesmo imóvel objeto da presente ação (matrícula nº 15.418), onde se pretende o reconhecimento de nulidade da venda do imóvel aos réus e que a CEF se abstenha de levar o imóvel objeto dos autos a leilão até que seja decidida a demanda de forma definitiva.

Diante disso, constato que o processo nº 5000141-83.2017.403.6121 que tramita perante esta 2ª Vara Federal possui causa de pedir distinta do presente feito, entretanto é prudente reconhecer a conexão entre ambos, com vistas à evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

Passo a apreciação do pedido de tutela.

Nos termos do artigo 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifico a ausência de elementos quanto à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, a parte autora juntou aos autos cópia do contrato por instrumento particular de mútuo condicionado com obrigações e alienação fiduciária entabulado com a CEF em **09/09/2014** (Contrato nº 155553190263), momento em que tomou por empréstimo a quantia de R\$ 410.000,00, oferecendo em garantia imóvel avaliado em R\$ 1.000.000,00.

Junto também cópia da matrícula do imóvel (nº 15.418); contrato por instrumento particular de retificação e ratificação do contrato originário de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária, e apresentou documento para comprovar a designação de leilão para o dia 31/01/2018 (doc id 4411034).

Pois bem.

Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia transfere em favor do credor a propriedade do bem. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi dado em garantia de financiamento pelo autor, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997 e o autor pretende a suspensão do leilão designado para o dia **31/01/2018** e/ou a suspensão de seus efeitos. Requer, ainda, seja declarada a nulidade do ato jurídico consistente na consolidação da propriedade averbada na **matrícula nº 15.418**, do Registro de Imóveis de Campos do Jordão. Pretende que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel.

O próprio autor afirma na petição inicial que foi notificado pela CEF para purgar a mora nos seguintes termos:

"...Devido ao atraso no pagamento de três prestações, foi o Autor, devedor-fiduciante, notificado para purgar a mora.

Transcorrido o prazo, sem pagamento devido a obstáculos criados pela Ré, e embora já tendo sido pago 40% do valor devido, a requerimento da Ré, credora-fiduciária, formulado em 18/04/2016, foi

irregularmente consolidada a propriedade do imóvel em nome dela, na AV-6/15.418, nos termos do §7º, do art. 26, da lei 9.514/97..." – (doc. id. 4297552 – pág. 2).

Cabe destacar que causa espécie o fato de o autor afirmar que foi intimado para purgar a mora, com consolidação da propriedade em **18/04/2016** e apenas em **janeiro/2018**, após o decurso de prazo superior a um ano e seis meses e às vésperas do leilão do imóvel dado em garantia então designado para **31/01/2018**, vir a juízo buscar uma decisão liminar para impedir a conclusão da praça pública com fundamento na nulidade do ato jurídico consistente na consolidação da propriedade averbada.

Desse modo, em juízo de cognição sumária, não vislumbro vícios no processo de consolidação da propriedade, pois o próprio autor afirma na petição inicial que foi devidamente intimado para purgar a mora.

Ademais, não há indícios de que o autor estava impedido de tomar as medidas pertinentes para evitar a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Outrossim, verifico que não consta dos autos o edital de leilão público.

Anoto que no caso dos autos o leilão designado não se confunde com o leilão previsto no Decreto lei 70/66, conforme passo a expor.

Como se verifica dos autos, o autor celebrou *contrato por instrumento particular de mutuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária* entabulado com a CEFem **09/09/2014** (Contrato nº 15553190263) , momento em que tomou por empréstimo a quantia de R\$ 410.000,00, oferecendo em garantia imóvel avaliado em R\$ 1.000.000,00, sob a matrícula nº 15.418, na forma da Lei nº 9.514/1997.

Nesse contrato o bem dado em alienação fiduciária em garantia é propriedade do credor fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do devedor fiduciante. Em não se dando o adimplemento, consolida-se a propriedade do bem em nome do credor fiduciário, regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.

Portanto, o leilão a que se refere o autor não é o leilão de que trata a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, mas sim o leilão de que cuida o artigo 27 da Lei 9.514/1997, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciante.

Dessa forma não faz sentido alegar nulidades de ato jurídico concernente em consolidação de propriedade.

Quanto à alegação de ausência de prova de pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*, conforme observado pelo Juízo Federal de São Paulo, o autor não demonstrou qual o interesse próprio como contratante (e não como mais um cidadão) em ver o imposto municipal pago, não servindo a tese a invalidar o ato jurídico que se quer ver infirmado. Ademais, a exigência de ITBI para consolidação da propriedade em nome do credor viola o artigo 156, II, da CF, pois não houve transferência da propriedade, posto que a o credor fiduciário já possuía a propriedade, ou de direito real sobre imóvel.

Considerando que houve consolidação da propriedade há mais de ano, não é caso de deferimento de depósito judicial das parcelas em atraso no presente momento, por ausência de verossimilhança das alegações do autor, conforme fundamentação supra.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência para suspensão de leilão e de seus efeitos.

Designa a Secretaria data e hora para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Providencie a Secretaria a associação necessária entre o presente feito e o processo nº **5000141-83.2017.403.6121 por conexão**.

Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-72.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO CESAR VELLOSO BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

TAUBATÉ, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-25.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIZA EVARISTO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados nos autos (ID 4712415)

TAUBATÉ, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

RÉU: SERGIO DA SILVA GOMES JUNIOR

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

TAUBATÉ, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2448

ACAO CIVIL PUBLICA

0000715-75.2009.403.6121 (2009.61.21.000715-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VLADIMIR DE CASSIO MOISES(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X INACIO DE BARROS PEREIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X JANUARIO DE BARROS PEREIRA(SP036249 - TADEU FERNANDES GIORDANO)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 366/372.2. Façulo aos corréus Vladimir de Cássio Moisés e Inácio de Barros Pereira manifestarem-se acerca da Impugnação à Gratuidade da Justiça de fls. 149/150. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

Expediente Nº 2449

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-85.2016.403.6121 - MARIA APARECIDA PEDROSO BENTO(SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS CHAVES(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA E SP058123 - JANDYRA OLIVETTI PEREIRA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA)

Reconsidero em parte o despacho de fls.216 que deferiu o pedido de justiça gratuita. Observo que estabelece o artigo 5, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil - CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do 3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Entretanto, conforme se observa do documento de fls.234, a autora possui um imóvel em Pindamonhangaba, o qual foi alugado pela Delegacia Seccional da Polícia de Taubaté por um período de cinco anos, a contar de 04.11.2013, com o valor do contrato totalizando a quantia de R\$188.467,20. Dessa forma, a autora não comprovou sua incapacidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, haja vista que, conforme alegado às fls.422, recebe mensalmente a título de aluguel a quantia de R\$ 3.141,12, indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Pelo exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e concedo prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, considerando a ausência de sentença nos presentes autos, expeça-se certidão de inteiro teor e encaminhe-se ao Juízo da Vara de Família e Sucessões, conforme requerido às fls.510/511. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000448-34.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BONILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

As informações constantes da declaração de imposto de renda anexadas aos autos não permitem verificar a condição de hipossuficiência econômica.

Com efeito, segundo declarado ao fisco, o autor obteve rendimentos anuais de R\$ 59.168,12 no ano calendário de 2016, circunstância a lhe conferir rendimento mensal médio de R\$ 4.930,67. Demais disso, o autor tem R\$ 80.000,00 em aplicação em renda fixa no banco SICOOB, valor suficiente a suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem sacrifício de sustento próprio e de sua família.

Desta feita, indefiro a gratuidade de justiça.

Em 15 dias, promova o autor o recolhimento das custas processuais devidas, unicamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se.

TUPã, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-76.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FATARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido prazo para implantação do benefício, intime-se novamente o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 dias, apresentando os respectivos cálculos.

Apresentados os cálculos, proceda-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

TUPã, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000283-84.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUZIA BUENO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OELSEN FRANCHI - SP73052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo para apresentação dos cálculos, fica o INSS novamente intimado para que providencie a liquidação do julgado, em até 30 dias.

Com a apresentação dos cálculos, proceda a Secretaria nos termos do despacho anterior.

TUPã, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-09.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
ASSISTENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo para apresentação dos cálculos, fica o INSS novamente intimado para que providencie a liquidação do julgado, em até 30 dias.

Com a apresentação dos cálculos, proceda a Secretaria nos termos do despacho anterior.

TUPã, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-93.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANDRESSA JORDANI CARDIM BRESSAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA JORDANI CARDIM BRESSAN - SP194366, CLEBER BARBOSA ALVES - SP272048
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Intime-se.

TUPã, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000458-78.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANTONIO OSVALDO CHUMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA JORDANI CARDIM BRESSAN - SP194366, CLEBER BARBOSA ALVES - SP272048
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Publique-se.

TUPã, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-36.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDA BARQUIERI VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 5 dias, retifique a autora a petição inicial, a fim de anexar aos autos cópia do termo de acordo firmado com o INSS.

Publique-se.

TUPã, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000073-96.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA CORTEZ FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 *atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A petição inicial do cumprimento de sentença não veio instruída com qualquer documento.

Fica, assim, a autora intimada para, em 5 dias, retificar a petição inicial, anexando a este cumprimento de sentença as peças acima indicadas.

Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Publique-se.

TUPã, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000083-43.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ARNALDO OLGA DO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP301257
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica a executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Se a parte executada não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Ainda, caso haja interesse no destaque da verba honorária, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Efetuada o adimplemento, comuniquem-se aos interessados.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TUPã, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000439-72.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
ASSISTENTE: ANTONIO BENONI GIANSANTE JUNIOR
Advogado do(a) ASSISTENTE: ARY DELAZARI CRUZ - SP123663
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se o requerente sobre a impugnação ofertada pelo INSS.

Publique-se.

TUPã, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000110-26.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MATUMOTO SUGAHARA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-78.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: JOSE BALDUINO LEO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a vinda dos cálculos de liquidação, fica a parte credora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 23 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-94.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: AUTO POSTO GUARANIS DE TUPA II LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A autora efetuou o depósito do montante integral correspondente à multa objeto da lide e deduziu argumentos tendentes à demonstração de sua nulidade. Desta feita, encontra-se o crédito com sua exigibilidade suspensa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. *I. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.* (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: 'S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada.' 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1137497/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010).

Desta feita, cite-se o INMETRO, com a advertência de que o crédito encontra-se garantido por depósito em dinheiro, razão pela qual a sua exigibilidade está suspensa, a impedir qualquer medida de inscrição do débito em órgão de proteção e respectiva cobrança imediata.

Publique-se.

TUPã, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000313-22.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GRANIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - SP346334

DESPACHO

Considerando que a simples interposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, dê-se cumprimento ao mandado expedido (Id 4305757).

Abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à petição apresentada, no prazo de 10 dias.

A seguir, venham os autos conclusos para decisão.

TUPã, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000214-52.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA RUGONI LUNARDELLO

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 15 de fevereiro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-28.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVINA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MICALI - SP164257

DECISÃO

Não atendida a determinação judicial, sendo inviável ao juízo aferir se a multa aplicada e em execução refere-se ao veículo apreendido (caminhão marca VOLVO-NL-12360 4X2, ano 1995, cor branca, placas CBM-5222), rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se nos atos executivos.

TUPã, 23 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CERTIFICO que, tendo em vista não conseguir enviar o ID. 4656486 para publicação no DJE, renovo o ato, desta vez através da rotina "Juntar Documentos - Ato Ordinatório", conforme abaixo:

"CERTIFICO que JUNTO cópia de despacho encaminhado pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

'Fica a exequente devidamente intimada da audiência de conciliação designada no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para o dia 12/03/2018 às 17:00 horas, Carta Precatória nº 5000288-23.2018.403.6106.'"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-85.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: AFA - AURIFLAMA VISTORIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO PERPETUO BAPTISTA DE SOUZA - SP233313
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos nesse Juízo.

Trata-se de ação ordinária para que seja renovado o credenciamento da parte autora perante o Denatran julgada extinta por falta de interesse processual, conforme sentença às fls. 173/174 (arquivos 1859787 e 1859781) transitada em julgado em 24.02.2017 (fls. 177 do arquivo nº 1859781).

Diante da condenação em honorários sucumbenciais, a União Federal iniciou o cumprimento de sentença às fls. 180 e seguintes do arquivo nº. 1859777.

É a síntese do necessário.

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado à fl. 184 do arquivo nº. 1859777 (R\$ 3.150,59, em 31/03/2017), devidamente atualizada, acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento conforme orientações da Procuradoria-Geral da União acostadas às fls. 181/184 do arquivo nº. 1859763.

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-15.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ARLETE NOSSA MENDONCA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-68.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: SEBASTIAO ROQUE FERNANDES RIZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-16.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: HORACIO DOS REIS MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-97.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: LUIZ CEZAR DONINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-82.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: YOSHIO IZIARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-37.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: CREUSO SCAPIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-58.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AUTO SOCORRO LUCCA JUNIOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

Ourinhos, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-62.2018.4.03.6125
IMPETRANTE: NEUSA DA SILVA TROMBINE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMARA ELLEN TROMBINE BATISTA - SP362211
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O presente mandado de segurança foi impetrado contra suposto ato emanado pelo Secretário Estadual de Saúde, o qual teria indeferido o pedido formulado pela impetrante de fornecimento do medicamento Empagliflozina 25 mg (Jardiance), destinado ao tratamento de *diabetes mellitus* e que fora prescrito pelo seu médico.

Aduz que se trata de medicamento de alto custo e que teria sido indeferido seu pedido porque ele não faz parte da lista de medicamentos oferecidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde).

É o que cabia relatar.

DECIDO.

Como se sabe, a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, estabelecendo-se pelo aspecto funcional, sendo competente a Justiça Federal quando a autoridade impetrada é federal (art. 109, VII, CF/88). Contudo, deve a ação mandamental ser impetrada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *munus* público.

No presente caso, de acordo com a qualificação apresentada na petição inicial, o impetrado exerce suas atividades em São Paulo e tem sua atividade vinculada ao Estado de São Paulo.

Observo que, apesar de a União ser parte integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a negativa no fornecimento do medicamento em questão se deu por ato da Secretaria de Estado da Saúde (ID 4542946), motivo pelo qual não há de se falar na presença de autoridade federal tida como coatora nesta via mandamental.

Assim, declino *ex officio* da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* à uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, seja atribuído ao Juízo Estadual competente para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se o impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à r. Justiça Estadual em São Paulo-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

OURINHOS, 20 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000859-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: VIVIANA MARIZA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON HENRIQUE PEREIRA - SP293562

DECISÃO

Cite-se a União (art. 213, § 3º do Decreto 9.199/2017 – Regulamento da Lei 13.445/2017).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HELIO JACINTHO AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003637-95.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000908-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SANDRA CASSIA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR - SP120058

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória, posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-86.2018.4.03.6127
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: RAFAEL DE OLIVEIRA FRANCISCO, GABRIELA CRISTINA DE ALMEIDA GALAIM FRANCISCO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 44.917,81 (quarenta e quatro mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficar(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA D AMORE MALUF
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da petição ID 4743211, determino o cancelamento da audiência designada, procedendo-se à baixa na agenda de audiências.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos médicos juntados aos autos e, após, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000815-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ADEMIR LOPES BERNARDES
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869

DECISÃO

Cite-se a União (art. 213, § 3º do Decreto 9.199/2017 – Regulamento da Lei 13.445/2017).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 9613

EXECUCAO DA PENA

0001921-38.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS BUENO DE CAMPOS(SP371237 - TIAGO BUENO DE CAMPOS E SP368637 - JULIANA DA CONCEIÇÃO MASCARI QUEIROZ)

Designo o dia 17 de abril de 2018, às 14h, para realização de audiência de justificação. Expeça-se carta precatória para intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0019290-38.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO(SPI84146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO)

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, atribuído a Carolina Baracat Mokarzel que, na condição de Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Pardo-SP, não teria atendido determinação judicial no ano de 2013. Por conta do tempo transcorrido, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 92/93). Decido. O crime atribuído à investigada estabelece pena máxima de 06 meses de detenção, cujo lapso prescricional é de 03 anos (artigo 109, VI do Código Penal). A suposta consumação do último delito teria ocorrido em 04.11.2013, de maneira que já se passaram os 03 anos, sem sequer tenha sido instaurada a ação penal. Portanto, a pretensão punitiva já foi alcançada pela prescrição em abstrato. Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 92/93) e, dada a ocorrência da prescrição, com fundamento nos artigos 107, IV e 109 VI do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Carolina Baracat Mokarzel em relação ao crime investigado neste inquérito. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003303-61.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE PROCOPIO DO AMARAL JORGE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X FERNANDO DO AMARAL JORGE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X MATHEUS VASCONCELLOS MOUSSISSIAN(SPI90290 - MARIO LUIS DE LIMA) X RICARDO VALLIM(SPI90290 - MARIO LUIS DE LIMA)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 875/878) opostos por Matheus Vasconcelos Moussessian e Ricardo Vallim, sob a alegação, em síntese, que há contradição entre a decisão de fl. 847 e os elementos constantes nos autos. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição, ambigüidade ou obscuridade em seu corpo (artigo 382 do CPP). Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da decisão, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. Não é esse o caso dos autos. No presente feito, citados, os réus não se manifestaram no prazo legal, o que implicou a nomeação de advogados dativos. Assim, por meio desses, oferecem suas defesas prévias às fls. 637/643 (Ricardo Vallim) e 665/667 (Matheus Vasconcelos Moussessian), sem apresentação de rol de testemunhas. Nesse momento, operou-se a preclusão para apresentação de rol de testemunhas pelos corréus Ricardo Vallim e Matheus Moussessian. Após o prazo para apresentação de defesa, esses mesmos corréus constituíram advogado nos autos (fl. 674/675). Em audiência realizada em 16 de novembro de 2017, a defesa de Matheus e Ricardo protestou pela renovação do prazo para apresentação de rol de testemunhas. Nessa ocasião, não ficou deferida a apresentação do rol, mas que o mesmo poderia ser apresentado e devidamente justificada a pertinência da oitiva tardia requerida, para posterior decisão (fl. 807). Rol declinado às fls. 832/833, implicando vista ao membro do MPF, que se manifestou contrário ao novo prazo para oitiva da defesa (fl. 846). A decisão acerca do pedido tardio de produção de prova testemunhal pelos corréus Ricardo e Matheus só veio a ser proferida em audiência, à fl. 847, e esse juízo entendeu por bem em indeferir-lo, ante a verificação da preclusão. Entendeu esse juízo que a posterior nomeação de advogados constituído não tem o condão de oportunizar para a parte a produção de atos processuais já preclusos. Assim, não há contradição, omissão ou obscuridade entre o teor dessa decisão e os elementos dos autos, como afirmam os réus embargantes. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se a decisão atacada tal como lançada. Prossiga-se com o feito, providenciando a Secretaria o quanto necessário para oitiva da testemunha de acusação, Everton Dynelli Barbosa da Silva (endereços apontados às fls. 879/880).

0000358-96.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ALESSANDRA CORREA BERNAL

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Alessandra Correa Bernal pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que em 16 de outubro de 2015 a acusada introduziu em circulação uma nota falsa de 50 reais. Consta que se dirigiu a um posto de combustíveis (São José) e lá adquiriu 16 latas de cerveja e gasolina, pagando com a referida nota. Em seguida foi abordada e encontrada mais uma nota de 50 reais em seu carro. Laudo pericial comprovou a falsidade das duas cédulas de 50 reais (fls. 72/72). A denúncia foi recebida em 21.02.2017 (fls. 73/74). Citada (fl. 94), a ré não se manifestou (fl. 95). Foi nomeada defensora (fl. 100), que apresentou defesa escrita (fls. 105/106). A acusação manifestou-se (fls. 109/110) e foi mantido o recebimento da denúncia, oportunidade em que se deferiu pedido da defesa de solicitação de extrato ao Banco do Brasil (fl. 111), que o forneceu (fls. 118/119). Foram ouvidas as testemunhas de acusação, únicas arroladas nos autos (fls. 122 e 153), e a ré interrogada (fl. 153). Sobre diligências complementares, as partes nada requereram (fl. 151), sobrevivendo alegações finais (fls. 264/272, 155/158 e 167/168). Relatado, fundamento e decido. Dispõe o artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal: Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 12 (doze) anos e multa. Parágrafo 1. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade delitiva encontra-se provada pelo Laudo Pericial (fls. 26/29), que conclui pela falsidade das duas cédulas de 50 apreendidas. Consta do laudo observação referente à falsificação capaz de iludir o homem comum. As testemunhas de acusação, únicas arroladas nos autos, confirmaram os fatos conforme expostos na denúncia (uma cédula falsa de 50 passada por Alessandra no Posto de Gasolina, bem como a apreensão de mais uma cédula falsa no carro da acusada). Sobre a autoria, Alessandra se defende dizendo que na noite anterior, em 15.10.2015, sacou R\$ 180,00 no Banco do Brasil em São José do Rio Pardo-SP. Por isso tinha o dinheiro que passou no posto e o encontrado em seu carro. Contudo, no dia 15.10.2015 não houve saque em sua conta, conforme prova o extrato bancário vindo aos autos (fl. 119). Teve um saque de 5,00 em 14.10.2015, apenas. Portanto, a única tese defensiva não se confirmou. Em conclusão, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno Alessandra Correa Bernal pela prática do crime previsto no art. 289, parágrafo 1º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do CP). Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade da ré é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, observo que a ré tem apontamentos negativos, inclusive com condenação definitiva em ação penal (fls. 147/149). Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são as usuais, não justificando a exasperação da pena. O comportamento da vítima não teve influência na prática do delito. Assim, na primeira fase de aplicação da pena, com base nessas considerações, notadamente pelos antecedentes, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, a qual tomo definitiva porque, nas segundas e terceiras fases, não verifico circunstâncias nem atenuante e nem agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento da pena, já que não incide a modalidade de crime continuado porque tudo aconteceu num único dia e contexto (passar uma nota falsa e ter a posse de outra). Na falta de prova de situação econômica favorável à ré, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Com fundamento no art. 44, inciso I e parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, a ré não precisa ser presa. Re-conheço o direito de apelar em liberdade. Isso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, condeno Alessandra Correa Bernal a cumprir 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato (15.10.2015), corrigido desde então e até o pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). A ré poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

0000851-73.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X DEBORA COSTA VECHINI X DAVI FERNANDO ALVES DA COSTA(SPI56792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS EDUARDO TACCO MISSURA(SP295826 - DANILO ROBSON DE LIMA) X CARLOS BENEDITO HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR(SPI46561 - ELDER JESUS CAVALLI)

A defesa do corréu Carlos Eduardo apresenta novo pedido de revogação de sua prisão preventiva sem, contudo, apresentar novos fatos que justifiquem sua concessão. Dessa forma, resta mantida a ordem de prisão preventiva em relação a referido corréu. A defesa também requer o declínio da competência em relação ao delito previsto no artigo 273 do Código Penal. Indefiro esse último requerimento, uma vez que a conexão dos delitos imputados aos réus, ou sua inexistência, é afeita ao próprio mérito da ação, devendo ser oportunamente analisada. As demais alegações do corréu Carlos Eduardo, bem como as constantes das defesas dos outros corréus, se confundem com o mérito da ação. Assim, ausente hipótese ensejadora da absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito, conforme previsto no artigo 399 do mesmo código. Expeça-se o necessário para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, dando-se ciência às partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

0000974-71.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ADELMO ANDRE DA SILVA(SPI99834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Adelmo Andre da Silva pela prática do delito de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos I e IV do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Consta da denúncia, que se refere exclusivamente aos cigarros de origem paraguaia, que no dia 01.06.2017 policiais civis compareceram ao estabelecimento comercial do acusado (mercearia), que é junto de sua residência, e constaram vasta quantidade de cigarros do Paraguai e fogos de artifício, mantidos em depósito e desacompanhados da documentação legal de importação (fls. 131/132). A denúncia foi recebida em 26.06.2017 (fls. 140/141). Citado (fl. 187), o réu apresentou resposta escrita (fls. 159/161). A acusação manifestou-se a respeito (fls. 169/170) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 171). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fl. 235), únicas arroladas nos autos, e interrogado o réu (fl. 254). As partes nada requereram de diligências complementares (fl. 253), sobrevidas alegações finais (fls. 256/259 e 261/264). Por conta do fato que originou esta ação, o acusado foi preso em flagrante e colocado em liberdade mediante pagamento de fiança e compromisso firmado em Juízo (decisão de fls. 18/19 do apenso). O réu depositou a fiança (fl. 156). Relatado, fundamentado e decidido. O réu foi surpreendido, na condição de comerciante estabelecido em Casa Branca-SP, mantendo em depósito 135 pacotes de cigarros de origem paraguaia, destinados à venda em sua mercearia. Por tal fato, a ele é atribuída a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, I e IV do Código Penal/Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. A materialidade está provada. Laudos periciais atestaram a origem paraguaia dos cigarros apreendidos em poder do acusado (76 pacotes da marca TE - fls. 118/121 e 59 pacotes da marca Eight - fls. 122/126), cuja comercialização não era permitida no Brasil à época do fato (01.06.2017), segundo relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Sobre autoria, o acusado admitiu em Juízo o fato que originou a presente ação penal. Disse ele que era o dono da mercearia, em funcionamento há mais ou menos 4 anos, e que lá passou a vender cigarros, inclusive os apreendidos, que sabia ser de origem paraguaia e de comercialização proibida. Disse que pegou a mercadoria de um vendedor, em consignação, mas não soube declinar o nome ou outros dados de tal pessoa (fl. 245). As testemunhas de acusação foram precisas e confirmam o fato descrito na denúncia, a apreensão de cigarros paraguaios em poder do acusado. Analisando tais depoimentos, denota-se lisura no procedimento policial. Sem coação, esclareceram a razão de estarem lá (operação decorrente de denúncia anônima), culminando, depois de franqueada a realização das diligências, na apreensão da mercadoria. Denota-se, pois, que o acusado tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta. A importação irregular de cigarros por pessoa não autorizada, com intuito comercial, como no caso, é tratada como contrabando, em razão dos preceitos constantes da Lei n. 9.532/97 e Regulamento Aduaneiro, o que obsta a aplicação da tese defensiva veiculada em alegações finais, no sentido de que o acusado nunca foi ao Paraguai, por isso não teria praticado contrabando (fls. 261/264). Basta para configurar o crime em comento a prática de uma das condutas descritas no tipo penal, como a de manter em depósito, no exercício de atividade comercial, mesmo que em proveito alheio, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país, o que revela a efetiva prática criminal pelo acusado, comerciante estabelecido. O intuito de comercializar demonstra o dolo. Em conclusão, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno o réu pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos I e IV do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de reclusão, a qual torna definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição da pena. Isso porque não cabe tal atenuante em face da pena mínima aplicada (Súmula 231/STJ). O regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33, caput e 2º, c do Código Penal). Com fundamento no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na data do fato (17.07.2014), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo o réu não precisa ser preso, motivo pelo qual reconheço o direito de apelar em liberdade. Isso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e IV do Código Penal, condeno Adelmo Andre da Silva a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na data do fato (01.06.2017), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. A fiança permanece prestada, cabendo deliberação somente após o trânsito em julgado. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9629

PROCEDIMENTO COMUM

0001947-60.2016.403.6127 - MESSIAS CAVARETTO DA SILVA/SP338059 - RENATO NUNES MARTIN E SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aprovo os quesitos trazidos pelo autor. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)

Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 14 de março de 2018, às 13h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTA JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2911, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 9636

PROCEDIMENTO COMUM

0004274-80.2013.403.6127 - LEONICE APARECIDA DE ASSIS/SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE CARVALHO BENTO(SPO97031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA)

Fl. 213: Ciência às partes de que houve nova redesignação da audiência para o dia 15 de março de 2018, às 16:30 horas, perante o juízo de Cajuru-SP, carta precatória nº 0000951-59.2017.8.26.0111. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000918-14.2012.403.6127 - NEUZA DOS SANTOS CAVAGLIERO X NEUZA DOS SANTOS CAVAGLIERO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que proceda a regularização de seu Cadastro de Pessoa Física-CPF perante a Rejeita Federal, devendo comprovar a regularidade perante este juízo no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003539-13.2014.403.6127 - AGUINALDO DE ANDRADE X AGUINALDO DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que proceda a regularização de seu Cadastro de Pessoa Física-CPF perante a Rejeita Federal, devendo comprovar a regularidade perante este juízo no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2557

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-90.2014.403.6138 - VALDECIR DOS SANTOS PINTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial complementar, bem como a parte ré intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial, o laudo pericial complementar e para apresentação de razões finais. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000531-92.2014.403.6138 - ARISTEU SOARES DE DIVINDADE(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

0001272-35.2014.403.6138 - NILSON ROBERTO BARBOSA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que restou comprovada a impossibilidade de obtenção da documentação da empresa IGB ELETRÔNICA S/A, em complemento à decisão anteriormente proferida às fls. 286/286-^v, determino a realização de PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO em relação a referida empresa, a ser realizada pelo Expert já nomeado pelo Juízo, JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, junto à empresa paradigma GUARANI S/A, conforme indicado às fls. 324. A prova pericial em relação à COMOVE deverá ser realizada na empresa MINA MERCANTIL, conforme indicação às fls. 291. Considerando que apenas o autor foi intimado nos termos do parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, concedo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para que indique assistente técnico e apresente seus quesitos. Em razão do quanto acima determinado, tendo em vista o nível de especialização do perito e levando-se em conta que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do Juízo e em duas empresas distintas, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014. Sendo assim, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/CJF, de 7/10/2014, para perícias na área de engenharia, que serão efetuadas após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Demais disso, os custos de deslocamento do Sr. Perito Judicial até o Juízo podem ser minimizados com o aproveitamento de um só deslocamento para trabalho em vários processos para os quais é designado o mesmo perito. Com o decurso do prazo do INSS, intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. O Expert do Juízo deverá responder aos quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, observando-se cada um dos vínculos: 1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo autor e respectivos períodos. 2. Em que condições o trabalho era prestado? 3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)? 3. O autor estava exposto a ruído, calor, poeira metálica, graxas, óleo diesel, resina? Quais? Se positivo, qual a intensidade/grau/concentração referente a cada um dos agentes? A exposição era habitual e permanente? 4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuiu(a) laudo técnico? 5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes? Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório, se for o caso. Quanto à empresa MEAC INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA., verifique que, devidamente intimada (fls. 316), na pessoa de quem se identificou como competente para recebe-la, a ordem não foi cumprida. Assim, diante do descumprimento da ordem judicial, depreque-se novamente a intimação da empresa no endereço situado à Rua Carmo do Rio Verde nº 175, em São Paulo/SP, desta vez na pessoa do gerente/diretor de recursos humanos e de seu representante legal, para que ENTREGUE IMEDIATAMENTE AO OFICIAL DE JUSTIÇA cópia dos formulários para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissional previdenciário-PPP e laudo técnico que o ampare, regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, dos anos laborados pelo autor ou os que possuir de data mais próxima, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios (ou esclareça o motivo de não o fazer). Na recusa da entrega imediata de cópia dos documentos, deverá o oficial de justiça elaborar relatório circunstanciado com a identificação do responsável da empresa pelos documentos a fim de que este Juízo determine a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Solicite-se, nesse sentido, os bons préstimos do Juízo deprecado quanto ao cumprimento da ordem, uma vez que o feito está incluído na META 2 DO CNJ. Além dos dados pessoais do autor constantes dos autos, instrua-se com cópia dos documentos de fls. 437/438 e da certidão de fls. 315/316 e da decisão de fls. 286/286-^v. Por fim, com a apresentação do laudo e dos demais documentos determinados, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal, dando-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas razões finais. Após, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes ato contínuo, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000532-78.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VALDEMAR BATISTA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflixe, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 09 de maio de 2018, às 10h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Iberê Ribeiro, médico ortopedista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, 22 de fevereiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILMAR LUCAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Redesigno a data da perícia médica judicial para o dia 05 de abril de 2018 às 10h15min, com o mesmo perito outrora nomeado. Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, mantendo-se tudo que já foi determinado na r. decisão id Num. 1563384.

Intime-se e cumpra-se **com urgência**.

MAUÁ, 22 de fevereiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000792-58.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MAXIMILIANO RODRIGUES BANDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino a realização de perícia médica, no dia 16 de maio de 2018, às 10h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Iberê Ribeiro, médico ortopedista.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Intimem-se.

Mauá, 22 de fevereiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUBRAQUIM INDÚSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A ausência de apresentação de rol de testemunhas pelos litigantes, após instadas a tanto, denota a falta de interesse na produção da prova oral requerida. Destarte, forçoso reconhecer a preclusão para a prática do ato processual vindicado.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se as partes.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

MAUÁ, 26 de fevereiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2893

PROCEDIMENTO COMUM

0001510-53.2011.403.6140 - MANOEL ROCHA DE SOUSA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados pelo exequente, conforme decisão transitada em julgado. A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001595-39.2011.403.6140 - JOSE CARLOS BENTO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados pelo exequente, conforme decisão transitada em julgado. A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000808-39.2013.403.6140 - SILVANA GALLINDO SALLES(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003380-65.2013.403.6140 - REINAN DOMINGOS DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados pelo exequente, conforme decisão transitada em julgado. A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003084-09.2014.403.6140 - MARIA ROSA FLORES(SP349007 - SILVIO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003437-49.2014.403.6140 - TANIA PERES RODRIGUES(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tania Peres Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 10/05/1989 a 19/09/1989, 01/03/1990 a 30/11/1991, 01/06/1992 a 04/01/1995, 01/02/1995 a 24/05/1999 a 03/01/2000 a 27/04/2004 e 01/10/2004 até o dia da propositura da ação, com o pagamento de parcelas vencidas e vincendas. Juntou documentos (pp. 14/57). Decisão de folha 59, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinando a citação da Autarquia. Citado, o INSS apresentou contestação nas folhas 61/68, ocasião em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo de concessão de benefício e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica nas folhas 70-74. Conclusos os autos, converteu-se o julgamento em diligência determinando-se que a autora trouxesse aos autos comprovação do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria (p. 80). Apresentada petição em que a parte autora requereu a suspensão do processo tendo em vista o protocolo de requerimento administrativo com agendamento de comparecimento na agência do INSS para concessão de aposentadoria (pp. 82/83). Determinada a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses (p. 84) requereu a autora nova suspensão após o transcurso do prazo (p. 88) determinando-se, novamente, a comprovação documental pela autora da formulação de requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria (pp. 92 e 106). Manifestou-se a autora informando que foi concedido administrativamente o benefício previdenciário pleiteado (p. 109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da concessão administrativa do benefício em favor da parte autora, e da manifestação de folha 109, verifica-se que a houve perda de interesse no prosseguimento do feito uma vez que a providência noticiada nos autos produz efeito semelhante ao pretendido pela autora, nesta demanda. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Como a autora deu causa à demanda, tendo em vista a ausência de pedido administrativo que restou atendido uma vez formulado, deve responder pela sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - Os presentes autos objetivam o reconhecimento de atividades especiais e comuns para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a r. sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito em decorrência da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez. As condições da ação devem estar presentes também no momento do julgamento da lide, pelo que, ocorrendo no curso do processo a carência superveniente da ação, o único resultado possível é sua extinção sem resolução de mérito. - Relativamente aos ônus da sucumbência, deve ser aplicado o princípio da causalidade. No caso a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de requerimento administrativo bem posterior a propositura da presente ação, de modo que não se pode atribuir ao INSS a responsabilidade pela extinção do feito e, por consequência, dos ônus sucumbenciais. Logo, é caso de sua inversão, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. - Apelação do INSS provida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 0002866-95.2004.4.03.6183/SP Processo: 2004.61.83.002866-9/SPUF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 05/06/2017 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, atualizados segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 59). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003064-47.2016.403.6140 - JOSE MAURILIO DE OLIVEIRA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados pelo exequente, conforme decisão transitada em julgado. A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-07.2011.403.6140 - ROBERTO LOPES QUATORZE VOLTAS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LOPES QUATORZE VOLTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001553-87.2011.403.6140 - JULIO OLIVEIRA FILHO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001554-72.2011.403.6140 - GILBERTO VIEIRA LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001858-71.2011.403.6140 - LUCIENE MARIA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004809-38.2011.403.6140 - SALOMAO JOSE DE ARANDAS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SALOMAO JOSE DE ARANDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011493-76.2011.403.6140 - ALDIA DE JESUS MACHADO (SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X ALDIA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARVALHO, SILVA E MARQUESINI ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP003432SA - CARVALHO, SILVA E MARQUESINI ADVOGADOS ASSOCIADOS) X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Aldia de Jesus Machado (fls. 402/404). Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 439/440), com notícia da liberação para pagamento (fl. 489/490, 496, 518 e 532). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011864-40.2011.403.6140 - ADOLFO FERREIRA LIMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000395-60.2012.403.6140 - DANIEL DA FONSECA ALVES (SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DA FONSECA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000553-18.2012.403.6140 - HUGO BASILIO DA COSTA (SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO BASILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001273-82.2012.403.6140 - JOSE SANTOS SILVA (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001467-82.2012.403.6140 - MARGARIDA MARIA DE MORAES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000691-48.2013.403.6140 - GERALDO MAGELA DE ARAUJO (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003034-80.2014.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS (SP261874 - ANDREIA LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001163-20.2011.403.6140 - JUSSARA JULIANA DE BARROS CAMPOS X LEIA VIEIRA DE BARROS CAMPOS (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA JULIANA DE BARROS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003348-31.2011.403.6140 - SAMUEL VITOR PAULO FERREIRA X AMOS FERREIRA LIMA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA E SP141313 - OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL VITOR PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007403-25.2011.403.6140 - DERIVALDO CLEMENTINO DE SOUSA X ELIZANGELA ALVES VIEIRA (SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERIVALDO CLEMENTINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001103-76.2013.403.6140 - JUCILENE OLIVEIRA (SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCILENE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2900

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-68.2014.403.6140 - JONAS REIS DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 265/266: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 260/261. Sustenta, em síntese, que a r. deliberação padece de omissão, pois embora reconhecido o período de 20.06.1969 a 31.08.1972, os efeitos financeiros do reconhecimento foram restringidos à data de citação do INSS (26.08.2014) porque não teria havido a apresentação dos documentos relacionados à Sotem Engenharia Ltda no processo administrativo em que houve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição cuja revisão é objeto deste feito (NB nº 42/154.646.675-1). Dada vista ao INSS (fls. 268), que deixou de se manifestar acerca dos embargos declaratórios, tendo interposto recurso de apelação às fls. 270/272. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Inicialmente, cumpre destacar que o prolator da r. sentença embargada foi removido desta Subseção, a pedido, razão pela qual peço vênia para apreciar os aclaratórios. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso, o embargante alega equívoco na assertiva de que os documentos comprobatórios do vínculo com a Sotem Engenharia Ltda não constaram do processo administrativo NB 42/154.646.675-1. Segundo a r. sentença embargada, tais documentos consistem na declaração (fls. 11), no SB-40 (fls. 12) e na consulta do FGTS (fls. 13). Consoante se extrai das mensagens eletrônicas de fls. 57 e 153, foi solicitado o encaminhamento do processo NB 142.200.053-0 para instrução do processo NB 42/154.646.675-1 e 42/147.135.697-0. O procedimento primevo foi encartado às fls. 173/188, contendo a declaração de fls. 11 (fls. 182-verso), a consulta do FGTS de fls. 13 (fls. 183), mas não consta o SB-40 de fls. 12. Já o segundo (42/147.135.697-0), acostado às fls. 124/171, contém a declaração de fls. 11 (fls. 130-verso), o SB-40 de fls. 12 (fls. 131) e uma consulta do FGTS emitida em data diversa da do documento de fls. 13, indicado no r. julgado. Contudo, não há indícios de que cópia do processo NB 42/147.135.697-0 tenha integrado os autos do processo NB 42/154.646.675-1. Por outro lado, descabe em sede de aclaratórios substituir o juízo contido na r. decisão embargada a pretexto de integrá-la. O inconformismo com o julgamento não se confunde com contradição. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração para integrar a r. sentença de fls. 260/261 apenas para aclarar o critério para a fixação do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão postulada. No mais, mantenho na íntegra a r. sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005689-56.2015.403.6183 - ROSELI BORGES QUINTINO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA, Roseli Borges Quintino dos Santosajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 03.12.1998 a 30.04.2003 e de (ii) 19.11.2003 a 17.05.2012, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 17.05.2012. Subsidiariamente, pede a conversão dos períodos especiais em comuns concedidos nesta demanda e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria em manutenção. Requereu a concessão de tutela provisória após a manifestação da parte autora sobre a contestação. Juntou documentos Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 105)/Citado, o INSS contestou o feito, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência e, pode, subsidiariamente em caso de procedência da ação a limitação dos efeitos financeiros à data da citação ou da juntada de eventual laudo de perícia judicial, afirmando, também, que o uso de EPI eficaz é suficiente para afastar a especialidade da atividade em razão da exposição a ruído. (fls. 107/115). Sobreveio réplica (fls. 118/132) Instado a especificar provas, o autor nada requereu (fls. 135). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFILOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigorou de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhoo-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFILOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mas consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. Impende ressaltar que, à míngua de vedação legal, admite-se o enquadramento com especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuiu individualmente sob condições insalubres. Ressalta que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. Inere-se da petição inicial, da análise técnica e do comunicado de decisão que a controversia quanto à matéria fática cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 03/12/1998 a 30/04/2003 e de 19/11/2003 a 17/05/2012, não reconhecidos pelo réu como laborados em condições especiais à saúde e à integridade física (fls. 75/75v). Quanto ao agente físico ruído, restou comprovada a referida especialidade nos períodos de 19/11/2003 a 17/05/2012 pelo Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP de fls. 51/53, o qual informa que a demandante laborava exposta a pressão sonora de 85,2 dB(A). Ressalte-se que o PPP aponta responsável técnico pelos registros ambientais. Aspectos formais do formulário não foram apontados pela autarquia, nem foram objeto de exigência. Nesse sentido, a documentação coligida aos autos é apta para demonstrar, de forma satisfatória, a exposição habitual e permanente da autora à pressão sonora em nível superior ao legalmente tolerado à época. Essa mesma documentação foi aquela apresentada ao INSS, no bojo do procedimento administrativo, apta a comprovar a especialidade do período trabalhado. Quanto ao intervalo de 03/12/1998 a 30/04/2003 o nível de pressão sonora aferido foi inferior ao limite de tolerância estabelecido à época. No que tange ao agente químico, o PPP indica a exposição da autora a diversos fatores de risco e a respectiva concentração, além da técnica utilizada, tudo em acordo com a NR 15. Contudo, não faz jus a autora à especialidade pretendida no que toca a exposição a agentes químicos. Isso porque, embora constatada a exposição ao Ácido Clorídrico acima do limite de tolerância (concentração de 9,84 mg/m³), o PPP de fls. 52 demonstra a eficácia tanto do Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) quanto do Equipamento de Proteção Individual (EPI) na sua neutralização. 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA Na espécie, considerando o período ora reconhecido nesta sentença como de atividade especial, bem como aqueles já reconhecidos como especiais pela autarquia, já alcança a autora o total de 26 anos, 3 meses e 6 dias de tempo especial, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Contudo, tendo em vista que a autora recebe a aposentadoria 42/161.021.864-4, com início em 17/05/2012 (fls. 85), modalidade integral, e dada a impossibilidade de recebimento simultâneo de duas aposentadorias, dos valores em atraso deverão ser descontados aqueles já recebidos. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. No entanto, não diviso o fundado receio de dano irreparável uma vez que a demandante continua recebendo benefício previdenciário até o presente momento. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu(a) a averbar o período trabalhado em condições especiais (19/11/2003 a 17/05/2012) b) a conceder e a implantar a aposentadoria especial 42/161.021.864-4, com DIB em 17/05/2012. c) ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição 42/161.021.864-4. O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Como o autor decalou de parte mínima de sua pretensão, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, nos termos do artigo 85, 3º, 4º, II, e artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 105). Outrossim, indefiro o pedido de tutela de urgência. Dispensada a remessa necessária à ninguém de condenação da Fazenda Pública em montante superior a 1.000 (um mil) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001087-20.2016.403.6140 - JOSE SANTOS DO NASCIMENTO(SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA, JOSE SANTOS DO NASCIMENTOajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial do interregno laborado de 14.12.1987 a 10.6.1990 e de 03.09.1990 a 13.04.2015, bem como a retroação da DER de 21.08.2015 para 15.06.2015, alterada pelo INSS em virtude de greve geral, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 15.06.2015. Requereu a implantação do benefício em caráter liminar em sede de sentença. Juntou documentos (fls. 25/68). Houve declínio da competência em favor do Juízo Especial Federal, em razão do valor da causa (fls. 85). Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (fls. 91). O autor juntou novos documentos às fls. 95/211. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 211-verso/212, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência. Juntou os documentos de fls. 213/219. A vista do parecer da Contadoria Judicial do Juízo às fls. 236, informando que a soma das parcelas em atraso acrescida de doze parcelas vincendas supera a alçada do Juízo Especial Federal, foi prolatada a r. decisão de fls. 240/241, tendo os autos sido novamente remetidos a este Juízo. Indeferida a gratuidade e determinado o recolhimento das custas

processuais pela r. decisão de fls. 244.Recolhidas as custas, foi dada vista à parte autora da defesa e documentos e prazo para especificação de provas (fls. 251)Em relação à produção de novas provas, o autor nada requereu (fls. 253), tendo apenas apresentado réplica, juntada às fls. 254/262.Reproduzida a contagem de tempo formulada administrativamente pela contadoria judicial às fls. 264/265.E o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. A questão atinente às condições de ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, 3º, do Código de Processo Civil).As condições de ação constatarem-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutela do direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do intervalo entre 14/12/1987 a 10/6/1990.Ocorre que, consoante se extrai da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Contagem de Tempo de Contribuição perpetrada pelo réu, coligidas aos autos, respectivamente, às fls. 57 e 58 verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento do direito à averbação como especial dos períodos de 14/12/1987 a 10/6/1990.Passo ao exame da pretensão remanescente.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Recame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigorou de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Exceção, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária.Sucedo que tal relação de natureza jurídico-tributária é distinta da relação jurídica envolvendo a prestação securitária em causa, porquanto não há conexão direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário.Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.Passo à apreciação do caso concreto.Inferre-se da petição inicial, da análise técnica e do comunicado de decisão que a controversia quanto à matéria fática cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 03.09.1990 a 13.04.2015, não reconhecidos pelo réu como laborados em condições especiais à saúde e à integridade física (fls. 57 e 62).Quanto ao agente físico ruído, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 49/50 informa que o demandante laborava exposto a pressão sonora entre 92 e 94 decibéis, aferida mediante leitura instantânea até 30/6/2006, e por dosimetria a partir de 1/7/2006. Consta do PPP que o autor recebia adicional de periculosidade de 30%.Ressalte-se que o PPP aponta responsável técnico pelos registros ambientais. Além disso, consta o nome completo e NIT do representante legal da emitente.A análise técnica de fls. 57 rejeitou o intervalo acima sob a alegação de que a técnica descrita no PPP para a avaliação ambiental procedida não atendeu ao disposto no art. 68 do Decreto n. 3.048/1999 e na IN n. 77/2015 da Presidência do INSS. No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. [...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.Já a Instrução Normativa específica:Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar: I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial; II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e V - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo.Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento para superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de

2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Até 30/6/2006, a técnica de medição utilizada para aferição do grau de exposição do obreiro ao agente nocivo ruído (monitoramento instantâneo) não observou a Portaria 3.214/78, NR 15, vigente à época da prestação de serviço pela parte autora. Isto porque a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados. Destarte, tendo constatado do PPP a informação de que a aferição do nível sonoro a que esteve exposto o trabalhador se deu por meio de monitoramento instantâneo, não é possível afirmar que houve observação da norma em questão, e consequentemente não há como considerar como especial o período de 03.09.1990 a 30.06.2006. Em relação ao período posterior, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela empresa do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. Vale destacar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, cuja fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época, não há razão para questionar os dados registrados. Ademais, a parte autora juntou aos autos laudos técnicos que contemplam boa parte do período sub iudice, dos quais constam os níveis sonoros aferidos e os instrumentos utilizados para medição, conforme se vê às fls. 49/50, 104/106, 112, 119/123, 128/129, 135/137, 146/148, 152-verso e 192/201. Além disso, carece de legalidade a decisão que determina a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora por regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido, eis que o termo inicial do período controvertido é 13.09.1990, data antecedente à vigência das normas que estabelecem as técnicas de aferição de nível sonoro, a decisão administrativa não se revelou suficiente para por em causa a credibilidade dos dados contidos no PPP, que são corroborados pelos laudos técnicos coligidos aos autos e apontam exposição a níveis sonoros acima dos limites legais para o período laboral de 01.07.2006 a 13.04.2015, em relação ao agente nocivo ruído. Quanto aos agentes químicos, o PPP indica a exposição do autor a tinta/tolueno e butano de 1/1/2003 a 30/6/2006, e a propano, butano, GLP, n-hexano, acetato de etila, etanol, trocloretileno, tolueno, etilbenzeno, xileno e etilglicol, tendo sido indicados os níveis concentração. A análise técnica de fls. 57 rejeitou o intervalo acima sob a alegação de que a concentração dos agentes químicos indicados era inferior aos respectivos limites de tolerância conforme IN nº 77/2015 da Presidência do INSS e o anexo 11 da NR 15, não sendo o caso, portanto, de enquadramento pelos fatores de risco de natureza química. Nesse panorama, cabível o enquadramento do período de 1/7/2006 a 13/4/2015.2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA Somando-se o período especial aqui reconhecido (01.07.2006 a 13.04.2015) ao período especial já reconhecido administrativamente (14.12.1987 a 10.06.1990 - fls. 57 e 58), chega-se à seguinte contagem de tempo de contribuição: Tendo o autor trabalhado 11 anos, 3 meses e 10 dias em condições especiais, não faz jus ao benefício pleiteado na exordial. Quanto ao pedido de retroação da DER de 21.08.2015 para 15.06.2015, cuja alteração teria ocorrido em razão da greve geral dos servidores da Autarquia rfi, sua análise resta prejudicada, assim como o requerimento de antecipação de tutela em sentença, já que não reconhecido o direito ao benefício.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais, de 1/7/2006 a 13/4/2015. Como o autor decaiu de parte expressiva de sua pretensão, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Custas na forma da lei. Procede a Secretaria à anotação da concessão dos benefícios da assistência judiciária na capa dos autos (fls. 91). Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a 1.000 (um mil) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001369-58.2016.403.6140 - GILMAR CORREA BATISTA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. GILMAR CORREA BATISTA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e cômputo, como tempo especial dos interregnos laborados de 01.10.1981 a 03.06.1991 e de 19.11.2003 a 29.04.2014, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 29.04.2014. Requeru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (fls. 13/75). Deferida a gratuidade, indeferida a tutela provisória e determinada a citação da parte ré (fls. 78/79). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 83/91, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência. Foi dada vista à parte autora da defesa e concedido prazo para especificação de provas (fls. 92). Em relação à produção de novas provas, o autor nada requereu, tendo apenas apresentado réplica, juntada às fls. 94/101. Reproduzida a contagem de tempo formulada administrativamente pela contadoria judicial às fls. 104/105. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Convm ressaltar que o PPP - Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 318086. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se retêm, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico probatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação a ser dada pela federação. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. g) Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária é distinta da relação jurídica envolvendo a prestação securitária em causa, porquanto não há conexão direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao

segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. Infere-se da petição inicial, da análise técnica (fls. 41/42) e do comunicado de decisão (fls. 67/68) que a controvérsia quanto à matéria fática cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 01.10.1981 a 03.06.1991 e de 19.11.2003 a 29.04.2014, não reconhecidos pelo réu como laborados em condições especiais à saúde e à integridade física. Quanto ao período de 01.10.1981 a 03.06.1991, em que teria havido exposição agente físico ruído acima do limite legal vigente à época da prestação de serviço, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/54 informa que o demandante laborava exposto a pressão sonora entre 84 e 91 decibéis, aferida mediante monitoramento instantâneo. Ressalte-se que o PPP aponta responsável técnico pelos registros ambientais. Além disso, consta o nome completo e NIT do representante legal da emitente. A análise técnica de fls. 41/42 rejeitou o intervalo acima sob a alegação de que houve preenchimento incorreto do campo 15.5 (técnica utilizada), não foi informada a fonte de ruído de cada período trabalhado pelo segurado e tampouco do responsável pela Monitoração Biológica (campo 18.1 do PPP). Em sede de recurso administrativo foi expedida carta de exigências pela Autarquia em relação às apontadas irregularidades (fls. 50), tendo a empresa se manifestado (fls. 51/52) informando que indica o método e a técnica utilizada através da Dosimetria de Ruído e já atendeu aos ditames das Normas de Higiene Ocupacional e os limites de tolerância estabelecidos pela Nr-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos dos incisos I e II, do art. 238, da IN nº 45/2010. Justificou o motivo do não preenchimento do campo 18 do PPP por se tratar de informações sigilosas e ressaltou entender não haver qualquer retificação a ser realizada no PPP por ela emitido. Após a prestação destas informações, houve manifestação técnica datada de 08.09.2015 no sentido de que fosse realizada vistoria técnica pela perícia médica junto à empresa, de modo a possibilitar a comprovação e o exercício de atividade em condições especiais (fls. 64), sem que conste dos autos comprovação da realização da referida diligência. No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe: Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. [...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Já a Instrução Normativa específica: Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressaltadas as disposições em contrário, deverão considerar: I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial; II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e V - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo. Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Destaco que, após a prestação das informações pela empresa, não há prova nos autos de que tenha sido realizado novo parecer técnico pelo INSS a fim de esclarecer a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. Vale destacar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, cuja fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época, não há razão para questionar os dados registrados. Além disso, carece de legalidade a decisão que determina a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora por regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido, eis que o termo inicial do período controvertido é 01.10.1981, data antecedente à vigência das normas que estabelecem as técnicas de aferição de nível sonoro. Nesse panorama, a decisão administrativa não se revelou suficiente para por em causa a credibilidade dos dados contidos no PPP, que são corroborados pelos laudos técnicos coligidos aos autos e apontam exposição a níveis sonoros acima dos limites legais para o período laboral de 01.10.1981 a 03.06.1991, em relação ao agente nocivo ruído. Nesse panorama, cabível o enquadramento do período de 01.10.1981 a 03.06.1991. Em relação ao período de 19.11.2003 a 29.04.2014, o PPP de fls. 35/36 comprova a exposição a ruído no nível de 86,7 dB, também acima do limite legal em vigor durante este interstício. Importante consignar que, embora conste do referido documento alguns intervalos e concomitâncias entre os períodos indicados no item 16, relativos ao responsável pelos registros ambientais, há que se considerar o PPP hábil a comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo, já que são intervalos curtos e houve o controle de registros ambientais durante toda a vigência do contrato de trabalho do autor, não tendo havido considerável lapso temporal sem que fossem apuradas as condições ambientais do local de trabalho. Além disso, consta o nome completo e NIT do representante legal da emitente. A negativa administrativa se deu por exposição a ruído abaixo do limite e por utilização de EPI eficaz (fls. 41/42), o que, como já exposto anteriormente, não descaracteriza a especialidade. Destarte, o interregno de 19.11.2003 a 29.04.2014 também deve ser considerado como especial. 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA Observo que a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 41/42 enquadrou como especial o período de 09.08.1993 a 05.03.1997, porém, por motivos que não foram mencionados pela documentação acostada aos autos, apenas o interregno de 09.08.1993 a 30.04.1994 foi computado como especial (fls. 43/45). A contagem de tempo reproduzida pela contadoria judicial às fls. 105 confirma a mencionada divergência. Desta feita, tendo a contagem incorrido em erro material, de rigor sua retificação. Somando-se os períodos especiais aqui reconhecidos (01.10.1981 a 03.06.1991 e 19.11.2003 a 29.04.2014) ao período especial já reconhecido administrativamente (09.08.1993 a 05.03.1997), chega-se à seguinte contagem de tempo de contribuição: Tendo o autor trabalhado tempo de contribuição correspondente a 40 anos, 3 meses e 22 dias, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: a) averbar os períodos trabalhados em condições especiais (01.10.1981 a 03.06.1991 e 19.11.2003 a 29.04.2014) e incluir na contagem o período por ele reconhecido (01.05.1994 a 05.03.1997); b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.847.264-3, com DIB em 29.04.2014; c) pagar as prestações vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (29.04.2014). O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 118) e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001646-74.2016.403.6140 - EDMILSON DOMINGOS DA SILVA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA, EDMILSON DOMINGOS DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 05.03.1987 a 20.06.1990; (ii) 21.05.1991 a 23.09.1991 e de (iii) 02.01.1995 a 09.09.2014, além da conversão de tempo comum em tempo especial dos períodos laborados de (j) 17.02.1986 a 25.02.1987, (k) 23.01.1992 a 15.05.1992, (l) 14.09.1992 a 27.11.1993 e de (m) 24.10.1994 a 29.12.1994, e da averbação dos contratos de trabalho anotados na CTPS. Requer, ainda, o pagamento de atrasadas desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 14.04.2015. Juntou documentos (fls. 22/103). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 106). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 111/119, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência, além de alegar a falta de interesse de agir em relação ao labor nas empresas Cofap e Antactica, eis que não submetidos à análise administrativa. Réplica às fls. 122/133. Instado a especificar provas (fls. 134), o autor nada requereu (fls. 134 verso). Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria judicial às fls. 137/138. É o relatório. Fundamento e decisão. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requereu o reconhecimento e a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor, bem como o reconhecimento como tempo especial dos intervalos entre 02.01.1995 a 05.03.1997 e de 01.01.2011 a 31.12.2012. Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo. De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do 1º do referido artigo, já que o autor poderia e deveria indicar eventuais vínculos que não tenham sido considerados pelo INSS. Quanto aos períodos de tempo especial supramencionados, consoante se extrai da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial perpetrada pelo réu, coligida aos autos às fls. 71, verifica-se que estes já foram enquadrados pelo réu como especiais. Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de reconhecimento como tempo especial dos intervalos entre 02.01.1995 a 05.03.1997 e de 01.01.2011 a 31.12.2012. Quanto à arguição de falta de interesse processual pela ausência de prévia análise administrativa em relação aos períodos laborados nas empresas Cofap e Antactica (05.03.1987 a 20.06.1990 e 21.05.1991 a 23.09.1991, respectivamente), não há como ser acolhida. O E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Ademais, embora esteja comprovado que não foram os PPPs de fls. 26/30 apresentados no processo administrativo, não é caso de extinção sem resolução do mérito, uma vez que a contestação impugnou as alegações fáticas deduzidas. Ademais, eventuais efeitos financeiros ocasionados pelo reconhecimento de especialidade só ocorrerão a partir da resistência da autarquia. Passo ao exame do mérito da causa. A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medida. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Convm ressaltar que o PPP - Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalho. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigorou de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhoo-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. Conforme relatado, o autor requere a inclusão na contagem de tempo como períodos especiais dos períodos de 05.03.1987 a 20.06.1990, de 21.05.1991 a 23.09.1991 e de 02.01.1995 a 09.09.2014, bem como a conversão de tempo comum em tempo especial dos períodos laborados de 17.02.1986 a 25.02.1987, de 23.01.1992 a 15.05.1992, 14.09.1992 a 27.11.1993 e de 24.10.1994 a 29.12.1994. Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, observa-se da contagem de tempo que o demandante não preenchia os requisitos para a aposentação em data anterior às alterações legislativas que deixaram de admitir tal proceder. Portanto, improcedo o pedido de conversão em debate. Os intervalos de 02.01.1995 a 05.03.1997 e de 01.01.2011 a 31.12.2012 já foram considerados especiais pelo Réu (fls. 71), razão pela qual fálce ao demandante interesse processual na sua averbação. Dessa forma, a controvérsia subsiste em relação aos períodos de 05.03.1987 a 20.06.1990, de 21.05.1991 a 23.09.1991, de 06.03.1997 a 31.12.2010 e de 01.01.2013 a 09.09.2014. Em relação ao período de 05.03.1987 a 20.06.1990, período em que o obreiro teria sido exposto a ruído acima dos limites legais à época vigentes, embora o limite legal de exposição tenha sido ultrapassado o PPP de fls. 26/27 aponta que a técnica utilizada para aferição do nível sonoro foi a de monitoramento instantâneo. A técnica de medição utilizada para aferição do grau de exposição do obreiro ao agente nocivo ruído (monitoramento instantâneo) não observou a Portaria 3.214/78, NR 15, vigente à época da prestação de serviço pela parte autora. Isto porque a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados. Destarte, tendo constado do PPP a informação de que a aferição do nível sonoro a que esteve exposto o trabalhador se deu por meio de monitoramento instantâneo, não é possível afirmar que houve observação da norma em questão, e consequentemente não há como considerar como especial o período em análise. Destarte, não pode este interregno ser considerado especial. Quanto ao período de 21.05.1991 a 23.09.1991, em que teria ocorrido exposição ao agente nocivo ruído também acima dos limites legais, pode-se observar do PPP juntado às fls. 28/30 que de fato ocorreu exposição no patamar de 87 a 101dB, acima do limite legal à época vigente, que era de 80dB. Importante consignar que, embora conste do referido documento responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 03.09.1991, há que se considerar o PPP hábil a comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo, já que o início do controle de registros ambientais teve início ainda durante a vigência do contrato de trabalho do autor, não tendo havido considerável lapso temporal entre o período da prestação de serviços e o período em que apuradas as condições ambientais do local de trabalho. Desta feita, reconheço a especialidade do intervalo de 21.05.1991 a 23.09.1991. Já acerca dos períodos de 06.03.1997 a 31.12.2010 e de 01.01.2013 a 09.09.2014, trabalhados com exposição a ruído e aos agentes químicos constantes do PPP de fls. 38/41, todos os níveis de pressão sonora aferidos foram inferiores aos limites de tolerância. O mesmo ocorre quanto aos níveis de concentração dos agentes químicos nele apontados. Estão todos abaixo dos limites de tolerância constantes do quadro nº 1 do Anexo 11 da NR 15, que regulamenta a questão. Ressalte-se que o PPP aponta responsável técnico pelos registros ambientais. Aspectos formais do formulário não foram apontados pela autarquia, nem foram objeto de exigência, consoante a análise administrativa de fls. 71. Nesse panorama, a mencionada decisão administrativa foi acertada ao não considerar tais interregnos como especiais. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, considerando o período especial ora reconhecido somado àqueles assim classificados pelo INSS, contava a parte autora com menos de vinte e cinco anos de tempo comum, o que é insuficiente para a sua concessão. Também não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição, pois mesmo com a conversão dos tempos especiais por ele laborados em tempo comum, somados aos períodos de tempo comum já averbados pelo INSS, não contava o segurado com 35 anos de contribuição, conforme a contagem abaixo: Diante do exposto: 1. com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante aos pedidos de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de reconhecimento como tempo especial dos intervalos entre 02.01.1995 a 05.03.1997 e de 01.01.2011 a 31.12.2012; 2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais de 21.05.1991 a 23.09.1991. Como o autor decaiu de parte expressiva de sua pretensão, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da senção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Procede a Secretaria à anotação na capa dos autos da concessão da gratuidade (fls. 106). Dispensada a remessa necessária à ninguém de condenação da Fazenda Pública em montante superior a 1.000 (um mil) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001693-48.2016.403.6140 - GILVAN RAMOS DA COSTA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA GILVAN RAMOS DA COSTA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.12.1984 a 09.04.1985, 24.07.1986 a 13.04.1987, 05.01.1998 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 01.03.2013, e subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo os períodos especiais supramencionados em comuns, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 25.11.2015 ou em momento posterior. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 180). Citado, o INSS contestou o feito, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência (fls. 185/189). Sobreveio réplica (fls. 195/200). Instado a especificar provas, o autor nada requereu (201/202). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presunida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medicina. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico probatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigiu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Impende ressaltar que, à míngua de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuinte individual tenha comprovadamente labutado sob condições insalubres. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. Infere-se da petição inicial, da análise técnica e do comunicado de decisão que a controvérsia quanto à matéria fática cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 01.12.1984 a 09.04.1985, 24.07.1986 a 13.04.1987, 05.01.1998 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 01.03.2013, não reconhecidos pelo réu como laborados em condições especiais à saúde e à integridade física (fls. 158 e 173/174). Nos interstícios de 01.12.1984 a 09.04.1985, 05.01.1998 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 01.03.2013, constam dos respectivos PPPs (fls. 138/139, 151/154) que o autor exerceu, no primeiro intervalo, o cargo de servente, e nos intervalos seguintes, os de ajudante de produção e operador de máquinas, estando submetido, em todos os períodos a riscos químicos e físicos (ruído). Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 138/139 e 151/154 informam que, nos intervalos em apreço, o demandante labutava exposto a pressão sonora de 92,6 dB(A) até 1986, 85,9 dB(A) entre janeiro de 1998 a fevereiro de 2002, de março de 2002 a dezembro de 2002 exposição sonora a ruído no nível de 87,6 dB(A) e de janeiro de 2003 a 08/07/2014 87,6 dB(A). Em relação ao interstício de 01.12.1984 a 09.04.1985, não se vislumbra no PPP de fls. 138/139 responsável técnico pelos registros ambientais no período e nem há elementos que possibilitem estabelecer que não houve alterações do ambiente de trabalho em que exerceu suas atribuições, ou mudança de lay-out, ou a substituição de máquinas e equipamentos entre a data da aferição e o período em destaque. No que se refere aos intervalos de tempo de 05.01.1998 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 01.03.2013, o PPP de fls. 151/154 não se presta a comprovar a exposição ao fator de risco ruído, a uma porque de janeiro de 1998 a novembro de 2003 o autor esteve exposto a ruído abaixo do nível de tolerância. A duas porque os dados nele consignados foram extraídos do laudo ambiental do período de 2012, não havendo qualquer elemento no documento coligido que indique que as características ambientais auferidas eram as mesmas do período trabalhado pelo demandante. Quanto aos fatores de risco de natureza química no período de 05.01.1998 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 01.03.2013, o PPP acostado demonstra a exposição do demandante a agentes químicos com as respectivas concentrações, as quais não ultrapassaram o limite de tolerância previsto no Quadro Nº 1 do Anexo 11 da NR 15. Além disso, o documento atesta a eficácia do EPI na neutralização do fator de risco. Quanto ao intervalo de 24.07.1986 a 13.04.1987, a autarquia ré, embora sequer tenha procedido a análise do PPP acostado a fls. 141/142, o aludido documento foi submetido à apreciação da autarquia. Verifica-se no quadro das observações do formulário que, no período em destaque, a empresa era sediada em logradouro diverso, não sendo possível mensurar a avaliação quantitativa para obtenção dos riscos de exposição dos funcionários, pois, os dados não correspondem à data exigida, e nem o ambiente físico, pois houve mudanças de sua localização primária e inicial no interior da empresa (...). Também não o caso de enquadramento em razão da atividade, uma vez que referida categoria profissional não foi prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA Na espécie, por não contar com 25 anos de tempo especial, a parte autora não tem direito à aposentadoria especial prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91. Por não contar com trinta e cinco anos de tempo contributivo, o autor também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Descabe a retroação e reafirmação da DER, tendo em vista que o autor não comprovou o atendimento dos requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado até a presente data.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto nos artigos 85, 2º e 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, em vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 180). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002112-68.2016.403.6140 - SEBASTIAO SANTANA E SILVA/SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA, SEBASTIÃO SANTANA E SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de início do benefício (29/12/2015). Alega que o réu deixou de enquadrar, como tempo especial, os interregnos laborados de (i) 22.01.1974 a 28.02.1976 e (ii) 02.06.1986 a 08.04.1987, e, como tempo comum, os períodos laborados de (i) 26.02.1973 a 04.04.1973, (ii) 12.04.1973 a 20.07.1973 e de (iii) 04.09.1973 a 08.01.1974. Requeru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (fls. 06/76). Indeferida a assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais (fls. 79). Recolhidas as custas, foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (fls. 88). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 92/96, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência, além de alegar que a CTPS faz início de prova material, porém, em caso de irregularidade como a ausência de registro no CNIS, devem ser apresentadas outras provas do vínculo. Instado a manifestar-se sobre a defesa e especificar provas (fls. 99), o autor apresentou réplica às fls. 101/107 e nada requereu acerca da produção de provas. Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial às fls. 110/111. É o relatório. Fundamento e decido. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requereu o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço comum entre 04.09.1973 e 08.01.1974. Todavia, consoante se extrai dos documentos que integraram o processo administrativo coligidos aos autos às fls. 66/67 e 74/75, verifica-se que este já foi computado pelo réu. Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço comum de 04.09.1973 a 08.01.1974. Passo ao exame do mérito da causa. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrito a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico probatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigorou de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a parte que tem interesse e reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. Conforme relatado, o autor alega que deveriam ter sido enquadrados como especiais dos períodos de 22.01.1974 a 28.02.1976 e de 02.06.1986 a 08.04.1987, e, como tempo comum, os períodos laborados de 26.02.1973 a 04.04.1973, 12.04.1973, 12.04.1973 a 20.07.1973 e de 04.09.1973 a 08.01.1974, sendo que este último já foi computado na seara administrativa. Quanto aos períodos de tempo comum, necessário consignar que a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, o autor alega que trabalhou de 26.02.1973 a 04.04.1973 e de 12.04.1973 a 20.07.1973, tendo apresentado a CTPS nº 094397 série 351ª para comprovar tais vínculos empregatícios (fls. 31/41). Ocorre que, conforme observado pela autarquia (fls. 32/33 e 35), as anotações da CTPS contêm rasuras nas datas de emissão do documento, de admissão e demissão dos vínculos empregatícios a que se referem. Destarte, forçoso concluir que existem fundados indícios que põem em dúvida a veracidade dos dados inseridos na CTPS e a autenticidade material do documento, o que é suficiente para afastar a presunção precitada. Por outro lado, os demais elementos probatórios coligidos também não comprovam a existência dos vínculos empregatícios questionados nos autos, embora tenha sido dada à parte autora oportunidade para produzir as provas que entendsse necessárias para a comprovação de suas alegações. Por conseguinte, não tendo o autor trazido aos autos outros elementos hábeis a comprovar a existência dos vínculos em questão, não devem estes ser reconhecidos e averbados. Passo a analisar os alegados interstícios especiais. O intervalo de 22.01.1974 a 28.02.1976, período em que o obreiro teria sido exposto a ruído acima dos limites legais à época vigentes durante sua jornada de trabalho, embora o limite legal de exposição tenha sido ultrapassado, consta do PPP de fls. 55/56 que a técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora foi a de monitoramento instantâneo. A técnica de medição utilizada para aferição do grau de exposição do obreiro ao agente nocivo ruído (monitoramento instantâneo) não observou a Portaria 3.214/78, NR 15, vigente à época da prestação de serviço pela parte autora. Isto porque a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados. Destarte, tendo constatado do PPP a informação de que a aferição do nível sonoro a que esteve exposto o trabalhador se deu por meio de monitoramento instantâneo, não é possível afirmar que houve observação da norma em questão, e consequentemente não há como considerar como especial o período em análise. Ademais, como observado na Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial acostada às fls. 71, não há responsável técnico pelos registros ambientais neste interregno. Destarte, não pode ser considerado especial. No tocante ao período de 02.06.1986 a 08.04.1987, trabalhado na empresa Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda com exposição a ruído no patamar de 84dB, esta se deu em nível acima do limite legal à época vigente, que era de 90dB. Embora a análise administrativa de fls. 71 tenha concluído pelo não enquadramento por ser o LTCAT individual datado de 04.12.2003, ou seja, extemporâneo (fls. 60/61), a declaração de fls. 62 informa que não houveram mudanças significativas no layout das máquinas constantes nos documentos mencionados, que pudessem descaracterizar os resultados ambientais apresentados. Desta feita, tendo tal declaração sido acostada ao procedimento administrativo, deveria ter a autarquia computado o referido interregno como especial. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o período especial acima, convertido em tempo comum e somado aos demais períodos de tempo comum já computados pelo INSS, contava a parte autora com menos de 35 anos de contribuição, conforme a contagem que segue: Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002397-61.2016.403.6140 - EDSON LUIZ LOPES/(SP037247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. EDSON LUIZ LOPES requer a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (01/02/1996 a 19/05/2015). Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/10/2015) ou em momento posterior. Juntou documentos. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o autor auferir renda mensal média de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 52). Interposto Agravo de Instrumento (fls. 58/64), sobreveio a v. decisão determinando o processamento do Agravo de Instrumento sem efeito suspensivo (fls. 77/78). A gratuidade da justiça foi deferida, nos termos do v. acórdão cuja comunicação de decisão foi juntada aos autos (fls. 95 e 103). Recolhidas as custas processuais (fls. 80/81), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 88/93, em que pugna pela improcedência do pedido por ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres. Sobreveio réplica às fls. 96/87 e, instado a especificar as provas que pretendia produzir, afirmou serem suficientes as provas constantes dos autos (fls. 97). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Assim, o reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional gráfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão guarda, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. O INSS não considerou como especial o período de 01/02/1996 a 19/05/2015 (fls. 35). Logo, remanesce a controvérsia em relação a esse intervalo de tempo. Nesse interstício, consta do PPP (fls. 24/26), que a parte demandante exerceu a função de Guarda Municipal, atuando na proteção e preservação de bens e de pessoas. O PPP informa que o obreiro portava arma de fogo de modo habitual e permanente no exercício de suas atribuições. Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes. Nesse panorama, não contando com tempo suficiente no exercício de atividade especial, o indeferimento do pedido reveste-se de inequívoca ilegalidade. Descabe a reafirmação da DER, tendo em vista que o autor não comprovou o atendimento dos requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado até a presente data. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Contudo, como houve o adiamento, de rigor sua restituição pela unidade favorecida (fls. 80/81). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003404-64.2011.403.6140 - GUILHERME DOS SANTOS TELES - INCAZAP X MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DOS SANTOS TELES - INCAZAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Fls. 206/207: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 81.218,12 (agosto/2016) em que alega não haver valores a executar uma vez que o credor apurou incorretamente a renda mensal de sua aposentadoria por invalidez precedido de auxílio doença nos termos do artigo 58 do ADCT. Intimada, a parte credora requereu que fosse dada prioridade na tramitação do feito (fls. 215). Remedidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 217. Instadas, a parte credora manifestou-se às fls. 224/226 e o INSS às fls. 228. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre as questões controvertidas, a Contadoria manifestou-se nos seguintes termos (fls. 217): Em cumprimento ao r. despacho de fls. 214, informamos a Vossa Excelência que muito embora o r. julgado tenha condenado o INSS a pagar ao autor diferenças decorrentes da aplicação da equivalência salarial, nos moldes do art. 58 do ADCT, verificamos que assim como demonstrado pelo INSS às fls. 210/213, que inclusive procedeu à evolução da RMI pelo valor de \$ 780,20, quantia superior a utilizada na concessão do benefício originário, \$ 576,00 (fls. 15), não há diferenças em prol do autor. De outro lado, o exequente ao elaborar seus cálculos substituiu a RMI de \$ 576,00 pelo valor de \$ 773,41, (fls. 195), apurando, a partir daí, diferenças. Contudo, procedemos, comparativamente, a evolução do valor de \$ 773,41, com a aplicação dos reajustes previdenciários destinados à espécie cadastrados nos SNCJ - Sistema Nacional de Cálculo Judicial, e encontramos valor abaixo do mínimo legal para o benefício, denotando, s.m.j., que a parte exequente utilizou índices diversos dos previstos em lei, como assinalado na impugnação do INSS de fls. 207. Assim, ratificamos a manifestação do INSS de inexistência de valores a serem executados. O exequente alega que não foi observado o disposto no artigo 58 do ADCT. Examinando os cálculos de fls. 195/203, o credor apurou o montante de \$ 773,41 como o correspondente a um salário mínimo. Por sua vez, o INSS apurou a RMI de \$ 780,20 (fls. 210), ou seja, maior que a indicada pelo demandante. Sucede que, consoante o parecer do órgão ancilar, a aplicação dos índices de reajuste previdenciário sobre o montante calculado pelo exequente (\$ 773,41) resultou em renda mensal abaixo do mínimo legal, concluindo que, na realidade, foram aplicados índices diversos daqueles previstos em lei. Nesse panorama, não configurado o desatendimento do comando exarado no título judicial, o feito executivo deve ser extinto à míngua de pressuposto processual estampado no artigo 786 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho a impugnação e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, IV c.c. artigos 771, 786 e 925, todos do Código de Processo Civil. Com esteio no artigo 85, 2º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil, condeno a parte credora ao pagamento dos honorários advocatícios correspondente a 10% do valor da execução, atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (conforme consignado às fls. 109), consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Oportunamente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único da Resolução n. 441/2005 do CJF, bem como colação o respectivo termo no local próprio e troque a etiqueta de autuação. Intime-se.

0002775-56.2012.403.6140 - JAIRO HIGINO PEREIRA DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO HIGINO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e valores em atraso de Jairo Higino Pereira de Jesus (fls. 238 e 244). Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 284 e 286/287), com notícia da liberação para pagamento (fl. 305/306). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003250-46.2011.403.6140 - JORGE COSTA X MARIA DA GLORIA SILVA X MARIA DA GLORIA MORENO TORRES X DALVA MARIA DA COSTA X ANTONIO AGOSTINHO X ANTONIO ALVES RIBEIRO X ANTONIO ESTEFANO X APARECIDO IZIDORO X CANDIDO ANTONIO DE SOUZA X CECILIA DE SOUZA X ALIANA ALVES PIRES DE SOUZA X GALVINO NERY(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios e de créditos em favor de Jorge Costa, Maria da Glória Silva, Maria da Glória Moreno Torres e Dalva Maria da Costa, todos sucessores de Antonio Agostinho, de Antonio Alves Ribeiro e de Cecília de Souza em favor de Galvino Nery (fls. 377). Após a decisão do Tribunal Regional da Terceira Região que manteve a sentença que fixou o valor de créditos aos exequentes (fls. 431/433), foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 439/446) com notícia da liberação para pagamento (fl. 468/475). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008995-07.2011.403.6140 - ANA MARIA DE SOUZA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SPI73859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X ERLITA GOMES DA SILVA SANTOS X ERLANE DA SILVA SANTOS(SPI135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE SOUZA MORAES X DIEGO DE SOUZA MORAES X LAUDICEIA DE SOUZA MORAES X SAMUEL DE SOUZA MORAES(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X ANA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios concedidos em acórdão (fls. 245/247 e 304/306). Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 311 e 313), com notícia da liberação para pagamento (fl. 321). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2926

PROCEDIMENTO COMUM

0004084-37.2010.403.6317 - PRIMO NASCIMENTO BATISTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do bloqueio total, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113. Após, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, ter-se-á por satisfeito o crédito devido. Int.

0001734-20.2013.403.6140 - JOSUE CARDOSO DE SA(SPI78942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao representante judicial da parte autora acerca da implantação do benefício a que faz jus, conforme comprova o documento de folhas 228/229. Promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos em que deliberado à folhas 222/222, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0002316-83.2014.403.6140 - FABIO SILVA SELLINI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se o Banco do Brasil, na pessoa de seu representante judicial, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte autora. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

0001731-94.2015.403.6140 - CLEUDES RIBEIRO DAMASCENA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora a fim de retirar em Secretaria o alvará de levantamento no prazo de 60 dias, caso em que, transcorrido o prazo acima fixado, este será cancelado e arquivado em pasta própria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001615-30.2011.403.6140 - MIYOKO MISHIMA MAKIHARA X TAKAHIRO MAKIHARA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO MISHIMA MAKIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO 3481560/2018 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízes de Execução da INFORMAÇÃO N. 136045/2017 - DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017. Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor. Quanto ao pedido de extração de cópia autenticada de procuração, esclareça qual depósito pretende levantar, considerando as certidões requeridas e já entregues nos autos (fls. 262 e 272). No silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0008811-51.2011.403.6140 - ADEILDA MARIA DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211-212: Defiro ao exequente vista fora de cartório por mais 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000657-10.2012.403.6140 - MARIA RODRIGUES DE MELLO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora a fim de retirar em Secretaria o alvará de levantamento no prazo de 60 dias, caso em que, transcorrido o prazo acima fixado, este será cancelado e arquivado em pasta própria.

0003130-61.2015.403.6140 - MARILZA BEZERRA LOPES(SP185616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA BEZERRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora a fim de retirar em Secretaria o alvará de levantamento no prazo de 60 dias, caso em que, transcorrido o prazo acima fixado, este será cancelado e arquivado em pasta própria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000351-36.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOPRO TAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP301849 - DINA MARIA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOPRO TAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à conversão em renda em favor da União, mediante guia GPS, com o código 9636, da quantia depositada nos autos, conforme documento de folha 421. Outrossim, intime-se a executada para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das parcelas vincendas fixadas em sentença, referentes ao benefício NB 6133523887, desde 10/2016, cujo adimplimento mensal deve ocorrer até o dia 15 de cada mês, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001201-61.2013.403.6140 - ALESSANDRA OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X MARLI SOARES DE OLIVEIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR E SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se a decisão de folha 198. Cumpra-se.-----DECISAO DE FOLHA 198. Diante da contenda envolvendo os causídicos, reatiquem-se os ofícios requisitórios para que sejam postos os valores à disposição do Juízo, tanto a verba principal quanto a verba sucumbencial. Após, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e transmitam-se os ofícios. Efetuado o depósito da verba principal, expeça-se alvará de levantamento somente em favor da parte exequente, que deverá ser intimada por meio de seus patronos, a fim de retirar em Secretaria da Vara, a ordem de pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao seu cancelamento e arquivamento em pasta própria. Quanto aos valores decorrentes da sucumbência, e com o fito de por fim ao debate entre os causídicos, concedo aos patronos o prazo de 10 (dez) dias para que, após diálogo, ofereçam proposta de conciliação. Decorrido o prazo sem acordo, voltem os autos conclusos para nova deliberação. Como há litígio entre causídicos do mesmo polo da ação, concedo aos patronos da parte exequente a vista dos autos APENAS em bacão ou pelo prazo de 2 (duas) horas. Int.

0002684-92.2014.403.6140 - DALVA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o representante judicial da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cancelamento do ofício requisitório então transmitido, em virtude de já constar, conforme informações de folha 368/371, requisição expedida pelo Juizado Especial Federal de Santo André. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2722

PROCEDIMENTO COMUM

0002780-18.2011.403.6139 - IRMAOS CARNEIRO LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Irmãos Carneiro Ltda. em face da União em que a parte autora pretende provimento jurisdicional para que sejam declarados compensados os débitos referentes ao processo administrativo 10855.000009/2001-11, e a retirada de seu nome do Cadin.Narra a inicial ter o demandante requerido administrativamente a compensação de valores recolhidos a maior, referentes ao PIS, em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/89. Entretanto, em 23/06/2010 foi intimada da decisão proferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes, que negou seu pedido alegando a ocorrência de prescrição.Argumenta que a jurisprudência predominante entende que o prazo para o exercício do direito de ação para obtenção da repetição do indébito tributário prescreve em cinco anos contados da extinção do crédito tributário, que ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Sustenta que, na prática, o prazo prescricional para ação de repetição do indébito seria de dez anos. Juntou procuração e documentos (fls. 28/331).O despacho de fl. 333 determinou a emenda da inicial e a posterior citação da ré.A parte autora emendou a inicial às fls. 334/345 Citada (fl. 350), a União apresentou contestação (fls. 351/355), pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 357/361.O despacho de fl. 363 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, tendo apenas a parte autora se pronunciado à fl. 364, requerendo a produção de prova pericial contábil.O despacho de fl. 366 indeferiu a produção de prova pericial contábil.A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 376/397).A decisão agravada foi mantida, sendo determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 399).A decisão proferida pelo TRF3 negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 400/402).É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito:Nos termos do art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento quando houver cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.Nesse caso, o art. 168 do CTN dispõe que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.De seu turno, o art. 150 do CTN dispõe que o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.E o 4º do mesmo artigo determina que se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.O STJ pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento (AI nos REsp 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007, p. 170).Esse entendimento era remansoso na jurisprudência, e foi mantido com as adaptações necessárias, mesmo depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, que em seu artigo 3º previu que para efeito de interpretação do CTN, a extinção do crédito tributário ocorreria, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do CTN.A respeito da eficácia do art. 3º da LC 118/05, o STJ decidiu que ela deveria ser prospectiva, incidindo apenas sobre situações que viessem a ocorrer a partir da sua vigência (AI nos REsp nº 644.736/PE, STJ, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007).Esse entendimento foi acolhido pelo STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Rosa Weber (STF, DJ-e 11/10/2011).No caso dos autos, sustenta o autor que em 10/01/2001 protocolou na Receita Federal do Brasil, em Sorocaba/SP, pedido de compensação das contribuições do PIS recolhidas com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/89, no valor de R\$ 87.525,32, indevidamente pagas no período de 05/09/1991 a 13/10/1995, dando origem ao processo administrativo nº 10855.000009/2001-11.As fls. 110/111 dos autos está acostada cópia da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal, cuja conclusão se deu nos seguintes termos: "...Diante do acima exposto, considerando a competência delegada pela Portaria GB nº 103/92, de 14/01/93, NÃO RECONHEÇO qualquer direito creditório que dê ensejo à restituição da contribuição para o PIS tendo em vista que o referido e suposto direito, com os valores pleiteados e recolhidos anteriormente a 13 de outubro de 1995 está extinto por ter sido alcançado pelo instituto da decadência, assim, INDEFIRO o pedido da reclamante. Nesses termos, DECIDO pela NÃO RESTITUIÇÃO e, por consequência, não compensação dos valores solicitados (fl. 111). A parte autora recorreu da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal ao Segundo Conselho de Contribuintes, sendo negado provimento ao recurso, ao argumento de que a controvérsia sobre o prazo para pleitear restituição tributária teria sido sanada com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, que fixou o prazo de prescrição em 5 (cinco) anos (fls. 219/228).As fls. 272/281 dos autos foi acostada cópia da decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que julgou improcedente, em 20/11/2007, o recurso interposto pelo autor.O autor recorreu da decisão proferida ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que negou seguimento ao recurso em 01/04/2010 (fls. 315/319).Em contestação, a ré alega a ocorrência da prescrição quinquenal para a compensação do PIS/PASEP no âmbito administrativo.Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de se observar a prescrição decenal (5+5), que resulta da interpretação conjunta dos arts. 154, 4º e 168, ambos do CTN, conforme remansosa jurisprudência do STJ, já referida, para fatos ocorridos antes da entrada em vigor da LC nº 118/05.Logo, quando o autor efetuou o requerimento administrativo, em 10/01/2001 (fl. 91), seu direito à compensação dos tributos recolhidos entre setembro de 1991 e outubro de 1995 não havia sido alcançado pela prescrição. Tendo o termo inicial dos recolhimentos indevidos do PIS ocorrido na competência setembro de 1991, a prescrição do direito de exigir a repetição do indébito somente ocorreria após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, ou seja, em setembro de 2001.Noutro viés, não merece acolhida a alegação da União, em contestação, de que prazo prescricional para se requerer a repetição do indébito do PIS é de cinco anos, tendo como termo inicial a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nº 2.445/88 e nº 2.449/88, proferida pelo STF.Deveras, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1110578/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010), em que se discutia repetição de indébito, ficou estabelecido que A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despendida para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.Por outro lado, não se verifica a existência de conflito de interesse sobre o mérito do pedido de compensação, já que a União, em contestação, nada disse a esse respeito, restando a questão, portanto, incontroversa.Ressalte-se que afastada a prescrição, cabe à autoridade fazendária a realização do encontro de contas da parte autora, razão pela qual, inclusive, foi indeferida a prova pericial requerida pela parte autora (fl. 366).Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar a restituição/compensação dos tributos recolhidos pela parte autora, a título de PIS/PASEP, no período compreendido entre setembro de 1991 e outubro de 1995.A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano decorrente da cobrança indevida do tributo. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto de pedidos de compensação constantes do processo administrativo 10855.000009/2001-11, bem como a exclusão do nome da parte autora do CADIN, no que tange exclusivamente aos débitos descritos no referido processo administrativo. Comunique-se a ré.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4, inc. III do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas do processo, em face de a ré ser isenta do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011942-37.2011.403.6139 - ARIIVALDO FELLET E OUTROS(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que faço vista ao recorrente, para que promova a virtualização do processo, na forma do despacho de fl. 280.

0000683-11.2012.403.6139 - RUFINO DOMINGUES DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos embargos à execução (autos nº. 00011317620154036139) para o processamento do recurso de apelação, sobrestem-se os presentes autos, até a baixa dos autos virtualizados a este juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000757-65.2012.403.6139 - ROSIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista de fl. 96.Intime-se.

0001297-79.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)

Verifica-se que a parte apelante procedeu à virtualização dos autos, para o fim de processamento do recurso de apelação, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando deveria tê-lo feito no Sistema do PJE de 1ª instância (fl. 112).Desse modo, intime-se a parte apelante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove nos o que foi determinado pelo e. TRF3, diante da apontada irregularidade.Cumpra-se.

0000399-32.2014.403.6139 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA.(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO E SP224702 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL.X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO DO VALE DO PARANAPANEMA, pessoa jurídica de direito público, composto pelos Municípios de Angatuba, Águas de Santa Bárbara, Avaré, Barão de Antonina, Coronel Macedo, Fartura, Iaras, Itaberá, Itaiporanga, Manduri, Paranapanema, Piraju, Riversul, Sarutaiá, Taguaí, Taquarituba e Tejuapá, em face da ANEEL, COMPANHIA DE LUZ E FORÇA SANTA CRUZ e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A, objetivando afastar os efeitos da Resolução ANEEL nº 414, com a redação dada pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012, desobrigando-o, assim, de se responsabilizar pela prestação do serviço de iluminação pública e do recebimento do Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública, da 2ª e da 3ª Ré, COMPANHIA DE LUZ E FORÇA SANTA CRUZ e ELEKTRO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade das normas citadas, em especial, o artigo 218, da Resolução nº 414/2010 ao criar e modificar direitos e obrigações, bem como por ferir o pacto federativo e a autonomia dos Municípios, extrapolando, assim, os limites do poder regulamentar da ANEEL, conforme dispõe o art. 2º, da Lei nº 9.427/1996, que a criou, afrontando os preceitos insculpidos nos artigos 22 e 84, IV, da Constituição Federal, o art. 5º do Decreto nº 41.019/57. Aduz, também, que o cumprimento das obrigações outorgadas ao autor pela Instrução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, com a redação dada pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012, ambas editadas pela ANEEL, trará grandes prejuízos econômicos ao município, que não tem condições de arcar com as despesas advindas da assunção dessas atribuições.Alega, ainda, que o contrato de concessão de fornecimento de energia elétrica está em plena vigência e, portanto, os bens que teria que receber pertencem às concessionárias COMPANHIA DE LUZ E FORÇA SANTA CRUZ e ELEKTRO e não poderiam ser extirpados de seu patrimônio, bem como que não está obrigada por lei a receber esses bens.Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para que os municípios de Barão de Antonina, Coronel Macedo, Itaporanga, Riversul, Taquarituba, Itaberá e Angatuba, que compõem o Consórcio Intermunicipal do Alto do Vale do Paranapanema - AMVAPA, pertencentes à jurisdição desta Vara Federal, sejam desobrigados a cumprir o artigo 218 da Instrução Normativa 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, que impõem a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço.Foram juntados procuração e documentos (fls. 28/440).A decisão de fl. 441 vº postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a parte autora adequasse o valor da causa.A parte autora apresentou manifestação às fls. 443/447, requerendo a conversão da ação para Ação Civil Pública. Às fls. 449/451 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora interps agravo de instrumento (fls. 459/474).A decisão de fl. 475 manteve a decisão agravada.Às fls. 478 e 481 foi certificada a citação das rés Elektro Eletricidade e Serviços S/A e Companhia Luz e Força Santa Cruz.Citada (fl. 476), a ANEEL apresentou contestação (fls. 506/525), pugnando pela improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 526/549).A ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A apresentou contestação às fls. 550/566, onde arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa do consórcio de municípios e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Juntos documentos (fls. 567/714).À fl. 715 a corrê Elektro requereu a extinção da ação, sem resolução do mérito, por perda do objeto, com relação aos municípios de Angatuba e Riversul. Apresentou documentos às fls. 716/815. À fl. 816 também requereu a extinção do processo, por perda do objeto, quanto aos municípios de Itaporanga e Itaberá, apresentando documentos às fls. 817/916.O despacho de fl. 917 determinou que a parte autora se pronunciasse sobre as alegações da corrê Elektro.A corrê Companhia Luz e Força Santa Cruz apresentou contestação às fls. 920/944, arguindo, preliminarmente, a litispendência, em razão ação nº 0000051-56.2014.403.6125, proposta na Vara Federal de Ourinhos, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 945/1016).A parte autora manifestou-se às fls. 1020/1021, afirmando a manutenção dos municípios de Barão de Antonina, Coronel Macedo e Taquarituba no polo ativo da ação. O despacho de fl. 1022 considerou intempestiva a contestação apresentada pela corrê Companhia Luz e Força Santa Cruz e determinou que os autos viessem conclusos para sentença. A parte autora requereu a expedição de ofícios à corrê Elektro, para cumprimento da decisão proferida pelo TRF3 em seu agravo de instrumento (fls. 1029/1030).À fl. 1047 foi indeferido o pedido da parte autora.A decisão de fl. 1048 determinou que a parte autora esclarecesse as contradições entre as manifestações de fls. 1020/1021, em que requereu a manutenção, no polo ativo da ação, apenas dos municípios de Barão de Antonina, Coronel Macedo e Taquarituba, e de fls. 1029/1030, na qual falou por outros municípios. Às fls. 1050/1053 a parte autora afirmou ter se equivocado nas manifestações anteriores e requereu a permanência dos municípios de Riversul, Barão de Antonina, Coronel Macedo, Itaporanga, Taquarituba, Itaberá e Angatuba no polo ativo da ação. Na mesma ocasião, reiterou o pedido de expedição de ofício às rés Elektro e CPFL Santa Cruz.A secretária deste juízo juntou às fls. 1058/1061 cópia da decisão proferida pelo TRF3 no agravo de instrumento interposto pela parte autora, dando provimento ao recurso. O pedido da parte autora, para expedição de ofício às rés, foi indeferido à fl. 1062.A ANEEL manifestou-se à fl. 1069, afirmando que se pronunciará após o julgamento final do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Foi certificado à fl. 1076 que até o presente momento não foi proferida decisão nos embargos de declaração apresentados no agravo de instrumento nº 0030102-92.2014.4.03.0000.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminares: Dada a intempestividade da contestação apresentada pela corrê Companhia Luz e Força Santa Cruz (decisão de fl. 1022), as preliminares por ela arguidas não serão apreciadas. Ilegitimidade ativa do Consórcio de MunicípiosApesar de mencionar a inadequação da via eleita (fl. 550 vº), a corrê Elektro discorreu na contestação, apenas, sobre a alegada ilegitimidade ativa do Consórcio de Municípios. Quanto à alegação preliminar da Elektro de que o consórcio autor não possui legitimidade ativa ad causam, porquanto a lide não envolveria interesses difusos e coletivos, não merece acolhida. Nos termos da Lei nº 11.107/05, os consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública têm legitimidade para postular em juízo interesses que se coadunam com os objetivos estabelecidos nos respectivos estatutos. Consoante se observa da Ata da Reunião Geral Extraordinária da Associação dos Municípios do Vale do Paranapanema - AMVAPA, o referido consórcio de municípios está autorizado a representar o conjunto dos municípios que o integram em matéria referente à sua finalidade e de interesse comum perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado (fl. 60).Resta patente, portanto, a legitimidade do Consórcio de Municípios para figurar no polo ativo da ação.Além disso, em eventual procedência da presente demanda, a execução do julgado se dará de forma individualizada, o que reforça a conclusão de que o consórcio autor possui legitimidade ativa para a presente demanda.Ilegitimidade passiva da corrê ElektroQuanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê Elektro, não merece acolhida. Isso porque, a eventual procedência do pedido atingirá a esfera de direito da corrê, na medida em que a lide se refere à impugnação de ato administrativo (Resolução) praticado pela ANEEL, que impõe dever à empresa concessionária de serviço público de energia elétrica (Elektro), no caso, a transferência dos ativos imobilizados de iluminação pública aos municípios autores. Da perda superveniente do interesse de agirQuanto à preliminar de perda superveniente do interesse de agir, arguida pela corrê Elektro, verifica-se que os municípios de Angatuba (fls. 716/735), Riversul (fls. 766/785), Itaporanga (fls. 817/836) e Itaberá (fls. 867/886) firmaram com a referida concessionária-ré contratos de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública conjuntamente com o instrumento de cessação de ativos e assunção dos ônus de iluminação pública. Não é o caso de perda superveniente do interesse de agir, mas sim de transação entre os Municípios e a corrê Elektro.A transação se constituiu em ato jurídico bilateral em virtude do qual as partes interessadas previnam ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas mediante concessões recíprocas (art. 840 do CCB). É o caso, então, de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487 do CPC, inc. III, alínea a, já que o dispositivo legal não aponta restrição à modalidade de tal acerto ao determinar a extinção com resolução do mérito nessa hipótese.Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoNo caso dos autos, a parte autora sustenta que a ANEEL publicou a Resolução nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, obrigando os municípios a receberem o Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública das corrês ELEKTRO e CPFL.Alega que os municípios foram notificados pelas corrês Elektro e CPFL a cumprirem o conteúdo da Resolução referida.Afirma que, que a ANEEL chama de Ativo Imobilizado em Serviços - AIS são bens da Elektro e da CPFL que devem reverter para aquelas ao término do contrato de concessão que vige entre ambas, de modo que a Resolução estaria criando obrigação prevista em lei, ao determinar a transferência, por assim dizer, dos bens das concessionárias aos municípios. Aduz que a Resolução combatida ofende a autonomia municipal, na medida em que o município é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, possuindo capacidade de auto-organização. Dessa forma, ele não pode ser obrigado a submeter-se a regulamentos impostos por entes da administração pública indireta.Sustenta que a Resolução ANEEL 414/2010 desafia o art. 5º do Decreto nº 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica.Em contestação, a Elektro sustenta a legalidade do art. 218 da Resolução nº 414/2010, cuja dicação é a seguinte:Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).É essencialmente esse o conflito de interesses entre as partes.A teor do art. 30, V da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. De outra banda, o art. 149-A da CF/88 estabelece que Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.A leitura conjunta desses dois dispositivos constitucionais levam à inferência de que é atribuição do município legislar, implementar o serviço de iluminação pública e instituir tributo a este respeito.Esta conclusão é referendada pelo art. 21, XII da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, apenas os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados, onde se situam os potenciais energéticos.Com efeito, à União compete dar condições para que os municípios distribuam iluminação pública.De seu turno, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ao criar a ANEEL estabeleceu em seu art. 2º que Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.Nessa missão, não pode a Agência Reguladora, evidentemente, criar ou extinguir direito não previsto em lei, bem como obrigações, ex vi do art. 5º e 37 da Constituição Federal.Não restou comprovado que o art. 218 da Resolução ANEEL nº 414/2010 tenha afrontado o princípio constitucional da legalidade, veiculado nos artigos logo acima referidos, seja no que diz respeito à autonomia do Município, como ente federativo, ou no que tange, prima facie, à veiculação de transferência dos bens da concessionária ao Município.Não há violação da autonomia municipal porque a Resolução da ANEEL nada impõe ao município além do que a Constituição determina que ele faça, e que, por tradição, vinha sendo feito pela União, ou, mais recentemente, pela ANEEL.Já no que diz respeito à aquisição de bens pela parte autora, não se pode falar exatamente em imposição da ANEEL, porque o demandante pode, se quiser, recusar os equipamentos que a Resolução determina que lhe sejam transferidos.Assim procedendo, pode a parte autora adquirir esses bens de terceiro e prestar o serviço que lhe cabe.Esse raciocínio também serve para refutar o argumento de que a Resolução da ANEEL viola o art. 5º do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957.Diante de todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, em relação aos municípios de Angatuba, Riversul, Itaporanga e Itaberá, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da decisão proferida às fls. 78/81 do processo nº 00003874720164036139, em apenso, traslade-se cópia da presente sentença para aqueles autos, que dou por sentenciados nesta ocasião. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante o disposto no artigo 85, 4º, inc. III, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser recolhidas pela parte autora, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001276-69.2014.403.6139 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X GUTTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da devolução sem cumprimento da carta de citação da ré.

0002849-45.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IBRAHIM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM X SILVIA DE AGUIAR COIMBRA/SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCP. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas-se as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002850-30.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LOTERICA TAQUARIVAI LTDA - ME X EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO X PRISCILLA ANDRESSA DE OLIVEIRA ARAUJO FRANCO/SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?kd=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Interlocutor, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrente para parte recorrente para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000924-77.2015.403.6139 - MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Chamo o processo à ordem. Trata-se de ação ajuizada pelo Município de Angatuba em face da União, em que o autor pretende provimento jurisdicional que desconstitua lançamento tributário. As fls. 133/134, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As fls. 138/169, a ré apresentou contestação e juntou documentos. As fls. 170/181, a ré comprovou a interposição de agravo de instrumento. As fls. 182/183, foi juntada aos autos cópia de decisão proferida em agravo de instrumento (indeferimento de efeito suspensivo). As fls. 185/188, o autor apresentou impugnação à contestação. As fls. 189/190, foi juntada aos autos cópia de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré. À fl. 191, foi proferido despacho, determinando ao autor que se manifestasse sobre preliminar de litispendência e apresentasse documentos. O autor apresentou manifestação às fls. 192/198 e 199/260. À fl. 261/262, foi proferido despacho, fixando os pontos controvertidos da lide e concedendo prazo à parte autora para demonstrar a existência dos créditos e débitos objeto do pedido de compensação, bem como para a juntada de documentos. As fls. 276/327, o autor apresentou manifestação e juntou mídia/CD. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de litispendência Na presente demanda, discutem-se os débitos oriundos das DEBCADs nº. 51.039.308-0, nº. 51.039.309-8 e 51.064.084-2. Sustenta o autor, em apertada síntese, que, na forma do art. 22, incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91, recolhe mensalmente contribuição previdenciária, com alíquota de 20% incidente sobre a totalidade da remuneração paga aos servidores públicos, bem como 2% a título de seguro de acidente de trabalho. Defende que apurou créditos em face da ré, em razão do recolhimento indevido de contribuição previdenciária, calculada sobre o valor de verbas de natureza indenizatória. Alega o demandante que os créditos em questão foram utilizados para compensações, que estariam amparadas pela IN/RFB 1.300, art. 56; e que teriam sido devidamente informadas em GFIP, conforme orientação do art. 56, da IN/RFB nº. 1.300/12. Sustenta ainda que o autoenquadramento do contribuinte se deu de acordo com o Decreto nº. 6.042/07, da IN/RFB nº. 1.080/2011, da IN/RFB nº. 971/09 e do enunciado nº. 351 da súmula da jurisprudência do STJ. Afirma que a ré glosou as compensações efetuadas, sob a alegação de que somente poderiam ocorrer mediante decisão judicial transitada em julgado. Defende que, em 19/08/2013, a ré autou o autor, nos seguintes termos: 1. DEBCAD nº. 51.039.308-0 (SAT/RAT) - no montante de R\$498.651,09. 2. DEBCAD nº. 51.039.309-8 (verbas) - no montante de R\$316.823,30. Sustenta que impugnou os DEBCADs nº. 51.039.308-0, administrativamente, os quais, entretanto, teriam sido mantidos pelo CARF (acórdão nº. 06-47.081/2014); e que, em seguida, foi-lhe impingida nova atuação: 3. DEBCAD nº. 51.064.084-2 (multa isolada) - no montante de R\$7.575.000,00. A ré, na contestação (fls. 138/144), arguiu preliminar de litispendência, e sustentou que o autor induziu o juízo a erro, pois as autuações e os respectivos débitos em discussão teriam origens diversas das explanadas na exordial. Afirmo, literis, que (...) Conforme constam dos documentos em anexo, na verdade, o DEBCAD 51.039.309-8 se refere à glosa de compensação indevida, realizada pelo município nas competências de 06/2009 a 08/2009, sob o argumento de haver recolhido contribuição GILRAT a maior que o valor efetivamente devido nas competências 06/2007 a 04/2009. Cumpre ressaltar que o valor que o autor entende possuir como crédito utilizável para compensação é objeto de ação judicial na qual o autor sequer possui decisão favorável (autos judiciais 0011670-04.2009.403.6110). Além disso, mesmo com decisão favorável, a compensação pretendida e declarada pelo município somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O mesmo se dá em relação ao DEBCAD 51.039.308-0, que se refere à GILRAT das competências 06/2009 a 12/2010, cujos valores não foram declarados na GGIP e nem recolhidos à Seguridade Social. Não se trata da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre verbas que a autora entende como de natureza indenizatória. Por este motivo, a questão também está inserida no mérito da ação judicial citada no parágrafo anterior não pode, assim, ser discutida nos presentes autos em razão da litispendência. (grifo ausente no original) Afirma a ré que a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito em relação aos DEBCADs 51.039.309-8 e 51.039.308-0, em virtude de litispendência. Defende ainda que a liminar deferida é, por todo o exposto, ilegal, visto que o art. 170-A do CTN veda a compensação de tributo objeto de ação judicial, antes do trânsito em julgado da decisão. A União apresentou com a contestação cópia do Acórdão 01.31.795 - 5ª Turma da DRJ/BEL, referente ao processo administrativo 10855.722706/2014-32, que manteve por unanimidade o crédito tributário exigido no Auto de Infração DEBCAD nº. 51.064.084-2 (fls. 145/165); bem como cópia de despacho proferido nos autos do processo administrativo nº. 10855.7222003/2014-12, referente à compensação previdenciária declarada em GFIP. O autor impugnou a contestação (fls. 185/188), alegando, em suma, que as compensações efetivadas são lícitas, visto que respaldadas pela Lei nº. 8.383/91 - que afastaria a incidência do art. 170-A do CTN. A ré, embora tenha arguido preliminar de litispendência, não apresentou, com a contestação, documentos que comprovassem o alegado. Por outro lado, não se manifestou o demandante acerca da preliminar, na réplica à contestação. Assim, foi determinado ao autor (fl. 191) que se manifestasse expressamente sobre a preliminar, bem como esclarecesse em que medida a presente demanda difere daquela de autos nº. 0011670-04.2009.403.6110; e ainda, que apresentasse cópias das petições iniciais e certidões de inteiro teor das demandas apontadas no termo de prevenção de fl. 129. Na manifestação de fls. 192/198, o autor afirmou que a presente ação é diferente daquelas apontadas no termo de prevenção. E juntou às fls. 199/260 certidões de inteiro teor das demandas de nº. 0011670-04.2009.403.6110, 0011825-70.2010.403.6110, 0003518-25.2013.403.6110. As fls. 261/262, dentre outras determinações, foi determinado ao autor que cumprisse integralmente o despacho de fl. 191, para apresentar cópias das petições iniciais dos processos apontados no termo de prevenção, bem como cópias integrais dos processos administrativos referentes às autuações que resultaram nos DEBCADs discutidos nos autos. As fls. 276/327, o autor apresentou manifestação e juntou mídia digital. No caso dos autos, conforme já dito alhures, pretende o autor a desconstituição dos débitos oriundos dos DEBCADs nº. 51.039.308-0, nº. 51.039.309-8 e 51.064.084-2. Por outro lado, pede a análise de prevenção em relação às demandas nº. 0011670-04.2009.403.6110, 0011825-70.2010.403.6110 e 0003518-25.2013.403.6110. Os documentos acostados aos autos, referentes ao processo administrativo-fiscal nº. 10855.722608/2013-14, em que a ré autou o autor em sede de auditoria fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº. 0811000.2013.00359-1 (mídia de fl. 327), demonstram que: O DEBCAD 51.039.308-0, lavrado em 19/08/2013, refere-se à cobrança, no valor de R\$498.651,09, de contribuição para Financiamento dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente de Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), incidentes sobre remunerações pagas nas competências de 06/2009 a 12/2010, cujos valores não teriam sido declarados em GFIP, nem recolhidos à Seguridade Social. O DEBCAD 51.039.309-8, lavrado em 19/08/2013, refere-se à cobrança da quantia de R\$316.823,30, em glosa de compensação supostamente indevida nas competências de 06/2009 a 08/2009, sob o argumento de haver recolhido contribuição GILRAT a maior, nas competências de 06/2007 a 04/2009, e; O DEBCAD 51.064.084-2, trata-se de aplicação de multa de ofício em 150%, em razão de compensações supostamente incorretas declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - GFIP, no período de 06/2013 a 04/2014, consolidada em 24/07/2014, no valor de R\$7.575.000,00; Verifica-se, noutro giro, que: nos autos do mandato de segurança nº. 0011825-70.2010.403.6110, pretendeu o ora autor a emissão de certidão negativa de débitos, referentes a débitos inscritos em dívida ativa e referentes aos anos de 2005 a 2008 (conforme sentença de improcedência colacionada aos autos) e, por fim, nos autos do mandato de segurança nº. 0011670-04.2009.403.6110, pretendeu o ora autor, então impetrante, o reconhecimento do direito líquido e certo de adotar e utilizar, para fins de contribuição a título de SAT - Seg. Ac. Trab., alíquota aferida pelo grau de risco da atividade preponderante, afastando o enquadramento genérico do grau de risco médio previsto para a Administração Pública em geral no Decreto nº. 3.048/99, a contar de junho/2007. Ante as informações mencionadas, AFASTO a prevenção em relação às demandas de nº. 0011825-70.2010.403.6110 e 0003518-25.2013.403.6110. Por outro lado, há que ser rejeitada a preliminar de litispendência em relação ao mandato de segurança nº. 0011670-04.2009.403.6110, arguida pela ré. Com efeito, há litispendência quando se ajunta ação idêntica a outra em curso. E uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (salvo hipótese de legitimação extraordinária, quando a identidade de demandas pode se configurar com a correspondência entre o pedido e a causa de pedir): Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar (...) VI - litispendência; (...) 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Não se verifica exata identidade de pedido e causa de pedir entre a presente ação e o mandato de segurança nº. 0011670-04.2009.403.6110 - muito embora a causa de pedir, em parte, tenha igual fundamento. Serão vejamos. Na presente ação, requer o autor provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, referente aos créditos tributários oriundos dos DEBCADs nº. 51.064.084-2, nº. 51.039.308-0 e nº. 51.039.309-8. Na causa de pedir desta ação, discute o autor, dentre outras questões, a alíquota para fins de recolhimento de contribuição social a título de SAT - Seguro Acidente de Trabalho, de acordo com o art. 22, II, da Lei nº. 8.212/91 (vide tópico II.B da petição inicial, fls. 24/44). E, conforme já explanado acima, os débitos em discussão na presente demanda referem-se a cobranças de contribuição social, glosa e multa relacionadas ao Financiamento dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente de Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT). Por outro lado, nos autos do mandato de segurança nº. 0011670-04.2009.403.6110, pretende o ora autor - então impetrante - o reconhecimento do direito líquido e certo de adotar e utilizar, para fins de contribuição a título de SAT, alíquota aferida pelo grau de risco da atividade preponderante, afastando o enquadramento genérico do grau de risco médio previsto para a Administração Pública em geral no Decreto nº. 3.048/99, a contar de junho/2007. Frise-se que, não obstante se verifique conexão entre a presente ação e o mandato de segurança nº. 0011670-04.2009.403.6110, não se trata, todavia, de hipótese de reunião, visto que já foi proferida sentença de mérito nos autos nº. 0011670-04.2009.403.6110, ainda não transitada em julgado - art. 55, 1º, do CPC (vide certidão de fls. 201/207). Ante o exposto, AFASTO a preliminar de litispendência. Tendo os pontos controvertidos da lide sido fixados na decisão de fl. 261/262, e não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC), voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000235-62.2017.403.6139 - MICHELLE KEIKO ALVES DE MIRANDA SOUSA - ME(SP071668 - ADEMAR PINGAS) X MICHELLE KEIKO ALVES DE MIRANDA SOUSA(SP071668 - ADEMAR PINGAS) X CENTER NOIVAS CRIACOES E MODAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA 123/2018 Recebo as manifestações de fls. 73/74 e 76/77 como emenda à petição inicial. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. 1. DEPAREQUE-SE à Subseção de São Paulo/SP a citação da ré CENTER NOIVAS CRIAÇÕES E MODAS LTDA. ME, na pessoa de seu representante legal, e no endereço situado na Rua 25 de Janeiro, 69/71, Luz, São Paulo/SP - CEP 01104-000, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à presente ação, conforme art. 335 e seguintes do CPC, e nos termos da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, fazendo parte integrante desta. 2. Cite a ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, no endereço situado na Rua Pires Fleury, 149, Centro, Itapeva/SP, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à presente ação, conforme art. 335 e seguintes do CPC, e nos termos da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, fazendo parte integrante desta. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA e de MANDADO. Intime-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002826-70.2012.403.6139 - LUIZ ROGERIO DE PLACIDO X LUCILENE APARECIDA RODRIGUES DE PLACIDO X NATAL ANTONIO DE PLACIDO X MARIA APARECIDA GERALDO DE PLACIDO(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X JESSIL JOSE RAMOS X ANDERSON SANTOS X MINERACAO SANDSPAR X JOSE AUGUSTO MIRANDA DE MELO(SP159575 - ANTONIO CELSO MIRANDA MELO) X DAVIDA DA SILVA GOLVEIA X JOSE DE LIMA(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X CELSO PINHEIRO MELO X NOEL SIQUEIRA DE ARAUJO X APARECIDA CASTILHO SOUZA GARCIA X MINERACAO ITAPEVA LTDA X JOSE RAMOS BATISTA X NELSON RODRIGUES PLENS X LEONIL RODRIGUES DE CAMARGO X JOICE RODRIGUES RAMOS X LAURINDO RODRIGUES RAMOS X IRACILDA RODRIGUES RAMOS FERREIRA X LUCAS MATEUS AMARAL X NELSON RODRIGUES DE PEDRO DOS SANTOS X AIRTON MIRANDA X SEBASTIAO LEME CAMPOS X JOAO PIRES X JOAO ANDREA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA X ANA LUCIA RODRIGUES DE RAMOS X TASSO RAMOS X ELIZABETH DE RAMOS M.SANTOS X JESIEL JOSE RAMOS X ANDERSON TADEU GEMIGNANI SANTOS X MAURI DE RAMOS X JOELMA RODRIGUES DE RAMOS X CRISTIANO DE RAMOS X SONIA MARIA DE RAMOS PIRES X VIRGILINA DE RAMOS X VALDILEIA ISABEL DE O RAMOS X NILZE DE RAMOS PROENÇA X JESIEL RODRIGUES DE RAMOS X JOEVA RODRIGUES DE RAMOS X NELSON RIBEIRO LEITE X IVONE NOGUEIRA DA CONCEICAO X ALBERTO MONZEIS X MINERACAO SANDPAR

Trata-se de ação intentada inicialmente na Comarca de Itapeva por Luiz Rogério de Plácido, Lucilene Aparecida Rodrigues de Plácido, Natal Antônio de Plácido e Maria Aparecida Geraldo de Plácido, buscando a retificação do registro dos imóveis de matrícula n. 584-2 A, 30.433-03/BG, 18.387-DL, 18.383-2DL, 18.384-2DL, 18.385-2DL e 18-386-2DL. Sustentam os requerentes que se constatou que as áreas compreendidas pelas dividas e confrontações das sete glebas de terras são maiores que as mencionadas nos respectivos registros. Distribuída a ação, foram abertas vistas ao Ministério Público Estadual, que apresentou manifestação (fls. 50/51), requerendo a produção antecipada de prova pericial. As fls. 52/53, foi determinada a realização de prova pericial. As fls. 65/69, foi apresentado laudo pericial. À fl. 73, os requerentes pediram a concessão de prazo para a juntada de novo mapa - o que foi deferido à fl. 74. As fls. 76/86, os requerentes juntaram aos autos planta topográfica e memorial descritiva, com vistas a sanar os vícios apontados no laudo pericial. Às fls. 91/98, foi apresentado novo laudo pericial. À fl. 103, foi determinada a citação dos confrontantes e alienantes. À fl. 106, foi expedido mandado de citação. À fl. 110, o requerido JOSÉ AUGUSTO MIRANDA MELO apresentou

manifestação, não se opo ao pedido deduzido nos autos.À fl. 115, foi certificado nos autos o cumprimento parcial da diligência de citação.À fl. 116, JOSÉ DE LIMA apresentou manifestação nos autos, alegando ser confrontante da gleba 01 descrita na petição inicial.À fl. 127, foi requerida a citação da Rede Ferroviária S.A. e da Ferrobar-Ferrovia Bandeirantes S. A. - o que foi deferido à fl. 131.À fl. 132, o Município de Itapeva apresentou manifestação, aduzindo não ter interesse na ação.As fls. 138/140, a Rede Ferroviária Federal S.A. apresentou impugnação ao pedido deduzido nos autos, sustentando que a retificação pretendida implica em invasão de faixa de terra pertencente à ferrovia.As fls. 149/150, a Rede Ferroviária Federal - RFFSA juntou aos autos planta indicativa da área invadida.As fls. 154/155, os autores apresentaram manifestação, questionando a validade da planta apresentada pela RFFSA.À fl. 156, foi determinada a renovação da citação da FERROBAN.As fls. 158/163, a FERROBAN apresentou impugnação ao pedido de retificação. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, alegando não ser proprietária das áreas confrontantes dos imóveis dos autores, mas apenas possuidora em virtude de contrato de concessão celebrado com a RFFSA. No mérito, alegou a necessidade de realização de perícia.À fl. 247/248, os autores requereram a citação por edital dos confrontantes NELSON RIBEIRO LEITE, IVONE NOGUEIRA DA CONCEIÇÃO, ALBERTO MONZEIS, MINERAÇÃO SANDSPAR, APARECIDA CASTILHO SOUZA GARCIA, JOSÉ RAMOS BATISTA, JOICE RODRIGUES RAMOS, LAURINDO RODRIGUES RAMOS, IRACILDA RODRIGUES RAMOS FERREIRA, LUCAS MATEUS DO AMARAL e AIRTON MIRANDA.À fl. 249, foi determinado ao autor que juntasse aos autos o título de propriedade.As fls. 258/261, os requerentes juntaram aos autos escritura de compra e venda.À fl. 263, foi deferido o pedido de citação editalícia - que foi cumprida às fls. 264, 266-vº e 268.As fls. 269/270, foi certificada a citação dos confrontantes.À fl. 273, os autores se manifestaram pelo prosseguimento do processo.À fl. 274, o Ministério Público apresentou manifestação, opinando pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela FERROBAN.À fl. 275, foi determinada a expedição de carta precatória, para a citação da RFFSA.À fl. 298, foi certificada a frustração da diligência de citação da RFFSA.À fl. 304, foi determinada a expedição de nova carta precatória para a citação da RFFSA.À fl. 305, os autores requereram a citação postal da RFFSA - o que foi deferido à fl. 306.À fl. 307/308, os autores requereram a citação da União, ante a extinção da RFFSA.As fls. 310/311, a América Latina Logística do Brasil - ALL requereu vista dos autos.As fls. 315/316, os autores requereram a citação da União pela via postal - o que foi deferido à fl. 317 e cumprido à fl. 320.À fl. 322, a União requereu a renovação do ato de comunicação, na Procuradoria Seccional de Sorocaba - o que foi deferido à fl. 323.À fl. 326, a União requereu a remessa à Procuradoria Seccional da planta da área em discussão nos autos - o que foi deferido à fl. 328.À fl. 333, foi determinado à parte autora a emenda da inicial, para retificar o valor da causa e complementar as custas processuais.As fls. 335/336, os requerentes apresentaram emenda à petição inicial.À fl. 339/340, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.À fl. 343, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.À fl. 344, foi determinada a abertura de vista dos autos à União.As fls. 346/347, a União apresentou manifestação, arguindo sua ilegitimidade passiva, em razão de a área descrita na planta e memorial descritivo fazer vista com área operacional do DNIT.À fl. 348, foi determinada a remessa dos autos ao INCRA.As fls. 350/352, o DNIT apresentou manifestação, sustentando sua legitimidade ad causam e, no mérito, impugnando a pretensão dos autores.As fls. 355/357, os autores impugnarão a manifestação do DNIT.À fl. 358, as partes foram instadas a especificarem provas.À fl. 360, os autores afirmaram não haver necessidade de produção de outras provas.As fls. 365/385, o DNIT requereu a produção de prova pericial, apresentou quesitos e juntou documentos.À fl. 386, foram determinadas a intimação dos requerentes, para que promovessem a citação do confrontante Anderson dos Santos; a substituição da RFFSA pelo DNIT; bem como a nomeação de curadora especial aos confrontantes citados por edital.As fls. 389/390, os requerentes afirmaram não existir confrontantes a serem citados.À fl. 449, houve nova nomeação de curadora especial aos réus citados por edital.As fls. 453/455, a curadora especial arguiu a nulidade da citação por edital.À fl. 456, os autores foram instados a se manifestar sobre a preliminar de nulidade da citação editalícia.As fls. 458/459, os requerentes se manifestaram sobre a preliminar arguida às fls. 453/454 dos autos.É o relatório.Fundamento e deciso.Chamo o processo à ordem.Emenda da petição inicialPetição inicial contém vícios que impedem o julgamento da causa. Senão vejamos.Quando do ajuizamento da ação, acompanhou a petição inicial planta topográfica e memorial descritivo da área retificanda; bem como cópias das certidões de registro dos imóveis das seguintes matrículas: Matrícula 18.387 - apontando: 1) em 28/04/1992, a transferência de fração ideal da propriedade imobiliária pelo ESPÓLIO DE JUDITH RODRIGUES DE RAMOS a ALCINO MARQUES PADILHA, mediante formal de partilha (R. 02-18.387); 2) em 17/06/1992, a alienação por ALCINO MARQUES PADILHA à TRANSPORTADORA IRMÃOS PLÁCIDO LTDA. de uma legítima (R. 03-18.387); e 3) o registro do formal de partilha expedido nos autos do inventário de Judith Rodrigues, em 04/01/2001, entre os herdeiros ANA LÚCIA RODRIGUES DE RAMOS, JESIEL RODRIGUES DE RAMOS, JOEVA RODRIGUES DE RAMOS, JOELMA RODRIGUES DE RAMOS, MAURI DE RAMOS, VALMIR PROENÇA RAMOS, CARLOS ALEXANDRE DE RAMOS e ANA REGINA PROENÇA RAMOS (R. 04-18.387) - fls. 34/35; Matrícula 18.386 - apontando: 1) em 28/04/1992, a transferência de fração ideal da propriedade imobiliária pelo ESPÓLIO DE JUDITH RODRIGUES DE RAMOS a ALCINO MARQUES PADILHA, mediante formal de partilha (R. 01-18.386); 2) em 17/06/1992, a alienação por ALCINO MARQUES PADILHA à TRANSPORTADORA IRMÃOS PLÁCIDO LTDA. de uma legítima (R. 02-18.386); e 3) o registro do formal de partilha expedido nos autos do inventário de Judith Rodrigues, em 04/01/2001, entre os herdeiros ANA LÚCIA RODRIGUES DE RAMOS, JESIEL RODRIGUES DE RAMOS, JOEVA RODRIGUES DE RAMOS, JOELMA RODRIGUES DE RAMOS, MAURI DE RAMOS, VALMIR PROENÇA RAMOS, CARLOS ALEXANDRE DE RAMOS e ANA REGINA PROENÇA RAMOS (R. 03-18.386) - fl. 36; Matrícula 18.385 - apontando: 1) em 28/04/1992, a transferência de fração ideal da propriedade imobiliária pelo ESPÓLIO DE JUDITH RODRIGUES DE RAMOS a ALCINO MARQUES PADILHA, mediante formal de partilha (R. 01-18.385); 2) em 17/06/1992, a alienação por ALCINO MARQUES PADILHA à TRANSPORTADORA IRMÃOS PLÁCIDO LTDA. de uma legítima (R. 02-18.385); e 3) o registro do formal de partilha expedido nos autos do inventário de Judith Rodrigues, em 04/01/2001, entre os herdeiros ANA LÚCIA RODRIGUES DE RAMOS, JESIEL RODRIGUES DE RAMOS, JOEVA RODRIGUES DE RAMOS, JOELMA RODRIGUES DE RAMOS, MAURI DE RAMOS, VALMIR PROENÇA RAMOS, CARLOS ALEXANDRE DE RAMOS e ANA REGINA PROENÇA RAMOS (R. 03-18.384) - fls. 39/40; Matrícula 18.384 - apontando: 1) em 28/04/1992, a transferência de fração ideal da propriedade imobiliária pelo ESPÓLIO DE JUDITH RODRIGUES DE RAMOS a ALCINO MARQUES PADILHA, mediante formal de partilha (R. 01-18.384); 2) em 17/06/1992, a alienação por ALCINO MARQUES PADILHA à TRANSPORTADORA IRMÃOS PLÁCIDO LTDA. de uma legítima (R. 02-18.384); e 3) a partilha do imóvel nos autos do inventário de Judith Rodrigues, em 04/01/2001, entre os herdeiros ANA LÚCIA RODRIGUES DE RAMOS, JESIEL RODRIGUES DE RAMOS, JOEVA RODRIGUES DE RAMOS, JOELMA RODRIGUES DE RAMOS, MAURI DE RAMOS, VALMIR PROENÇA RAMOS, CARLOS ALEXANDRE DE RAMOS e ANA REGINA PROENÇA RAMOS (R. 03-18.384) - fls. 37/38; Matrícula 18.384 - apontando: 1) em 28/04/1992, a transferência de fração ideal da propriedade imobiliária pelo ESPÓLIO DE JUDITH RODRIGUES DE RAMOS a ALCINO MARQUES PADILHA, mediante formal de partilha (R. 01-18.384); 2) em 17/06/1992, a alienação por ALCINO MARQUES PADILHA à TRANSPORTADORA IRMÃOS PLÁCIDO LTDA. de uma legítima (R. 02-18.384); e 3) o registro do formal de partilha expedido nos autos do inventário de Judith Rodrigues, em 04/01/2001, entre os herdeiros ANA LÚCIA RODRIGUES DE RAMOS, JESIEL RODRIGUES DE RAMOS, JOEVA RODRIGUES DE RAMOS, JOELMA RODRIGUES DE RAMOS, MAURI DE RAMOS, VALMIR PROENÇA RAMOS, CARLOS ALEXANDRE DE RAMOS e ANA REGINA PROENÇA RAMOS (R. 03-18.383) - fls. 41/42; Matrícula 3.433 - em que figuram como proprietários ISMAEL DA SILVA SARAIVA e MARIA DAS GRAÇAS SARAIVA - fl. 43, e; Matrícula 584 - apontando: 1) em 28/04/1992, a transferência de fração ideal da propriedade imobiliária pelo ESPÓLIO DE JUDITH RODRIGUES DE RAMOS a ALCINO MARQUES PADILHA, mediante formal de partilha (R. 03-584); 2) em 17/06/1992, a alienação por ALCINO MARQUES PADILHA à TRANSPORTADORA IRMÃOS PLÁCIDO LTDA. de uma legítima (R. 04-584); e 3) o registro do formal de partilha do imóvel, expedido nos autos do inventário de Judith Rodrigues, em 04/01/2001, entre os herdeiros ANA LÚCIA RODRIGUES DE RAMOS, JESIEL RODRIGUES DE RAMOS, JOEVA RODRIGUES DE RAMOS, JOELMA RODRIGUES DE RAMOS, MAURI DE RAMOS, VALMIR PROENÇA RAMOS, CARLOS ALEXANDRE DE RAMOS e ANA REGINA PROENÇA RAMOS (R. 05-584) - fls. 4. A vista das cópias das certidões de registro, é razoável supor que o mesmo título translativo da propriedade imóvel (formal de partilha dos bens deixados por Judith Rodrigues de Ramos) serviu ao registro da transferência de fração ideal da propriedade imóvel para o herdeiro ALCINO MARQUES PADILHA. No entanto, o registro referencial à partilha entre os demais herdeiros se deu em apartado, e após o registro da alienação de propriedade imóvel por ALCINO MARQUES PADILHA à TRANSPORTADORA IRMÃOS PLÁCIDO LTDA. Frise-se que as matrículas colacionadas aos autos não noticiam a realização de possível desmembramento dos imóveis transferidos aos herdeiros de Judith Rodrigues de Ramos. Por outro lado, os requerentes, a fim de comprovar sua legitimidade passiva ad causam, e em cumprimento ao despacho de fl. 249, juntaram cópia de escritura de compra e venda, lavrada em 01/07/1996, em que figuram como vendedora a Transportadora Irmãos Plácido Ltda., e tendo por objeto os imóveis de matrícula 18.383, 18.384, 18.385, 18.386, 18.387, 14.777 e 584 (fls. 258/261). O documento (escritura pública de compra e venda), assim como as matrículas cujas cópias foram juntadas às fls. 34/45, não têm correspondência estrita com as matrículas apontadas na petição inicial (a saber, 584-2, 30.433-03/BG, 18.387-2DL, 18.383-2DL, 18.384-2DL, 18.385-2DL e 18.368-2DL). Ocorre que a ausência de correspondência estrita entre os números das matrículas apontadas na petição inicial e aquelas mencionadas nos documentos colacionados aos autos inviabiliza a análise tanto do pedido deduzido na demanda, quanto da legitimidade ad causam. Ademais, nota-se que, na escritura de compra e venda de fls. 259/261, os representantes da vendedora TRANSPORTADORA IRMÃOS PLÁCIDO LTDA. (NATAL ANTÔNIO DE PLÁCIDO e LUIZ ROGÉRIO DE PLÁCIDO) são também os compradores do imóvel; e que a pessoa jurídica que alienou os bens aos requerentes retro mencionados não integrou o contraditório da ação - conforme se depreende do polo passivo indicado na petição inicial, bem como das diligências de citação empreendidas às fls. 113/115, 135/136, 264/265 e 268, e da certidão de fl. 269/270. Arguição de Nulidade da citação por edital Não obstante a pendência de regularização da petição inicial - que poderá implicar na necessidade de renovação da citação dos requeridos, passa-se, por economia processual, à análise da (in)validade da citação editalícia realizada nos presentes autos. A citação por edital, hipótese de citação ficta, é admissível nas hipóteses estabelecidas pelo art. 256 do CPC - dentre elas, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o réu. Diz-se que o local da citação é ignorado quando não se tem nenhuma informação sobre onde se encontra o citando. Presume-se, ainda, desconhecido o local de citação quando infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos - art. 256, 3º, CPC. Constam do art. 257 do CPC, ademais, os requisitos da citação por edital: Art. 257. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadas; II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única, ou, havendo mais de uma, da primeira; IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Argui a curadoria especial dos réus citados por edital preliminar de nulidade da citação editalícia. Sustenta que não foram esgotados os meios de localização dos endereços atualizados dos requeridos. Os requerentes, instados a se manifestarem sobre a aludida preliminar, sustentaram, literis, que todos foram procurados nas propriedades contíguas, trazendo a certidão de declarações em que os citandos se recusaram a receber a citação, alegando inverdades que se estendem até a presente data, porém, estão cientes da propositura da presente ação, uma vez que seus endereços são incertos e não sabidos. Com relação à empresa SANDSPAR, a informação é de que esta está paralisada e o endereço para a citação é desconhecido. Inicialmente, frise-se que a citação por edital em discussão foi praticada sob a égide do CPC/1973, devendo, portanto, ser analisada à luz do diploma legislativo que reger o ato - cujas regras, todavia, em muito se assemelham à normativa ora vigente (vide artigos 231, inciso I, e 232 do CPC/1973). Seja à luz do CPC/2015, ou do CPC/1973, a citação por edital, enquanto medida excepcional, requer o esgotamento das possibilidades de obtenção do endereço do citando. Neste caminho: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. SÚMULA 414/STJ. PRESCRIÇÃO. ART. 40, 4. DA LEI 6.830/1980. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. O STJ possui o entendimento firmado de que, para realização da citação por edital, é necessário que tenham sido utilizados todos os meios possíveis para localização do executado. O acórdão recorrido, alicerçado nas provas coligidas aos autos, constatou que não houve o esgotamento das diligências. (...) 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (STJ - REsp 1672918/PB - Dje 12/09/2017) No caso dos autos, expedido o mandado de citação dos alienantes e confrontantes, foi certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 115)(...) DEIXEI DE CITAR o confrontante LEONIL RODRIGUES DE CAMARGO pois o mesmo afirmou que vendeu o imóvel confrontante para o Sr. Nelson ribeiro Leite (...) (...) DEIXEI DE CITAR o esposo de NIZE pois a mesma afirmou não saber o endereço residencial dele, uma vez que estão separados (...). Certifico que todos os alienantes e confrontantes citados, bem cientes ficaram de todo o conteúdo deste r. mandado e petição inicial, receberam a contrafé do r. mandado e cópias da petição inicial que lhes ofereci e exararam as suas assinaturas no mandado, exceto o confrontante Nelson Ribeiro Leite, o qual se recusou a examinar a sua assinatura no mandado, motivo pelo qual passo a descrevê-lo (...). Certifico ainda que DEIXEI DE CITAR o confrontante JOÃO PIRES pois o mesmo afirmou que é apenas caseiro da propriedade e que a proprietária é a Sra. Ivone Nogueira da conceição e que a mesma reside no município de Sorocaba/SP, porém, ele não soube informar o endereço (...) DEIXEI DE CITAR o confrontante NARCISO VIEIRA DE MELO pois o mesmo informou que vendeu a propriedade para o Sr. Alberto Monzéis, que reside no município de Tietê/SP, porém, ele não sabe informar o endereço. Certifico que DEIXEI DE CITAR a empresa MINERAÇÃO SANDSPAR pois não encontrei o representante legal da empresa. Foi informada pelo Sr. Tasso de Ramos que a referida empresa está com suas atividades paralisadas e o representante legal não reside no local e ele não sabe informar qual o nome do representante legal da empresa, bem como não sabe o endereço para sua localização. Certifico que DEIXEI DE CITAR os demais confrontantes do r. mandado, uma vez que não os encontrei nas propriedades. Localizadas no Bairro Faxinal, motivo pelo qual solicito o endereço atualizado de cada confrontante a ser citado (...). A certidão do Sr. Oficial de justiça, portanto, não atesta que os citandos estão em local incerto ou não sabido. Por outro lado, os requerentes, após a solicitação de dilação de prazo para a apresentação dos endereços para o cumprimento da citação dos interessados não citados (fl. 238), requereram a citação por edital, sem, todavia, demonstrar ter diligenciado no intuito de localizar os endereços dos requeridos (fls. 247/248). Assim, de rigor a demonstração da inviabilidade da citação pessoal dos requeridos citados por edital - a saber, NELSON RIBEIRO LEITE, IVONE NOGUEIRA DA CONCEIÇÃO, ALBERTO MONZEIS, MINERAÇÃO SANDSPAR, APARECIDA CASTILHO SOUZA GARCIA, JOSÉ RAMOS BATISTA, JOICE RODRIGUES RAMOS, LAURINDO RODRIGUES RAMOS, IRACILDA RODRIGUES RAMOS FERREIRA, LUCAS MATEUS DO AMARAL e AIRTON MIRANDA. Ante o exposto, DETERMINO aos requerentes que: 1- Promovam a EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção, para: 1.1- apresentar cópias integrais e atualizadas das matrículas dos imóveis cujas áreas pretendem retificar; 1.2- esclarecer se as áreas a serem retificadas são oriundas de desmembramento/parcelamento; 1.3- esclarecer a causa de pedir, para apontar a matrícula de cada gleba objeto de discussão nos autos, bem como as matrículas dos imóveis que confrontam com cada uma delas, apresentando, ainda, as certidões de registro dos imóveis confrontantes; 1.4- esclarecer o polo passivo da ação, diferenciando, entre os requeridos, aqueles que ostentem a qualidade de proprietário dos imóveis confrontantes, daqueles que eventualmente ostentem a qualidade de possuidores dos referidos bens; 1.5- promover a citação da TRANSPORTADORA IRMÃOS PLÁCIDO LTDA., bem como juntar cópia do respectivo contrato social e aditamentos, e; 2- COMPROVAM nos autos a realização de pesquisas com vistas à localização dos requeridos citados por edital. Considerando a pluralidade das determinações a serem cumpridas, concedo prazo dilatado para emenda à petição inicial de 30 dias. Apresentada a emenda ou decorrido o prazo conferido para tanto, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010218-56.2009.403.6110 (2009.61.10.010218-2) - LUIZ SARE X CENIRA GARCIA SARE X FLAVIO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

DECISÃOChamo o processo à ordem.Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Luiz Sare, Cenira Garcia Sare e Flávio Sare em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.A ação foi inicialmente intentada perante o Juízo da Vara Única Comarca de Apiaí em face de Pedro Miguel Henrique, Adonis José de Araújo, Vandir Gonçalves de Oliveira, Milton Pedroso, Vanderlei Aparecido Oliveira, José Pinheiro de Souza, Pablo José Lira, Aparecido Borges, Sebastiana Ferreira da Silva Cordeiro, Samuel Antônio Carriel de Lima, Raimundo Alves de Araújo, Maria Dinaha Santos da Silva, Giselda Santos de Oliveira, Carlos Aparecido de Lima, Gesoaldo Loose, Ambrosio Pereira de Lima, Maria Parecida Fernanda de Oliveira, Dijaniir Moreira Branco, Maria das Graças Ferreira de Lima, Paulo Rodrigues de Oliveira, Iraci Alves Ramos, Ademir Domingues Monteiro, Michel Marques, Lilian Lourenço da Silva, Carmem Corato, José Amilton de Almeida, Ailton Luiz Tome do Couto, Rafael Mendes dos Santos, Carlos Gabriel Henrique, Elton Tomé, Valdir Souza de Oliveira Filho, Juliana Aparecida Faustino, Lenice Bueno de Camargo, Vandir Bueno de Camargo, Santino Carriel de Siqueira, Ismael Martins de Souza, Analino Dias Gonçalves, Nilton da Silva Medeiros, Irineu dos Santos, Laercio Pires dos Anjos, Eva Aparecida Leme Camargo, Abdil Miranda, Vitória Alves dos Santos, Valdecir das Neves, João Gomes Campos, João Moraes, Isaias Manoel, Cecília Fernandes Matos, Altimar de Lima, Ezequiel Pereira, Marilza de Oliveira Pontes Alves, Márcio Inácio da Silva, Roseli Aparecida da Silva, Cidão, Antônio José de Souza, Isaú Roberto de Deus, João Batista Tadeu de Lima, Cleusa Gonçalves de Lima, Isaias Manuel, Raimundo Alves, Adriano de Lima Souza, Aliomara dos Santos Agreino, Ana Maria Carneiro, Andreia de Araújo, Aparecida Bernadete do Amaral, Aparecido de Andrade Silva, Aparecido Pereira, Celia Regina de Lima Pereira, Célio Norberto do Couto, Clarice Cravo do Nascimento, Cleiton Pinheiro de Freitas, Cristiane Aparecida Arruda, Custódia Dias de Freitas, Dirceu Martins de Souza, Dorival Maciel de Pontes, Ed Carlos Gomes do Nascimento, Edvino Izidoro dos Santos, Eliane Aparecida Machado, Eliseu Jacob Gonçalves, Elton Júnior do Couto, Elza das Graças Henrique, Eva Ferreira Viana, Gentil Rosa Prestes, Geraldo Ferreira da Silva, Jadier Rodrigues da Silva, Joaquim Ferreira da Silva, José Antônio da Silva, José Benedito de Oliveira, José Luiz de Oliveira, José Maria Mello Silva, Josemar Soares Teixeira, Juracir Aparecido Lopes, Lúcio de Matos, Maria Eunice Ferreira Viana Kiwara, Maria Francisca de Lima, Maria Isabel Pontes Nery, natalino Ferreira da Silva, Odenil José de Lima Oliveira, Otíniel Jacob Gonçalves, Pedro Antunes Gonçalves, Rafael Wemek Ramos, Rômulo Wilson Pires de Almeida Santos, Sebastião Francisco Sobrinho, Valdemar Aparecido de Carvalho, Valdir Souza de Almeida, Vanda Monteiro Prado, Vanderlei Pereira de Freitas, Venesio Salvador Silva, Vilande Belmer de Lima, Vinícius Monteiro Prado e Zaqueu Jacob Gonçalves.Acolhendo manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 516/517), o Juízo da Vara Única da Comarca de Apiaí/SP declinou da competência, e determinou a remessa dos autos à Subseção de Sorocaba/SP (fl. 518).Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal de Sorocaba em 20/07/2009 (fl. 520).À fl. 524, foi proferida decisão, determinando a devolução dos autos ao Juízo da Estadual, e afastando suposta conexão com a ação de desapropriação nº. 2005.61.10.011604-7, arguida na decisão que declinou da competência.Devolvidos os autos ao Juízo Estadual, este determinou a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Sorocaba, por suposta conexão com a demanda de autos 2007.61.10.0003128-2 (fl. 525).À fl. 526, os autos fora redistribuídos à 3ª Vara Federal de Sorocaba, em 19/08/2009.À fl. 532, foi proferida decisão pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, reconhecendo a competência para o julgamento da demanda.À fl. 685/686, o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal.É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se que a presente ação, originariamente proposta perante a Vara Única da Comarca de Apiaí/SP, foi redistribuída para a 2ª Vara Federal de Sorocaba, em 20/07/2009; e, posteriormente, em 19/08/2009, remetida para o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba - que reconheceu a competência para o julgamento da demanda, na ocasião.A redistribuição à 3ª Vara Federal de Sorocaba ocorreu, portanto, em momento anterior à instalação desta Vara Federal, ocorrida em 03/12/2010. Nos termos do art. 87 do CPC/1973 e do art. 43 do CPC atual, a competência para processamento da ação é determinada por ocasião de sua propositura, independentemente de modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, exceto quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia, o que não ocorreu no presente caso.Embora a decisão de fls. 685/686 tenha determinado a remessa dos autos a esta Vara Federal, o Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação, bem como da ação conexa (autos nº. 0010218-56.2009.403.6110, redistribuídos à 3ª Vara Federal de Sorocaba em 15/01/2009 - fl. 118), é a 3ª Vara Federal de Sorocaba, onde foi redistribuída a ação principal.Isso posto, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, CPC, e 108, inc. I, alínea e, da Carta Política.Oficie-se ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000616-75.2014.403.6139 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP119963 - VERA LUCIA TONON IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito especial de jurisdição voluntária (CPC, arts. 719 e ss.), manejada por Vera Lúcia dos Santos e tendo como interessada a Caixa Econômica Federal, em que a requerente pretende provimento jurisdicional para autorizar, mediante a expedição de alvará judicial, o levantamento de saldo do qual alega ser titular no Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS-PASEP. Sustenta a demandante ter direito a sacar valores referentes ao PIS-PASEP, porém não teve seu pedido atendido pela CEF. Juntou procuração e documentos (fs. 05/14). A ação foi ajuizada perante o Juízo Estadual da Comarca de Taquarubá (SP). O Ministério Público Estadual manifestou-se à fl. 11. O despacho de fl. 12, a seu turno, determinou fosse expedido ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que prestasse suas informações a respeito do pleito. A CEF informou que no registro de seus sistemas há, na realidade, uma conta vinculada em nome da requerente junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, esclarecendo que as hipóteses em que se permite o saque dos valores ali depositados são aquelas estipuladas pelo art. 20 da Lei nº 8.036/90 (fl. 16). Instada a se manifestar, a requerente reiterou à fl. 20 que o extrato apresentado [...] se refere a uma conta do PIS e não [...] a importância do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, requerendo ainda, na mesma oportunidade, a conversão da ação de alvará judicial para ação ordinária de autorização para levantamento de valor. Pelo despacho de fl. 22 foi determinada a emenda da petição inicial, para que fosse adequada aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil de 1973. A requerente, por sua vez, pleiteou fosse reconsiderado o pedido então formulado de conversão da demanda, tornando a afirmar que o extrato apresentado pela requerente se refere a uma conta do PIS decorrente de relação empregatícia ocorrida há mais de 10 anos [...] (fl. 25). O despacho de fl. 26, então, apenas ordenou a expedição de outro ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que prestasse novas informações, dessa vez acerca do teor do ofício de fl. 16 e da petição de fl. 20. De seu lado, a Caixa Econômica Federal informou que existem depósitos referentes ao PIS em favor da postulante, apontando, em reiteração às informações anteriores, não somente a existência de valores de FGTS (cf. fl. 29). Pela decisão de fl. 37 foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal, ao argumento de que, embora se trate de procedimento de jurisdição voluntária, a competência para a liberação de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, efetivamente, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. A fl. 42, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação da CEF. Ordenou-se, à fl. 44, a nomeação de advogada dativa para que pudesse dar continuidade ao patrocínio dos interesses da requerente. As fs. 47 e 50/51, a requerente manifestou-se aduzindo suposto direito ao saque de valores de FGTS, argumentando ter sofrido dano sem justa causa pela empregadora Iashumaro Ioshida - Estância Cruzeiro. Juntou documentos (fs. 52/58). Citada para apresentar sua manifestação (fs. 61/62), a CEF apresentou contestação (fs. 23/25), pugnano, apenas no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fs. 65 e 67/68). Houve publicação no Diário Eletrônico da Justiça (fs. 69/69v) de intimação para que a requerente se manifestasse sobre a resposta da Caixa Econômica Federal. A decisão de fs. 70/70v determinou nova intimação da requerente, dessa vez na pessoa de sua advogada dativa, para que se manifestasse, no prazo de 15 dias, nos moldes do art. 350 do CPC. À fl. 75, a advogada da postulante requereu dilação de prazo, por mais 15 dias, para que pudesse melhor apurar os fatos em relação à versão da requerente de que ostenta o direito de saque de valores a título de PIS, o que foi deferido (fl. 76). Intimada pessoalmente (fs. 76/79), a advogada deixou transcorrer in albis seu prazo para tanto (cf. certidão de decurso de prazo de fl. 80). Vieram os autos, agora, conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente é importante consignar, por oportuno, que as ações envolvendo a movimentação de valores oriundos do PIS-PASEP e do FGTS, ainda que sob o pálio da jurisdição voluntária, via de regra, são de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República, sobretudo quando o seu levantamento for aproveitável para a conta ainda não falecido, em que não se discute direito sucessório, e tiver por destinação hipótese prevista ou não no âmbito da respectiva legislação de regência (cf. precedente da E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, no Recurso Inominado 0013438-89.2014.4.03.6303, Relatora Juíza Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial de 30/09/2016; v., ainda, Súmula nº 161 do C. STJ). Aliás, esse é o posicionamento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado por meio da Súmula nº 82, a saber: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. Por tal motivo, não vislumbro óbice algum para admissão e julgamento da presente demanda. Mérito Assim denominado Programa de Integração Social - PIS foi criado a partir da edição da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e era destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas (art. 1º). Paralelamente à criação do PIS, a Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, com o intuito de estender aos funcionários públicos os benefícios antes concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada pelo Programa de Integração Social - PIS. Por meio do PASEP, União, Estados, Municípios, Distrito Federal e territórios contribuíam com o fundo destinado aos empregados do setor público, sendo atribuição do Banco do Brasil S.A. o controle e o gerenciamento do programa. Quanto ao PIS, a execução de seu programa, como cedejo, deu-se mediante a constituição de Fundo de Participação, por intermédio de depósitos outorgados efetuados pelas empresas diretamente na Caixa Econômica Federal, instituição financeira à qual se incumbiu a responsabilidade pelo controle e pagamento das importâncias correspondentes aos seus participantes. A exemplo do Banco do Brasil S.A. no que se refere às cotas individuais do PASEP, a CEF detém, em nome de cada empregado, uma Caderneta de Participação - Programa de Integração Social (cf. arts. 2º e 5º da LC nº 07/70), que é inalienável, impenhorável e, ressalvada a normatização aplicável à espécie, também indisponível por seus titulares; de fato, as quotas do PIS são movimentáveis somente nas hipóteses estipuladas pelo art. 4º da Lei Complementar nº 26/75, que se abordará mais adiante. Até a véspera da promulgação da vigente Constituição Federal (04/10/1988), os empregadores fizeram contribuições recebidas pelo Fundo de Participação PIS-PASEP, que então distribuía valores aos empregados na forma de cotas proporcionais ao salário e ao tempo de serviço. O PIS-PASEP, como atualmente concebido, cuida-se de fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, às normas disciplinadoras dos mercados financeiros e de capitais (cf. Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965). É resultante da unificação dos fundos constituídos com recursos dos antigos Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, existentes em 30 de junho de 1976 e apurados em balanços, tendo a reunião dos fundos sido estabelecida pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, com vigência a partir de 1º de julho de 1976 (art. 1º), regulamentada pelo Decreto nº 78.276/76. Hoje, o fundo é gerido pelas regras do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003. Desde 1988, o Fundo PIS-PASEP não conta mais com a arrecadação para contas individuais em nome de empregados e funcionários públicos, de vez que com o advento da Constituição Cidadã, naquele ano, foram introduzidas profundas modificações na sistemática dos programas, cessando-se as distribuições das cotas do fundo, mas se respeitando, no entanto, a titularidade dos patrimônios individuais constituídos pelas distribuições das cotas, realizadas entre os anos de 1971 e 1989 (desde que os participantes tivessem sido cadastrados até a véspera da promulgação da CF/88). Como dito, o art. 239 da Constituição Federal de 1988 alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS-PASEP, que passaram a ser alocados ao recém-formado Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, criado com o escopo de custear os Programas do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial (regulamentados depois pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990), bem como para fins de financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Não se desconhece, de mais a mais, naquilo que tangere aos valores depositados referentes ao Programa de Integração Social, distribuídos pelas empresas entre os empregados cadastrados no programa entre 1971 e 04/10/1988, que estão disponíveis para saque por seus titulares, atendidas as prescrições da legislação de regência. Por isso mesmo, fala-se que apenas e tão somente os participantes cadastrados até a data de 04/10/1988 é que podem possuir quotas individuais do PIS (e também do PASEP), passíveis de movimentação e saque. O art. 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, na redação que foi conferida pela Medida Provisória nº 813, de 26 de dezembro de 2017, trata justamente das hipóteses em que é possível o levantamento dos valores depositados nas contas individualizadas do PIS-PASEP. Confira-se: Art. 4º. As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º Fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo nos seguintes casos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017) I - atingida a idade de sessenta anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017) II - aposentadoria; (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017) III - transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017) IV - invalidez. (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017) 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º. 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, a retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais. 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017) 5º Os saldos das contas individuais do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam os incisos I a III do 1º ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, independentemente de solicitação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017) 6º Até junho de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o 5º será efetuada conforme cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP. (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017) De se destacar, acerca dessa matéria, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça também vem admitindo a liberação de valores existentes nas contas vinculadas ao PIS nos casos de comprovada moléstia grave. Ressalte-se que o trabalhador cadastrado no Fundo PIS-PASEP até 04 de outubro de 1988, véspera da promulgação da atual Constituição Federal, é que ainda não sacou o saldo de cotas na conta individual de participação tem direito aos rendimentos do PIS, nos termos do art. 4º, 3º, c.c. do art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 26/75, observadas as alterações promovidas pela MP nº 813/17. Os rendimentos do PIS-PASEP podem ser sacados de acordo com o calendário de pagamentos elaborado administrativamente pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A., conforme o caso; não havendo saque, o valor é incorporado ao saldo de cotas até oportuna movimentação pelo seu titular. Ainda a propósito do tema, convém deixar registrado algumas considerações com relação ao assim intitulado benefício do abono salarial. O abono salarial, também chamado de abono do PIS-PASEP, está previsto no texto da Constituição Federal de 1988 (art. 239, 3º), é patrocinado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e, em assim sendo, não se confunde com os Programas PIS-PASEP propriamente ditos, instituídos pelas Leis Complementares 07 e 08, ambas de 1970. Embora o FAT tenha sido originariamente constituído com recursos advindos dos antigos fundos do PIS e do PASEP, o abono salarial (ou abono do PIS-PASEP, como se queria denominar) consiste apenas em vantagem de ordem pecuniária, criada pela CF/88 em favor dos trabalhadores, nos termos do comando insculpido no art. 239, 3º, e posteriormente regulamentada, no plano infraconstitucional, com a edição da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Talvez por isso também é que o abono salarial seja popularmente conhecido como abono do PIS-PASEP, circunstância essa que, como aludido, por si só, não autoriza a confusão entre os programas. Destarte, de acordo com o art. 9º da Lei nº 7.998/90, é assegurado o recebimento de abono salarial no valor de 01 salário mínimo, vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados e servidores públicos que: (a) tenham percebido, de empregadores que contribuíam para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, até 02 salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 dias no ano-base; (b) estejam cadastrados há pelo menos 05 anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. Outrossim, para o recebimento do abono, é necessário que o trabalhador tenha seus dados informados pelo empregador corretamente na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS do ano-base considerado. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, titulares de contas individuais (antes de 05/10/1988), serão computados no valor do abono salarial também os rendimentos proporcionados pelas respectivas cotas. De modo que, como visto, o fato de se estar cadastrado no Fundo de Participação PIS-PASEP após 04/10/1988, para fins de eventual obtenção do benefício do abono salarial, nada tem a ver com a titularidade de cotas individualizadas nos programas, junto ao Banco do Brasil S.A. ou à Caixa Econômica Federal, constituídas, antes daquela citada data, em favor de funcionários dos setores público e privado. São, pois, como se bem observa, institutos diversos, cada qual com regime e objetivos próprios. No caso dos autos, afirma a demandante ter direito de levantar os valores existentes em sua conta do PIS-PASEP, sem que, contudo, tivesse apontado a existência da cota e algum motivo legal justificável para tanto. Para comprovar suas alegações, a requerente trouxe aos autos cópia de sua CTPS, em que constam dois registros de contratos de trabalho como empregada da empresa Iashumaro Ioshida - Estância Cruzeiro, nos períodos de 01/10/2001 a 07/12/2001 e de 01/06/2002 a 22/11/2002, ambos na função de servistas gerais (fs. 06/07). Além disso, coligiu ao processo cópia de extrato de conta vinculada de que é titular junto ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, no valor disponível de R\$ 497,32 (até 03/04/2013 - fl. 04). A Caixa Econômica Federal, por seu turno, assevera em manifestação que a postulante foi inscrita no PIS-PASEP na data de 01/06/2002, sob nº 127.373.1218-5, e que, após ter efetuado diligências junto aos seus sistemas, verificou que existem valores e/ou quotas em seu favor; aduziu, ainda, que teria sido creditada em conta corrente de titularidade da requerente, na data de 13/08/2014, a quantia de R\$ 724,00, a título de abono salarial [...] benefício do PIS) (cf. contestação de fs. 63/66). Com efeito, da análise da prova material extrai-se que a requerente não logrou demonstrar que é titular de quotas junto ao Programa de Integração Social - PIS, pois o único documento que apresentou pretensamente comprobatório de suas alegações refere-se, a toda evidência, a extrato de conta vinculada no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com saldo disponível de R\$ 497,32, atualizado até a data de 03/04/2013 (fl. 04) - montante esse que, registre-se, não diz respeito a valores de cotas do PIS porventura existentes em nome da requerente. Já o abono salarial a que alude a CEF em sua peça de resposta (fs. 63/66), pago à postulante na data de 13/08/2014 (cf. extrato de fl. 65), também não pode ser concretamente a eventual existência de quotas em seu nome junto ao PIS, pois, como já esclarecido por este decisor, os institutos do PIS e do abono salarial tratam-se, a bem da verdade, de benefícios distintos, oriundos de diferentes programas de ação social e governamental. Ora, vale recordar, o PIS é programa instituído pela Lei Complementar nº 07/70, alterado pela Lei Complementar nº 26/75, com a finalidade de integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas e que teve a aplicação de seus recursos deslocada pela CF/88, das cotas então constituídas em nome dos funcionários (cujos patrimônios individualizados até 04/10/1988 foram respeitados), para o recém-criado Fundo de Amparo ao Trabalhador, com o objetivo de custeio dos Programas do Seguro-Desemprego e, justamente, também o do Abono Salarial. A percepção do abono salarial, por outro lado, é direito subjetivo do trabalhador, porquanto é garantido o recebimento no valor de 01 salário mínimo, vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados e servidores públicos que preencherem os requisitos legais (cf. Lei nº 7.998/90, art. 9º). Deixo anotado, por derradeiro, que, ainda que se pudessem lançar dúvidas sobre se os valores descritos no extrato acostado à fl. 04 dos autos são realmente provenientes de uma conta vinculada do FGTS, em nome da requerente, certo é que a data de admissão como empregada da empresa Iashumaro Ioshida - Estância Cruzeiro (01/06/2002 - v. fs. 04 e 06/07) está a revelar que, de fato, não se trata de uma quota do PIS na titularidade da requerente, pois, é de se reparar, só é possível possuir cotas individuais do PIS (e também do PASEP), com valores sujeitos a movimentações e saques, os participantes nele cadastrados até 04/10/1988. Logo, ausente nos autos os extratos correlatos, inclusive a comprovação de que a requerente pudesse ter sido inscrita no programa até a data mencionada (cf. fl. 04), não há que se falar em levantamento de importância alguma depositada em cotas do PIS, pelo que, à vista de todo o exposto, o pleito há de ser rejeitado. Saliento, naquilo que pertine aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária - caso em comento, que o julgador poderá adotar, em cada situação, a solução que considerar mais conveniente ou oportuna, não se lhe sendo exigida a observância do critério da legalidade estrita (art. 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015). Isso posto, INDEFIRO o pedido formulado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não se justifica a condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, pese a incidência da regra preconizada pelo art. 88 do NCPC no que diz respeito às despesas processuais, de vez que a requerente é beneficiária da gratuidade de justiça (cf. precedentes das Turmas da C. 3ª Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil e, como tal, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-97.2017.4.03.6130
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE JCHRAMJ MARTINS, MARCIO ALEXANDRE HIRATA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação:

- a) o **comprovante de residência** não foi anexado. Assim, apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda ;
- b) não consta documento de **identificação pessoal de "MAH"**. Assim, apresente cópia do documento pessoal com foto a fim de verificar a regularidade da procuração apresentada;
- c) verifique a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que os autores adquiriram imóvel no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), bem como a renda declarada de cada autor, corresponde a R\$ 35.000,00 (ID 352949 - pág. 3). Esclareço que na declaração de IR em nome de "FHM" não consta o referido imóvel. Assim, **indeferir, o pedido de justiça gratuita**, devendo recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996;
- d) esclarecer a possibilidade de **prevenção** apontada no ID 3625898 e 3625920;
- e) apresentar documento que **comprove a inadimplência** do contrato imobiliário 1.4444.023640-0;

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-06.2018.4.03.6130
AUTOR: CONCEICAO ROSA DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo ID 4441151.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 19 de março de 2018, às 12:00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e fomulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

- 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-06.2018.4.03.6130

AUTOR: CONCEICA ROSA DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo ID 4441151.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, II, do CPC.

Designo o **dia 19 de março de 2018, às 12:00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e fomulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000755-95.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA ASSUNCAO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.
6. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
8. ID 1847766: indefiro o pedido, tendo em vista o 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, item 3.1: "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."
9. Intime-se.

Osasco, 23 de novembro de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000886-70.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO BARBOSA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.
6. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
8. ID 2999014: indefiro o pedido, tendo em vista o 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, item 3.1: "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

9. Intime-se.

Osasco, 23 de novembro de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-59.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMORIM

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.
6. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
8. ID 1920213: indefiro o pedido, tendo em vista o 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, item 3.1: “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

9. Intime-se.

Osasco, 23 de novembro de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-29.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RECRAVE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, KALINA CAVALCANTE DE CASTRO SANTOS, CLAUDIO PAULO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.
6. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
8. ID 1444530: indefiro o pedido, tendo em vista o 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, item 3.1: “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

9. Intime-se.

Osasco, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-41.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4156154: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005075-17.2017.403.0000 interposto pela requerente, que deu provimento ao recurso, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intime-se à autoridade impetrada para cumprimento.

Osasco, 5 de fevereiro de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-17.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVERLINK INFORMATICA LTDA - ME, STEFAN VICTOR WIECZOREK, BRENO CIASCA NIERO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Secretaria providenciar seu encaminhamento à Justiça Federal de São Paulo e a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Cotia e Carapicuíba - Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

8. Intime-se.

Osasco, 23 de novembro de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-95.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MELO SA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

8. ID 1442306: indefiro o pedido, tendo em vista o 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, item 3.1: “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

9. Intime-se.

Osasco, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-16.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSALINA CICUTTO CAPUZO - ME, CLOVIS CAPUZO, ROSALINA CICUTTO CAPUZO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.
6. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
8. ID 1793392: indefiro o pedido, tendo em vista o 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, item 3.1: “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”
9. Intime-se.

Osasco, 23 de novembro de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-05.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FSME LTDA - EPP, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.
6. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
8. ID 1440875 : indefiro o pedido, tendo em vista o 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, item 3.1: “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”
10. Intime-se.

Osasco, 23 de novembro de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-84.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GBT COMERCIO VAREJISTA E TRANSPORTES DE CARGAS - EIRELI - ME, TOSINI NAKAMURA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Jandira, cópia deste despacho servirá como **CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de JandiraSP**, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(tu)s:

- TOSIMI NAKAMURA, CPF nº 011.980.689-49, residente na Rua. Prof. Vicente Themudo Lessa, 03, Centro, Jandira/SP, CEP 06600-090;
- Valor da dívida: R\$ 176.135,79 (Cento e setenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos, atualizada em 08/2016).

7. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

Osasco, 20 de novembro de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-88.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVINO CALDO BRASIL LTDA - ME, MAURICIO MENEZES ALVES DE ARAUJO, JOAO ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

8. Intime-se.

Osasco, 28 de novembro de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-13.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO XAVIER

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

8. Intime-se.

Osasco, 28 de novembro de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000714-31.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAIMUNDO SALES MACIEL LOPES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

8. Intime-se.

Osasco, 28 de novembro de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000727-30.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO SERGIO BATISTA SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

8. Intime-se.

Osasco, 23 de novembro de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-46.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.D.M. CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA - EPP, SERGIO TORSANI DE SA, AIRTON DE BRITO OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.
6. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
8. Intime-se.

Osasco, 23 de novembro de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000773-19.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TM COMERCIO VAREJISTA E TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP, EDNA ALVES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.
6. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
8. Intime-se.

Osasco, 23 de novembro de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-29.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LESTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SUELI MARIA ROSA, ELOISIO DO CARMO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.
6. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

8. Intime-se.

Osasco, 28 de novembro de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000448-44.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.V. ARRUDA - COLCHOES - ME, MARCOS VALERIO ARRUDA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento à Justiça Federal de São Paulo, e a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Carapicuíba - Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

8. ID 144431: indefiro o pedido, tendo em vista o 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, item 3.1: “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

9. Intime-se.

Osasco, 23 de novembro de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000785-33.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: K.N.E. PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ODILON AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR, MAURA MALTA BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento para a Justiça Federal de Limeira/SP, e a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual - Cotia) salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

8. Intime-se.

Osasco, 23 de novembro de 2017.

2ª VARA DE OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JPPARANACAR EIRELI - ME** contra suposto ato coator praticado pelo **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO** e pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI** objetivando provimento jurisdicional a fim de permanecer no PERT, uma vez que foi excluída diante do não pagamento da primeira parcela dentro do prazo.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 4007652).

Notificado a prestar informações, o Delegado da Receita Federal de Barueri (Id 4252753) alega que não houve erro na emissão do DARF, uma vez que o pedido de adesão do contribuinte não foi validada por falta de observância do prazo para pagamento das três parcelas anteriores ao mês de novembro.

Por sua vez, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco (Id 4306125), informou que o DARF trazido aos autos diz respeito a parcelamento requerido no âmbito da Receita Federal, destinado a débitos não inscritos e, portanto, sujeitos a disciplina diversa daqueles administrados pela PGFN.

Decido.

Conforme é cediço, a legitimação passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, que possui poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados.

Sob esse aspecto, sabe-se que os Procuradores da Fazenda Nacional, em regra, detêm atribuições específicas para atuação em casos nos quais estejam em discussão débitos tributários já inscritos em Dívida Ativa da União.

No caso em apreço, o objeto da demanda não se refere a qualquer débito inscrito em Dívida Ativa da União, constatação corroborada pelos documentos juntados aos autos, notadamente o documento de Id 3970386, bem como a manifestação do o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco (Id 4306125).

Nessa ordem de ideias, não há justificativa para dirigir a presente impetração contra o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, porquanto inexistente ato coator por ele perpetrado.

Portanto, é o caso de determinar a exclusão da referida autoridade do polo passivo da ação, haja vista sua manifesta ilegitimidade para responder aos termos da impetração.

Assim, uma vez que a competência para conhecer da ação mandamental reveste-se de caráter absoluto e improrrogável, e estando Impetrante e Impetrado sediados em localidade não abrangida pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, falece a este Juízo competência para apreciar o presente "mandamus".

Destarte, mister sejam os autos encaminhados à 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do presente mandado de segurança.

Após, cumpram-se as formalidades legais para redistribuição a uma das Varas Federais de Barueri/SP.

Intime-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TAGLAR DUDUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TAGLAR DUDUS em face do PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO EM SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA, objetivando que o Presidente da Comissão de Anistia conclua/finalize o processo de anistia, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por uma única vez por igual período desde que justificado, na forma do art. 49 da Lei n. 9.784/1999, reconhecendo, por derradeiro, a condição de anistiada política da Sra. Odila Dudus e o direito de receber a competente indenização.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003352-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova-se a inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco no polo passivo da demanda, notificando-o a prestar informações, no prazo legal.

Concluída a diligência, tornem os autos conclusos.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 2292

PROCEDIMENTO COMUM

0014324-20.2011.403.6130 - MAURICIO BARBOZA FERREIRA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BARBOZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/244, defiro a vista requerida pela parte autora pelo prazo de (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se a parte autora.

0008429-15.2016.403.6130 - CAIO MARTINS RIBEIRO X RONEI GABRIEL RIBEIRO X SOLANGE APARECIDA MARTINS RIBEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME E SP258132 - FERNANDO HENRIQUE E SP301161 - MARIANA FERRAGUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de antecipada, proposta por Caio Martins Ribeiro e Outros em face da Zatz Empreendimentos e Participações Ltda e Caixa Econômica Federal - CEF. Narram, em síntese, que em 19 de março de 2014, terem adquirido a unidade autônoma nº 53, Torre A, integrante do Empreendimento Condomínio OASIS Ecovida, localizado na Rua Claudio Aparecido de Oliveira, 528, vila Quitatuna, Osasco/SP, no valor de R\$ 219.576,31. Contudo, devido às correções e aos índices aplicados às prestações atreladas a crise econômica, os autores estão com dificuldade em manter os pagamentos e honrar o contrato em questão. Portanto, ajuizaram a presente ação, a fim de rescindir o contrato firmado e a devolução de todos os valores pagos no valor de R\$ 24.621,74. Requer, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que: i) defira a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vindendas oriundas do instrumento da qual se pretende a rescisão e suspensão de qualquer cobrança de despesas inerentes ao imóvel como quotas condominiais e IPTU e consequentemente a abstenção das cortes em promover qualquer ato prejudicial ao nome dos autores como promover a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária em R\$ 500,00; ii) defira a suspensão dos pagamentos das parcelas de juros de obra vencidas e vindendas oriundas do instrumento da qual se pretende a rescisão e consequentemente a abstenção da corte em promover qualquer ato ou procedimento de execução da dívida em atraso do contrato habitacional e iii) suspenda a consolidação da propriedade, bem como seus efeitos ou ainda alienação do imóvel a terceiros, até julgamento da ação. Juntos documentos. Postergada a apreciação do pedido de tutela para após as contestações. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 189/213. Citada, a Zatz Empreendimentos e Participações Ltda apresentou contestação às fls. 216/361. A parte autora peticionou às fls. 362 e 363 requerendo a designação de audiência de conciliação. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. As partes assinaram instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas prevêm, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, da mesma forma que o Decreto-Lei 70/66, reveste-se de constitucionalidade. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se toma perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assinara consideração necessária. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Dle 14/10/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, como o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, ferindo uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, I, da Lei n. 10.931/04. 6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-acta, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos. 9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido. (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 2 DATA04/05/2009 PÁGINA: 245) Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, o requerente concordou com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor. Destaque-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA03/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO) Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, 1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela. Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando teor das petições de fls. 362 e 363, designo audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2018, às 14h30. Intimem-se.

Expediente Nº 2293

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000469-37.2018.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-19.2016.403.6130) TIAGO DE SOUZA DIAS(SP332995 - ELI ANDERSON DERLI CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por Tiago de Souza Dias. Alega que não há prova da participação do réu no crime em questão. Aduz, ainda, que é primário, possui residência fixa, não possui risco à instrução processual, uma vez que nunca se furtou a comparecer a Justiça. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva (fls. 22/23). Decido. Tiago de Souza Dias encontra-se preso desde 20 de fevereiro de 2018. Após analisar os argumentos tecidos pela defesa, em conjunto com os documentos encartados aos autos, entendo, neste momento, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV, V e VIII, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, bem como uma proposta oficial de emprego, revelam-se suficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam a tramitação adequada. O acusado possui residência fixa, conforme documento de fls. 14. Em que pese a declaração apresentada às fls. 09, vislumbro a necessidade de proposta oficial de emprego, com a qualificação do empregador, como por exemplo, o local da sede e telefones. O mandado de prisão em desfavor de réu Tiago encontrava-se em aberto desde 24/11/2017. O réu Tiago foi devidamente citado e intimado às fls. 280 dos autos principais (autos nº 0002363-19.2016.403.6130). O réu somente foi preso quando compareceu espontaneamente na audiência de instrução e julgamento do dia 20/02/2018. Nessa esteira, nada indica que o requerente, em liberdade, apresente risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal, motivo pelo qual, repita-se, não vislumbro a necessidade de manutenção da prisão cautelar, em especial ante o princípio constitucional da presunção de inocência, bem como a boa-fé do acusado em comparecer em audiência, mesmo com mandado de prisão em seu desfavor. Ademais, quanto à alegação do Ministério Público Federal acerca da habitualidade criminosa do réu, a ordem pública estará resguardada com o trabalho lícito, com a devida proposta oficial de emprego a ser apresentada pelo acusado. Portanto, valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, tenho que a liberdade provisória deve ser concedida, porquanto não detecto, neste momento, a presença dos requisitos necessários à constrição cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal. Cuido, finalmente, de dizer que é conveniente a fixação de contracautelas, a fim de assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Entendo, neste momento, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV, V e VIII, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se suficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam a tramitação adequada. Assim, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321 da Lei Adjetiva Penal, visando a assegurar o compromisso do réu em comparecer aos atos do processo penal, bem como garantir o seu vínculo físico com a aplicação de eventual reprimenda que se faça necessária, e inibir novas tentativas de fatos semelhantes, imponho ao réu Tiago de Souza Dias as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV, V e VIII, do Código de Processo Penal, a saber: 1. comparecimento mensal no juízo de seu domicílio, para informar e justificar atividades; 2. proibição de ausentar-se por mais de 07 (sete) dias de seu domicílio ou mudar-se de endereço, sem comunicar este Juízo; 3. recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; 4. fiança; Dessa forma, sopesadas as circunstâncias do caso concreto em relação réu Tiago de Souza Dias e a teor dos artigos 325, II, do CPP, a fiança deve ser fixada em 10 salários mínimos, totalizando o valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais). Consigno, desde já, nos termos do parágrafo único do artigo 209 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril 2005, que os valores referentes à fiança criminal deverão ser efetuado na Caixa Econômica Federal, no modelo 37.033 (Documento para Depósitos Judiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE), aprovado pela Instrução Normativa n. 421/2004, da Secretaria da Receita Federal. Além de recolher a fiança, o requerente deverá firmar termo de compromisso referente às medidas cautelares adrede impostas (artigo 319, incisos I, IV, V e VIII, do Código de Processo Penal). Ainda, o afofanado também deverá prestar compromisso referente ao cumprimento das obrigações previstas nos artigos 327 e 328 do CPP, a saber: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afofanado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Art. 328. O réu afofanado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Por tais considerações, nos termos dos artigos 310, inciso III, e 321, ambos do Código de Processo Penal, CONCEDO a liberdade provisória a Tiago de Souza Dias, mediante as medidas cautelares acima elencadas, nos termos do artigo 319, da Lei Adjetiva Penal e condicionada à apresentação de proposta oficial de emprego, com a qualificação completa do empregador. Após a comprovação do recolhimento da fiança, mediante guia de depósito bancário, e à apresentação de proposta oficial de emprego, com a qualificação do empregador, certifique a Secretaria onde o postulante encontra-se custodiado e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Uma vez solto, o requerente deverá comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, para firmar termo de compromisso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Cunpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-76.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-76.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-20.2017.4.03.6133
AUTOR: MARCIA DE MOURA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-48.2018.4.03.6133

AUTOR: CELSO ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-61.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCELO DE PAULA, ELISANGELA LEMOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PIZZOLATO - SP126779
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PIZZOLATO - SP126779
RÉU: FLORCANOL INCORPORADORA LTDA, CAIXA EC

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por **MARCELO DE PAULA e ELIZÂNGELA LEMOS DE PAULA** em face de **FLORCANOL INCORPORADORA LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a rescisão contratual com a restituição dos valores pagos. Em sede de tutela antecipada, requerem a suspensão da exigibilidade do contrato celebrado junto à primeira ré.

Nos presentes autos, alegam os autores que adquiriram o imóvel identificado como unidade autônoma nº 36, no condomínio denominado Felicidade, situado na Av. Jaguarí, nº 300, Cidade Boa Vista, Suzano-SP, construído e comercializado pela construtora FLORCANOL INCORPORADORA LTDA, através de financiamento imobiliário firmado com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Para tanto, afirmam ter celebrado, paralelamente, dois contratos: um com a empresa incorporadora e outro com o agente financeiro.

Aduzem que, ao receberem o imóvel, verificando que este apresentava sérios problemas técnicos, ingressaram com uma Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova Perícia (autos nº 0015893-47.2009.8.26.0606), onde o perito judicial teria constatado falhas de ordem irreversível e em desacordo com o projeto estrutural.

Desta forma, diante do descumprimento ré Florcanol Incorporadora Ltda das obrigações contratuais, pleiteiam a rescisão do contrato, com a devolução dos valores adimplidos.

Cumpra observar que os presentes autos, originalmente propostos por ARNALDO PONCIANO SILVA, MARCELO DE PAULA, ELIZANGELA LEMOS DE PAULA e ENEILDES SILVA DE JESUS, em face de FLORCANOL INCORPORADORA LTDA, e distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano, foram remetidos a este Juízo, em razão do aditamento realizado pelos autores para inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Por se tratarem de unidades autônomas, foi efetuado o desmembramento do feito para figurarem no polo ativo desta ação apenas MARCELO DE PAULA e ELIZANGELA LEMOS DE PAULA.

Com a redistribuição, vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Fundamento e decidido.

Pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Pois bem, cuida-se de pedido de rescisão de contrato firmado entre os autores e a ré FLORCANOL INCORPORADORA LTDA para aquisição de imóvel, em função do descumprimento contratual por parte desta, consubstanciado pela entrega do bem fora dos padrões construtivos.

Para comprovar os fatos alegados, juntam aos autos cópia do laudo elaborado pelo perito judicial, nos autos da ação cautelar de produção antecipada de prova, promovida pelo autores em 10/11/2009 (Processo nº 0015893.47.2009.8.26.0606).

Anexam, ainda, cópia da sentença que indeferiu o pedido da ré, em ação proposta por esta, a fim de que fosse reconhecida pelo juízo a excelência da construção efetivada (processo nº 0004423-19.2009.8.26.0606).

Há nos autos, ainda, a informação de que em 19/06/2017, foi proferido Acórdão pela 23ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, extraído do agravo de instrumento registrado sob nº 2026150-91.2017.8.26.000, que determinou a suspensão de uma das execuções propostas pela ré contra MARCELO DE PAULA, justamente porque reconheceu-se a probabilidade de êxito necessária à suspensão proposta contra o adquirente do bem.

Resta comprovado, destarte, o primeiro requisito necessário para a concessão da medida antecipatória, qual seja, a verossimilhança das alegações.

Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de igual maneira, mostra-se presente, tendo em vista que os demandantes sem a concessão da tutela, deixando de efetuar o pagamento, poderão ser inscritos nos órgãos de proteção ao crédito.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para suspender o contrato exclusivamente firmado com a ré FLORCANOL INCORPORADORA LTDA.

No mais, compulsando os autos verifico que não foi juntado o contrato de financiamento do imóvel objeto desta ação. Deste modo, nos termos do art. 321, do CPC, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que juntem aos autos cópia do contrato firmado com a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Sem prejuízo, intím-se as rés para manifestarem-se expressamente sobre o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para as providências cabíveis.

Em caso negativo, apresentada a contestação pelas rés e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-35.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ARNALDO PONCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PIZZOLATO - SP126779
RÉU: FLORCANOL INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por **ARNALDO PONCIANO SILVA** em face de **FLORCANOL INCORPORADORA LTDA** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** objetivando a rescisão contratual com a restituição dos valores pagos. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do contrato celebrado junto à primeira ré.

Nos presentes autos, alega o autor que adquiriu o imóvel identificado como unidade autônoma nº 22, no condomínio denominado Felicitá, situado na Av. Jaguari, nº 300, Cidade Boa Vista, Suzano-SP, construído e comercializado pela construtora FLORCANOL INCORPORADORA LTDA, através de financiamento imobiliário firmado com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Para tanto, afirma ter celebrado, paralelamente, dois contratos: um com a empresa incorporadora e outro com o agente financeiro.

Aduz que, ao receber o imóvel, verificando que este apresentava sérios problemas técnicos, ingressou com uma Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova Pericial (autos nº 0015893-47.2009.8.26.0606), onde o perito judicial teria constatado falhas de ordem irreversível e em desacordo com o projeto estrutural.

Desta forma, diante do descumprimento ré Florcanol Incorporadora Ltda das obrigações contratuais, pleiteia a rescisão do contrato.

Cumpra observar que os presentes autos, originalmente propostos por ARNALDO PONCIANO SILVA, MARCELO DE PAULA e ELIZANGELA LEMOS DE PAULA, em face de FLORCANOL INCORPORADORA LTDA, e distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano, foram remetidos a este Juízo, em razão do aditamento realizado pelos autores para inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Posteriormente, foi efetuado o desmembramento do feito, por força da decisão proferida sob Id 2436429, ante a verificação de que os imóveis objetos da presente ação tratam-se de unidades autônomas, permanecendo neste feito apenas o coautor ARNALDO PONCIANO SILVA.

Nos termos da determinação do r. despacho, foi expedido ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano, para solicitar cópias virtuais dos laudos, decisões e eventual trânsito em julgado da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 0015893-47.2009.8.26.0606.

Com a juntada dos documentos (Id 4678337), vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Fundamento e decido.

Pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Pois bem, cuida-se de pedido de rescisão de contrato firmado entre o autor e a ré FLORCANOL INCORPORADORA LTDA para aquisição de imóvel, em função do descumprimento contratual por parte desta, consubstanciado pela entrega do bem fora dos padrões construtivos.

Para comprovar os fatos alegados, junta aos autos cópia do laudo elaborado pelo perito judicial, nos autos da ação cautelar de produção antecipada de prova, promovida pelo autor em 10/11/2009 (Processo nº 0015893.47.2009.8.26.0606).

Anexa, ainda, cópia da sentença que indeferiu o pedido da ré, em ação proposta por esta, a fim de que fosse reconhecida pelo juízo a excelência da construção efetivada (processo nº 0004423-19.2009.8.26.0606).

Ressalto que, muito embora a ação mencionada tenha sido promovida em face de MARCELO DE PAULA e ELIZANGELA LEMOS DE PAULA, que não mais integram o polo ativo da presente ação em razão do desmembramento dos autos, entendo que tal efeito deva se estender também ao autor, pois o laudo realizado pelo perito foi conclusivo em afirmar que todas as 5 casas edificadas contrariam o Memorial Descritivo em diversos pontos.

Resta comprovado, destarte, o primeiro requisito necessário para a concessão da medida antecipatória, qual seja, a verossimilhança das alegações.

Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de igual maneira, mostra-se presente, tendo em vista que o demandante sem a concessão da tutela, deixando de efetuar o pagamento, poderá ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para suspender o contrato exclusivamente firmado com a ré FLORCANOL INCORPORADORA LTDA.

No mais, compulsando os autos verifico que não foi juntado o contrato de financiamento do imóvel objeto desta ação. Deste modo, nos termos do art. 321, do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia do contrato firmado com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sem prejuízo, intirem-se as rés para manifestarem-se expressamente sobre o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para as providências cabíveis.

Em caso negativo, apresentada a contestação pelas rés e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Por fim, nos termos do despacho proferido sob Id 2436429, ressalto que o presente feito tem como objeto apenas o imóvel da unidade 22, pertencente a ARNALDO PONCIANO SILVA Logo, a mesmas razões que ensejaram o desmembramento do feito em relação à MARCELO DE PAULA e ELIZANGELA LEMOS DE PAULA, também se aplicam à coautora ENEILDES SILVA DE JESUS, incluída posteriormente no polo ativo da presente ação, juntamente com os autores iniciais.

Em consequência, proceda-se a Secretaria a extração de cópia integral dos autos virtuais, remetendo-se ao SEDI para nova distribuição em relação ao imóvel da unidade 11 pertencente a ENEILDES SILVA DE JESUS.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-75.2017.4.03.6133
AUTOR: JAIME RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intima-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000346-76.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: AUDRY TIEMI DE BARROS NAKASHIMA EGGERT
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO YAMADA - SP63627

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **AUDRY TIEMI DE BARROS NAKASHIMA EGGERT**, na qual se insurge contra a pretensão do **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP** de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade da cobrança judicial de anuidades devidas ao CAU, tendo em vista a vedação prevista no art. 52, da Lei nº 12.378/2010. Requer a extinção do feito e a condenação da Excepta por litigância de má-fé.

Instado a manifestar-se, o exequente pugnou pela rejeição do pedido, bem seja declarada, de modo incidental, a inconstitucionalidade do artigo mencionado, a fim de que haja o prosseguimento da execução fiscal.

Vieram os autos conclusos

É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

Os presentes autos têm como objeto a cobrança de anuidades de 2012 a 2015. Acerca do tema, é consolidado o entendimento de que as contribuições devidas pelas categorias profissionais aos respectivos conselhos são espécies do gênero tributo (art. 149, CF), sendo que a definição do fato gerador deve vir estipulada em lei (150, I, da CF).

Em relação ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, verifico que a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional encontra-se prevista na Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da categoria profissional, assim estabelece:

Art. 34. Compete aos CAUs:

(...)

VI - cobrar as anuidades, as multas e os Registros de Responsabilidade Técnica;

(...)

Art. 42. Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CAU pagarão anuidade no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

§ 2º A data de vencimento, as regras de parcelamento e o desconto para pagamento à vista serão estabelecidos pelo CAU/BR.

§ 3º Os profissionais formados há menos de 2 (dois) anos e acima de 30 (trinta) anos de formados, pagarão metade do valor da anuidade.

§ 4º A anuidade devará de ser devida após 40 (quarenta) anos de contribuição da pessoa natural".

Por sua vez, a Lei n.º 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que:

Art. 4º. Os Conselhos cobrarão:

(...)

II - anuidades; e

(...)

Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

(...)

Art. 6º. As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

(...)

§ 2º. O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

(...)

Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Cumpra mencionar, ainda, que o CAU/BR editou a resolução nº 133, de 17 de fevereiro de 2017, que traz em seu capítulo II, art. 7º, a previsão sobre a inscrição em dívida ativa, e a possibilidade da cobrança pela via judicial, nos seguintes termos:

Art. 7º. Os débitos regularmente inscritos em dívida ativa serão cobrados judicialmente por meio de ação de execução fiscal, observados os ditames legais vigentes.

Assim, da leitura dos artigos transcritos, verifica-se, a princípio, que os dispositivos legais utilizados pela exequente configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela que, ao lado das multas, taxas, tarifas de serviços, além de outros rendimentos eventuais, constituem os recursos dos CAUs, sendo imprescindíveis para a manutenção do Conselho Profissional.

No caso dos autos, entretanto, a executada discute a impossibilidade da cobrança das anuidades devidas ao Conselho Profissional de Arquitetura e Urbanismo - CAU por meio de execução fiscal, tendo em vista a Lei nº 12.378/2010 vedar, de forma expressa, a cobrança judicial das anuidades em seu art. 52:

Art. 52. O atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da arquitetura e do urbanismo, mas não haverá cobrança judicial dos valores em atraso, protesto em dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.

Por outro lado, em impugnação apresentada sob Id 3043214 a exequente requer seja reconhecida, de modo incidental, a inconstitucionalidade do artigo mencionado, que afrontaria de forma direta preceitos estabelecidos no art. 5º, XXXV, 70, e 149, da Constituição Federal.

Pois bem. Em nosso ordenamento jurídico, consolida-se o entendimento de que, existindo controvérsia sobre a constitucionalidade de uma norma jurídica que envolve um caso concreto, o juiz então deverá enfrentar a questão posta incidental, caso esta se caracterize como condição necessária para solução da lide.

Assim, para que seja verificada a legalidade, ou não, da propositura da presente demanda, passo a analisar o artigo mencionado à luz dos regramentos constitucionalmente previstos, tendo em vista a impugnação apresentada pelo conselho profissional.

E no caso dos autos, verifico que, de fato, resta caracterizada a inconstitucionalidade material do art. 52, da Lei nº 12.378/2010. Isto porque a Constituição Federal é clara quanto à inafastabilidade da apreciação jurisdicional, a qual não pode ser obstada por lei, nos termos do art. 5º, XXXV:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)”.

De forma complementar à questão do acesso à justiça, cumpre ressaltar que a proibição do exercício da profissão como forma de sanção ao inadimplemento das anuidades constitui ato coercitivo para pagamento de tributo, rechaçado pelo ordenamento jurídico e jurisprudência, conforme se verifica:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES PARA EMISSÃO DE DECLARAÇÃO. DECORE. MEIO COERCITIVO INADEQUADO. ILEGALIDADE DO ATO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O ceme da questão da presente demanda gravita sobre a legalidade do disposto no parágrafo 1º, artigo 1º, da Resolução CFC nº 1.364/2011 que impede a emissão eletrônica do documento DECORE, quando constatada inadimplência pelo profissional da Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP. 2. Consoante desum-se dos documentos carreados aos autos, o autor é técnico em contabilidade, sob o registro nº 118875/O-1 e por encontrar-se inadimplente com a anuidade junto ao referido Conselho está impossibilitado de emitir a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE, por meio do site oficial do Conselho Regional de Contabilidade. 3. Como é cediço, os órgãos de classe têm como função precípua a fiscalização do exercício profissional, além de estabelecer normas e princípios a serem seguidos por todos os profissionais da contabilidade. Os mesmos constituem-se pessoas jurídicas de direito privado que, por delegação, prestam serviços públicos. 4. Entretanto, no caso em tela, vislumbra esse Juízo conter ilegalidade no ato do referido Conselho, em obstar a emissão da DECORE, pautada no parágrafo primeiro, do artigo 1º, da Resolução CFC nº 1.364/2011, uma vez não ser razoável impedir o autor, ainda que parcialmente, de exercer sua atividade profissional, sob a justificativa de possuir débitos de anuidade junto ao CRC - autorizador da emissão. Isso porque tal ato constitui meio coercitivo para pagamento de tributo, rechaçado pelo ordenamento jurídico e jurisprudência dos tribunais superiores. 5. De mais a mais, o pagamento de anuidades não está relacionado às qualificações profissionais, sendo evidente que o inadimplemento do profissional não pode ensejar que seja constituída uma barreira ao exercício da profissão, sob pena de ofender os preceitos constitucionais do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece". 6. Dessa feita, estando o autor em débito com o pagamento das anuidades, o conselho profissional poderia utilizar-se de meios próprios para a cobrança da dívida, inclusive o ajuizamento de execução fiscal, mas não obstar o desempenho de suas atividades profissionais, ainda que parcialmente. 7. Considerando que a referida declaração é emitida exclusivamente pelo profissional da contabilidade mediante acesso ao sistema eletrônico do Conselho Regional de Contabilidade de sua região, forçoso concluir que embora este detenha competência para realizar atividades fiscalizatórias, não lhe é permitida a imposição de normas que extrapolem tal finalidade. 8. Apelação provida. (TRF-3 - AC: 00108319620154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 19/04/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2017)

Desta maneira, verifica-se que o artigo mencionado não apenas caminha em sentido oposto às demais disposições contidas na mesma Lei Federal, como também contraria garantia constitucionalmente prevista, além de impor aos credenciados sanção repudiada pela jurisprudência, que é o impedimento do exercício de sua profissão em decorrência de inadimplemento.

Logo, muito embora busque a excipiente demonstrar a impossibilidade da cobrança do feito pela via eleita, o faz exclusivamente amparada em artigo que, conforme deduzido, constitui afronta à garantia constitucionalmente prevista em nosso ordenamento, razão pela qual declaro, de forma incidental, a inconstitucionalidade do artigo 52, da Lei nº 12.378/2010.

Afastada a aplicação do artigo supramencionado ao presente caso, conclui-se que a exequente está no legítimo exercício do direito de ação, razão pela qual inexistente motivo para condená-la às penalidades decorrentes de litigância de má-fé.

Ressalto, por fim, que a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo da executada, o que não se verificou nos presentes autos.

Em consequência, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada sob ID 2653294, e determino o regular prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-15.2018.4.03.6133
AUTOR: VIRGINIA RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-14.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SILBERIA APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SILBERIA APARECIDA DE PAULA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO-SP**, para que a autoridade coatora seja compelida à analisar o pedido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/181.795.827-2).

Alega a impetrante, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido administrativamente e, embora tenha protocolado recurso em 15/12/2017, seu pedido não foi apreciado até o presente momento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, a impetrante requereu a revisão do benefício, nos termos do art.29, II da lei 8.213/91 em 17/01/17 que se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Desse modo, de acordo com o art.41-A, §5º da lei 8.213/91, tem-se que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Por outro lado, havendo indeferimento do pedido, incide a Lei 9.784/99, que prevê:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Assim, por interpretação lógica dada aos normativos legais, infere-se que o prazo para a autarquia apreciar o recurso é de, no máximo, 60 dias, que no presente caso decorreu em 15/02/2018. Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Observo, por fim, que prejudicada a análise do requerimento formulado pela impetrante para que “*seja reconhecido de imediato pela impetrada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a devida análise do recurso administrativo(...)*”, ante a inadequação do pedido face à fundamentação apresentada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, exclusivamente para determinar que o impetrado analise o recurso administrativo protocolizado sob nº 44233.379370/2017-65 no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-16.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO SAMPAIO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOÃO APARECIDO SAMPAIO MONTEIRO**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO-SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/182.241.027-1).

Alega o impetrante, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido administrativamente e, embora tenha protocolado recurso em 28/11/2017, seu pedido não foi apreciado até o presente momento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante requereu a revisão do benefício, nos termos do art.29, II da lei 8.213/91 em 17/01/17 que se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Desse modo, de acordo com o art.41-A, §5º da lei 8.213/91, tem-se que “*o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*”.

Por outro lado, havendo indeferimento do pedido, incide a Lei 9.784/99, que prevê:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Assim, por interpretação lógica dada aos normativos legais, infere-se que o prazo para a autarquia apreciar o recurso é de, no máximo, 60 dias, que no presente caso decorreu em 28/01/2018. Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Observo, por fim, que prejudicada a análise do requerimento formulado pelo impetrante para que “*seja reconhecido de imediato pela impetrada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a devida análise do recurso administrativo(...)*”, ante a inadequação do pedido face à fundamentação apresentada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, exclusivamente para determinar que o impetrado analise o recurso administrativo protocolizado sob nº 44233.355297/2017-36 no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-82.2018.4.03.6133
AUTOR: JOEL ALVES LEAO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-90.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CLAUDIO ZANCAN ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no §4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação."

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2740

PROCEDIMENTO COMUM

0003945-84.2012.403.6133 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 256, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do ofício (fls. 261/266), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário. Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

0002697-49.2013.403.6133 - ADEMIR RODRIGUES DE ARAUJO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que os valores recebidos por força de decisão judicial posteriormente reformada podem ser cobrados na mesma via, nos próprios autos, sendo que eventual declaração judicial acerca do direito da parte será objeto de decisão oportuna, em sede de cumprimento voluntário de sentença. Portanto, se entender devido, deverá o INSS apresentar sua conta de liquidação, nos termos que passo a delinear, restando desde já indeferido o pedido do autor para desconto administrativo de 5% (cinco por cento) sobre benefício futuro a ser concedido. Assim, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. No mais, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

0003397-25.2013.403.6133 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/238: Entendo que os valores recebidos por força de decisão judicial posteriormente reformada podem ser cobrados na mesma via, nos próprios autos, sendo que eventual declaração judicial acerca do direito da parte será objeto de decisão oportuna, em sede de cumprimento voluntário de sentença. Entretanto, não obstante a apresentação da conta de liquidação, fica o exequente, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, cientificado que o cumprimento da sentença deverá ser realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica deferido ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para, nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

0003472-64.2013.403.6133 - ANTONIO MARCOS DE MORAES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 297, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do ofício (fls. 302/309), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário. Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

0003588-70.2013.403.6133 - JERONIMO ALVES FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 229, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do ofício (fls. 234/235), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário. Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

000218-49.2014.403.6133 - JOAO FAUSTO PONTES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384/387. Ciência ao autor acerca do restabelecimento do benefício NB 42/118.829.175-8. Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fl. 363, manifestando-se acerca dos cálculos do INSS (fls. 389/401), no prazo de 15 dias. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Em caso de discordância, deverá o autor apresentar o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do artigo 535, do CPC, ficando o autor identificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Neste caso, fica o autor intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Publique-se este juntamente com os despachos de fls. 363 e 378. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 363: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificada à fl. 362 e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essencialidade alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intime-se. Despacho de fl. 378: FL 377. Verifica-se que, até a presente data, não consta nos autos o cumprimento do Ofício 322/2017 (fl. 373), para restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/118.829.175-8 requerido em 09/10/2000, apesar de devidamente identificado por correio eletrônico à fl. 375. Assim, dado o lapso temporal, intime-se pessoalmente o(a) Chefe da APSDJ em GUARULHOS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, adote as medidas cabíveis para restabelecimento do benefício, juntando comprovante nos autos, sob pena das sanções cabíveis. Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 363. Cumpra-se. Int.

000319-86.2014.403.6133 - JOSE CARLOS NOGUEIRA DA CRUZ(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de direito em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

000607-34.2014.403.6133 - JOSAFÁ DANTAS DE OLIVEIRA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSAFÁ DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 269: Ciência às partes. Após, aguarde-se o julgamento da Ação Rescisória no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001983-55.2014.403.6133 - JOAO FAUSTO PONTES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do assunto, nos termos da exordial. Tendo em vista que não houve manifestação do INSS (fl. 365), fica o autor identificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Assim, fica o autor intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. A apreciação de eventual pedido, ou determinação de execução de ofício, de execução invertida será realizado nos autos virtuais. Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Sem prejuízo, desansem-se estes da ação ordinária nº 000218-49.2014.403.6133. Intime-se. Cumpra-se.

0002428-73.2014.403.6133 - EDSON MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista a sucumbência recíproca, remetam-se os autos arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0002598-24.2014.403.6140 - NILTON ALVES RODRIGUES X ELAINE CRISTINA DE LIMA SILVA(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANDRE RODRIGUES X ADRIANE ROCHA DA SILVA RODRIGUES X RODRIGO CARLOS PINHEIRO DA ROCHA DA SILVA(SP102183 - RAVEL DE GANI GOLA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por NILTON ALVES RODRIGUES e ELAINE CRISTINA DE LIMA SILVA em face de ANDRÉ RODRIGUES, ADRIANE ROCHA DA SILVA RODRIGUES, RODRIGO CARLOS PINHEIRO DA ROCHA DA SILVA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação de contrato de compra de imóvel, a extinção do condomínio e indenização por danos morais. Aduzem os autores que foram induzidos a erro por dolo dos réus ao efetuar a compra de imóvel mediante financiamento imobiliário junto à CEF, acreditando que participavam do acordo na condição de meras testemunhas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/74. Ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Mauá, a presente ação foi encaminhada a este Juízo por força da decisão de fls. 76/77. As fls. 107/109 o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. As fls. 119/139 contestação da CEF em que aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. As fls. 259/269 contestação dos corréus ANDRÉ RODRIGUES, ADRIANE ROCHA DA SILVA RODRIGUES e RODRIGO CARLOS PINHEIRO DA ROCHA DA SILVA em que requerem a improcedência do pedido. Oitiva de testemunhas às fls. 400/403, 419/423. Com memorias às fls. 426/449, 450/457 e 458/459, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O contrato é lei entre as partes. O Código Civil dispõe, em seu art. 104, que o negócio jurídico será válido se estiverem presentes os seguintes requisitos: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e a forma prescrita ou não defesa em lei. Os requisitos de validade do negócio impõe ser lícito às partes esperar que do contrato decorram os efeitos previstos, ou seja, que a vontade expressa seja respeitada. Por outro lado, existe previsão de anulação e nulidade do negócio jurídico, diante da vontade inquirida, quando a manifestação não é expressa de modo espontâneo ou o é, porém de modo turvado, decorrência de circunstâncias internas ou externas que orbitam o negócio; ou ainda quando ela ocorre em flagrante prejuízo de direito alheio. Trata-se do fundamento dos defeitos do negócio e sua conseqüente nulidade, seja absoluta, seja relativa. De acordo com o Código Civil em seu art. 171, é anulável o negócio jurídico que decorra do vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. No presente caso, os autores afirmam que, por serem pessoas pouco instruídas, foram induzidas a erro por dolo dos réus a assinar um contrato de compra de imóvel. Segundo Clóvis Beviláqua, dolo é artifício ou expediente astucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato jurídico, que o prejudica, aproveitando ao autor do dolo ou a terceiro. O dolo é o erro provocado por terceiro, e não pelo próprio sujeito enganado. Trata-se de representação errônea da realidade. Para que o dolo se configure e tome passível de anulação o ato negocial, é preciso que haja intenção de induzir o declarante a praticar o negócio lesivo à vítima, que os artifícios maliciosos sejam graves, aproveitando a quem os alega, por indicar fatos falsos, por suprimir ou alterar os verdadeiros ou por silenciar algum fato que se devesse revelar ao outro contratante, que seja a causa determinante da declaração de vontade, e que proceda do outro contratante. Ademais, o erro capaz de invalidar o negócio há de ter por fundamento uma razão plausível ou ser de tal monta que qualquer pessoa de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo em face das circunstâncias do negócio. O art. 138 do Código Civil dispõe que são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade enanemarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio, o que evidencia a adoção de um padrão abstrato, do chamado homem médio para aferição da escusabilidade. Pois bem. No caso dos autos os autores afirmam que assinaram o contrato de compra de imóvel e financiamento habitacional como meras testemunhas e não como compradores. Aduzem que os réus os levaram a praticar o ato para uso do FGTS e da renda mensal e que só tiveram conhecimento de que haviam comprado o imóvel em condomínio com os corréus ao receber notificação de débito das prestações do financiamento. Dessa forma, requerem a anulação do contrato, a devolução dos valores relativos ao FGTS e o pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. De acordo com os documentos apresentados, observo que os autores assinaram o contrato de compra de imóvel (contrato nº 1.4444.0073982-0, fls. 32/46), autorização para consulta ao saldo do FGTS (fls. 190/191), autorização para movimentação da conta vinculada (fls. 193/196), ficha de cadastro de pessoa física (fls. 201/216), requerimento para abertura de conta corrente em decorrência de financiamento - carta de crédito SBPE na CEF com vistas ao benefício de aplicação da taxa de juros reduzida, bem como apresentaram seus documentos pessoais (fls. 217/219), cópia das CTPS (fls. 242/244), declaração da empresa para comprovação da renda (fl. 245) e holerites (fls. 220/238). Ora, ainda que os autores sejam pessoas simples, não há como olvidar que foram assinados inúmeros documentos para o aperfeiçoamento da venda, inclusive autorização expressa para movimentação da conta fundiária. Ademais, os autores diligenciaram em busca de documentos pessoais, tais como holerites, CTPS e até mesmo uma declaração da empresa de que possuem renda mensal compatível com a declarada, fatos que demonstram que no mínimo não havia total desconhecimento das negociações em curso. Eventual erro/dolo estaria caracterizado pela falta de diligência do homem médio, e não de vício justificável e capaz de anular os atos praticados. Assim, não há nos autos qualquer prova a indicar que os autores, ao pactuar o contrato, tenham agido como meras testemunhas do ato negocial capaz de gerar o vício alegado. Por fim, as testemunhas não apresentaram em suas assertivas elementos consistentes e capazes de ilidir as provas em contrário. Então, não revelado vício de consentimento, apto a anular a transação devidamente efetivada com observância das exigências legais, não deve prosperar o requerimento da parte autora. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, III, CPC. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. ARREPENDIMENTO. ALEGAÇÃO POR UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. I - Homologado o acordo e extinto o processo, encerra-se a relação processual, sendo vedado a uma das partes, que requerera a homologação, arguir lesão a seus interesses, somente podendo fazê-lo em outro processo. II - Conforme registra a doutrina, se o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Últimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (Cód. Civ., art. 1.030). (Resp 331.059/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU, 29.09.03) RECURSO ESPECIAL. FGTS. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que cabe à CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o art. 7º da Lei n. 8.036/90. Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação. (Resp 670.320/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJU, 02.05.05). Em síntese, qualquer que seja o fundamento, o acordo firmado revela ato jurídico perfeito e acabado, devendo produzir os efeitos que lhe são próprios, valendo, pela sua perfeita adequação. Eventual dolo, extinção de condomínio ou inadimplemento das parcelas do financiamento referem-se à execução do contrato e deve ser objeto de análise, se for o caso, no Juízo competente. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por NILTON ALVES RODRIGUES e ELAINE CRISTINA DE LIMA SILVA em face de ANDRÉ RODRIGUES, ADRIANE ROCHA DA SILVA RODRIGUES, RODRIGO CARLOS PINHEIRO DA ROCHA DA SILVA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do pedido de danos morais. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000348-05.2015.403.6133 - HELIO PINTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 290, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 295/297, informando acerca da implantação do benefício NB 42/173.405.503-8, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente identificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. A apreciação de eventual pedido, ou determinação de execução de ofício, de execução invertida será realizado nos autos virtuais. Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

0001534-63.2015.403.6133 - ELIZANUTE PEREIRA SILVA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 253/255. Vista ao autor, pelo prazo de 10 dias.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário. Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais. Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

0003452-05.2015.403.6133 - MARCELO GOMES DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 184, a fim de dar vista às partes acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 190/191, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário. Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais. Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

0003605-38.2015.403.6133 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA OLIVEIRA) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANDRE GONZAGA ARANHA CAMPOS(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X LUIZ ABAD NETO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Vistos. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros, objetivando a rescisão contratual, cumulada com perdas e danos, bem como pagamento de danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel. Alega que no dia 11/06/2012, por meio de contrato de compra e venda celebrado com as requeridas, adquiriu unidade futura de apartamento de nº 12, bloco 23, do Condomínio Residencial Água Marinha, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), cuja entrega estava prevista para junho de 2013. Para tanto, a título de sinal, realizou o pagamento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dividido em 10 prestações mensais. O saldo, no valor de R\$ 100.000 (cem mil reais), seria pago da seguinte forma: parte por subsídio do governo em razão do Programa Minha Casa Minha Vida (R\$ 14.178,00) e o restante objeto de financiamento pela CEF. Afirma que houve diversas tratativas entre as partes para aprovação do financiamento bancário citado, no entanto, passado longo período sem que a obra tivesse iniciado, alega que a corré COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS DA REGIÃO DE MOGI DAS CRUZES entrou em contato com a autora para assinatura de distrato, com previsão da devolução do pagamento realizado a título de entrada no valor de R\$ 10.000,00, não ressarcido até o momento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 136). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 143/151, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Os corréus apresentaram contestação às fls. 180/199 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e inépcia da inicial e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. As fls. 239/240, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Réplica às fls. 254/270. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de contrato de compra e venda de unidade habitacional firmado no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida. Faz-se necessário, antes de analisar o mérito propriamente dito, avaliar a legitimidade - ou não - da CEF para compor o polo passivo na presente ação. É possível afirmar que a CEF, no âmbito do PMCMV, pode atuar tanto como agente meramente financeiro, quanto agente executor de políticas públicas. Em algumas operações no âmbito do programa, a CEF é a responsável pela seleção e contratação da empresa construtora, pela concepção e execução da obra, pela entrega dos imóveis concluídos e legalizados, além de liberar os recursos conforme o cronograma da obra, atuando verdadeiramente como um executor de políticas públicas. Em outras, a instituição financeira tão somente faz o repasse de recursos, seja para o adquirente do imóvel, seja para a construtora/incorporadora, exercendo estritamente a função de agente financeiro. Na contestação de fls. 143/151, a instituição financeira nega a contratação com as Corrés INMAX e CASA NOSSA para a construção do módulo Água Marinha II, no qual se insere o imóvel objeto dos autos. Em síntese, esclarece que o empreendimento Água Marinha, composto por 304 unidades, foi fracionado em duas etapas, sendo que apenas o módulo I do empreendimento teve o financiamento aprovado pela CEF. Com efeito, da leitura dos documentos de fls. 155/160, verifica-se que o descumprimento das condições necessárias para a concessão de crédito com recursos do sistema financeiro de habitação, culminaram na inviabilização da contratação do módulo II do referido empreendimento junto à Caixa, inexistindo elemento algum nos autos a demonstrar que o agente financeiro foi o culpado pelo insucesso do projeto habitacional. Ainda que se reputasse a participação direta da instituição financeira no empreendimento supracitado como pretende a parte autora, a corré CEF esclarece, com pertinência, que assume diferentes papéis nos empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida, dependendo da faixa de renda dos mutuários. De modo geral, informa que o programa divide-se em duas faixas de concessão de créditos e/ou subsídios, sendo a primeira voltada para famílias de baixa renda, e a segunda direcionada às famílias que recebem entre três e quatro salários mínimos. Na primeira faixa, as famílias são selecionadas e indicadas pelos poderes públicos municipais, de acordo com critérios locais e nacionais pré-estabelecidos, sendo que em hipótese alguma é terceirizada a contratação, seja por uma construtora, incorporadora ou corretor. Neste caso, a Caixa não apenas libera os recursos financeiros, como também fiscaliza a obra e colabora diretamente na execução de projetos. Diferentemente, é o caso da segunda faixa, onde para fazer jus aos benefícios diferenciados do programa, os interessados procuram a construtora e o empreendimento que desejam, atuando a CEF como mero agente financeiro. Os diferenciais oferecidos ao tradicional financiamento habitacional são as taxas de juros, além da possibilidade de subsídio para a compra. De fato, a Lei nº 11.977/2009, que estabeleceu as balizas gerais do Programa Minha Casa Minha Vida, em seu art. 3º, II, prevê diferentes modalidades de operações por faixas de renda e, nos empreendimentos destinados a famílias com renda de até três salários mínimos, a CEF fiscaliza e colabora na execução dos projetos, da onde cogia-se a responsabilidade por danos no imóvel mesmo quando sequer tenha atuado na construção deste; para os demais, atua como mero agente financeiro, salvo cláusula em contrário. Assim, não obstante as alegações da autora, a partir da análise dos documentos juntados aos autos, em especial o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (fls. 222/231) e o Distrato de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda (fl. 232/233), constata-se que a Caixa Econômica Federal não participou da fiscalização e da realização da obra. Ainda que o financiamento do empreendimento fosse aprovado, a participação da instituição financeira se enquadraria na segunda faixa do programa, ou seja, mesmo com a utilização dos recursos oriundos do programa da Lei 11.977/2009, a CAIXA seria, neste caso, mera repassadora de valores ao alienante, não havendo que se imputar responsabilidade a esta acerca da qualidade, ou falta desta, na obra, em razão de no caso dos autos ter agido tão somente como agente financeiro e não como colaboradora da obra, pois não era ou é de sua responsabilidade tal atuação. Conforme exposto, quando atua como agente financeiro em sentido estrito não há previsão contratual de gerenciamento da obra, e as fiscalizações se limitam ao controle da aplicação dos recursos emprestados em cada etapa, como condição para a liberação das parcelas subsequentes. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitação; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub judice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1534952 SC 2015/0125072-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2017) Desta forma, considerando-se que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, não havendo como conferir-lhe a responsabilidade pelo atraso na obra, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. Assim, ante a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo desta ação, JULGO EXTINTO O FEITO relativamente a esta corré, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e determino sua exclusão do polo passivo. Em função do princípio da causalidade, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça. Ao contínuo, remeta-se o presente feito a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se. Intime-se.

0001675-48.2016.403.6133 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUSA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/259. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 46/168.148.074-0. Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fl. 251, manifestando-se acerca dos cálculos do INSS (fls. 262/265), no prazo de 15 dias. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Em caso de discordância, deverá o autor apresentar o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do artigo 535, do CPC, ficando o autor cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Neste caso, fica o autor intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 251. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 251: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a visuosidade do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0004961-34.2016.403.6133 - JOSE TEODOSIO DOS SANTOS X WILMA MONTEIRO MATAS DOS SANTOS(SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL E SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Defiro a realização da prova pericial contábil, requerida pela parte autora. Nomeio perito judicial o senhor CHARLES FRANCIS QUINLAN, CRC 153450, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC. Intime-se às partes para apresentação de questões e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como para retirada dos autos. Com a entrega do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Tratando-se o autor de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, arbitro os honorários no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento. Cumpra-se e int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002929-32.2011.403.6133 - ISAURA ALVES SUCOSKI(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA ALVES SUCOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306969 - TALITA LOPES DE ALCANTARA BATISTA)**

Devidamente intimadas, as partes deixaram de se manifestar em termos de prosseguimento. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

Fls. 236. Ante a distribuição dos autos 5000207-90.2018.403.6133 (fls. 241/246) para a cobrança dos honorários advocatícios da ação Embargos à Execução nº 0004348-48.2015.403.6133, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 226. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001401-55.2014.403.6133 - MOISES FRANCISCO AURELIANO(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva em face de sentença proferida pela 6ª Vara cível de São Paulo/SP, nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320.59.2012.4.03.6183/SP. Pretende a parte autora a cobrança dos atrasados, sem submissão ao cronograma fixado na mencionada Ação Civil Pública, considerando a correta forma de cálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Inicialmente distribuídos perante este juízo, os presentes autos foram remetidos à 6ª Vara Cível de São Paulo/SP (decisão de fls. 14/16) e, após aquele juízo suscitar conflito negativo de competência (fls. 23/24-v), o TRF3 declarou ser competente o Juízo Federal desta 1ª Vara de Mogi das Cruzes (fls. 35/37). Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação às fls. 53/59, requerendo a rejeição do pedido. É o breve relato. Decido. No caso, há que se consignar que o benefício da parte autora (NB 131.784.378-6) já foi revisado segundo os termos fixados no acordo no âmbito da Ação Civil Pública - ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP (fl. 09), com regulamentação prevista no art. 6º da Resolução INSS/PRES nº 268, de 24.01.2013, que assim dispõe: Art. 6º Observada a prescrição quinquenal, os pagamentos das diferenças serão efetivados em parcela única. As diferenças são devidas a contar de cinco anos anteriores à data da citação do INSS na Ação Civil Pública, até 31 de dezembro de 2012, para os benefícios ativos ou até a data de cessação do benefício. 1º Terão prioridade no pagamento, nessa ordem, os benefícios ativos e os beneficiários mais idosos, identificados na data da citação e os benefícios com menores valores de diferenças, conforme Anexo I - Cronograma de Pagamento das Diferenças - Revisão do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91. 2º Será admitida a antecipação do pagamento para titulares de benefício acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal ou que sejam portadores do vírus HIV ou cujos dependentes descritos nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91, se encontrarem em uma dessas situações, observando-se as diretrizes abaixo: I - os benefícios concedidos em razão de neoplasia maligna ou HIV já foram identificados pelo INSS para fins de garantia da antecipação do cronograma, para março de 2013, sem necessidade de prévio requerimento do interessado; e II - os casos que não forem previamente identificados dependerão de requerimento do interessado, na forma do Anexo II - Formulário de requerimento de antecipação de pagamento de valores atrasados - por enquadramento do titular do benefício, ou de dependente, em neoplasia maligna ou doença terminal, ou como portador do vírus HIV e serão encaminhados para avaliação médico-pericial para fins de enquadramento nos critérios descritos, com a utilização do formulário constante do Anexo - III - Conclusão Médico Pericial. 3º Em caso de óbito do titular do benefício antes da efetivação do pagamento das diferenças, o montante será pago aos dependentes habilitados à pensão ou, na ausência destes, aos herdeiros/sucessores mediante alvará judicial, não sendo devido reenquadramento no cronograma de pagamento em virtude de nova situação do benefício. Observe que o exequente renovou integralmente o pedido na ação nº 0226741-47.2004.403.6301, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Nesse sentido, não é possível que a parte postule o pagamento das diferenças apuradas em revisão administrativa de forma desvinculada ao cronograma fixado na Ação Civil Pública nº 0002320.59.2012.4.03.6183/SP, já que não é caso de uma das hipóteses estabelecidas para antecipação do pagamento estabelecidas no art. 6º da Resolução INSS/PRES nº 268, acima citado. Confira-se o entendimento da 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO IMEDIATO DAS DIFERENÇAS INDEVIDO. I - Descabido postular o recebimento das diferenças em atraso em data anterior àquela estabelecida no cronograma de pagamento que também foi objeto da transação, vez que não consta nos autos qualquer elemento a comprovar que ele se enquadra em alguma das hipóteses arroladas no artigo 6º da Resolução INSS/PRES nº 268/2013. II - Acolher a pretensão do autor acarretaria afronta a princípios basilares do ordenamento jurídico, tais como segurança jurídica - o acordo homologado por sentença transitada em julgado seria ignorado -, o devido processo legal - o título judicial em que se funda a execução deve conformá-la integralmente, e não apenas no que mais beneficia a parte -, a isonomia - o cronograma foi homologado em favor de todos os beneficiados, devendo ser respeitadas as prioridades ali estabelecidas -, boa fé processual - o esforço do INSS para realizar a composição seria ignorado e sobrepujado, desestimulando novos acordos em eventuais ações coletivas futuras -, dentre outros. III - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. (APELREX nº 0027650-17.2016.4.03.9999, Relator Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO, j. 18/10/2016, DJ 27/10/2016). (grifos meus). Por fim, há de se consignar que os aposentados e pensionistas não estão alijados de propor ação individual contra o INSS objetivando sejam reconhecidos os seus direitos, não sendo óbice à prolação de decisão pela Suprema Corte ou então de ajuizamento de ação civil pública, não sendo possível, na verdade, o ajuizamento de ação individual visando desrespeitar os termos do acordo firmado no âmbito da ação civil pública, em afronta ao princípio da isonomia, devido processo legal e segurança jurídica, como no caso dos autos. Pelo exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000399-84.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MODAS TOCATA LTDA - EPP X MARCELO LUIZ LEVINZON(SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON E SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI) X MODAS TOCATA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fl. 253. Fls. 210/218: Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença deverá ser realizado obrigatoriamente por meio eletrônico no Sistema PJe, na forma lá especificada. Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12, II, a, da Res. PRES 142/2017. Em termos, retomem os autos físicos à classe originária (Execução Fiscal), restituindo-se o feito ao setor competente, para prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000928-06.2013.403.6133 - ARTUR DAVID(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 144-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 131. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Havendo concordância com o cálculo apresentado pelo executado, expeça-se o necessário. Em caso de discordância, deverá o autor apresentar o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do artigo 535, do CPC, ficando o autor cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Neste caso, fica o autor intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

0001846-39.2015.403.6133 - NEUZA MARIA DE JESUS SOUZA(SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 177, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003572-48.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-49.2011.403.6133) FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP138341 - FABRÍCIO JOSE LEITE LUQUETTI) X FAZENDA NACIONAL(SP138341 - FABRÍCIO JOSE LEITE LUQUETTI) X FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 295: Indefero o pedido de expedição de alvará, para fins de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios (extrato acostado à fl. 293), haja vista que o saque deverá ser feito nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se e, após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2758

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002911-53.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONILDO CASSIANO DE SOUZA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X DILSON PEDRO DA SILVA

Considerando a certidão de fl. 357v., concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a defesa constituída pelo réu RONILDO CASSIANO DE SOUZA apresente memoriais escritos. No silêncio, intime-se pessoalmente o réu para que constitua outro defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de omissão por parte do réu, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação dos memoriais escritos. Sem prejuízo das providências determinadas, requisitem-se folhas de antecedentes e certidões de distribuição atualizadas em nome do(s) réu(s). No caso de ocorrências, solicitem-se as respectivas certidões de objeto e pé. Após, voltem conclusos para sentença.

0001753-13.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO KLEBER DE FREITAS(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X GLAUCO ROBERTO YALENTI

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Início do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos por parte da defesa de MAURÍCIO KLEBER DE FREITAS.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000044-47.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO A CEIRO - SP175337

RÉU: INVASOR(ES) INCERTOS

DESPACHO

Diante da informação da Oficial de Justiça ID 4693413, dando conta de que a certidão e documentos juntados (ID 3637647) referem-se ao apartamento 3, torre 2, bloco 1 do Condomínio Residencial Jundiapéba 8 e não ao imóvel objeto do presente feito (Apartamento 03, Bloco 02, Torre 03, térreo, Vila Jundiapéba - ID 610446), reconsidero a determinação de devolução do mandado de reintegração de posse - ID 3638154.

Prejudicada a manifestação ID 4541831.

Prossiga-se com a reintegração.

Comunique-se com urgência à Central de Mandados.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001794-84.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MOGI MEAT DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, CLAUDINEI ANTONIO RODRIGUES

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-02.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: MARTINS MENDONCA EMPRETEIRA LTDA - ME, MARIA JOSE MARTINS DE AMORIM, JOAO GERALDO DE AMORIM

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1280

PROCEDIMENTO COMUM

0004482-41.2016.403.6133 - MARIA DA PENHA MEDEIROS(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 12.04.2018 às 15horas.Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiai
AUTOR: LUCIANA DE AMORIM PINTO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DIAS SUDATTI - SP63673
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiai, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiai
AUTOR: ADRIANO APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiai, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000386-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiai
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiai, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002824-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiai
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora deu à causa o valor de **R\$ 36.183,51** (id 4387984) importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou

individuais

homogêneas;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000214-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5002395-08.2017.4.03.6128**

Cite-se a exequente para, querendo, impugnar.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-94.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE AUGUSTO LOURO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE AUGUSTO LOURO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB **42/0771306164** - DIB em **05/12/1983**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Junta procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 4368019).

Sobreveio réplica (id. 4568842).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o objeto do processo nº. **00154490620054036304** (JEF) diverge destes autos.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

Passo a examinar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 1.799,91, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, **razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03**:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEK TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA AMORIM - SP290170
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LEK TRANSPORTE LTDA – EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, por meio da qual requer a concessão de tutela de urgência para “determinar a retirada dos apontamentos constantes no CNPJ da empresa requerida em referência às infrações ora debatidas, junto à todos os órgãos competentes, bem como junto à dívida ativa, com a expedição de ofícios”.

Ao final, requer a procedência do pedido para que “*Seja reconhecida a decadência do direito de punir da Requerida, declarando, em definitivo, a NULIDADE ABSOLUTA dos Autos de Infração ora debatidos, em decorrência dos vícios apontados e comprovados, tornando-as inexequíveis*”. Subsidiariamente, caso não se entenda pela anulação dos autos de infração, requer seja “*aplicada a penalidade prevista pelo CTB em seu art.209 e seguintes, e não o que prevê o art. 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009*”.

Procuração (id. 2887355).

Instrumento societário (id. 2887380).

Deferido o pedido formulado em sede de tutela de urgência (id. 3058538). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para que providenciasse a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 3267710).

Citada, a ANTT apresentou contestação (id. 4223878), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Em apertada síntese, argumenta que as autuações objeto da presente lide não se referem a meras infrações de trânsito, mas a infrações às normas de transporte de cargas, motivo pelo qual não se subsumem às normas do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim às normas específicas que regem a autuação da ANTT.

Réplica apresentada (id. 4551272).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Tendo em vista não vislumbrar a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

De partida, anoto, com supedâneo no artigo 210 do Código Civil, que o juiz deve conhecer de ofício a decadência legal, motivo pelo qual, posta em discussão a questão, mostra-se despidendo perquirir sobre a avertada prescrição deduzida pela parte ré.

Pois bem

Em que pese o deferimento da tutela de urgência nestes autos, revejo o entendimento ali demonstrado, de maneira a adequá-lo a posicionamentos mais recentes do Tribunal Regional da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. CTB. PRAZO PARA ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO 1. A ANTT possui em seu âmbito de atuação a incumbência de fiscalizar o serviço de transporte rodoviário. 2. Inaplicação da regra disposta no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pois evasão de fiscalização não se trata de infração de trânsito. Assim, não é necessário que as notificações dessas autuações ocorram no prazo de 30 dias, como determina o Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes desta Corte. 3. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade). Para a declaração de ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 4. Nos termos do art. 333, I e II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, I e II, do CPC/2015), incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 5. No caso em voga, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma indicação de que não transitava pela via em que ocorreu a autuação, ao contrário, trouxe demonstrativos de que o veículo trafegou pela região de Guararema na data de autuação, local onde ocorreu a infração. 6. Inexistência nos autos de qualquer elemento suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade do auto de infração. Afastada a condenação ao pagamento de danos morais, tendo em vista a legitimidade da cobrança administrativa. 7. Condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2.º, do CPC/15, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 (art. 98 do CPC/2015). 8. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL – 2262388 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017)

Com efeito, ao contrário do entendimento defendido pela parte autora, o Código Brasileiro de Trânsito não se aplica aos casos que tratam de multa imposta pela ANTT ao transportador, no exercício de seu regular poder de polícia.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres, e seu âmbito de atuação, estão regulados pelas Leis 10.233/01 e 11.442/07.

Por seu lado, nas notificações de autuação encaminhadas ao autor constam expressamente as resoluções da ANTT nas quais se fundaram.

Observe que na resolução nº 442/2004, que dispunha sobre o prazo assinalado para apresentação de manifestação, não consta o prazo decadencial de trinta dias para notificação do transportador.

Em suma: no caso das autuações realizadas pela ANTT, não é necessário que as correspondentes notificações ocorram no prazo de 30 (dias), como determina o Código de Trânsito Brasileiro. Houve, isto sim, transgressão a dever da empresa de carga, verificada pela fiscalização da ANTT no cumprimento de seu poder de polícia, que se ampara em legislação especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, revogo a tutela anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000449-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado **HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA**, por meio da qual sustenta, em síntese, que a CEF rescindiu parcelamento anteriormente firmado sem motivação. Defende, ainda, que “os sistemas de informação do Governo não são interligados, o que cria a divergência de informações. Se a executada paga o saldo de FGTS na Justiça do Trabalho, essa quitação não é informada à CEF”. Requereu, ainda, audiência de conciliação (id. 3277030).

A audiência de conciliação foi indeferida (id. 3461642).

A executada informa que em relação à rescisão do parcelamento anteriormente firmado, ingressou com ação judicial contra a CEF, que tramita perante o MM. 11º Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, sob a numeração Nº 5021803-69.2017.4.03.6100.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A exceção apresentada deve ser **rejeitada**.

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Além disso, a tese levantada pela excipiente não pode ser conhecida na estreita via da exceção de pré-executividade, demandando contraditório pleno, com regular dilação probatória.

Além do mais, como informado pela excipiente, o próprio mérito da exceção (cancelamento do parcelamento) encontra-se em discussão judicial, com amplo contraditório.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Defiro a emenda da inicial formulada pela exequente (2033100 - Pág. 1). **Retifique-se** o valor da causa para **RS 1.359.726,39**.

Vista a exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000409-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5002674-91.2017.403.6128**.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002674-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. **5000409-82.2018.403.6128**.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000411-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5002684-38.2017.403.6128**.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002684-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. **5000411-52.2018.403.6128**.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000412-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5002685-23.2017.403.6128**.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002685-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. **5000412-37.2018.403.6128**.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiá, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: IRACI DONIZETE ALVES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se à APSDJ cópia da sentença, do Acórdão e do trânsito em julgado (id 4219183 - pág. 83/95; 138/153 e 162) para as providências necessárias - averbação do tempo rural reconhecido de 02/06/1969 a 31/12/1994.

Com a notícia do cumprimento, dê-se ciência às partes, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Int.

JUNDIAI, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: LUIZ SEVERIANO RABELO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZ SEVERIANO RABELO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB **077.131.900-2** - DIB em **25/10/19844**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Junta procuração e documentos.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 44472003).

Sobreveio réplica (id. 4585225).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o objeto do processo nº. 00909068720044036301 (JEF) diverge destes autos.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Inicialmente, afasto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

Passo a examinar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.133,95, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, **razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03:**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Defiro a prioridade de tramitação do presente feito.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDEMIR POSSANI OSCAR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por VALDEMIR POSSANI OSCAR em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça (id. 3729842). Na mesma oportunidade, **foi determinada a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 42/162.801.304-1.**

Decurso de prazo para a parte autora em 05/02/2018.

Contestação apresentada pelo INSS (id. 4275010).

Réplica apresentada pela parte autora (id. 4556246).

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

No presente caso, intimada emendar a inicial, a parte autora se quedou silente, deixando transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5002784-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: TEDRIVE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINY TEIXEIRA VAZ - SP196815
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação visando a TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE para SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por TEDRIVE IND. E COM. LTDA, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de parcelamento, e o cancelamento do protesto das CDA's 80615003212; 80215001192; 80715002468 e R\$ 80615003213, todas com prazo de pagamento nesta data (18/12/2017).

Sustenta que, em 26/09/2017, efetuou o parcelamento simplificado de tais débitos, e que, em decorrência da instituição do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), procurou a PFN para migração de seus débitos a este novo parcelamento, pela impossibilidade de migração pelo sistema.

Afirma que em 10/11/2017 protocolizou na PFN o pedido de migração da modalidade de parcelamento, seguindo todos os procedimentos exigidos pela PFN, sendo que até a presente data não foi informada quanto às parceladas devidas.

Entende que a execução deve ser feita pelo meio menos gravoso ao executado. Oferece em caução e garantia o caminhão VW 15.190, Placas FZH 1659-SP.

Informa que ingressará com a ação principal no prazo legal previsto no artigo 308 do CPC.

Juntou documentos.

Deferida a medida cautelar pleiteada, para o fim de determinar a sustação do Protesto das CDA's 80615003212; 80215001192; 80715002468 e R\$ 80615003213 (id. 3961103).

Citada, a União (PFN) apresentou contestação (id. 4067444), por meio da qual aduziu à perda superveniente do interesse de agir, em virtude da concretização da pretendida inclusão dos débitos objeto da lide e do cancelamento do protesto. Defendeu, contudo, que o pleito administrativo deduzido pela parte autora se deu de maneira equivocada, o que acabou ensejando o inadvertido protesto dos CDAs.

Sobreveio a formulação do pedido principal pela parte autora (id. 4248787).

Réplica à contestação (id. 4351395).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir encetada pela União (PFN), na medida em que a parte autora se viu compelida ao ajuizamento da presente demanda, com vistas a suspender os efeitos do protesto indevido. Ademais disso, a própria parte ré reconhece que a regularização do parcelamento dos débitos objeto das CDAs protestadas, e o consequente cancelamento do processo, apenas ocorreu a partir da ciência dos termos da presente demanda.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido deve ser julgado **procedente**.

Conforme acima delineado, no ponto em que se tratou da rejeição da preliminar de falta de interesse de agir, houve, nos autos, o reconhecimento jurídico do pedido da parte autora, com a regularização da inclusão dos débitos representados pelas CDAs 80615003212, 80215001192, 80715002468 e 80615003213, e consequente cancelamento dos protestos havidos.

Ora, partindo-se dessa premissa, não há como se albergar a pretensão da União de esquivar-se do pagamento dos honorários advocatícios, por tratar-se de consequência natural do reconhecimento da procedência do pedido. Ainda que assim não fosse, não se entrevê, *in casu*, a incidência do princípio da causalidade. Com efeito, pelo que se verifica na documentação carreada aos autos, o pedido de desistência/rescisão do prévio parcelamento originário deu-se, exclusivamente, com vistas à migração dos débitos para o PERT. Assim, a indicação da rescisão não pode ser invocada como argumento para justificar o equívoco da União, já que parece razoável a forma de agir escolhida pela parte autora, já que, de fato, o prévio parcelamento, com a inclusão dos débitos no PERT, não mais subsistiria.

Dispositivo.

Assim, confirmo a tutela anteriormente deferida para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado por **TEDRIVE IND. E COM. LTDA** em face da **União**, para o fim de determinar o cancelamento definitivo do protesto das CDAs n.ºs 80615003212, 80215001192; 80715002468 e 80615003213.

Comunique-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí para que cancele definitivamente o protesto de tais CDA's, ficando a responsabilidade pelas custas e emolumento a cargo da União (PFN).

Custas na forma da lei.

Condeno a União ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo no patamar mínimo nos termos do artigo 85 do CPC sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA MAXIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por MARIA MÁXIMA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário “PENSÃO POR MORTE” (NB 300.560.425-1).

Argumenta, em síntese, em relação ao benefício originário (NB n.º 085.860.372-1), o INSS realizou as revisões previdenciárias do chamado “buraco negro”, desconsiderando o Índice de Reajuste do Teto, previsto no art. 26 da Lei 8.870/94. Requer a concessão de justiça gratuita.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id. 3229364). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 3729257). Preliminarmente, formulou proposta de acordo. No mérito, rechaçou a pretensão autoral, aduzindo, na eventualidade da procedência da demanda, a necessidade de aplicação da prescrição quinquenal quanto aos atrasados. Nessa esteira, ainda argumentou pela impossibilidade de pagamento dos atrasados à implantação da pensão por morte da parte autora.

É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo INSS se confunde com o próprio mérito da demanda e será com ele apreciado.

Passo a examinar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salienou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão daria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.589,85, dentro da margem de erro relativa aos R\$ 2.589,95 apontados no parecer acima colacionado, **razão pela qual a parte autora possui direito à revisão com relação às EC 20/98 e 41/03**:

Contudo, há que se reconhecer a impossibilidade de recebimento pela parte autora dos atrasados anteriores à implantação da pensão por morte decorrente da revisão do benefício de aposentadoria do de cujus. Com efeito, por tratar-se de direito personalíssimo, não há como se destinar tais verbas à parte autora, uma vez que o referido direito não foi exercido em vida.

Em assim sendo, o marco inicial do pagamento dos atrasados decorrentes das revisões ora determinadas deverá confundir-se com a própria DIB da pensão por morte da parte autora (NB n.º 21/300.560.425-1), ocorrida em 18/05/2014.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício NB n.º 085.860.372-1, com os reflexos incidentes sobre o NB n.º 300.560.425-1, estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. **Em todo caso, deverá ser respeitada a data fixada como marco inicial da revisão ora deferida, qual seja, 18/05/2014**, atualizados e com juros de mora nos termos da vigente Resolução do CJF acerca da matéria.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Considerando o caráter alimentar do benefício, e a considerável majoração decorrente da revisão ora implementada, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB 300.560.425-1 – decorrente da revisão do NB 085.860.372-1 - **no prazo máximo de 30 dias**, a partir da intimação desta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000413-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5002688-75.2017.403.6128**.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.L.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002688-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. **5000413-22.2018.403.6128**.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000410-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5002682-68.2017.403.6128**.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.L.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002682-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. **5000410-07.2018.403.6128**.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-85.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAV PLACAS PAINES E PLACAS LTDA - EPP, ANTONIO FERREIRA DE SENNA, VALDEMIR JOSE DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de RAV PLACAS PAINES E PLACAS LTDA - EPP, ANTONIO FERREIRA DE SENNA, VALDEMIR JOSE DOS SANTOS, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 255220).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 4049065), por meio da qual aduziu à realização de acordo entre as partes.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000414-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5002712-06.2017.403.6128**.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002712-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

mll

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. **5000414-07.2018.403.6128**.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002713-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. 5000415-88.2018.403.6128.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000416-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5002745-93.2017.403.6128**.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002745-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISA BIASI - SP318387
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. **5000416-74.2018.403.6128**.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.J.

Jundiá, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002749-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISA BIASSI - SP318387
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. **5000418-44.2018.403.6128**.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.J.

Jundiá, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000419-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5002756-25.2017.403.6128**.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.J.

Jundiá, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002756-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISA BIASSI - SP318387
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. **5000419-29.2018.403.6128**.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.J.

Jundiá, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000420-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5002794-37.2017.403.6128**.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002794-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. **5000420-14.2018.403.6128**.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000421-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5002805-66.2017.403.6128**.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002805-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, **proc. 5000421-96.2018.403.6128**.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000417-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, **proc. 5002748-48.2017.403.6128**.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002748-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISA BIASI - SP318387
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, **proc. 5000417-59.2018.403.6128**.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000392-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MAURICIO FERREIRA DA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMIR LUIZ GALETTI
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
6 – Para a comprovação do tempo rural designo o dia **26/04/2018 (terça-feira), às 15h00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.
A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.
Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”.
Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).
Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.
Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ APARECIDO LEME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública."

Int.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVERTON DIAS AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EVERTON DIAS AMORIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0861068050 – DIB em 15/12/1989), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Defêrda a gratuidade da justiça (id. 4372758).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4607310), por meio da qual, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça, sob o fundamento de que a parte autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria na faixa dos R\$ 3.900,00. Aduziu, ainda, a decadência e a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Ato ordinatório de especificação de provas e apresentação de réplica (id. 4613012).

Réplica (id. 4615228).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

Pois bem.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitia a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-technico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.589,85, dentro da margem de erro relativa aos R\$ 2.589,95 apontados no parecer acima colacionado, **razão pela qual a parte autora possui direito à revisão com relação às EC 20/98 e 41/03:**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício NB n.º 0861068050, estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. **Em todo caso, deverá ser respeitada a prescrição quinquenal (cinco anos contados da data de ajuizamento da presente demanda)**, atualizados e com juros de mora nos termos da vigente Resolução do CJF acerca da matéria.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Considerando o caráter alimentar do benefício, e a considerável majoração decorrente da revisão ora implementada, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB 0861068050 no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLEONICE DE LIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública."

Int.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-39.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 4309643) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 4309643), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADOLFO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Providencie a serventia a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 4311265) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 4311265), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-38.2018.4.03.6128

AUTOR: BENVINDO DE SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000236-50.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: REGINALDO EVARISTO BORGES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "b", da Portaria nº 25, de 17/07/2017, deste Juízo, procedo à **intimação do exequente para recolhimento das diligências devidas no âmbito da Justiça Estadual, tendo em vista o endereço do executado, pertencer à Comarca de Birigui/SP.**

LINS, 27 de fevereiro de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1315

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-07.2016.403.6142 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X LUIS ANTONIO ALVES BERTHOLDO(SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE)

*PA 2,00 Ação Penal.Autor: Ministério Público Federal.Réus: João Antônio Bezerra e Luís Antônio Alves Bertholdo.DESPACHO/MANDADO Nº 87/2018 (TESTEMUNHAS)DESPACHO/MANDADO Nº 88/2018 (ADV. DATIVO)DESPACHO/PRECATÓRIA Nº 26/2018 À COMARCA DE LAGARTO/SE 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.O acusado LUÍS ANTÔNIO ALVES BERTHOLDO, por intermédio de advogada dativa, apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Reservou-se o direito de deduzir suas teses e demais pretensões durante a instrução processual (Fls. 294/295).Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 17 de maio de 2018, às 15h30min, para a realização da audiência de instrução, na sede deste Juízo Federal.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, abaixo numeradas, para que compareçam à audiência designada:1) GISELE FABIANA DO AMARAL CARVALHO (COMUM), RG 43056208 SSP/SP, filha de José Aparecido Carvalho e Maria Eugênia do Amaral Carvalho, com endereço na Avenida Piza Sobrinho, 518 - Bairro Pena, em Cafelândia - SP, telefone: (14) 99645-5476;2) LILIAN GABRIELA RIBEIRO (COMUM), RG 40595592 SSP/S, CPF 288.074.768-60, filha de Maria Aparecida Ribeiro, com endereço na Avenida Custódio Soares da Silva, 1064, Bairro Pena, em Cafelândia - SP;3) LUIZ HERRERA (COMUM), RG 56620615 SSP/SP, filho de Antônio Herrera e Anastácia Fernandes, com endereço na Rua Walter Caldas de Mesquita, 547 fundos, em Cafelândia, telefone: 99676-0534 e 99175-9792 (recado);4) ALESSANDRA REGINA GRACEZ (DEFESA), RG 290204525, CPF 573489811, com endereço na Avenida Nova Cafelândia, 584, em Cafelândia - SP;5) ANTÔNIO CARLOS DA SILVA (DEFESA) RG 18219276, CPF 246.013.668-4, com endereço na Rua Maria Curi, 30, em Guarantã - SP; e6) ANTÔNIO CRUZ (DEFESA), RG 144249327, CPF 076.773.588-96, com endereço na Rua Dezan Ciqueira, 19, em Guarantã - SP.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 87/2018. Considerando que o corréu LUÍS ANTÔNIO ALVES BERTHOLDO não reside na sede deste Fórum Federal, expeça-se carta precatória para o Juízo distribuidor da Comarca de Lagarto - SE, com prazo de 30 dias, objetivando a intimação do corréu LUÍS ANTÔNIO ALVES BERTHOLDO, brasileiro, solteiro, CPF 286.814.458-63, RG 33148415, nascido em 25/06/1977, natural de Cafelândia - SP, filho de Nelson Alves Bertholdo e de Maria Aparecida Garcia Alves, com endereço na Avenida Santo Antônio, 116, Centro, em Lagarto - SE, acerca da audiência de instrução designada para o dia 17 de maio de 2018, às 15h30min, que se realizará na sede deste Juízo Federal.Consigne-se na precatória que a defesa do réu vem sendo patrocinada por advogada dativa: Dª Adriana Angélica Bernardo Nobre, OAB/SP 301.231.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 26/2018, AO JUÍZO DA COMARCA DE LAGARTO - SE.Anote-se o nome da advogada dativa no sistema processual.Intime-se a advogada dativa, Dª Adriana Angélica Bernardo Nobre, com endereço profissional na Rua Gil Pimentel Moura, 70 - sala 05 - Jd. Americano, em Lins /SP, acerca de todo o teor deste despacho, notadamente a respeito da audiência designada para o dia 17 de maio de 2018, às 15:30 horas.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 88/2018 À ADVOGADA DATIVA.Com relação à testemunha Luís Antônio Bertholdo arrolada pelo acusado João Antônio Bezerra (fl. 245), tendo em vista que Luís Antônio também é réu nesta ação penal, cientifique-se o acusado João Antônio de que Luís Antônio Alves Bertholdo será ouvido ao final, na ocasião do interrogatório, oportunidade em que poderá responder às suas arguições, em respeito à ordem da colheita das provas estabelecida pelo artigo 400 do Código de Processo Penal.Tendo em vista que o acusado JOÃO ANTÔNIO BEZERRA advoga em causa própria, sua intimação será feita pelo diário eletrônico da Justiça Federal. Assim, intime-se o acusado João Antônio Bezerra acerca do teor deste despacho, notadamente da audiência de instrução designada para o dia 17 de maio de 2018, às 15:30 horas, na sede deste Juízo Federal.Oportunamente será deliberado acerca do interrogatório dos acusados.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533-1999.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1802

CARTA PRECATORIA

0001636-42.2016.403.6136 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ JOSE COLOMBO(SP378818 - LUIZ JOSE COLOMBO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória).ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto -SP.PROCESSO ORIGINÁRIO: 0007724-89.2016.403.6106.AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: LUIZ JOSÉ COLOMBO.DESPACHOFs. 99. Intime-se, derradeiramente, o réu LUIZ JOSÉ COLOMBO para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento da multa e das parcelas da pena de prestação pecuniária, referentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 2017 e janeiro de 2018, conforme despachos de fls. 38, 49, 54, 60, 76 e 89, advertindo-o para que passe a cumprir com regularidade as penas aplicadas.Em caso de inércia ou de novo descumprimento, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, para as providências cabíveis.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu LUIZ JOSÉ COLOMBO, podendo ser encontrado na Rua Treze de Maio, n. 271, em Catanduva/SP.Outrossim, oficie-se a Prefeitura Municipal de Pindorama/SP solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das folhas de frequência da pena de prestação de serviços à comunidade do réu LUIZ JOSÉ COLOMBO, referentes aos meses de Novembro, Dezembro de 2017 e Janeiro de 2018, requerendo que referidos relatórios sejam enviados a este Juízo Federal MENSALMENTE.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, à Prefeitura Municipal de Pindorama, localizada na Rua Engenheiro Baklúino, n. 200, centro, Pindorama/SP, CEP: 15.830-000.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GERALDO JOSE PLESE

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO LUIS BUENO ANTONIO - SP277555, DIEGO ANDRE BERNARDO - SP286970, LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 03/09/2015 (ID. 4709254).

O pedido de tutela antecipada formulado pelo autor foi apreciado e indeferido através da decisão de ID. 4709254.

O INSS foi citado eletronicamente e apresentou Contestação sob ID. 4709370.

Através da decisão de ID. 4709544 o Juízo do JEF de Botucatu declinou a competência em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos a essa 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, decido:

a) declaro válidos os atos processuais realizados no JEF;

b) defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;

c) para adequação do rito processual, a fim de que não ocorram prejuízos às partes e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino a intimação do INSS para ratificar os termos da contestação de ID. 4709370 apresentada perante o JEF de Botucatu, ou apresentar defesa, de acordo com o procedimento comum, iniciando-se o prazo a partir da intimação desta decisão.

Int.

BOTUCATU, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DARCI GEREMIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora, ora exequente, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, venham os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: FRANCISCA APARECIDA BRAZ EVANGELISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora, ora exequente, fica a parte contrária intimada nos termos do "item 5" do despacho aqui copiado sob id. 4700023, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, venham os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 23 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000220-32.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLEMENCIA DUTRA DA ROCHA, LAERCIA KLEFENS DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO SERAFIM SIMIONI - SP226959, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução interposto pelo INSS em face de Clementina Dutra da Rocha e Laercia Klefens de Souza.

O r. Juízo Estadual determinou a suspensão do feito para fins de habilitação dos herdeiros de Laercia Klefens de Souza. Tal decisão foi proferida em 20/06/2006.

O feito foi arquivado e redistribuído perante este Juízo somente em 24/08/2017.

Nos termos do artigo 10 do CPC, intime-se o procurador de Laercia Klefens de Souza para proceder a habilitação da embargada, no prazo *improrrogável* de 30 (trinta dias), sob pena de extinção do feito quanto a ela.

Após, intime-se o embargante para manifestar interesse em atualização do cálculo que entende correto, considerando o lapso temporal entre a conta de liquidação e a presente data, bem como sobre eventual prescrição. Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EURIDICE LITTERIO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada por **Eurídice Litterio Bento**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando as diferenças pecuniárias decorrentes da revisão de aposentadoria de segurado falecido. Juntou documentos. (ID: 4569051).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.273,49.

É síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

Foi dado à causa o valor de R\$ 37.273,49.

Cumprе ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

Botucatu, data supra

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000078-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GILBERTO BUENO TRANSPORTES - ME

DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela **CEF** em face de **GILBERTO BUENO TRANSPORTES - ME** visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito como uma CAMINHONETE RENAULT, ano 2014, modelo MASTER FUR L3H2, cor BRANCA, RENAVAM: 01033588331, placa FCO2499 – com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (item 5), no qual figura como fiel depositário a requerida, firmado em 16/10/2014, entre a parte ré e a autora.

Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto do Decreto-Lei nº 911/69, com redação atualizada pela Lei nº 10.931 de 02/08/2004, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes.

Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 15/08/2016, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos sob o ID **4596913**.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decisão.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.

Dispõe o referido artigo:

"A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."

Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão "busca e apreensão" foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, **em caso de não pagamento** por parte do fiduciante.

Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes.

O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Conforme demonstra o documento sob o ID 4596916 (notificação extrajudicial de cessação de crédito e constituição em mora), o requerido foi notificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

Cumpra salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos.

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

No caso em tela, constata-se que foi enviado para o endereço do requerido a notificação extrajudicial e constituição de mora (ID 4596917). Tendo sido recebida pelo Sr. Ataíde Bueno. Assim, o devedor passou a estar constituído em mora, em razão de ter sido notificado. Destaca-se que a notificação deve ser realizada no endereço do requerido, sendo dispensada na notificação pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária".

O § 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

O § 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, §2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Nesse sentido:

"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA."

I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ.

II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelo.

III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. Resp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001.

IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo CAMINHONETE RENAULT, ano 2014, modelo MASTER FUR L3H2, cor BRANCA, RENAVAM: 01033588331, placa FCO2499, no endereço mencionado na petição inicial.

O cumprimento da ordem aqui expedida fica condicionado à frustração de acordo em audiência de tentativa de conciliação, a ser designada com urgência pela CECON.

Retomando o feito da CECON com acordo infuturo, o cumprimento da liminar aqui deferida deverá ser realizado, devendo o bem apreendido ser depositado em mãos da pessoa que será indicada pela empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, ROD. ANHANGUERA, KM 320, BAIRRO AVELINO ALVES PALMA, RIBEIRÃO PRETO-SP, ou, ainda, através dos empregados da CAIXA Thamy Kannah Daijo Ramos ou Alberto Teixeira Moura Filho, conforme requerido na inicial.

Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo.

Após o prazo delimitado no § 1º, do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931/2004, qual seja, cinco dias após executada a liminar, **se consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário**, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro, por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.

Executada a liminar, **cite-se a Ré** para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-40.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: POSTO RODO STOP LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LÚCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que há garantia integral do crédito fiscal aqui adversado, consubstanciado em depósito judicial em dinheiro (*TED id. 4722348*), sendo viável a suspensão dos efeitos decorrentes da inscrição do nome da parte autora em dívida ativa, na medida em que – garantido o crédito fazendário – não sobrevém qualquer prejuízo para a requerida. Nesse sentido, indico precedentes: **Processo: REsp 1289977 / SP; RECURSO ESPECIAL: 2011/0145768-3; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 06/12/2011; Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2011; AGRMC 201001325500, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 RBDTFP VOL.:00024 PG:00111;**

Evidentemente não há como, em sede liminar, impedir a requerida de efetuar a inscrição do débito em dívida, até porque esse ato já ocorreu. Todavia, a suspensão dos efeitos dela decorrentes é o suficiente para a preservação dos direitos da parte autora.

Do exposto, defiro, em parte, a tutela de urgência pretendida pela parte autora, para a finalidade de sustar a exigibilidade do crédito fiscal e o seus efeitos, acaso isso já haja ocorrido.

Intime-se e cite-se a ré com as cautelas de praxe, para apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia.

Int.

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: WAGNER VERISSIMO DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em antecipação de tutela.

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por objeto a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a devolução dos valores inerentes a conta do FGTS do autor para uma conta judicial, bem como a indenização em danos morais, correspondes a 20 (vinte salários) mínimos. Sustenta o autor, em suma, que com a determinação do governo federal de que os valores depositados em conta do FGTS poderiam ser sacados, a Caixa Econômica Federal por sua conta transferiu os valores que constavam no FGTS do requerente para sua conta poupança. Ao comparecer na agência para proceder ao levantamento desses valores adstritos ao FGTS, foi impedido de retirá-los em razão do procedimento adotado pela requerida, sem a sua expressa anuência ou concordância.

Informa o autor, que possui um processo judicial em que figura como Requerido, que tramita perante o Fórum Regional de Santo Amaro – Comarca da Capital/ SP, no momento em que a CEF transferiu os valores para sua conta poupança, sem qualquer comunicação, referidos valores ficaram bloqueados judicialmente. Desta forma, requer a concessão de medida liminar, para que a ré viabilize a providenciar a transferência de todos os valores inerentes a conta do FGTS, para uma conta Judicial. Juntou documentos.

Determinou-se o recolhimento das custas processuais (id. 4655035), o que restou atendido pelos documentos juntados em 23/02/2018.

Vieram os autos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, *não* vejo presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito emergencial aqui deduzido.

Nada do que se alega na vestibular da presente demanda se acha, ainda que indiciariamente, comprovado. Não constam dos autos, até o presente momento, documentos que comprovem a transferência dos supostos valores para a conta poupança de titularidade do autor, ou comprovação de saque dos mesmos. Bem assim – e até mais relevante –, não consta a decisão judicial, emanada de Juízo Estadual, que determinou o bloqueio efetuado em conta poupança. Sem esse último dado, especificamente, não há como avaliar das razões que levaram o MM. Juízo Estadual a efetivar o bloqueio desses valores, o que inviabiliza não apenas a projeção da plausibilidade do direito invocado pela parte, bem como prejudica até mesmo a avaliação da competência deste Juízo para o processamento e julgamento da lide, na medida em que, ao que tudo está a indicar, a questão do levantamento da ordem de constrição contra a qual se rebelou o requerente haverá de ser conseguida perante o Juízo que a determinou, e não junto a este Juízo Federal, que permanece alheio a tudo isso.

Do relato dos fatos expostos na inicial, não está claro que haja nexo causal entre os eventuais valores de FGTS inativos (*extratos sob o id 4646570*), com transferências em conta poupança e eventual bloqueio judicial, de sorte que absolutamente inviável a concessão do pleito de urgência postulado pela parte requerente.

De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude a legislação processual somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas”.

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.

[RJTJERGS 179/251].

Não é o caso presente.

Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão de urgência.

DISPOSITIVO

Do exposito, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Nos termos e prazo a que alude o **art. 321 do CPC**, determino ao autor que **emende** a petição inicial da presente demanda, fazendo juntar aos autos os seguintes documentos, indispensáveis à propositura da demanda nos termos do art. 320 do CPC: **a prova da transferência dos valores da conta inativa do FGTS para a conta poupança de titularidade do autor, bem como a cópia da a decisão judicial, emanada de Juízo Estadual, que determinou o bloqueio efetuado em conta poupança**, pena de **indeferimento liminar da petição inicial**, na conformidade do **art. 321, § único do CPC**.

P.R.I

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-86.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IRMAOS ABREU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME, VICTOR ANDRE COSTA DE ABREU, MARCUS VINICIUS COSTA DE ABREU, GUILHERME GUSTAVO COSTA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, GUSTAVO HEJJI DE PONTES UYEDA - SP243001
Advogados do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, GUSTAVO HEJJI DE PONTES UYEDA - SP243001
Advogados do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, GUSTAVO HEJJI DE PONTES UYEDA - SP243001
Advogados do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, GUSTAVO HEJJI DE PONTES UYEDA - SP243001
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais. Anota a demandante interessada que acabou sendo informada, pela instituição financeira, de que haveria pendências financeiras em seu nome decorrentes de uma transação ocorrida em outra cidade do Estado de São Paulo, transação essa que a requerente não reconhece e afirma que jamais ocorreu. Para esclarecer o ocorrido – e como, nesse sentido, não obteve êxito na empreitada percorrida na via administrativa – a ora promovente ingressou com medida cautelar de exibição de documentos, tendo por objeto, exatamente, compelir a ré a mostrar a documentação que, segundo ela, embasa a alegação de pendências financeiras em nome da requerente. Malgrado esta cautelar haja transitado em julgado, reconhecendo a obrigação da instituição financeira a exibir dita documentação, até o momento a determinação não foi atendida. Requer a concessão de tutela de urgência para a finalidade de excluir qualquer negativação de seu nome perante as entidades de restrição ao crédito. Junta documentos.

É o relatório.

Decido.

Entendo deva ser **deferida** a providência acautelatória pretendida pela ora interessada.

Depreende-se dos autos que aquilo que está em questão é a própria existência de qualquer relação jurídica obrigacional que justifique a pendência de débitos em nome da requerente, e, mais ainda, o apontamento de seu nome perante entidades de proteção ao crédito. Não se questionam acessórios ou encargos incidentes sobre eventual débito em aberto, mas, o que é bem diverso, o próprio débito como um todo, já que se nega a abertura de qualquer financiamento ou linha de crédito em seu nome, que a obrigue a pagar qualquer passivo em face da ré.

Embora, de efeito, não se possa exigir da promovente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, já que, do ponto de vista processual, não há como exigir comprovação de fato negativo (i.é. que a autora **não** ostenta nenhum débito a saldar junto à ré), o certo é que, da prova documental constante dos autos é possível vislumbrar a boa-fé da requerente a justificar a concessão do pleito antecipatório.

Com efeito, existe nos autos comprovação de ajuizamento, anterior a esta ação, de medida cautelar de exibição de documentos tendo por objeto, justamente, compelir a ré a mostrar a documentação que, segundo ela, embasa a alegação de pendências financeiras em nome da requerente. Malgrado esta cautelar haja transitado em julgado, reconhecendo a obrigação da instituição financeira a exibir dita documentação, até o momento a determinação não foi atendida, o que – na linha, aliás, daquilo que muito bem pondera a vestibular –, ao menos em linha de princípio, submete a questão à regência do que prescreve o **art. 400 do CPC/15** (artigo art. 359 do CPC/73), que ostenta o efeito de inversão do ônus da prova referente à existência da relação obrigacional aqui em causa.

Assim, e embora se deva enfatizar que os fatos narrados como causa de pedir ainda pendam de uma melhor escrutinação no curso da lide ora vertente, reconheço presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência inicialmente pleiteada, mesmo porque, e esse registro é importante, não visualizo prejuízo irreparável ou mesmo de difícil reparação, ou risco de irreversibilidade da medida em relação ao direito da ré decorrente do deferimento da medida de urgência aqui em questão, já que a credora sempre dispõe dos meios processuais previstos no ordenamento para implementar o que lhe entender devido.

Assim, e, ao menos, até a solução definitiva da lide mediante prolação de sentença, tenho deva ser concedida a medida pretendida pelo autor.

DISPOSITIVO

Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pela autora para a finalidade de determinar à ré que se abstenha de incluir – ou o excluda se isto já houver ocorrido –, em razão do contrato apontado na inicial (contrato n. 21.2936.731.000041-43), o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, em especial aqueles apontados na inicial, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Cite-se.

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2018.

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008475-51.2008.403.6108 (2008.61.08.008475-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BOTUCATU TEXTIL S/A X NELSON DOS SANTOS X VICENTE MOLITERNO NETO X ROBERTO FACONTI(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus NELSON DOS SANTOS, VICENTE MOLITERNO NETO e ROBERTO FACONTI como incurso no art. 168-A, caput e 1º, I, do CP, bem como no art. 337-A, I e III, c.c. art. 71, todos do CP, alegando que, no período que medeu entre janeiro de 2007 e dezembro de 2009, o acusado NELSON, no período de janeiro de 2007 a março de 2008, o acusado VICENTE, e no período de junho de 2007 a dezembro de 2009, o acusado ROBERTO, exerciam a função de administradores da empresa BOTUCATU TEXTIL S.A., consistindo suas condutas em deixarem de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados, diretores, de contribuintes individuais e empresas terceirizadas, bem assim por terem nos aludidos períodos, suprimido ou reduzido o pagamento de contribuição previdenciária e demais acessórios, omitindo, total ou parcialmente, fatos geradores em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs). A denúncia foi instruída com o IPL n. 0899/2008, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/ SP. Recebimento da denúncia aos 17/02/2016 (fls. 428). Os réus foram regularmente citados e intimados e apresentaram defesas preliminares, por meio de Defensores constituídos, às fls. 475/477, às fls. 479/540, com documentos às fls. 541/1707, e às fls. 1728/1730. Por não visualizar quaisquer das hipóteses a que alude o art. 397 do CPP, foram rejeitadas as defesas preliminares dos acusados, encaminhando o feito à fase de instrução (cf. fls. 1732/1732-vº). A defesa do acusado VICENTE MOLITERNO NETO impetrou Habeas Corpus, perante o e. TRF da 3ª Região (reg. nº 0013568-05.2016.4.03.0000), sendo prestadas as requisitadas informações, cuja liminar restou indeferida, cf. fls. 1771/1772 e 1776/1777-vº. A referida defesa impetrou novo Habeas Corpus perante a e. Corte Regional (reg. nº 0017944-34.2016.4.03.0000), cuja liminar foi indeferida, com as informações devidamente prestadas, cf. fls. 2222/2235-vº e 2238/vº. Colheu-se o depoimento das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 1797/1790, 2264/2265, 2266/2269 e 2317/2404), bem como se colheu o interrogatório dos acusados (fls. 2477/2481). O Ministério Público Federal requereu a desistência de oitiva da testemunha REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE (fls. 2243), o que restou homologado por decisão proferida às fls. 2263. A defesa do acusado VICENTE MOLITERNO NETO, desistiu da oitiva da testemunha CECILIA KAZEI KUWAE, o que restou homologado por este Juízo (fls. 2477/2477-vº). Em sede de diligências (art. 402, do CPP), a defesa dos acusados NELSON e ROBERTO requereu a expedição de ofício ao Juízo Estadual em que tramitou o processo de falência da empresa aqui investigada para juntada aos autos de documentos da contabilidade da mesma no período da denúncia, o que restou indeferido, resguardando, no entanto, a defesa que trouxesse aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação indicada (fls. 2477/2477-vº), o que não ocorreu. Alegações finais do Ministério Público encontram-se acostadas às fls. 2491/2503, pugnano pela condenação dos réus NELSON DOS SANTOS e ROBERTO FACONTI, nos termos do art. 168-A, caput, e 1º, I, e do art. 337-A, I e III, ambos c.c. o art. 71, todos do CP, aduzindo que a materialidade restou comprovada por documentos, apurações fiscais, interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas de acusação e defesa. No que toca ao acusado VICENTE MOLITERNO NETO, o Ministério Público Federal pugnou na mesma oportunidade por sua absolvição, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. A defesa do acusado VICENTE, apresentou alegações finais às fls. 2507/2614, pugnano pela absolvição do réu, sustentando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, bem assim o reconhecimento da excludente de culpabilidade de inexistência de conduta diversa e, no mérito, em eventual condenação, que sua responsabilidade seja considerada até a data de sua saída do cargo de Presidente da empresa, ocorrida em 31/12/2007. Por seu turno, a defesa dos acusados NELSON e ROBERTO, às fls. 2617/2625, pugna pela absolvição dos réus, sustentando, em sede de preliminares, a inépcia da denúncia, bem assim a prescrição, bem como sustenta a inexigibilidade de conduta diversa, porquanto, à época dos fatos lá versados, a empresa passou por sérias dificuldades financeiras, a resultar em exoneração de culpabilidade dos acusados, requerendo, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, substituindo-se a pena corporal por restritiva de direito. É o relatório. Decido. Há questão preliminar articulada pelas defesas técnicas dos aqui acusados, que, embora cristalizada em termos de inépcia da denúncia, é tema de mérito e com ele será analisado. É que, ao atirar à inaugural acusatória a pecha de inepta, por conta de que o Ministério Público Federal somente fez incluir as pessoas dos acusados no polo passivo da ação em razão das funções de direção da empresa no período investigado, em realidade, negam a própria autoria do delito que a eles foi imputado, devendo a questão, portanto, ser o tema analisado como questão de mérito, e a compor capítulo próprio de julgamento. De toda a forma, será necessário enfatizar que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensiva, quais as condutas que levaram o(s) denunciado(s) ao polo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias. Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Parágrafo único. Nos casos do III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeta a condição. A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 c.c. art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa. A lide penal deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando: a) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva; b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal; c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade. Isso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, momento processual adequado para discussões exaurientes quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem de forma a conduta que é atribuída aos denunciandos, com a individualização da ação de cada um dos agentes, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte destes. Dito isto, tenho que a denúncia está formulada em termos que atendem os requisitos legais, pelo que rejeito esta preliminar suscitada. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento. DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CAUSA SUSPENSIVA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA VINCULANTE STF n. 24. PRECEDENTES DO TRF-3ª REGIÃO. Naquilo que diz com a prejudicial (de mérito), articulada pela I. Defesa Técnica dos acusados NELSON DOS SANTOS e ROBERTO FACONTI, de prescrição da pretensão punitiva dos fatos averiguados pelo I. Órgão Ministerial não há que cogitar. Apurados, tendo como o marco final o mês de dezembro de 2009, nos termos daquilo que estabelece o art. 109, III, do CP, estou em que não haja como acolhê-la. Isto porque a constituição definitiva dos créditos tributários aqui em causa se deu em momentos posteriores (14/04/2010 e 24/05/2013) àquele que é considerado pela defesa dos acusados como dies a quo da fluência do prazo prescricional (competência 12/2009). Consoante se extrai de fls. 11, 12, 545/549, 561/565, do Apenso III, 02, 03, 19, 88/119, 120/158, 159/166, 167, 175/193, 194/267, do Apenso IV, constando, ainda, informação da Delegacia da Receita Federal de Bauru, às fls. 412/413 do inquérito policial aqui acostado, os débitos encontram-se ativos, sem notícia de pagamento ou parcelamento. Até o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, o contribuinte sempre pode impugnar as conclusões a que chegaram os agentes fiscalizadores no sentido, inclusive, de desconstituir os débitos apurados. Logo, o lançamento preliminar, efetuado em primeira instância administrativa, dos tributos não recolhidos e a constatação das irregularidades omissivas e comissivas levadas a cabo pelos réus na administração da empresa ainda padecem do esgotamento das vias recursais próprias perante o órgão fazendário. Assim, somente com trânsito em julgado administrativo indicado pela Delegacia da Receita Federal (no ofício adrede referido) é que os créditos tomaram-se definitivamente constituídos, inclusive para fins e efeitos de permitir o exercício das ações penais cabíveis, se for o caso. Realmente, a partir do momento em que o Colegiado Pretório Excelso, por meio da edição de Súmula Vinculante (SV n. 24) condicionou o exercício da ação penal à conclusão do procedimento administrativo no âmbito fazendário, não há como considerar que, suspenso o exercício da ação penal pelo manejo, por parte do contribuinte, dos recursos administrativos cabíveis, esteja em curso prazo prescricional para ajuizamento ação penal. De forma coerente, se o Órgão Ministerial está impedido de exercer o jus puniendi em face de um contribuinte cujo crédito ainda não está definitivamente constituído, deve-se entender, conseqüentemente, que os prazos prescricionais das ações penais eventualmente correlatas também estejam suspensos. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIÃO, consoante se vê do seguinte julgado, cuja ementa transcrevo: PENAL. APELAÇÃO. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NO MOMENTO DO OFERECIMENTO E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DELITO NÃO CONSUMADO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. PRELIMINAR ACOLHIDA. CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIA. EXAME DO MÉRITO DA APELAÇÃO JULGADO PREJUDICADO. 1- O Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, vez que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso da prescrição. Súmula Vinculante nº 24.2. Na hipótese dos autos, o crédito tributário constante da NFLD indicada na denúncia foi impugnado administrativamente pelo ora acusado. A impugnação foi julgada em 04 de novembro de 2004. Desta forma, no momento do oferecimento e do recebimento da denúncia (14/08/2003), não havia a comprovação da exigibilidade e do valor do crédito tributário supostamente sonegado, e, portanto, nos termos do entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal, não estaria consumado o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.3. Também já decidiu a Suprema Corte que a ausência de constituição definitiva do crédito tributário no momento do oferecimento e do recebimento da denúncia configura vício processual que não é passível de convalidação e, portanto, o exaurimento da via administrativa no curso da ação penal não afasta a falta de justa causa.4. Deve ser determinado o trancamento da ação penal, ressalvado o direito ao oferecimento de nova denúncia pelo Ministério Público Federal com base no crédito tributário definitivamente constituído, observando-se que até o trânsito em julgado do recurso administrativo interposto não se terá iniciado o curso do lapso prescricional, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Penal.5. Preliminar de trancamento da ação penal, por falta de justa causa, acolhida. Recurso prejudicado no mérito (g.n.).(ACR 00053381220034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015.)Logo, se o exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade para os crimes contra a ordem tributária, mutatis mutandis, também tal exaurimento deve ser considerado para se fixar o dia a quo do prazo prescricional para a persecução criminal, mesmo porque, pendente discussão administrativa acerca da constituição definitiva do crédito tributário que é, como visto, condição objetiva de procedibilidade da ação penal, também não se há de cogitar de transcurso do prazo prescricional, posto que se encontra em trânsito condição suspensiva para o exercício da punibilidade estatal.A situação remete, em boa verdade, à pendência de condição suspensiva (CP, art. 111, I) para o exercício do direito, porque, enquanto pendente discussão administrativa ou judicial acerca do direito à constituição do crédito, o MPF também não tem como exercer a ação penal co-respectiva, porque, nessa situação, não há segurança jurídica acerca, sequer, da existência da infração penal. Tudo depende, naquele momento, de uma conclusão da autoridade administrativa que ainda não ocorreu. Essa problemática não é nova no Direito Brasileiro, e já recebeu ponderações muito respeitáveis de nossos mais insignes juristas. Dissertando exatamente sobre as causas obstativas do curso da prescrição, o eminente SÍLVIO DE SALVO VENOSA, abordando os casos em que pendente condição suspensiva, assim se manifesta, com fundamento em alentada doutrina: O Decreto n. 20.910/32, em princípio ainda em vigência, que estipulou prazo de cinco anos de prescrição de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, determinou no art. 4º que: não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento, ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Tal suspenção começa a ter eficácia a partir do momento em que se der a entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano (parágrafo único do art. 4º). Por outro lado, o art. 5º do mesmo diploma estabelece: Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados, ou o fato de não promover o andamento do feito judicial, ou do processo administrativo, durante os prazos respectivamente estabelecidos para a extinção do seu direito à ação ou reclamação. Deve ser acrescentada outra regra no tocante à suspensão da prescrição: defende-se que não corre a prescrição na pendência de acontecimento que impossibilite alguém de agir, quer em razão de motivação legal, quer em razão de força maior, consubstanciando-se na regra que a jurisprudência francesa adota, segundo o brocardo: contra non valentem agere non currit praescriptio (contra incapaz de agir não corre a prescrição). Desse modo, não se deve entender o elenco legal de causas de suspensão e impedimento como número taxativo. Várias leis estrangeiras admitem a regra expressamente. Sobre sua aplicação, entre nós, assim se manifesta Serpa Lopes (1962, v.1, p. 606): A regra contra valentem agere inspira-se numa ideia humana, um princípio de equidade, e que não pode deixar de ser reconhecida pelo juiz. Cabe, portanto, a aplicação analógica. Mesmo entendida como uma exceção à regra geral, esta não é de molde a encerrar num numerus clausus os casos de suspensão da prescrição, sobretudo quando se impõe interpretá-la com o espírito de equidade. Assim, se o titular do direito estiver impedido de recorrer à Justiça, por interrupção administrativa de suas atividades, o princípio deve ser reconhecido (grifos nossos). [Código Civil Interpretado, São Paulo: Ed. Atlas S/A., 2010, pp. 222-223]. Com efeito, o pensamento acima enfatizado, embora, aparentemente, cuide de tema afeto à esfera do Direito Civil, em verdade, aborda questão principiológica de Direito, na medida em que - alterando-se aquilo que, na espécie, deve ser alterado - esclarece que só há sentido cogitar de prescrição do jus puniendi estatal, a partir do momento em que os órgãos da acusação se encontram liberados para agir, o que, no caso, se dá a partir do exaurimento da via administrativa para a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, considerando o trânsito administrativo informado ter se dado aos 14/07/2010 e 26/07/2013, e a denúncia ter sido recebida aos 17/02/2016, verifico, com anparo no art. 109, III, do CP, não haver se consumado, pela pena abstratamente cominada ao delito (prescrição antes do trânsito em julgado), o transcurso do prazo prescricional na hipótese aqui em pauta. Afasto a ocorrência da prescrição, mesmo parcial, da pretensão punitiva do Estado. DAS IMPUTAÇÕES DIRIGIDAS AOS ACUSADOS. Os delitos imputados nas denúncias que ora vêm a julgamento estão descritos, no art. 168-A, caput e 1º, I, do CP e no art. 337-A, I e III, do CP, assim redigidos: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...). III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade delitiva está perfeitamente demonstrada em relação aos delitos aqui em questão. Os documentos juntados nas Representações Fiscais para Fins Penais (Apenso III e IV), descrevem - no que pertine ao aspecto material da conduta descrita no art. 168-A do CP - quais foram os valores das contribuições previdenciárias descontados dos salários dos empregados e os respectivos períodos em que não houve o devido recolhimento aos cofres da Previdência Social, fatos estes devidamente levantados pela autoridade fiscal, e lançados em face do contribuinte por meio dos Autos de Infração - AI n. 51.026.050-0, n. 51.026.056-0, n. 51.026.055-1, n. 51.026.054-3, n. 51.026.053-5, n. 51.026.052-7, n. 51.026.051-9, n. 37.078.226-7, n. 37.252.330-7 e n. 37.252.325-0. Como é de jurisprudência bastante assentada, a comprovação da conduta típica não exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito previdenciário (nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP, J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa). Por outro lado, ficou firmemente estabelecida a materialidade para o delito do art. 337-A do CP, a partir do que consta dos Autos de Infração NFLD n. 51.026.047-0, n. 51.026.046-2, n. 51.026.045-4, n. 51.026.044-6, n. 51.026.049-7, n. 51.026.043-8, n. 51.026.048-9, n. 51.026.059-4, n. 51.026.058-6, n. 51.026.057-8, n. 37.252.332-3, n. 37.252.334-0, n. 37.252.326-9, n. 37.252.327-7, n. 37.252.329-3, n. 37.252.331-5, n. 37.252.333-1, n. 37.252.328-5, no que caracterizada a não apresentação das GFIPs com todas as bases de cálculo de contribuição previdenciária (salários, retribuições a empregados e diretores, contribuintes individuais, aquisição de produto rural de pessoa física e cooperativas de trabalho). Por fim, e na linha daquilo que muito bem obtiveram as Ilustradas opinio que constam de fls. 2491/2503 dos presentes autos, naquilo que se refere à situação atual dos créditos fiscais aqui em comento, verbis: De acordo com o documento de fls. 412/413, o trânsito em julgado administrativo de no menos parte dos autos de infração noticiados na Representação Fiscal para Fins Penais nº 13873.000245/2010-90, bem como de todos os noticiados nas Representações nºs 13873.000246/2010-34 e 10825.71152/2013-22, ocorreram em 14/07/2010, 14/07/2010 e 26/07/2013, respectivamente, sendo que não consta, ao menos em relação aos Autos de Infração expressamente mencionados no referido documento, pagamento e/ou parcelamento. Nessa contextura, não se pode deixar de reconhecer que as Representações Fiscais para Fins Penais acostadas aos autos e a extensa documentação que as acompanha, conferem suficiente suporte fático-probatório para materializar tanto os crimes de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, I e III), como os delitos de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, caput e 1º, I), na forma descrita na exordial acusatória. Daí porque, pelas razões aqui dispostas, não há outra conclusão possível, senão pela plena exigibilidade dos créditos fiscais aqui em questão, na medida em que é certa e confessada, de parte dos ora acusados, o seu inadimplemento. Configuradas, assim, ambas as condutas delituosas sob o aspecto de suas respectivas materialidades. DA AUTORIA DOS DELITOS. O escoreço da instrução processual levada a cabo no âmbito do presente processo penal permite a concluir que, do ponto de vista da responsabilidade criminal, a situação dos acusados é diferente tendo em conta o fato típico apontado na inicial acusatória, o que demanda a apreciação desse tema, de forma separada, relativamente aos aqui acusados. RELATIVAMENTE AOS ACUSADOS NELSON DOS SANTOS E ROBERTO FACONTE com relação a estes co-réus, a prova objetiva que emergiu do conjunto probatório amanhado aos autos dá conta de que está presente, em relação a ambos os acusados e aos delitos de que aqui se cuida, a autoria das condutas delituosas que a eles foram imputadas. Não apenas é essa a conclusão em que se aponta a partir dos testemunhos prestados em instrução, que atestam a função gerencial, no campo administrativo-financeiro, desses acusados em relação ao estabelecimento aqui em causa (cfr. integra dos depoimentos prestados por RICARDO PIREZ PEREIRA, RONALDO TECCHIO JUNIOR, PHILLIPE MARC RICHARDOT, ROBERTO CARLOS DE MORAES, ANTON RYMKIEWICZ, MAURICIO PINHEIRO LOPES, RAFAEL TAVANO, PATRICIA EGGERTE LUIZ, ROBERTO BITTENCOURT, CÉSAR AUGUSTO GIRARDI, às fls. 1797/1790, 2264/2265, 2266/2269 e 2317/2404), bem como não a refutam os próprios acusados, no que assumem a efetiva gestão do empreendimento aqui em causa, com o conhecimento das responsabilidades tributárias afetas às suas posições. Naquilo que se refere à incursão penal relativa ao art. 168-A do CP, ressalta cristiano do conjunto probatório trazido aos autos, que os acusados tinham pleno domínio da situação gerencial a eles cometida, eram os administradores da empresa às épocas em que se deram as omissões dos indigitados repasses à Previdência Social, sendo de se atribuir a eles a responsabilidade pelos pagamentos em aberto, em abono do reconhecimento das responsabilidades tributárias inerentes aos seus cargos gerenciais, nos termos, inclusive, daquilo que prescreve o art. 128 do CTN. Aliás, é em razão dessa particularidade que se permite visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo das condutas aqui sindicadas. No interrogatório os agentes reconhecem os fatos que lhes são imputados. Evidentemente que o titular de um negócio não pode alegar desconhecimento em relação aquilo que se passa no âmbito da gestão dos seus negócios empresariais, já que é ele quem dita os rumos do empreendimento. Ademais, operou-se confissão, admissão de fato contrário aos interesses dos defendentes, no sentido de que - em face das dificuldades negociais experimentadas - preferiram pagar os fornecedores e os salários dos empregados a fazer o repasse das verbas devidas à Previdência Social. Está mais do que patente, portanto, que os acusados conheciam a sua situação de responsáveis tributários pelos repasses devidos, bem como que tinham ciência da apropriação por eles efetuada. Isto porque, segundo a versão por eles mesmos emprestada aos fatos, preferiram pagar os salários aos empregados a recolherem os tributos devidos, manifestando verdadeira opção pelo não recolhimento consciente dos valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária. Nesta quadra, por sinal, resta salientada a alegação da defesa destes réus que procuram inquirir o elemento subjetivo do tipo penal em tela, por - como se alega - estar ausente o animus rem sibi habendi. O argumento resta espancado, quer em doutrina, quer em jurisprudência, no que - pacífico o entendimento - o dolo de apropriação indébita previdenciária exige, para fins de sua consumação, exclusivamente a demonstração genérica do dolo. Nesse sentido, magistério do festejado Prof. ROGÉRIO GRECO, que, com espeque em entendimento do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pontifica: Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para a sua configuração, o animus rem sibi habendi (STF, RHC 88144/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T, DJ 02/06/2006). (g.n.). [Código Penal Comentado, 2. ed., rev., ampl., at., São Paulo: Editora Impetus, 2009, p. 448] Como, por sinal, sempre foi de jurisprudência o entendimento de que, em tema de responsabilidade criminal decorrente de apropriação indébita previdenciária, não há que se falar em caracterização do ânimo de assenhoramento definitivo da coisa como requisito para a configuração do delito em tela. Nesse sentido, posicionamento inequívoco do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: AgRg no Ag 1177062 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0136479-9 Relator(a): Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contém com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 3. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Agravantes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 4. Há indicação de que os Denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica (HC 94.670/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009). 5. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. 7. A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIIS implica o prosseguimento da ação penal. Precedentes. 8. Agravo desprovido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Da mesma forma, naquilo que concerne ao delito inscrito no art. 337-A do CP, ressalta positiva a conclusão para esses acusados, no que, indubitavelmente gestores do empreendimento aqui em tela - e, por esta razão mesma - os responsáveis pelo atendimento das obrigações tributárias a ele inerentes, não podem alegar que desconheciam o conteúdo das declarações prestadas perante a autoridade fazendária, ou pretender não se responsabilizar pela higidez daquilo que nelas se continha, presente, mais uma vez aqui, o dolo quanto ao efetivo preenchimento da elemental da conduta típica constante do art. 337-A do CP. Para os efeitos penais que aqui interessam, a instrução criminal foi capaz de

descortinar a responsabilidade destes denunciados pela prática de ambos os delitos que lhe são imputados, já que assentada em ampla prova documental e testemunhal constante dos autos. Mais do que isso: não existe qualquer lastro de sustentação à pretensão de defesa no sentido de excluir a responsabilidade penal pelos eventos aqui sindicados porque cuja responsabilidade, ademais, decorre de imposição legal expressa. Seja como for, o certo é de que aquilo que foi possível extrair da instrução criminal que ora desce a talho, os acusados aqui em questão detinham o poder de fato sobre a inanência do fluxo causal das condutas a eles imputadas, na condição de gestores que eram do empreendimento em que se verificaram os fatos arrolados na capitulação inicial. Nesse particular, a jurisprudência de nossas Cortes Regionais vem reiteradamente decidindo que, em se tratando de delitos cometidos no âmbito ou por intermédio de sociedades empresárias, o elemento decisivo para a caracterização não apenas da autoria do delito, bem assim do dolo a animar a conduta do agente é o poder de gestão que ele detém sobre o desenrolar do iter criminoso, presente quando o empresário exerce de fato a gestão sobre o empreendimento. Em precedente que decorre de caso bastante similar, é extremamente pedagógico o precedente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Dra. RAMZA TARTUCE. Do voto condutor, extrai o seguinte excerto, verbis (ACR 199903990266259, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1, DATA: 24/11/2011): Por fim, destaco o depoimento da irmã do apelante, prestado perante a autoridade policial (fl.447), tendo sido o feito arquivado em relação a ela (fl.643), a pedido do próprio órgão acusador no aditamento à denúncia (fl.06), por não ter participado efetivamente da gestão e administração da empresa, que extinguiu-se de responsabilidade penal, apontou seu irmão, o ora apelante, como o responsável pela condução de todas as empresas do grupo, entre elas, a HASO Tecnologia de Plásticos Ltda. Confira-se: (...)informa enfaticamente que não tinha qualquer atribuição no âmbito da empresa; QUE entretanto, informa que seu irmão THOMAS WILLI ENDEIN era a pessoa que cuidava da condução de todas as empresas do grupo, em cujo elenco está a HASO TECNOLOGIA; QUE também é verdadeiro que seu irmão nomeava gerentes das respectivas áreas no âmbito das empresas. Sobre o tema, colaciono os ensinamentos de José Paulo Ballazar Júnior, in verbis: É preciso determinar quem efetivamente detinha o poder de mando na empresa, decidindo pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Em outras palavras, deve ser responsabilizado o réu ou réus que detinham o domínio do fato, com poderes para fazer com que a omissão ocorresse ou não. (in, Direito Previdenciário - aspectos materiais, processuais e penais, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, PoA, 1998, p. 287). Assim, restou demonstrado nos autos, e não há qualquer dúvida a respeito, que o réu, ora apelante, era administrador da empresa, com concentração dos poderes de gestão, situação suficiente a demonstrar o dolo, o menso genérico, que inibiu sua conduta, quando da retenção das importâncias recolhidas dos empregados e não repassadas à Previdência (grifei). Estabelecido, assim, que, no caso concreto, os acusados efetivamente detinham o poder de gestão sobre o empreendimento de que eram diretores/ gerentes, está presente a sua ingerência sobre o fluxo causal da conduta imputada, o domínio do fato, a desvelar autoria do delito aqui em causa, em conduta animada pelo dolo, consubstanciada na vontade dirigida à prática do ato que vulnera as elementos dos tipos penais proibitivos de que aqui se cuida. Todas essas considerações mostram-se mais do que suficientes para a conflagração da autoria de ambos os delitos aqui em estudo, uma vez que presente, relativamente a ambos os acusados e a ambos os crimes, o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, razão pela entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. COM RELAÇÃO AO ACUSADO VICENTE MOLITERNO NETOÀ mesma conclusão, entretanto, não é possível apontar, sob o prisma da autoria, relativamente ao acusado VICENTE MOLITERNO NETO. Anote-se, no particular que, para além das veementes alegações defensivas nesse sentido, o conjunto probatório amarelado aos autos, especialmente o teor dos já referidos depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo, sob o crivo do contraditório, mostrou-se bastante harmônico e coeso no sentido de que, efetivamente, o acusado aqui em causa manteve-se distante e alheio às questões referentes à situação fiscal da empresa, no período em que ocupou o cargo de Presidente (01/2007 a 12/2007). Ficou determinado, com relativo grau de segurança, que o papel profissional desse co-réu no empreendimento seria o de atuar na área comercial, com prospeção de vendas, sem ingerência ou participação nas questões administrativas ou financeiras da empresa, que era conduzida, de forma exclusiva, pelos outros dois co-acusados, a saber, NELSON DOS SANTOS e ROBERTO FACONTI. Mais do que isso, deve-se apontar que o agente aqui em questão não tinha o domínio de porção apreciável dos fatos narrados na exordial, porquanto sequer fazia parte, à época em que eles ocorreram, dos quadros societários da pessoa jurídica envolvida com os ilícitos que ora vêm a julgamento. Nesse ponto, é absolutamente indene de críticas o argumento, desenvolvido à perfeição na ilustrada opinião do Parquet Federal, suscitada pelo Em. Procurador da República Dr. MARCOS SALATI, que ora agrego como razão de decidir desta sentença, verbis (fls. 2496): De fato, o conjunto probatório colhido no decorrer da instrução criminal suscita dúvidas, não sendo angariadas provas suficientes de que VICENTE tenha concorrido para a prática dos delitos descritos na exordial acusatória. Isso porque as testemunhas ouvidas em juízo e o próprio corréu NELSON disseram que VICENTE era responsável pela área comercial da empresa, principalmente no que se referia à proscrição de clientes. O corréu ROBERTO afirmou que não levava as questões administrativas da empresa até VICENTE, com quem tinha pouco contato. Logo, não há no conjunto probatório elemento de convicção indelével a evidenciar o envolvimento de VICENTE na prática delitiva, o que torna nebulosa, ou, ao menos, não demonstrada à saciedade inerente ao desate condenatório do réu, ensejando e determinando, destarte, sua absolvição, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. Deveras, ainda que sob os modernos influxos doutrinários do domínio do fato, não há como imputar responsabilidade criminal a alguém quando as circunstâncias estão a demonstrar que o agente não tem ou não tinha qualquer relação com o fluxo causal de desdobramentos que culminaram na conduta imputada, sob pena, inclusive, de configuração - que se mostraria evidentemente descabida - da responsabilidade penal objetiva. Nesse sentido, bastante esclarecedor precedente firmado no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim ementado: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PACIENTE QUE PASSOU A INTEGRAR A SOCIEDADE E GERIR A EMPRESA DENUNCIADA APÓS ALGUNS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e, ainda, a atipicidade da conduta. 2. No caso em apreço, emerge da cópia do contrato social da empresa, datado de 30-6-2005, que o paciente Thiago Carlos Benedito não consta como um dos sócios da mencionada pessoa jurídica desde a sua formação, somente vindo a integrá-la em 14-7-2006 pela transferência das ações de algumas sócias, ocasião em que passou a exercer as funções de gerência e administração da sociedade. Percebe-se, assim, que o paciente está sendo responsabilizado por três delitos ocorridos em momento anterior à sua inclusão como sócio-gerente da empresa - em 22-10-2005, 29-10-2005 e, 25-3-2006, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, pois nos crimes praticados no âmbito de sociedades empresárias, para a instauração de processo criminal, deve-se demonstrar a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a função exercida pelo administrador na empresa (Precedentes). 3. Somente deve ser punido aquele que tem o poder de direcionar a ação da pessoa jurídica e que tem responsabilidade pelos atos praticados, sempre tendo como fundamento a existência de culpa e dolo - sob pena de operar-se a responsabilidade objetiva - de tal sorte que na hipótese dos autos o paciente não tinha o domínio da maioria dos fatos narrados na exordial, porquanto sequer fazia parte da pessoa jurídica denunciada, sendo inadmissível, portanto, a sua responsabilização por atos pretéritos ao seu ingresso e gestão na empresa. (...) (g.n.) [HC 200802407394, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/12/2010]. Daí por diante, a meu juízo, mostrar-se impositiva a conclusão pela absolvição deste acusado quanto à prática dos delitos a ele imputados, porque, no mínimo, persiste situação de dúvida ou perplexidade quanto ao conjunto probatório amarelado aos autos, situação em que, cediço, o ônus da prova favorece o réu. Sobre este ponto, colho o posicionamento, sempre muito arguto e refletido, do emérito VICENTE GRECO FILHO, que, a respeito, assim se manifesta: No momento do julgamento, porém, o juiz apreciará toda prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o juiz julga a ação improcedente. O mesmo vale, em face do réu, quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo, se nenhuma prova veio aos autos sobre eles, bastando, porém, a dúvida para a absolvição. [Manual de Processo Penal, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 206]. Técnica processual esta que prestigia a regra processual do ônus probatório e reforça, pelos seus efeitos, os cânones constitucionais de não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII). Falta base probatória a sustentar o decreto de condenação, razão porque a hipótese que se impõe é a de absolvição do acusado, com base no que dispõe o art. 386, V do CPP. A pretensão punitiva do Estado é, ao menos com relação a este acusado, improcedente. A TESE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA Estabelecida, como já visto, a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na denúncia relativamente aos acusados NELSON DOS SANTOS e ROBERTO FACONTI, resta analisar, sob o prisma da censurabilidade da conduta em estudo, a tese da defesa que requer o reconhecimento da exculpança decorrente do estado de necessidade. A defesa sustenta que os débitos tributários aqui mencionados são resultantes de dificuldades financeiras atravessadas pelo empreendimento à época dos fatos. Insta, quanto ao ponto, considerar, em primeiro lugar - e na linha daquilo que bem pondera a alabazada opinião do Órgão da Procuradoria da República que oficia no feito - que a alegação dessa exculpança se mostra totalmente incompatível nos casos em que se reprimem condutas concernentes à prática de fraude à legislação tributária, no caso aquelas que se enquadram no dispositivo do art. 337-A e incisos do CP. Como já se ressaltou a conduta incriminada é, genericamente, a de omitir, dolosamente, a prestação das declarações devidas à autoridade fiscal, de sorte que eventual estado de penúria financeira do empreendimento não guarda nenhum tipo de relação lógica ou jurídica com a exculpança da prática de uma fraude fiscal de parte do agente. Nesse exato sentido, tem-se mostrado bastante firme a jurisprudência que emana do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, CP. TIPIFICAÇÃO DOS FATOS ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.983/2000. ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02, E ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA EX OFFICIO. 1- A NFLD nº 35.116.769-2 refere-se a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da pessoa jurídica e não repassadas ao INSS, configurando, em tese, o crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal. Tal conduta não foi narrada na denúncia e já foi objeto de outra ação penal. Desta forma, deve ser reconhecida a falta de justa causa para a ação penal quanto aos fatos relacionados a essa atuação fiscal. 2- As demais NFLDs registram sonegação de contribuição no período de 08/1995 a 13/98, e 01/1999 a 04/2000, anterior, portanto, à Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, que introduziu o artigo 337-A, no Código Penal. Porém, a jurisprudência desta E. Corte é pacífica no sentido de que as condutas praticadas antes da entrada em vigor da Lei nº 9.983/2000 eram tipificadas pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, já que contribuições previdenciárias é espécie do gênero tributo. Havia, portanto, previsão de sanção penal para os fatos cometidos antes da vigência da lei nova que apenas reproduziu, relativamente às contribuições previdenciárias, os elementos de descrição típica previstos na lei anterior, e manteve o mesmo preceito secundário (reclusão de 2 a 5 anos e multa), aplicando-se, ao caso, o princípio da continuidade normativo-típica. 3- Tendo em vista que o artigo 337-A, do Código Penal, traz, em seus parágrafos, benefícios não previstos na lei anterior (como a possibilidade de perdão judicial), a lei nova, por ser mais favorável ao réu, deve incidir sobre os fatos ocorridos antes de sua vigência. 4- A 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos ilíquidos sejam inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse montante não serão ajustadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. 5- Para efeitos de incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal. Contudo, no caso dos autos, ainda que se exclua o valor relativo à NFLD nº 35.116.769-2, o total de contribuição devida pela empresa, excluídos juros, multa e correção monetária, é de R\$ 24.626,01 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e um centavo), portanto, acima do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), utilizado como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância. 6- Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório e pela cópia do contrato social e suas alterações, que demonstram que os réus eram os sócios gerentes da empresa no período dos fatos descritos na denúncia. 7- Como regra, presume-se a efetiva participação de todos os sócios gerentes na administração da pessoa jurídica, não apenas porque formalmente a assumiram, mas também porque essa é a experiência média, o fato mais comum, sendo excepcional a hipótese inversa, que não restou comprovada no presente caso. 8- O tipo penal descrito no artigo 337-A, do Código Penal, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. 9- Nos crimes de sonegação fiscal é incabível a alegação de dificuldades financeiras como forma de justificar determinada conduta tida como criminosa, tornando-se inexigível conduta diversa para a hipótese, excluindo-se, assim, a culpabilidade pelo referido ato criminoso. Tal entendimento consiste no fato de crimes dessa natureza não consubstanciarem um inadimplemento puro e simples, mas sim o pagamento, a menor, de tributos devidos, utilizando-se de artifícios para ludibriar os órgãos de fiscalização e arrecadação de tributos. De qualquer forma, as alegadas dificuldades financeiras da empresa, à época dos fatos, não foram comprovadas. 10- Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para condenar os réus pela prática do crime descrito no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, relativamente às NFLDs nºs 35.116.772-2 e 35.116.770-6. 11- Réu Sérgio José Silveira com duas condenações transitadas em julgado. Os mais antecedentes mostram ser a pena-base mínima insuficiente para a repressão e a prevenção do delito. Pena-base mínima fixada em relação ao réu Rubilán Elael Zeviani. 12- Na terceira fase, cabe trazer ao presente julgado acórdão relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, que adotou o critério de aumento decorrente da continuidade delitiva segundo o número de parcelas não recolhidas, relativamente ao crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de três a seis anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). Tal critério deve ser estendido ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, pois também se trata de ausência de recolhimento mensal de contribuição previdenciária. 13- O reconhecimento da presença de circunstâncias justificativas desfavoráveis na fixação da pena-base não implica, necessariamente, na impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 14- De rigor a declaração, ex officio, da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base nas penas aplicadas. O artigo 110, do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença (dois anos e quatro meses de reclusão para o réu Sérgio e dois anos de reclusão para o réu Rubilán, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - Súmula nº 497, do Supremo Tribunal Federal). Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de 08 (oito) anos (art. 109, IV e V, CP) entre a data dos fatos (06/06/2000 - data da lavratura das NFLD, momento em que se considera consumado o delito de sonegação fiscal) e a data do recebimento da denúncia (04/04/2011) (g.n.). [ACR 01179620054036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014]. No voto condutor do v. acórdão apontado, o Eminentíssimo Relator assim aborda essa questão específica: Verifica-se do conjunto probatório a presença do elemento subjetivo do crime, qual seja, o dolo genérico consistente na vontade livre e consciente dos réus, na qualidade de administradores da empresa PAUTA PAINÊS S/C LTDA, de suprimir e reduzir o pagamento de contribuição previdenciária, mediante omissão de folha de pagamento e de documento de informações previsto pela legislação previdenciária de seus empregados, trabalhadores autônomos e sócios (pró-labore), no período de 08/1995 a 13/1998 e 01/1999 a 04/2000, configurando o delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Nos crimes de sonegação fiscal é incabível a alegação de dificuldades financeiras como forma de justificar determinada conduta tida como criminosa, tornando-se inexigível conduta diversa para a hipótese, excluindo-se, assim, a culpabilidade pelo

referido ato criminoso. Tal entendimento consiste no fato de crimes dessa natureza não consubstanciarem um inadimplemento puro e simples, mas sim o pagamento, a menor, de tributos devidos, utilizando-se de artifícios para ludibriar os órgãos de fiscalização e arrecadação de tributos. Nesse sentido, julgados desta C. Turma Penal. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 337-A. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE QUE NÃO SE ADMITE NESSE TIPO DE DELITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. VALOR TOTAL SONEGADO. CONSIDERAÇÃO NA PENA-BASE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de sonegação de contribuições previdenciárias (Código Penal, artigo 337-A), deve ser mantida a solução condenatória proclamada em primeiro grau de jurisdição. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da inaplicabilidade, aos crimes de sonegação de contribuições previdenciárias (Código Penal, artigo 337-A), da tese segundo a qual dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa consubstanciam uma causa excludente de culpabilidade de inexistência de conduta diversa (...). (ACR 00003855320054036110, rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012) PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENCERICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. I. A materialidade e a autoria de ambos delitos restaram devidamente comprovadas nos autos. 2. Para a configuração do crime em questão basta o dolo genérico, não havendo que se perquirir sobre a presença do animus rem sibi habendi, ou seja, a intenção do agente de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco de eventual desígnio de fraudar a Previdência Social. 3. No tocante à alegação de inexistência de conduta diversa, merece acolhimento a tese da excepcionalidade exculpante. A defesa desincumbiu-se do ônus de provar a inexistência de alternativa diversa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, careando aos autos na fase recursal fato material probante das dificuldades financeiras insuperáveis vivenciadas pela empresa no período descrito na denúncia, somadas à incapacidade patrimonial pessoal do réu de satisfazer os débitos previdenciários. 4. É remansosa a posição da jurisprudência de rejeitar a aplicação da figura da inexistência de conduta diversa ao delito do art. 337-A do CP, porquanto o tipo penal demanda a atuação violadora da boa-fé subjetiva. Precedentes do STF e desta Turma (...) - destaqui (ACR 00001277020064036122, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, E ÚNICO, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DELITO NÃO CONSUMADO. TRANCAMENTO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEGURADO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA. DOLO EVIDENCIADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO (...). 7- A inexistência de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras é inaplicável ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, vez que se trata de crime consensivo por omissão, consistente na ocultação fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas, tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou que tenham informação correta acerca da base-de-cálculo, de elemento determinante da alíquota, de fato que redundaria em isenção ou imunidade, ou ainda de quantia que poderia ser deduzida da base-de-cálculo ou do montante final do tributo (...). (ACR 200461080050317, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 23/04/2009 (...)) (g.n.). Feita esta primeira ressalva, é de notar que não é toda e qualquer dificuldade financeira que pode alçar à condição de circunstância exculpante da responsabilidade relativamente aos delitos aqui em pauta. Com efeito, daquilo que se recolheu do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que as dificuldades a que aludem os acusados se referem, sem qualquer sombra de dúvida, às vicissitudes normais de mercado, a que quaisquer empresas e empresários, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Concorrência, alta generalizada das taxas de juros, desaparecimento ou quebras de contrato de clientes importantes para o empreendimento, elevada carga tributária, são fatos comuns, pertencem ao planejamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo penal no que concerne à exclusão da responsabilidade criminal pelo recolhimento dos tributos devidos. Não se faz alusão, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente à atividade comercial dos acusados e que pudesse, por afeta-los mais diretamente do que aos outros empresários do ramo, gerar situação capaz de levar ao reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Mesmo porque, como é evidente, tais alegações devem ser comprovadas pelos réus, já que se trata, como tem reconhecido a doutrina, de uma das causas de exclusão da ilicitude. No ponto, colho o posicionamento respeitável do insigne FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, que, em sua obra Direito Penal Tributário - Aspectos relevantes, Ed. Bookseller, edição 2006, pág. 114/115, assim se manifesta: Entretanto, para evitar manobras fraudulentas e também cumprindo o disposto da teoria acerca das causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, urge que a sua prova adote as cautelas necessárias para constatação do efetivo preenchimento dos requisitos legais, tanto da causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, art. 24: por exemplo, deve-se demonstrar que a situação não foi causada voluntariamente pelo sujeito, ou seja, decorreu de fatos exteriores e não por sua ação voluntária), quanto da culpabilidade (exigibilidade de conduta diversa, devendo-se demonstrar que o eventual perigo provocado pelo pagamento das contribuições levaria, de fato, à bancarrota). O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se manifestou acerca do tema ora discutido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. O dolo do crime de apropriação indevida previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou do dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indevida comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralégitima de exclusão da culpabilidade - inexistência de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP. 7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal. [STJ - REsp 888947 / PB - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 364] Essa situação não ficou precisamente delimitada nos autos, razão porque não há como acolher essa tese de defesa. De tudo o quanto em lide se amalhou, certo mesmo é que a situação de impossibilidade econômica sustentada pela defesa decorreu mesmo foi das condições e circunstâncias normais de mercado, o que, como é evidente, não se presta a excluir a responsabilidade penal dos agentes. Em se tratando, como visto de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade das condutas indicadas nas denúncias. Procede, por tais razões, em relação aos acusados NELSON DOS SANTOS e ROBERTO FACONTI, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. Passo, portanto, à aplicação e dosimetria da pena, observando que os acusados se encontram em situação processual idêntica, seja em razão da análise de seus antecedentes, vida progressiva, motivos e circunstâncias da prática delitiva, seja no aspecto concernente à extensão de suas respectivas culpabilidades, tendo em conta não se visualizar qualquer preponderância da ação de qualquer deles no cometimento dos delitos apurados nos presentes autos. Assim, viável a imposição das sanções aplicáveis de forma conjunta a todos os acusados, atendendo-se, nada obstante, aos ditames do art. 5º, XLVI da CF c.c. art. 59 c.c. art. 68, ambos do CP. Os acusados aqui em causa estão denunciados segundo diversas incidências penais, em concurso material, de forma procederei à dosimetria segundo cada qual das condutas, separadamente, como forma de facilitar a compreensão. Naquilo que se refere ao crime de apropriação indevida previdenciária (art. 168-A do CP), observo, em primeira fase da dosimetria, que os réus são primários, não havendo condenações criminais a serem consideradas. Ainda assim, tendo em conta a extensão relativamente diminuta do dano provocado pelas condutas em apreço (débito atualizado da ordem de R\$ 1.030.969,01, em valores atualizados para 14/04/2010, cf. fs. 02, 19 e 167 do Apenso IV e fs. 11, 561/565, do Apenso III), estou em que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base para este delito em 2 (dois) anos de reclusão, patamar que, tendo em conta a personalidade dos agentes, motivos, circunstâncias, extensão do dano provocado e as conseqüências do crime (art. 59), considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, da aplicação da pena haveria que computar, em relação a ambos os acusados, a atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP), já que, ainda que incompleta e irbuída de teses defensivas vem sendo reconhecida, nessas hipóteses, pela jurisprudência dominante, a necessidade do cômputo dessa atenuante. Entretanto, no caso aqui em apreço essa atenuação não surte qualquer efeito, porquanto fixada a pena-base no mínimo legal, sendo vedada a condução da pena, por efeito de atenuantes, a patamar inferior a esse nos termos do que dispõe a Súmula 231 do C. STJ, nos termos seguintes: Súmula n. 231 STJA incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Daí porque, em segunda fase, remanesce inalterada a pena-base inicialmente imposta. Em terceira fase, está, não verifico quaisquer outras causas modificativas, razão pela qual, para este capítulo da imputação inicial, torno definitiva a pena-base aplicada ao crime previsto no art. 337-A do CP: 2 anos de reclusão. Coerentemente, e considerada a devida proporcionalidade entre as sanções pecuniárias e as privativas de liberdade aqui aplicadas, deve-se estabelecer a multa para a este delito em 10 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 do maior valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos (art. 49 e 1º do CP). Computadas as penas dos delitos em concurso (material), para todos os acusados, aponta-se numa pena privativa de liberdade total de 4 anos e 8 meses de reclusão. Em razão disso, estabeleço, para os acusados, todos eles, regime semi-aberto para início da execução penal, na forma do que dispõe o art. 33, 2º, b do CP. As penas de multa serão somadas na forma do art. 72 do CP, devendo ser corrigidas monetariamente na forma do que dispõe o art. 49, 2º do CP. Assim resulta, para o caso em espécie, que a multa devida pelos acusados, cada qual deles, fica estabelecida no patamar total de 98 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 do maior valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos. A despeito, para estes acusados, da presença de circunstâncias pessoais e judiciais favoráveis, tendo em vista, no caso concreto, a quantidade da pena privativa de liberdade imposta, bem assim o regime prisional estabelecido para o início da execução, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação penal, para: A) CONDENAR os acusados NELSON DOS SANTOS e ROBERTO FACONTI, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 337-A, I e III, c.c. o art. 69 e art. 71, todos do CP. Em razão disso, imponho-lhes pena privativa de liberdade no montante total de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais multa no patamar total de 98 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 do maior valor do salário mínimo vigente à data dos fatos. Estabeleço regime semi-aberto para início de execução. B) ABSOLVER o acusado VICENTE MOLITERNO NETO, devidamente qualificado nos autos, das imputações constantes da denúncia, com filicr no que dispõe o art. 386, V, do CPP. As penas de multa deverão ter seu valor reajustado monetariamente, até o efetivo pagamento. Arcação os condenados, e apenas eles, com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito, insiram-se os nomes dos sentenciados no Livro Rol dos Culpados, e oficie-se à Justiça Eleitoral da Comarca de Botucatu/ SP, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Botucatu, 20 de fevereiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0000805-43.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EVERTON JOHNNY DA SILVA

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EVERTON JOHNNY DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no art. 334, 1º, IV, do CP. Segundo consta da denúncia, no dia 25/05/2015, Policiais Militares Rodoviários, durante fiscalização de rotina na Rodovia Presidente Castelo Branco, na altura do Km 203, no município de Pardiniho/SP, abordaram o acusado, que conduzia o veículo VW/POLO Sedan, placas DRS-4055, de Foz do Iguaçu/PR, onde encontraram grande quantidade de relógios de origem estrangeira (1.050 unidades), sem a devida documentação legal para sua internação em território nacional. Acompanha a denúncia o IPL n. 0267/2015, da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 23/06/2016 (fls. 98). Folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 99/101 e no Apenso I. O acusado foi regularmente citado (fls. 118) e apresentou Defesa preliminar, por defensor nomeado por este Juízo (fls. 130/132), sustentando a improcedência da denúncia. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 153/156), bem assim, foi o réu interrogado (fls. 259/264), oportunidade em que a defesa desistiu da oitiva das testemunhas CLARICE GONÇALVES, ELISANGELA RODRIGUES DE SOUZA e CALUDINEI ANTONIO RODRIGUES DA SILVA. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP (Fls. 267 e 271). O Ministério Público Federal, em sede de memoriais finais (fls. 273/276), pugnou pela procedência da ação, por considerar plenamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas em face do acusado. A defesa do acusado, às fls. 281/289, em seus memoriais finais, requer sua absolvição, sustentando não haver provas nos autos no sentido de atribuir-lhe a participação no crime apurado, e, em caso de condenação, seja considerada a atenuante da confissão espontânea, e fixado o regime inicial de pena aberto, com substituição de eventual pena corporal por restritiva de direito. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, razão pela qual, finda a instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE DESCAMINHO. A materialidade do delito de descaminho (art. 334, 1º, IV, do CP), resta bem comprovada nos autos. Veja-se, nesse sentido, que a abordagem policial logrou êxito em encontrar no automóvel conduzido pelo acusado os relógios, de origem estrangeira, constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15, os quais foram avaliados em R\$ 104.926,50 (cf. AITAGF n. 0810300/00706/2015 - fls. 70/73 do IPL em Apenso), consignando-se no Demonstrativo Presumido de Tributos a elisão correspondente à R\$ 60.243,31, atestando, ainda, que os produtos apreendidos são de procedência estrangeira, de importação e comercialização permitidas no país, desde que acompanhadas da documentação necessária à sua internação, fatos, estes, confirmados pelo Laudo Pericial nº 354/2015, da UTEC/DPF/PDE/SP de fls. 78/80. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso, descaminho, em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DO CRIME DE DESCAMINHO. A autoria do delito de descaminho, previsto no art. 334, 1º, IV, do Código Penal, imputado ao réu na acusação, de igual forma, restou comprovada nos autos. Em instrução, colheram-se os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, comuns e referidas, além do interrogatório do réu. Observe-se, nesse particular, que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa ANTONIO DA SILVA DUARTE NETO e ANDRÉ CRISTIANO DE ALMEIDA, Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, em sede judicial (fls. 153/156), confirmando aquilo que declararam perante a autoridade policial (fls. 02/05 - do IPL em apenso), informaram que realizaram a abordagem do veículo conduzido pelo mesmo no qual foram encontradas as mercadorias apreendidas, relógios, de origem estrangeira, eplq que deram voz de prisão ao réu, conduzindo-o à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. Em seu interrogatório, o acusado, em linhas gerais, afirma ter praticado o crime de descaminho, pois fora surpreendido conduzindo o veículo em que foram localizadas as mercadorias apreendidas, tendo sido contratado por uma pessoa de prenome Charles, de quem não dispõe de mais dados qualificativos, para o transporte dos relógios até a cidade de São Paulo/SP, pelo que receberia a quantia de R\$ 500,00. Não resta dúvida, desta feita, que, para além das afirmações do acusado, seja perante a autoridade policial, seja em sede judicial, assumindo que trafegava o material apreendido, que é o autor da infração penal descrita na denúncia, perfazendo todos os recortes tipificados pela norma incriminadora, a merecer a devida reprimenda estatal. Presentes, assim, com relação ao delito aqui em causa, tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, é procedente, in totum, a pretensão punitiva do Estado. APLICACÃO E DOSIMETRIA DA PENA. A pena-base dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no art. 334, 1º, IV, do CP, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Assim, em primeira fase da dosimetria, a despeito dos registros de envolvimento com delitos idênticos ao aqui apurado, consigo que não há, neste momento, nenhum juízo definitivo de culpabilidade do acusado com relação às demais incursões penais em que se acha envolvido, razão pela qual não há como valorar essa circunstância para fins de fixação da pena-base (Súmula n. 444 do C. STJ). No entanto, cabe considerar que a mercadoria transitada pelo acusado, nos termos do que consta nos autos, fls. 70/73, com valor econômico nada desprezível, pois avaliada em R\$ 104.926,50, e supressão tributária estimada em R\$ 60.243,31, autoriza que a pena sofra, nessa primeira fase, relativa esperação. Assim, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, há circunstância atenuante a considerar consubstanciada na confissão (art. 65, III, d do CP). Quanto ao ponto, aliás, viria entendendo que, nas hipóteses tais como a presente, não haveria como reconhecer, em favor do agente, a atenuante aqui em causa, porque, em primeiro lugar, a meu sentir, a benesse somente se configuraria se as arguições do acusado produzissem algum efeito prático na investigação dos fatos aqui sindicados, o que efetivamente não se verificou, na medida em que este somente confessou o transporte da mercadoria em que os policiais rodoviários efetuaram o flagrante. Entretanto, vem se entendendo, majoritariamente, em jurisprudência, que, desde que o réu confesse a prática do delito, incide a minorante, independente do seu efetivo potencial de contribuição no esclarecimento cabal dos fatos em apuração no inquérito. Nesse sentido: ACR 00070103220124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2015. Assim, e tomando em consideração essa atenuante, ao patamar de 1/6, a pena aplicada passa a 1 ano e 3 meses de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (1 ano e 3 meses de reclusão) para o delito em comento. DO ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL. MAUS ANTECEDENTES. Embora não reincidente, sob o ponto de vista técnico-formal, o acusado ostenta mais antecedentes criminais, conforme se colhe da análise de seus antecedentes, que dá conta de que o réu ostenta condenação pendente de confirmação em sede de recurso de apelação junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e outra ação em andamento neste Juízo, em que se apuram fatos da mesma natureza que aqui se cuidam (Processos n.ºs. 0004372-42.2015.403.6112 e 0000164-21.2016.403.6131, cf. fls. 12/16, do Apenso I). Se tal circunstância não permite, nos termos de jurisprudência, a conclusão pela culpabilidade do acusado, também não há como tratá-lo da mesma forma que um réu primário, por evidente afronta ao princípio da isonomia, na medida em que inquéritos e procedimentos criminais não se instauram imotivadamente. Nesse sentido, arrolado precedente específico oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO/PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. CHUPA-CABRA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. TÍPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. TENTATIVA. REDUÇÃO. GRAU MÍNIMO. 1. Verifico que o acusado foi preso em flagrante e permaneceu custodiado durante boa parte do curso processual, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, p. único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Por outro ângulo, observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar do apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). 2. A autoria e a materialidade encontram-se plenamente configuradas pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02); boletim de ocorrência (fls. 04/06); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07/11); documentação de fls. 53/60; Laudos Periciais (fls. 126/136); mídia fornecida pela instituição financeira com as imagens dos acusados em ação (fls. 145/146); Laudo Pericial nos telefones apreendidos (fls. 173/188); Laudos Periciais em veículos (fls. 314/325), bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e acusados, tanto na esfera policial como perante a autoridade judicial. 3. Não se pode acolher a alegação da defesa de ALAN DE BASTOS no sentido da atipicidade da conduta, vez que seus atos teriam se limitado à tentativa de furto de dados e informações de cartões eletrônicos, sem repercussão econômica sobre o patrimônio das vítimas. Em verdade, sua conduta se amolda à perfeição na figura do furto mediante fraude. Precedentes judiciais. 4. Para ambos os réus foi fixada a pena-base de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em virtude de o crime ter sido praticado com concurso de agentes, bem como pela utilização de artil para a consecução do crime, consubstanciando no emprego de mecanismo eletrônico conhecido como chupa-cabra. Outrossim, os mecanismos eletrônicos empregados na tentativa criminal aqui reprimida possuem potencial lesivo bastante amplo, vez que poderiam atingir um número indeterminado de usuários da instituição financeira em que foram instalados. Esses elementos demonstram a gravidade das circunstâncias judiciais em que praticada a tentativa delituosa, configurando, ademais, as qualificadoras previstas no art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, determinando a manutenção da pena-base fixada na sentença. 5. Conforme narram os autos, de fato o apelante e seu companheiro ALDECIR foram presos logo após a instalação de dois aparelhos vulgarmente denominado chupa-cabra em caixas eletrônicas da Agência da CEF de Botucatu/SP, sem que, entretanto, tivessem efetuado a retirada do aparelho com as cópias de dados de contas correntes ou realizado clonagens ou saques nas contas dos correntistas daquela instituição financeira. Assim, entendo que somente o último passo do tier criminoso, isto é, a consumação, não foi atingido, pois os aparelhos de armazenamento de dados eletrônicos já estavam devidamente instalados e aptos a produzir o efeito desejado, qual seja, a clonagem de cartões. 6. De modo que não há de se falar em existência de meros atos preparatórios, sendo certo que a consumação do crime somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, vez que foram surpreendidos por policiais militares antes de concluir seu intento criminoso. 7. Recursos de apelação desprovidos. [APELAÇÃO CRIMINAL n. 0004364-82.2012.4.03.6108/SP - 2012.61.08.004364-4/SP, RELATOR: Desembargador Federal PAULO FONTES, APELANTE: Justiça Pública. APELANTE: ALAN DE BASTOS COSTA reu(r) preso(a), ADVOGADO: SP260953 CLEBER RIBEIRO GRATON e outro(a), APELANTE: ALDECIR SIMAO ALVES, ADVOGADO: SP020023 JUAN CARLOS MULLER e outro(a), APELADO(A): OS MESMOS, APELADO(A): GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS, ADVOGADO: SP260953 CLEBER RIBEIRO GRATON e outro(a), No. ORIG.: 00043648220124036108 1 Vr BOTUCATU/SP] No voto condutor do v. acórdão aqui em destaque, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. PAULO FONTES, assim se pronuncia a respeito do regime inicial mais severo imposto na sentença, função dos antecedentes criminais dos acusados, verbis: 3.3 Regime inicial de cumprimento de pena. ALAN e ALDECIR requerem seja fixado o regime aberto, face a quantidade de pena cominada a ambos. As penas de ambos os réus foram integralmente mantidas, sendo que ALDECIR foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, e ALAN à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, ambos em regime inicial semiaberto. Entretanto, a despeito da quantidade de pena, devem ser considerados os mais antecedentes dos réus, bem como a personalidade voltada ao crime. Assim, não é caso de fixar o regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal, sendo mantido o regime semiaberto, tal como praticado pela r. sentença recorrida. Outrossim, sublinho que ALAN DE BASTOS também se encontra preso em virtude de outro processo penal (g.n.). Isso demonstra que o mesmo vem se servindo da prática de delitos como um meio de vida. Tendo em vista, assim, tais circunstâncias desfavoráveis, o estabelecimento do regime inicial para cumprimento de pena deverá levar em conta essa contingência, de molde a satisfazer aquilo que determina o art. 33, 3º do CP. Nesse sentido, aliás, tem a orientação jurisprudencial do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixado entendendo no sentido de que não existe qualquer ilegalidade na fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais severo, quando presentes circunstâncias adversas ao acusado, entre as quais se incluem, não restam dúvidas, os mais antecedentes. Nesse sentido, indico precedente daquele E. Sodalício: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO (UM SEIXTO). QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 2. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 3. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 4. ORDEM DENEGADA. 1. À luz do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a quantidade e a diversidade de droga apreendida autoriza a aplicação do benefício inserido no art. 33, 4º, do citado diploma legal, em patamar diverso do máximo de 2/3 (dois terços). 2. No caso, o regime mais gravoso se mostra adequado, de acordo com o que preceitamos os arts. 33, 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo se tratando de pena inferior a 4 anos (diga-se, 3 anos e 4 meses de reclusão), considerando a quantidade e diversidade de droga apreendida em poder do paciente, circunstância essa inclusive utilizada para impedir a redução máxima quando da aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Não se admitindo, pelas mesmas razões, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. 3. Habeas corpus denegado (g.n.). [HC 201102812180, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA22/03/2012]. No caso dos autos, como já observado, o acusado aparenta vir extraindo da atividade criminosa aqui em estudo um meio de sobrevivência, o que, nos termos anteriormente dispostos, autoriza a adoção de regime prisional inicial mais gravoso. Com tais razões, estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime semi-aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 3º c.c. 2º, b do CP. Tendo em vista a conduta praticada, os antecedentes, a personalidade social do agente voltada para a prática de crimes desta natureza, bem assim o regime inicial de execução aplicado, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado EVERTON JOHNNY DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, IV, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 3º c.c. 2º, b do CP. Com o trânsito, expeçam-se Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento, bem assim, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destinação legal, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). P.R.I.

Expediente Nº 2009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007661-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007661-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS) X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA X ROGER MANSUR TEIXEIRA - ARQUIVADO X WALDIR MANSUR TEIXEIRA - ARQUIVADO X KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA - ARQUIVADO

Mantenha-se sobrestado o presente feito, nos termos da Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, até que sobrevenha julgamento dos Agravos de Instrumento em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela defesa. Intimem-se.

0008518-80.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ARLINDO RECUCHE(SP310097 - ADRIANO SPADIM)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu JOSÉ ARLINDO RECUCHI, qualificado às fls. 148, dando-o como incurso no artigo 334, 1º, c, do CP. Às fls. 220/221, consta proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado, o qual concordou com tais condições, consoante Termo de Audiência de fls. 230/231. Às fls. 303, o MPF informa o cumprimento das condições pelo acusado supra referido, ainda que faltante um último comparecimento em Juízo, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade da mesma, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ ARLINDO RECUCHI em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95.Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos.P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001439-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, necessária análise acerca de possível prevenção desta demanda com os autos nº 00189484519984036109, apontados na certidão de ID nº 3794475.

Analisando a fundamentação trazida na exordial, verifica-se que a parte impetrante sustenta o pedido de inexigibilidade das contribuições Cide-Sebrae, Salário-educação e SSR sobre a folha de salários de seus empregados no advento da EC nº 33/2001.

Desse modo, não há falar em coisa julgada ou litispendência com o processo indicado na relação de prevenção (nº 00189484519984036109), pois este fora ajuizado em 1998, antes, portanto, da referida Emenda Constitucional suscitada.

Ainda, em que pese a anterior decisão de emenda (ID nº 4082246), por se tratar de processo a ser sentenciado por este magistrado em razão de divisão interna de atribuições, entendo necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014).

Sendo assim, concedo o prazo de **quinze dias** para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições e promova a emenda à inicial requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes, fornecendo também os respectivos endereços.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP257866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a impetrante não cumpriu integralmente as determinações de emenda à inicial, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que regularize a representação processual, devendo para tanto, apresentar procuração subscrita pela parte autora da presente demanda, sob pena de extinção.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI - SP224411, MIRELLA ALVES MAZZETTI - SP359943, VALMIR MAZZETTI - SP147144
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifica-se, pelos documentos probatórios - sobretudo o de ID 4419656 que discriminou os débitos, objetos de requerimento para inclusão no REFIS - que o valor atribuído à causa pelo impetrante, não corresponde minimamente ao proveito econômico pretendido.

Considerando o disposto acima, deverá o impetrante, no prazo de 15 dias, promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência, com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento da complementação das custas devidas, conforme tabela disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Por fim, no mesmo prazo, deverá o impetrante emendar a inicial indicando a correta pessoa jurídica a que pertence a autoridade coatora, nos termos do art. 6º, *in fine*, da Lei 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUCIA HELENA FERRARI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nota que a impetrante busca assegurar o direito de restituição de créditos tributários, oriundos de recolhimentos indevidamente feitos a maior. Assim, evidente que esta lide, embora envolva obrigação de fazer, proporcionará à autora proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente.

Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos documentos e da inicial, nota-se que tal proveito não corresponde à mera quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que a própria impetrante afirma já haver decisão administrativa, reconhecendo crédito no valor de R\$ 17.296,92.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Deverá, no mesmo prazo, indicar **corretamente** a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora íntegra, se encontra vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-62.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C A D DE LIMA & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Intimada a comprovar a distribuição da Carta Precatória, limitou-se a autora a requer prazo suplementar de 30 (trinta) dias, juntado sob ID 2493282 em 01/09/2017.

Considerando a manutenção da inércia da autora e o lapso temporal decorrido, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WILSON FIALHO DE BRITO, ROSELI APARECIDA ANTONIO FIALHO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE PICOLLI - SP284655
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE PICOLLI - SP284655
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência objetivando os autores liminarmente que a ré se abstenha de realizar o leilão referente ao imóvel dos autores ou, alternativamente, que sejam sustados seus efeitos.

Contudo, em seu pedido principal a autora ateu-se a requerer que a ação seja julgada “procedente em todos os seus termos, tornando definitiva a liminar concedida”.

Acerca do pedido, o Código de Processo Civil dispõe expressamente acerca da necessidade de que este seja, cumulativamente, certo e determinado, senão vejamos:

Art. 322. *O pedido deve ser certo.*

§ 1o *Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.*

§ 2o *A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.*

Art. 324. *O pedido deve ser determinado.*

§ 1o *É lícito, porém, formular pedido genérico:*

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2o *O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.*

Na forma em que o pedido foi formulado pela impetrante, a defesa da ré poderia ser prejudicada em razão do desconhecimento de sua integralidade, pois embora seja possível extrair da fundamentação qual seria a intenção dos autores, é preciso que esta esteja expressamente delimitada nos pedidos finais da exordial, sobretudo para evitar que seja proferida sentença *citra, ultra* ou *extra petita*.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores EMENDEM A PETIÇÃO INICIAL a fim de formular pedido final certo e determinado**, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SERGIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAUVANNY APARECIDA COSTA LOPES - SP279239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os autos em redistribuição.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-70.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DARK MALHAS LTDA - ME, JOSERINO FERREIRA GOMES, JOSIANE CRISTINA GULPIAN GOMES

DESPACHO

Considerando que a executada pessoa jurídica fora citada na pessoa de seu representante legal, JOSIANE CRISTINA GULPIAN GOMES, conforme certidão de ID 3828818, dou esta por citada.

Diferentemente do informado pelo Oficial de Justiça em sua certidão de ID 1283977, o mandado de citação expedido (ID 877135) continha o endereço a ser diligenciado. Considerando, entretanto, que o "link" para "download" do processo constante naquele documento já se encontra expirado, expeça-se novo mandado em relação ao executado ainda não citado, qual seja, JOSERINO FERREIRA GOMES.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-19.2017.4.03.6143
AUTOR: JEFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA., JHS STEEL DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
Advogado do(a) AUTOR: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora e pela ré em face da sentença retro.

Aduz a União que a sentença teria incorrido em contradição, tendo em vista que em um primeiro momento este juízo teria determinado que a correção monetária dos valores a serem restituídos deveria se dar pela Taxa Selic e posteriormente fixou que deveria ser observada a correção monetária pela TR e incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês. Defendeu que, nos termos do artigo 39, §4º da Lei 9.250/1995, o critério de correção a ser utilizado deveria ser exclusivamente a Taxa Selic, que já engloba correção monetária e juros.

A autora, por sua vez, sustentou que a sentença teria incorrido em contradição e obscuridade. Alegou a compensação de créditos teria sido deferida "nos termos da legislação de regência", porém indevidamente estabeleceu restrição para compensação apenas com débitos de mesma natureza. Defendeu que não se tratando de CPRB ou de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, deveria ser observado apenas o artigo 74 da Lei 9.430/96, que permite a compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo órgão. Apontou ainda os mesmos equívocos suscitados pela ré em relação à taxa a ser observada para correção monetária, se a Selic ou TR.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, de fato constou equivocadamente que os valores deveriam ser corrigidos observando a TR e a incidência de juros moratórios de 0,5%, ao passo que já havia sido fixada a correção pela SELIC. **Esta a taxa correta a ser aplicada, por força do disposto no artigo 39, §4º da Lei 9.250/95.**

Com relação à compensação, não vislumbro a ocorrência de contradição. O inconvênio da autora parece mais afeito à ocorrência de erro na aplicação da lei.

Há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido o entendimento os julgados que colaciono:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. **É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.**

2. **O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.**

3. **Recurso especial não provido.**”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Sobre a inclusão do ISS na base de cálculo de tais contribuições, já decidiu, por igual, esta Turma. 3. **É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, incluindo o disposto no artigo 170-A, CTN, com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).** 4. Apelação parcialmente provida (grifei).

(AMS 00085650920154036110. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DA AUTORA E DA RÉ e dou PARCIAL PROVIMENTO aos embargos da autora e TOTAL PROVIMENTO aos embargos da ré** para acrescer à sentença a fundamentação supra e retificar seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **declarar a inexistência** de relação jurídico tributária que obrigue a autora (matriz e filial) a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.

b) **condenar a ré à restituição** dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a restituir pela taxa SELIC, **podendo a autora ainda optar pela compensação de tais valores com débitos tributários de mesma natureza, observando as limitações impostas pelo artigo 26 da Lei 11.457/07, e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença.**

Em caso de se optar pela restituição, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, observando-se correção monetária pela TR e incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, **os percentuais mínimos de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código Civil.**”

No mais, fica a sentença mantida da forma como lançada.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PAV BLOCO PRE MOLDADOS LTDA

LITISCONSORTE: ANDRE COSTA SOUZA BENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265, GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108,

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, noto que a impetrante distribuiu os presentes anotando o segredo de justiça. No caso concreto, entretanto, não se justifica tal condição processual, razão pela qual determino à secretaria que proceda à retirada da anotação da autuação.

A partir da procuração jungida no ID nº 4542437, verifica-se a presença de dois impetrantes: Pav Bloco Pre Moldados Ltda. e André Costa Souza Bento.

Desse modo, providencie a Secretaria a retificação de autuação a fim de incluir também o segundo impetrante no polo ativo.

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emendem a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ainda, noto ausente o contrato social da pessoa jurídica impetrante, necessário para demonstrar os poderes de representação do outorgante subscritor do instrumento de mandato. Deverá, portanto, juntar tais peças aos autos no mesmo prazo supracitado.

Por fim, tendo-se em vista que, de acordo com a Portaria RFB nº 2.466/2010, no âmbito da “jurisdição fiscal” da Receita Federal do Brasil inexistente delegacia instalada na cidade de São João da Boa Vista, a autoridade coatora indicada na inicial é inexistente (“Delegado da Receita Federal do Brasil em São João da Boa Vista”). Deverá, pois, emendar a inicial indicando a correta autoridade também no prazo acima assinalado, bem como a pessoa jurídica a que pertence esta, nos termos do art. 6º, *in fine*, da Lei 12.016/09.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500657-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: HELAINE CRISTINA CASTIGLIONI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AURELIO MARTINS - SP345000
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE MOGI GUACU, CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela ré por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Ante a possibilidade de reforma da decisão em sede recursal, remetam-se os autos ao arquivo provisório até a superveniência de notícia do julgado no Agravo de Instrumento interposto.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANDRE LUIS MACEDO BEZERRA, LAURA VANESSA PEIXOTO BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão (ID nº 3968046):

“Manifistem-se os autores sobre a contestação e os documentos juntados, devendo também indicar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Na hipótese de requerimento de oitiva de testemunhas, o rol deverá ser juntado desde logo, a fim de viabilizar a reserva de horário na pauta de audiências.

Intime-se.”

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001457-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LIMEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF12308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1036, parágrafo primeiro do CPC/2015), a suspensão de todos os processos em que se controve sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.

Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-77.2017.4.03.6143
AUTOR: SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença Num. 2711012 sob a alegação de que teria incorrido em contradição.

Aduz a embargante que em um primeiro momento este juízo teria determinado que a correção monetária dos valores a serem restituídos deveria se dar pela Taxa Selic e posteriormente fixou que deveria ser observada a correção monetária pela TR e incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês.

Defendeu que, nos termos do artigo 39, §4º da Lei 9.250/1995, o critério de correção a ser utilizado deveria ser exclusivamente a Taxa Selic, que já engloba correção monetária e juros.

Sustentou ainda que a sentença teria declarado a inexistência de relação jurídica em relação à matriz e filial, contudo a autora não teria formulado nenhum pedido em relação à eventual filial.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, de fato constou equivocadamente que os valores deveriam ser corrigidos observando a TR e a incidência de juros moratórios de 0,5%, ao passo que já havia sido fixada a correção pela SELIC. Esta taxa correta a ser aplicada, por força do disposto no artigo 39, §4º da Lei 9.250/95.

Ademais, na análise do pedido da autora igualmente se constata que este não abrangeu nenhuma filial, visto que sequer consta alguma no polo ativo na presente ação.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO** para acrescer à sentença a fundamentação supra e retificar seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

*“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:*

*a) **declarar a inexistência** de relação jurídica tributária que obrigue a autora a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS e ao ISSQN, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.*

*b) **condenar a ré à restituição** dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e do ISSQN, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a restituir pela taxa SELIC, **podendo a autora ainda optar pela compensação de tais valores com débitos tributários de mesma natureza**, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença.*

Em caso de se optar pela restituição, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

*Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, **os percentuais mínimos de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código Civil.**”*

No mais, fica a sentença mantida da forma como lançada.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-02.2017.4.03.6143
AUTOR: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença retro.

Aduz que a sentença teria incorrido em omissão em relação à previsão do artigo 90 do CPC, tendo em vista que deixou de condenar a ré ao pagamento das verbas sucumbenciais em razão do reconhecimento da procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo relativa às verbas sucumbenciais, que foi devidamente fundamentada na sentença. Assim, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que proferida.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-87.2017.4.03.6143
AUTOR: ASW BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença retro.

Aduz que a sentença teria incorrido em omissão ao condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando que a presente demanda não abrange pedido de natureza condenatória. Trata-se, ao invés disso, de ação meramente declaratória negativa, de modo que a fixação dos honorários deveria ter observado o disposto no artigo 85, parágrafos 3º e 4º, III do CPC.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

No caso vertente, de fato os honorários foram fixados equivocadamente sobre o valor da condenação, quando deveriam ter sido fixados com base no valor da causa, considerando que a presente ação não tem caráter condenatório, visto que a autora buscava tão somente antecipar a garantia de créditos tributários indicando bem à penhora.

Nesse sentido dispõe o artigo 85 do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4o Em qualquer das hipóteses do § 3o

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO** para retificar o dispositivo da sentença retro e fixar os honorários advocatícios em **10% do valor atualizado da causa**.

No mais, fica a sentença mantida da forma como lançada.

Quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela autora (Num. 4568116), ressalto que a desistência só pode ser apresentada até a sentença, nos termos do artigo 485, §5º do CPC, pelo que **recebo a manifestação como desistência do recurso de apelação interposto pela autora**.

Não havendo interposição de recurso pela União no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-40.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDUARDO TOLEDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EMMANOELA AUGUSTO DALFRE - SP283732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência, proposta por EDUARDO TOLEDO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, matéria de natureza previdenciária.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da peça inicial, cristalina está a pretensão do autor em alcançar decisão judicial para concessão de benefício previdenciário.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária, com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de fevereiro de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002887-11.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RODOLFO JOSE DE SOUZA X AMERICO AMADEU FILHO

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Decisão proferida nos autos da carta precatória distribuída na 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte sob nº 0810765-79.2016.405.8400 designando o dia 08/03/2018 às 16:00 horas para cumprimento do ato deprecado.

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-62.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MOACIR PINTO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MOACIR PINTO CARDOSO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo de concessão de benefício encontra-se parado há cerca de **04 meses**.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 2350662).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e indeferido, conforme comunicado anexo ao ofício (evento 2748196).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, entendendo desnecessária sua participação no caso em tela (evento 3108847).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido foi apreciado e indeferido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 2 de fevereiro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-85.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAULO ADALBERTO ZUNTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILÁRIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PAULO ADALBERTO ZUNTA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo de revisão de benefício encontra-se parado há mais de **19 anos**.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 3950460).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e indeferido, conforme comunicado anexo ao ofício (evento 3710384).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido foi apreciado e indeferido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 9 de fevereiro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-81.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ERISVALDO BATISTA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ERISVALDO BATISTA DE SANTANA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo de revisão de benefício encontra-se parado há mais de **04 meses**.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 3043211).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e deferido, conforme comunicado anexo ao ofício (evento 3538386).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido foi apreciado e deferido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 9 de fevereiro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-03.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO EUGENIO DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-69.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: DARLI DE LOURDES ALVES PACHECO, JOAO NELSON PACHECO JUNIOR, PAULO CESAR ALVES PACHECO, MAIRA GABRIELA ALVES PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MURER MARCO - SP236260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora (exequente) intimada a se manifestar acerca da impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-69.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: DARLI DE LOURDES ALVES PACHECO, JOAO NELSON PACHECO JUNIOR, PAULO CESAR ALVES PACHECO, MAIRA GABRIELA ALVES PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MURER MARCO - SP236260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora (exequente) intimada a se manifestar acerca da impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-69.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: DARLI DE LOURDES ALVES PACHECO, JOAO NELSON PACHECO JUNIOR, PAULO CESAR ALVES PACHECO, MAIRA GABRIELA ALVES PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MURER MARCO - SP236260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora (exequente) intimada a se manifestar acerca da impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-69.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: DARLI DE LOURDES ALVES PACHECO, JOAO NELSON PACHECO JUNIOR, PAULO CESAR ALVES PACHECO, MAIRA GABRIELA ALVES PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MURER MARCO - SP236260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora (exequente) intimada a se manifestar acerca da impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001609-16.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOELMA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora (exequente) intimada a se manifestar acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001558-05.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: REGINALDO LUCCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora (exequente) intimada a se manifestar acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001489-70.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOAO RESENDE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500287-24.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA ANUNCIADA CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP351831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-77.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2018.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1053

PROCEDIMENTO COMUM

0002032-03.2013.403.6143 - SEBASTIAO GIUNGI - ESPOLIO X VERA LUCIA DIAS X CRISTIANE GIUNGI X TATIANE CRISTINA GIUNGI X JOSIANE GIUNGI(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a apelante a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência.Int.

0008892-20.2013.403.6143 - JOAO AVELINO LUIZ DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0003874-81.2014.403.6143 - MAURO MARQUES DA ROCHA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora apelante a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência. Int.

0001373-23.2015.403.6143 - LOTAR CHRISTIANO ASBAHR(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015, devendo o apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham-me conclusos.

0003853-71.2015.403.6143 - ANTONIO VALENTIN GROppo(SP342558 - CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência. Int.

0004220-95.2015.403.6143 - OSVALDO BASSI FILHO(SP313396 - THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora apelante a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência. Int.

0004371-61.2015.403.6143 - ADEMIR BELINELI(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224 Intime-se o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização da perícia na empresa POWER STOP, no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:- nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição ?-as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência ?-O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades nas empresas periciadas ? -outras observações pertinentes ao objeto da perícia. Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014. Realizada a perícia, dê-se vista às partes. Após, conclusos para sentença. Int.

0000527-69.2016.403.6143 - PAULO ROBERTO ALVES DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, providencie a apelante a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência. Int.

0001923-81.2016.403.6143 - GIVONEIDE FERREIRA DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, em face da interposição do recurso de apelação pelo INSS. Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a autora dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando o INSS para realização da providência. Int.

0001974-92.2016.403.6143 - APARECIDO DA SILVA BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271: Em face do informado pelo INSS, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0001975-77.2016.403.6143 - ALCENIR ANTONIO DE SOUZA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora apelante a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência. Int.

0002512-73.2016.403.6143 - SINESIO DONIZETI PENA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

0002746-55.2016.403.6143 - JOSE ISAIAS DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

0002898-06.2016.403.6143 - CELSO MARTINS GUERRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência. Int.

0003042-77.2016.403.6143 - CLAIR GONCALVES BACAN(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS E PR025652 - RODRIGO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015, devendo o apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003388-28.2016.403.6143 - JAIR CAVALHERI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a apelante a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência. Int.

0003557-15.2016.403.6143 - LUIS ANTONIO FABRICIO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/113: Intime-se o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização da perícia nas empresas MAXION WHEELS DO BRASIL e TRW AUTOMOTIVE, no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos ofertados pelo autor, aos seguintes:- nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição ?- as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência ?- O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades nas empresas periciadas ?- outras observações pertinentes ao objeto da perícia. Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014.- Realizadas as perícias, dê-se vista às partes. Após, conclusos para sentença. Int.

0003609-11.2016.403.6143 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

0003810-03.2016.403.6143 - ULISSES GARCIA MULLER(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

0005346-49.2016.403.6143 - ANTONIO MENEZES NETO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora apelante a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretária, intimando a parte apelada para realização da providência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001186-78.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-89.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Cumpra à parte embargada apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretária, intimando a parte apelada para realização da providência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001963-68.2013.403.6143 - IONIZIO IGNACIO LOMAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONIZIO IGNACIO LOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0003103-40.2013.403.6143 - APARECIDO PAULO DE ALMEIDA(PR049882 - GUILHERME PONTARA PALAZZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR049882 - GUILHERME PONTARA PALAZZIO) X APARECIDO PAULO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO BOSCO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA PENZUTI DE ANDRADE LOPES - ES16607

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15 dias**, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Caso o valor apresentado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, desde logo, que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

AMERICANA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-91.2017.4.03.6134

AUTOR: JEAN CARLOS CAVALHERI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diz a médica perita judicial que o autor "Evoluiu com recidiva neoplásica extensa, diagnosticada em julho de 2016, devido quadro de insuficiência respiratória aguda e necessidade de traqueostomia de urgência"; e ainda "Pericando bastante emagrecido. Portador de traqueostomia definitiva (estoma). Usa aparelho cedido pela equipe de fonoaudiologia da UNICAMP (eletrofaringe) para comunicação".

A DII foi fixada na data do diagnóstico da recidiva, isto é, julho de 2016.

Contudo, a recidiva só foi diagnosticada porque o quadro de saúde do autor se tornou agudo ("insuficiência respiratória aguda e necessidade de traqueostomia de urgência").

Denoto que, entre os documentos médicos que instruem a inicial, há um datado de 2013 que aponta estado de desnutrição (Num. 1077820 - Pág. 3). Há informação, ainda, de que o autor perdeu seguimento no tratamento que fazia no SUS.

Sendo, assim, e considerando as profissões indicadas na CPTS do autor, reputo prudentes melhores esclarecimentos sobre a situação de saúde do autor (especialmente quanto à cura da enfermidade) e sua capacidade laboral no interregno entre a cessação do auxílio-doença anterior, em 2012, e a DII fixada em julho de 2016.

Faculto que o autor que apresente documentação adicional.

Intime-se a sra. perita judicial para prestar os esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, vista às partes por 5 (cinco) dias, fazendo-se conclusão.

Int.

AMERICANA, 23 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado apreciar conclusivamente seu pedido de aposentadoria, o qual estaria paralisado desde 08/12/2017.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de fevereiro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1889

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001156-07.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO GARCIA DE ARAUJO(SP278135 - ROBERTO LUIS GLAMPIETRO BONFA)

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Garcia de Araújo. Instada a se manifestar sobre a notícia de pagamento, a parte autora requereu a extinção do feito (fl. 71). Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Providencie a Secretaria a liberação do bem bloqueado (fl. 24). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0002030-89.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODNER ANTONIO TREVIZAN(SP378471 - JESSICA SOBOSLAY MARTINS E SP241766 - ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA)

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODNER ANTONIO TREVIZAN visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 51.281,44, atualizados até julho/2015, ante o inadimplemento de dois Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos- CONSTRUCARD nºs 0960.160.0001312-96 e 0960.160.0001331-59, firmados em 02/09/2014 e 29/10/2014. O réu opôs embargos monitoratórios, reconhecendo que celebrou o contrato em discussão, mas questiona o patamar dos juros que deverão ser aplicados aos contratos celebrados com a CEF. Alega, em síntese, que há incongruência quanto aos limites de juros previstos no caput da Cláusula Primeira e no Parágrafo Segundo da mesma Cláusula. Os embargos foram recebidos (fl.60). A CEF apresentou impugnação (fls. 65/67v). Tentativa de conciliação frustrada (fls. 71). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, embora o artigo 702, 2º, do CPC, estabeleça que quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no caso vertente observo que as teses aventadas pela parte embargante são aferíveis pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados, sendo prescindível, assim, no caso vertente, a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Posto isso, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. O STJ estabeleceu que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Passo, então, a analisar as teses defendidas pela parte embargante. Da aplicabilidade do CDC: Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Da alegada incongruência dos índices de juros previstos nos contratos: Alega a embargante que da simples leitura dos contratos colacionados aos autos, é possível verificar flagrante incongruência quanto à taxa de juros contratada, eis que na Cláusula Primeira há previsão de que o Custo Efetivo Total será de 1,75% ao ano, ao passo que o Parágrafo Segundo da mesma Cláusula Primeira estabelece o limite de Custo Efetivo Total de 23,10% ao mês. Pede, assim, para que seja aplicada a cláusula mais benéfica ao Consumidor, em respeito ao Código de Defesa do Consumidor. Não obstante as cláusulas apontadas apresentem, de fato, a aludida incongruência, depreende-se dos aludidos contratos que na fase de utilização os encargos são correção monetária (TR) e juros calculados pro rata die à taxa de 1,75% ao mês (cláusula 8ª), o que afasta qualquer dúvida quanto ao limite de incidência de juros mensais. Ademais, conquanto se admita a incidência das normas e princípios do CDC aos contratos bancários, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. In casu, não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional (1,75% ao mês). Com efeito, conforme dito anteriormente, na fase de utilização os encargos são correção monetária (TR) e juros calculados pro rata die à taxa de 1,75% ao mês (cláusula 8ª). Na fase de amortização, os encargos são compostos pela parcela de amortização e juros, na taxa mencionada, calculados pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR (Cláusula 10ª). A TR não onera o devedor, pois, conforme estabelecido pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, tal índice é insuficiente até mesmo para repor a inflação do período em que o capital esteve à disposição do mutuário. A taxa de juros pactuada no contrato não ofende à legislação de regência, pois não são abusivas ou exorbitantes, estando, aliás, abaixo da medida praticada pelo mercado em contratos de cartão de crédito. Nessa linha, aplicam-se ao caso as seguintes Súmulas: Súmula nº 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula nº 283 do STJ: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Por sua vez, a Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente. Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). O TRF da 3ª Região orienta-se na mesma linha de entendimento, chancelando o uso do Sistema Francês de Amortização, se pactuado pelas partes. Precedentes: AC 00059063320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; AC 00004142620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014, entre outros. Dos encargos cobrados na fase de crise contratual: Ocorrendo impropriedade no pagamento, a quantia devida será atualizada monetariamente, desde o vencimento até o efetivo pagamento, pela TR, e, sobre o valor atualizado, incidirão os juros remuneratórios pactuados, com acréscimo de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso, com capitalização mensal (cláusula 14ª). Como se vê, não há cobrança de comissão de permanência, que substituiria todos os encargos na inadimplência (Súmula 294, 296 e 472 do STJ). Assim, não há ilegalidade na fórmula pactuada, sendo natural o pagamento de juros moratórios adicionais aos juros remuneratórios já pactuados para o período de normalidade, sob pena de o inadimplemento sair mais barato do que o cumprimento do contrato. Da capitalização de juros: Nos termos da Súmula 121 do STJ e do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencional. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 2014, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e há cláusulas expressas autorizando a capitalização de juros (cláusula 14ª, fl. 07), não havendo ilegalidade na cobrança do encargo questionado. Por fim, apenas ad argumentandum, a multa prevista, de 2%, está em consonância com o CDC (art. 52, 1º), não havendo por isso abusividade, e nem óbice à previsão, já que, como dito, não se estipulou comissão de permanência. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitoratórios e, com fundamento no artigo 702, 8º, do CPC, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial almejado pela parte autora, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, da parte especial do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos. Deferir à ré os benefícios da Justiça gratuita, em vista da declaração de hipossuficiência de fl. 53. Anote-se. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P. R. I.

0003159-32.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X EDILSON APARECIDO DE SOUZA BORGES

A CEF, à fl. 86, requer que o processo seja extinto na forma do artigo 924, II, do CPC, face ao cumprimento da obrigação pela parte devedora. Decido. Observo que a presente demanda se trata de uma ação monitoratória, não sendo o caso, assim, de se aplicar as hipóteses de extinção do art. 924 do CPC. De todo modo, o pagamento informado acarreta a perda superveniente do objeto da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por superveniente falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Comunicuem-se aos Juízos Depreçados acerca da desnecessidade do cumprimento das precatórias expedidas, caso ainda não realizadas as diligências depreçadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0001102-07.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103138 - REGINALDO CAGINI) X D.B.Z. COMERCIO DE MATERIAIS MECANICOS LTDA - EPP(SP361088 - JOIELE DONATO ALVES)

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de D.B.Z. COMERCIO DE MATERIAIS MECANICOS LTDA - EPP visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 71.339,57, atualizados até janeiro/2016, ante o inadimplemento de Contrato de Cartão de Crédito - Cartão BNDES nº 5405.7700.1844.0865. Citado (fls. 39), o réu opôs embargos monitoratórios, alegando a parte autora não deduziu do débito o montante já pago pela ré. Declarou o valor que entende correto, sem, contudo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida (fls. 47). Conciliação inexistente (fls. 70). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. O STJ estabeleceu que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Passo, então, a analisar a tese defendida pela parte embargante. As partes celebraram Contrato de Cartão de Crédito - Cartão BNDES nº 5405.7700.1844.0865; em razão de inadimplemento, a dívida monta R\$ 71.339,57, atualizados até janeiro/2016. A inicial veio instruída com cópia do referido contrato, contendo as assinaturas das partes (fls. 05/07v); e com planilha de evolução da dívida, denotando a incidência dos encargos. Logo, os documentos que acompanham a inicial constituem idônea prova escrita, sem eficácia de título executivo, de importância devida em dinheiro, sendo que, com eles, a parte autora demonstrou a importância devida, mediante com memória de cálculo; o valor atual da coisa reclamada; e o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido (art. 700 do CPC). Em relação à alegação da parte embargante quanto ao pagamento de parte dos créditos cobrados, observo que não foi colacionado aos autos documento a demonstrar a aludida quitação, tampouco que quaisquer pagamentos parciais não tenham sido computados pela CEF. Conforme se depreende dos embargos monitoratórios a devedora não impugna a existência da dívida, tampouco apontam qualquer ilegalidade nas cláusulas contratuais. Em verdade, sustenta apenas que o cálculo do débito foi realizado pela ré de maneira equivocada, encontrando um valor maior que o efetivamente devido. Cumpre ressaltar que as partes celebraram um contrato de Cartão de Crédito e, pelo Relatório de Levantamento de Contas acostados aos autos (fls. 17/28), infere-se que, ao contrário do quanto asseverado pela embargante, a Caixa Econômica Federal computou os aludidos pagamentos parciais. Assim, não demonstrado o excesso de execução, deve a parte interessada buscar renegociar a dívida dentro de suas forças financeiras, não podendo se eximir da responsabilidade pelo seu inadimplemento, com base em alegações genéricas. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitoratórios e, com fundamento no artigo 702, 8º, do CPC, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial almejado pela parte autora, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, da parte especial do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas do contrato. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa. nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. P. R. I.

0000418-48.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X RENOVAR COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X SILVIO HENRIQUE ALBUQUERQUE MAIA X LUIS REGINALDO GOULART

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENOVAR COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 81.441,43 , atualizados até novembro/2016, ante o inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Contraprestação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica nº 2102.003.0000216-4 , firmado em 15/09/2015. Citado (fl. 37), o réu opôs embargos monitorios, questionando a cobrança de multa contratual cumulada com juros remuneratórios. Declarou o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida (fl. 50). A CEF apresentou impugnação (fls. 53/57). Feito o relatório, fundamento e decidido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. O STJ estabeleceu que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Passo, então, a analisar as teses defendidas pela parte embargante. No que atine aos juros remuneratórios, não obstante as assertivas genéricas, não assiste razão à embargante. Isso porque, de início, nas planilhas de evolução do débito de fls. 13/17 percebe-se observação da CEF de que foram aplicados juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao mês, consignando-se que os cálculos contidos na planilha excluíram comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. A par disso, a capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no REsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. Ademais, os embargantes não descrevem como e em que momento se deu a alegada operacionalização de juros capitalizados, tampouco esclarecem especificamente as taxas que reputam serem superiores aos limites legais. De qualquer sorte, o C. STJ já sedimentou o entendimento de que, em se tratando de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há a limitação prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33), entendimento esse que veio a ser sufragado na Súmula nº 596. Os embargantes, quando da subscrição do contrato, tinham ciência da taxa cobrada pela CEF, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29/05/2003. O STF já havia declarado que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, inclusive vindo, após, a editar a Súmula Vinculante nº 07, que reitera os termos da Súmula nº 648. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...] 8- Dos termos contratuais a restar líquida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, consequentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No tocante à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discordância dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entendimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 0000187292004036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) Quanto à comissão de permanência, consoante jurisprudência do C. STJ, esta não pode ser cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. AFASTAMENTO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 5. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) No caso em apreço, no entanto, não obstante os demonstrativos de débito acostados ao feito executivo, os embargantes não demonstraram que, de fato, ocorreu a cumulação ilegítima acima mencionada. Ao revés, conforme antes mencionado, as planilhas de evolução do débito consignam a exclusão da comissão de permanência prevista no contrato. Por sua vez, sobre a multa aplicada no contrato (MULTA CONTRATUAL DE 02,00% - fl. 13/13v), depreende-se que não há cláusula no contrato e nas cláusulas gerais prevendo sua incidência, não bastando para isso que no contrato haja previsões gerais de incidência de tarifas e encargos. Desse modo, entendo que o valor referente à multa deve ser excluído do valor total pretendido pela Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos monitorios, e, com fundamento no artigo 702, 8º, do CPC, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial na quantia equivalente a R\$ 79.844,54 (atualizado até 08/11/2016), possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, da parte especial do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte embargante (R\$ 1.596,89), nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte embargada (R\$ 79.844,54, referente ao valor da execução sem o montante atinente à multa contratual), nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003178-38.2015.403.6134 - JOSE ROBERTO CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO CARVALHO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER (29/01/2015). Decisão sobre a tutela de urgência à fl. 126. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 160/201), sobre a qual o houve réplica (fls. 204/223). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de provas oral e especial. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à discussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 9º tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi

definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como os de dos autos, mormente considerando a posição perfilada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (conferida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lhe-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnescessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção jurídica de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifú meu) (TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE-I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (20020399046044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repressão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/03/1977 a 05/01/1981, de 08/01/1981 a 08/07/1981, de 03/08/1981 a 08/01/1983, de 03/06/1987 a 08/09/1988, de 01/07/1989 a 23/09/1989, de 24/07/1990 a 28/12/1990, de 02/01/1991 a 10/03/1992, de 03/08/1992 a 15/09/1993, de 16/05/1995 a 03/07/1996 e de 06/03/1997 a 30/06/2010. Em relação ao labor para a Indústria Têxtil Maria de Nazareth, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 49/52, comprovando a exposição a ruídos de 91,1 dB(A) durante a jornada de trabalho. Assim sendo, devem ser averbados como especiais os intervalos de 26/03/1977 a 05/01/1981 e de 03/08/1981 a 08/01/1983. Quanto aos períodos trabalhados para a Indústria Têxtil Caruana Ltda. e para a Cosipa - Companhia Siderúrgica Paulista, o PPP de fls. 55/56 e o formulário de fls. 58, acompanhados dos laudos periciais de fls. 57 e 59/61, comprovam a exposição a ruídos acima de 90 dB(A), superiores aos limites de tolerância, motivo pelo qual devem ser computados como especiais os intervalos de 08/01/1981 a 08/07/1981 e de 03/06/1987 a 08/09/1988. Devem ser averbados como especiais os períodos de 01/07/1989 a 23/09/1989, de 24/07/1990 a 28/12/1990 e de 02/01/1991 a 10/03/1992, pois o autor comprovou, por meio do formulário de fls. 62, que trabalhava exposto a eletricidade, para a empresa Telera Recursos Humanos Ltda., enquadrando-se em categoria profissional prevista no código 1.1.8 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Quanto ao labor para a empresa Polyenka Ltda. e Vicunha Têxtil S/A, a exposição a ruídos acima de 90 dB(A) foi comprovada pelos PPPs às fls. 63/62 (laudo à fl. 67 - 95,2 dB) e 73/74 (91 dB). Dessa forma, são especiais os intervalos de 03/08/1992 a 15/09/1993 e de 16/05/1995 a 03/07/1996. Para comprovação quanto ao período de 06/03/1997 a 30/06/2010, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 77/78. Tal documento declara que o requerente permaneceu exposto a tensão acima de 250 volts no desempenho de suas funções. De início, vale consignar que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio do citado PPP, a exposição à eletricidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho no período requerido. Por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajustamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não corra expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). [...] 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00028407720164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017) Em prosseguimento, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade. Com efeito, na esteira da jurisprudência, [n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade (APELAÇÃO 0004230220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA). Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade: Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastado judicial review. Pareceu-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos) Desse modo, deve ser considerado especial os períodos de 06/03/1997 a 30/06/2010. Reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (fl. 109), emerge-se que o autor possui, na DER em 29/01/2015, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 26/03/1977 a 05/01/1981, de 08/01/1981 a 08/07/1981, de 03/08/1981 a 08/01/1983, de 03/06/1987 a 08/09/1988, de 01/07/1989 a 23/09/1989, de 24/07/1990 a 28/12/1990, de 02/01/1991 a 10/03/1992, de 03/08/1992 a 15/09/1993, de 16/05/1995 a 03/07/1996 e de 06/03/1997 a 30/06/2010, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o

benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 29/01/2015, com o tempo de 25 anos, 10 meses e 11 dias. Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. Devem ser compensados os valores recebidos por força da aposentadoria por tempo de contribuição B42-176.538.715-6, recebido no período de 21/01/2016 a 30/04/2017 (caso os valores não tenham sido devolvidos administrativamente, uma vez que não se tem notícia do motivo da cessação do benefício). Condono o requerido ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002225-40.2016.403.6134 - ADILSON JOSE CESTARE(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON JOSÉ CESTARE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 11/11/2011. O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido (fl. 148). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 150/154). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em condições comuns, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições especiais que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU). A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV. No tocante à prova da atividade especial, tem-se: até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento na atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste. A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR Enunciado FONAJEF nº 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Quanto a agente agressivo ruído, [a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. Período de 04/05/1992 a 14/08/1992: O requerente apresentou o formulário à fl. 51, emitido pela empresa Têxtil Beretta Rossi Ltda., comprovando que, no desempenho de suas funções como contra-mestre, permanência exposto a ruídos de 93 dB(A). Nesses termos, tal intervalo deve ser computado como especial. Período de 01/09/1994 a 04/02/2003: A fim de comprovar a especialidade, foi apresentado o formulário de fls. 52, que declara como agentes agressivos pó, calor e os ruídos produzidos pelas máquinas. A empregadora Teccart Indústria e Comércio Ltda. foi determinada a apresentação de laudo pericial que contemplasse as atividades exercidas pelo requerente no setor de tecelagem (contra-mestre). Os documentos foram juntados às fls. 157/180. Uma vez que, nos termos da fundamentação supra, a extemporaneidade do laudo a não infirma a prova técnica, considero como idôneo aquele juntado às fls. 169/171, uma vez que se trata do primeiro exame pericial realizado pela empresa. Tal documento declara a exposição a ruídos de 92,3 dB(A). Assim sendo, o intervalo requerido deve ser considerado especial. Dessa forma, reconhecidos os períodos pleiteados como especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (fls. 118/121), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, desde a DER em 11/11/2011: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especiais os períodos de 04/05/1992 a 14/08/1992 e de 01/09/1994 a 04/02/2003, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 11/11/2011, com o tempo de 26 anos, 9 meses e 26 dias. Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação, destacando-se que o requerente rescindiu o último contrato de trabalho em que foi reconhecido que desempenhava atividade reconhecida como especial. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/02/2018. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004416-58.2016.403.6134 - COMERCIO DE TECIDOS VERANA LTDA(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por COMÉRCIO DE TECIDOS VERANA LTDA. em face da UNIÃO visando excluir da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Juntou procuração e documentos às fls. 21/582. Recolheu custas a menor. Citada, a ré apresentou contestação, em que, preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa; no mérito, defendeu ser devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a impugnação ventilada pela ré, pelo que, com esteio nos documentos de fls. 34/35, reitifico o valor da causa para R\$ 232.814,58. Em prosseguimento, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Insurge-se a requerente contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...] b) a receita ou o faturamento; O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal), de modo que o valor correspondente ao tributo em questão é destacado nas notas fiscais, após a realização do fato gerador, e repassado para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Ainda que haja hipotético ingresso de valores do ICMS nos cofres da empresa, não se pode olvidar que tais quantias deverão ser repassadas ao erário do Estado-membro, a quem efetivamente pertence referidas receitas, por destinação constitucional, ficando a cargo do contribuinte apenas o ônus de sua arrecadação. Conclui-se, portanto, que o ICMS não pode ser confundido com faturamento ou com receita para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados. Sobre isso, aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, verbis: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Com efeito, conforme se depreende, de modo geral, dos fundamentos do aludido julgado, entendeu-se que se deve levar em conta o sentido das expressões constantes da Constituição, citando-se, inclusive, em acréscimo, o disposto no art. 110 do CTN, de sorte que no faturamento não poderiam estar inseridos valores concernentes a tributos destinados ao Estado, já que não referentes aos valores de mercadoria ou serviço, estes sim componentes da base de cálculo do tributo. Asseverou, na ocasião, o Ministro MARCO AURÉLIO, que Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficção a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. E o posicionamento supra foi ratificado pelo Plenário da Corte Suprema em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em que se fixou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Destarte, perflitando-me à orientação assentada pela Suprema Corte, reputo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. E, embora haja a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida, à míngua de qualquer determinação neste sentido até o momento, devida a atribuição de efeitos ex tunc à decisão proferida pelo STF, tendo em vista ser esta a regra geral na hipótese em que se reconhece a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários. Nesse passo, revela-se devida, inclusive, a restituição de valores pagos indevidamente antes do ajuizamento da demanda, respeitada a prescrição quinquenal, conforme se explica adiante. Note-se, ademais, que o Eg. TRF-3 já invoca o precedente em questão (Recurso Extraordinário nº 574.706) em seus julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017) Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ). A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e II, CF; art. 11, p. ún., a, b e c, Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJE 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura. Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. Por fim, em relação às quantias a serem restituídas, observo que, para verificação do valor, necessário se mostra o exame de documentos contábeis e fiscais, de modo que a apuração dos valores realmente devidos pode se revelar excessivamente dispendiosa nesta fase processual; assim, na linha do artigo 491, II, do CPC, determino que o quantum devido seja apurado na fase de liquidação do julgado. Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005195-13.2016.403.6134 - MAITRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATO DE PAPEL S/A.(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por Maitra Indústria e Comércio de Artefato de Papel S/A em face da União Federal, visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS e ao ISS. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 311/313. Citada, a União apresentou contestação, em que alegou, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR. No mérito, defendeu que é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS (fls. 320/329). A parte autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, não merece acolhimento o pedido da União para suspensão do feito por ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais. Superada a questão e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Complementar n 70/91, pois não se extrai da disciplina constitucional da exação - art. 195, I, b, CF/88 - a obrigatoriedade de o sujeito ativo ser o próprio e único destinatário do produto da arrecadação (...). A lei complementar não logrou criar uma contribuição social, com as características que conformam o regime constitucional das contribuições dos incisos do artigo 195, pois não elegeu como seu sujeito ativo o único titular autorizado constitucionalmente para integrar a relação jurídica decorrente da previsão [...] a seguridade social - fl. 10). O tributo em análise amolda-se ao que a doutrina classifica de tributo de arrecadação vinculada, devendo a receita auferida fazer frente às despesas com a Seguridade Social, na forma do art. 195, caput, da CF c.c. art. 10 da LC n 70/91. Nesse passo, desde que observada a mencionada destinação, não obstante o entendimento explicitado no voto trazido pela postulante às 09/10, tenho que a discussão sobre se a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social traduz forma direta ou indireta de financiamento da Seguridade Social não possui densidade jurídica bastante para qualificá-la como inconstitucional. A propósito, rechaçando a relação sujeito ativo - destinatário do produto da arrecadação, já decidiu, *mutatis mutandis*, o C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL. 1. O art. 9º do Decreto-Lei 1.578/1977 determinava: O produto da arrecadação do imposto de exportação constituirá reserva monetária, a crédito do Banco Central do Brasil, a qual só poderá ser aplicada na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. 2. O fato de o produto da arrecadação ser destinado ao Banco Central do Brasil não tem o condão de fazer da autarquia sujeito ativo do imposto. A União - ente que detém a competência tributária, na forma do art. 23 do CTN - possui também a qualidade de sujeito ativo do Imposto de Exportação. Cabe a ela o dever de restituir o tributo indevidamente pago. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos. 3. No caso dos autos, a União figurou no pólo passivo, tendo sido condenada à repetição do indébito. Desse modo, a exclusão do Bacen da lide não inviabiliza a restituição das quantias indevidamente pagas pela empresa recorrida. 4. Recurso Especial provido. (RESP 200500609847, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA27/08/2009) Destarte, afasta a inconstitucionalidade ventilada. Em prosseguimento, no tocante à exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, da parcela relativa ao ISS, a tese exposta na inicial deve ser rechaçada pelos fundamentos explicitados na decisão de fls. 311/313. Com efeito, o C. STJ, no julgamento do RE 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Cito o recurso representativo do STJ e o aresto do TRF-3 que perfila o mesmo entendimento: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDel no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDel no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no pólo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no pólo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se os ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantendo meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 7. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 0006637920164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA07/12/2016) Além disso, impende assinalar, em vista do precedente obrigatório invocado pela postulante (RE nº 574.706/PR), que a orientação ali consignada está adstrita à parcela referente ao ICMS. Nessa esteira, *mutatis mutandis*, versando sobre o RE 240.785, decidiu a Terceira Turma do E. TRF3 que a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587173 - 0015969-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/02/2017). Destarte, improcede a pretensão atinente à exclusão da parcela relativa ao ISS. Diversamente, impõe-se o acolhimento da tese pertinente à necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Com efeito, consoante já mencionado, o Plenário do STF, em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, fixou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Destarte, considerando o disposto no artigo 927 do CPC, cabe a este Juízo aplicar o entendimento exposto no referido julgamento ao caso vertente, ainda que este magistrado já tenha decidido de forma diversa. E, embora haja a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida, à míngua de qualquer determinação neste sentido até o momento, devida a atribuição de efeitos ex tunc à decisão proferida pelo STJ, tendo em vista ser esta a regra geral na hipótese em que se reconhece a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários. Nesse passo, revela-se devida, inclusive, a restituição de valores pagos indevidamente antes do ajuizamento da demanda, respeitada a prescrição quinzenal, conforme se explica adiante. Note-se, ademais, que o Eg. TRF-3 já invoca o precedente em questão (Recurso Extraordinário nº 574.706) em seus julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2017) Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ). A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e II, CF; art. 11, p.ún., a, b e c, Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinzenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (Dje 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a restituição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura. Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obriga a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente a 50% do valor atualizado da causa. De outro lado, condeno a parte ré à restituição das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte autora (artigo 14, 4º, da Lei nº 9.289/96), bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente a 50% do valor atualizado da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

0000458-30.2017.403.6134 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000705-11.2017.403.6134 - JAMES DE ALENCAR OSSUNA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAMES DE ALENCAR OSSUNA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou majoração da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que faz jus à aposentadoria mais vantajosa. Pedo o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria ou revisão da RMI desde a DER, em 18/11/2015. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fs. 78/98). Houve réplica (fs. 100/102). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91-Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6° O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7° O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - Tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de trabalho exercido em condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV. No tocante à prova da atividade especial, tem-se: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de não-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste. A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Quanto a agente agressivo ruído, [a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. Períodos de 08/07/1985 a 29/11/1985 e de 02/12/1985 a 04/01/1989: O autor apresentou sua CPTS, cujas anotações às fs. 57 e 62 comprovam o labor como aprendiz de eletricitista e eletricitista, na Usina Açucareira Ester S/A. Dessa forma, o requerente enquadra-se em categoria profissional prevista no código 1.1.8 do Anexo ao Decreto 53.831/64, de modo que citados intervalos devem ser averbados como especiais. Período de 09/01/1989 a 18/11/2015: Quanto ao labor para a empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 41/45, comprovando a exposição a ruídos acima de 90 dB(A) no intervalo de 09/01/1989 a 30/12/2002, que deve ser computado como especial. Em relação ao período de 31/12/2002 a 18/11/2015, o PPP declara a presença de eletricidade e agentes químicos no ambiente de trabalho. Contudo, o mesmo documento afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Assim sendo, o intervalo mencionado é comum. Reconhecidos os intervalos acima como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente para a aposentadoria especial: Uma vez reconhecido tempo de contribuição adicional àquele já averbado administrativamente, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com art. 53 do mesmo diploma. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial, os períodos de 08/07/1985 a 29/11/1985, de 02/12/1985 a 04/01/1989 e de 09/01/1989 a 30/12/2002, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a revisar desde a DER a RMI do benefício nº 167.672.479-3 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pelo autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003557-42.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-92.2016.403.6134) REGINALDO BUENO(SP236280 - ADRIANO LONGUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA)

Chamo o feito à ordem. Observo que a advogada Dra. Ilcimara Cristina Correa foi nomeada à fl. 42 como voluntária, e não como advogada dativa. A Resolução nº 305/2014 do CJF diferencia o advogado voluntário do advogado dativo, prevendo o pagamento de honorários somente a este último. Quanto ao advogado voluntário, a própria resolução informa, em seu artigo 43, que a advocacia voluntária regula-se pelo disposto na Resolução nº 62/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a qual também não prevê pagamento de honorários. Assim, ao advogado cadastrado e nomeado como voluntário, e não dativo, não é devido o arbitramento de honorários pelo sistema AJG, pelo que reconsidero a determinação de pagamento feito à fl. 57. Determino, por outro lado, que seja expedida certidão quanto à atuação da advogada neste processo, pois o art. 13 da Resolução nº 62/09 do CNJ prevê que os advogados voluntários que exercerem efetivamente tal função receberão certificado, a ser expedido pelo tribunal ou suas unidades judiciárias, com probatório dos processos em que atuam ou atuaram, para os fins do artigo 93, I, da Constituição Federal. Providencie a Secretaria a emissão do certificado. A advogada terá o prazo de 30 (trinta) dias para retrá-lo no balcão da Secretaria. Publique-se esta decisão e a sentença proferida. Cumpra-se. SENTENÇA DE FL. 57: Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAIANE PRISCILA MOSCARDINE ZANOTTI. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação da ré (fls. 20). O feito foi convertido em ação executiva (fl. 34). As fls. 47/49, a requerida alegou que quitou o contrato. Já à fl. 56 a CEF requereu a extinção do feito em razão de composição na via administrativa. Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Determino a liberação do veículo objeto do feito da restrição realizada junto ao sistema RENAJUD (fl. 23). Fixo no teto regulamentar os honorários da defensora dativa que patrocinou a ré (fl. 42). Providencie a Secretaria. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-68.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: HOMERO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora requer seja deferida a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, considerando-se o tempo de labor especial como pescador que afirma possuir e que completaria o tempo necessário para tanto, embora tal pleito na seara administrativa tenha sido recusado pelo INSS. Quanto ao mérito pleiteia a concessão definitiva do benefício, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais e ônus de sucumbência.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se **tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório, notadamente por se tratar de requerimento de benefício cujo deferimento depende da constatação do cumprimento não só do requisito etário, mas também da **prova de exercício de atividade especial (pescador) por tempo igual ao da carência em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao atingimento da idade necessária**.

Isso porque os documentos portados aos autos, dentre os quais o **id 2115816, 2115847 e 2115867**, entre outros, não são suficientes para cobrir todo o período necessário para a completude do requisito temporal, sendo inafastável a produção de prova complementar para suprimento dos lapsos faltantes e não comprovados documental e, visto que o tempo necessário à percepção do benefício foi aferido em quantitativo inferior ao devido na seara administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social, minando a verossimilhança necessária para o deferimento de tutela de urgência em sede de cognição sumária, como se verifica:

(...) II - **A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de vencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela.** (...) (AI 00181262520134030000, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2013)

Muito embora o CNIS da parte autora demonstre exercício de atividade especial a contar de 12/02/1993, há informação de que tal período seria concomitante com atividade urbana, além de ser período inservível para o pleito em questão. Isso porque tendo o autor nascido em 02/11/1954, completou **60 anos em 02/11/2014** e, nos termos do art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, deve ele fazer prova da atividade de pescador pelos 180 meses anteriores, ou seja, **de 02/11/1999 a 02/11/2014**, e, como já dito, afóra o registro acima indicado, há apenas a anotação de atividade especial **entre 01/01/2005 e 28/02/2015** inexistindo justificativa para a ausência dos demais períodos necessários, perdurando um hiato impeditivo da concessão do benefício em sede de cognição sumária, neste momento processual, exigindo a produção de prova complementar para que sanadas as lacunas apontadas.

Com tais considerações, inviável a concessão da tutela de urgência na forma como requerida em sede de cognição sumária.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (art. 98, CPC, c.c. Lei nº 1.060/50). Anote-se.

CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5000087-35.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
REQUERIDO: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento cautelar em caráter antecedente, com pedido de tutela de evidência/urgência, por meio da qual a autora requer a sustação do protesto das CDAs 80.7.14.024.825-92, 80.6.14.110590-98 e 80.6.14.110.589-54 e consequente expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca para sustação dos protestos de protocolo 274257-09/02/2018-34; 274255-09/02/2018-80 e 27456-09/02/2018-02 (id 4614579), pertinente aos títulos acima indicados, concluindo pela procedência da presente ação, confirmando-se a tutela provisória pretendida.

Alegam, em apertada síntese, que foi surpreendida pelos protestos acima indicados, que se mostrariam abusivos pelo fato de que as CDA em questão estariam com a exigibilidade suspensa desde 2015.

Para subsidiar tal pedido de sustação de protesto oferece como garantia o imóvel situado nas quadras nºs 4, 5 e 6, Parque São Gabriel, limitando-se pelas Ruas Vereador Antônio Brito Vieira, Ruas Allan Kardec, Vereador Hermogenes P. Couvre, Vereador Emil Alexandre Salomão e Vereador Horácio Pereira, Parque São Gabriel, totalizando 18.219,60 metros quadrados, situado na cidade e comarca de Andradina, Estado de São Paulo, cadastrado no Cartório de Registro de Imóveis de Andradina sob a transcrição de n. 19.204, que avalia em R\$ 2.300.224,50 (id 4614624), requerendo a aplicação do art. 151, IV, do CTN e art. 9º, IV da Lei 6.830/80 ao seu caso.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estes autos devem ser distribuídos para regular trâmite nesta Vara Federal.

A presente análise da tutela cautelar antecedente não foi realizada quando de seu protocolo, em dia de plantão judiciário, pelo desatendimento dos patronos quanto ao conteúdo normativo do art. 23-C, § 1º e § 2º, da Resolução PRES Nº 88, DE 24 DE JANEIRO DE 2017 (id 4648430).

Por sua vez, os títulos protestados contêm data de emissão em **07/02/2018 sem comprovação de que foram recebidos no dia 16/02/2018, à se justificar protocolizar a presente ação em dia de plantão judiciário e não com a devida antecedência**, devendo arcar com as consequências de tal opção.

No presente caso não entendo presente a natureza antecipada prevista no parágrafo único do art. 305, CPC, não sendo adotado o rito do art. 303, CPC, por conseguinte.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** lininar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando **se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

Além do disposto no CPC, art. 294 e 300, regentes da tutela de urgência, as hipóteses de suspensão da exigibilidade de débitos tributários obedece ao disposto no art. 151, CTN, quais sejam:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

(...)

V - a concessão de medida lininar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lep n. 104, de 2001)

Por sua vez, se concedida a liminar nos moldes apenas do inciso V do art. 151 do CTN, acima enunciado, isso não impediria a inscrição da devedora nos registros do CADIN, o que só é elidido pelo oferecimento de garantia idônea do débito, nos termos do artigo 7º, I e II, da Lei n. 10.522/2002, que afirma: “*será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei*”.

Além do acima exposto, a aplicação do art. 9º, IV da Lei n. 6.830/80 pressupõe a aceitação prévia da Fazenda Pública exequente de tais bens ofertados, pois a regra é a observância do art. 11 da mesma lei e, especificamente no caso concreto, o imóvel oferecido em garantia se encontra como quarto item em termos de preferência legal.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Isso porque, além da inobservância das normas acima quanto à garantia do débito, o documento **id 4614598** aponta a CDA 80.6.14.110590-98 informando estar ativa desde **28/01/2018** ante a não efetivação de parcelamento, a CDA 80.6.14.110589-54 igualmente ativa na mesma data e pelo mesmo motivo e a CDA 80.7.14.024825-92 igualmente ativa na mesma data e pelo mesmo motivo.

Por sua vez, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) constante na **id 4614604** traz a ressalva de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever dívidas da autora, **não se mostrando um salvo-conduto ou impedimento a novos protestos ou ajuzamentos de execuções fiscais a partir de sua emissão (14/12/2017)**, visto se referir à débitos garantidos até então, não contemplando situações futuras ou novos débitos apontados contra o sujeito passivo e sua data de validade se refere aos débitos anteriores à sua emissão e não, logicamente, àqueles posteriores.

Tal situação milita a seu desfavor na medida em que argumenta que tais CDA's estavam com a exigibilidade suspensa e, para comprovação, juntou aos autos o documento **id 4614614** que traz a situação das três certidões guerreadas nestes autos **até 01/11/2017, ocultando deliberadamente a exclusão do parcelamento delas ocorrida em janeiro de 2018 e sendo isso aferido apenas pelo documento id 4614598**.

Ou seja, tais débitos **não estavam com exigibilidade suspensa desde 28/01/2018**, ao contrário do que estranhamente alega a parte autora, o que pode até ser interpretado como litigância de má-fé, a ser aferida em prosseguimento da presente ação.

Assim, não há se falar em “surpresa” da autora quanto aos protestos, pois ela já detinha a informação de que sua tentativa de parcelamento não lograra êxito desde janeiro de 2018 e não buscou, ao menos não consta nestes autos, oferecer garantia ao débito inscrito anteriormente à iminência do protesto. “Iminência” considerando-se o protocolo da presente ação e não à informação constante nos próprios instrumentos de protestos e da informação constando a mesma data e disponível em *site* da PGFN, ambos constatando que o protesto fora ordenado em 07/02/2018 e não em 16/02/2018.

Quanto ao *periculum in mora* entendo injustificado porque a autora já tinha ciência da exclusão do protesto desde 28/01/2018 e optou por protocolizar a presente ação às vésperas do protesto e em plantão judiciário sem qualquer justificativa plausível, criando para si mesma a situação que busca combater.

Do quanto analisado, verifica-se que a autora não cumpriu os requisitos normativos que garantem a suspensão dos trâmites extrajudiciais, sem prejuízo de que a credora, citada para a presente ação, aceite a garantia oferecida, o que oportunizará nova análise quanto à viabilidade da sustação dos protestos e suspensão dos trâmites extrajudiciais.

3. DECISÃO

Inicialmente, promova-se a distribuição da presente ação.

Efêtu-se a alteração do polo passivo da demanda para que conste a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, **excluindo-se** a Advocacia Geral da União, que é órgão de representação judicial e não parte.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

CITE-SE e INTIME-SE a **UNIÃO FEDERAL** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal (art. 306, CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento, bem como manifestar-se expressamente sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 22 de fevereiro de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 946

INQUERITO POLICIAL

0000036-12.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE RODRIGUES(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X JHONATAN KLEPTON DOS SANTOS AFONSO GOMES(SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ANDRÉ RODRIGUES e JHONATAM KLEPTON DOS SANTOS AFONSO GOMES como incurso nas penas do art. 157, 2º, incs. I e II, do Código Penal. De acordo com a denúncia, os denunciados, no dia 24 de janeiro de 2018, previamente ajustados e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, mediante o emprego de grave ameaça com arma de fogo, subtraíram para si coisa alheia móvel, consistente na quantia de R\$ 2.953,88 da Agência dos Correios de Castilho/SP. Policiais militares foram acionados para atender à ocorrência de roubo na referida agência. Obtiveram as informações de que os assaltantes haviam se evadido numa motocicleta de cor preta, sem placas. De acordo com as testemunhas, o denunciado ANDRÉ, posteriormente identificado, adentrou ao estabelecimento, empunhando uma arma de fogo cromada que parecia um revólver, anunciando o assalto e exigindo o dinheiro. Apontou a arma para o funcionário Leonardo e disse passa o dinheiro, tendo Leonardo obedecido e entregue a ANDRÉ uma pequena sacola com o dinheiro. De posse do numerário, ANDRÉ empreendeu fuga junto com seu comparsa JHONATAN, que o esperava do lado de fora da agência com a motocicleta de cor preta. Pelas testemunhas foi informado que o assaltante estava com capacete de cor preta, camiseta de manga comprida de cor branca e outra por cima de manga curta preta com detalhes em branco na frente, calça jeans e tênis novo, descrição que se coaduna com as imagens do circuito interno do estabelecimento. Ato contínuo, após buscas na região, os policiais obtiveram a informação de que uma moto com as características da usada no roubo teria sido vista no acampamento São Luiz. Diligenciando no local, os policiais puderam perceber dois indivíduos que empreenderam fuga na mata, os quais foram posteriormente identificados como os denunciados JHONATAM e ANDRÉ. Na sequência, os policiais diligenciaram no barraco onde os denunciados estavam e ali localizaram o capacete preto e a camiseta preta com mangas branca e com detalhes na frente, conforme haviam visto na filmagem da ocorrência. Embora tenha negado o assalto, ANDRÉ confirmou que a camisa e o capacete eram seus e que o barraco era do denunciado JHONATAN. Após, os policiais realizaram buscas na mata, onde localizaram a moto de cor escondida em meio a arbustos, com o chassi e o número de motor raspados e com vestígios de ter sido pintada por cima de sua cor original. Além disso, perante a autoridade policial, uma funcionária reconheceu ANDRÉ, em fotografia, como o responsável pela execução do assalto. É a síntese da denúncia. Decido. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Há indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, diante do fato de que os denunciados foram flagrados com motocicleta e roupas similares às que teriam sido utilizadas no assalto, além do que teriam tentado fugir ao avistarem os policiais. De outro lado, uma funcionária da agência do Correio onde ocorreu o roubo, em sede policial, reconheceu ANDRÉ. Há, pois, tipicidade aparente do art. 157, 2º, incs. I e II, do Código Penal. Destarte, havendo início de prova da existência de fato que caracteriza, em tese, crime, assim como indícios de autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial contra ANDRÉ RODRIGUES e JHONATAM KLEPTON DOS SANTOS AFONSO GOMES como incurso nas penas do art. 157, 2º, incs. I e II, do Código Penal, com supedâneo no artigo 395 do Código de Processo Penal, e, em consequência, determino a expedição dos autos para citação dos denunciados para que apresentem Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo e indicação de eventual necessidade de sua intimação. Na ocasião, sejam os denunciados cientificados de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará um defensor dativo para que atue em sua defesa. Os denunciados deverão, ainda, ser cientificados de que deverão acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Deve-se observar que os denunciados atualmente se encontram presos. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de oferecimento e o presente recebimento da denúncia e a excepcional necessidade de oitiva dos adolescentes que teriam confessado ao menos um roubo, determino o desapensamento temporário do volume do inquérito, extraindo-se as respectivas cópias para permanecerem neste Juízo, e envio para autoridade policial realizar as oitivas dos adolescentes e concluir o inquérito, observando, a propósito, que tal medida investigatória é de interesse da própria defesa. De-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-83.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: REINOLKY ANTONIO PEREZ FRONTELA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Revisão de Questões do Exame Revalida 2017 c.c. Pedido de Tutela Antecipada promovida por REINOLKY ANTONIO PERES FRONTELA em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP).

Segundo narrado na exordial, o autor objetiva a anulação de questões objetivas do Exame para Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras – REVALIDA 2017, objeto do Edital nº 42, de 14.07.2017, publicado no Diário Oficial da União – Seção 3, nº 135, de 17.07.2017, páginas 52/56, com a devida restituição dos pontos, permitindo aprovação na 1ª. Etapa do Concurso e sua permanência no certame. Requerer a concessão de antecipação de tutela de urgência, para que seja autorizado a realizar a prova de Habilidades Clínicas, estabelecida no item 11 do Edital, designada para os dias 10 e 11/03/2018. Pugnou pelo deferimento da gratuidade de justiça.

A inicial veio instruída por documentos (evento 4661494).

É o breve relato. Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto *sub judice*.

Por meio da presente demanda, a parte autora objetiva a anulação de questões da prova objetiva do Exame Revalida 2017 e, consequentemente, a sua permanência no certame.

Com efeito, em tema de concurso público, tenho que a intervenção do Poder Judiciário no que diz respeito à correção ou não do gabarito dado pela banca é bastante limitada, somente sendo possível a análise por parte desse Poder no caso de flagrante ilegalidade, desconformidade com as normas do Edital ou erro material também flagrante.

Na primeira situação permissiva, consistente na ilegalidade do gabarito, pode o magistrado rever o ato administrativo consubstanciado no gabarito se verificar que a resposta dada é contrária ao exposto dispositivo legal/constitucional.

Quanto à desconformidade com as normas do Edital, será cabível o exame pela Justiça na hipótese de falha na parte operacional do concurso, em outros termos, na sua execução.

Por fim, o erro material aconteceria na situação de verificação, de pronto, ao se ler a questão do concurso, que há uma incongruência gráfica na sua redação (p. exemplo: dois itens com mesma redação e considerados corretos pela banca) ou em qualquer outra hipótese na qual não existe uma conclusão lógica que referende o resultado oficial.

A pretensão aqui deduzida refere-se aos critérios de correção de prova utilizados pela banca examinadora, inexistindo evidência de que fora descumprido o edital ou violado princípio ou garantia legal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO STF.

1. Não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas.

2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 56051/RS; RELATOR: Min. EROS GRAU; 2ª T; Julgamento: 17/06/2008; DJ de 01/08/2008).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL DO CONCURSO. ENUNCIADO DE QUESTÃO QUE VEICULA CONTEÚDO NÃO PREVISTO. ATUAÇÃO JURISDICIONAL LIMITADA À VERIFICAÇÃO DE ILEGALIDADE QUE, IN CASU, FAZ-SE PRESENTE. NULIDADE DECRETADA.

(...)

2. Em matéria de concurso público, a excepcional intervenção do Poder Judiciário limita-se à objetiva aferição de legalidade do certame, cujos questionamentos devem cingir-se ao conteúdo previsto no edital. Não cabe ao órgão julgador, portanto, avançar sobre ponderações de ordem subjetiva quanto ao método de resolução da prova que o candidato poderia ter adotado para encontrar a resposta correta, o que implicaria adentrar no exame dos critérios de correção da prova.

(...)

5. Recurso Ordinário provido. (STJ, RMS 36.596/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática e recebidos como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AGDE n. -297242/RJ - Rel. Min. Moreira Alves).

2. No que refere à possibilidade de anulação de questões de provas de concursos públicos, firmou-se na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, pois o juiz não pode substituir a banca examinadora, sendo-lhe cometido o controle da legalidade formal do concurso público, ressalvada, ainda, a sua intervenção na hipótese de erro grosseiro.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

4. Agravo regimental desprovido. (TRF-1, AGA 0043736-88.2009.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.836 de 27/05/2013).

Ademais, após divulgação do gabarito preliminar da prova da 1ª. Etapa, foi aberto prazo para recurso, nos termos do Edital nº 42, "item 16 - DOS RECURSOS", para o participante que desejasse recorrer contra os gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva e/ou contra o padrão de respostas da prova discursiva. Consta do referido edital (item 16.3) que o participante disporia de dois dias para fazê-lo, a contar do dia subsequente ao da divulgação dos respectivos gabaritos, das 9 horas do primeiro dia até às 18 horas do último dia, ininterruptamente, observado o horário oficial de Brasília/DF.

Portanto, o item 16 do Edital (página 04, doc. 4661684) traz expressa previsão quanto à possibilidade tanto de anulação quanto de alteração do gabarito das questões, por meio de interposição de recurso administrativo, o que aparentemente não foi realizado pelo autor, sendo indispensável, antes do acionamento da via judicial, a prévia provocação da banca examinadora para o pronunciamento acerca de eventual incorreção das questões formuladas ou da nota atribuída.

Com efeito, o edital faz lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância.

Deve ser prestigiado, na espécie, o princípio da vinculação ao edital, pelo fato de o candidato não ter impugnado qualquer item do edital ou sequer recorrido administrativamente do gabarito oficial preliminar da prova objetiva e/ou contra o padrão de respostas da prova discursiva.

Confira-se a jurisprudência neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. PROVA DE TÍTULOS. ENTREGA DE DOCUMENTOS NO DIA DAS PROVAS ESCRITAS CONFORME O EDITAL.

1. A Administração Pública e os particulares interessados estão submetidos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois o edital é a lei que rege o certame. Precedentes desta Corte.

2. Se o edital se restringe a definir que a prova dos títulos deveria ocorrer no mesmo dia das provas escritas, não delimitando nenhum horário, é direito do candidato entregar os títulos durante o dia assinalado, não estando vinculado à entrega no horário da prova a que se submetera, uma vez que é omissivo o Edital nesse ponto.

3. Apelação a que se dá provimento para, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida, determinar que a Administração Pública receba os documentados (títulos) apresentados à época pelo candidato. (TRF-1, AC 0030707-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.94 de 13/05/2013).

No caso concreto, por ora, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do pedido recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória pleiteada.

Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP).

Defiro a gratuidade de justiça.

Int.

AVARÉ, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-27.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: FABRICA DE LATICÍNIOS GOTAS DE LEITE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária c.c Pedido de Repetição de Indébito, intentada por **FÁBRICA DE LATICÍNIOS GOTAS DE LEITE LTDA.** em relação à **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com pedido de tutela de evidência para calcular, desde já, as mencionadas contribuições excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo. No mérito, postulou pela procedência do pedido e pela declaração incidental da inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; a determinação à autoridade para abstenção da prática de qualquer ato tendente a cobrar contribuições sobre o ICMS, bem assim postulou pela compensação/restituição do indébito tributário relativo aos últimos cinco anos.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela provisória pretendida.

É o breve relatório.

Sobre o pedido da tutela de evidência:

Segundo preceitua o artigo 311 do Código de Processo Civil:

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Segundo esse dispositivo, a tutela de evidência caracteriza-se pela possibilidade de antecipação dos efeitos finais da decisão, satisfazendo-se desde logo o provável direito do autor, mesmo nas situações em que não exista a urgência. Tal previsão permite uma melhor distribuição do ônus do tempo, assegurando uma maior efetividade na prestação jurisdicional naquelas circunstâncias nas quais se autoriza a antecipação, consoante os incisos do artigo 311 acima transcritos. Em síntese, o que a tutela de evidência assegura é a realização desde logo do direito provável, ainda que este não esteja em risco. Com isso, o legislador fez uma clara e válida opção em relação ao peso do tempo no processo. Os quatro incisos aplicam-se nas situações em que, guardadas suas peculiaridades, tenham em comum a inconsistência da defesa do réu.

O parágrafo único, todavia, só autoriza ao juiz conceder liminarmente a tutela de evidência nas hipóteses dos incisos II e III do referido artigo 311.

Para a hipótese dos autos, a concessão liminar somente se justificaria nas hipóteses do inciso II, ou seja, desde que as alegações de fato pudessem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

De prómio, analisando os documentos acostados à inicial, não é possível verificar que a parte autora tenha, de fato, efetuado o recolhimento das contribuições sociais aos órgãos arrecadadores, sendo ônus da parte apresentar a documentação a embasar o direito alegado.

Diante do exposto, **indeferido o pedido de tutela de evidência**, haja vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 311, inciso II c.c. o § único, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à inicial, **sob pena de indeferimento**, traga aos autos comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sobre as quais incidiram o ICMS e pretende a exclusão, bem assim apresente planilha discriminando os valores recolhidos a cada título, nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação e, se for o caso, adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido;

Procedida à emenda, tornem conclusos.

Intimem-se.

AVARÉ, 26 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-35.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARIO CORACINI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 4740144): intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 26 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000046-92.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: CHRIS-OLIVER CROMADORA DE PLASTICO ABS LTDA - ME, CRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.
2. Certifique-se a oposição destes Embargos nos Autos principais, inclusive quanto a seus efeitos. Apense estes autos a execução.
3. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo legal.
4. Publique-se.

Registro, 23 de fevereiro de 2018.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1490

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000207-27.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-82.2016.403.6129) FLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Cuida-se de ação de Embargos à Execução Fiscal oposta pela pessoa jurídica FLORESTA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA objetivando reconhecer a inexigibilidade do título executado nos autos da Execução Fiscal nº 0000613-82.2016.403.6129 (apensa), ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Em sua peça inicial, a parte embargante narra, em suma, que a dívida executada está alicerçada em auto de infração lavrado em 29 de janeiro de 2015. Aduz, contudo, que a embargante está com as atividades encerradas desde março de 2013. Colacionou documentos (fls. 05/24). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, o Juízo intimou a parte embargada para manifestação (fl. 25). O INMETRO manifestou-se arguindo que a embargante continua em funcionamento, tendo, apenas, encerrado as atividades de sua filial situada em Belém/PA em outubro de 2014. Informou que o auto de infração a que se refere o débito em cobrança se origina de multa decorrente da aplicação metrológica, onde a embargante foi autuada porque veículo de sua propriedade portava cronógrafo sem ter sido submetido à verificação metrológica periódica do INMETRO. No mais, discorreu sobre a regularidade da CDA executada (fls. 27/33). Colacionou documentos (fls. 34/53). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 54), as partes nada requereram (fls. 55/56). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Consigno, inicialmente, tratar-se de Execução Fiscal embasada na CDA nº 47, originada de créditos decorrentes de auto de infração, no importe de R\$ 1.734,77 (mil setecentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), em julho de 2016. A embargante argumenta pela inexigibilidade do crédito executado, uma vez que teria encerrado suas atividades em março de 2013, motivo pelo qual a autuação que deu origem ao débito executado, datada de outubro de 2014, não deve subsistir. Para comprovar o alegado, colacionou cópia de seu Livro de Registro de Saídas referente aos períodos março de 2013, janeiro de 2015 e fevereiro de 2017, todos sem anotações (fls. 22/24). O INMETRO, por seu turno, atacando o argumento autoral, apresentou a ficha cadastral da autora junto à JUCESP, na qual se lê que, não só a embargante continua no pleno exercício das suas atividades, como, em dezembro de 2003, abriu filial na cidade de Belém/PA, que foi encerrada em outubro de 2014 (fls. 52/53). Dessa forma, não há que se falar em encerramento das atividades da embargante/executada em março de 2013, momento quando em outubro de 2014 registrava o encerramento das atividades de sua filial. Mais, quando não há registro do encerramento de suas atividades junto à Junta Comercial. De outro ponto, o documento apresentado pela autora, extrato do livro de registro de saídas (fls. 22/24), não tem o condão de contrariar as informações constantes na ficha cadastral da firma embargante. Tal documento comprova, apenas, que a embargante não registrou, no período apontado (março/2013, janeiro de 2015, fevereiro/2017), nenhuma saída dos produtos elencados em seu objeto social. Verifico, portanto, que o argumento aduzido pela embargante, de que a empresa autuada não estava em funcionamento, não deve subsistir. De outro ponto, tenho que o procedimento administrativo colacionado pelo INMETRO aponta que, conforme esclarecido em sua peça defensiva, o auto de infração diz respeito a não verificação metrológica do equipamento cronotacógrafo, instalado no veículo de propriedade da executada, que deve, portanto, arcar com a desobediência à norma regulamentar (fls. 37/43). Intimada a se manifestar sobre tal documentação/alegação, a embargante quedou-se inerte. Assim, considerando que os argumentos trazidos pela embargante não foram capazes de desconstituir a legalidade e veracidade que permeiam o título executivo, de rigor a improcedência destes embargos. Dispositivo: Pelo exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução. Extingo com resolução de mérito os embargos, com fulcro nos artigos 487, I, do CPC. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, desapensem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000406-49.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-51.2016.403.6129) JML TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

Cuida-se de ação de Embargos à Execução Fiscal oposta pela pessoa jurídica, JML TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ 06.115.089.0001/19, visando reconhecer a inexigibilidade da dívida executada nos autos da Execução Fiscal nº 0001016-51.2016.4036129 (apensa), ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS - IBAMA. Em sua peça inicial, a parte embargante esclarece que a execução fiscal embargada consubstancia-se na certidão de dívida ativa nº 113657, oriunda de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, referente aos anos de 2007 e 2008. Diz que o fato gerador do tributo é o desenvolvimento de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente e que, contudo, deixou de exercer qualquer tipo de atividade em julho de 2007, após a ocorrência de acidente em que uma aeronave colidiu com o estabelecimento comercial da embargante, acarretando na destruição do prédio, impossibilitando a continuidade da empresa. Alega, portanto, a ausência de fato gerador e, consequentemente, a ilegitimidade das cobranças realizadas no feito executivo. Ainda argumenta que a Administração possui o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, sendo defeso, portanto, a constituição do crédito executado posteriormente a 30 de dezembro de 2013; diz que, contudo, o processo administrativo data do ano de 2014, ou seja, teve início após o prazo legal para o lançamento do tributo, já que decorridos mais de cinco anos. Pugna, ainda, pela nulidade do lançamento tributário, uma vez que não teria havido notificação do devedor. Em sede de pedido final, requer: - o reconhecimento da prescrição do crédito tributário; - a declaração de nulidade do processo administrativo; - o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário, uma vez que a cobrança da TCFA refere-se a período em que a Embargante não desenvolveu atividade sujeita a incidência do tributo. Colacionou documentos (fls. 16/32 e 35/36). Recebidos os presentes embargos, o Juízo intimou a parte embargada para manifestação (fl. 33). Intimada a Procuradoria Federal, representando o IBAMA (fls. 37), autarquia embargada, manifestou-se defendendo a não ocorrência de decadência e/ou prescrição, arguindo que ocorreria o lançamento do crédito em 15 de dezembro de 2011. Discorreu sobre a constitucionalidade e a natureza jurídica da TCFA. Por fim, argumentou que a incidência da TCFA é a potencial realização da fiscalização por parte do IBAMA, e o fato da empresa não ter encerrado o seu cadastro formalmente, não extingue o embargado de exercer seu poder de polícia. Pugnou, assim, pela improcedência dos embargos. Colacionou documentos (fls. 43/57). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É, em essência, o relatório. Fundamento e decidido. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0001016-51.2016.4036129 (apensa), em que se objetiva a satisfação do débito inscrito na CDA nº 113657, no importe de R\$ 6.945,51 (seis mil novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), em novembro de 2016, oriundo de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, relativa aos anos 2007 e 2008. A pessoa jurídica de direito privado, ora embargante ofereceu garantia à execução (fls. 23) e os embargos foram regularmente processados. Verifico que a resolução satisfativa da demanda prescinde da produção de outras provas, além daquelas constantes nos autos, assim, com fulcro no art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento do feito. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA Trata-se de cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei nº 6.938/81, em seu art. 17 - B, com redação dada pela Lei nº 10.165/00, in verbis: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (...) Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. A empresa embargante narra que exercia a comercialização de combustíveis, nome de fantasia AUTO POSTO SUPERGAS (Av. Washington Luiz, 7255, Jardim Aeroporto, São Paulo/Capital), portanto, era sujeito ativo da TCFA (conforme anexo VIII, item 18, da Lei nº 10.165/00). Contudo, desde julho de 2007, não exerce mais nenhuma atividade, uma vez que seu estabelecimento fora destruído após cair sobre ele uma aeronave. O conhecido acidente da TAM, voo JJ3054 que caiu na capital paulista em o ano de 2007, pois não conseguiu pousar na pista principal do Aeroporto de Congonhas. Com isso, sustenta a ausência do fato gerador, porquanto encerrara, de fato, suas atividades constantes no anexo VIII da Lei 10.165/2000, portanto, não é sujeito passivo de TCFA. Os documentos apresentados pela executada, ora embargante, confirmam sua narrativa, veja-se: - auto de interdição do estabelecimento datado de julho de 2007 (fls. 24); - termo de declarações lavrado no 27º Distrito Policial de Campo Belo/SP, narrando o acidente ocorrido (fls. 25/29); - fotos do estabelecimento comercial, antes e depois do acidente (fls. 30/32); - documento de lavra do contador da embargante, L.R.L.A., em que declara que a empresa permaneceu inativa desde 18/07/2007, e só voltou a funcionar em 2014, com outro objeto social (fl. 36). Inicialmente, ressalto que a polêmica sobre se a cobrança da taxa de polícia ficaria restrita aos contribuintes cujos estabelecimentos tivessem sido efetivamente visitados pela fiscalização já foi resolvida, ante precedente do colendo STF, dispensando a realização efetiva e direta da fiscalização para a ocorrência do fato gerador da taxa de polícia, entendendo suficiente a manutenção pelo sujeito ativo, de órgão e controle em funcionamento (RE 416601/DF). No caso concreto, tem razão a embargante no tocante à inexigibilidade de taxa denominada Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, nos anos 2007/2008, porquanto se trata de contribuinte, que não está mais em atividade, ainda que não tenha o fato sido comunicado ao IBAMA. É que o fato gerador da taxa tem a ver, no caso específico, com o exercício do poder de polícia administrativa, do qual não se pode cogitar quando inexistente atividade a ser fiscalizada. Os débitos inscritos na CDA executada referem-se aos períodos de julho de 2007 a dezembro de 2008 (fls. 54 destes autos e fls. 05 da execução fiscal em apenso nº 0001016-51.2016.403.6129), posteriores, portanto, ao encerramento das atividades comerciais da embargante. Dessa forma, os débitos executados não devem subsistir. Ante a ausência de fato gerador que embasa a cobrança, pelo IBAMA, em face da inatividade da empresa, AUTO POSTO SUPERGAS, situada em São Paulo/SP. Nesse sentido, cito precedentes jurisprudenciais: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TCFA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSTITUCIONALIDADE. FATO GERADOR. EMPRESA INATIVIDADE. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Consolidada pela Suprema Corte a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, nos termos da Lei 10.165/2000. 2. Embora constitucional, não é exigível a cobrança da TCFA em relação à empresa em inatividade que, por não realizar a atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente, a que atrelado o poder de polícia pelo IBAMA, não suscita a materialidade do fato gerador respectivo. 3. No caso, existe documentação fiscal de inatividade, tendo sido ofertada declaração simplificada de pessoa jurídica inativa entre 2008/2011 e, em 2007, a declaração não indicou qualquer receita ou faturamento no período-base. O IBAMA, em informação nos autos, registrou ter sido efetuada a baixa do CNPJ da embargante junto à Fazenda Estadual, dentro do sistema SINTEGRA/ICMS, em 30/06/2007. Embora não conste a prova de idêntica medida junto ao próprio órgão, inconteste a situação fático-jurídica capaz de impedir a constatação do fato gerador no período abrangido pela execução fiscal. 4. A falta de comunicação do encerramento de atividade, ainda que possa eventualmente resultar em violação de obrigação tributária acessória, não gera a obrigação tributária principal, quando esta tenha com materialidade e fato gerador o próprio exercício de atividade econômica sujeita ao poder de polícia, afeto, no caso, ao IBAMA, por se tratar de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente. 5. Apelação provida. (TRF3 - AC nº 0040940-36.2015.4.03.9999/SP - 15. 01.2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IBAMA. TCFA. ENCERRAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR PARA A COBRANÇA DE TCFA. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundado o pedido de reforma, pois o fato gerador da TCFA é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (artigo 17-B da Lei 6.938/1981, com a redação dada pela Lei 10.165/2000). 2. Os fatos geradores referem-se a taxas com vencimento nos períodos de janeiro a abril de 2007 e de janeiro a abril de 2008, porém, desde antes, em 30/10/2002, a executada, localizada na Rodovia Comendador Alberto Bonfigliole, km 02, Presidente Prudente/SP teve suas atividades encerradas por decisão constante da ata de reunião da diretoria do grupo Lafarge Brasil S/A, devidamente registrada nas Juntas Comerciais dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo. 3. Ao contrário do afirmado pelo IBAMA, não se autoriza a presente execução fiscal, em razão do descumprimento de obrigação acessória de comunicação de encerramento das atividades ao IBAMA, pois esta não se confunde com a cobrança do próprio tributo, que tem fundamento jurídico próprio e depende da ocorrência do fato gerador, sendo manifestamente infundado o pedido de reforma. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AC 00063892220134036112 - 16/10/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR PARA A COBRANÇA DA TCFA. HONORÁRIOS. 1. Segundo o pronunciamento do STF, a TCFA classifica-se no conceito de taxa, restando superado, portanto, o entendimento desta Corte que a enquadrava na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico. 2. Segundo a sistemática da Lei nº 6.938/1981, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, mencionadas no anexo VIII da Lei, são obrigadas a se cadastrar junto ao IBAMA e, uma vez incluídas no Cadastro, tornam-se contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que devem recolher na data e nos valores fixados pela Lei 3. Inexistindo o pagamento da TCFA por parte do sujeito passivo no prazo legal, tem a Autoridade fiscal o prazo de 5 anos para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN. 4. Consistindo o fato gerador da TCFA no exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, avulta-se a inexigibilidade da TCFA da embargante a partir da cessação de suas atividades, porquanto, a partir desse momento, a embargante, face à sua condição de inativa, absteve-se do exercício de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, a suscitar o poder de polícia exercido pelo IBAMA. 5. O fato de a empresa embargante, enquanto inativa, permanecer com a inscrição ativa junto ao IBAMA, não tem o condão de autorizar a cobrança da TCFA, porquanto imprescindível, para a existência da obrigação tributária, o lastro ofertado pelo fato gerador, o qual deixou de existir com o encerramento das atividades da empresa autuada. 6. Mantida a condenação do IBAMA ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 7. Apelação improvida. (TRF4, AC 50011311920144047005, D.E. 15.01.2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. INATIVIDADE DA EMPRESA AUTUADA NO PERÍODO FISCALIZADO. 1. Não tendo a empresa embargante exercido atividades no período indicado no título executivo que fundamenta a execução fiscal, não há como ser-lhe exigida a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. 2. Apelação improvida. (TRF4, AC 0002496-09.2012.404.9999, D.E. 16/05/2012) TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LEI Nº 10.165/2000. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES QUE ENSEJAM PODER DE POLÍCIA. 1. A Lei nº 10.165/2000 criou a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA que, conforme o art. 17-B da lei, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. 2. O elemento essencial da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que impõe a sujeição passiva, é a realização das atividades elencadas no anexo VIII da Lei nº 6.938/1981, a ensejar o exercício do poder de polícia pelo IBAMA. 3. Se a pessoa jurídica deixa de praticar as atividades que a obrigam a pagar a TCFA, mas não providencia a baixa no Cadastro Técnico Federal, há mera irregularidade cadastral que não implica a cobrança da taxa, já que não há substrato fático para a efetivação do fato gerador. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004998-86.2015.404.7004, 26/10/2016). Por fim, reputo prejudicados os demais pedidos autorais de reconhecimento de prescrição/decadência e nulidade do procedimento administrativo ante a ausência de notificação administrativa da embargante. Dispositivo: Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução, para declarar ineligiáveis os tributos inscritos na CDA nº 113657. Extingo com resolução de mérito os embargos, com fulcro nos artigos 487, I, do CPC. Indedidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários pela embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o transitio em julgado, proceda-se com o levantamento dos valores depositados nos autos do processo (fls. 23) em favor da embargante. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, despensem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0000890-69.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BIOS- PROJETOS DE ENGENHARIA & REGULARIZACOES AMBIENTAIS LTDA - ME(SPI178714 - LILIAN GUATUZA BARBOSA E SPI145451B - JADER DAVIES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor da pessoa jurídica BioS - Projetos de Engenharia & Regularizações Ambientais Ltda - Me a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 27.349,48 (vinte e sete mil trezentos e quarenta e nove reais e oito centavos), em fevereiro de 2012, proveniente da CDA nº 80.2.1.057250-28 (fls. 03/23). O executado foi citado (fls. 37v). A executada veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 197/203). É, em essência, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 197), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se com o levantamento de penhoras/bloqueios renunciantes em nome do executado (fls. 51). Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 2952/83, art. 1º, IV, o qual faz remissão ao art. 3º do Decreto Lei nº 1.645/78, engloba o pagamento de honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

0000224-34.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X OSVALDO SERGIO MACHADO

Prossiga-se o feito nos autos principais de nº 0001576-61.2014.403.6129, tendo em vista que estes autos encontram-se apensados. Publique-se. Intime-se.

0000312-72.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVANILDE PEREIRA DE PAULA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Ivanilde Pereira de Paula, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 938,50 em março de 2015, proveniente da CDA nº 88614 (fls. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 44). É, em essência, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 44), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000438-25.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL(SPO34748 - MOACIR LEONARDO)

1. Fls. 44/48: o pleito da executada já fora objeto de apreciação por este Juízo. Com efeito, a regularidade da arrematação já fora reconhecida (fls. 38/39v), não havendo que se discutir acerca de sua validade. 2. Defiro o pedido da exequente (fls. 53/55). Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05(cinco) dias, tendo em conta os valores depositados pela executada (fls. 24), proceda com a transferência de R\$ 17.855,90 (dezesete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos) - referente ao remanescente da dívida executada - conforme requerido pela exequente. 3. Referente à arrematação de fls. 25/37, expeça-se a referida carta/mandado de entrega do bem arrematado. 4. Após, dê-se novas vistas à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da satisfação do crédito; após, venham conclusos. Providências necessárias.

000610-64.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP139108 - SILENO FOGACA)

Considerando que estes autos encontram-se apensados ao processo piloto de nº 0001576-61.2014.403.6129, desentranhem-se as petições de fls. 77/79 e fl. 80 e as juntem nos autos principais para serem analisadas. Eventuais pedidos não serão apreciados nestes autos, devendo, para tanto, serem protocolizados nos autos nº 0001576-61.2014.403.6129 (PROCESSO PILOTO). Publique-se. Intime-se.

0000756-08.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP

Considerando que estes autos encontram-se apensados ao processo piloto de nº 0001576-61.2014.403.6129, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 46/79 e junte nos autos principais para ser analisada. Eventuais pedidos não serão apreciados nestes autos, devendo, para tanto, serem protocolizados nos autos nº 0001576-61.2014.403.6129 (PROCESSO PILOTO). Publique-se. Intime-se.

0000960-18.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Prossiga-se o feito nos autos principais de nº 0001576-61.2014.403.6129, tendo em vista que estes autos encontram-se apensados. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIDNEI BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Findo o prazo acima concedido, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 932

USUCAPIAO

0004504-75.2016.403.6141 - MARIA DOS SANTOS RAMOS VAMPRE(SP070962 - ZELMA FARIA MIRAGAIA SCHMIEGELOW) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Diante do informado à folha retro, intime-se a parte autora através de seu espólio, por mandado, para que regularize sua representação processual e que informe se continua o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0001572-80.2017.403.6141 - JOSEFINA ARAUJO AMARÓ X SAUL JOSE RODRIGUES AMARÓ X JORGE LUIZ ARAUJO AMARÓ(SP162999 - EDER WANDER QUEIROZ E SP297417 - RENATA CHICONATO DE QUEIROZ) X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo de fls. 694/696, no prazo legal. Após, ao TRF3 observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000509-25.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ORLANDO CORREIA DOS SANTOS

Fls. 75: Indefero o pedido eis que a diligência já foi efetivada, como bem se observa as fls. 29. Assim, manifeste-s a CEF acerca das Certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 69 e 71, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0003093-31.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SONIA CARVALHO LIMONTAS DE ASSIS(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS)

Inicialmente cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 126/126v, providenciando-se o desbloqueio dos valores junto ao BACENJUD. Após, intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 138/142), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, 1.º do CPC. Cumpra-se.

0004758-82.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X REGO & SANTOS COLCHOES LTDA - ME X MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS(SP248860 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

Indefero pois já consta nos autos tal diligência. De outra parte, diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome do executado, as quais restaram frustradas, DETERMINO o sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III e 1º do NCP. Int. Cumpra-se.

0001800-89.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON PEREIRA DA SILVA MUNIZ

Vistos. Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0000059-77.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ZENIA QUEZIA MIRANDA CAMARGO GOES(SP275762 - MIGUEL GOMEZ RODRIGUEZ)

Vistos. Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-11.2016.403.6141 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA AQUINO X JOSE ANTONIO CARVALHO AQUINO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se os réus Companhia Excelsior de Seguros e Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 814/849, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004925-65.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALICE SOUSA LIMA DA SILVA

Vistos,Expeçam-se carta precatória/mandado de citação nos endereços indicados à folha retro.Ademais, indefiro, desde de já, o requerimento de pesquisa de endereços do executado usando os sistemas BACENJUD/RENAJUD, INFOJUD).Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.Int. Cumpra-se.

0005025-20.2016.403.6141 - MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

0005751-91.2016.403.6141 - LAERTE ARENA(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

(Fls.237/242). Intime-se o réu (CEF) para oferecer contrarrazões no prazo legal.Int.Cumpra-se.

0000959-60.2017.403.6141 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X TEREZINHA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da contestação de folhas 123/148, dou a União por citada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000146-67.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-38.2015.403.6141) EDISON CALDEIRA BRAZAO - SERVICOS EMPREITADAS - ME X EDISON CALDEIRA BRAZAO(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS E SP299567 - BRUNO COSTA XAVIER E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

(Fls. 77/86). Intime-se a Embargada (CEF) para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após subam os autos ao TRF da 3.ª Região, com observância das formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0003217-77.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-84.2015.403.6141) CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS X LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS(SP210971 - RUTINALDO DA SILVA BASTOS E SP288260 - HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001788-46.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PATRICIA DE LIMA LOPES(SP254340 - MAIRA CAMERINO GARBELLINI)

Vistos,Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0005749-92.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NORIMAR PIMENTEL TOLEDO

Indefiro a providencia pleiteada à fl.retro, uma vez que é dever da exequente diligenciar no sentido de localizar possíveis bens do executado.Esclareço, por oportuno, ser ônus da executada diligenciar no sentido de localizar ativos financeiros em nome da executada passíveis de constrição, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.De outra parte, diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome do executado, as quais restaram frustradas, DETERMINO o sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.Int. Cumpra-se.

0006402-94.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X Pousada Borriello Ltda - ME X FRANCESCO ANTONELLI X LUIGI BORRIELLO

Diante do lapso temporal desde da realização do último BACENJUD, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD.Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Caso o BACENJUD reste infrutífero, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int. Cumpra-se.

000117-51.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO ROSSI INFORMATICA E EDITORA - ME X MARCO ANTONIO ROSSI(SP238661 - JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS)

Vistos. As providências requeridas pelo exequente já foram levadas a efeito como bem demonstram os documentos de fls. 148, 149, 150, 151 e 152. Ademais, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobrenanceira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Assim, requiera a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se

0000123-58.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALES & FERREIRA- COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X WANDEIR JOSE FERREIRA X MARIA DE FATIMA ALVES DE SALES

Vistos. Indefiro o pedido de expedição de ofícios requerido às fls. 215/216, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de localizar eventuais bens passíveis de penhora. Assim, diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int. e cumpra-se.

0000133-05.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANUEL COSTA - ME X MANUEL COSTA

Vistos. Suspendo por ora o determinado no despacho de fls. 182. Em consulta realizada no sistema webservice e na rede mundial de computadores, que neste momento designo a juntada, observa-se que o executado possui endereço diverso ao já diligenciado na cidade de Itanhaém. Assim, expeça-se novo mandado para tentativa de citação na localidade apontada, instruindo-o com cópia das consultas. Fica desde já autorizada, se necessário, a citação por hora certa. Int. e cumpra-se.

0000922-04.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALW CENTRO DE ESTETICA E COMERCIO LTDA - EPP X ALAELSON DA SILVA X IRACI MARIA DA SILVA

Considerando que o endereço obtido através do sistema webservice(fl. 129), pertencente a corré Araci M. Silva já foi diligenciado sem resultado positivo, informe a CEF novo endereço onde possa ser realizada a citação da executada. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001977-87.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICLONE BIKE BRINQUEDOS LTDA - ME X ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE ROBERTO GUILGER DOMINGUES

Indefiro a providencia pleiteada à fl. retro pois tal diligência já foi realizada como demonstra à folha 139.De outra parte, diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome do executado, as quais restaram frustradas, DETERMINO o sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.Int. Cumpra-se.

0003092-46.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOARES COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X VALDIR SOARES DOS SANTOS

Vistos. Indefiro os pedidos efetuados às fls. 138/139, eis que, com relação aos sistemas Infojud e Renajud as providências já foram tomadas às fls. 69/73, sem, contudo, apresentar resultado positivo. Indefiro ainda a expedição de ofícios, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de localizar o executado e eventuais bens passíveis de penhora. Assim, diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int. e cumpra-se.

0004246-02.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K A GROSSI CONSTRUCAO X KLEBER AILTON GROSSI

Vistos. Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0004345-69.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REJANE RIBEIRO XAVIER DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficial de Justiça de fls. 70 e 76, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0005382-34.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MDLOG TERMINAIS E SERVICOS LTDA. X VALDIR MARTINEZ X ALDEMIER DE SOUZA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 79, 81 e 88, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000084-27.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SV COMERCIO E VAREJO LTDA - ME X IVANILDA SOARES DA SILVA X ADIVANIA SOARES GUERHARDT(SP251043 - JANAINA NUNES VIGGIANI SILVA)

Vistos. Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0001103-68.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLESIA PEREIRA BORGES

Indefiro a providência pleiteada à fl. retro, uma vez que é dever da exequente diligenciar no sentido de localizar possíveis bens do executado. Esclareço, por oportuno, ser ônus da executada diligenciar no sentido de localizar ativos financeiros em nome da executada passíveis de constrição, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. De outra parte, diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome do executado, as quais restaram frustradas, DETERMINO o sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Int. Cumpra-se.

0001378-17.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARA MELO VIEIRA

Vistos. Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int. e cumpra-se.

0004574-92.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA SILVA DE MORAES MERCEARIA - ME X LUCIANA SILVA DE MORAES

Vistos. Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0005631-48.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X T. VIGIANI ALENCAR VESTUARIO EIRELI - ME X THIAGO VIGIANI ALENCAR

Indefiro a providência pleiteada à fl. retro, uma vez que é dever da exequente diligenciar no sentido de localizar possíveis bens do executado. Esclareço, por oportuno, ser ônus da executada diligenciar no sentido de localizar ativos financeiros em nome da executada passíveis de constrição, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. De outra parte, diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome do executado, as quais restaram frustradas, DETERMINO o sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Int. Cumpra-se.

0006134-69.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FERNANDO RAMOS SOARES

Vistos. Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0006937-52.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONECTIUS DO BRASIL LTDA - ME X DAUREN ZILLETI MONTEIRO

Vistos. Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0007416-45.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENESSI REIS DOS SANTOS

Indefiro a providência pleiteada à fl. retro, uma vez que já foi feito o INFOJUD (fl.29) e restou negativo. De outra parte, diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome do executado, as quais restaram frustradas, DETERMINO o sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Int. Cumpra-se.

0000485-89.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAAC DOS SANTOS PATARO(SP380219 - ALCINDO JOSE DE SOUZA)

1- Vistos, 2- Fls. 76/84. Indefiro o requerido. 3- DETERMINO o DESBLOQUEIO do referido veículo fl.49. Observa-se que o referido bem bloqueado está sob o regime de alienação fiduciária fl.50, cujo fato coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. 4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAJUD. 5- No mais, diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome do executado, as quais restaram frustradas, DETERMINO o sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. 6- Int. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004502-08.2016.403.6141 - MARCOS AUGUSTO ROMANO(SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos. Intime-se o requerente/autor/exequente para querendo, replicar a contestação de folhas 71/82 e documentos acostados, no devido prazo legal. I-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001131-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR) X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006129-18.2014.403.6141 - SANDOVAL PEREIRA SANTOS(SP364608 - SUELEN ALVES PEREIRA DOS SANTOS E SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte interessada de que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000129-02.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUCIA ROSANA MASSANE MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA ROSANA MASSANE MANOEL

Indefiro a providência pleiteada à fl. retro, uma vez que é dever da exequente diligenciar no sentido de localizar possíveis bens do executado. Esclareço, por oportuno, ser ônus da executada diligenciar no sentido de localizar ativos financeiros em nome da executada passíveis de constrição, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. De outra parte, diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome do executado, as quais restaram frustradas, DETERMINO o sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001114-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FABIO MOURA DOS SANTOS E SP182897 - DANIEL ISIDIO SILVA E SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA)

Vistos. Diante do certificado pelo oficial de justiça à folha retro, observo a possibilidade de resolução do conflito via conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, para as providências cabíveis. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

0001057-16.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X EVILEUZA ROSA DA SILVA X ANGELA FERREIRA DE MELO

Vistos das inúmeras tentativas de cumprimento da liminar para demolição local (fls. 150/151, 157, 174/175 sem que a autora disponibilizasse os meios necessários para efetivação da ordem, regogo a liminar de folha 121/121-verso. Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. I-se.

0003081-17.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X AMARILDO RIBEIRO(SP261331 - FAUSTO ROMERA)

Vistos. Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0003977-60.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE BLANCO SIQUEIRA X JOVINA DE ARAUJO SILVA

Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003986-22.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREZA APARECIDA SENE DOS SANTOS

Vistos. Mais uma vez, espexa-se mandado de reintegração de posse conforme requerimento de folha retro. OBSERVAÇÃO: Para o ato de reintegração o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar no setor competente da CEF (GILIE/BU - GI ALIENAR BENS MÓVEIS E IMÓVEIS BAURU/SP), no telefone (14) 3102-2400, e-mail giliebu05@caixa.gov.br a fim de agendar dia e horário para a realização da diligência. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 545

EXECUCAO FISCAL

0001337-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADIL FERREIRA MARTINS(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA E SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006673-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JC LOG - LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010965-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOG FRIO LOGISTICA LTDA.(SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014816-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JC LOG - LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Cumpra-se.

0017047-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS PARA EXPORTACAO LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017427-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JC LOG - LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Cumpra-se.

0023931-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS PARA EXPORTACAO LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0028467-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MEDAPI FARMACEUTICA LTDA.(RJ095512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0030277-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X DU PONT DO BRASIL S A(SP146194 - LUIZ ALEXANDRE YOSHIDA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032676-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JC LOG - LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Cumpra-se.

0043461-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.(RJ095512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-84.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA E.R.S. - EIRELI - EPP, VIVALDO JOHNY DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) AR (s) juntado(s) e o teor das certidões anexadas sob o Ids 4753905 e 4753707, intimo A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-74.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: COLUMBIA STORAGE INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por COLUMBIA STORAGE INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de **Id.869006**.

Medida liminar deferida nos termos da decisão **Id 1026323**.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISS e do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

Interposto agravo de instrumento contra decisão que concedeu a medida liminar (**Id. 1555293**).

Foi indeferido pedido de reconsideração, no tocante à decisão agravada. (**Id. 1643369**).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, ante a alegação da inexistência de interesse que justificasse a sua intervenção (**Id 2820546**).

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “nouras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5008393-08.2017.4.03.0000.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

BARUERI, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-24.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA ZAGARI GONCALVES - SP116343, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **HEWLETT-PAKARD BRASIL LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, atualizado monetariamente, observado o prazo prescricional.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de **Id.847138**.

Medida liminar deferida, nos termos da decisão **Id.1388170**.

Interposto agravo de instrumento contra decisão que concedeu a medida liminar (**Id. 1666778**).

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISS e do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

Foi indeferido pedido de reconsideração, no tocante à decisão agravada. (**Id. 1912454**).

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 50009458-38.2017.4.03.0000.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

BARUERI, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-11.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALESSANDRO DE SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GEANE DA SILVA MACIEL - SP321065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Id. 3131096: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se no PJe o novo valor dado à causa (R\$ 56.200,00)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **27 de abril de 2018**, às 09:00 horas, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Juruá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). Jona Aparecido Borracini**, que deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem abaixo e aos das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Cópia deste despacho, assinada eletronicamente e instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

QUESTOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. **A incapacidade é temporária ou permanente?**
7. **A incapacidade é parcial ou total**, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. **É possível afirmar a data do início da incapacidade?**
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. **A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?**
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram concessão de auxílio-doença anterior?
14. **Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?**
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

Barueri, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-32.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POTENCIA CONCRETO EIRELI - EPP, ADENILSON URBANO LEITE, JOSE FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?cd=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-19.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CELIA PIZANI GONCALVES - ME, CELIA PIZANI GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-02.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-39.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: ERIKA DE MELO SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) AR(s) juntado(s) e o teor da certidão anexada sob o Id 4762867, intimo A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-80.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: L.S. VERDURAS LTDA - ME, IVAIR MONTEIRO DA SILVA, CLEITON APARECIDO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000792-46.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: WELLINGTON FROES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-52.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-67.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JR POLLY MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA - ME, CLEBERSON RIBEIRO, CLEITON RIBEIRO, CRIZELLI RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

BARUERI, 26 de fevereiro de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juiz(a) Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 527

PROCEDIMENTO COMUM

0011583-18.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA SILVA CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região que deferiu a habilitação de ROBERTO ALVES CAVALCANTE - CPF. 197.590.104-53 como sucessora da autora, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão. Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), inclusive aquele referente ao ressarcimento dos honorários periciais, nos termos do art. 30, 1º da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso. No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais. Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

0001229-46.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONILDA REZENDE CARVALHO(SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES)

Vistos etc. Trata-se de ação promovida por MARIA DE LOURDES ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela de urgência, tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Requer compensação por alegados danos morais. Pleiteia pela cessação do benefício de pensão por morte concedido à cônjuge separada de fato do alegado instituidor. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou prova documental à(s) fl(s). 22/176. Decisão de fl. 177 postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência. Pela decisão de fls. 182/183 foi determinado o encaminhamento do feito a esta Subseção Judiciária Federal. Na fl. 188 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e a inclusão no polo passivo de VERONILDE REZENDE CARVALHO, titular da pensão por morte requerida nestes autos. O INSS apresentou contestação às fls. 197/206. Juntou os documentos de fls. 207/215. Decisão de fls. 245/246 deferiu tutela de urgência para implantação da cota-parte de 50% da renda mensal de pensão por morte em benefício da parte autora. Determinou a suspensão da cota de 50%, em nome de VERONILDA REZENDE CARVALHO, até o seu comparecimento a uma agência do INSS para recadastramento do seu endereço. Ofício de fl. 251 informa que a correqueira VERONILDA REZENDE CARVALHO cumpriu a determinação acima, sendo providenciado o restabelecimento de seu benefício. VERONILDA REZENDE CARVALHO apresentou contestação às fls. 274/284. Não juntou documentos comprobatórios de suas alegações. A parte autora manifestou-se sobre as contestações às fls. 294/300. Realizada audiência de instrução em 22.11.2016, conforme termo de fl. 306. Na oportunidade, foi facultada às partes a apresentação de razões finais, nos termos do 2º, do art. 364, do Código de Processo Civil. A correqueira VERONILDA REZENDE CARVALHO apresentou manifestações finais às fls. 310/313. Despacho de fl. 315 converteu o julgamento do feito em diligência para facultar à corrê VERONILDA a apresentação de documentos que comprovem sua dependência econômica em relação ao falecido segurado, ao tempo do óbito. Certificado no verso de fl. 315 que decorreu o prazo para a juntada determinada. Vieram conclusos para sentença. RELATADOS. DECIDO. Preliminarmente, observo que não há falar em revelia da correqueira VERONILDA REZENDE CARVALHO, uma vez que, no caso, a contestação pode ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (AR), excluindo-se o dia do começo, conforme o art. 335, III, c/c artigos 219, caput, 224, caput, e 231, I, todos do Código de Processo Civil. O AR foi juntado em 08.06.2016, conforme fl. 273, e a contestação foi protocolizada em 29.06.2016, portanto, tempestiva. Aprecio a matéria de fundo. O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei. Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor. O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte. São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, nestes termos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - o pai; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado(a) do(a) indigitado(a) instituidor(a), JOSÉ CARVALHO, o que está comprovado na fl. 210. Não houve controvérsia quanto à qualidade de segurado. A ocorrência do óbito, em 08.08.2011, está demonstrada pela certidão de fl. 43. Assim, resta verificar a implementação do requisito da qualidade de dependente da parte autora em relação ao(a) segurado(a) falecido(a). Como início de prova material do estado de dependência econômica, na condição de companheira do(a) ex-segurado(a), bem como da residência no mesmo endereço, tem-se: 1) Certidão de óbito onde consta a parte autora como declarante, indicando endereço na Avenida Cidade de Sorocaba, n. 467, Jardim Paulista, Aldeia, Barueri-SP - fl. 25(2); Contrato de locação de imóvel residencial, em nome do falecido, com início de vigência em 10.03.2006 e término em 10.03.2007 - fls. 57/58; 3) Faturas da empresa Telefônica, em nome do ex-segurado, para o mesmo endereço, com vencimento em 27.09.2006, 27.10.2006, 14.05.2007, 14.07.2007, 27.07.2007, 27.12.2007, 24.08.2008, - fls. 59/61, 63/65, 70/4) Correspondência do Bradesco, em nome da autora, indicando o mesmo endereço, SEM DATA - fl. 62; 5) Faturas Embratel, em nome do ex-segurado, para o mesmo endereço, com vencimento em 28.02.2007, 28.12.2007, 28.01.2008 - fls. 66/69, 71/72; 6) Nota fiscal Walmart, em nome do ex-segurado, para o mesmo endereço, emissão em 2006 - fl. 73; 7) Fatura Intelig, em nome do ex-segurado, para o mesmo endereço, com vencimento em 19.05.2009 - fl. 74; 8) Fatura Itaucard, em nome do ex-segurado, para o mesmo endereço, com vencimento em 08.11.2010 - fl. 75; 9) Boleto Banco Real, em nome da autora, com o mesmo endereço, indicando vencimento em 14.06.2007 - fl. 76; 10) Nota fiscal Casas Bahia, em nome da autora, mesmo endereço, emissão em 16.12.2007 - fl. 77; 11) Nota fiscal Walmart, em nome da autora, mesmo endereço, emissão em 2008 - fl. 79; 12) Faturas diversas, em nome da autora, no mesmo endereço, emitidas entre 12.02.2011 e 11.06.2011 - fls. 80/84; 13) Declaração de serviço gratuito, remoção e sepultamento de membro inferior esquerdo do ex-segurado, em razão de necrose do pé, em 22.07.2011, constando a autora como declarante, qualificada como amasiada - fls. 86/87; 14) Documentos referentes ao óbito e sepultamento do ex-segurado, figurando a autora como declarante - fls. 88/91; 15) Contrato particular de compromisso de cessão de direitos possessórios, firmado pelo ex-segurado e pela autora, para aquisição de um terreno em Cotia-SP, firmado em 01.11.2007 - fls. 93/95; 16) Conclusão de justificação administrativa pela confirmação testemunhal da união estável entre a autora e o ex-segurado - fl. 147; 17) Decisão de homologação da justificação administrativa - fl. 151; e 18) Extrato Plenus do benefício de aposentadoria do de cujus indicando o mesmo endereço - fl. retro. Extrato do Sistema Plenus retro, confirma que a Rua Sorocaba, Jardim Paulista, Barueri-SP, constava como endereço cadastrado no benefício de aposentadoria do ex-segurado. Efetuada pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não constam vínculos laborais, nem percepção de benefícios, por parte da autora. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou que viveu maritalmente com José Carvalho durante vinte anos e até a data do óbito. Não houve fase de separação. Residiam na Rua Sorocaba. Apresentavam-se como marido e mulher. Frequentavam juntos shoppings e supermercados. Não tiveram filhos, porém um filho da autora residia com ambos. José era separado de fato de Veronilda, há muito tempo. Irmãos de José e cunhada frequentavam a residência do casal. A autora acompanhou o tratamento de José Carvalho. As providências de funeral e sepultamento do ex-segurado foram adotadas pela requerente. Atualmente, a autora reside com o filho. Não estabeleceu nova união. A correqueira Veronilda Rezende Carvalho, em depoimento pessoal, narrou que se casou com José Carvalho no ano de 1970. Tiveram três filhos. Não houve divórcio ou separação judicial. Informou que ele teve um filho fora do casamento. Ele viajava muito, passando semanas fora de casa, por ser caminhoneiro. Era muito violento. Ocorreu separação de fato em 2006. Depois disso, não houve reconciliação. José Carvalho auxiliava a deponente financeiramente, em dinheiro, pagando as despesas com aluguel. A correqueira informou que não trabalhava. Não estabeleceu nova união e reside com uma filha separada. Disse que apenas tomou conhecimento do relacionamento da autora com o de cujus por ocasião do óbito. Refere que, em visita aos familiares do Sr. José, tomou conhecimento de que a autora recebia pagamento para cuidar dele, razão pela qual acredita que a mesma tomou providências para o sepultamento. Relatou que é de seu conhecimento que a requerente apenas cuidava do Sr. José e que residia nos fundos da casa dele. A testemunha da parte autora, Luís Sívio de Sá, informou que é proprietário de imóvel onde o requerente reside há nove anos. O contrato foi firmado em nome de José Carvalho, que lá vivia com a autora e o filho desta, que é pessoa com deficiência. José Carvalho era o responsável pelo pagamento do aluguel. Confirmou que o casal se portava como marido e mulher, que viveram juntos até a data do óbito, que não houve fase de separação e que a autora não estabeleceu nova união. Disse que presenciou visita de uma irmã de José Carvalho e o cunhado. A testemunha da autora, Renata Lúcia de Almeida, disse que trabalha na unidade básica de saúde (UBS) onde a requerente e o ex-segurado faziam acompanhamento médico. José Carvalho comparecia acompanhado da autora. O tratamento dele naquela unidade teve início há cerca de treze anos. É de seu conhecimento que o casal residia na Avenida Cidade de Iguape e depois na Avenida Sorocaba. A deponente esteve na residência do casal em visita para assistência à saúde. Ambos viveram juntos até a data do óbito de José, sem fase de separação. A autora não estabeleceu nova união e vive com seu filho Flávio, que também é paciente da UBS. Enlita Damiani Jacometti de Oliveira, testemunha da parte requerente, disse que a autora e o Sr. José Carvalho foram seus inquilinos, em imóvel situado na Avenida Iguape, 359, durante nove anos. Há cerca de seis ou sete anos mudaram-se para o endereço atual da autora, situado em bairro próximo. O casal apresentava-se como marido e mulher. Residiam no imóvel com um filho da autora. Frequentavam praças e panificadoras. Viveram juntos até a data do óbito. A deponente compareceu ao funeral. A autora não mantém nova união. Mora atualmente apenas com o filho. Cely Teixeira Costa, testemunha autoral, disse que é proprietária de um bar e mercearia, que era frequentado pela autora e José Carvalho. Ele era o responsável pelo pagamento das contas. Confirmou que o casal se apresentava como marido e mulher, que viveram juntos até a data do óbito e que não houve fase de separação. afirmou que o casal residia na Avenida Iguape até aproximadamente o ano de 2008, depois mudaram para a Avenida Sorocaba, onde a autora ainda reside com seu filho. Relatou que a autora acompanhou o tratamento do Sr. José Carvalho. E a testemunha da parte requerente, Miriam Aparecida Zanoni Frias, confirmou que o casal era conhecido como marido e mulher e que vivia sob o mesmo teto. Mencionou que a autora não estabeleceu nova união e que atualmente reside com o filho. Diante do contexto fático deduzido a partir da prova material produzida e dos depoimentos da parte autora e das testemunhas, entendo como comprovada a união estável entre a requerente MARIA DE LOURDES ALMEIDA e o(a) ex-segurado(a), tendo sido indevido o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte. Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do(a) instituidor(a), a qualidade de dependente e a ocorrência de óbito, a procedência do pedido, neste tópico, é medida que se impõe. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal. No tocante ao pedido de compensação por danos morais, entendo que os fatos narrados pela parte autora consistiam em dissabor típico de situações que tais, não havendo demonstração de nexo de causalidade entre o indeferimento do benefício previdenciário e a alegada violação à sua honra objetiva ou subjetiva, a qual não restou cabal e concretamente evidenciada. Sobre a questão há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DANOS MORAIS INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. (...) (APELAÇÃO CÍVEL - 1998787 / SP 0000290-23.2014.4.03.6105 - Otava Turma - Relator Desembargador Federal Newton de Lucca - e-DJF3 02.10.2017) Quanto ao pedido de cessação do benefício percebido pela correqueira VERONILDA REZENDE CARVALHO, necessário observar que a mesma confessou estar separada de fato de JOSÉ CARVALHO, desde o ano de 2006. Portanto, não se trata de dependência econômica presumida, devendo a parte interessada comprovar que, após a separação de fato, permaneceu a necessidade da prestação de assistência financeira, a teor do 2º do art. 76, da Lei n. 8.213/1991 (O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei). No caso dos autos, a correqueira não comprovou a persistência do estado de dependência econômica em relação ao ex-cônjuge. Embora tenha sido facultado em diversas oportunidades, não apresentou prova material de suas alegações, tampouco prova testemunhal que corroborasse sua tese defensiva. Ademais, pesquisa junto ao CNIS e PLENUS, conforme extratos anexos aos autos, demonstra que a correqueira, ao tempo do óbito, percebia pensão por morte de filho, com DIB em 09.03.1991 e renda mensal atual de R\$ 1.007,93 (um mil, sete reais e noventa e três centavos). Presentemente, percebe também proventos de aposentadoria por idade, com DIB em 13.05.2014 e renda mensal de R\$ 904,74 (novecentos e quatro reais e setenta e quatro centavos). Por não ter demonstrado nos autos que remanescia o estado de dependência econômica em relação ao de cujus, por ocasião do óbito, impõe-se a cessação do benefício de pensão por morte titularizado pela correqueira VERONILDA REZENDE CARVALHO. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à concessão de pensão por morte NB. 157.904.223-3, com data de início do benefício na data do óbito, (DIB) em 08.08.2011, bem como ao pagamento das prestações vencidas e das diferenças decorrentes da reversão de cota-parte do benefício, entre a DIB e 31.01.2018, atualizadas conforme a fundamentação, descontados eventuais interregos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis. Fica a Autarquia Previdenciária autorizada à cessação da pensão por morte NB. 157.625.435-3, titularizada por VERONILDA REZENDE CARVALHO, a contar de 01.02.2018. Defiro à correqueira VERONILDA REZENDE CARVALHO o benefício da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença). Mantenho a tutela de urgência deferida, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (fúmus boni juris), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (periculum in mora), tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, ofício-se, COM URGÊNCIA, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a cessação da pensão por morte NB. 157.625.435-3 e a implantação integral do benefício NB. 157.904.223-3, a contar de 01.02.2018, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos, virtualizados na forma da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Ficam as partes identificadas de que, na interposição de recurso de apelação, deverá ser providenciada a necessária virtualização do processo físico, na forma da Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de remessa do recurso para julgamento pela Egrégia Corte Regional. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, excepa a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de penqueno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004455-59.2015.403.6144 - ANTONIO CAVALCANTE DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIENTIFICO o desarquivamento dos autos à parte autora. Prazo para eventual manifestação: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornar ao arquivo.

0008017-76.2015.403.6144 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (fíndos).

0009312-51.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DORIVAL PEREZ JUNIOR

Fls. 77: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da pesquisa no CRI, conforme requerido pela autora. Após a juntada da pesquisa, não havendo novo endereço para diligência, defiro a expedição de edital para citação. Providencie a Secretária o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011103-55.2015.403.6144 - CARLOS UMBERTO SANTOS(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

0015043-28.2015.403.6144 - VILMAR RODRIGUES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão. Com a juntada da planilha, proceda a Secretária à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretária o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), inclusive aquele referente ao ressarcimento dos honorários periciais, nos termos do art. 30, 1º da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso. No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais. Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

0029203-58.2015.403.6144 - QUALITY DESIGN EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora da informação juntada pela CEF às fls. 153/154-v. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Int.

0049174-29.2015.403.6144 - ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado, INTIME-SE a parte AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas complementares, acrescidas de correção monetária, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos (fíndos) com as cautelas de praxe. No caso de inadimplemento, extinto o processo, caberá ao Senhor Diretor de Secretária encaminhar os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição em dívida ativa da União, conforme determina o art. 16, da Lei n. 9.289/1996. Cumpra-se.

0003356-20.2016.403.6144 - THAIS DE OLIVEIRA SILVA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X THAMIRIS DE OLIVEIRA SILVA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X THIAGO OLIVEIRA SILVA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X CLEIDE CAROBA DE OLIVEIRA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por THAIS DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Também postula pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou procurações de fls. 08/09 e prova documental às fls. 10/129. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 134/135. Citada, a parte requerida apresentou contestação de fls. 140/149 e juntou documentos de fls. 150/168. Ato ordinatório de fl. 169 facultou às partes a especificação de provas, o que não foi procedido. Despacho de fl. 172 determinou a juntada de atestado de permanência carcerária atualizado. A parte autora juntou tal documento às fls. 174/175. RELATADOS. DECIDIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Como prefeição de mérito, o INSS alega a ocorrência de prescrição quinquenal. Ocorre que, nestes autos, figura no polo ativo menor absolutamente incapaz, T.O.S., nascido em 12.09.2006, conforme certidão de nascimento de fl. 17. Saliento que, em face dos absolutamente incapazes, não corre a prescrição, conforme o art. 198, I, do Código Civil/2002. Ainda, o art. 79, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que não se aplicam aos incapazes os prazos decadenciais e prescricionais previstos no art. 103, daquele mesmo diploma. Tal direito é irrenunciável pelo representante da pessoa absolutamente incapaz. Preliminar rejeitada. Apreço a matéria de fundo. O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição da República/1988, destinando-se a amparar os dependentes dos segurados de baixa renda, impedidos de trabalhar em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade. Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Portarias Interministeriais editadas pelo Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda, anualmente, atualizam o teto da renda mensal bruta para fins de enquadramento do segurado como pessoa de baixa renda. No Recurso Extraordinário n. 587.365/SC, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a existência de repercussão geral, decidiu que, em razão do princípio da seletividade dos benefícios previdenciários, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. No tocante à qualificação do preso como segurado de baixa renda, a jurisprudência tem flexibilizado o limite legal que se observa a necessidade de garantir a proteção social dos dependentes do segurado, isso em prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana, escultura como fundamento republicano, no art. 1º, III, da Carta Maior, e em observância aos objetivos fundamentais de erradicação da pobreza e da marginalização e da promoção do bem de todos, previstos, respectivamente, nos incisos III e IV, do art. 3º, do Texto Magno. Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da seguradora, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da seguradora era de R\$ 720,90, superior aquele limite. 4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.564 - SP - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Dje 18.11.2014) Considerado isoladamente, o teto estipulado nas portarias da Previdência Social apenas reflete a presunção legal de que o segurado se enquadra no conceito de pessoa de baixa renda. Necessário observar que benefícios instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo de rendimento familiar à base de (meio) salário mínimo per capita familiar como condição para enquadramento do interessado como pessoa de baixa renda. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997, fixa em até (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o Cartão-Alimentação, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, 2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212/2010, em seu art. 2º, I, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertencem a família com renda per capita mensal inferior ou igual a (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. No âmbito previdenciário, o art. 21, 4º, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 12.470/2011, admite a filiação, como segurado facultativo de baixa renda, a pessoa cuja família conte com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão, que, nos termos do art. 201, IV, exige apenas a qualidade de segurado de baixa renda, a aferição de tal condição tenha fundamento valorativo diferenciado dos demais benefícios, também baseados no fator baixa renda. Logo, como critério objetivo, entendendo plausível considerar como segurado de baixa renda aquele cujo último salário-de-contribuição seja o valor definido em portaria, ou aquele que integre família com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos, ou, ainda, no caso de grupos familiares numerosos, quando verificada renda igual ou inferior a (meio) salário mínimo per capita, sem prejuízo de outras circunstâncias específicas do caso concreto. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.485.417/MS, representativo de controvérsia em regime repetitivo, fixou a seguinte tese: Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. A Lei n. 8.213/1991 aborda o benefício no seu art. 80, nestes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. O art. 18, II, b, da norma retro mencionada, informa que o auxílio-reclusão consiste em prestação devida ao dependente do segurado do Regime Geral da Previdência Social. Nos moldes do art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do prazo de carência. Nada despiçando observar que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado impedido de prover o sustento da família em virtude de ter sido recolhido à prisão, sendo irrelevante se cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto. A própria Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, em seu art. 382, admite o reconhecimento do direito ao benefício quando o segurado estiver sujeito ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto. O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso, em regime fechado ou semi-aberto, que contribuir na condição de facultativo, não afasta o direito à percepção do benefício de auxílio-reclusão pelos seus dependentes. É a leitura cabível a partir do 6º, do art. 116, do Decreto n. 3.048/1999, e do 2º do art. 383, da IN n. 77/2015. Portanto, são requisitos à concessão do benefício em questão: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) enquadramento do segurado como pessoa de baixa renda; 3) qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. No caso específico dos autos, o alegado instituidor EDVALDO ARAÚJO DA SILVA esteve preso nos períodos de 14.06.1998 a 15.08.1998, 12.06.2002 a 08.02.2006 e 27.05.2008 a 24.10.2008. Atualmente, encontra-se encarcerado, desde 20.07.2010 até esta data, conforme certidão de recolhimento prisional de fls. 174/175. Tal ponto é matéria incontroversa. Está comprovada a qualidade de segurado do alegado instituidor EDVALDO ARAÚJO DA SILVA, com vínculo laboral nos períodos de 01.02.2007 a 02.12.2008, junto à empresa Qualitís Comércio de Peças e Centro Automotivo Ltda. ME, e de 01.06.2010 a 15.07.2010, pela empregadora Intemec Serviços Automotivos Ltda. ME, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de fl. 29 e declaração do segundo empregador na fl. 39. Portanto, comprovada a qualidade de segurado do indigitado instituidor. Neste tópico, também não houve controvérsia, cabendo salientar que ambos os benefícios de auxílio-reclusão requeridos foram indeferidos sob o fundamento de que o último salário de contribuição percebido pelo segurado era superior ao limite da legislação, conforme fls. 74 e 115. Com relação ao primeiro vínculo acima referido, o último salário-de-contribuição completo anterior ao aprisionamento, R\$ 699,86 (seiscentos e e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), competência março/2008, está abaixo do teto de concessão do benefício vigente desde 01.03.2008, que era de R\$ 710,08 (setecientos e dez reais e oito centavos), fixado pela Portaria n. 77, de 11.03.2008. Já para o segundo vínculo, consta único recolhimento no valor de R\$ 780,00 (setecientos e oitenta reais), na competência junho/2010 (antes inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), teto vigente desde 01.01.2010, conforme a Portaria n. 333, de 29.06.2010. Portanto, não há falar em superação do teto para a percepção do benefício de auxílio-reclusão. Ainda que fosse o caso, imprescindível destacar que, quando da ocorrência do encarceramento do segurado, nas datas de 27.05.2008 e 20.07.2010, não houve recolhimento de contribuições previdenciárias para as respectivas competências, quais sejam maio/2008 e julho/2010, impondo-se reconhecer que não houve percepção salarial em tais oportunidades, e, consequentemente, o que se verifica é a ausência de renda, devendo o segurado ser considerado como pessoa de baixa renda, nos termos da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.485.417/MS. Ademais, não há menção nos autos sobre percepção de remuneração paga pela empresa, de benefício previdenciário ou de abono. A prova do recolhimento à prisão, em 27.05.2008 e 20.07.2010, consta das fls. 174/175. Resta analisar se a parte autora detém a qualidade de dependente do(a) segurado(a), a despeito de tratar-se de questão incontroversa. Está comprovada a qualidade de dependente dos coautores filhos menores do segurado, conforme abaixo: 1) Thamiris de Oliveira Silva - Até 03.08.2017 - Carteira de identidade de fl. 13 e certidão de nascimento de fl. 14; 2) Thais de Oliveira Silva - Carteira de identidade de fl. 15 e certidão de nascimento de fl. 16; e 3) Thiago Oliveira Silva - Certidão de nascimento de fl. 17. A qualidade de dependente da coautora Cleide Caroba de Oliveira, na condição de companheira, está demonstrada pelos seguintes documentos: 1) Certidões de nascimentos dos filhos havidos em comum com o segurado, nos anos de 1996, 1999 e 2006; 2) Certidão de nascimento da coautora sem averbação de casamento - fl. 12; 3) Comprovante de residência da coautora na Rua Benedito Domingos de Moraes, 491, Santana do Parnaíba-SP - fl. 19; 4) Boletim de ocorrência indica endereço do segurado na Rua Benedito Domingos de Moraes, 491, Santana do Parnaíba-SP, no ano de 2008 - fls. 35/37; e 5) Correspondência da Receita Federal do Brasil, em nome do segurado, em 2007, no mesmo endereço - fl. 38. Presentes os requisitos necessários à concessão de auxílio-reclusão, quais sejam, a qualidade de segurado e de pessoa de baixa renda do instituidor, a qualidade de dependente, o recolhimento à prisão e a não percepção de remuneração ou benefício pelo instituidor, a procedência do pedido formulado é medida que se impõe, desde a data do recolhimento à prisão, considerando o disposto nos artigos 79 e 80, ambos da Lei n. 8.213/1991. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, rejeito a preliminar de mérito relativa à prescrição/decadência, diante da presença de menor absolutamente incapaz no polo ativo, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão dos benefícios de auxílio-reclusão NB. 143.002.334-9, no período de 27.05.2008 a 24.10.2008, e NB.163.852.606-8, desde a data do segundo recolhimento à prisão, 20.07.2010, sendo a data de início do pagamento (DIP) em 01.02.2018. Observo que a cota-parte da coautora Thamiris de Oliveira Silva se extinguiu com a sua maioridade, em 03.08.2017, cabendo-lhe, entretanto, a percepção da sua proporção sobre as parcelas vencidas, revertendo em favor dos demais a parte que lhe cabia, na forma do art. 7º, 1º, da Lei n. 8.213/1991. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas nos interstícios de 27.05.2008 a 24.10.2008 e de 20.07.2010 a 31.01.2018, com atualização na forma da fundamentação, descontados eventuais interregos com recebimento de valores a título de benefícios acumuláveis. Defiro o benefício da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença). Defiro o pedido de tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (fumus boni iuris), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (periculum in mora), tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos, virtualizados na forma da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Fiquem as partes notificadas de que, na interposição de recurso de apelação, deverá ser providenciada a necessária virtualização do processo físico, na forma da Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de remessa do recurso para julgamento pela Egrégia Corte Regional. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretária efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretária o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005446-98.2016.403.6144 - JOVELINO FERREIRA DA SILVA(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias acerca das informações prestadas. Após, à conclusão para sentença.

0006295-70.2016.403.6144 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SPI56680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP31284 - CRISTINA MARI FUNAGOSHI) X UNIAO FEDERAL

Escaleira a parte autora o informado pelo perito às fls. 209/210. Deverá a parte confirmar a entrega da documentação solicitada pelo expert, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

0010160-04.2016.403.6144 - ADILSON APARECIDO DE PAULA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida às fls. 208/212, INTIMO A PARTE APELADA (AUTORA) para contra-razoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após com a juntada das contrarrazões ou com o decurso do prazo, façam conclusos os autos para determinação de virtualização dos autos, nos termos da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017. Int. *

0010450-19.2016.403.6144 - LOMADEE ADMINISTRADORA DE PLATAFORMA DE AFILIADOS LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por LOMADEE ADMINISTRADORA DE PLATAFORMA DE AFILIADOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, tendo por objeto a declaração de inexistência da relação jurídica tributária que impõe o recolhimento de contribuição social, instituída pela LC 110/2001. Requer, ainda, a restituição do montante recolhido, nos últimos 5 (cinco) anos, com os acréscimos legais. Com a inicial, anexou documentos. Custas recolhidas à fl.30. Na decisão de fls.251/252, foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Por conseguinte, a Parte Autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5000995-10.2017.4.03.0000, com vistas à reforma da decisão que indeferiu o pleito liminar (fls.257/261), não tendo obtido êxito, conforme decisão acostada às fls.269/275. Citada, a União apresentou contestação (fls. 285/291), impugnando o valor da causa e refutando as alegações da Parte Autora. Instada a se manifestar, a Parte Autora apresentou réplica à contestação às fls.293/302. Decisão de fl. 303 acolheu a impugnação aventada pela União, determinando a intimação da Parte Autora para promover a adequação do valor da causa, atentando-se ao proveito econômico pretendido, bem como a complementação das custas processuais. No entanto, a parte autora quedou-se silente. É o relatório. Decido. No caso dos autos, acolhida a impugnação da União, a parte autora foi intimada para proceder à adequação do valor atribuído à causa e ao recolhimento das respectivas custas processuais, a teor dos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, entretanto, deixou transcorrer o prazo que lhe foi conferido, sem cumprir a determinação sobrevida. Portanto, a parte autora não aditiou o valor atribuído à causa e não recolheu as respectivas custas, tornando-se inviável o prosseguimento do feito. Consigno que o recolhimento dos emolumentos judiciais consiste em pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005208-16.2015.403.6144 - SANDRA MARA MOTA X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA

Haja vista a notícia da renúncia da patrona da autora (fls. 197/201), intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço indicado às fls. 200, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, constituindo novo advogado, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC. Considerando o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição de fls. 194, intime-se a Exequente (CEF) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se remanesce interesse no requerimento de compensação. Após, à conclusão. Intimem-se.

0010589-05.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP(SP320933 - WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM E SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP

Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte executada tem advogado constituído nos autos, portanto desnecessárias as consultas requeridas às fls. 104. Publique-se o despacho de fls. 96 para intimação do executado, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Não efetuado o pagamento do débito indicado às fls. 93, conforme determinado às fls. 96, defiro o pedido da exequente de fls. 83, item a. Intimem-se e cumpra-se. Vistos em Inspeção. INTIME-SE A PARTE EXECUTADA, pessoalmente, no endereço declinado às fls. 66, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 156.089,98, indicado às fls. 93/94, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora. Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 3º e 525, ambos do CPC. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005312-08.2015.403.6144 - FRANCISCO RODRIGUES BEZERRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/262: RECEBO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS e conforme requerido, ATRIBUO-LHE efeito suspensivo, nos termos do art. 525 6º do CPC. INTIME-SE a parte impugnada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da presente impugnação. Mantida a discordância com os valores apresentados, ENCAMINHEM-SE os autos à CONTADORIA deste juízo, a fim de que se apure o montante devido conforme sentença e/ou acordão e considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal. Após, à conclusão para homologação do valor exequendo. Int.

0010592-57.2015.403.6144 - EDISON ORLANDO SCANCARELLI GONCALVES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON ORLANDO SCANCARELLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0020513-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PRO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP198951 - CLEOPATRA LINS GUEDES MARTINS) X PRO RECURSOS HUMANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

0021750-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENZIADIS) X DEFINITE SERVICOS DE TELEMARKEETING LTDA - EPP(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DEFINITE SERVICOS DE TELEMARKEETING LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

0033601-48.2015.403.6144 - JOAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

0037279-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MANOEL DE ANDRADE E SILVA REIS(SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA) X MANOEL DE ANDRADE E SILVA REIS X FAZENDA NACIONAL

Na forma do art. 9º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação de fls. 101/102. Após, à conclusão.

0043063-29.2015.403.6144 - MARIA BENEDITA RIBEIRO INACIO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA RIBEIRO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA dos cálculos apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Concorde com o valor apresentado, exceção o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado. Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobrevida. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC. Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acordão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal. Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

0049639-38.2015.403.6144 - ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

0000653-19.2016.403.6144 - MARINA FAUSTINO VILELA DOS SANTOS(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FAUSTINO VILELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.216/231, conforme já determinado às fls. 233. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior provocação da parte. Int.

0000991-90.2016.403.6144 - ALMERINDO COMERCIO DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X ALMERINDO COMERCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (fls. 213/214), em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado às fls. 215/216. Na oportunidade, ciência às partes da expedição do ofício requisitório (fls. 217) referente ao reembolso dos honorários periciais requisitados por meio do Sistema AJG. Comprovada a liberação do valor referente ao ressarcimento dos honorários, façam conclusos os autos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002274-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: RAMAO ALONSO DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES - MS17146, MAURO SANDRES MELO - MS15013

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-97.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLARICE FELIPE BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, serão as partes intimadas para especificação das provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002645-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: FINAS ARTES MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, APARECIDO MARCOS DE SOUZA, ALCIONE JONATHAS ANASTACIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDSON SEITSI ARAKAKI

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 4239265 ao endereço constante do documento ID 4493941, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil - CPC.

Nos termos do Art. 85, § 7º, do CPC, "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTES: ANDRE VINICIUS DA SILVA, GILMER FERNANDO DE LA CRUZ ABANTO, JOAO ALBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO MOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUI BARBOSA FERRO - AL6795, MARIA ANGELICA GONCALVES - PR32750
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUI BARBOSA FERRO - AL6795, MARIA ANGELICA GONCALVES - PR32750
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUI BARBOSA FERRO - AL6795, MARIA ANGELICA GONCALVES - PR32750
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Analisados os presentes autos, os quais vieram declinados da Justiça Estadual, observo as seguintes irregularidades: 1) não atribuição de valor à causa; 2) ausência de recolhimento de custas judiciais; 3) o instrumento de mandato ID 4491452, PDF pág. 34, atribuível ao impetrante **Gilmer Fernando de La Cruz Abanto**, embora assinado, não contém a identificação do outorgante; 4) os documentos juntados no ID 4491452, PDF págs. 14 e 17, encontram-se ilegíveis.

Assim, como o processo não se encontra em termos adequados para o exame do pedido de medida liminar, devem os impetrantes emendar a inicial, atribuindo valor à causa; efetuar o recolhimento das custas judiciais, que, como condição, deve guardar relação com o proveito econômico buscado pela parte; e substituir os documentos indicados, por cópias legíveis.

Além disso, o impetrante GILMER deverá regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo mandato (procuração).

A emenda à inicial deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTES: ANDRE VINICIUS DA SILVA, GILMER FERNANDO DE LA CRUZ ABANTO, JOAO ALBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO MOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUI BARBOSA FERRO - AL6795, MARIA ANGELICA GONCALVES - PR32750
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUI BARBOSA FERRO - AL6795, MARIA ANGELICA GONCALVES - PR32750
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUI BARBOSA FERRO - AL6795, MARIA ANGELICA GONCALVES - PR32750
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Analisados os presentes autos, os quais vieram declinados da Justiça Estadual, observo as seguintes irregularidades: 1) não atribuição de valor à causa; 2) ausência de recolhimento de custas judiciais; 3) o instrumento de mandato ID 4491452, PDF pág. 34, atribuível ao impetrante **Gilmer Fernando de La Cruz Abanto**, embora assinado, não contém a identificação do outorgante; 4) os documentos juntados no ID 4491452, PDF págs. 14 e 17, encontram-se ilegíveis.

Assim, como o processo não se encontra em termos adequados para o exame do pedido de medida liminar, devem os impetrantes emendar a inicial, atribuindo valor à causa; efetuar o recolhimento das custas judiciais, que, como condição, deve guardar relação com o proveito econômico buscado pela parte; e substituir os documentos indicados, por cópias legíveis.

Além disso, o impetrante GILMER deverá regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo mandato (procuração).

A emenda à inicial deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTES: ANDRE VINICIUS DA SILVA, GILMER FERNANDO DE LA CRUZ ABANTO, JOAO ALBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO MOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUI BARBOSA FERRO - AL6795, MARIA ANGELICA GONCALVES - PR32750
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUI BARBOSA FERRO - AL6795, MARIA ANGELICA GONCALVES - PR32750
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUI BARBOSA FERRO - AL6795, MARIA ANGELICA GONCALVES - PR32750
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DE C I S Ã O

Analisados os presentes autos, os quais vieram declinados da Justiça Estadual, observo as seguintes irregularidades: 1) não atribuição de valor à causa; 2) ausência de recolhimento de custas judiciais; 3) o instrumento de mandato ID 4491452, PDF pág. 34, atribuível ao impetrante **Gilmer Fernando de La Cruz Abanto**, embora assinado, não contém a identificação do outorgante; 4) os documentos juntados no ID 4491452, PDF págs. 14 e 17, encontram-se ilegíveis.

Assim, como o processo não se encontra em termos adequados para o exame do pedido de medida liminar, devem os impetrantes emendar a inicial, atribuindo valor à causa; efetuar o recolhimento das custas judiciais, que, como cediço, deve guardar relação com o proveito econômico buscado pela parte; e substituir os documentos indicados, por cópias legíveis.

Além disso, o impetrante GILMER deverá regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo mandato (procuração).

A emenda à inicial deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ANTONIO MALDONADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DE C I S Ã O

Não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, em sede de informações, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Além disso, existe uma imperfeição formal, na presente impetração, que deve ser corrigida para que o *mandamus* adentre ao curso normal previsto na legislação de regência.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a correção das imperfeições e a vinda das informações.

Há de ressaltar que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de ato de autoridade que possua meios para cumprir eficazmente a decisão judicial.

Nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que praticou o ato tido como ilegal ou da qual emanou a ordem para sua execução. Aliado a isso, deve a autoridade impetrada ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, conforme referido.

No presente caso, a impetrante indicou, para figurar no polo passivo do mandado de segurança, um Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, requerendo, liminarmente, que a autoridade impetrada libere a mercadoria (25 kg de cabelo humano) apreendida descrito na inicial.

Ocorre que a decretação da pena de perdimento, bem como a liberação de mercadorias apreendidas não se encontram dentre as atribuições dos Auditores Fiscais, conforme dispõe o Decreto nº 6.641, de 10 de novembro de 2008:

Art. 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos [arts. 1.190 a 1.192](#) do Código Civil e observado o disposto no [art. 1.193 do mesmo diploma legal](#);
- e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; e
- f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; e

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conforme se percebe, a competência normativa dos auditores fiscais alcança a prática de atos administrativos, mesmo restritivos de direito, como no caso, mas, para efeito de representação em Juízo, e, em especial, para figurar no polo passivo de ações da espécie, deve ser identificada a autoridade que representa a instituição da qual emanou o ato que se quer ver desconstituído por ilegalidade.

Portanto, a petição inicial deverá ser emendada, com a indicação correta da autoridade impetrada que, no presente caso, é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, sendo que depois o Feito deve ser encaminhado à Sedi, para retificação do polo passivo.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a correção, se for o caso, das imperfeições do presente *mandamus*, e a vinda das informações

Após, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, será a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MARISETE DE FATIMA ZAMBAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **MARISETE DE FÁTIMA ZAMBAN**, em face de possível ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, com pedido de medida liminar, para se determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta de sua produção agropecuária, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de Funrural e de 0,1% (um décimo por cento) referente ao SENAR, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, e de 1,2% (um inteiro e dois por cento) a título de Funrural, de 01/01/2018 a 10/04/2018, permitindo-lhe vender a produção ao abate sem qualquer retenção de valores referentes ao 'Funrural' e 'financiamento das prestações de acidente de trabalho' e, por consequência, que seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer providência tendente à exigência da exação em comento.

Como fundamento do pleito, a impetrante alega que é produtora rural, eis que explora a atividade pecuária de engorda e vende toda sua produção a frigoríficos locais; que, em razão da atividade desenvolvida, contrata funcionários, enquadrando-se, portanto, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do art. 12, V, "a" da Lei 8.212/91, conforme redação dada pela Lei 11.718/2008; que o Senado Federal, autorizado pelo inciso X do art. 52 da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/92, por meio da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, publicada no DOU de 13/09/2017; e, que houve alteração substancial do texto normativo, impondo-se a supressão do pagamento da contribuição "FUNRURAL" e "SENAR" até a entrada em vigor de novo texto normativo.

Sustenta que o presente *mandamus* visa interromper os recolhimentos do FUNRURAL e do SENAR no período de 12/09/2017 a 31/12/2017, pois a nova alíquota entrará em vigor a partir de janeiro de 2018, bem como dos recolhimentos do FUNRURAL no período compreendido entre 01/01/2018 a 10/04/2018, em vista da edição da Lei 13.606/2018, publicada em 10/01/2018, que estabeleceu nova alíquota de 1,2% do FUNRURAL.

A inicial veio instruída com documentos.

É o que interessa relatar. **Decido.**

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, em sede de ação de mandado de segurança, poderá ser determinada a suspensão liminar do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento arguido pelo(a) impetrante (*fumus boni iuris*) e, conjuntamente com tal requisito, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*). Além disso, na espécie, em regra, deve ser preservada a reversibilidade da medida.

No presente caso, a impetrante busca afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 12/09/2017 (data da publicação da Resolução n. 15/2017) até 31/12/2017, posto que a nova alíquota entrará em vigor a partir de 01/01/2018. Sustenta que a cobrança deixou de ter base legal com a edição da Resolução do Senado Federal n. 15/2017, suspendendo a execução do inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91, e a execução do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91.

Sustenta, ainda, que, com a edição da Lei n. 13.606/2018, publicada no dia 10/01/2018, estabeleceu-se nova alíquota de 1,2% para o FUNRURAL, sendo que, respeitado o princípio da anterioridade (art. 195, §6º da CF), essa nova alíquota passa a ser exigível somente a partir do dia 10/04/2018.

Porém, aqui não se demonstrou suficientemente o *periculum in mora*, caso o pedido material do *mandamus* venha a ser deferido apenas por ocasião da sentença, e tampouco que eventual recolhimento do tributo, depois declarado indevido, não possa ser reavido mediante a regular restituição ou compensação tributária, não se enquadrando, portanto, o presente caso, no disposto no artigo 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009.

Por oportuno, destaco decisão proferida pelo E. TRF-3, nos autos de agravo de instrumento n. 5019182-66.2017.4.03.0000, em caso idêntico aos dos presentes autos (TRF-3, Primeira Turma, Relator Valdeci dos Santos, data de publicação 19/10/2017):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tereza Cristina Pedrossian Cortada Amorim contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar consubstanciado na "suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta de sua produção agropecuária, nas alíquotas de 2% (dois por cento), a título de Funrural, e de 0,1% (um décimo por cento), referente ao SENAR, o que se refere ao período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017".

Como causa de pedir, a impetrante informou tratar-se de produtora rural, estando sujeita à contribuição do FUNRURAL e SENAR.

Todavia, diante da Resolução do Senado Federal n. 15/2017, publicada no DOU de 13/09/2017, editada nos termos do inciso X do art. 52 da CF, com fundamento em decisão proferida pelo STF, no RE 363.852, restou suspensa a execução do art. 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação ao art. 12, V, art. 25, I e II, e ao art. 30, IV da Lei n.º 8.212/1991, todos com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, razão pela qual inexistente a base de cálculo e alíquota para a contribuição em comento.

Ademais, alegou que, nos termos da MP n. 793/2017, a inserção de nova alíquota, caso aprovada, dar-se-á apenas a partir do exercício de 2018.

(...)

Diante disso, insurge-se a agravante, resumidamente, sob os seguintes fundamentos: (i)- a Lei n.º 10.256/2001, declarada constitucional, "apenas instituiu o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, porém não tratou de seus incisos, "aproveitando-se" da redação anterior"; (ii)- no tocante à MP 793/2017, embora entenda que a discussão "se mostra irrelevante ao presente caso", "atualmente não há alíquota em virtude da Resolução do Senado, e a partir de 01/01/2018 a alíquota será de 1,2%".

Sustenta ainda a presença de periculum in mora, "posto que o Mandado de Segurança interposto na origem visa o exercício do direito apenas para o breve período que se iniciou no dia 12/09/2017 e encerra-se no último dia deste ano de 2017. Eventual indeferimento da liminar ou prolongamento da discussão ensejará, incontinenti, a perda do objeto da ação mandamental".

Pede a concessão de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a reforma da decisão agravada para concessão da liminar.

(...)

Assim, impende perquirir se presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 300 do CPC).

No que tange ao periculum in mora, a agravante aponta que, haja vista "que o Mandado de Segurança interposto na origem visa o exercício do direito apenas para o breve período que iniciou-se no dia 12/09/2017 e encerra-se no último dia deste ano de 2017. Eventual indeferimento da liminar ou prolongamento da discussão ensejará, incontinenti, a perda do objeto da ação mandamental".

Entretanto, não traz qualquer elemento concreto a corroborar a conclusão de que não possa aguardar o regular desfecho da tutela jurisdicional, mediante a observância do mínimo contraditório.

Ou seja, não se vislumbra especificidade ao caso que venha a excepcionar que, eventual recolhimento de tributo posteriormente declarado indevido, não possa ser reavido mediante a regular restituição ou compensação tributária.

Ante o exposto, numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada (art. 300 CPC), porquanto ausente a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

P.J.”

Ausente um dos requisitos para o deferimento do pleito, toma-se desnecessário perquirir-se sobre os demais.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

CAMPO GRANDE, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000485-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDO CARLONGA RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, considerando os documentos juntados no ID 4768886.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JANA BASTOS METZGER

Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS4088

RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001112-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: FRANCISCO ROBERTO GOMES AMORIM

DESPACHO

(Carta de Citação)

Trata-se de ação monitória proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 4745034

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5001112-09.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O524B2A9E3) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O524B2A9E3>

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000135-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: JOSÉ ROSSATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA APARECIDA NANTIES - MS6358, RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS9275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho desnecessário e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO, nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele Feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC, para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo o País, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Nesse contexto, diante da r. decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário de parte do STJ.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000837-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO PINTO DE FIGUEIREDO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade(s).

Conforme documento ID 4745600, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

AUTOR: LIDUVINO PEDRO GOBBO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA - MS7201

RÉ: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 40.000,00 (quarenta mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2018.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3933

PROCEDIMENTO COMUM

0002984-58.1992.403.6000 (92.0002984-1) - ANTONIO ROSA DE SOUZA(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS005303 - WALDIR ALVES DE OLIVEIRA) X EXPRESSO BOIADEIRO DAVID LTDA(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS005303 - WALDIR ALVES DE OLIVEIRA) X JOSE ROSA DE MORAIS(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS005303 - WALDIR ALVES DE OLIVEIRA) X IOMAR DAVID BARBOSA(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS005303 - WALDIR ALVES DE OLIVEIRA) X OLGA VILELA ASSUNCAO(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS005303 - WALDIR ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se a viúva do autor Antônio Rosa de Souza para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada da certidão de casamento. Após, voltem-me os autos conclusos.

0005373-98.2001.403.6000 (2001.60.00.005373-1) - EDER PAULO CARVALHO DA SILVA(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, caso pretenda deflagrar o cumprimento de sentença, deverá proceder de acordo com as orientações da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada parcialmente pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0013044-07.2003.403.6000 (2003.60.00.013044-8) - LIDIO RAMAO VERON CACERES X JOSE CARVALHO DOS SANTOS X HANI AHMAD FAYAD X JAKES CHARLES ANDRADE DE FIGUEREDO X GILBERTO FRANCISCO X ENEIAS GONCALVES X CLODOALDO MARTINS DE OLIVEIRA X ALEXANDRE FLORENCIANO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, caso pretenda deflagrar o cumprimento de sentença, deverá proceder de acordo com as orientações da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada parcialmente pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0008003-88.2005.403.6000 (2005.60.00.008003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011821-19.2003.403.6000 (2003.60.00.011821-7)) UZZI BENEFICIAMENTO COMERCIO E MADEIRA LTDA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS019645A - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será o Banco do Brasil S/A intimado para manifestar-se sobre o requerimento de fls. 575-597.

0010253-94.2005.403.6000 (2005.60.00.010253-0) - RENATO AUGUSTO CASEMIRO DE OLIVEIRA(MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES E MS017553 - RAFAEL HEREDIA MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIRO ELOY GALVAO DA SILVA X TELMA OTAVIANO DA SILVA X CARLOS ROGERIO CASEMIRO DE OLIVEIRA X AMALIA SANCHES DE OLIVEIRA

Processo nº 0010253-94.2005.403.6000 DOS HONORÁRIOS PERICIAIS À fl. 415, o perito nomeado Sr. André Miranda Ferreira, solicita que os honorários periciais, fixados no importe de R\$ 29.500,00, na data de 08/04/2013, sejam corrigidos até a presente data, para que seja viável sua realização, visto que exige gastos por parte do perito. Em razão do lapso temporal decorrido desde o arbitramento dos honorários periciais (04/07/2013 - fl. 373) até a data atual, defiro a atualização monetária do valor arbitrado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal DA JUSTIÇA GRATUITA ÀS fls. 420-422, postula a parte autora pelo deferimento da justiça gratuita para que, com isso, isente-se do adiantamento dos honorários periciais, nos termos do art. 98, 1º, VI, do CPC e/c art. 9º da Lei nº 1.060/50. Todavia, os documentos de fls. 19-33, bem como o comprovante de rendimentos de fls. 424-425, demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que é proprietário de imóveis rurais e desfruta de uma remuneração mensal líquida em torno de R\$ 2.500,00. No caso, tais documentos lidem a presunção de pobreza de que trata o art. 99, e parágrafos, do CPC. Ademais, o autor litigou durante todo o processo sem o referido benefício, e, embora a justiça gratuita possa ser requerida a qualquer momento, não houve comprovação da alteração da situação financeira do autor, apta a ensejar sua concessão. Ante o exposto, indefiro o pleito da parte autora, e concedo-lhe o prazo de 15 dias, a contar da intimação desta, para a comprovação do depósito integral dos honorários advocatícios arbitrados à fl. 373, devidamente atualizados, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande - MS, 08 de fevereiro de 2018. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0000235-43.2007.403.6000 (2007.60.00.000235-0) - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO(MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Em sede de julgamento do recurso de apelação, restou confirmada a sentença prolatada às fls. 75-82, a qual foi cumprida espontaneamente por parte da requerida (fls. 87-89). Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito de fl. 89. Prazo: dez dias. Fica, desde já, deferido eventual pedido de expedição de alvará ou transferência de bancária, correspondente aos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0010046-90.2008.403.6000 (2008.60.00.010046-6) - CLAUDIO DELLA COLLETA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0011945-21.2011.403.6000 - ROSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO E MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, caso pretenda deflagrar o cumprimento de sentença, deverá proceder de acordo com as orientações da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada parcialmente pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0005232-25.2014.403.6000 - IBRATIN CENTRO OESTE LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS014739 - VIVANA BRUNETTO FOSSATI) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA N. 0005232-25.2014.403.6000AUTOR: IBRATIN CENTRO OESTE LTDAREÚ: UNIÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ibratin Centro Oeste Ltda. contra a União, pela qual busca a empresa autora a anulação da exigência fiscal representada por dois Autos de Infração lavrados em seu desfavor em 06/11/2012, referentes ao IRPJ/2009 e à CSLL/2009, bem como a expedição de certidão negativa. Alternativamente, pede a redução das multas que lhes foram aplicadas. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 13/2264. Instada (fl. 2267), a autora corrigiu o valor da causa (fs. 2269/2270). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 2276/2277). Contestação, às fs. 2282/2297, na qual a ré alegou preliminar de carência do direito de ação, em razão de já haver execução fiscal ajuizada. No mérito, reafirmou todos os argumentos da parte autora. Juntou os documentos de fs. 2298/2343. Réplica, às fs. 2346/2356, ocasião em que a autora requereu a remessa dos presentes autos à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e a juntada de prova pericial contábil, bem como a juntada de documentos novos ou informações necessárias ao desenvolvimento do trabalho do sr. perito. O processo foi remetido à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo lá suscitado conflito negativo de competência que, após análise pelo TRF3ª Região, determinou a remessa dos autos para esta 1ª Vara Federal (fs. 2357/2358; 2360/2365; 2373). Manifestação da União que pugnou pelo prosseguimento do feito, informando não haver provas a especificar (fl. 2379). É o relatório. Decido. Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. De início, quanto à preliminar de carência do direito de ação, em razão de já haver execução fiscal ajuizada, tenho que o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação (artigo 5º, XXXV, CF/88) para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos ou por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Assim, a propositura de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor - direito de ação -, insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura do executivo fiscal não obstante o rito previsto para a execução contemple a ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública. A ação declaratória é via adequada para que se verifique a existência ou inexistência de uma obrigação tributária. Nesse sentido: Resp 200301127145, Teori Albino Zavascki, STJ - Primeira Turma, DJ Data:07/03/2005 PG00146 RIP VOL.00031 PG00187; AC 00142173620114058100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/09/2012 - Página:960. No mais, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifico que, embora a ação de execução tenha sido distribuída antes do ajuizamento da presente ação anulatória (execução distribuída em 07/04/2014 e ação anulatória em 28/05/2014), a citação da autora naquela ação de execução ocorreu posteriormente, visto que a expedição do mandado de citação ocorreu somente em 01/10/2014. Assim, ao distribuir a presente ação, a autora desconhecia a existência da execução fiscal. Rejeito, pois, a preliminar. Feitas essas considerações, não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. A partir da análise da inicial e das peças defensivas, depreende-se que as partes controvertem quanto à legitimidade do lançamento fiscal realizado em nome da autora (IRPJ e CSLL/2009), consubstanciando na existência de diversos equívocos (erros evidentes) cometidos por parte do responsável pela sua escrituração contábil, no que se refere a: lucro líquido apurado; apuração e informação de IPI no período; bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (fichas nº 11 e 16); lucros ou prejuízos acumulados (ficha 38); fretes. Portanto, diante da questão fática acima delineada, e, ainda, diante do princípio da ampla defesa e contraditório, defiro a produção de prova pericial requerida. Para prova pericial, nomeio como perito o contador Sival Juliano Ruiz o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como para formular, em 5 dias (art. 465, 2º, I, CPC), proposta de honorários. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspensão do perito. Após, a Secretária deverá, em contato com o expert, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Acerca da prova documental requerida, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do Código de Processo Civil. Por último, considerando a existência nos autos de documentos com informações fiscais e patrimoniais da autora, proceda-se a Secretária a adoção de medidas necessárias para assegurar a confidencialidade dos dados, com registro do sigilo pertinente. Intimem-se. Campo Grande-MS, 07 de fevereiro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000785-57.2015.403.6000 - PAULO ROBERTO NUNES(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual o autor busca a declaração de nulidade do débito referente ao IR 2009/2010, no valor de R\$3.419,95, a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos e indenização por danos morais, alegando a ilegalidade da exação, tendo em vista que as deduções realizadas em declaração de ajuste anual do IRPF decorreram dos valores pagos a título de pensão alimentícia. Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 41/120). O pedido de justiça gratuita foi indeferido pela decisão de fl. 123, com comprovante de recolhimento das custas iniciais às fs. 156/157. A União apresentou contestação sobre o laudo, 160/163, batendo-se pela legalidade da exação e, por consequência, pela improcedência dos pedidos. Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu o depoimento pessoal da ré e a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fs. 191/193), enquanto a ré não requereu produção de outras provas (fs. 194/195). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, passo ao saneamento do Feito. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (declaração de nulidade de débito tributário decorrente de infração por utilização de despesas de pensão alimentícia judicial descontada do 13º salário com dedução em declaração de ajuste anual do IRPF 2009/2010), as provas oral e pericial requeridas mostram-se impertinentes, pois a questão é puramente de direito. Indefiro-a, pois. Deiro, contudo, as provas documentais produzidas nos autos, bem como a juntada pelas partes de novos documentos, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil. Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003928-54.2015.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS017923 - THERESA CRISTINA CUBAS ZAIONC E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, caso pretenda deflagrar o cumprimento de sentença, deverá proceder de acordo com as orientações da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada parcialmente pela Resolução PRES Nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0008698-90.2015.403.6000 - GETULIO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pela União, em face da decisão de fs. 270/270v., sob o argumento de que a mesma é contraditória ao indeferir seu pedido de prova documental (cópia da carteira de trabalho do autor) e, ao mesmo tempo, apresentar quesito que possui pertinência temática com o referido documento (fs. 279/280). É a síntese do necessário. Decido. Registro, de início, que o termo de vista de fl. 278v. foi lançado equivocadamente, eis que a União já havia sido intimada da decisão saneadora, ora objurgada, e não apresentou qualquer questionamento acerca do que restou decidido. Apresentou, apenas, os quesitos a serem respondidos pelo perito (fs. 271. E 272/273). Com efeito, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, passo a analisar as razões dos embargos declaratórios apresentados a partir do equivocado termo de vista. O manejo dos embargos de declaração tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022). E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual, no caso, este Juízo concluiu pela desnecessidade da produção da prova documental (cópia da carteira de trabalho do autor), requerida pela ré. Ademais, o quesito destacado pela União, aparentemente, não depende da cópia da carteira de trabalho do autor para ser respondido. No entanto, se assim não o for, nos termos do art. 473, 3º, do CPC, para o desempenho de sua função, o perito poderá valer-se de todos os meios necessários, inclusive, solicitar documentos que estejam em poder das partes. Assim, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Defluiu-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fs. 279/280. Intimem-se.

0010700-33.2015.403.6000 - ALAOR SIMAO LERIA(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA E MS018867 - NATHALIA BLEND DE SOUZA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fs. 121-128), intime-se o AUTOR para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0002939-14.2016.403.6000 - CAMILA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(PR034922 - MARCO ANTONIO BARZOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0004345-36.2017.403.6000 - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pela autora, em face da decisão de fl. 119, sob o argumento de que a mesma é contraditória e obscura, destacando que seus fundamentos jurídicos não estão em consonância com a presente demanda. Pede, assim, a reforma da referida decisão para deferir a produção de prova testemunhal e a oitiva dos fiscais da ré (fs. 124/128). Instada, a União requereu seja negado provimento aos embargos declaratórios (fl. 120). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos de declaração tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022). E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual, no caso, este Juízo concluiu pela desnecessidade da produção da prova testemunhal e, bem assim, do depoimento pessoal dos fiscais da ré. Ademais, a conclusão alcançada pelo decurso é de que a controvérsia estabelecida entre as partes diz respeito à matéria de direito; prescindível, portanto, de produção de prova oral. Assim, é possível verificar que a questão jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Defluiu-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fs. 124/128. Intimem-se.

0006781-65.2017.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA MILLIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000979-33.2010.403.6000 (2010.60.00.000979-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012967-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012967-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Trasladem-se cópias dos cálculos de fs. 12, 31-48 e 202-209, das sentenças de fs. 291-296v e 308-308v, do acórdão de fs. 706-713 e da certidão de fl. 753 para os autos principais nº 0012967-85.2009.403.6000, fazendo-os conclusos. Em seguida, publique-se e observe-se o despacho de fl. 754. Cumpram-se. DESPACHO DE F. 754: Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000572-08.2002.403.6000 (2002.60.00.000572-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SEBIVAL SEGURANCA BANCARIA INDUSTRIAL E DE VALORES(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM)

Intimem-se a parte embargada, ora exequente, de que a deflagração da fase de cumprimento de sentença, deverá se dar no sistema processual PJ-e, conforme orientações constantes na Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017. Deverá a exequente observar que é seu o ônus de instruir o pedido com o demonstrativo discriminado do crédito (art. 534, do Código de Processo Civil). Ademais, a Seção de Cálculos Judiciais tem a função precípua de auxiliar o Juízo, e não as partes. Outrossim, deverá observar também, quando do cadastro no referido sistema, quem deverá efetivamente constar do polo ativo do referido cumprimento de sentença. Decorrido o prazo acima conferido, sem manifestação da parte interessada, no sentido de comprovar a regular distribuinto ao PJ-e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001655-64.1999.403.6000 (1999.60.00.001655-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPIVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X MARCOS MORENO LIMA(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER)

Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pelo executado, em face da decisão de fls. 131/132, sob o argumento de que a mesma é contraditória ao rejeitar a exceção de pré-executividade de fls. 107/126. Pede, assim, a aplicação de efeitos infringentes para o fim de que seus cálculos sejam considerados corretos (fls. 136/142). Instada, a CEF, ora exequente, manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos declaratórios (fl. 143). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022). E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual, no caso, este Juízo concluiu pela manutenção dos cálculos apresentados pela exequente. Ademais, para se chegar à referida conclusão, o decisor ora questionado teve por base o comando jurisdicional que disciplinou a forma do cálculo da dívida exequenda. Assim, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Defluiu-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisor, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 136/142. Intimem-se.

0000136-05.2009.403.6000 (2009.60.00.000136-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LEONARDO DA SILVA ECHEVERRIA

Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pela Fundação Habitacional do Exército - FHE, em face da decisão de fls. 149/149v., sob o argumento de que a mesma é omissa quanto aos argumentos defensivos apresentados tempestivamente pela exequente, no sentido de que a impenhorabilidade da poupança não é oponível ao crédito de honorários, diante do seu caráter alimentar. Pede o reexame da decisão embargada, para manter bloqueado o valor encontrado em caderneta de poupança do executado, a fim de garantir o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 158/159). É a síntese do necessário. Decido. Registro, de início, que a decisão de fls. 149/150, ora objurgada, foi proferida antes que tivesse decorrido o prazo concedido à exequente para que se manifestasse acerca do pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo executado (fl. 145). Por essa razão, passo a examinar os argumentos lançados na peça de fls. 151/156, reiterados às fls. 158/159. No caso, o executado comprovou satisfatoriamente que a conta nº 98223, agência 0048, do Banco do Brasil, sobre a qual pesa a constrição, realmente se trata de conta poupança (fl. 147), cujo saldo existente é inferior ao limite previsto no art. 833, inciso X, do CPC; portanto, impenhorável. Com efeito, ao contrário do sustentado pela exequente, essa impenhorabilidade também é oponível ao crédito referente aos honorários advocatícios. É que as medidas constitutivas destinam-se à satisfação do crédito principal e, sob esse enfoque, é que deve ser analisada a questão da impenhorabilidade dos bens do devedor. Além disso, compartilhando do entendimento segundo o qual apenas os honorários contratuais possuem natureza alimentar (STJ - ARsp 725171, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, em 15/09/2017). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de esclarecer que a impenhorabilidade do saldo existente na conta poupança do executado também é oponível ao crédito de honorários. Por essa razão, mantenho a determinação de desbloqueio do saldo da conta bancária indicada à fl. 147 em favor do executado. Por fim, como não houve impugnação quanto ao valor bloqueado na conta mantida pelo executado junto ao Banco Itaú S.A. (RS 599,52), defiro a sua liberação em favor da exequente, mediante transferência bancária, conforme requerido no item 2 da peça de fls. 151/156. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009150-37.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) NELSON DANTAS CANUTO X ODILIA CORREA DOS REIS X OLDEGAR NABUCO DE SOUZA X OLEGARIO ANTONIO GONCALVES X OLIMPIO RODRIGUES DOS ANJOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o herdeiro de Oldegar Nabuco de Souza para que, no prazo de cinco dias, apresente o termo de compromisso de inventariante, relativo aos autos de inventário nº 0818804-77.2017.8.12.0001 (fl. 127-130). Considerando a documentação apresentada, defiro os pedidos de habilitação ao crédito dos autores Nelson Dantas Canuto, Odília Correa dos Reis, Olegário Antônio Gonçalves e Olímpio Rodrigues dos Anjos, formulado pelos respectivos inventariantes. Encaminhem-se os autos à SUIS, para anotação dos inventariantes Lina da Silva Canuto (fl. 149), Cely Rosária Gonçalves de Oliveira (fl. 164), Aparecido Afonso dos Reis (fl. 170) e Jocely Rodrigues dos Anjos (fl. 175). Em seguida, expeçam-se os requisitos, de acordo com os valores homologados à fl. 60, correspondentemente aos valores devidos aos citados autores, consignando-se que a respectiva importância deverá ficar à disposição do Juízo, a fim de efetivar a conversão em renda da União do valor devido a título de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de compensação efetuado nos embargos à execução (fl. 73); bem como viabilizar a transferência ao Juízo das Sucessões do valor remanescente, vinculado aos autos do inventário pertinente a cada um, a fim de que seja feita a partilha/sobrepertilha. Expeça-se, também, o requisito correspondente aos honorários sucumbenciais, proporcionalmente ao crédito dos autores, à medida em que estes forem requisitados. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se. Oportunamente, oficie-se ao Juízo das Sucessões, solicitando o número da conta judicial vinculada aos autos dos inventários de Nelson Dantas Canuto (0005528-91.1989.8.12.0001), Odília Correa dos Reis (0818995-25.2017.8.12.0001), Olegário Antônio Gonçalves (0014240-41.1987.8.12.0001) e Olímpio Rodrigues dos Anjos (0818803-92.2017.8.12.0001). Cumpra-se. Intimem-se.

0009152-07.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) PEDRO DE GOUVEIA GRANJA X POMPILO SANCHES X PRADICIO FRANCISCO DE PAULA X RAMAO PAES X RICARDO GOMES SANTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Renove-se a intimação dos herdeiros/inventariantes dos espólios de Pedro de Gouveia Granja e Pradício Francisco de Paula para que instrua os pedidos de habilitação com as respectivas certidões de óbito. Prazo: 15 (quinze) dias. Suprida a determinação, fica desde já deferido o pedido de habilitação ao crédito dos referidos autores, devendo os autos serem encaminhados à SUIS, para anotação dos inventariantes Celina de Souza Granja (fl. 99) e Benedito Francisco de Paula (fl. 122). Em seguida, expeçam-se os requisitos, de acordo com os valores homologados à fl. 57, correspondentemente aos valores devidos aos citados autores, consignando-se que a respectiva importância deverá ficar à disposição do Juízo, a fim de efetivar a conversão em renda da União do valor devido a título de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de compensação efetuado nos embargos à execução (fl. 67-68); bem como viabilizar a transferência ao Juízo das Sucessões do valor remanescente, vinculado aos autos do inventário pertinente a cada um. Defiro, também, os pedidos de fls. 100-103 e 114-117, no qual o advogado Osório Caetano de Oliveira requereu o pagamento dos honorários sucumbenciais relativamente ao crédito dos autores Ramão Paes e Pompílio Sanches. Expeça-se, portanto, o requisito relativo aos honorários sucumbenciais, proporcionalmente ao crédito dos Pedro de Gouveia Granja, Pradício Francisco de Paula, Ramão Paes e Pompílio Sanches. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Intimem-se o herdeiro de Ricardo Gomes Santana para que traga os documentos necessários aptos à habilitação no Feito (v.g. certidão de óbito, termo de compromisso de inventariante). Intimem-se. Cumpra-se.

0009168-58.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) LAUDEMIRA GONCALVES DE LIMA X LETEODINA LEAO X LYDIA DE OLIVEIRA FERREIRA X MANOEL JOSE X MARCEONILHA QUEIROZ CUNHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os herdeiros/inventariantes dos espólios dos autores para que instrua os pedidos de habilitação com os documentos faltantes, a saber: Laudemira Gonçalves de Lima: termo de compromisso de inventariante; Leteodina Leão: certidão de óbito e termo de compromisso de inventariante; Lydia de Oliveira Ferreira: termo de compromisso de inventariante; Manoel José: procuração outorgada pelo inventariante e certidão de óbito; Marceonilha Queiroz Cunha: termo de compromisso de inventariante. Registro que a parte exequente foi reiteradamente intimada para que promovesse a devida habilitação no Feito, conforme se vê às fls. 80, 99 e 112. Assim, caso não comprove o cumprimento integral das determinações supra, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009994-60.2009.403.6000 (2009.60.00.009994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO - espólio X UBALDINO JUNQUEIRA DE AZEVEDO(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA E SP025540 - LUIZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E MS007957 - ALEXANDRE PIERIN DE BARROS E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE E SP367739 - NORIVAL OLIDIO FERREIRA E SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência 1181 (PAB TRF 3ª Região/SP), solicitando as necessárias providências para efetuar a transferência, efetuadas as retenções legais, da importância de R\$ 45.491,96 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizada, correspondente ao levantamento de 7,143% da conta judicial nº 1181.005.131249516, iniciada em 29/06/2017, decorrente do pagamento de parcela do precatório expedido nos autos supramencionados, para a conta bancária de titularidade de Lúcia Junqueira de Azevedo (CPF 111.686.648-02), Banco Santander (033), Agência 0204, C/C 01017568-4, conforme requerido. Encaminhem-se, para melhor esclarecimento, cópias das peças de fls. 1019 e 1116-1117. Observe-se que, quando do pagamento das demais parcelas, deverá ser efetuado o mesmo procedimento com relação à mencionada exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009079-40.2011.403.6000 - MARIA CAZUE UTINO UYEHARA(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANT E MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIELA DITTMAR RAGHIANT X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, apresentada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, às fls. 151/154, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelas impugnadas. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação. Às fls. 158-159, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela executada. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 154/154v, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor de R\$ 1.305,25 (um mil, trezentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizado até julho/2017, correspondente ao valor devido pela FUFMS a título de honorários advocatícios. Condeno a parte exequente/vedida em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, nos termos do 1º do art. 85 do Código de Processo Civil. Preclusas as vias impugnativas e não havendo pedido específico, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor das advogadas subscritoras da petição inicial, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Intimem-se a advogada Mariela Dittmar Raghiant para comprovar a regularização do cadastro do seu CPF nesta Seção Judiciária, junto ao Núcleo de Apoio Judiciário, a fim de viabilizar o cadastro do requisito em seu favor. Ato contínuo, encaminhem-se os autos à SUIS, para correção no cadastro do assunto do Feito (inativo). Efetuado o cadastro dos requisitos, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Vindo o pagamento, intimem-se as beneficiárias.

0011291-63.2013.403.6000 - DURVALINA MONTELLO CAVALCANTE(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINA MONTELLO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação trazida aos autos através da consulta de f. 150, suspendo o presente feito nos termos do art. 313, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o espólio de Durvalina Montello Cavalcante, inicialmente pela imprensa oficial, sucessores e/ou herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente Marthá Rondon Montello para igual finalidade.

0009153-89.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) SEMIRAMIS FERREIRA GUIMARAES X SERAPIAO MENEZES X SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA X VICENTE MARIA SOUZA X WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA X VITORIO RIBEIRO DE QUEIROZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 219-223 (alegação de prescrição).

0009156-44.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ALFREDO CESCO X ALICE CALDAS X ALVACY GOMES DA SILVA X ALVINA COSTA E SILVA X AMANDIA DE MATOS ESCOBAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição de fls. 143-145 (alegação de prescrição).

0009164-21.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) GODOFREDO NOGUEIRA LOPES X HALIN DUEK X HYLARINA DE OLIVEIRA CASMIRO X ILZA RIBEIRA DE SOUZA X INAH TORRACA DE CARVALHO X VALENTINA DE ALMEIDA DUEK X EVALDO APARECIDO DUECK X ENILDA APARECIDA DUEK(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Reitere-se a intimação do herdeiro de Ilza Rbeiro de Souza para que, no prazo de cinco dias, apresente o termo de compromisso de inventariante, relativo aos autos de inventário nº 0819127-82.2017.8.12.0001 (f. 164-167).2 - Reitere-se a intimação do herdeiro de Inah Torraca de Carvalho para que, em igual prazo, apresente a certidão de óbito.3 - Considerando a documentação apresentada, defiro os pedidos de habilitação ao crédito dos autores Godofredo Nogueira Lopes e Hylarina de Oliveira Casmiro, formulado pelos respectivos inventariantes. Encaminhem-se os autos à SUI5, para anotação dos inventariantes José Flores de Arruda (f. 216) e Judith de Oliveira Casmiro (f. 226). Em seguida, expeçam-se os requisitórios, de acordo com os valores homologados à f. 51, correspondentemente aos valores devidos aos citados autores, consignando-se que a respectiva importância deverá ficar à disposição do Juízo, a fim de efetivar a conversão em renda da União do valor devido a título de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de compensação efetuada nos embargos à execução (f. 95); bem como viabilizar a transferência ao Juízo das Sucessões do valor remanescente, vinculado aos autos do inventário pertinente a cada exequente. Expeça-se, também, o requisitório correspondente aos honorários sucumbenciais, proporcionalmente ao crédito dos autores, à medida em que estes forem requisitados. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo instâncias, transmitam-se. Oportunamente, oficie-se ao Juízo das Sucessões, solicitando o número da conta judicial vinculada aos autos dos inventários de Godofredo Nogueira Lopes (0818780-49.2017.8.12.0001) e Hylarina de Oliveira Casmiro (0817839-02.2017.8.12.0001). Cumpra-se. Intimem-se.

0005178-54.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X NARCISO VIEIRA-ESPOLIO X DINA PEREIRA VIEIRA X DULCINEIA VIEIRA X TARCISO PEREIRA VIEIRA X ROSANGELA PEREIRA VIEIRA X ROBSON VIEIRA X NARCISO DA SILVA RELAMPO-ESPOLIO X VANESSA CRISTINA RELAMPO FERREIRA DE CARVALHO X CALMON DA SILVA RELAMPO X VANIA LUCIA RELAMPO FERREIRA X LEALDINA RELAMPO DE MORAES X MELITA MARIA WESCHENFELDER SESE-ESPOLIO X NATANAEL FELIX X CELSO FELIX X WALDENIR FELIX X LAUDEMAR FELIX X ELOY PEREIRA-ESPOLIO X CLAUDIA JORGE PEREIRA X CLAUDETE PEREIRA JORGE X CLAUDIENE PEREIRA JORGE X ITAMAR JORGE PEREIRA X ELOYRSON JORGE PEREIRA X MARCOS PEREIRA JORGE X ANTONIO GERALDO DA SILVA-ESPOLIO X ERENIR SALVADOR DA SILVA X JEOVAN SALVADOR DA SILVA X TATIANA SALVADOR DA SILVA X PATRICIA SALVADOR DA SILVA X JEAN SALVADOR DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Com o fito de racionalizar os procedimentos, primeiramente intime-se a parte exequente para que apresente o termo de compromisso de inventariante relativo ao espólio do autor Narciso da Silva Relampo, tendo em vista que não foi anexado à petição de fls. 184-202. Prazo: cinco dias. Na mesma oportunidade, deverá também informar a data de atualização dos cálculos de fl. 128, bem como o número de meses respectivos (art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 458/2017-CJF). Supridas as determinações, façam-se os autos conclusos para apreciação conjunta dos pedidos de habilitação formulados neste Feito. Outrossim, considerando que os advogados dos substituídos apresentaram termos firmados individualmente por cada herdeiro/exequente, concordando com o destaque de 10% (dez por cento) em favor dos advogados Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, na forma requerida pela planilha de f. 202. Int.

0005179-39.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL X FERNANDO JORGE X CLEUZA PASCOAL METELO X RAIMUNDO DE SOUZA FILHO X GILBERTO ALVES DA COSTA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais, em favor dos atuais advogados dos exequentes (Silvana Goldoni e João Roberto Giacomini) e dos anteriores patronos (Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tehoya Gardenal Fina Nascimento), com base em instrumento particular de acordo firmado entre eles (f. 84-89). A Resolução nº 458/2017-CJF, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, não trata da questão acerca da possibilidade de destaque dos honorários contratuais. Sobre o tema, a Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça assim dispõe: Art. 5º (...) Parágrafo 2º. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. Os advogados dos substituídos apresentaram termos firmados individualmente por cada exequente, concordando com o destaque de 10% (dez por cento) em favor dos advogados Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini. Foi autorizado o destaque dos honorários (f. 19). Entendo que o contrato, a que faz menção a Lei nº 8.906/1994, é aquele firmado entre a parte e seu advogado, motivo pelo qual este Juízo autorizou o destaque. Assim, novo pedido de realização de rateio dos honorários contratuais, fundamentado em acordo particular efetuado entre os advogados, encontra-se desprovido de respaldo legal e gera um ônus que não deve ser atribuído ao Juízo. Nada impede que os atuais advogados, ao receberem os seus créditos, repassem quaisquer quantias a outrem. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, na forma requerida pela planilha de f. 80, devendo ser requisitados somente em favor dos advogados Silvana e João Roberto. No mais, dê-se cumprimento à parte final do despacho de f. 19. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3935

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0005855-60.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ROSIRLEI TAVARES(MS008165 - ROBERTO DE AVELAR E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X WILSON JOSE DA COSTA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X NARA REJANE FLORES TEIXEIRA(MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO E MS014651 - ATILIA CEZAR PINHEIRO GONCALVES)

Fica o executado WILSON JOSÉ DA COSTA intimado acerca do bloqueio de valores efetivada por meio do Sistema BacenJud (fls. 686) e para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3936

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014276-97.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDERSON GARCIA ALVES

Do que se extrai da peça de f. 79, a dívida da requerida perfazia o montante de R\$2.359,57, em junho de 2017. Pelo que se vê à f. 89, foi realizado um depósito de R\$2.500,00, em 19/01/2018. Assim, diante da manifestação da parte ré em saldar sua dívida, tenho como de bom alvitre designar audiência para tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 02/05/2018, às 14:00 horas, neste Juízo. Outrossim, a fim de evitar o acúmulo de novos débitos, autorizo os depósitos em Juízo dos valores devidos mensalmente a título de arrendamento e condomínio. Caso reste frustrada a conciliação, cumpra-se a parte final de f. 83.

Expediente Nº 3937

PROCEDIMENTO COMUM

0009138-86.2015.403.6000 - PEDRO HENRIQUE NAZARIO RODRIGUES X LUCIA DA SILVA NAZARIO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO HENRIQUE NAZARIO, representado por sua genitora, Sra. Lúcia da Silva Nazario, em que busca a condenação da Autarquia ré ao pagamento de valores que fariam jus e deveriam ter sido pagos no período de 09/02/2009 a 15/01/2013, a título de benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), na condição de deficiente. Alega o autor, em breve síntese, ser portador de doença incapacitante (autismo infantil - CID10 F84-0) e, embora a renda mensal familiar bruta fosse, já em 2009, insuficiente a garantir-lhe sobrevivência digna, a Autarquia ré indeferiu o benefício (fl. 17) por não preenchimento do requisito de hipossuficiência econômica. Posteriormente, em 16/01/2013, sem que houvesse alteração na renda familiar, o autor efetuou novo requerimento e o benefício foi concedido. Pela decisão de fl. 108/109 fixou-se a competência deste Juízo, foi indeferida a produção antecipada de provas e deferido os benefícios da justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 113/115. A parte autora requereu a produção de prova pericial médica, bem como designação de audiência ou elaboração de relatório social, estes para o fim de esclarecer a condição socioeconômica do autor no período pleiteado. O INSS apresentou os documentos de fls. 116/126, bem como formulou quesitos às fls. 131/134, em caso de eventual prova pericial. É o relato do necessário. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito. Não há questões preliminares a serem apreciadas, as partes são legítimas e estão devidamente representadas e se encontram presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. Diante do objeto da presente demanda (compelir o réu ao pagamento, referente a período pretérito, do benefício assistencial à pessoa com deficiência, previsto na Lei nº 8.742/93 - LOAS), verifica-se que a realização de perícia médica não é necessária. De fato, o documento de fl. 41 evidencia que o indeferimento do pedido na via administrativa fundou-se no fato de a renda per capita da família ser superior a do salário mínimo, não se encontrando o autor à época em situação de vulnerabilidade. Já os documentos de fl. 43 demonstram que a patologia que acomete o autor está diagnosticada, ao menos, desde 2008, não se tratando de fato controvertido nestes autos, razão pela qual indefiro o pedido de realização de perícia médica. Assim, o ponto controverso diz respeito à situação econômica do autor, à época dos fatos, de 09/02/2009 a 15/01/2013, o que revela que estudo social socioeconômico realizado na atualidade não se revestirá da eficácia necessária a demonstrar a situação financeira da família do autor contemporânea ao período alegado, pelo que indefiro a realização de estudo social. De outro vértice, verifico que as provas testemunhal e documental, pleiteadas pelas partes revelam maior aptidão a fim de se dirimir o ponto controvertido acima estabelecido, razão pela qual ficam deferidas, assim como o depoimento pessoal da parte autora. Para tanto, designo o dia 09/05/18, às 14:00h/min para a realização de audiência, quando serão colhidos o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que fica limitado a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCP. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15, esclarecendo, no mandado, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. A prova documental requerida deverá ser produzida pelas partes até a data da audiência de instrução designada, sob pena de preclusão, observando-se o disposto nos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002344-90.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2018, às 14:30, a ser realizada na CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002344-90.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2018, às 14:30, a ser realizada na CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-27.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração apresentados pela União.

Ademais, intimação da União sobre as petições juntadas pelo autor em 15 e 22/02/2018.

CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2018.

DRA. JANETE LIMA MIGUEL

JUIZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1416

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003797-45.2016.403.6000 - FLAVIO MARCAL FREIRE X KARLA RIBEIRO(MS020331 - ADALBERTO ALVES VILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Por tratar os autos de direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 02/05/2018 às 14:00 h/min. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001742-54.1998.403.6000 (98.0001742-9) - CESUP - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (INSS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005093-25.2004.403.6000 (2004.60.00.005093-7) - LAUDEDIR CARVALHO ALBRES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006709 - NILDO NUNES E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se o exequente para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme prescrevem os artigos 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.2017. Após, retomem os autos conclusos.

0002668-88.2005.403.6000 (2005.60.00.002668-0) - REGINALDO SARIAN(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO DO BRASIL(SA(MS014008 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (RÉU) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001498-47.2006.403.6000 (2006.60.00.001498-0) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E MS004312 - GLAUCIA REGINA PITERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (UNIAO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002763-79.2009.403.6000 (2009.60.00.002763-9) - DENISE DE OLIVEIRA GUENKA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

Intime-se a exequente para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme prescrevem os artigos 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.2017. Após, retomem os autos conclusos.

0011495-15.2010.403.6000 - FLAVIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA - incapaz X REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de f. 335, dilatando o prazo por mais 15 (quinze) dias, para que as requerentes apresentem manifestação sobre os cálculos de fls. 310-333. Intime-se.

0004458-97.2011.403.6000 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X ALEXSANDRO DE SOUZA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

Apresentem as partes, suas alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias.

0007763-89.2011.403.6000 - STEFAN DUCH(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014163-22.2011.403.6000 - WAGNER VASCONCELOS DE MORAES(MT009203 - EDUARDO AUGUSTO BORDONI MANZEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 90-91 e documentos seguintes.

0008636-55.2012.403.6000 - RUFINO JOSE NEVES - ME(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se a autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme prescrevem os artigos 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.2017. Após, retomem os autos conclusos.

0013277-86.2012.403.6000 - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às fls. 225/228, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, pois, no seu entender, ela excluiu a embargante do pólo passivo da demanda mas, contudo, deixou de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária devida. Instada a se manifestar, a parte autora alegou ser descabido o pagamento de honorários de sucumbência, uma vez que não houve julgamento de mérito. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147). E no presente caso, verifico, de fato, que a decisão laborou em omissão, haja vista que com a exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda após sua atuação no feito, há, obviamente, a necessidade de se condenar na verba honorária a parte que deu causa à sua indevida inclusão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM DECISÃO QUE EXCLUIU CO-RÉU DA LIDE - INAPLICACÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL FACE O NOVO REGIME DE AGRAVO. 1. A decisão que limitou-se a resolver uma questão incidental relativa à exclusão da União Federal da relação jurídico-processual, e condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, com o conseqüente declínio de competência para a Justiça Estadual, para que tivesse prosseguimento o feito não é uma sentença. 2. Cuidando-se de decisão interlocutória, cujo recurso cabível seria o de agravo, é inadmissível falar-se na aplicação da fungibilidade recursal, tendo em vista que após a edição da Lei 9139/95 o recurso concreto deveria ter sido dirigido ao Tribunal competente, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. 3. Recurso e remessa oficial a que não se conhece. AC 0027498219994036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 648500 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU DATA:05/08/2003 Desta forma, analisando a questão posta à luz do entendimento acima descrito e da nova regra processual, entendo que a fixação da verba honorária deve ser fixada com fundamento no 8º, do referido art. 85, em obediência aos princípios da causalidade, razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da profissão. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos da regra processual civil vigente. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os parcialmente procedentes, para o para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da decisão proferida às fls. 225/228, bem como para alterar sua parte final, que passa a ter a seguinte redação: Por todo o exposto, EXCLUO A UNIÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA e, conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação ordinária para uma das Varas Cíveis desta Capital, para onde o presente feito deve ser encaminhado com as homenagens de estilo. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 6º e 8º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal. Campo Grande, 15 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013672-44.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADRIANO ALVES OROSCO(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de f. 266-270. Após, voltem os autos conclusos.

0010810-32.2015.403.6000 - VALDIR VIEIRA DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Formalizados os atos acima, oportunamente archive-se.

0014191-48.2015.403.6000 - FERNANDA SILVEIRA BARREIRO(MS015229 - JULIANA DA SILVA VALENTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Requeram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos dos artigos 9 e 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, os autos serão arquivados.

0000620-73.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014938-95.2015.403.6000) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003408-60.2016.403.6000 - BRENO VERISSIMO GOMES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CAELAN SKOWRONSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Intime-se o autor, para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 262-265. Intime-se, ainda o autor, para no prazo de quinze dias, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3. Após, intime-se a ré para conferir os documentos digitalizados pela requerida, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006310-49.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-21.2017.403.6000) MULTICAR VEICULOS LTDA - ME X GENIVALDO JOSE DA SILVA(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Manifeste o embargante, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014451-28.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE GONCALVES TRANZOLOSO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei P.R.I.C

0008819-84.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X IVAN FERREIRA DOMINGUES(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS)

Manifeste o executado, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 57-58.

0012985-62.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS(MS012870 - JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Proceda a transferência de 90% (noventa por cento) do valor depositado nestes autos, para conta da OAB/MS, e o valor restante (10%), para conta do patrono da credora. Oportunamente, arquivem-se. Custas na forma da Lei P.R.I.C.

0013359-78.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANAINA ARTIGAS FIGUEIREDO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei P.R.I.C

INTERDITO PROIBITORIO

0000785-50.2012.403.6004 - OSMAR BENTO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU

PROCESSO N 0000785-50.2012.4.03.6000 Tendo em vista que nos autos de n 0000569-89.2012.4.03.6000 o Ministério Público Federal agravou de decisão que declinou de competência para o Juízo Federal de Corumbá/MS. Aguarde-se a decisão proferida naqueles autos, devendo a Secretaria verificar periodicamente o andamento do feito, certificando nos autos o julgamento o fato. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2018. Janete Lima Miguel JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0002478-81.2012.403.6000 - ARIIVALDO CANEPA CABREIRA(PR042400 - ARIIVALDO CANEPA CABREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n.º 44, de 16 de dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0000212-87.2013.403.6000 - MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO(MT005308 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n.º 44, de 16 de dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0005427-39.2016.403.6000 - FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPP(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante. Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a apelada para conferir os documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008551-30.2016.403.6000 - EDSEL PAULO ROCKEL(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA

Intime-se o (a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0006871-20.2010.403.6000 - LOURDES GONCALVES MARQUES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se as partes da decisão do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, e que não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002813-61.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X MAGAZINE NEWS REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MAGAZINE NEWS REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME

Intime-se a exequente para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme prescrevem os artigos 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.2017. Após, retomem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000569-89.2012.4.03.6004 - NILDA COELHO PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X MARCIA COELHO POSSIK(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU

PROCESSO N 0000569-89.2012.4.03.6000Mantenho a decisão de fls. 1069/1069-v, pelos seus próprios fundamentos, reconhecendo a incompetência desse Juízo para a análise da lide posta. Aguarde-se a decisão do Agravo (fls. 1090/1102), devendo a Secretaria verificar periodicamente o andamento do feito, certificando nos autos o julgamento dos fatos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2018. Janete Lima Miguel JUIZA FEDERAL

0002393-90.2015.4.03.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCESSO: 0002393-90.2015.4.03.6000Considerando que o réu se comprometeu a retirar a cerca instalada no local no prazo de até 20 (vinte) dias (fl. 170), informem as partes se já houve a retirada da cerca. Intimem-se. Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5139

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0005299-82.2017.4.03.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.4.03.6000) OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(MS015922 - STELA MARISCO DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais nº 0003474-40.2016.4.03.6000, que afastou as preliminares suscitadas pelos réus, inclusive a exceção de incompetência, aqui levantada, confirmando o recebimento da denúncia em relação ao réu Osvaldo Inácio Barbosa Júnior, julgo prejudicada a presente exceção. Publique-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ao arquivo.

Expediente Nº 5140

ACAO PENAL

0003474-40.2016.4.03.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(Proc. 1636 - RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X NABIH ROBERTO AWADA(PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID) X HUGO LEANDRO TOGNINI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X EDUARDO PERES DA SILVA(GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA) X ANTONIO FEITOSA NETO(GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO) X JOAO LEANDRO SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JURANDIR ROSA NOVAIS(PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES) X ALGACIR BATISTA DE ABREU(AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X CELJO BARBOSA DA FONSECA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CELSO LUIZ LOPES(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X EZIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP090741 - ANARLETE MARTINS)

Tendo em vista a impossibilidade da realização da videoconferência com os Presídios na data do dia 15/03/2018 às 14:00 horas, redesigno a audiência de videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, para oitiva da testemunha APF Fernando Cezar Bazan Cabral de Melo, para o dia 15/03/2018 às 09:00 horas.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-21.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUCIENE PAULA MACHADO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA PADOVAN CORTES - PR42490, XERXES FLAMARION SABINO - MS11095

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- 3- Intime-se a requerente para apresentar cópia integral do processo administrativo que culminou com a cessão de seu cônjuge ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Int.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001061-32.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DOUGLAS BORGES DE VASCONCELOS

DESPACHO

Revogo o despacho anterior quanto à designação de audiência, ficando ratificadas, todavia, as demais determinações ali contidas.

Cite-se a parte executada, nos termos determinados.

Campo Grande, MS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001659-83.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIANA MARQUES PROCOPIO

RS985.88

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000410-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que perita, Draª Marina Juliana Pita Sassioto de Figueiredo, designou o dia **09.4.18, às 13 horas**, para realização da **PERÍCIA**, em seu consultório, Av. Fernando Correa da Costa, 1233, sala 05, Uniclínica, Campo Grande, MS. O(a) autor(a) deverá apresentar, à perita, os exames/laudos médicos que tiver.

CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2018.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/02/2018 617/635

Expediente Nº 2233

EXECUCAO PENAL

000327-35.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006687-20.2017.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINA RAMOS NICOLAS(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000639-51.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PEDRO GALDINO DA SILVA

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

1) É deferida ao autor a gratuidade judiciária.

2) Ao SEDI para alteração do polo passivo de "Fundo de Arrendamento Residencial" para "Caixa Econômica Federal".

3) Manifeste-se a parte executada sobre os documentos digitalizados (autos físicos 0002577-74.2014.403.6002), indicando a este Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegitimidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrija-os incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Na oportunidade, deverá se manifestar sobre o requerimento de cumprimento de sentença provisório formulado pela parte.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Dourados, 8 de fevereiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

MONIQUE MARCHIOLI LETTE

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7632

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001529-46.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-55.2013.403.6002) MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COAGRI(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 189/190, manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002223-06.2001.403.6002 (2001.60.02.002223-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(PR037758 - PIERO LUIGI TOMASETTI) X ROBERTO AUGUSTO DA SILVA X TRANS WORKERS TURISMO LTDA - ME(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS020191 - GIOVANNA DOS ANJOS MAIOQUE)

Dê-se ciência à exequente acerca da juntada da carta precatória nas fls. 387/406, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre a certidão juntada na fl. 401. Intime-se.

000367-02.2004.403.6002 (2004.60.02.000367-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ESTALEIRO COMETA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)

Fls. 112/113: por ora, tendo em vista que a executada possui advogado constituído nos autos, fica a mesma intimada através da publicação deste despacho, nos termos do parágrafo 1º, art. 841, CPC, acerca da penhora realizada na fl. 80 e 100, que consistiu na transferência de valores disponíveis nos autos do processo de falência n. 0000110-40.1998.8.12.0040 para estes autos (fl. 100), bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor embargos à execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0001276-44.2004.403.6002 (2004.60.02.001276-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DANIEL ABRAHAO KURI

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos (fls. 62/63), restando irrisório o valor construído (pouco mais de 1% do valor em cobro) e ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de construção, houve evolução patrimonial dos devedores, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Destaco aqui a perfeita correspondência entre os artigos 535 e 655-A do CPC de 1973 com os artigos 1022 e 854 do Novo CPC. Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens dos executados, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0001605-85.2006.403.6002 (2006.60.02.001605-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X INDUSTEMP INDUSTRIA E COMERCIO DE TEMPEROS E PASTAS LTDA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0002652-94.2006.403.6002 (2006.60.02.002652-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X REGINALDO DE OLIVEIRA CAETANO X VILSON DE OLIVEIRA CAETANO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JOSIMAR DE OLIVEIRA CAETANO(MS007943 - GLAUCO LEITE MASCARENHAS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X SIVIRINO PORTO SANDRE X ALEXANDRE CAETANO SANDRE X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X GASPAS MARTINS CAETANO

Fica o terceiro interessado intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0004901-47.2008.403.6002 (2008.60.02.004901-6) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA)

Deiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

0003995-23.2009.403.6002 (2009.60.02.003995-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA PAO FRANCES LTDA - ME X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL X JURANDI ALMEIDA ARNAL

Fl. 89: defiro. Inicialmente, cite-se os executados por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação da executada, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente na petição acima indicada. Cumpra-se.

0001043-32.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANSELMA PATRICIA REGO

O Endereço oferecido no exequente na fl. 59, já foi alvo de tentativa de citação(fl.57). Tendo em vista que a executada não foi encontrada em nenhum endereço constante nos autos, defiro que intime-se por edital a executada ANSELMA PATRICIA REGO, CPF: 529.204.611-68, acerca da penhora ocorrida, que consistiu no bloqueio de valores em conta corrente de sua titularidade, através do Sistema Bacenjud, bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo do edital sem manifestação da executada, venham os autos conclusos para nomeação de curador especial. Intime-se. Cumpra-se.

0000961-64.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DOURATRIP IND. COM. DE PROD. FRIG. LTDA X GUILLERMO ALBERTO ANDERSON X IRMGART PIPPUS

Dê-se ciência ao exequente acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

000146-33.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARTA MEYRELLES

Fl. 38 : Indefiro. Tendo em vista que já houve tentativa de citação no endereço apresentado. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001398-71.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JOEL DA SILVA SANTOS 48993158134

Fica o exequente intimado acerca da juntada do MANDANDO de PENHORA que retomou com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0003277-79.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X MERCADO DOURADO LTDA - ME

Fl. 53: Por ora, visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas Web Service da Receita Federal, Bacenjud, defiro o pedido em relação a estas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca do endereço da executada MERCADO DOURADO LTDA - ME, CNPJ: 05.670.497/0001-79. Com o resultado das consultas, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0001835-44.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DENISE BELLINATO

Deiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

0001840-66.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ALEXANDRE DE PAULA

Deiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

0001942-88.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VALMIRA DAS NEVES FREITAS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0002247-72.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUZA TEBCHARANI) X MARCIANO BATISTA FERREIRA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002303-08.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X VALERIA ALBANO PAIVA DEBOLETO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

Expediente Nº 7633

ACAO PENAL

0001973-11.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CICERO LAERCIO DA SILVA CARVALHO X TONY FRANK LOPES GONCALVES(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X JANOEL PEREIRA DE SOUZA

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência do dia 01 de março de 2018, para a nova data de 07 de março de 2018, às 14h00min. Intimem os acusados Cícero Laércio da Silva Carvalho e Tony Frank Lopes Gonçalves. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente servirão como os seguintes expedientes: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado CÍCERO LAÉRCIO DA SILVA CARVALHO, brasileiro, casado, mecânico, nascido em 22.03.1964, em Fátima do Sul/MS, filho de Francisco Inocêncio de Souza e Raimunda Medeiros da Silva, RG 569166 SSP/MS, CPF 511.596.431-72, com endereço na Rua Major Capilé, n. 3785, bairro Jardim Caramuru, em Dourados/MS, fone 67 99623-9032; b) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado TONY FRANK LOPES GONÇALVES, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 07.06.1971, em Itaporã/MS, filho de Cícero Pereira Gonçalves e Arcília Lopes Gonçalves, RG 630710 SSP/MS, CPF 465.210.381-68, com endereço na Rua Salviano Pedrosa, n. 1345, bairro Jardim Água Boa, em Dourados/MS, fone 67 99945-0929.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5395

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002002-58.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X IZAIAS FARIAS MARTINS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Proc. nº 0002002-58.2017.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Izaías Farias Martins Classificação: DSENTENÇA.1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Izaías Farias Martins, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, e 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal. A peça está assim redigida (...). 1º fato imputado: No dia 6 de outubro 2017, por volta das 16 h, na BR 158, KM 320, no Município de Brasília/MS, o DENUNCIADO IZAIAS FARIAS MARTINS, com consciência e vontade livres, transportou cerca de 600 (seiscentas) caixas de cigarros de procedência estrangeira e ingresso proibido no território nacional, da marca Eight, infringindo as medidas de controle fiscal e sanitário editadas pelas autoridades competentes, conforme documentos de fls. 02/09 e 31/32. Durante diligências realizadas no KM 320 da BR 158, no Município de Brasília/MS, Policiais Rodoviários Federais realizaram a parada do caminhão Mercedes-Benz/AXOR 2540S, ano 2007, placas ATN-2540, tracionando os semirreboques MMM 3129 e MMM 3139. Ao ser questionado acerca da carga do veículo e dos semirreboques, o condutor IZAIAS, ora denunciado, confessou transportar cigarros oriundos do Paraguai, o que foi verificado e confirmado pelos policiais. No mais, informou que estava conduzindo o caminhão desde o município de Amambai/MS, e que pretendia levá-lo para o município de São Paulo/SP, sendo que receberia cerca de R\$ 4.000,00 (...) pelo serviço. De acordo com a relação de mercadorias elaborada pela Receita Federal (fl. 43), foram apreendidos com o denunciado IZAIAS a quantia de 412.500 (...) maços de cigarro, totalizando o valor de R\$ 2.062.500,00 (...). Interrogado em sede policial, o DENUNCIADO IZAIAS confirmou a versão apresentada durante a abordagem realizada pelos PRFs, acrescentando que foi auxiliado por mateiros durante a viagem, recebendo instruções sobre o percurso (fls. 05/06). O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se à inscrição no Registro Especial e devendo requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle - arts. 47, 3º, do Decreto-Lei 1.593/1977; IN/SRF 770/2007. Além disso, qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, encontra-se submetido ao controle e à fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, havendo um registro próprio de caráter obrigatório - arts. 7º, IX, e 8º, X, da Lei 9.782/1999; Resolução - RDC 90/2007, condições não preenchidas pelos cigarros apreendidos em posse do DENUNCIADO. A materialidade e a autoria do crime imputado restam comprovadas pelos documentos constantes nos autos do inquérito policial em anexo, sobretudo pelos depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante (fls. 02/04), interrogatório do denunciado (fls. 05/06), Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09, Boletim de Ocorrência nº 0308010610171600 (fls. 31/32) e Relação de Mercadorias de fl. 43. 2º fato imputado: Ainda, conforme apurado, em período de tempo que não se pode precisar, porém com data final de 6 de outubro de 2017, o DENUNCIADO IZAIAS FARIAS MARTINS, de forma consciente e voluntária, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação mediante a utilização de dois transceptores, sendo um aparente PX e outro da marca YAESU, modelo FT-1900R, número de série 5L242275, ambos instalados no interior do caminhão Mercedes-Benz/AXOR 2540S, placas ATN-2540, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09). Constatou-se que o caminhão conduzido pelo DENUNCIADO IZAIAS FARIAS MARTINS tracionava os semirreboques contendo a carga de cigarros contrabandeados, supra descrita, e estava equipado com rádios comunicadores. O denunciado não portava documentos comprobatórios de autorização para o desenvolvimento de atividades de telecomunicação, bem como confirmou que a finalidade dos rádios era auxiliar a prática do crime de contrabando, proporcionando sua comunicação com as pessoas que pagariam pelo serviço. A materialidade e a autoria do crime imputado restam comprovadas pelos documentos constantes nos autos do inquérito policial em anexo, sobretudo pelos depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante (fls. 02/04), interrogatório do denunciado (fls. 05/06), Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09 e Boletim de Ocorrência nº 0308010610171600 (fls. 31/32). 3º fato imputado: Nas mesmas condições de tempo e espaço, o denunciado IZAIAS FARIAS MARTINS, livre e conscientemente, fez uso de documento público falsificado, consistente na conduta de apresentar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV falsos a Policiais Rodoviários Federais no exercício da função, conforme depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão (fls. 02/04), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08/09), Boletim de Ocorrência nº 0308010610171600 (fls. 31/32) e documentos de fls. 25/27. Na ocasião mencionada, atendendo à solicitação dos policiais, o denunciado IZAIAS FARIAS MARTINS apresentou a documentação pessoal e também relativa aos veículos que conduzia (Certificados de Registros e Licenciamentos de Veículos), alegando serem verdadeiras. Todavia, após checagem, os agentes policiais constataram que o documento relativo ao caminhão Mercedes-Benz/AXOR 2540S, ano 2007, placas ATN-2540, apresentava fortes indícios de falsificação (fl. 25). Oviduo perante a autoridade policial (fls. 05/06), o DENUNCIADO IZAIAS confessou que aceitou realizar o transporte de cigarros, evidenciando seu conhecimento acerca da inautenticidade do CRLV apresentado, tendo em vista as condições em que recebeu o documento. Além disso, o denunciado ostenta diversos antecedentes criminais por crimes da mesma natureza (contrabando, uso de documento falso - vide fls. 16-21), a denotar que, no mínimo, assumiu o risco de sua conduta, atuando em dolo eventual no uso de documento falso. A materialidade delitiva e a autoria do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal restam comprovadas pelos documentos constantes no Inquérito Policial em epígrafe, quais sejam, depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante (fls. 02/04), interrogatório do denunciado (fls. 05/06), Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09 e Boletim de Ocorrência nº 0308010610171600 (fls. 31/32). (...) O réu foi preso em flagrante em 06/10/2017, por volta das 16h00min, no Município de Brasília/MS, e, em plantão, a prisão foi tida como em ordem (fl. 125). Por ocasião da audiência de custódia, a prisão foi convertida em prisão preventiva, para garantia da ordem pública (fls. 55/60). A denúncia foi recebida em 07/11/2017 (fls. 73/74). O réu foi citado (fls. 107/108) e apresentou resposta à acusação (fls. 97/98). Após manifestação do MPF (fls. 100), a decisão que recebeu a denúncia foi confirmada, em 12/12/2017 (fls. 109/110). Em audiência, foi ouvida uma testemunha de acusação (a defesa não arrolou testemunhas) e o réu foi interrogado (fls. 136/140). As partes não requereram diligências complementares (fls. 136 e 149). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 152/165). A defesa alegou, em síntese, que o réu não praticou nenhum ato que possa ser considerado como contrabando, uma vez que estava transportando mercadorias dentro do território nacional. Quanto ao CRLV falso, não tinha conhecimento acerca de tal situação, inclusive, trata-se de documento aparentemente verdadeiro e as testemunhas não afirmaram que o réu tinha ciência. Já em relação ao crime do artigo 183 da Lei 9.472/97, alegou que o réu não sabia da existência do rádio comunicador instalado no veículo, consequentemente, dele não fez uso. Ressaltou que se tratava de aparelho de baixa frequência, cujo uso não causaria interferência em sistemas de telecomunicações. Com base nisto, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação das penas no mínimo legal; b) desclassificação do crime do artigo 183 da Lei 9.472/97 para o do artigo 70 da Lei 4.117/1962; c) fixação do regime aberto para o cumprimento das penas; d) substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direitos, e) reconhecimento do direito de recorrer em liberdade (fls. 167/184). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do crime do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68. 2.1.1. Da materialidade. A materialidade do delito está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), no auto de apresentação e apreensão (fls. 08/09), na relação de mercadorias expedidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fl. 43), no laudo de exame merceológico (fls. 103/106), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira (cigarros do Paraguai), de introdução proibida no país, avaliadas em R\$ 2.062.500,00. 2.1.2. Da autoria do crime. A autoria é certa, inclusive o réu confessou a prática do crime. Confira-se trechos de seu interrogatório: (...) QUE é natural de Maria Helena/PR tem 47 anos de idade, profissão motorista, quarta vez que é preso realizando o transporte de cigarros contrabandeados do Paraguai; (...) QUE no dia de ontem pessoa que não sabe identificar questionou ao interrogado se ele tinha em realizar o transporte de carga de cigarros até a cidade de São Paulo/SP, pelo que receberia R\$4.000,00; QUE no dia de hoje, por volta das 04:00h iniciou a viagem partindo de Amambai/MS sendo auxiliado por mateiros durante o trajeto; QUE por volta das 15:00h foi abordado pela PRF próximo ao município de Brasília/MS; QUE durante sua abordagem apresentou o CRLV que lhe foi entregue pela mesma pessoa que o contratou, porém alega que não tinha conhecimento se tratar de documento falso; QUE questionado sobre a existência de dois rádios na cabine do cavalo trator alega que não chegou a utilizá-los, sendo que recebia mensagens apenas por celular; QUE o dinheiro que portava era para custeio da viagem (...) (Interrogatório do réu perante a autoridade policial, à folha 05, confirmado em juízo). A confissão foi confirmada em juízo pelo réu e foi corroborada pela testemunha de acusação, na fase de investigação e em juízo (vide folhas 02/03 e 136/140). As mercadorias não estavam acompanhadas da documentação relativa à regularidade de importação e alcançavam valores superiores àquelas da cota prevista como isenta do pagamento de tributos. Igualmente, o valor dos tributos sonegados é muito superior ao que a jurisprudência considera como insignificante. O simples transporte de cigarros contrabandeados configura o crime do art. 334-A, 1º, I, do Código Penal (modalidade equiparada). É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, fez as seguintes previsões: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Diante disto, julgo procedente a denúncia quanto a esta imputação. 2.2. Do crime do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal (CRLV falso). 2.2.1. Da materialidade. A materialidade do fato ficou demonstrada através do auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), do auto de apresentação e apreensão (fls. 08/09), bem como do laudo de exame em documentos (fls. 84/90). Neste último documento constou que o documento apreendido é falso não grosseiro, uma vez que as informações inverídicas nele constantes foram inseridas sobre espelhos verdadeiros, podendo ser utilizado como meio para engano a terceiros de boa-fé. 2.2.2. Da autoria. Embora isso, não há provas de que o réu soubesse acerca da falsificação constante no documento. Quanto a isto, ele negou ter conhecimento por ocasião de seus interrogatórios. Pesa em seu favor o fato da falsificação não ser grosseira, bem como o dele não ser proprietário do veículo, tendo assumido sua direção apenas por ter sido contratado para fazer uma viagem. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia quanto a esta imputação. 2.3. Do crime do artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. 2.3.1. Da materialidade. A materialidade do fato está comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), do auto de apresentação e apreensão (fls. 08/09), bem como do laudo de perícia em eletroeletrônicos (fls. 119/123), onde consta que o aparelho apreendido estava em condições de funcionamento, possui potência de transmissão de 55 W e que não estava homologado pela ANATEL. 2.3.2. Da autoria. Quanto a este aspecto, tenho que não restou provado que o réu tenha feito uso do equipamento. Com efeito, ele negou ter feito uso das testemunhas de acusação não souberam informar com segurança se tal ocorreu. Portanto, há dúvida razoável quanto à utilização do equipamento. Diante disto, julgo improcedente a denúncia quanto a esta imputação. Ainda assim, após o trânsito em julgado, o aparelho deverá ser encaminhado à ANATEL, uma vez que o envolvimento não conta com autorização para o uso do mesmo, o que, em tese, configura crime (art. 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e a) absolvo o réu Izaías Farias Martins em relação aos crimes dos artigos 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal, e 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, nos termos do artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal. b) condeno o réu Izaías Farias Martins, brasileiro, em união estável, motorista, nascido aos 05/01/1970, natural de Douradina/PR, filho de José Farias Sobrinho e de Rosalina Martins Farias, portador do RG nº 538.616/SESP/MS, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68. Dosimetria das penas: A culpabilidade do réu é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes criminais são bons, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP). Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes (princípio constitucional da presunção da inocência) e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, sendo uma a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, e outra a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento. Por ocasião da execução será feita a detração do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP). Condeno o réu a pagar as custas. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF/88). Considerando que os valores apreendidos com o réu (R\$ 1.340,00) destinavam-se a custear a prática do crime, decreto o perdimento dos mesmos em favor da União (art. 91, II, b, CP). Declaro o perdimento do rádio transceptor apreendido em favor da ANATEL (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97), devendo a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar o mesmo à agência mencionada, para as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, intime-se a defesa a fazer a retirada do aparelho de telefone celular apreendido em poder do réu. Caso não compareça em trinta dias para fazer a retirada, fica autorizada a destruição de referido bem. Nada a determinar em relação aos veículos e às cargas (encaminhadas para a Receita Federal do Brasil - vide folhas 42/43 e 48). Considerando que foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena e que houve a substituição por penas restritivas de direitos, bem como que não se fazem mais presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26/02/2018. Roberto Polinuiuz Federal

Expediente Nº 5396

PROCEDIMENTO COMUM

0002591-84.2016.403.6003 - PEDRO RODRIGUES NETO(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS.92.Chamo o feito à ordem. Embora não tenha sido apontado no termo de prevenção, verifico que a parte autora propôs outra ação contra o INSS, cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou averbação do tempo rural (autos n. 0000304-51.2016.4036003), como o que determino que os autos sejam reunidos ante a possibilidade de decisões conflitantes. Apensem-se os autos e intimem-se as partes. DECISÃO DE FLS.94:Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e deztois, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, localizada na Rua Antônio Trajano, Praça Getúlio Vargas, n. 852, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto Bruno Santiago Genovez, no horário acima indicado, pelo magistrado foi aberta esta audiência de instrução nos autos da ação nº 0002591-84.2016.403.6003 em que são partes: Pedro Rodrigues Neto X INSS. Ausente a parte autora, bem como seu(a) ilustre advogado(a), Dr(a) Liliane Pereira Frota, OAB/MS 18.771. Presente o(a) Procurador(a) do INSS, Dr.(a) Lariane Carvalho Pereira Donato. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Determino à parte autora que justifique sua ausência neste ato, bem como que requiera o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Saem os presentes intimados.

0001185-56.2017.403.6003 - CELIA REGINA CABIANCA MARQUES(MS014410 - NERI TISOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHAPARRAL CASA LOTERICA LTDA ME

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 16/05/2018, às 10h. Cite-se e intime(m)-se o(s) réu(s). Poderá(ão) o(s) réu(s), por petição, com 10 (dez) dias de antecedência a esta data, manifestar seu desinteresse na autocomposição (art.334, parágrafo 5), caso em que deverá considero cancelada a audiência de tentativa de conciliação, devendo ser dado ciência à outra parte. Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Intime-se a parte autora. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto (INDENIZACAO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL)

0000257-43.2017.403.6003 - FRANCISCO SOARES DE ALMEIDA(SP360974 - ELOA MATTOS DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse da parte autora e do INSS em conciliar, sendo o primeiro manifestado nos autos e este último pelo Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Dispõe o art. 654 do Código Civil que todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. Assim, sendo a parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, necessário que seja regularizada sua representação processual, fazendo-se representar por procuração pública. Não obstante, entendo que fere o princípio do acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional a exigência, tão somente, de instrumento público para procuração em virtude do analfabetismo, até mesmo porque o Código Civil, em seu art. 595, reputa válido o instrumento particular quando assinado a rogo e subscrito por 2 (duas) testemunhas. No sentido de facilitar o referido acesso, e, afim de que nenhum prejuízo seja imposto à parte requerente, momento considerando os termos dos arts. 9º, parágrafo 3º da Lei 9099/95 e art. 16 da Lei 1060/1950, faculto seja elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere aos poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. De outro norte, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de julho 2018, às 16h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas já foi depositado. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora e as testemunhas por ele arroladas para comparecerem no dia, na hora e no local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Em tempo, respaldado no princípio da economia processual, entendo que regularização da representação processual possa ser feita em audiência. Assim, cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0000360-50.2017.403.6003 - JULIANA SILVA BARBOSA PEREIRA(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 16/05/2018, às 10h45min. Cite-se e intime(m)-se o(s) réu(s). Poderá(ão) o(s) réu(s), por petição, com 10 (dez) dias de antecedência a esta data, manifestar seu desinteresse na autocomposição (art.334, parágrafo 5), caso em que deverá considero cancelada a audiência de tentativa de conciliação, devendo ser dado ciência à outra parte. Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Intime-se a parte autora. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto (INDENIZACAO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL)

0000425-45.2017.403.6003 - EVANI GARCIA DE LIMA(MS010588 - IDA MARIA CRISCI MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 16/05/2018, às 10h15min. Cite-se e intime-se a CEF, que deverá comparecer ao ato representada por profissional técnico apto a transigir. Poderá o réu, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência a esta data, manifestar seu desinteresse na autocomposição (art.334, parágrafo 5). Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Intime-se a parte autora. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

0000431-52.2017.403.6003 - JOSE RODRIGUES(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 16/05/2018, às 09h45min. Cite-se e intime-se a CEF, que deverá comparecer ao ato representada por profissional técnico apto a transigir. Poderá o réu, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência a esta data, manifestar seu desinteresse na autocomposição (art.334, parágrafo 5). Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Intime-se a parte autora. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto (CONTRATOS BANCARIOS - ESPÉCIES DE CONTRATO - OBRIGAÇÕES- DIREITO CIVIL)

0000571-86.2017.403.6003 - MAYSE AVELINO RAMOS(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 16/05/2018, às 09h30min. Cite-se e intime-se a CEF, que deverá comparecer ao ato representada por profissional técnico apto a transigir. Poderá o réu, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência a esta data, manifestar seu desinteresse na autocomposição (art.334, parágrafo 5). Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Intime-se a parte autora. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto (INADIMPLEMENTO - OBRIGACOES- DIREITO CIVIL)

0000634-14.2017.403.6003 - JORGE FERREIRA DE SOUSA(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TLE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - SPE

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 16/05/2018, às 10h30MIN. Cite-se e intime(m)-se o(s) réu(s). Poderá(ão) o(s) réu(s), por petição, com 10 (dez) dias de antecedência a esta data, manifestar seu desinteresse na autocomposição (art.334, parágrafo 5), caso em que deverá considero cancelada a audiência de tentativa de conciliação, devendo ser dado ciência à outra parte. Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Intime-se a parte autora. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto (VICIOS DE CONSTRUCAO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO - ESPECIES DE CONTRATO - OBRIGACOES - DIREITO CIVIL)

0000733-81.2017.403.6003 - ANTONIO CARLOS SILVA(MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 16/05/2018, às 09h15min. Cite-se e intime-se a CEF, que deverá comparecer ao ato representada por profissional técnico apto a transigir. Poderá o réu, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência a esta data, manifestar seu desinteresse na autocomposição (art.334, parágrafo 5). Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Intime-se a parte autora. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto (INDENIZACAO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL)

0000736-36.2017.403.6003 - OSMAR JESUS MACEDO(MS012365A - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 02/05/2018, às 11h30min. Cite-se e intime-se a CEF e a Montago. Poderão os réus, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência a esta data, manifestar seu desinteresse na autocomposição (art.334, parágrafo 5). Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Intime-se a parte autora. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto (COMPRA E VENDA - ESPÉCIES DE CONTRATO - OBRIGACOES - DIREITO CIVIL)

0000865-41.2017.403.6003 - VALSONI SILVA DE SOUZA(MS018735 - CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 16/05/2018, às 09h. Cite-se e intime-se a CEF, que deverá comparecer ao ato representada por profissional técnico apto a transigir. Poderá o réu, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência a esta data, manifestar seu desinteresse na autocomposição (art.334, parágrafo 5). Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Intime-se a parte autora. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto (INDENIZACAO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL)

0001474-24.2017.403.6003 - BRENO GOMES GUIMARAES(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 41/42: Proc. nº 0001474-24.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Breno Gomes Guimarães, assistido pela sua genitora Marcia Maria Gomes, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 12/38. Alega, em síntese, que possui 16 anos de idade e sofre de distúrbio mental psicológico, de modo que não apresenta maturidade mental condizente com sua idade, possuindo distúrbios de conduta, instabilidade emocional, agressividade, alteração de humor, impulsividade, entre outros sintomas. Relata que faz tratamento psiquiátrico e toma medicamentos controlados, sendo que quando não está sob efeito do medicamento dorme praticamente o tempo todo, mas quando não está apresenta comportamento agressivo. Aduz que sua situação vem se agravando com o passar dos anos, que o tratamento não vem apresentando resultados positivos. Ademais, a família vive em um conjunto habitacional destinado para pessoas de baixa renda e é composta por cinco integrantes, a genitora, o padrasto e dois irmãos mais novos, além do requerente. A única renda provém do salário de padrasto, já que a mãe está desempregada. Acrescenta que os gastos mensais superam em muito o orçamento familiar. Por fim, assevera que em 16/06/2014 requereu administrativamente o benefício de prestação continuada, no entanto o mesmo restou indeferido sob a justificativa de que o requerente não atende ao critério de deficiência para o acesso ao BPC-LOAS. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência e se manifestou pela não realização da audiência de conciliação e mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, e Dr. Cristiano Valentim, médico perito, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. DECISÃO DE FL. 52: Chamo o feito à ordem. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, assim determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio o perito médico CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para a perícia no dia 03/05/2018, às 15h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Com a apresentação dos laudos periciais (médico e social), cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto aos laudos periciais (médico e social), pelo prazo de 15 (quinze) dias, e eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Venham conclusos para sentença.

0001617-13.2017.403.6003 - ADRIANA CARLA SANTIAGO(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR RIBEIRO MARINHO X OTTONI & MATSUMOTO IMOBILIARIA LTDA - ME

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de processo que tramita no Juizado Especial contra o réu desta ação, a parte autora tomou o procedimento judicial referido, documentos indispensáveis à proposição da ação, não apenas por força do disposto no art. 319 e 320 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual tem relação com a questão que agora se questiona. Assim, conforme preceitua o art. 321 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processo(s) mencionado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser juntado a estes autos em arquivos digitalizados salvos em mídia (CD). Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 16/05/2018, às 11h. Cite-se e intime(m)-se o(s) réu(s). Poderá(ão) o(s) réu(s), por petição, com 10 (dez) dias de antecedência a esta data, manifestar seu desinteresse na autocomposição (art.334, parágrafo 5), caso em que deverá considero cancelada a audiência de tentativa de conciliação, devendo ser dado ciência à outra parte. Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto (VICIOS DE CONSTRUCAO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO - ESPECIES DE CONTRATO - OBRIGACOES - DIREITO CIVIL)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9386

PROCEDIMENTO COMUM

0000914-50.2015.403.6004 - BENEDITA ROCHA MACIEL(MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 78-88.

0000575-57.2016.403.6004 - ELIZABETH DOS SANTOS E SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 65-75.

0000825-90.2016.403.6004 - MARCOS GONCALVES DA SILVA(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 182-191.

0000835-37.2016.403.6004 - BENEDITO DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 65-76.

0000292-97.2017.403.6004 - CANDIDO ROMAO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 95-11

0000812-57.2017.403.6004 - TEODORO DE JESUS PASSINHO(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e manifestar-se sobre o laudo pericial de fls.61-76.

0000822-04.2017.403.6004 - REGINA RODRIGUES DO CARMO(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 58-70.

Expediente Nº 9390

ACAO PENAL

0000733-83.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X NILTON PEREIRA SANTANA X HASSAN MOUSSA ZEIN EDDINE X MASOUD HONARKAR MIRASADI(SC011500 - LEONIDAS PEREIRA) X DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS X RONALDO FLORES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X JACKIER PADILHA DA FONSECA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X ALI ISSMAIL SAHELY X ANA MARIA RODRIGUES HERRERA X JAVIER YOVANNI HERRERA AYALA X LUIZ MAURICIO HOICHMAN DE MORAES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X GILSON RANZULI SALOMAO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOSVAL PAIANO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES X RUBENS MARINHO SOARES(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X AKRAM SALLEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS020445 - GLEDSON ALVES DE SOUZA) X CARLOS MURILO SOUTO(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X MARCELO MARONEZ(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X RILDO BARBOSA SILVEIRA(SP197565 - ALEXANDRE MANTOVANI) X HELENA VIRGINIA SENNA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X CARLOS ROCHA LELIS(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X JOELSON SANTANA(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X GUSTAVO FREIRE(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X PAULO EDUARDO BORGES(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X ANESIO ALVAREZ(MS011072 - ANGELICA AP. PINTO DE ANDRADE) X JUAREZ BASSAN DOMIT(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X ROBERTO MUSTAFA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD)

Diante da notícia de falecimento do defensor anteriormente nomeado para o réu LUIZ NELSON FIGUEIREDO DE CARVALHO (Cf.:7871), nomeio em substituição, Dr. Alex Bontempo Alencar Campos - OAB/MS 17.798, devendo ser intimado deste ato, bem como para, querendo, ratificar ou apresentar outra defesa prévia (f.5460/5463). Arbitro os honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se os réus MUNIR SADEQ RAMUNIEH e AKRAM SALLEH, pessoalmente e por publicação, para, no prazo de 10(dez) dias, regularizarem sua representação processual nestes autos, sob pena de ser-lhes nomeado defensor dativo. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do despacho proferido (f.7684), bem como sobre o pedido feito pela defesa do réu JOELSON SANTANA (f.7776/7797). Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como) Mandado de Intimação n. ___/2018-SC para o réu MUNIR SADEQ RAMUNIEH, com endereço na Rua Quatorze de Março, 1415, em Ladário/MS.b) Mandado de Intimação n. ___/2018-SC para o réu AKRAM SALLEH, com endereço na Rua Antonio Maria Coelho, 319, Centro, telefone 3232-3642, em Corumbá/MS.

Expediente Nº 9392

EXECUCAO FISCAL

0000278-26.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X L&M TURISMO LTDA ME X ALAYDE THEREZA NUNES MONTEIRO X MARCELO NUNES MONTEIRO(MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI)

REPUBLICADO POR NÃO TER SODP CADASTRADO O NOME DO ADVOGADO DO EXECUTADA. Desentranhem-se os Embargos à Execução de fls. 82 a 94 com sua remessa ao SEDI para respectiva distribuição, por dependência, em autos próprios, na forma do Art. 914, 1º do CPC. Ademais disso, intime-se a parte executada para nomear bens em garantia, no prazo de 30 dias, uma vez que, em sede de execução fiscal, não são admitidos Embargos à Execução sem a devida garantia do crédito, em juízo, pela embargante, conforme a dicação do Art. 16, 1º da LEI 6.830/80. Nesse pórtico, em conformidade com o exposto, segue entendimento jurisprudencial acerca da matéria adotado pelo Egrégio TRF-3-PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 4351 SP 0004351-71.2012.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 22/05/2014, QUARTA TURMA) Após o decurso do prazo supramencionado, restando ausente a garantia do juízo, façam-se os Embargos à Execução conclusos para sentença de extinção com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Determino a intimação dos executados para que regularizem suas representações judiciais nos presentes autos, haja vista o teor das petições às fls. 140 a 143. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-69.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO O MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EVYN ESPINDOLA FERREIRA

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCP e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCP.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação nº 09/2018. Para citação do Réu EVYN ESPÍNDOLA FERREIRA, no endereço: Alameda das Palmeiras, 172, Vila Verde, CEP: 79904-102, em Ponta Porá/MS.

PONTA PORÁ, 15 de janeiro de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9484

ACA0 PENAL

0001490-40.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARLEY LIMA DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X TIAGO LUIS TISOTT

1. Considerando-se o teor da manifestação à f. 323, intime-se o réu Marley Lima dos Santos para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em ser interrogado em juízo. 2. Sem prejuízo, considerando-se a impossibilidade de o referido réu acompanhar a audiência, no dia 27/02/2018, da testemunha Rodrigo Alex Potrich, na comarca de Nova Andradina-MS (cf. f. 304 e 318), retire-se de pauta a audiência designada, até ulterior deliberação, solicitando ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória no estado em que se encontra. 3. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 249/2018-SCGRO) À VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA-MS, referente à Carta Precatória 0003565-18.2017.8.12.0017, informando a Vossa Excelência do que consta no item 2 acima mencionado. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (Nº 83/2018-SCGRO) À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, deprecando-lhe: a) a intimação do acusado MARLEY LIMA DOS SANTOS, brasileiro, união estável, natural de Araguaína-MT, nascido em 22/11/1975, filho de Vitorino Luiz dos Santos e de Isaltina Souza Lima, RG 8083/TEM/GO, CPF 034.415.816-75, com endereço na Rua Cardeal, Qd. 76, Lt. 26, Bairro Colina Azul, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.970-510, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em ser interrogado em juízo; b) a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou informando não possuir condições financeiras para contratar advogado, ficará a cargo de sua defesa o defensor dativo Lissandro Miguel de Campo Duarte, OAB/MS 9829.

Expediente Nº 9485

PROCEDIMENTO COMUM

0000324-17.2008.403.6005 (2008.60.05.000324-9) - PAULO CESAR BENITES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este Juízo.2. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15(quinze)dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0000326-84.2008.403.6005 (2008.60.05.000326-2) - ERVA MATE SANTO ANTONIO LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este Juízo.2. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15(quinze)dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0002520-57.2008.403.6005 (2008.60.05.002520-8) - JULIANA CHAVEZ SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 114/117, e certidão de trânsito em julgado às fls. 119, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001663-69.2012.403.6005 - SEBASTIAO FERREIRA BEZERRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos.

0002152-09.2012.403.6005 - LOURIVAL MANOEL MARIANO(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Sem prejuízo intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício requerido.CÓPIA DO RPESENTE FEITO SERVE COMO OFICIO N. _____2017Para intimação do INSS. Com cópias da sentença, acordão e documentos pessoais do autor LOURIVAL MANOEL MARIANO.

0001135-98.2013.403.6005 - FERNANDES & BARBOSA LIMITADA X WALDECIR FERNANDES GONCALVES X ROSIMEIRE SOLEI BARBOSA FERNANDES(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000654-04.2014.403.6005 - ORCIRIA AREVALO PORTILHO(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, como determinado à fl. 154.Após, cumpra-se aquele despacho na íntegra.Intimem-se.

0001416-83.2015.403.6005 - MARIA PEREIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Sem prejuízo intime-se o INSS para IMPLANTAR o benefício do autor comprovando nos autos, no prazo de 15 dias.CÓPIA DO RPESENTE FEITO SERVE COMO OFICIO N. _____2017Para intimação do INSS. Com cópias da sentença, e documentos pessoais da autora MARIA PEREIRA.

0002045-57.2015.403.6005 - RONALDO LIMA ALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: defiro o pedido da defensora dativa.Fixo os honorários da defensora dativa no valor mínimo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento.Cumpra-se.

0002580-83.2015.403.6005 - ADRIANA SILVA ALVES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0000729-72.2016.403.6005 - THIAGO PEREIRA JAQUET(MS018929 - THIAGO HOLOSBAACH FERNANDES LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002177-80.2016.403.6005 - CRISTIANO DO CARMO BITENCOURT(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0002964-12.2016.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA JULIA OCAMPOS

Diante da certidão de fl. 69vº, vistas ao INSS para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se.

0000693-93.2017.403.6005 - SINDICATO RURAL DE AMAMBAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS019143 - IGOR DE MELO SOUSA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

1. Ciência às partes da vinda dos respectivos autos para este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito.Intimem-se.

ACA SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001729-78.2014.403.6005 - OLIVIA BEDIN DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como a ação ajuizada era de cunho condenatório (declaração de direito somada à imposição de cumprimento de obrigação), tendo o aspecto declaratório efeito duplice, e considerando que o novo Código de Processo Civil entende como título executivo judicial a decisão que reconheça a exigibilidade de obrigação (art. 515, I), reputo executável nestes autos os valores apurados à fl. 113. Nesse sentido, desnecessária a homologação dos cálculos apresentados pelo juízo (art. 509, 2º, do CPC). Na forma do artigo 523, do CPC, intime-se a ora executada, por seu advogado (art. 513, 2º, I, do CPC), para pagamento voluntário no prazo legal de 15 dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Fica advertida a executada de que, transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, se desejar, seja apresentada, nos próprios autos, impugnação. Ante qualquer manifestação ou omissão da executada, vistas ao exequente e, após, conclusos. Ponta Porã/MS, 07 de dezembro de 2017.

0001848-39.2014.403.6005 - ZILMA DE QUADRO BUENO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 118/123, e certidão de trânsito em julgado às fls. 126, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001424-26.2016.403.6005 - IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no mesmo prazo acima. Intimem-se.

0000822-98.2017.403.6005 - NEUZA GREFFE HARTMANN(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no mesmo prazo acima. Intimem-se.

0001757-41.2017.403.6005 - FAUSTINO ORTIZ FRANCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se insere no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devidamente constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abrangente todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º ____/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001762-63.2017.403.6005 - LUCAS ALEIXO DO NASCIMENTO X ANA VITORIA ALEIXO DO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. 2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação. 3. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c. o. do artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que, inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Intimem-se.

Expediente Nº 9486

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000007-72.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA REGINA ROSALINO - ME X MARIA REGINA ROSALINO

1. Intime-se a parte executada para se manifestar acerca do AR juntado à fl. 90, bem como em termos de prosseguimento do feito. 2. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500020-78.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: DIOGO GONCALVES ARAUJO, EDUARDO ALVES CANEDO, FERNANDA MISMAHL, GUSTAVO APARECIDO GRATAO, MELINA COSTA LOPES SA

Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760
Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760
Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760
Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760
Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760
REQUERIDO: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

DIOGO GONÇALVES ARAÚJO, EDUARDO ALVES CANEDO, FERNANDA MISMAHL, GUSTAVO APARECIDO GRATÃO e MELINA COSTA LOPES SÁ ajuizaram a presente ação pelo procedimento comum em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, pela qual objetivam que a ré autorize a inscrição e participação dos autores no Programa Mais Médicos, independentemente da apresentação dos antecedentes penais estrangeiros, do diploma de conclusão do curso e da habilitação para o exercício da medicina no exterior.

A tutela de urgência foi concedida em 16.01.2018 (ID 4176492).

Em 30.01.2018, nova petição dos autores, na qual esclarecem que Gustavo Aparecido Gratão não recebeu o e-mail comunicando-o da concessão da tutela de urgência e que a decisão favorável aos autores apresenta erro na grafia do nome de Melina Costa Lopes Sá. Tais fatos impedem o cumprimento da decisão em favor de ambos. Informa, ainda, que o réu tem criado embaraços ao cumprimento da citada decisão.

Em 31.01.2018 decisão deste Juízo, corrigindo erros materiais e reiterando os termos da decisão proferida em 16.01.2018 (ID 4368477).

Em 23.02.2018 nova petição dos autores, informando que a ré não cumpriu a decisão judicial, pois insiste na necessidade de entrega dos documentos no Ministério da saúde em Brasília/DF, no momento da inscrição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decida.

A decisão de ID 4176492 foi proferida nos seguintes termos:

"[...] DEFIRO a tutela de urgência para determinar que o réu aceite a inscrição dos autores no Programa Mais Médicos, independentemente da apresentação do diploma e da habilitação para o exercício profissional, e dos antecedentes criminais estrangeiros, sem prejuízo de posterior exclusão do certame, caso os documentos necessários não sejam apresentados quando da posse nos município escolhidos [...]".

Pois bem, se a decisão determinou a aceitação da inscrição dos autores independentemente da apresentação dos mencionados documentos exigidos, é óbvio que estão dispensados de apresentar pessoalmente, ou mediante procurador, na sede do Ministério da Saúde em Brasília/DF a documentação exigida, pois esta será apresentada em fase posterior, caso haja a convocação dos requerentes para o exercício das funções, o que – cabe ressaltar – não é certo que ocorrerá.

Deste modo, **REITERO a tutela de urgência** anteriormente concedida, para determinar que o réu aceite a inscrição dos autores no Programa Mais Médicos, independentemente da apresentação do diploma e da habilitação para o exercício profissional, e dos antecedentes criminais estrangeiros neste momento do processo seletivo, sem prejuízo de posterior exclusão do certame, caso os documentos necessários não sejam apresentados quando da posse nos município escolhidos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de atraso ou descumprimento da presente decisão.

Intime-se para imediato cumprimento, utilizando-se do meio mais expedito possível.

Ponta Porã/MS, 23 de fevereiro de 2018.

FERNANDO NARDON NIELSEN

Juiz Federal

Expediente Nº 5138

EXECUCAO FISCAL

0001116-53.2017.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA REGINA SALAZAR(MS017518 - IVANILDA PADUIM DE OLIVEIRA)

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o pedido de fls. 16/20, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Após, imediatamente conclusos. Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2018. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 04/2018-SF, visando a INTIMAÇÃO do exequente, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS, subseção de Dourados/MS, situado à Rua Ciro Melo, 1374, Jardim Central, Dourados/MS, CEP 79.805-03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, MANIFESTAR-SE quanto ao pedido de desbloqueio de valores formulado pela devedora. Obs: Segue anexa cópia do despacho inicial (fl. 13), do pedido formulado pela parte executada (fls. 16/20) e do resultado de bloqueio (Bacenjud - fls. 26 e vº).

Expediente Nº 5139

INQUERITO POLICIAL

0001404-35.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DEVAEL NUNES PEREIRA JUNIOR(MS018930 - SALOMAO ABE) X WILLIAN BENTO VACA(MS018930 - SALOMAO ABE) X ALEX TEODORO SANTOS BARROS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JAILSON GUIMARAES GONZAGA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X JOSE CARNEIRO DA SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA)

1. Vistos, etc.2. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Willian Bento Vaca e Deval Nunes Pereira Júnior, cujas razões já foram apresentadas a fls. 554/566 e 567/579, respectivamente.3. Ainda, recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Alex Teodoro Santos Barros e Jailson Guimarães Gonzaga (fls. 546/547 e 548/549).4. Intimem-se os advogados dativos dos referidos Réus para que apresentem as razões de apelação no prazo comum de 8 (oito) dias. 5. Em seguida, vistas ao MPF para as contrarrazões no prazo legal. 6. Com a juntada das petições supramencionadas, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens de estilo.7. Cumpra-se.

Expediente Nº 5140

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001833-65.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR ANTONIO LUCAS VENTURA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

1. Vistos, etc.2. A defesa embora intimada pessoalmente em audiência (06/02/2018) não apresentou até este momento as alegações finais de seu cliente.3. Sendo assim, INTIME-SE, novamente, a defesa para que apresente as derradeiras alegações em forma de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.4. Por outro lado, se persistir a inércia defensiva, CERTIFIQUE-SE e INTIME-SE o acusado para constituir novo advogado para apresentar a dita peça defensiva, ou desde logo, decline ao Oficial de Justiça se necessita de um defensor dativo. Neste caso fica nomeada a Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos (OAB/MS 15843), para doravante defender o acusado.5. Intime-se, se for o caso, o advogado dativo, para apresentar os memoriais no prazo de 05 (dias).6. Publique-se.7. Com as últimas alegações da defesa, conclusos para a sentença.8. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2018.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3330

ACAO PENAL

0001287-41.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CLAUDIO PERALTA BERNAL(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JORGE LUIS DE DEUS ROMERO DE ARAUJO(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X MAURO JOSE SIQUEIRA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Em vista da suspensão do expediente no Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme informado à fl. 358, o que impossibilita a realização de atos por videoconferência, redesigno a audiência de instrução do dia 1º de março de 2018, às 14:00 horas (horário local) para o dia 05 de março de 2018, às 16h00 (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação, tomada comum pela defesa, JOÃO PAULO CHINK MOREIRA DE LIMA, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS.Mantenho a audiência designada às fls. 330/331 para oitiva das demais testemunhas e interrogatório dos réus.Adite-se a carta precatória distribuída ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para informar a nova data e solicitar a requisição ao superior hierárquico da testemunha.Em vista da manifestação da defesa de fls. 336, deixo determinar a intimação e escolta dos réus presos na Penitenciária Estadual de Dourados/MS para acompanhar este ato.INTIME-SE o acusado MAURO JOSÉ SIQUEIRA, o qual se encontra custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, acerca da audiência.OFICIE-SE ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Navirai/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:1. Mandado 057/2018-SC para INTIMAÇÃO do acusado MAURO JOSÉ SIQUEIRA, brasileiro, casado, pedreiro, nascida aos 25.01.1973, em Anambai/MS, filho de Vergilina José Siqueira, portador da cédula de identidade nº 001323779 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 949.736.281-15, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum referida.2. Ofício 0136/2018-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MSFinalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu MAURO JOSÉ SIQUEIRA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência para oitiva da testemunha referida.3. Ofício 0137/2018-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Navirai/MSFinalidade: Requisita a escolta do réu MAURO JOSÉ SIQUEIRA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados (01/03/2018, às 14h00 de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a audiência para oitiva da testemunha referida.4. Ofício 0138/2018-SC à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MSFinalidade: Aditamento da carta precatória distribuída neste Juízo sob o nº 0000345-56.2018.403.6000 para informar a nova data da audiência e solicitar a INTIMAÇÃO da testemunha comum JOÃO PAULO CHINK MOREIRA DE LIMA, já qualificada nos autos da deprecata, para que compareça no Juízo deprecado na nova data e horário acima agendados.

0000009-34.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X RODRIGO AREVALOS VARGAS(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

Tendo em vista que a resposta à acusação foi oferecida em data anterior ao oferecimento e recebimento da denúncia, intime-se a defesa para que retifique ou ratifique a resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, a resposta será considerada ratificada em todos os seus termos.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1671

ACAO DE USUCAPIAO

0000759-38.2015.403.6007 - MOACIR MARTINS MOURA X MARIA OLIMPIA MOURA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL X NAUDIR ROBAINA - ESPOLIO X LUZIA DE SOUZA ROBAINA

VISTOS. Trata-se de ação de usucapião promovida, inicialmente na 1ª Vara Cível de Coxim, por MOACIR MARTINS MOURA e sua esposa, MARIA OLÍMPIA MOURA, em face do ESPÓLIO DE NAUDIR ROBAINA. Argumentam os autores que possuem, por mais de dezenove anos, mansa e pacificamente, sem interrupção e oposição, imóvel rural em que residem, com área de 2,5ha, a qual teriam tomado produtiva com seu trabalho, não possuindo outro bem imóvel. A mencionada área seria parcela do imóvel de matrícula 15.413, denominado Cabeceira do Sítio ou Lageado, a qual foi objeto de partilha no inventário de Naudir Robaina. Teria havido a cessão da mencionada área de 2,5ha a NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, em 14/05/1990 (fl. 24) e, posteriormente, a sua venda a KISALTO INDÚSTRIA DE SALTOS DE MADEIRA LTDA, em julho de 1993. Em setembro de 1993, os autores teriam adquirido o mencionado imóvel da KISALTO INDÚSTRIA sem, contudo, ter conseguido escritura-lo. Como confrontantes indicaram: ao norte, numa extensão de 260,00 metros, com terras de Vanusa Quissada Gimenez; ao sul, numa extensão de 260,00 metros, com terras do Espólio de Olívio Kohl; ao leste, com 96,26 metros para a Estrada Coxim/Pantanal; e ao oeste, 96,26 metros para o Rio Taquari. Juntaram os autos procuração, declaração de hipossuficiência, documentos e notas fiscais de gastos pessoais, memorial descritivo (fl. 19-20), termo de compromisso de inventariante (fl. 21), certidão de averbação da partilha de bens do espólio de Hugo Robaina, referente à matrícula 15.413 (fl. 22), esboço de partilha de bens de Naudir Robaina (fls. 23-30), recibo sem assinatura de compra do mencionado imóvel por KISALTO INDÚSTRIA DE SALTOS DE MADEIRA LTDA (fl. 31), contrato de comodato entre NELSON TEODORO DE OLIVEIRA e ARLALDE FIORAMONTE (fls. 32-33), entre outros documentos. Após a determinação de fls. 48-50, emendou o inicial alterando o valor da causa, bem como juntando esboço da partilha de Naudir Robaina e cópia das matrículas dos imóveis confrontantes (fls. 52-69). A justiça gratuita foi indeferida (fls. 72-73), adimplindo as custas às fls. 77-78. Foi publicado edital para conhecimento de terceiros (fl. 81 e 106). A citação/intimação foi positiva acerca do Espólio de Olívio Kohl e negativa, no que tange à Vanusa Quissada Gimenez, Joana Ferreira de Souza, Luzia de Souza Robaina e Naudir Robaina (fl. 133). O Município de Coxim/MS manifestou seu desinteresse na causa (fl. 103), assim como o Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 136). A União, contudo, manifestou seu interesse na causa (fls. 142-146), tendo em vista que o rio que faz divisa com o imóvel seria de propriedade desta. Foi declinada a competência a este Juízo Federal, em razão do interesse da União no feito (fl. 147). Já nesta Vara Federal, foi determinada a intimação da União para que justificasse o seu interesse nos presentes autos (fl. 155). A União, por sua vez, ratificou o seu interesse, requerendo a improcedência do pedido formulado (fls. 163-165). Por fim, foi apresentado substabelecimento sem reserva e requerida a vista dos autos pelo novo causídico (fl. 167-168). É o relatório necessário. 1. Acompanho as razões invocadas pelo MD. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Coxim/MS (fl. 147), em especial diante da manifestação da União informando interesse na causa (fls. 142-146 e 163), reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento da presente ação e ratifico os atos processuais, decisórios e instrutórios já praticados. 2. INTIMEM-SE os autores e, posteriormente, a União para ciência da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da demanda. 3. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000335-11.2006.403.6007 (2006.60.07.000335-0) - MAURICIO ALVES DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

VISTOS. Fl. 296.1. Expeça-se ofício ao 47º Batalhão de Infantaria para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento da decisão do egrégio Tribunal Regional Federal, que reconheceu ao autor MAURICIO ALVES DA SILVA (CPF 010.557.991-25, RG 001266224 SSP/MS) direito a tratamento médico hospitalar adequado para recuperação de sua lesão. 2. INTIME-SE a UNIAO para que se manifeste acerca do referido descumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Cumpra-se. Cópia deste despacho serve como ofício nº ____/2018-SD, ao 47º BI de Coxim/MS.

0000171-07.2010.403.6007 - GEUVANI GONTIJO BARBOSA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

VISTOS. 1. Analisando os autos, verifica-se que a parte executada não comprovou nos autos o pagamento voluntário da dívida. 2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução. 3. Assim, CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827). 4. Faça-se constar do mandado as advertências de que(a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, 1º); (b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança; 5. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915). 6. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário. 7. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, 1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013). 8. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, 2º, in fine). 9. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, 2º), com prazo de 15 (quinze) dias. 10. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcrito o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, 3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841). 11. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação. 12. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: 12.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais. 12.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de blocos fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fs/tarifas/htms/harco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>). 12.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. 13. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento. 14. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença.

0000201-37.2013.403.6007 - DJALMA DA COSTA LIMA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

VISTOS. 1. Analisando os autos, verifica-se que a parte executada não comprovou nos autos o pagamento voluntário da dívida. 2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução. 3. Assim, CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827). 4. Faça-se constar do mandado as advertências de que(a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, 1º); (b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança; 5. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915). 6. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário. 7. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, 1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013). 8. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, 2º, in fine). 9. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, 2º), com prazo de 15 (quinze) dias. 10. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcrito o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, 3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841). 11. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação. 12. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: 12.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais. 12.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de blocos fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fs/tarifas/htms/harco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>). 12.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. 13. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento. 14. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença.

0000417-90.2016.403.6007 - LUIZ CARLOS DIAS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LUIZ CARLOS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua companheira, Sra. Auxíliadora Nunes de Souza, em 21/04/2015. A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo e, não sendo aceita esta, pugnou pelo processamento da apelação interposta (fls. 131). Intimada a se manifestar, a parte autora aceitou a proposta de acordo (fl. 138). É o relatório necessário. DECIDO. Diante da conciliação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes quanto ao índice de correção fixado na sentença, que resta inalterada no demais. Ato contínuo, HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pelo INSS. Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº 142/2017. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000505-31.2016.403.6007 - SILVIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SILVIO FRANCISCO DA SILVA, representado por sua genitora, MARIA DE LOURDES PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de ausência de preenchimento dos requisitos legais (NB 701.267.540-4, de 06/11/2014, fl. 41). A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09-41). A decisão de fls. 44-46v concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos de tutela, determinando a implantação do benefício de prestação continuada ao autor, bem como determinando a realização de levantamento socioeconômico e perícia médica. O INSS indicou assistentes técnicos e ofertou quesitos às fls. 77-81, apresentando contestação às fls. 64-76, pugnano pela improcedência do pedido. Contra a decisão que concedeu antecipação de tutela foi interposto agravo de instrumento (fls. 98-99), no qual foi concedido o efeito suspensivo (fl. 105-106) e, posteriormente, dado provimento ao referido recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 146). Oficiada à agência previdenciária, esta informou que não chegou a ser cumprida a decisão de antecipação dos efeitos de tutela, não tendo sido implantado o benefício (fl. 115 e 117). Foi apresentada impugnação à contestação às fls. 112-113. O laudo médico foi juntado aos autos às fls. 119-133, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor. O laudo social foi encartado às fls. 135-137. Cientificadas as partes, o autor se manifestou às fls. 144-145 e o INSS às fls. 148-149. O Ministério Público Federal, à fl. 151, afirmou não existir óbice ao exame do mérito. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido pelo o fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal (fl. 41). O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). 2. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo pericial médico foi categórico ao afirmar a incapacidade total e permanente do autor, portador de esquizofrenia paranoide (CID 10 F20.0) / doença mental crônica grave e de prognóstico (evolução clínica) reservado, que necessita de tratamento especializado contínuo e permanente, fixando a data do início da doença e da incapacidade em 21/10/2014 (fls. 119-133). Assim, resta demonstrado que a incapacidade que acomete a parte autora impede de prover o próprio sustento, na medida em que o demandante não possui condições de desempenhar atividade laboral compatível com suas condições pessoais. 3. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93: Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, RE 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013). Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015. Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte do autor (fls. 135-137). Quanto à renda familiar, indicou-se que provém do recebimento de pensão por morte percebida por sua genitora, no valor de um salário mínimo. Tal benefício não pode ser considerado, nos termos do que já decidiu o STF, visto que não ultrapassa um salário mínimo. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional (STF, RE 580.963, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/11/2013). Desse modo, desprezando a renda de sua genitora no cálculo, idosa e que recebe benefício de um salário-mínimo, a renda per capita familiar seria zero, suprimindo o requisito legal. De outro lado, o INSS argumenta que a irmã do autor, que compõe o núcleo familiar, atuaria como vendedora autônoma, percebendo, inclusive, renda mensal de um salário, até a data de propositura da ação (fls. 87). Ainda que assim o fosse, computando-se eventual renda de sua irmã no valor supracitado, os gastos mensais familiares, em especial com medicamentos para o autor (RS1.169,57) - fl. 137, indicam o indisputável quadro de hipossuficiência econômica do demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica do autor a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cf. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (06/11/2014, fl. 13). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença. 4. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 5. Do reembolso dos honorários periciais. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG) - fl. 152-153, devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 44-46), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º) - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, SILVIO FRANCISCO DA SILVA, o benefício assistencial - LOAS (NB 701.267.540-4), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 06/11/2014 e data de início do pagamento a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica do autor a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença; e) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 06/11/2014 - descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Lei 11.960/09. d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR SILVIO FRANCISCO DA SILVA; VDA DE NASCIMENTO 29/05/1997; CPF/MF 070.570.601-06; TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (implantação); NB anterior (NB 701.267.540-4, indeferido). Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, mediante revisão bial e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença. DIB 06/11/2014; DIP 19/02/2018; RMI Salário-mínimo; PROCESSO nº 0000505-31.2016.403.6007 1ª Vara Federal de Coxim/MS. INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (RS937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000583-25.2016.403.6007 - APARECIDA PEREIRA CIOCA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Considerando a ausência de intimação da parte autora para a audiência designada pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, EXPEÇA-SE NOVA CARTA PRECATÓRIA para aquele Juízo, a fim de proceder a intimação da testemunha JOSÉ ROBERTO MACEDO. 2. Da mesma forma, deverá o juízo deprecado realizar a intimação da autora para a audiência a ser designada. 3. Com o retorno da precatória, dê seguimento às determinações do despacho de fl. 95v. 4. Cumpra-se.

0000771-18.2016.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X JBS S/A(Pr026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP299007 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA)

Intime-se a ré para que entre em contato com a Procuradoria Federal e formalize a transação nos termos da petição de folhas 141/151. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a formalização do acordo. Aguarde-se em arquivo provisório. Decorrido o prazo e sem êxito no acordo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

0000846-57.2016.403.6007 - ANTONIO DA SILVA GONCALVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. INTIMEM-SE as partes para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência e relevância. 2. Nada sendo requerido, RETORNEM os autos conclusos para sentença. Coxim/MS, 16 de fevereiro de 2018.

0000919-29.2016.403.6007 - JOSEFINA MARIA DE JESUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSEFINA MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 20-34). Foi determinado que a autora regularizasse a representação processual, bem como comprovasse a efetiva formulação de requerimento administrativo e seu indeferimento, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 37). Intimada (fl. 37v), a autora apenas regularizou a representação processual, quedando-se silente acerca da formulação de requerimento administrativo (fl. 38/38v). É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial, por carecer a autora de interesse processual. Como já assinalado na decisão de fl. 37, o indeferimento administrativo se deu em razão do não comparecimento da autora à perícia designada pelo INSS (fls. 26-27). Desse modo, não há como admitir a existência de pretensão resistida pela autarquia previdenciária, uma vez que esta sequer teve oportunidade de analisar meritariamente o pedido. Diante da ausência de postulação administrativa do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela ausência de comprovação de resistência à pretensão da demandante. Sobre o tema, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, a necessidade de prévia negativa administrativa de pedidos de benefício por incapacidade, para que restasse configurado o interesse processual que autoriza o exame do caso pelo Poder Judiciário (RE 631.240, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 07/11/2014). Nesse cenário, e já tendo sido a autora advertida da consequência do não atendimento à determinação de fl. 37, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, inciso III e 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumprida a determinação do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos, com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

0001019-81.2016.403.6007 - MARIA FARIAS DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por MARIA FARIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que a autora possui renda per capita familiar superior a do salário mínimo (requerimento administrativo NB 702.338.936-0, de 11/06/2016, fl. 22). A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06-23). A decisão de fls. 26-28 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de levantamento socioeconômico. O laudo pericial foi encartado nos autos às fls. 37-40. O INSS ofertou contestação (fls. 42-57), juntando documentos (fls. 58-87). Arguiu preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da autora às fls. 90-94, pugna pela procedência do pedido e concessão de antecipação dos efeitos da tutela. As fls. 98-100, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Da análise da prevenção inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos nº 0000445-34.2011.403.6007 (fls. 24 e 85-87), uma vez que este, apesar de apresentar identidade de partes, tinha como fundamento a concessão do benefício de prestação continuada de deficiente, causa de pedir diversa da presente demanda (LOAS/idoso). Ademais, em matéria previdenciária e assistencial a coisa julgada é relativa, podendo o autor, desde que alterada a situação fática e mediante novo requerimento administrativo, pleitear novamente o mesmo benefício. 2. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição avertada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 11/06/2016 e a ação foi proposta em 06/12/2016, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional. 3. Mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal. O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a autora, nascida aos 11/06/1951 (fl. 08), demonstrou ser idosa nos termos da lei. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93, verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel. 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013). Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015. Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo, em conjunto com as demais provas dos autos, não revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte da autora. O laudo social indicou como composição familiar de Maria Farias: a autora, seu cônjuge, a neta da autora (Letícia Farias Campos), o esposo da autora (Talhes Leandro Pinheiro Simões) e o bisneto da requerente (Heitor Farias Simões). Destes, recebem proventos apenas seu esposo e o marido de sua neta. Quanto à renda, indicaram que o seu cônjuge perceberia um salário mínimo mensal (R\$934,00), decorrente de aposentadoria, e o marido de sua neta R\$1.000,00, além de receberem vale renda de R\$ 174,00. Contudo, a prova produzida pelo INSS indica que os valores percebidos são um pouco maiores que os declarados. O salário de contribuição de Talhes Leandro constante do CNIS é de R\$1.068,00 (fl.77). Já Antônio Gonçalves percebe aposentadoria de R\$1.174,79, conforme extrato do PLENUS (fl. 61). No que se refere à composição de família, prevê a Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - grifou-se. Portanto, a neta da autora, o marido desta, e o seu bisneto não integram a composição familiar para fins de verificação dos requisitos do benefício pleiteado, visto que constituem núcleo familiar próprio. Assim, deve ser considerada na composição familiar apenas a autora e seu cônjuge. O recebimento do vale renda também não poderá ser computado, pois programas sociais de transferência de renda, nos termos do Decreto 7.617/2011, não podem ser incluídos no cálculo. A renda advém unicamente do marido da autora, pessoa idosa, que percebe R\$1.174,79, referente à aposentadoria por invalidez. Tal renda deverá ser computada uma vez que superior ao salário mínimo. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ASSISISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - O apelante possui mais de 65 anos de idade. Cumpre, portanto, o requisito da idade para a concessão do benefício assistencial, nos termos do art. 20, caput da LOAS. - A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). - Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, 3º da LOAS. - O benefício assistencial já concedido a membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - Compõe a família do requerente (sem renda) apenas seu irmão, que recebe benefício de aposentadoria no valor de R\$ 1.760,00. O benefício recebido pelo irmão do requerente não deve ser excluído do cálculo da renda per capita familiar, por ser superior a um salário mínimo. Assim, a renda per capita mensal da família é de R\$ 880,00 - muito superior a do salário mínimo. - A casa em que a família reside é de propriedade do irmão do autor. Embora a mesma esteja em estado de conservação ruim, as despesas mensais informadas totalizam R\$ 546,60 (R\$ 27,38 com água, R\$ 44,22 com eletricidade, R\$ 55,00 com gás, R\$ 300,00 com alimentação, R\$ 120,00 com medicamentos) - valor muito inferior à renda verificada. Das fotos acostadas às fls. 33/42, verifica-se que a casa, embora de fato seja simples, está devidamente guamecida com móveis e eletrodomésticos suficientes à sobrevivência do autor e de seu irmão. - Ainda, verifica-se a existência de gasto mensal de aproximadamente R\$ 44,00 com cigarros e de R\$ 105,06 com telefone fixo e celular, além de despesas em valor não especificado com o automóvel de propriedade do irmão do autor, o que se revela incompatível com a alegada situação de miserabilidade. - O benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; Rel. Des. Luiz Stefanini; AC 2243700/SP; e-DJF3 Judicial 1 em 20/09/2017 - grifou-se). Assim, a renda mensal per capita é de R\$587,39, superior a meio salário mínimo. Além disso, assim como não pode ser computada na renda familiar o rendimento do marido de sua neta, também as despesas da casa devem ser divididas, não podendo ser computadas exclusivamente ao casal de idosos. Desse modo, a despesa mensal para a autora e seu cônjuge seria de R\$683,05, muito inferior à renda familiar. Por fim, segundo o parecer social: ... a requerente em tela encontra-se em condições socialmente estável. Não apresentando vulnerabilidade alimentar, relatando estar equilibrada, mas necessita de melhor qualidade de vida (fl. 39). Destaca-se, também, que a casa em que residem é própria, com 08 cômodos, piso de cerâmica, telha de barro e forrada, bem como todos os móveis apresentam bom estado de conservação. Nesse prisma, o benefício assistencial não tem como função complementar a renda familiar, não se verificando o segundo requisito constitucional - referente à hipossuficiência econômica. A hipótese é, pois, de improcedência da demanda. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001108-35.2017.403.6007 - MARIA ROSA HENRIQUE BARBOSA(MS015685 - FABIANA DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA ROSA HENRIQUE BARBOSA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que se pretende a declaração de inexistência de débito tributário lançado por meio da DIRPF do exercício de 2011, no valor de R\$12.112,13, bem como condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 13-24). A decisão de fls. 26-27 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela de urgência. Determinou, ainda, que a autora regularizasse a inicial, declarando a autenticidade dos documentos constante dos autos, bem como juntasse comprovante de residência atualizado, assim como anteriores a junho de 2014. Não houve o cumprimento da determinação pela parte autora (fl. 31). É a síntese do necessário. DECIDO. Intimada a regularizar a inicial, a parte não atendeu à determinação (cfr. fl. 31), atraindo a incidência da norma constante do art. 321, parágrafo único, do Código de processo Civil, que impõe o indeferimento da inicial. Diante do exposto, ante o silêncio da demandante e as irregularidades apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumprida a determinação do 3º do art. 331 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos, com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

000270-30.2017.403.6007 - INA AUXILIADORA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por INÁ AUXILIADORA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA, em 20/07/2015 (fl. 14). Formulou requerimento administrativo, o INSS indeferiu o pedido, por falta de comprovação da qualidade de dependente da autora (NB 157.641.248-0, DER 31/03/2016, fl. 12). Sustenta a demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial. A inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09-28). A decisão de fls. 30-31 v concedeu a assistência judiciária gratuita à autora e designou audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34-37, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Aos 22/11/2017 realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 51-54). O patrono da autora apresentou alegações finais remissivas e, ausente a Procuradoria Federal, teve-se por preclusa a oportunidade de memoriais do INSS, vindo os autos conclusos para sentença (fl. 57). É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 31/03/2016 e a ação foi proposta em 08/05/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional. 2. Mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. Sebastião Alves de Oliveira, com quem sustentava ter convivido em união estável, por mais de 15 anos, até a morte dele. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do falecido é manifesta, revelando os extratos CNIS de fls. 15 e 38-41 que o de cujus era segurado empregado e, ainda que o último vínculo de emprego reconhecido tenha sido em março de 2015, o óbito ocorreu dentro do período de graça. A questão controversa a ser resolvida reside, assim, apenas na alegada qualidade de dependente da autora, enquanto afirmada companheira do de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91. Nesse particular, o acervo probatório produzido nos autos é plenamente suficiente para o acolhimento do pedido, tendo sido a prova documental produzida rigorosamente corroborada pela prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou ter conhecido o de cujus em 1997, em casa de uma amiga. Que logo em seguida iniciaram o namoro e, após três ou quatro meses, começaram a morar juntos. Relatou que Sebastião era operador de máquinas, trabalhando em várias fazendas. Já ela ficava em casa, cuidando dos afazeres domésticos. Informou que não tiveram filhos em conjunto e, na época do óbito, residiam nos fundos da casa da mãe da autora. Durante todo o relacionamento nunca se separaram. Pedro Miranda Campos relatou que conhece a autora desde criança, pois eram vizinhos. Destacou que há 15 ou 16 anos a autora e o Sr. Sebastião Alves de Oliveira já moravam juntos, inclusive, por um período, em imóvel do pai do depoente. Afirmou que viviam como casados, sem que tivesse notícia de qualquer separação. Disse que era comum encontrá-los juntos, visto que a cidade é pequena. Rafael Centenário, vizinho da autora, afirmou que Sebastião era o companheiro de Iná Auxiliadora. Relatou que moravam juntos há muitos anos, sem notícia de separação. No mesmo sentido o depoimento de Eclair de Souza Aguiar, confirmando que a autora e o falecido viviam como casados, até a data do óbito. Nesse contexto, a prova documental encartada aos autos (documentos de fls. 11-28 -, em especial, o endereço comum e foto do casal), aliada à prova testemunhal produzida em juízo, comprovam a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de 1ª classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica. Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte. Ademais, constata-se que o segurado falecido havia vertido mais de 18 contribuições mensais (fls. 39-41), bem como a união estável do casal foi iniciada há mais de 17 anos antes do óbito. Desse modo, tendo em vista que a dependente, ora autora, possuía mais de 44 anos à época do falecimento de seu companheiro, a pensão por morte será vitalícia, nos termos do art. 77, V, c, 6, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 13.183/2015). O termo inicial do benefício (DIB) será a data de entrada do requerimento administrativo (31/03/2016 - fl. 12), visto que este ocorreu após 90 dias do óbito (20/07/2015), nos moldes do art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A data de início do pagamento (DIP) - data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, INÁ AUXILIADORA DA SILVA, o benefício de pensão por morte, vitalícia, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 31/03/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 31/03/2016 - descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Lei 11.960/09; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA INÁ AUXILIADORA DA SILVA NASCIMENTO 28/08/1962 CPF/MF 321.216.101-97 NB anterior NB 157.641.248-0 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação) DIB 31/03/2016 DIP 19/02/2017 (data da sentença) RMI A calcular pelo INSS DADOS DO SEGURADO FALECIDO: SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA, CPF 553.499.439-87, Filho de Adão Alves de Oliveira e Vidalvina de Meira Nascido em 15/11/1956 e falecido em 20/07/2015 Processo nº 0000270-30.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000453-98.2017.403.6007 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA FILHO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 186-187 (manif. autor): Na audiência realizada em 08 de novembro de 2017 (fls. 165-168), a parte autora justificou a ausência da testemunha Nicanor da Silva Farias por problemas de saúde. Insistiu, porém, na produção da prova testemunhal, sendo deferido por este juízo a oitiva por meio de carta precatória. Alegando dificuldades de oitiva da testemunha na comarca em que reside, Pedro Gomes, o autor requer designação de nova audiência. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA para oitiva da testemunha NICANOR DA SILVA FARIAS no dia 23 de maio de 2018, às 16h30, a realizar-se neste Fórum Federal. Fica a parte autora intimada a informar ou infirmar sua testemunha do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000195-93.2014.403.6007 - PALMIRA RODRIGUES HELPIS (MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA E MS016965 - VAIBE ABDALA E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Fls. 143-148 (execução invertida INSS). Fls. 150-153 (cumprimento de sentença). 1. INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. 2. Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação. 3. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

0000046-29.2016.403.6007 - DEUSMAR FURTADO DE LIMA (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DEUSMAR FURTADO DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de ausência de preenchimento dos requisitos legais (NB 701.778.787-1, de 03/08/2015, fl. 12). A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09-24). A decisão de fls. 27-28 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícias médica e socioeconômica. O INSS apesar de devidamente citado (fls. 54-56v), não apresentou contestação. Após a remessa dos autos à Procuradoria Federal, foi requerida apenas a vista dos autos após a perícia socioeconômica para avaliar proposta de acordo (fl. 57). Contudo, após a ciência dos laudos periciais, não houve manifestação (fl. 84/84v). Ressalta-se que ainda que verificada a revelia do INSS, esta não produz efeitos, tanto materiais quanto processuais, em razão da indisponibilidade do direito discutido, bem como do comparecimento do réu em juízo. O laudo médico foi juntado aos autos às fls. 70-79, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente do autor. O laudo social foi encartado às fls. 59-62. Cientificadas as partes, o autor se manifestou às fls. 82-83 e o INSS apenas exarou o ciente (fls. 84v). O Ministério Público Federal, à fl. 89, requereu a regularização da representação legal e processual, uma vez que o autor já era interdito judicialmente, tendo a sua genitora como curadora, bem como para que fosse informado se esta teria efetivamente abandonado o curatela. As fls. 107-109 o autor procedeu a sua regularização processual. E o relatório necessário. DECIDO. 1. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que não foram supridos os requisitos legais (fl. 12). O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). 2. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo pericial médico foi categórico ao afirmar a incapacidade laboral total e permanente do autor, portador de esquizofrenia (CID 10 F20.0) / doença mental crônica grave, que necessita de tratamento especializado contínuo e permanente, além de ser dependente químico, fixando a data do início da doença e da incapacidade em 18/11/2005 (fls. 73). Assim, resta demonstrado que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, na medida em que o demandante não possui condições de desempenhar atividade laboral compatível com suas condições pessoais. 3. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93: Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel. 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 03/09/2013). Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se o que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015. Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte do autor (fls. 60-62). Verificou-se que o autor reside em instituição de recuperação de dependentes químicos (Clínica Recomeço), sendo que todas as suas despesas são custeadas pela instituição a qual se encontra internado. Ademais, o autor informou não possuir contato com seus familiares. Inexiste, portanto, renda familiar. Nesse cenário, é indubitável o quadro de hipossuficiência econômica do demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica do autor a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJE 17/01/2017). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (03/08/2015, fl. 12). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença. 4. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprevisibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 5. Do reembolso dos honorários periciais. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG) - fl. 110-111, devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 27-28), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, 1º) - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor do autor, DEUSMAR FURTADO DE LIMA, o benefício assistencial - LOAS (NB 701.778.787-1), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 03/08/2015 e data de início do pagamento a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica do autor a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença; e) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 03/08/2015 - descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Lei 11.960/09; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). f) Oficie-se o Ministério Público Estadual, com sede em Chapadão do Sul/MS, onde tramitou o processo de interdição nº 0000220-40.2006.8.12.0046, encaminhando cópia desta sentença e dos laudos social e médico, para tenha ciência do benefício concedido e realize eventual fiscalização da curatela do autor; g) Encaminhe os autos ao SEDI para que inclua a anotação da genitora do autor, MARIA DE LOURDES FURTADO, como representante do incapaz. Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR DEUSMAR FURTADO DE LIMA; DATA DE NASCIMENTO 17/10/1974; CPF/MF 812.237.061-68; TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (implantação); NB anterior (NB 701.778.787-1, indeferido); Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, mediante revisão bial e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença. DIB 03/08/2015; DIP 19/02/2018; RMI Salário-mínimo; PROCESSO nº 0000046-29.2016.403.6007 1ª Vara Federal de Coxim; O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000266-27.2016.403.6007 - EDIL JOSE DA SILVA (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por EDIL JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de amparo social - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de renda familiar superior ao limite legal (requerimento administrativo NB 701.931.570-5, de 17/11/2015, fl. 17). A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, em preliminar, na peça de interposição de recurso de apelação (fls. 144-148). Intimada a parte autora aceitou a proposta de acordo (fl. 151). É o relatório necessário. DECIDO. Diante da conciliação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes quanto ao índice de correção fixado na sentença, que resta inalterada no demais. Ato contínuo, HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pelo INSS. Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/executor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte executora não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº 142/2017. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000347-73.2016.403.6007 - LEILA INACIO BATISTA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LEILA INÁCIO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez rural. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 32-33), a qual foi cancelada em razão de o MM Juiz Federal constatar indício de a autora encontrava-se interdita por processo judicial, na mesma ocasião solicitou cópia integral do processo 0800453-65.2013.8.12.0011. O referido processo foi juntado aos autos, contendo inclusive, o laudo pericial. A representação processual foi regularizada. É a síntese do necessário. DECIDO. Desnecessária a realização de perícia médica, posto que já existe laudo pericial atestando a condição de saúde da autora (fls. 99-100). Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controverso diz respeito ao não cumprimento da carência mínima exigida que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. 1. Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 09/05/2018, às 13h30min, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 2. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgR/esp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 3. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que poderá ser tomado seu depoimento pessoal. 4. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial). 5. INTIME-SE o réu acerca da designação da audiência. 6. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000687-51.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-02.2015.403.6007) JOAO BOSCO HOMEM DE CARVALHO X LEUSBETH PEREIRA DA SILVA CARVALHO (MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fls. 315-316 (Manif. Embargante) VISTOS. 1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da desistência da prova pericial contábil requerida pela embargante. 2. Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000096-55.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-11.2014.403.6007) ANTONIO SAPIENCIA X MARIA CRISTINA COELHO SAPIENCIA(MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X ALTAIR COELHO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X HOTEL & CONVENIENCIA PE-DE-COELHO LTDA - ME(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS. Analisando os autos, verifica-se que os embargados HOTEL & CONVENIENCIA PÉ DE COELHO LTDA. ME e ALTAIR COELHO DA SILVA, apesar de devidamente citados (fls. 47 e 49-50), não se manifestaram (fl. 52). Apenas a embargada CAIXA ECONOMICA FEDERAL se manifestou, não se opondo, a princípio, aos embargos de terceiro. Contudo, para melhor análise das alegações dos embargantes, requer a juntada do original ou da cópia autenticada do contrato particular de compra e venda do imóvel objeto do presente litígio (fl. 24) DEFIRO o pedido supra. Desta forma, INTIMEM-SE os embargantes para que juntem o original ou a cópia autenticada do referido contrato. Após, RETORNEM os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003562-40.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BENONI MARTINS CARRIJO

VISTOS. 1. Tendo em vista a manifestação de fl. 62, tomem os autos conclusos para sentença.

0000304-39.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROCHA E LEONI LTDA - ME X MARCOS ANTONIO DA ROCHA X MARIA ROSA LEONI DA SILVA ROCHA

Fls. 51/54 e 55/57: Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000980-84.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BENONI MARTINS CARRIJO

VISTOS. 1. Tendo em vista a manifestação de fl. 20, tomem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003157-51.2007.403.6002 (2007.60.02.003157-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007533E - JULIANA DE CARVALHO CASSEMIRO) X DANIELLY SILVA COELHO(MS007906 - JAIRÓ PIRES MAFRA) X DANIEL DIAS COELHO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELLY SILVA COELHO

VISTOS. Fl. 303 (manif. executada): 1. A executada requer a realização de perícia contábil, sob a alegação de que as contas apresentadas pela exequente são confusas. 2. Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, tendo em vista que o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 3. Cabe à executada apresentar o cálculo do valor que entender devido e impugnar a execução. Prosiga-se o feito. 4. Não havendo pagamento, EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação do imóvel que é objeto da execução 9.410 (fls. 296-300).

0000403-19.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS018006 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

VISTOS. 1. Tendo em vista a certidão de fl. 350, nomeie-se novamente advogado dativo à parte executada, nos termos do despacho de fl. 343-343v, servindo o presente como termo de nomeação. 2. Cumpra-se.

0000801-29.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SAVI GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAVI GALVAO

VISTOS. 1. Analisando os autos, verifica-se que a parte executada não comprovou nos autos o pagamento voluntário da dívida. 2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução. 3. Assim, CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827). 4. Faça-se constar do mandado as advertências de que a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, 1º); b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança; 5. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915). 6. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário. 7. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, 1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013). 8. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, 2º, in fine). 9. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, 3º), com prazo de 15 (quinze) dias. 10. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, 3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841). 11. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação. 12. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: 12.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais. 12.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/bs/tarifas/htms/hitarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>). 12.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. 13. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

0000199-04.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDILBERTO PARABAS SALVATIERRA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILBERTO PARABAS SALVATIERRA

Intime-se a exequente para que apresente o plano de execução de penhora do faturamento do percentual da empresa, uma vez que não compete ao juízo essa incumbência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000532-29.2007.403.6007 (2007.60.07.000532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MOACYR RAIMUNDO CORONEL(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO E MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO)

VISTOS. 1. Analisando os autos, verifica-se que a parte executada não comprovou nos autos o pagamento voluntário da dívida. 2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução. 3. Assim, CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827). 4. Faça-se constar do mandado as advertências de que a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, 1º); b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança; 5. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915). 6. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário. 7. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, 1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013). 8. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, 2º, in fine). 9. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, 3º), com prazo de 15 (quinze) dias. 10. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, 3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841). 11. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação. 12. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: 12.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais. 12.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/bs/tarifas/htms/hitarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>). 12.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. 13. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento. 14. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000463-84.2013.403.6007 - ROSALVES DE SANTANA FILHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSALVES DE SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 130-131) e de que foram intimados os credores (fl. 132), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.